



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001502-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTO POSTO MONEZI LTDA, GILBERTO MONEZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 18754231, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba. Aracatuba, 23.01.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007077-38.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 81 e 82, bem como, que da folha 139 retorna para a folha 131, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001605-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência de erro na numeração dos autos físicos, sendo que a folha seguinte à de número 157 foi numerada como sendo a 258, seguindo, a partir daí, a numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003490-03.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000172-70.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000559-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002303-52.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002069-36.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000266-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMAURI ROLAND VIEIRA, VINICIUS ALVES RAMOS, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE DE PAIVA PARRILHA - SP424834, FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670
Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE DE PAIVA PARRILHA - SP424834, FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422
Advogados do(a) RÉU: STEPHANIE DE PAIVA PARRILHA - SP424834, FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos defensores dos réus Amauri Roland Vieira, Vinícius Alves Ramos, Manoel Afonso de Almeida Filho, Fernando José Cazerta Aguiar, Antônio Nelson Stupello Sandoval e Carlos Eduardo Cardia Benez, por meio do presente ato ordinatório, intimados da r. decisão constante do ID 26880205, abaixo transcrita:

"ID 26849597: recebo a denúncia em relação aos réus Amauri Roland Vieira, Vinícius Alves Ramos, Manoel Afonso de Almeida Filho, Fernando José Cazerta Aguiar, Antônio Nelson Stupello Sandoval e Carlos Eduardo Cardia Benez, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurge a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio.

Requisitem-se quanto aos referidos réus as pesquisas de antecedentes criminais junto ao SEDI, à DPF e ao IIRGD, bem como, as respectivas certidões do que eventualmente constar.

Proceda-se às citações dos réus Amauri Roland Vieira, Vinícius Alves Ramos, Manoel Afonso de Almeida Filho, Fernando José Cazerta Aguiar, Antônio Nelson Stupello Sandoval e Carlos Eduardo Cardia Benez, bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, atentando-se também aos possíveis endereços alternativos à localização dos réus Vinícius, Manoel, Fernando e Carlos Eduardo, apontados nas pesquisas "WebService" da Receita Federal, constantes dos Ids 26873802, 26873805, 26873811 e 26873812.

Face ao ora decidido, proceda-se à atuação dos presentes autos como Ação Penal, sem prejuízo da inclusão, no polo passivo, dos nomes, dados qualificativos e respectivos endereços dos réus Amauri Roland Vieira, Vinícius Alves Ramos, Manoel Afonso de Almeida Filho, Fernando José Cazerta Aguiar, Antônio Nelson Stupello Sandoval e Carlos Eduardo Cardia Benez.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se."

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, das seguintes folhas em branco, as quais não foram digitalizadas: 112, 296, 313, 320, 322, 326, 329, 340, 364, 366, 370, 373 e 374.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO BORGES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18682968: indefiro a realização da prova requerida.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

A prova testemunhal, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza documental.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004565-38.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801192-35.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEAL- ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKEITING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRADO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001068-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MILTON SANTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003225-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INES APARECIDA ARLINDO PAIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002847-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: BIG BIRIGUI EMBALAGENS EIRELI - ME, BRUNA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002116-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME, VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, nos termos do ID 21257652, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 24.01.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004839-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI - SP278790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.01.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.01.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 24.01.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 5/1476

Expediente N° 7461

EXECUCAO FISCAL

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES (Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC. DO EST. E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804032-47.1996.403.6107 (96.0804032-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVANTE X ARISTIDES BENAVANTE (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002402-56.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001004-40.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-40.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME X FERNANDO FELIPE DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP334271 - RAFAEL CORREA DA COSTA)

Fls. 1341/1346. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 1338/1340.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7466

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002490-65.2012.403.6107 - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BENTO TORCATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 7467

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000856-58.2017.403.6107 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP389550 - DANILIO ZANINELLO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0004347-35.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: SYDNEY RAHAL, GENNY JABUR RAHAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
Advogados do(a) RÉU: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, DEBORA RAHAL - SP222271
TERCEIRO INTERESSADO: SYDNEY RAHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO TREVIZANI BOER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA RAHAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARAÇATUBA/SP, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
CURADOR ESPECIAL: EVA MARIADIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: SÉRGIO MARQUES MARTINS REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL: EVA MARIA DIAS

DATA DA PERÍCIA: 20 de fevereiro de 2020 às 18:30 horas

PERITO MÉDICO: Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OB.: FAVOR COMPARECER MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES ERADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SENECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-03.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALVINO ANTONIO DOS ANJOS(SP367627 - DANIEL PADIAL)
ALVINO ANTONIO DOS ANJOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal Brasileiro - fls. 34 - após a apreensão, em seu estabelecimento comercial, de 2.691 (dois mil, seiscentos e noventa e um) maços de cigarros de origem estrangeira. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 35/36. Citação do réu - fl. 50/51 - apresentando resposta à acusação - fls. 52/54. Às fls. 64/66 foi proferida a r. sentença que julgou improcedente a pretensão penal deduzida na denúncia para absolver o acusado da imputação da prática do crime previsto no art. 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, com arrimo no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Houve interposição de recurso do i. representante do Ministério Público Federal, que apresentou suas razões de apelação às fls. 76/78, com as contrarrazões da defesa às fls. 134/136. À fls. 150/150-verso, consta o acórdão da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença para o regular processamento da ação penal. Com a reforma promovida na r. sentença supra, o D. Juiz sentenciante declarou-se suspeito, sendo designado um novo Juiz para prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ante a minha designação como Juiz para estes autos, passo a análise da resposta a acusação apresentada às fls. 52/54. A defesa requer, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância com base no valor informado pela Receita Federal referente aos bens apreendidos (R\$ 13.455,00), ematenção as Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda e o tema 157 da 3ª Seção do STJ (aplicação do Princípio da Insignificância para valores até R\$ 20.000,00). Alega, ainda, a ausência de dolo na prática da conduta delitiva pelo réu, pois desconhecia a ilicitude dos fatos por tratar-se de pessoa simples, idosa, um pequeno comerciante de uma cidade pequena. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. Pois bem, inaplicável a incidência do princípio da insignificância no presente caso, conforme v. acórdão de fls. 150/150-verso. Assim, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ALVINO ANTONIO DOS ANJOS, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que as testemunhas arroladas em comum, bem como o réu, estão lotadas ou residem na Comarca de Mirandópolis/SP, expeça-se carta precatória para designação de audiência para oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, em data a ser definida pela Vara Deprecada. Após, com o retorno da carta supra, venham os autos conclusos. Notifique-se o M.P.F. Intime-se. Em 21/01/2020 foi expedida carta precatória para Comarca de Mirandópolis para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu em data a ser designada pela Vara Deprecada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO, SONIA DE PINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo federal, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, autos originários nº 0001315-69.1993.8.26.0047.

Intime-se a exequente para informar sobre a situação do acordo mencionado na pag. 107 do ID 22693884 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-45.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN ASSIS - ME, TONY MAXIMO TAVARES TRANCOLIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, especialmente quanto a certidão da oficial de justiça (ID 21697946), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FLAUSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEREZINHA APARECIDA FLAUSINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado perante a autarquia previdenciária e que se encontra pendente desde 18/03/2019.

Requer a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24027762 determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante ajustasse o valor da causa e justificasse a propositura do *mandamus* perante este Juízo, já que indicou endereço de Echaporã.

Emenda à inicial na petição do ID nº 24949414.

A r. decisão do ID nº 25012324 acolheu a petição de emenda da inicial e fixou o valor da causa em R\$1.000,00. Postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos e se manifestou na petição do ID nº 26010573.

O prazo para a autoridade coatora apresentar informações decorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26853258, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-24.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116 ())- RAIZEN TARUMA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

RAÍZEN TARUMÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal nº 000631-79.2015.403.6116 que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional reconhecendo a inexistência dos supostos débitos de IRPJ e CSLL, bem como o afastamento da multa aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) ou a sua redução. Sustenta que os valores inscritos nas CDAs 80.6.15.058457-12 e 80.2.15.004268-79, originárias do processo administrativo nº 19515.002879/2006-56 e objeto da execução fiscal embargada, referem-se à suposta dívida de IRPJ e CSLL. Argumenta que os lançamentos foram efetuados porque a embargante lançou prejuízo em operações de mercado futuro, no montante de R\$ 2.141.398,85 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao período-base de fevereiro de 2002. No entanto, diante da suposta ausência de comprovação do referido prejuízo e por entender que o mesmo deveria ter sido adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, lavrou-se auto de infração para pagamento dos mencionados tributos. Afirma a embargante que os prejuízos foram devidamente comprovados mediante extratos das operações de mercado futuro realizadas na Bolsa de Nova Iorque (EUA), com tradução juramentada; planilha de composição do prejuízo experimentado em fevereiro de 2002 e cópias dos Livros Diários comprovando os ganhos auferidos em operações da mesma natureza, o que autorizaria a compensação dos prejuízos experimentados no mês de fevereiro de 2002. Assevera que o prejuízo não pode ser considerado como fato gerador e base de cálculo para tributação do IRPJ e pela CSLL, tanto que a própria legislação autoriza a dedução de prejuízo com ganhos em períodos subsequentes, exatamente como foi realizado pela embargante. Aduz que, ainda que estivesse obrigada a adicionar o prejuízo apurado em Operação de Mercado Futuro ao lucro líquido do mês de fevereiro de 2002, poderia excluí-los nos meses subsequentes na apuração de seu lucro, chegando-se a conclusão de que, no máximo, estar-se-ia diante da postergação do imposto e da contribuição supostamente devidos. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade das multas moratórias impostas, pois foram fixadas em percentuais confiscatórios em afronta à norma constitucional tributária que veda o efeito confiscatório (artigo 150, IV, da Constituição Federal). Como inicial apresentou procuração e documentos (fls. 31/867). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 879). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às fls. 881/891, sustentando a higidez dos lançamentos e a constitucionalidade da multa moratória, a qual foi legalmente aplicada de acordo com a legislação vigente à época. Houve réplica às fls. 893/901. A prova pericial requerida pela embargante foi deferida à fl. 910 e o laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 1034/1047. A embargante manifestou-se às fls. 1050/1056 e juntou parecer técnico contábil às fls. 1057/1063. A União, por sua vez, requereu a complementação do laudo pericial (fls. 1065/1071) e juntou documentos às fls. 1074/1080. Laudo pericial complementar colacionado às fls. 1086/1087, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1090/1093 e 1094/1100. Em seguida, os autos vieram os conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do processo. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Conforme relatado na inicial, a embargante foi autuada pelo Fisco em razão de ter lançado prejuízo em operações de mercado futuro, no dia 01/02/2002, no valor equivalente a R\$ 2.141.398,82, deixando de adicioná-lo ao lucro líquido do exercício de 2002 para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Além disso, a Autoridade Fiscal reputou como não comprovados os prejuízos lançados. Pretende a embargante o cancelamento das dívidas ativas objeto da execução fiscal embargada ao argumento de que: (a) o prejuízo com operações de mercado futuro realizadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (EUA), no período base de 2002, o qual reputa estar devidamente comprovado mediante a juntada dos extratos das operações de mercado futuro realizadas na Bolsa de Nova Iorque, com tradução juramentada; planilha de composição do prejuízo experimentado em fevereiro de 2002 e cópias dos Livros Diários; constitui decréscimo patrimonial, portanto, não poderia servir de base de cálculo para o IRPJ e CSLL; (b) não obstante o Regulamento do Imposto de Renda determine em seu artigo 249, X, que o valor do prejuízo deva ser adicionado ao cálculo do lucro líquido, para apuração do valor do lucro real, tal adição é temporária, pois admite a compensação com ganhos em períodos subsequentes; (c) no ano-base de 2002 apurou um resultado positivo com Operações em Mercado Futuro, no valor de R\$ 277.738,63, sobre o qual incidiu tributação pelo IRPJ e CSLL e, portanto, a atuação do Fisco é ilógica, inconstitucional e ilegal porque efetuou o lançamento dos tributos sobre um prejuízo apurado num período-base isoladamente considerado (fevereiro-2002), deixando de considerar o ganho com operações de renda variável durante o ano calendário. Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento efetuado pela fiscalização goza da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário, não bastando mera alegação no intuito de modificar a incidência tributária como a qual não concorda. Nesse passo, observa-se que a parte embargante exauriu os recursos administrativos cabíveis na tentativa de anular o lançamento objeto da execução fiscal embargada. Contudo, não obteve êxito. Um dos fundamentos para a manutenção do lançamento foi a ausência de comprovação material dos alegados prejuízos em operações de mercado futuro realizadas no exterior, o que gerou o lançamento de ofício de IRPJ complementar e CSLL, além de multas punitivas no montante de 75% (setenta e cinco por cento) dos tributos devidos. Tratando-se de lançamento formalmente em ordem, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que demonstram fatos sobre os quais se funda, compete ao contribuinte/embargante o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito substancializado no ato de lançamento. Da análise dos autos é possível vislumbrar que os argumentos e documentos juntados pela embargante, a fim de comprovar os prejuízos com operações de mercado futuro realizadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (EUA) em fevereiro de 2002, foram detalhadas e exaustivamente analisados pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme os votos a seguir transcritos para melhor elucidação diante da complexidade da matéria em questão: No caso vertente, o contribuinte buscou comprovar a percepção dos prejuízos em operações de mercado futuro registradas no mês de fevereiro de 2002 na conta contábil nº 30070015 - Prejuízo em Operações de Mercado Futuro (R\$ 2.141.398,85) mediante a apresentação dos seguintes documentos: Extrato da conta nº A426 36887, mantida na REFCO (fls. 213/216), acompanhado da respectiva tradução juramentada (fls. 206/212); Extrato da conta nº A426 38361, mantida na REFCO (fls. 223/226), acompanhado da respectiva tradução juramentada (fls. 217/222); Planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa (fls. 228/229). Entretanto, entende-se que o conteúdo dos documentos mencionados no parágrafo anterior não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência dos prejuízos glosados pela fiscalização, senão, vejamos. Inicialmente, é cômputo que as operações em mercado futuro realizadas pela Defendente na Bolsa de Nova Iorque devem estar formalizadas em algum instrumento escrito, no qual devem constar todas as cláusulas de tais negócios jurídicos, notadamente o preço ajustado entre as partes e o prazo de liquidação (vencimento). Neste sentido, entende-se que primeiro passo que o contribuinte deveria ter adotado para comprovar os prejuízos supostamente suportados em operações de mercado futuro residiria na apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização de tais operações, com a indicação explícita das cláusulas contratadas, sendo que tal documentação deve ter sido entregue ao Impugnante, quando da realização de cada contratação, pela própria corretora situada em Chicago (REFCO). Ademais, a efetiva comprovação da ocorrência do prejuízo em testilha condicionar-se-ia, ainda, à explicação do preço vigente do ativo objeto de tais contratos no mercado internacional no encerramento de cada dia útil do mês de fevereiro de 2002, vez que tal informação é imprescindível para a definição dos ajustes diários relativos a cada contrato futuro celebrado. Frise-se, neste ponto, que o prejuízo em comento seria produto da somatória dos ajustes diários relativos aos dias úteis do mês de fevereiro de 2002, na esteira da norma veiculada no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 06/03/2001, in litteris: Art. 28. Nos mercados futuros, o ganho líquido será o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos em cada mês. O contribuinte não apresentou os documentos relativos à celebração dos contratos futuros que alega possuir na Bolsa de Nova Iorque no mês de fevereiro de 2002, o que impede a apreensão dos termos de cada qual e inviabiliza a aferição da real ocorrência dos prejuízos registrados na conta contábil nº 30070015 - Prejuízo em Operações de Mercado Futuro, senão, vejamos. De fato, o Impugnante acostou aos autos apenas dois extratos da REFCO e uma planilha relativa às contabilizações dos ajustes de bolsa para comprovar os prejuízos sob análise. Entretanto, o conteúdo destes documentos não se presta a tal mister, pois não houve a comprovação dos reais termos de cada contrato futuro, não se sabendo sequer qual o ativo objeto dos mesmos, conforme explicitado no parágrafo anterior. Ademais, os termos dos extratos da REFCO acostados aos autos (fls. 213/216 e 223/226) não são claros para evidenciar a ocorrência dos prejuízos em foco, sendo que o próprio Defendente não esclarece quais os lançamentos registrados nestes extratos evidenciarão a materialização de tais perdas (...). Deftu-se dos extratos da REFCO que há variadas operações realizadas pelo contribuinte, vez que são múltiplas as modalidades de registro das mesmas, notadamente nas colunas Comprada e Venda. Ademais, o conteúdo destes extratos não permite definir-se com clareza quais foram as operações realizadas pelo contribuinte, pois são poucas as informações prestadas nestes extratos, sendo que o Impugnante sequer explicitou o que significariam as siglas usadas nas colunas Comprada (siglas: W/T, INT, Venda, Compra e P&S) e Venda (siglas: Dentro, EXP e Fora). Destarte, não é possível saber se o contribuinte possuía posições compradas ou vendidas em futuro no mês de fevereiro de 2002, sendo impossível também se aferir quais os respectivos preços do ativo objeto e prazos de exercício. Ademais, a Autoridade Julgadora que subscreve a presente decisão ainda cotejou os termos dos extratos da REFCO como planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa (fls. 228/229) apresentadas pelo contribuinte, a fim de esmiuçar os documentos acostados aos autos e exaurir a verificação da possibilidade de comprovação de prejuízos em operações de futuro registradas na conta contábil nº 30070015 - Prejuízo em Operações de Mercado Futuro. No tocante aos valores registrados na conta A426 36887, verifica-se que se refeririam a operações em aberto registradas em extrato da REFCO (fls. 208/209), sendo que os prejuízos inseridos na planilha corresponderiam aos valores da última coluna deste extrato da REFCO. É importante frisar-se, neste ponto, que o extrato em foco está datado de 31/01/2002 (fl. 206), sendo evidente que as informações do mesmo não poderiam se referir a prejuízos suportados em decorrência de variações de preço do bem objeto dos contratos de futuros no mês vindouro de fevereiro de 2002. Além disso, também não se entende a metodologia adotada na definição dos prejuízos contabilizados na planilha sob análise na conta A426 36887. De fato, consta desta planilha o valor dos supostos preços do ativo objeto dos contratos de futuros nos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Neste sentido, esperar-se-ia que, no encerramento do mês de janeiro de 2002, o preço do ativo objeto destes contratos fosse uniforme para todas as operações, incluindo as registradas na conta A426 38361, pois todas se refeririam ao mesmo ativo objeto, conforme se deflui da definição das mercadorias inseridas no extrato da REFCO (mercadoria: NY SGR nº 11). No entanto, consta da planilha em comento quatro preços diversos para o mesmo ativo objeto dos contratos futuros, quais sejam: 5,46, 5,60, 5,76 e 6,04 (fls. 228/229). Frise-se, por relevância, que, se o preço do ativo objeto relativo a janeiro de 2002 inserido na planilha sob análise não se referir ao vigente no encerramento deste mês, é evidente o descabimento de tal informação para a apuração do prejuízo efetivamente suportado no mês de fevereiro de 2002, que decorre diretamente da somatória dos ajustes diários, conforme previsto no art. 28 da IN SRF nº 21/2001. Ademais, também se esperaria que, na suposta data de liquidação das operações de futuro em aberto registradas na conta A426 36887 (21/02/2002), o respectivo ativo objeto registrasse o mesmo preço, ou pequena variação, pois cada operação poderia ter sido liquidada em momento diverso do mesmo preço. Contudo, há disparates e distantes preços finais registrados na planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa (fl. 228), variando os mesmos de 6,02 a 6,40. Ressalte-se que o contribuinte não apresenta qualquer documento ou esclarecimento que corroborasse que tais preços eram realmente vigentes no momento de liquidação de cada operação. Deste modo, entende-se que as informações inseridas na planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa para a conta A426 36887 não são suficientes para evidenciar os prejuízos contabilizados pelo contribuinte a tal título. Já em relação às importâncias registradas na planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa na conta A426 38361, verifica-se que as mesmas se refeririam a operações em aberto registradas em outro extrato da REFCO (fls. 218/219), sendo que os prejuízos inseridos nesta planilha corresponderiam aos valores da última coluna deste extrato. É importante frisar-se, neste ponto, que o extrato em foco está datado de 31/01/2002 (fls. 217), sendo evidente que as informações do mesmo não poderiam se referir a prejuízos suportados em decorrência de variações de preço do bem objeto dos contratos de futuros no mês vindouro de fevereiro de 2002. Além disso, também não se compreende a metodologia adotada na definição dos prejuízos contabilizados na planilha sob análise na conta A426 38361. De fato, esta planilha apresenta o valor dos supostos preços do ativo objeto dos contratos de futuro nos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Neste sentido, esperar-se-ia que, no encerramento do mês de janeiro de 2002, o preço do ativo objeto destes contratos fosse uniforme para todas as operações, inclusive as inseridas na conta A426 36887, pois todas se refeririam ao mesmo ativo objeto, conforme se deflui da definição das mercadorias inseridas no extrato da REFCO (mercadoria: NY SGR nº 11). No entanto, conforme já relembrado anteriormente, há quatro preços diversos para o mesmo ativo objeto dos contratos de futuros. Deste modo, entende-se que as informações inseridas na planilha de comprovação das contabilizações dos ajustes de bolsa para a conta A426 38361 também não são suficientes para evidenciar os prejuízos contabilizados pelo contribuinte a tal título. Do exposto, entende-se que o contribuinte não logrou carrear aos autos documentos hábeis e idôneos para evidenciar a ocorrência dos prejuízos registrados na conta contábil nº 30070015 - Prejuízo em Operações de Mercado Futuro (R\$ 2.141.398,85), sendo imperiosa a manutenção da glosa empreendida pela fiscalização. Em consequência do parágrafo anterior, é evidente que se toma despicenda a verificação da tributação dos supostos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, que teriam sido registrados na conta contábil nº 3.0.08.00.13 e regularmente oferecidos à tributação na DIPJ 2003. Reforce-se, neste ponto, que, mesmo que restasse comprovada a percepção de lucro em operações realizadas em mercado futuro no curso do ano-calendário de 2002, ainda permaneceriam indevidos os prejuízos em operações de mercado futuro em comento, vez que não foram apresentados os documentos hábeis e idôneos para comprovar a efetiva materialização de tais perdas. Ademais, é totalmente descabida a alegação de que a atuação em comento teria tributado os prejuízos suportados em operação de mercado futuro registrados pelo contribuinte. Na realidade, o objeto da atuação residia na glosa de tais dispêndios na apuração do lucro real, vez que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva materialização dos mesmos. A alegação de que a adição ao lucro real dos prejuízos incorridos em operações no mercado de renda variável é transitória, pois seria permitida a dedução futura destas perdas dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, encontra guarida na legislação tributária federal, conforme se depreende do art. 250, parágrafo único, alínea e do RIR/99 Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, in verbis: Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.1598, de 1977, art. 6º, 3º)(...) Parágrafo único. Também poderão ser excluídos (...) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá, nos períodos de apuração subsequentes,

suspensão foi deferida (fl. 89) e, na data de 30/10/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 90), a exequente cingiu-se a requerer a virtualização dos autos (fl. 91), e, após, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito requerendo a sua extinção com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que o processo permaneceu sobrestado em arquivo desde 30/10/2012, sem qualquer manifestação da parte interessada. Destaca-se que, nesse ínterim, a exequente sequer comprovou as diligências realizadas na busca de bens de propriedade da devedora capazes de satisfazer o objeto desta ação. Tampouco, demonstrou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigida à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, e c. artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em atenção ao princípio da causalidade imputada à parte executada. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 26177799 – Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o cumprimento das determinações constantes da sentença ID 12597019 e despacho ID 15360818, no que tange ao envio de boletos à parte autora, para adimplemento futuro do contrato desta demanda, bem como para manifestar-se acerca do pagamento do crédito remanescente, identificado pela própria executada (ID 25931213), sob pena de desobediência à Ordem Judicial.

Sobrevindo a informação da Caixa Econômica Federal, intime-se à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No entanto, descumprida a determinação dada à executada ou transcorrido “in albis” o prazo concedido, façam os autos conclusos para outras determinações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEUZA BEZERRA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ADVOGADO do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Concedo às requeridas o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do exposto pela parte autora na petição ID. 20712343.

Após, façam os autos conclusos para decisão.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000564-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000042-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NELLU MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NILSON BATISTA FERNANDES, NEUSA APARECIDA LOPES FERNANDES

DECISÃO

ID 25528900 Trata-se de pedido formulado pelos coexecutados Neusa Aparecida Lopes Fernandes e Nilson Batista Fernandes para desbloqueio de ativos financeiros, constritos judicialmente em suas contas bancárias, por meio do sistema BacenJud, ao argumento de que se tratam de contas utilizadas para recebimento de salários.

DECIDO.

Com efeito, os documentos anexados (ID 25529804) não somente demonstram que os executados tiveram bloqueados os valores de R\$ 1.084,64 (conta de titularidade de Nilson) e R\$ 298,79 (conta de titularidade de Neusa), depositados nas contas nºs 105.349 e 106.529, respectivamente, ambas da ag. 4310, do Banco do Brasil S/A.

Verifico, no entanto, que os devedores não colacionaram as necessárias cópias dos extratos bancários detalhados do mês em que conste especificamente os bloqueios judiciais realizados. Além disso, não trouxeram, aos autos, comprovantes de pagamento de seus salários na referida conta, a fim de configurar que se trata de construção de verba salarial, restando, portanto, impossibilitada a análise da veracidade das informações.

Posto isso, **de firo** o pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, sempre juízo de nova análise do pedido, desde que juntados documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000646-87.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RUBENS ZERIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARLENI SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO ALVES, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO de fl. 434 dos autos físicos de referência, Id 26726518, parte final:

"...Após, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, e tomemos autos à conclusão para decisão, inclusive, sobre a impugnação do INSS (f. 432)."

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002503-56.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REPRESENTANTE: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000746-97.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: ADVOCACIA JOSE MARTINS

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000981-98.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-45.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO DE TOMASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Ofício-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU.

Intimem-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ementa	Ementa	19090516372100000000020849785
Voto	Voto	19090516372100000000020849783
Relatório	Relatório	19090516372200000000020849784
Acórdão	Acórdão	19090516372200000000020849782
Acórdão	Acórdão	19090616330800000000020850386
Manifestação	Manifestação	19090914522600000000020850387
Manifestação	Manifestação	19090917030900000000020850388
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	19100310501800000000020850389

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000641-23.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	1908051654180000000021683203
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	1908131514430000000021683204
Decisão	Decisão	1908271758210000000021683205
Decisão	Decisão	1908271911480000000021683206
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1910231530040000000021683207

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-30.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, certificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Acórdão	Acórdão	1909051510260000000022063236
Relatório	Relatório	1909051510260000000022063237
Ementa	Ementa	1909051510260000000022063238
Voto	Voto	1909051510260000000022063239
Certidão de julgamento	Certidão	1909051521470000000022063240
Acórdão	Acórdão	1909061107400000000022063241
Manifestação	Manifestação	1909091253420000000022063242
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1911040938490000000022063243

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-05.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSSANI MARISTELA JACQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jossani Maristela Jacques, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo atribuído ao Gerente Regional do Trabalho de Bauru, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, supostamente devidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa) mantido com o empresário individual Zolmar Ribeiro – EPP, no período de 14 de janeiro a 4 de novembro de 2015.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: não há que se falar em decadência na espécie, porquanto a impetrante somente tomou conhecimento da recusa administrativa em 1º de outubro de 2019; a resistência estatal é ilegítima, porquanto a sociedade empresária Jacques & Jacques Ltda., da qual a impetrante era sócia, estava em situação de total inatividade ao tempo do protocolo requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora sustentou a regularidade da ação administrativa impugnada, a qual se subordinou as exigências legais e regulamentares vigentes à época. Ainda, pontuou que os trabalhadores postulantes ao seguro-desemprego são imediatamente notificados da concessão ou denegação do benefício, e para tanto não é habitual a expedição de carta de intimação.

A União foi intimada e, no prazo legal, aviu petição. Inicialmente, arguiu decadência e requereu a extinção anômala do processo. No mérito, refutou as alegações da impetrante e pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade coatora e sobre as razões da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a documentação anexada aos autos pela autoridade coatora, o requerimento nº 7727693681 foi deduzido em 17 de novembro de 2015. E nessa mesma data foi indeferido devido à constatação administrativa de indícios de renda própria, resultantes da participação da impetrante na sociedade empresária Jacques & Jacques Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 10.699.209/0001-49 (Id. 25915862, página 5).

Não me passa despercebida a afirmação da impetrante no sentido de que tomou conhecimento da recusa estatal em 1º de outubro de 2019. Contudo, observo que essa afirmação restou absolutamente ilhada no conjunto probatório pré-constituído. A propósito, a impetrante nem sequer teve o zelo de exibir cópia dos autos do processo administrativo deflagrado pelo aludido requerimento inicial.

Por outro lado, chama a atenção o conteúdo das informações, no sentido de ser “de praxe todo requerimento de Seguro Desemprego feito tanto na sede da Gerência Regional, Agências ou credenciados ter seu resultado informado no mesmo momento” (sic), bem assim de que “não há qualquer mensagem posterior quando a [rectus, quanto à] habilitação ou não ao Seguro Desemprego” (sic) (Id. 25915862, página 3).

O transcurso de lapso superior a 120 entre a data de ciência oficial da negativa administrativa (que se admite ter ocorrido em 17 de novembro de 2015 – cf. Id. 25915862, página 5) e de aforamento da petição inicial (ocorrido em 2 de dezembro de 2019) é conducente ao reconhecimento da decadência do direito à impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal) e, conseqüentemente à extinção prematura da relação processual, desencadeada pela presença de pressuposto processual negativo.

A alegação de ofensa à Lei nº 9.784/1999 não merece o beneplácito judicial, pois inexistente determinação legal para que a intimação se faça por carta com aviso de recebimento ou outra formalidade semelhante. Basta que o ato administrativo chegue ao conhecimento do destinatário (art. 26, § 3º, do diploma legal em pauta), o que ocorreu na espécie.

Em que pese a interdição à via estreita da ação mandamental, resta à impetrante o recurso às vias ordinárias, contanto que observado o prazo prescricional quinquenal.

Em face do exposto, reconheço a **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança e, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal).

Assinalo que a impetrante litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (Id. 25528278, página 1, *in fine*).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após o advento da preclusão máxima (coisa julgada formal), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, 16 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICALTA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Frag Indústria Metalúrgica Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo semas amargas da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do parágrafo único do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas emanadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do *quantum* destacado nas notas fiscais de saída a título de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do prolapado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 509.166,70 mil.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706 – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS NO CONCEITO DE FATURAMENTO E, PORTANTO, NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS – ICMS É TRIBUTADO SUJEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA – REPETIBILIDADE DO MONTANTE A RECOLHER AO TESOUREIRO DA UNIDADE SUBNACIONAL TITULAR DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13/2018 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911/2019 – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA – MEDIDA LIMINAR DENEGADA

Para a impetrante, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706 não é omisso a respeito dos parâmetros de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Na sua intelecção, a metódica a ser observada na compensação ou restituição do indébito tributário é aquela segundo a qual o *quantum* compensável ou restituível corresponde ao ICMS destacado na nota fiscal de saída. Daí a ilegalidade do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que consistiria em ilegítima restrição ao decidido pelo Pretório Excelso.

A tese da impetrante é objeto de resistência da Administração Tributária, conforme se constata da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alusivos à compensação ou restituição do montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Diante dessa relação de antagonismo e de seus nefastos efeitos para o Sistema Tributário Nacional, impõe-se perquirir o conteúdo decisório do acórdão paradigma. Para tanto, é importante responder às seguintes indagações, que podem ser qualificadas como verdadeiras questões prejudiciais: a) Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral? b) Nesse específico julgado, o que é qualificável como *ratio decidendi* ou *holding* e o que é passível de definição como *obiter dictum*? c) No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins? d) Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS? As respostas às questões ora formuladas serão dadas após a análise das controvérsias jurídicas nelas embutidas.

Pois bem. No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral – recurso paradigma –, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, firmou a seguinte tese: “[o] ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 223, divulgado em 29/09/2017, publicado em 02/10/2017)

Os votos aderentes à corrente vencedora enunciaram que, para fins tributários, faturamento é sinônimo de receita bruta e corresponde ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação da venda de mercadorias com a prestação de serviços (receitas operacionais típicas). Referiram, também, que somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 as receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras, passaram a constituir materialidade tributável pela contribuição prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Para os ministros que compuseram a maioria – os quais se arrimaram no magistério doutrinário de Roque Antônio Carrazza e de Alomar Baleeiro –, faturamento é grandeza nova e positiva, que se incorpora definitivamente ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária (distinção entre meros ingressos e receitas, transportada do direito financeiro para os direitos empresarial e tributário). Daí a impossibilidade de inclusão do montante correspondente ao ICMS na perspectiva dimensional da hipótese de incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, pois não é possível faturar tributo e, ademais, o *quantum* correto representa mero ingresso, que transita pela contabilidade do empresário ou da sociedade empresária de forma precária, com destinação certa (o Tesouro estadual ou distrital).

Eis, portanto, a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*): para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais.

Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento. Quando muito, os ministros aludiram ao sistema de apuração contábil ou escritural, à regra constitucional da não-cumulatividade, ao regime de competência e ao cálculo “por dentro”.

Para evitar transcrições inúteis, reporto-me à prefacial e à Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante desse panorama, não é correto dizer que o Pretório Excelso resolveu definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Multiplicam-se as dúvidas a esse respeito, ilustradas pela vacilação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Quiçá a pacificação desses conflitos resultará do julgamento dos embargos de declaração manjados pela União.

Nada obstante o estado de dúvida objetiva, uma coisa é certa: dentre as alternativas hermenêuticas possíveis (compensação ou restituição do montante correspondente ao ICMS destacado na nota, a recolher ou efetivamente recolhido), a tese da impetrante é a que mais se distancia do ordenamento jurídico e da obnubilada intelecção jurisprudencial.

No ponto de vista do direito positivo, é importante ter em perspectiva o art. 13, § 1º, I, parte final, da Lei Complementar nº 87/1996 – “Lei Kandir”, segundo o qual o valor destacado na nota fiscal de saída constitui “mera indicação para fins de controle”. Vale dizer, o próprio diploma introdutor de normas gerais sobre o ICMS infirma a pretensão inaugural.

Mas não só isso. Os votos vencedores e vencidos que cuidaram da sistemática de apuração do ICMS são convergentes na alusão ao sistema contábil ou escritural, o qual supõe uma apuração mensal do tributo, à vista das entradas e saídas do estabelecimento empresarial os créditos e débitos daí resultantes (reforçando, portanto, o caráter meramente indicativo e de controle do destaque nas notas fiscais). Confira-se, a propósito, o item “1” da ementa do acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

A necessidade desse encontro de contas densifica o caráter meramente demonstrativo do destaque na nota fiscal de saída.

Assim sendo, e considerando que o ICMS está sujeito ao regime de competência – o qual considera a operação mercantil ou de transporte intermunicipal ou interestadual havida, ainda que a receita correspondente não seja efetivamente realizada (art. 177 da Lei nº 6.404/1977) –, a restituição ou compensação deve ter em perspectiva o montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Disso resulta a compatibilidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706.

Por fim, cumpre oferecer respostas às perguntas inicialmente formuladas. Ei-las:

a) *Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral?* Resposta: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou o conceito de faturamento para fins tributários; disse que se trata de expressão sinônima à expressão receita bruta, bem assim que tal grandeza corresponde ao produto da exploração do objeto principal da empresa (produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadoria com a prestação de serviço). Na sequência, assentou que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita bruta, pois não constitui grandeza nova e positiva, visto que não se incorpora ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária. Por fim, decidiu que o tributo estadual não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Lateralmente, abordou a sistemática de cálculo do ICMS para justificar a alegação de que se trata de mero ingresso, e não de receita bruta do contribuinte respectivo.

b) *Nesse específico julgado, o que é qualificável como ratio decidendi ou holding e o que é passível de definição como obiter dictum?* Resposta: a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*), é a seguinte: para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais. Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento.

c) *No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?* Resposta: não. As referências à sistemática de apuração do ICMS não se revelaram exaurientes ou inclinadas à opção por uma das possibilidades de creditamento, previstas na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (valor destacado na nota fiscal, valor a recolher ou valor efetivamente recolhido ao Tesouro estadual ou distrital). Porém, o fato de o tribunal haver aludido à sistemática contábil ou escritural é denotativo de que o *quantum* indevidamente recolhido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a ser restituído ou compensado, é aquele a recolher, determinado pelo encontro dos débitos (entradas) e créditos (saídas) inerentes ao regime constitucional de não-cumulatividade.

d) *Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS?* Resposta: a resposta é positiva. Uma vez que a Administração Tributária optou por uma das interpretações possíveis – a mais acertada do ponto de vista do direito positivo e dos votos vencedores e vencidos –, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A atividade hermenêutica desenvolvida pelos órgãos consultivos e normativos da Secretaria da Receita Federal está em rigorosa conformidade com o acórdão interpretado.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indeferido** o requerimento de medida liminar.

Requerem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), e cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBERTINA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO3716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Estando a sentença sujeita à remessa oficial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Intimem-se.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 24 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020

DANILO GUERREIRO DE MORAIS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20012012375442700000024832595
(2020 - 01-20) inicial MS	Petição inicial - PDF	20012012375456400000024832597
Procuração	Procuração	20012012375462400000024832601
RG	Documento de Identificação	20012012375467400000024832603
C'TPS	Documento Comprobatório	20012012375473700000024832604
proc. adm. integral	Documento Comprobatório	20012012375484400000024832605
GUIA	Custas	20012012375508200000024832608
Certidão	Certidão	20012013354314500000024836522
Certidão	Certidão	20012015164066500000024843983

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE ANDRADE BITTEN COURT - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do transcurso de lapso temporal superior aos trinta dias de suspensão requerida (ID 24670654), manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Impetrado pelo mesmo prazo.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005174-38.2004.4.03.6108

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0005174-38.2004.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	19082112070100000000022911427
Certidão	Certidão	19082112073800000000022911428
Volume 01 parte A	Documento Digitalizado	19082621502200000000022911429
Volume 01 parte B	Documento Digitalizado	19082621502300000000022911430
Volume 01 parte C	Documento Digitalizado	19082621502400000000022911431
0005174-38.2004.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	19101018240100000000021150804

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-27.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PEDERNEIRAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fixada a competência deste juízo, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a Agência Regional de Pederneras/SP está organicamente vinculada à Gerência Regional do Trabalho de Bauru/SP, emende a impetrante a inicial e indique corretamente a autoridade impetrada.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações. O ofício correspondente deverá ser instruído com a segunda via da inicial e com cópias dos documentos a ela anexados.

Dê-se ciência à União, por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, incluindo-a no polo passivo.

Após, ao MPF pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, vindo conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1810231059406960000011032996
1. Inicial FGTS 10% Trident	Petição inicial - PDF	18102310594090400000011033003
2. Procuração	Procuração	18102310594097400000011033004
3. Contrato Social - Trident	Documento de Identificação	18102310594101600000011033005
3.1. Contrato Social - Última Alteração - Trident	Documento de Identificação	18102310594105300000011033006
4. Planilha Trident	Documento Comprobatório	18102310594114500000011033007
4.1. Planilha Trident - Resumo Mensal	Documento Comprobatório	18102310594118600000011033008
4.2. Planilha Trident - Resumo Geral	Documento Comprobatório	18102310594122900000011033009
5. Docs FGTS 10%	Documento Comprobatório	18102310594127900000011033010
6. Trident X União Federal - Custas iniciais - Pasta Nova	Custas	18102310594154300000011033012
6.1. Trident x União - Inicial- Comprovante	Custas	18102310594157900000011033014
Certidão	Certidão	1810231156543800000011035449
Certidão	Certidão	18102313471988200000011039214
Decisão Terminativa	Decisão Terminativa	18102315583511300000011039216
Intimação	Intimação	18102315583511300000011039216
Certidão	Certidão	18120618411595000000012028393
Certidão	Certidão	18120619030452300000012029394
Decisão	Decisão	18120718533151500000012065967
Ofício	Ofício	18121215445343400000012137932
Certidão	Certidão	18121318580129000000012216689
Certidão	Certidão	18121318585792600000012216692
comprovante de protocolo conflito negativo-5000974-27.2018	Outros Documentos	18121318585805800000012216694
Intimação	Intimação	18120718533151500000012065967
Notificação	Notificação	18120718533151500000012065967
Certidão	Certidão	19020312004514500000013064990
Despacho CC5031508-24-2018-403-0000	Outros Documentos	19020312004605100000013064991
Decisão	Decisão	19020618211993800000013173820
Intimação	Intimação	19020618211993800000013173820
Intimação	Intimação	19020618211993800000013173820
Despacho	Despacho	19031816505581500000014236887
Certidão	Certidão	19051914555401800000016074951
Intimação	Intimação	19051914555401800000016074951
Certidão	Certidão	1909101535563600000019983576
Conflito de Competência 5031508-24.2018.4.03.0000 autos 5000874-27.2018.4.036117	Outros Documentos	19091015355606900000019983578
Certidão	Certidão	19100815230779900000021020134
Decisão Conflito de Competência nº 5031508-24.2018.4.03.0000	Outros Documentos	19100815230806400000021021391
Certidão	Certidão	19110418225745800000021021404
Certidão Trânsito em Julgado AI 5031508-24.2018.4.03.0000	Outros Documentos	19110418225755500000022105902

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO e GISELE XAVIER DE SOUZA), para o dia 20/02/2020, às 10h20, a ser realizada no quinto andar deste fórum, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, em Bauru/SP.

Cumpra-se servindo a presente de Mandado de Intimação das testemunhas nos endereços abaixo elencados:

RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO, Rua Pedro de Campos, 5-97, Núcleo Pres. Geisel, Bauru/SP, telefone (14) 3227-1004.

GISELE XAVIER DE SOUZA, Av. Cruzeiro do Sul, 21-61, Jardim Carvalho, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-9222 (Igreja Pentecostal Assembleia de Deus nos Átrios do Senhor).

Intimem-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005257-83.2006.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA - ME, VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. - ME, REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NUMBER ONE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, CLEONICE BATISTALANCHES, CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA - ME, ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, GILBERTO FAGUNDES DIAS, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENTANILHA DE VISATE - SP253017

Endereço para intimação:

CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal (Marcos Roberto Rubin, CPF 145.687.188-99)

Rua Rangel Pestana, nº 44, Vila Garcia, Lins/SP

Rua Abdo Leila, nº 90, Lins/SP

Rua Oswaldo Cruz, nº 818, CEP 16400-051, Lins/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A questão acerca da destinação dos valores será apreciada oportunamente.

Por ora, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
0005257-83.2006.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1910141832010000000021263981
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19101519220076700000021283612
0005257-83.2006_ACP_Bingos_Exec_Sent	Petição inicial - PDF	19101519220104600000021283614
A - PETIÇÃO INICIAL	Documento Comprobatório	19101519220108700000021283626
B - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELAS PARTES	Documento Comprobatório	19101519220125200000021283627
C - DOCUMENTO COMPROBATORIO DA DATA DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) NA FASE DE CONHECIMENTO	Documento Comprobatório	19101519220135800000021283628
D - SENTENÇA E EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Documento Comprobatório	19101519220149300000021283630
E - DECISÕES MONOCRATICAS E ACÓRDÃO(S), SE EXISTENTES	Documento Comprobatório	19101519220158700000021283632
F - CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	Documento Comprobatório	19101519220179700000021283633
G - OUTRAS PEÇAS QUE O EXEQUENTE REPUTE NECESSARIAS PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO	Documento Comprobatório	19101519220190800000021283634
Certidão	Certidão	1910181735109560000021505884
Scan_2019-10-18-161901670	Documento Comprobatório	19101817351117900000021506341
Certidão	Certidão	19102813544258100000021847500
Scan_2019-10-28-172545110	Documento Digitalizado	19102813544272100000021847515
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19102814050913100000021847978
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19102814050913100000021847978
Certidão	Certidão	19102815304558100000021857799
PROC. 0005257-83.2006.403.6108	Documento Digitalizado	19102815304577600000021857816
Juntada de documento inserido nos autos físicos após virtualização	Certidão	19110811380343700000022289693
PROC. 0005257-83.2006.403.6108 - fl. 2218	Documento Digitalizado	19110811380359900000022289696
Manifestação	Manifestação	19111309261903900000022508161
Manifestação	Manifestação	19111309423832000000022508844
Resposta Ministério da Justiça	Documento Comprobatório	19111309423844700000022508846

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001678-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: REMEMBER - CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ANTONIO GOMES DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo-se em vista que o executado já foi devidamente citado e que desde a proposta de acordo formulada pela CEF já transcorreu lapso temporal superior a dois anos, dou por prejudicado o pedido ID 12004347.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Intime-se.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008981-32.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação retro, nomeio a advogada AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347, como defensora dativa da executada DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Após a regularização da virtualização pela CEF, intime a advogada indicada de sua nomeação, alertando-a que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial, bem como a se manifestar em prosseguimento.

Intime-se.

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ATAIR CAETANO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme solicitado pelo autor, determino o sobrestamento dos autos até o resultado final do julgamento do Tema 999, pelo E. STJ.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO IVAN MORENO
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde o autor postula supostas diferenças de correção monetária de contas de PIS/PASEP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.464,10 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12029

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA (SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Ante o Ofício nº 0718/2019 - IPL0081/2019-4 DPF/BRU/SP, defiro a remessa do original do documento juntado às fls. 08/11, substituindo-o por cópia.

Cópia deste servirá de OFÍCIO ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP.

De outro lado, diante do despacho dos embargos nº 0000390-37.2012.4.03.6108, fls. 135/145, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: M & AB DUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos acaso não exista novo requerimento no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002311-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001151-97.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: ECCO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, acolho os pedidos de fls. 93 (autos físicos digitalizados – DOC ID 23095357), deferindo a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido no item 2, da referida petição.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTIÇA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de três dias, sobre o teor do ofício contido o ID 27360581 (testemunha comum Heitor Barbieri Musardo, o qual não poderá comparecer na audiência designada para o dia 14 de Fevereiro de 2020), sob pena de preclusão.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000320-60.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
PACIENTE: NELSON PASCOAL FONSECA FILHO
Advogado do(a) PACIENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de NELSON PASCOAL FONSECA FILHO com pedido liminar para que lhe seja concedido salvo conduto para realizar o plantio de Cannabis, com fins científicos, afirmando ter contrato com a Universidade Estadual de Campinas, com o intuito de desenvolver um extrato da referida planta, com a finalidade de destinar-se, com segurança, qualidade, eficácia e baixo custo, a tratamento médico (ID 26980342).

Vejamos.

Em primeiro lugar, entendo que este Juízo não é competente para a apreciação do pedido.

Conforme bem salientado pelo órgão ministerial (ID 27230095), a conduta, ainda que tipificada, estaria incerta nos moldes do artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006 e de competência da Justiça Estadual.

Não há nos autos e na explanação do impetrante ou qualquer indício de que a conduta se revista da necessária transnacionalidade para ensejar a competência desta Justiça Federal.

Tem-se, ainda, que o acordo firmado com a Universidade foi realizado pela pessoa jurídica R&D Desenvolvimento de Pesquisa Cannabinoide Brasil Eireli, para a "Avaliação Laboratorial da Qualidade de Extratos Canabinóides", afirmando, o impetrante que, para tanto, necessário o plantio, que se daria em sua sede da empresa e sob sua responsabilidade. Existe, portanto, fundada dúvida de quem seja efetivamente responsável pela plantação, se a pessoa física do paciente ou a pessoa jurídica.

No mais, tampouco verifica-se ser o *Habeas Corpus* o instrumento adequado ao presente caso. Conforme novamente e adequadamente explicitado pelo Ministério Público Federal, a conduta não é punida com pena privativa de liberdade o que inviabiliza a concessão de salvo conduto, sendo este incabível.

Deste modo, entendendo pela incompetência do Juízo e pelo não cabimento do *Habeas Corpus*, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI (SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa da ré CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 33/1476

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOEL DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do laudo pericial realizado nos autos nº 0002488-34.2018.403.6113, bem como certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BEATRIZ MODESTO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003345-94.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS LOVO - SP175997
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 23 de janeiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3297

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLIA CURY)

Aportou nos autos informação apresentada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA que até a presente data não foi possível intimar a testemunha SILVIO RICIERI para lá comparecer a fim de inquirido pelo sistema de videoconferência, eis que o mesmo estaria em viagem para a cidade de São Paulo, em acompanhamento de tratamento médico de sua esposa, sem data prevista para retorno, conforme teria informado por telefone.

Sendo assim, intime-se a defesa constituída do réu MOZAIR FERREIRA MOLINA, via publicação, para informar, em até 5 dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha SILVIO RICIERI, ante o quanto noticiado, sob pena de desistência/preclusão.

Caso persista interesse, deverá comprovar documentalmente eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha na audiência designada para o dia 11/02/2020, às 14h00min.

Faculto, todavia, a apresentação de declaração de abono de conduta, se for o caso, a qual será dado igual valor ao testemunho em juízo, em até 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000208-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RONEI AMÉRICO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos em que laborou como frentista e sapateiro.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 1608315 - Pág. 27):

“(…) Ante o exposto, requer a V. Ex. a., a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional, com indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo NB: 180.822.388-5 EM 16/12/2016 com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (...) De acordo com os documentos, o autor laborou preponderantemente em atividade sob condições especiais, na função de sapateiro, sapateiro apontador de viras, sapateiro enfumaçador e frentista, exposto a agentes nocivos físicos e químicos e ergonômicos. (...) Assim, necessário se faz para a comprovação de tais fatos e a exposição à tais agentes, a realização de perícia técnica com engenheiro em segurança no trabalho, uma vez que, mesmo com a juntada de PPP das empresas (anexo aos autos), nem sempre as empresas empregadoras informam com correção quais os agentes nocivos à saúde que o funcionário está exposto por receio de aumentar os encargos sociais. (...)”

Proferiu-se decisão (ID. 1625047) determinando-se que a parte autora juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a dilação do prazo (ID. 1678468), o que foi concedido (ID. 1681617), determinando-se também a citação a autarquia.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 2151879). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou cópia do processo.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes a especificarem provas (ID. 2210969).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e especificou a prova pericial (ID. 2262667). A autarquia não se manifestou.

Proferiu-se despacho saneador no ID. 9099648, deferindo realização de prova pericial indireta, por similaridade, nomeando-se perita. Determinou-se, ainda, que a parte autora providenciasse, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Mário Roberto Comércio de Combustíveis Ltda., fazendo constar a qualificação profissional na empresa da emitente do referido formulário, bem como a intimação do representante legal da empresa Posto Integração de Franca Ltda. para que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização dos PPP's de ID nº 1678480, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais na empresa, bem como apresente cópia dos LTCAT'S/PPRA'S que embasaram emissão dos referidos formulários.

Os PPP's referentes ao Posto Integração Franca Ltda. foram apresentados no ID. 1678168 – Pág. 3/11 e 1678263 – Pág. 3/11 e referente ao empregador Mário Roberto Comércio de Combustíveis Ltda. está no ID. 10251338 – Pág. 03/04.

Determinou-se nova intimação do representante legal da empresa Posto Integração Franca Ltda. para que regularizasse os PPP's de ID nº 1678480, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais na empresa, bem como que apresentasse cópia dos LTCAT'S/PPRA'S que embasaram emissão dos referidos formulários.

O empregador apresentou documentos nos ID. 11837771, 11837772, 11837775, 11837777, 11837779, 11837780, 11837781, 11837783, 11837786, 11837788, 11837792, 11837795, 11837797, 11837799, 11837800 e 11838301.

Laudos periciais acostados no ID. 16513117.

O INSS se manifestou sobre o laudo no ID. 16602348, e a parte autora o fez no ID. 16762082.

CNIS do autor acostado no ID. 16815236.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 19175912), determinando-se que as empresas V. De O. Padilha – ME, Fábio Aparecido Andrade – ME e Pool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. regularizassem os PPP's apresentados.

O PPRA da empresa Pool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi apresentado no ID. 20067835, o LTCAT da empresa V. de O. Padilha – ME no ID. 20125582 e o LTCAT da empresa Fábio Aparecido Andrade – ME no ID. 20125586.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrita pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o “laudo técnico pericial” comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos “derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro”, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca-SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

ANTÔNIO FREITAS	Serviços diversos	01/06/1981	24/07/1981
AUTO POSTO J.MINERO	Serviços gerais	01/02/1983	04/03/1983
COONAI	Balconista I	22/04/1983	29/08/1985
IND.CAL.NELSON PALERMO	Sapateiro	20/09/1985	15/12/1988
CALÇ.PENHALTDA.	Aparador de vira	17/03/1989	11/11/1989
KEOPS IND.COM.CALÇADOS	Apontador de vira	22/01/1990	11/12/1991
IND.CAL.EBIKAR LTDA	Apontador de vira	01/07/1992	09/10/1993
POSTO INTEGRAÇÃO	Frentista	15/08/1994	28/01/1997
POSTO INTEGRAÇÃO	Frentista	25/02/1997	18/04/2000
POSTO INTEGRAÇÃO	Frentista	01/05/2000	12/06/2000
GÁVEA PNEUS E PETROL.	Frentista	01/01/2001	15/04/2001
V.DE O.PADILHAME	Esfumaçador	06/01/2003	12/12/2003
FABIO AP.ANDRADEME	Esfumaçador	03/05/2004	07/12/2004
V.DE O.PADILHAME	Esfumaçador	03/01/2005	07/04/2010
POOL IND.COM.CALÇ.LTDA	Líder pré-frezado	21/06/2010	08/09/2011
MARIO ROBERTO COMB.	Frentista	06/03/2012	16/12/2016

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de frentista pelo mero enquadramento da categoria profissional até **28/04/1995**, uma vez que o exercício desta atividade, por si só, indicava o contato habitual e permanente do segurado com agentes químicos derivados do petróleo, listados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64. Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.

2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.475.526, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ 15/02/2013).”

As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 24/07/1981, 01/02/1983 a 04/03/1983, 22/04/1983 a 29/08/1985, 20/09/1985 a 15/12/1988, 17/03/1989 a 11/11/1989, 22/01/1990 a 11/12/1991, 01/07/1992 a 09/10/1993, nas funções de **serviços diversos, serviços gerais, balconista I, sapateiro e aparador de vira não** possuem natureza especial, uma vez que **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Depois de 28/04/1995 a parte autora laborou na **função de frentista e esfumacador** nos períodos de 29/04/1995 a 28/01/1997, 25/02/1997 a 18/04/2000, 01/05/2000 a 12/06/2000, 01/01/2001 a 15/04/2001, 06/01/2003 a 12/12/2003, 03/05/2004 a 07/12/2004, 03/01/2005 a 07/04/2010, 21/06/2010 a 08/09/2011 e de 06/03/2012 a 16/12/2016.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04/12/2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que várias empresas discriminadas na inicial encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que os PPP's de ID. 1608351 – Pág. 21/28 não podem ser aceitos como meios de prova, uma vez que não restou comprovado que o subscritor dos formulários é o representante legal das empresas ou poderes específicos outorgados por procuração para assiná-los, conforme dispõe o artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, e artigo 68 do Decreto 3.048/99.

Ademais, percebe-se que os indigitados **Perfis Profissiográficos Previdenciários se referem a vínculos mantidos com empresas diferentes e foram preenchidos pelo mesmo técnico de segurança de trabalho, Sr. FABRICIO DE OLIVEIRA MIGLIORINI, que também os firmou na condição de representante legal dessas empregadoras, aparentemente incorrendo no crime de falsidade ideológica**.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** colacionados aos autos.

Empresa: POSTO INTEGRAÇÃO DE FRANCA LTDA.

Períodos: 29/04/1995 a 28/01/1997, 25/02/1997 a 18/04/2000 e de 01/05/2000 a 12/06/2000.

Agente nocivo: O PPR, LTCAT e PPP apresentados nos autos, datados de 2016/2017 (ID. 11837772, 11837773, 11837775, 11837777, 11837779, 11837780, 11837781, 11837783, 11837786, 11837788, 11837792, 11837795, 11837797, 11837799, 11837800 e 11838301, 11837799, 11837800, 11838301) mencionam que a atividade de frentista exercida pela parte autora consistia em atender o público em geral, abastecer veículos, verificar o nível de óleo do veículo, fazer a limpeza de para-brisa de carros, calibrar pneus e efetuar a troca de lubrificantes dos veículos. Os referidos documentos informam que estava exposto a agente físico (possíveis danos auditivos e intempéries, com exposição a produtos químicos como Xileno, Tolueno, Etil-Benzeno, N-Hexano e outros e trabalho em locais abertos), químico (benzeno, xileno, tolueno, hidrocarbonetos e derivados, e que fonte geradora era gasolina, etanol, diesel, óleos lubrificantes), ergonômico (postural e LER: trabalho em pé, em postura errônea e com movimentos repetitivos), e mecânico (acidentes, atropelamento, queimadura, incêndio e explosão, em virtude de trânsito de veículos, risco durante a verificação de itens no motor do veículo, abastecimento, reservatório de combustíveis). Impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Consta que o Equipamento de Proteção Individual – EPI não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico. Consta, ainda, exposição a ruído de 79,1 dB.

A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista nos períodos acima, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina – Posto 13 Jarlins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaquei).

Os agentes ergonômico (postural), físico (intempéries), e mecânico (perigo de incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. O agente físico ruído apurado é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dB(A)).

Conclusão: a atividade de frentista laborada pelo autor **possui** natureza especial.

Empresa: GÁVEA PNEUS E PETRÓLEO LTDA.

Períodos: 01/01/2001 a 15/04/2001.

Agente nocivo: O PPP apresentado nos autos (ID. 2210323 – Pág. 10/12) menciona que a atividade de frentista exercida pela parte autora consistia em atender o público em geral, abastecer veículos, verificar o nível de óleo do veículo, fazer a limpeza de para-brisa de carros, calibrar pneus e efetuar a troca de lubrificantes dos veículos. O referido documento informa que estava exposto a agente ergonômico (postural), agente físico (intempéries), químico (gases combustíveis), mecânico (acidentes, incêndio e explosão). A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista nos períodos acima, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jarlins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. *Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaquei).

Os agentes ergonômico (postural), físico (intempéries), e mecânico (perigo de incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: a atividade de frentista laborada pelo autor **possui** natureza especial.

Empresa: V. DE O. PADILHAME.

Período: 06/01/2003 a 12/12/2003 e de 03/01/2005 a 07/04/2010, laborado na função de “esfumaçador”.

Agente nocivo: Os PPP's apresentados no ID. 1608351 – Pág. 21/22 e 25/26 indicam exposição a ruído de 86,57 dB. Entretanto, que assina os formulários é técnico em segurança do trabalho, e não o representante legal da empresa, de modo que tais documentos não podem ser considerados. Entretanto, após ser instada pelo Juízo, a empresa apresentou LTCAT referente a outubro de 2006, e tal documento indica que no exercício da função de esfumaçador ou enfumaçador, no setor de pré-frezado, a parte autora realizava a pintura de solas e saltos em uma cabine de pintura, bem como ajudava na limpeza do setor. Há indicação de que a parte autora esteve exposta a “ruído gerado pelas máquinas operatrizes” e produtos químicos (solventes, tintas, etc) – ID. 20125582 – Pág. 5. O ruído aferido na cabine de pintura foi de 88 dB.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial no interregno de 06/01/2003 a 18/11/2003, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Entretanto, a atividade exercida nos períodos de 19/11/2003 a 12/12/2003 e de 03/01/2005 a 07/04/2010 possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)).

Empresa: FÁBIO AP. DE ANDRADE ME.

Período: 03/05/2004 a 07/12/2004, laborado na função de “esfumaçador”.

Agente nocivo: O PPP apresentado no ID. 1608351 – Pág. 23/24 indica a exposição a ruído de 86,57 dB. Entretanto, quem assina os formulários é técnico em segurança do trabalho, e não o representante legal da empresa, de modo que tal documento não pode ser considerado. Entretanto, após ser instada pelo Juízo, a empresa apresentou LTCAT referente a outubro de 2006 (ID. 20125586), e tal documento indica que no exercício da função de esfumaçador ou enfumaçador, no setor de pré-frezado, a parte autora realizava a pintura de solas e saltos em uma cabine de pintura, bem como ajudava na limpeza do setor. Há indicação de que a parte autora esteve exposta a “ruído gerado pelas máquinas operatrizes” e produtos químicos (solventes, tintas, etc) – ID. 20125586 – Pág. 4. O ruído aferido na cabine de pintura foi de “79 a 82” dB.

Conclusão: No que concerne à aferição relativa ao agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído) de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu, motivo pelo qual a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Empresa: POOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Período: 21/06/2010 a 08/09/2011, laborado na função de “líder/pré-frezado”.

Agente nocivo: O PPRa de ID. 20067835 – Pág. 19, referente a abril/2010, relata exposição a agente ruído de **86,57 dB**. Impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB(A)).

Empresa: MÁRIO ROBERTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Períodos: 06/03/2012 a 16/12/2016 (DER).

Agente nocivo: O PPP apresentado nos autos (ID. 1608351 – Pág. 29/30) menciona que a atividade de frentista exercida pela parte autora consistia em atender o público, abastecer veículos, verificar o nível de óleo do motor do veículo, fazer a limpeza de para-brisa de carros, calibrar pneus e efetuar a troca de lubrificantes dos veículos. O referido documento informa que estava exposto a agente ergonômico (postural), agente físico (intempéries), químico (derivados de petróleo), mecânico (perigo de incêndio e explosão). A exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista nos períodos acima, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fls. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaquei).

Os agentes ergonômico (postural), físico (intempéries), e mecânico (perigo de incêndio e explosão) não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: a atividade de frentista laborada pelo autor **possui** natureza especial.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

POSTO INTEGRAÇÃO	15/08/1994	28/04/1995
POSTO INTEGRAÇÃO	29/04/1995	28/01/1997
POSTO INTEGRAÇÃO	25/02/1997	18/04/2000
POSTO INTEGRAÇÃO	01/05/2000	12/06/2000
GÁVEA PNEUS E PETROL.	01/01/2001	15/04/2001
V.DE O.PADILHA ME	19/11/2003	12/12/2003
V.DE O.PADILHA ME	03/01/2005	07/04/2010
POOL IND.COM.CALÇ.LTDA	21/06/2010	08/09/2011
MARIO ROBERTO COMB.	06/03/2012	16/12/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza **17 anos, 04 meses e 03 dias** de exercício de atividade especial, que convertido em tempo comum resulta em **35 anos, 04 meses e 24 dias**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ANTÔNIO FREITAS		01/06/1981	24/07/1981	-	1	24	-	-	-
2	AUTO POSTO J.MINERO		01/02/1983	04/03/1983	-	1	4	-	-	-
3	COONAI		22/04/1983	29/08/1985	2	4	8	-	-	-
4	IND.CAL.NELSON PALERMO		20/09/1985	15/12/1988	3	2	26	-	-	-
5	CALÇ.PENHA LTDA.		17/03/1989	11/11/1989	-	7	25	-	-	-
6	KEOPS IND.COM.CALÇADOS		22/01/1990	11/12/1991	1	10	20	-	-	-
7	IND.CAL.EBIKAR LTDA		01/07/1992	20/10/1993	1	3	9	-	-	-
8	POSTO INTEGRAÇÃO	Esp	15/08/1994	28/04/1995	-	-	-	-	8	14
9	POSTO INTEGRAÇÃO	Esp	29/04/1995	28/01/1997	-	-	-	1	8	30
10	POSTO INTEGRAÇÃO	Esp	25/02/1997	18/04/2000	-	-	-	3	1	24

11	POSTO INTEGRAÇÃO	Esp	01/05/2000	12/06/2000	-	-	-	-	1	12
12	GÁVEA PNEUS E PETROL.	Esp	01/01/2001	15/04/2001	-	-	-	-	3	15
13	V.DE O.PADILHA ME		06/01/2003	18/11/2003	-	10	13	-	-	-
14	V.DE O.PADILHA ME	Esp	19/11/2003	12/12/2003	-	-	-	-	-	24
15	FABIO AP.ANDRADE ME		03/05/2004	07/12/2004	-	7	5	-	-	-
16	V.DE O.PADILHA ME	Esp	03/01/2005	07/04/2010	-	-	-	5	3	5
17	POOL IND.COM.CALÇ.LTDA	Esp	21/06/2010	08/09/2011	-	-	-	1	2	18
18	MARIO ROBERTO COMB.	Esp	06/03/2012	16/12/2016	-	-	-	4	9	11
19	Soma:				7	45	134	14	35	153
20	Correspondente ao número de dias:				4.004			6.243		
21	Tempo total:				11	1	14	17	4	3
22	Conversão:	1,40			24	3	10	8.740,200000		
23	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	24			

Observo que o termo *a quo* da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação em 06/07/2017 (ID. 1681617), tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos supra referidos somente foi possível com a juntada dos PPRA's e LTCAT após o ajuizamento da demanda.

Anoto, neste particular, que se infere da análise dos documentos encartados aos autos, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que deram suporte ao reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor já haviam sido anexados ao processo administrativo e, portanto, o réu deveria ter reconhecido o direito do autor à percepção do benefício vindicado.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) Como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

POSTO INTEGRAÇÃO	15/08/1994	28/04/1995
POSTO INTEGRAÇÃO	29/04/1995	28/01/1997
POSTO INTEGRAÇÃO	25/02/1997	18/04/2000
POSTO INTEGRAÇÃO	01/05/2000	12/06/2000
GÁVEA PNEUS E PETROL.	01/01/2001	15/04/2001
V.DE O.PADILHA ME	19/11/2003	12/12/2003
V.DE O.PADILHA ME	03/01/2005	07/04/2010
POOL IND.COM.CALÇ.LTDA	21/06/2010	08/09/2011
MARIO ROBERTO COMB.	06/03/2012	16/12/2016

b) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de **06/07/2017**, conforme fundamentação, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

c) Pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia **06/07/2017** e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o artigo 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para imediato cumprimento desta determinação.

Necessário salientar que o reconhecimento ao direito de concessão de seu benefício em aposentadoria especial não deve ficar condicionado ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolva a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do artigo 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, "*pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial*" (ApRecNec 00028383720184039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se desta decisão o Ministério Público Federal para que adote as medidas que entender pertinentes.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002405-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PRIMEIRA PARTE DO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 25962818:

"Determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé arbitrados em favor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA na fase de conhecimento em face de CALCADOS SAMELO S.A.

O valor foi pago por meio de Guias de Recolhimento da União (ID 21469013, 26544012 - Pág. 1, 26544013 - Pág. 1).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003339-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **HELENA MARIA DO PRADO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003313-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADA CONCEICAO MACHADO FURCO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO FURCO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, **cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença**, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **RITA DE CÁSSIA JERÔNIMO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de cobrar diferenças de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Os pedidos foram assim deduzidos na exordial:

B) A procedência do pedido para:

C) A declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC ou ainda, o que vier a ser definido pelo E. STF, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

D) Requer por fim, a condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a. M. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

E) Requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita da parte autora, conforme declaração anexa.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (teor do despacho: “comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial”)

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALCIR PATROCÍNIO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por **VALCIR PATROCÍNIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/11/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Alega, em síntese, que na análise administrativa do benefício o INSS reconheceu como trabalho especial os períodos de 01/02/1973 a 22/05/1975, laborado na Calçados Guri Franca Ltda., e de 15/08/2001 a 30/09/2015, laborado na Empresa Municipal de Franca.

A decisão id. 1622308 indeferiu o pedido de tutela provisória, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação id. 2048596 aduzindo que houve erro administrativo na análise do PPP emitido pela empresa Calçados Guri Franca Ltda., período de 01/02/1973 a 22/05/1975, sustentando que o PPP é genérico, não específico para a função exercida na empresa, pois trata toda e qualquer função como sapateiro, traz análises meramente qualitativas e não indica o responsável técnico pelas medições. Afirma que o erro não pode prevalecer em detrimento ao interesse público que pautava a atuação da administração. Alega que o período laborado de 15/08/2001 a 30/09/2015 foi considerado especial pela administração, sendo, portanto incontroverso. Quanto aos demais pedidos sustentou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir (id. 2059705), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 2332173). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A decisão id. 8816106 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas, com exceção da empresa Guri Franca Ltda. devido ao reconhecimento administrativo de trabalho especial. Determinou que a parte autora comprovasse a inatividade das empresas que serão objetos de perícia, bem como providenciasse apresentação do LTCAT/PPRA das empresas Caçados Samello S.A e Componam Componentes para Caçados Ltda. referente aos períodos em que exerceu as atividades de trabalho temporário. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

A empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda emitiu declaração informando que não existem em seus arquivos laudos LTCAT e PPRA da empresa Caçados Samello S.A (id. 9333854 - Pág. 14).

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 16513111). Devidamente intimadas acerca do laudo pericial produzido, a parte autora requereu a procedência da ação desde a DER, ou do ajuizamento da demanda, com antecipação dos efeitos da tutela (id. 16898011). O INSS requereu que a análise judicial se atenha aos formulários anexados ao feito, desconsiderando as conclusões exaradas pela perícia (id. 18473203).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 22198302).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

FIPASA CALCADOS SA	Auxiliar de sapateiro		08/11/1971	10/02/1972
CALCADOS MARTINIANO S/A	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 1584495 - Pág. 6/7	01/03/1972	13/06/1972
CALCADOS GURI FRANCA LTDA	Sapateiro	PPP id. 1584495 - Pág. 8/9	01/02/1973	22/05/1975
VEGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Costurador mocassim		01/07/1975	14/01/1976
CALCADOS DUZZI LTDA	Cortador manual		01/03/1976	14/05/1976
CALCADOS ATLANTIDA LTDA	Costurador		17/05/1976	15/07/1976
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Costurador	PPP id. 1584495 - Pág. 10/11	01/12/1977	24/04/1978
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Costurador	PPP id. 1584495 - Pág. 10/11	01/09/1978	31/07/1980
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Costurador	PPP id. 1584495 - Pág. 10/11	01/12/1980	01/02/1984
CALCADOS GRENSON LTDA	Costurador na forma	PPP id. 1584495 - Pág. 12/13	15/03/1993	30/08/1995
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Costurador manual		12/04/1996	10/10/1996
CALCONFORT COBRANCAS LTDA	Costurador na forma		01/03/1997	29/05/1997
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI	Costurador na forma	PPP id. 1584495 - Pág. 14/16	16/09/1997	12/12/1997
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI	Costurador na forma	PPP id. 1584495 - Pág. 17/19	12/03/1998	02/04/1998
CELIO DONIZETI FERNANDES - ME	Costurador manual	PPP id. 1584495 - Pág. 20/21	01/07/1998	07/10/1998
JOSE MESSIAS MENDES FRANCA - ME	Costurador na forma	PPP id. 1584495 - Pág. 22/23	01/05/1999	12/04/2000
JOSE MESSIAS MENDES FRANCA - ME	Costurador na forma		31/05/2000	22/12/2001
ENON JUSTINO DE LIMA	Costurador na forma	PPP id. 1584495 - Pág. 24/25	07/01/2002	25/04/2005
ENON JUSTINO DE LIMA	Costurador na forma		01/10/2005	07/12/2005
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI	Auxiliar de injetora	PPP id. 1584495 - Pág. 1/3	20/02/2006	09/03/2006
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI	Auxiliar de injetora	PPP id. 1584495 - Pág. 4/6	13/03/2006	19/05/2006
PONTO ARTE COSTURA DE CALCADOS NA FORMA LTDA	Costurador na forma	PPP id. 1584505 - Pág. 7/8	01/09/2006	28/03/2007
LUIZ ANTONIO FERREIRA NEVANO - EPP	Costurador na forma		27/08/2008	27/02/2009

EMPRESA MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DE FRANCA	Ajudante de obras	PPP id. 1584495 - Pág. 9/10	15/08/2011	16/11/2015
---	----------------------	-----------------------------------	------------	------------

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. FIPASA CALÇADOS S.A e CALÇADOS MARTINIANO S.A

Períodos: 08/11/1971 a 10/02/1972, e 01/1972 a 13/06/1972, laborado na função de "auxiliar de sapateiro".

O laudo técnico informou que a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas, e que o autor exercia a função de passar cola no fundo do cabedal utilizando escova apropriada (id. 16513111 - Pág. 6/8).

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 86,8 dB(A). A vistoria judicial informou que o LTCAT fornecido pela empresa constou índice de ruído de 81 dB(A) - id. 16513111 - Pág. 25/33.

Por sua vez, o PPP emitido pela Calçados Martiniano S.A (id. 1584495 - Pág. 6/7) consta que o autor exerceu sua atividade exposto a agente físico (ruído) e químico (colas e solventes aromáticos), porém não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, motivo pelo qual não pode ser considerado como objeto de prova para o reconhecimento da natureza especial da atividade retratada no aludido documento.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que esteve exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

O manuseio de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. CALÇADOS GURI FRANCA LTDA

Período: 01/02/1973 a 22/05/1975, laborado na função de "sapateiro".

Agente nocivo: O PPP id. 1584495 - Pág. 8/9 consta que o autor exerceu sua atividade exposto a agente físico (ruído) e químico (colas e tintas à base de solventes aromáticos - tolueno / xileno), porém não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

A análise administrativa do benefício NB 175.554.689-8 reconheceu este período como trabalho laborado em atividade especial (id. 1584538 - Pág. 11 e 19).

Ao contestar o feito, o INSS afirmou que houve erro na apreciação administrativa do período apresentando os seguintes argumentos: o formulário é genérico, não específico para a função exercida na empresa, as análises são meramente qualitativas e não indica o responsável pelas medições.

Impende ressaltar que a Administração Pública, para zelar pela legalidade, possui o poder-dever de autotutela, o que simultaneamente lhe assegura a possibilidade e lhe impõe a obrigação de rever e anular seus próprios atos quando evitados de vícios. Neste sentido, há muito está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

De forma geral, a autotutela da Administração Pública Federal está assim disciplinada na Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

No caso em apreço, o formulário informa que não existem avaliações ambientais no período. Entretanto, a análise administrativa se pautou na descrição da atividade desempenhada pelo autor informada no formulário (id. 584538 - Pág. 11/13).

Sob o aspecto formal, o aludido formulário, conforme acima mencionado, não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho, mas relata que o autor montava as partes do calçado utilizando cola (base solvente), além de realizar pintura (tinta à base de água e solvente).

Demonstrada que a atividade de sapateiro utiliza cola no exercício de seu labor, conforme laudo elaborado pela perita de confiança do Juízo (id. 16513111 - Pág. 6/8), bem como a profissiografia apresentada no PPP, entendo que são razões suficientes para este magistrado declarar como correta a análise administrativa que reconheceu a natureza especial da atividade exercida neste período, devido ao enquadramento ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

Conclusão: afasta a controvérsia alegada pelo réu na contestação e **declaro** correta a análise administrativa do reconhecimento do trabalho especial do período laborado entre 01/02/1973 a 22/05/1975.

. VEGAS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CALÇADOS DUZZI LTDA, CALÇADOS ATLÂNTIDA LTDA, TOP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADO GRENSON LTDA, CALÇADOS CICOLI LTDA, CALCONFORT COBRANÇAS LTDA, AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS (SAMELLO), CÉLIO DONIZETE FERNANDO, JOSÉ MESSIAS MENDES FRANCA, ENOM LIMA e PONTO ARTE COSTURA DE CALÇADOS NA FORMALTA

Períodos: 01/07/1975 a 14/01/1976, 01/03/1976 a 14/05/1976, 17/05/1976 a 15/07/1976, 01/12/1977 a 24/04/1978, 01/09/1978 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 01/02/1984, 15/03/1993 a 30/08/1995, 12/04/1996 a 10/10/1996, 01/03/1997 a 29/05/1997, 16/09/1997 a 12/12/1997, 12/03/1998 a 02/04/1998, 01/07/1998 a 07/10/1998, 01/05/1999 a 12/04/2000, 31/05/2000 a 22/12/2001, 07/01/2002 a 25/04/2005, 01/10/2005 a 07/12/2005, e 01/09/2006 a 28/03/2007, laborados na função de "costurador, costurador de mocassim, manual, e na forma".

O laudo técnico informou que a empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda. foi utilizada como paradigma para as empresas analisadas, e que o autor laborou na produção cujas atividades eram realizar costurar manualmente os calçados para dar acabamento e reforçar-los com linha e agulha. Informa que foi avaliada a função de costurador na forma por ser similar a atividade exercida pelo autor (id. 16513111 - Pág. 9/10).

Relevante destacar que embora a empresa Ponto Arte Costura de Calçados na Forma Ltda esteja em funcionamento, o PPP por ela emitido (id. 1584505 – Pág. 7/8) informa que não possui avaliação das condições ambientais de trabalho. Como a função exercida nesta empresa é de costurador manual na forma, sua avaliação se insere neste capítulo por similaridade.

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu exposição da atividade a índice de ruído de 86,8 dB(A). A vistora judicial informou que o LTCAT fornecido pela empresa constou índice de ruído de 83 dB(A) – id. 16513111 - Pág. 25/33.

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Por sua vez, os PPP's apresentados (id. 1584495 - Pág. 10/13 e 14/24) não constam o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1975 a 14/01/1976, 01/03/1976 a 14/05/1976, 17/05/1976 a 15/07/1976, 01/12/1977 a 24/04/1978, 01/09/1978 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 01/02/1984, 15/03/1993 a 30/08/1995, 12/04/1996 a 10/10/1996, e 01/03/1997 a 05/03/1997, possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que esteve exposto (83 decibéis) é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 29/05/1997, 16/09/1997 a 12/12/1997, 12/03/1998 a 02/04/1998, 01/07/1998 a 07/10/1998, 01/05/1999 a 12/04/2000, 31/05/2000 a 22/12/2001, 07/01/2002 a 25/04/2005, 01/12/2005 a 07/12/2005 e 07/12/2005, e 01/09/2006 a 28/03/2007, não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/2003 (superior a 85 dBA).

. AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI

Períodos: 20/02/2006 a 09/03/2006, e 13/03/2006 a 19/05/2006, laborados na função de "auxiliar de produção".

Os PPP's apresentados (id. 1584505 - Pág. 1/6) atestam que a atividade do autor era de auxiliar de injeção P.U. e estava exposto a índice de ruído de 85 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida pelo autor não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído não supera o índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

FIPASA CALCADOS SA	08/11/1971	10/02/1972
CALCADOS MARTINIANO S/A	01/03/1972	13/06/1972
VEGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO	01/07/1975	14/01/1976
CALCADOS DUZZI LTDA	01/03/1976	14/05/1976
CALCADOS ATLANTIDA LTDA	17/05/1976	15/07/1976
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/12/1977	24/04/1978
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/09/1978	31/07/1980
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/12/1980	01/02/1984
CALCADOS GRENSON LTDA	15/03/1993	30/08/1995
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	12/04/1996	10/10/1996
CALCONFORT COBRANCAS LTDA	01/03/1997	05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 1584538 - Pág. 14/21), com os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (01/02/1973 a 22/05/1975, e 15/08/2001 a 30/09/2015) e nesta sentença, o autor totaliza **16 anos, 04 meses e 07 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Esp	Período	Comm	Especial
Atividades profissionais				

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FIPASA CALCADOS SA	Esp		08/11/1971	10/02/1972	-	-	-	-	3	3
CALCADOS MARTINIANO S/A	Esp		01/03/1972	13/06/1972	-	-	-	-	3	13
CALCADOS GURI FRANCA LTDA	Esp		01/02/1973	22/05/1975	-	-	-	2	3	22
VEGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Esp		01/07/1975	14/01/1976	-	-	-	-	6	14
CALCADOS DUZZI LTDA	Esp		01/03/1976	14/05/1976	-	-	-	-	2	14
CALCADOS ATLANTIDA LTDA	Esp		17/05/1976	15/07/1976	-	-	-	-	1	29
MINERVA INDE COM DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA			01/06/1977	07/10/1977	-	4	7	-	-	-
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Esp		01/12/1977	24/04/1978	-	-	-	-	4	24
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Esp		01/09/1978	31/07/1980	-	-	-	1	11	1
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	Esp		01/12/1980	01/02/1984	-	-	-	3	2	1
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR			01/07/1986	31/01/1987	-	7	1	-	-	-
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR			01/02/1987	31/01/1989	2	-	1	-	-	-
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR			01/02/1989	30/04/1989	-	2	30	-	-	-
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR			01/10/1989	28/02/1990	-	4	28	-	-	-
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR			01/03/1990	30/04/1990	-	1	30	-	-	-
CALCADOS GRENSON LTDA	Esp		15/03/1993	30/08/1995	-	-	-	2	5	16
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Esp		12/04/1996	10/10/1996	-	-	-	-	5	29
CALCONFORT COBRANCAS LTDA	Esp		01/03/1997	05/03/1997	-	-	-	-	-	5
CALCONFORT COBRANCAS LTDA			06/03/1997	29/05/1997	-	2	24	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			16/09/1997	12/12/1997	-	2	27	-	-	-

AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			12/03/1998	02/04/1998	-	-	21	-	-	-
CELIO DONIZETI FERNANDES			01/07/1998	07/10/1998	-	3	7	-	-	-
JOSE MESSIAS MENDES FRANCA			01/05/1999	12/04/2000	-	11	12	-	-	-
JOSE MESSIAS MENDES FRANCA			31/05/2000	22/12/2001	1	6	23	-	-	-
ENON JUSTINO DE LIMA			07/01/2002	25/04/2005	3	3	19	-	-	-
ENON JUSTINO DE LIMA			01/10/2005	07/12/2005	-	2	7	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			20/02/2006	09/03/2006	-	-	20	-	-	-
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS EIRELI			13/03/2006	19/05/2006	-	2	7	-	-	-
PONTO ARTE COSTURA DE CALCADOS NA FORMALTDA			01/09/2006	28/03/2007	-	6	28	-	-	-
RECOLHIMENTO			01/03/2008	28/02/2009	-	11	28	-	-	-
SONIA MARIA BERNARDES PATROCINIO			02/05/2011	12/08/2011	-	3	11	-	-	-
EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA	Esp		15/08/2011	30/09/2015	-	-	-	4	1	16
EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA			01/10/2015	16/11/2015	-	1	16	-	-	-
Soma:					6	70	347	12	46	187
Correspondente ao número de dias:					4.607			5.887		
Tempo total:					12	9	17	16	4	7
Conversão:	1,40				22	10	22	8.241,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	8	9			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial ao feito, em 22/04/2019 – id. 16513110, tendo em vista que o reconhecimento de períodos especiais após o ajuizamento da demanda, que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente foi possível mediante a realização de perícia técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

FIPASA CALCADOS AS	08/11/1971	10/02/1972
CALCADOS MARTINIANO S/A	01/03/1972	13/06/1972

VEGAS S/AINDUSTRIA E COMERCIO	01/07/1975	14/01/1976
CALCADOS DUZZI LTDA	01/03/1976	14/05/1976
CALCADOS ATLANTIDA LTDA	17/05/1976	15/07/1976
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/12/1977	24/04/1978
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/09/1978	31/07/1980
TOP'S COMERCIO DE CALCADOS LTDA.	01/12/1980	01/02/1984
CALCADOS GRENSON LTDA	15/03/1993	30/08/1995
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA	12/04/1996	10/10/1996
CALCONFORT COBRANCAS LTDA	01/03/1997	05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 22/04/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/04/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

d) declaro correta a análise administrativa do reconhecimento do trabalho especial do período laborado entre 01/02/1973 a 22/05/1975, na empresa Calçados Guri Franca Ltda.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 1622308).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-08.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEORANDI CALANCA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO CAPARELLI SILVEIRA - SP46685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 19012461).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DECISÃO-OFÍCIO

Id. 23540154: Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de quinze (15) dias.

Em caso de concordância deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados. Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3995 005 86401432 5 para a conta indicada pelo exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003637-76.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEZARIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 27287365), manifeste-se o impetrante em termos de falta de interesse de agir, haja vista que o processo administrativo teria sido concluído em 4/12/2019.

Intimem-se.

Franca/SP, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que houve implantação do benefício de maneira equivocada, uma vez que a decisão que concedeu a liminar determinou a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/628.469.574-1, cuja data de início é 17/06/2019 e a cessação em 16/08/2019, contudo, foi pago apenas um único dia de benefício.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para que se manifeste acerca do ocorrido.

No tocante ao pedido de determinação de agendamento de perícia, consigno que se trata de modificação do pedido, de modo que não será objeto de análise.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista ao impetrante.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIA SILVA BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 07 de outubro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanalíse.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 27154660).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada se limitou a informar as mudanças procedimentais ocorridas na autarquia previdenciária para fins de apreciação dos pedidos de concessão de benefícios cumulados desde 2018. Alegou a impossibilidade de concessão do benefício pretendido automaticamente, acrescentando que o requerimento formulado pela impetrante foi atualmente transferido para a Central Especializada de Alta Performance – Aposentadoria por Idade e será analisado por servidores integrantes do referido órgão (Id 27154660).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 05.09.2019, que não foi analisado, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Consto, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 935666205.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000087-39.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J363CB5613>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALMIR MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à revisão dos critérios de avaliação e a consequente modificação da pontuação referente a 02 (duas) questões contidas na prova prático-profissional da segunda fase do XXVIII Exame da Ordem Unificada de 2019, bem como que seja determinada a expedição do respectivo certificado de aprovação.

Aduz que as questões 1B e 3B apresentam falha na correção, argumentando que suas respostas estariam em conformidade com o gabarito de resultados, se tratando de erro grosseiro que reclama intervenção do judiciário. Discorre ainda, acerca do nível de complexidade e rigor excessivo do exame da ordem, a falta de interesse da OAB/FGV na aprovação dos candidatos, alegando violação aos princípios que regem os atos administrativos, notadamente o princípio da proporcionalidade.

Sustenta ter direito líquido e certo à pontuação equivalente a 0,60 (sessenta centésimos) para a questão nº 01 letra B e 0,25 (vinte e cinco centésimos) para a questão nº 03 letra B, bem ainda ao respectivo certificado de aprovação no referido Exame da Ordem.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 19736540 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para após a apresentação das informações e deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na exordial.

Em suas informações (Id 20920394), o Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação e julgamento do presente feito, por entender que não há no Código de Processo Civil autorização para demandar em foro do domicílio do impetrante, pugnando pela remessa à Justiça Federal do Distrito Federal, local da sede da autoridade impetrada. No mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial e a impossibilidade de revisão pelo poder judiciário dos critérios adotados por banca examinadora de concurso. Defende a impossibilidade de a matéria ser levada às instâncias judiciais, porque inexistente alegação de ilegalidade, abuso ou teratologia na formulação das questões, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 632.853, no sentido de que “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. Indica os critérios utilizados pela banca examinadora para correção das questões, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência e denegação da segurança.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou informações (Id 21389861) sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, por ter sido impetrada em local onde a autoridade impetrada não possui domicílio, defendendo a competência da sede funcional da autoridade coatora, postulando pela remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Postula o indeferimento do pedido liminar por se tratar de mera irrisignação da parte impetrante por não ter logrado êxito na aprovação no Exame da Ordem, alegando inexistir qualquer ilegalidade praticada pelo Conselho Federal da OAB ou irregularidade na correção da prova do impetrante, bem ainda a ausência dos requisitos autorizadores e o perigo da irreversibilidade da medida. No mérito, defendeu a impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, atinentes ao mérito administrativo. Cita as respostas apresentadas pelo impetrante, as correções realizadas pela banca examinadora, defendendo a legalidade das questões combatidas, inexistência de erro material, ou utilização de critérios diferenciados para avaliação dos candidatos, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Decisão de Id 21496439 rejeitou a alegação das autoridades impetradas sobre a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa e indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 22983329).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se a possibilidade de revisão dos critérios de avaliação e de modificação da pontuação referente a questões contidas na prova prático-profissional da segunda fase do XXVIII Exame da Ordem Unificada de 2019, pretendendo obter também o impetrante o respectivo certificado de aprovação.

As questões preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas já foram apreciadas e rejeitadas na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Em linha de princípio, na senda de vários julgados, há restrições ao Poder Judiciário em deliberar sobre os critérios adotados pela Administração Pública com relação à elaboração e correção dos exames, sob pena de indevida substituição aos membros avaliadores.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema 485, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial julgado em sede de Repercussão Geral, que adoto como forma de decidir:

“1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

(STF, RE 632.853/CE - Relator Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/10/2011, DJE: 02/03/2012.)”

Desse modo, consoante já analisado em sede de apreciação da medida liminar pretendida, o entendimento firmado pelo Magistrado sobre a ausência de fundamento para afastar o citado precedente deve ser mantido, haja vista que a questão debatida no citado aresto se amolda ao caso em tela.

De fato, a redação das respostas corretas das questões mencionadas não ocasiona ofensa ao edital do exame, tampouco aos princípios da Administração Pública. No mais, não identifiquei erro material ou irregularidade na correção das questões elencadas na inicial, consoante defende a parte impetrante.

Com efeito, a resposta apresentada pelo impetrante na questão 01 letra B não indica qual a matéria deveria ser alegada no recurso, estando, portanto, em total desconformidade com o gabarito apresentado. Do mesmo modo, a resposta apresentada na questão 03 letra B também não condiz com o gabarito, seja em relação ao contexto ou ao fundamento legal.

Do que ressei dos autos, a Comissão Examinadora seguiu fielmente as normas do edital do exame, descabendo a pretensão da parte impetrante de obter decisão judicial que a habilite no prosseguimento do exame, desconsiderando a decisão já tomada pela Comissão referida.

Destarte, não constato a existência de qualquer falha na correção na prova, como alega o impetrante, tampouco considero, no caso concreto, que a Comissão Examinadora tenha agido de forma desarrazoada.

Ademais, não compete ao Judiciário analisar a alegada dificuldade dos candidatos em obter aprovação no exame da ordem, momento considerando se tratar de alegação genérica.

Assim, tendo em vista que não restou constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade na reprovação do impetrante no exame da ordem, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003637-76.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEZARIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 27287365), manifeste-se o impetrante em termos de falta de interesse de agir, haja vista que o processo administrativo teria sido concluído em 4/12/2019.

Intimem-se.

Franca/SP, 22 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001385-37.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID: 24872513: homologo a desistência da execução do título judicial, para fins do disposto na Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil.

Petição de ID 24872533: intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como inversão dos polos processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 21 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: E A ALVES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Persistindo o silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R. BARBOSA & BORGES REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Persistindo o silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-02.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CIRE AUTO POSTO LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ, THAISSE CRISTINA RAIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** em face de **Cire Auto Posto LTDA – ME, Emilio Cesar Raiz e Thaise Cristina**

Raiz

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 26540146), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012*, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-02.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CIRE AUTO POSTO LTDA - ME, EMILIO CESAR RAIZ, THAISE CRISTINA RAIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** em face de **Cire Auto Posto LTDA – ME, Emilio Cesar Raiz e Thaise Cristina**

Raiz

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 26540146), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, através do Ofício SEI nº 03/2019/PSFN-Franca/PRFN3/PGFN-ME, de 11/03/2019, arquivado em Secretaria, que *não tem interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012*, razão pela qual fica dispensado o Diretor de Secretaria de proceder de acordo como art. 16, da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3836

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-98.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA COELHO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-os do feito nº 0001510-03.2012.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-96.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSANIA MARIA MENDES X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-os do feito nº 0004168-68.2010.403.6113. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-84.2011.403.6113 - JOSE REINALDO SANTIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 61/1476

0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETE ALBERTO DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública que Nivaldo Alberto dos Santos, Itamar Aparecido dos Santos, Adeovaldo Aparecido dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Josiane dos Santos e Donisete Alberto dos Santos, sucessores de Mário Alberto dos Santos movem contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 348/356), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marlene Paes Barbosa, Adriana Barbosa, Cassia Andreia Barbosa, Cristina Barbosa, Rosemary Barbosa e Viviane Barbosa de Souza, sucessores de Antônio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 382/385, 413), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado às fls. 363 fica condicionado à apresentação do documento mencionado às fls 409. Reitera-se a intimação. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X ROSANIA MARIA MENDES X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JHONY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movido por Rosania Maria Mendes, Jhony Mendes Florentino, Daniele Mendes Florentino e Danilo Costa Florentino, sucessores de Evair Bisco Florentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 429/433, 458, 460/461 e 469), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049876-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1)) - CBI AGROPECUARIA LTDA (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CBI AGROPECUARIA LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, movido pela Fazenda Pública em face do CBI Agropecuária Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 730/731), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000997-0) - HELIO BARBOSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Hélio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 317, 337/339 e 349), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DAPENHA - SP240687
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intinem-se as partes, para que se manifestem de forma conclusiva, caso queiram.

Prazo: 15 dias.

3 Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DAPENHA - SP240687
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intimem-se as partes, para que se manifestem de forma conclusiva, caso queiram.

Prazo: 15 dias.

3 Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DAPENHA - SP240687
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intimem-se as partes, para que se manifestem de forma conclusiva, caso queiram.

Prazo: 15 dias.

3 Após, venhamos autos conclusos.

Expediente Nº 3842

EXECUCAO FISCAL

0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAPIDO E & C LTDA(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X VICENTE DE ANDRADE X SONIA MARIA DE MELO X JOSE LOURENCO (ESPOLIO) X MARGARIDA DIAS CHAVES LOURENCO(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA)
DECISÃO DE FLS. 396/397, antepenúltimo parágrafo:.... intimando-se as partes, antes do respectivo envio eletrônico, para conferência de seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: O RPV foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X ALEKSANDER FIDELIS DE MACEDO X CARINA FIDELES DE MACEDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Edna Maria Macedo, falecida em 17/04/2016, conforme consta da certidão de óbito de fls. 341. Instado a se manifestar, o INSS manifestou ciência do pedido de habilitação (fls. 389). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 391). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de

herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros diante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Aleksander Fidelis de Macedo (filho) - 50%; Carina Fideles de Macedo (filha) - 50%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexos. 3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que dispõe sobre a requisição de valores estomados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que no caso de sucessão causa-moris em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros (...). 5. Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estomado, em nome do herdeiro Aleksander Fidelis de Macedo, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juízo. 6. Após o pagamento do ofício requisitório, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. 7. Pretende a patrona dos herdeiros habilitados o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a serem recebidos pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. À vista do exposto, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados. Forneça a patrona constituída eventual contrato de honorários celebrado com o herdeiro Aleksander Fidelis de Macedo, caso em que deverá ser trazida a declaração acima mencionada. 8. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intím-se. Cumpra-se. OBS.: O RPV foi expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARAS/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA DE LATICÍNIOS JUSSARAS/A X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 414, ITEM 06: ...intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conferência dos respectivos conteúdos. OBS.: Os RPVs foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1401866-04.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CLOG LTDA, JOSE CARLOS VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414, VALENCIA BORGES DA PENHA - SP240687
TERCEIRO INTERESSADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA, RAQUEL SILVA VILELA, JOSE RADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intím-se as partes, para que se manifestem de forma conclusiva, caso queiram.

Prazo: 15 dias.

3. Após, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003390-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZAITO - SP327122
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

1. Cumpra-se, procedendo-se à realização de perícia indireta na empresa paradigma indicada: CORTUME DELLA TORRE LTDA (endereço às fls. 245). Para tanto, nomeie como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

2. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aférrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

3. Anoto que, nos termos da deprecatória, deverá o perito considerar os registros em CTPS e CNIS referente aos anos de 1985 a 1996.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

6. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado após a entrega do laudo, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23814049:

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui relembra-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retornando os autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23830533:

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos ex tunc, cabendo aqui relembra-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SILVERIO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147, MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SILVERIO MENDES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19551769), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20902515).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20918121).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22934287).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 20902515).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO SILVERIO MENDES contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE LIMA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20306704).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20538414).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20598665).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22935687).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência..

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 08.3.2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "se encontra pendente do comparecimento da requerente para Análise com Assistência Social e Médica que foram agendadas para o dia 27/09/2019 as 10:00h e 12:00h, respectivamente" (ID 20538414).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA APARECIDA DE LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDO DA SILVA BARROS contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA com vistas à conclusão do processo administrativo no qual o Impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra sem movimentação desde 18/03/2019.

Indeferido o pedido de gratuidade (ID 19500637), o Impetrante recolheu as custas (ID 20653657).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 20040100), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 20649132).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20715270).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22880070).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o mesmo se encontrava sem movimentação desde que se encontra sem movimentação desde 18/03/2019.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 20653657).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra atualmente no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FERNANDO DA SILVA BARROS contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-55.2014.4.03.6118

AUTOR: NELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: BASF S.A., MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002368-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - MS19645-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: ENI DE PAIVA REIS - ME, ENI DE PAIVA REIS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001531-81.2000.4.03.6118

AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE - SP87293, ANTONIO DE PADUA COUPE - SP98417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631, ALINE SILVA ROMA - SP207268, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
Advogado do(a) RÉU: MARCIADO AMARAL MOREIRA - SP160665

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002291-68.2016.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, MARIA STELLA EGREJADA COSTA - SP116405

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001133-75.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000108-61.2015.4.03.6118

AUTOR: MILTON FILIPPINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

RÉU: JORGE JOSE SANTIAGO, YOLANDA GORI SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, FABIO DE CASTRO SILVA, REGINA CELIA ALVES PINTO SILVA, MARCOS DE CASTRO SILVA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DE CASTRO SILVA, MICHELLE GOMES CABRAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002177-37.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001033-57.2015.4.03.6118
AUTOR: VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO, ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171
RÉU: PAULO BENTO, GENY BARBOZA BENTO, HORACIO SERAFIM DA SILVA, IZILDA BARBOZA DA SILVA, ADIEL RIBEIRO, SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO, ROSA ROMAO DE SIQUEIRA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE CUNHA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-50.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SILVIO SOARES - SP293098
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-06.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE CUNHA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001019-10.2014.4.03.6118
AUTOR: NASSIF - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA - SP379000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001940-66.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-79.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001241-46.2012.4.03.6118
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA - SP153737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZAROSA ARMENDRO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118
AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STACAS MISER GUARATINGUETA
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000885-22.2010.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CORREA, CATARINA MOTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287
RÉU: REGINALDO ANTONIO DE SOUZA, ALUISIO GONCALVES QUINTANA, TIAGO QUINTANA DE PAULA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-36.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

INVENTARIANTE: AYRES DINIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO PAIES - SP310240

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-11.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-92.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001299-88.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
INVENTARIANTE: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001745-47.2015.4.03.6118
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDUARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA LEITE JANUZELLI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

1. À Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006744-25.2001.4.03.6121
AUTOR: LUIZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, NELCI DO PRADO ALVES - SP30986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000226-71.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EIDE TADEU MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 25618747), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS - ME, WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS ME E WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 38.254,58 (Trinta e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475691000001200, 3475003000003081 e 3475197000003081.

Regularmente citado(a) Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial(1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 38.254,58 (Trinta e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 13/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 36.183,70 (Trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais e setenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 000000019151400, 031900100001840, 031919500001840.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.183,70 (Trinta e seis mil e cento e oitenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 26/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS, com vistas à cobrança do valor R\$41.939,74 (Quarenta e um mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000085411175, 0000000211017813, 0300001000026319, 0300195000026319, 250300400000723543.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$41.939,74 (Quarenta e um mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELBON FONTES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELBON FONTES DE SOUZA, com vistas à cobrança do valor de R\$67.383,71 (Sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavo), referente ao(s) contrato(s) nº 2003001000219266, 2003195000219266, 252003107090112386, 252003107090155786, 252003107090156405, 252003107090157053, 252003107090157568, 252003107090157649, 252003107090158378, 252003107090158459, 252003107090159005, 252003107090159188, 252003107090159501, 252003107090160860, 252003107090162723, 252003107090163029, 252003107090163614, 252003107090163967 e 252003107090164181.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$67.383,71 (Sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavo), atualizado até 23/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANGELA ANDREA DE ANDRADE, com vistas à cobrança do valor de R\$ 67.624,16 (Sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 250300110001473425.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 67.624,16 (Sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 19/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: J.R. BASSANELLO CONSTRUTORA, JOSE ROBERTO BASSANELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J R BASSANELLO CONSTRUTORA e JOSE ROBERTO BASSANELLO, com vistas à cobrança do valor de R\$36.712,50 (Trinta e seis mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000205646889, 253475734000045280, 3475003000008709, 3475197000008709.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$36.712,50 (Trinta e seis mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado até 15/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD, com vistas à cobrança do valor de R\$ 36.545,88 (Trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208001000097979 e 1208195000097979.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$ 36.545,88 (Trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 11/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA ME e JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA, com vistas à cobrança do valor de R\$45.506,05 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e cinco centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000207624432, 252003691000008957.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$45.506,05 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e cinco centavos), atualizado até 12/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 23574446), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001398-84.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE SÃO PAULO-SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001398-84.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DE SÃO PAULO-SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000373-10.2008.4.03.6118

AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA, MARILANE DA SILVA BENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

RÉU: MUNICÍPIO DE PIQUETE, DANCAERTE DE SOUZA VIANA, PAULO CESAR LEITE, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, ROSE MARA LEITE

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001167-84.2015.4.03.6118
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANA CAROLINE DA ROCHA MATA
Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336, EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002195-24.2014.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SEBASTIAO REIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000683-40.2013.4.03.6118
AUTOR: MARIA SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA FIRMINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 23019802), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 23255855), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

S E N T E N Ç A

Diante da regularização do contrato na via administrativa (ID 24204393), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

S E N T E N Ç A

Diante da regularização do contrato na via administrativa (ID 24624303), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701
EXECUTADO: LUCIANO MOTTA PEREIRA NUNES

S E N T E N Ç A

Diante da regularização do contrato na via administrativa (ID 24489331), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIO FERREIRA DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA.

Intimado por duas vezes (fls. 195, 196 e 202 verso) a emendar a petição inicial e apresentar comprovante de rendimentos atualizado, o impetrante não se manifestou (ID 19303680 e 23540300).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 26468606), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AUGUSTO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 23870623), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO GOMES
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000706-54.2011.4.03.6118
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

ID 27057318: Deverá o Ministério Público Federal reapresentar os arquivos da mídia de fls. 384.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0001792-26.2012.4.03.6118

RECLAMANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:STIEBLER CALTABIANO PLAN E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUIS CARLOS DE MELO, INALDA LIBERATA DA SILVA, GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000382-88.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER - SP112268

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000729-63.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-86.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE DORAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000677-14.2005.4.03.6118

AUTOR: JOAO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, JOEL CANDIDO DOS REIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Deverá a MRS Logística S/A proceder à digitalização dos documentos de fls. 277/278.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 000677-14.2005.4.03.6118

AUTOR: JOAO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, JOEL CANDIDO DOS REIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SARA MARINA SILVA LACERDA - SP28036

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Deverá a MRS Logística S/A proceder à digitalização dos documentos de fls. 277/278.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0404276-37.1998.4.03.6118

AUTOR: YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, VERA BAPTISTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUCLIDES NUNES GUERRA, GERUSA DA SILVA GUERRA, MARISTELA OLIVEIRA IASBEC, JOSE ANTONIO SABADINI FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO, NADIR DIXON DE ABREU, YARA DIXON MOREIRA, ROBERTO DIXON, HERME DIXON DE CARVALHO, FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001213-44.2013.4.03.6118

AUTOR: ALAIDE SALVADOR, ADAIR SALVADOR, VALDETE SALVADOR, HELIO SALVADOR, EDIL SALVADOR, ADEMIR SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

RÉU: SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-88.2020.4.03.6118

AUTOR: REGINALDO SANTIAGO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-79.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LINO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.
 2. Esclareça o Autor seu pedido inicial, tendo em vista que indicou apenas o período de 23/04/1997 a 01/02/2018 para enquadramento, o que perfaz um total de 20 anos, 09 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.
 3. Prazo: 10 dias.
- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROMILDO MENEGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMILDO MENEGHETTI em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NADIA AUXILIADORA NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
RÉU: MINISTERIO DO EXERCITO

DESPACHO

NADIA AUXILIADORA NOVAES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de pensão em razão do falecimento de seu genitor, Sr. José Novaes Filho, ocorrido em 07.1.1973.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 25622560: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-48.2014.4.03.6118
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001806-39.2014.4.03.6118
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA - SP213764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-27.2013.4.03.6118
AUTOR: ATENILDO DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-20.2013.4.03.6118
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001485-04.2014.4.03.6118
AUTOR: FILIPE AUGUSTO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-24.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-90.2011.4.03.6118
AUTOR: BERENICE AVERALDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL - SP188473-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-03.2014.4.03.6118
AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002059-61.2013.4.03.6118
AUTOR: SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001575-12.2014.4.03.6118
AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001577-79.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-06.2014.4.03.6118
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-30.2010.4.03.6118
AUTOR: MARCELINO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-18.2005.4.03.6118
AUTOR: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-80.2005.4.03.6118
AUTOR: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018135-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSE GONCALVES MEIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 22513901).

O Executado apresenta impugnação em que alega ilegitimidade ativa e, no mérito, a prescrição e coisa julgada. Requer a condenação da Exequite como litigante de má-fé.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de ilegitimidade uma vez que, na qualidade de pensionista, a Exequite possui interesse em eventuais reflexos que a revisão pode gerar em seu benefício.

Quanto à prescrição, no caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional. E, tendo a ação sido proposta em 21/10/2018, o direito pleiteado não se encontra fulminado pela prescrição.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0223088-37.2004.4.03.6301, movido pelo instituidor da pensão por morte recebida pela Exequite, em que pleiteou a mesma revisão e cujo pagamento foi devidamente efetuado (ID 24200997).

Sendo assim, não é possível que a Exequite se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Executado, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-70.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TERTULINO FERNANDES DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conforme já bem explanado na decisão de ID 24008017, a pretensão do exequente quanto à apuração de *eventual direito ao abono de permanência* extrapola os limites do título executivo judicial, que nada discorre ou decidiu acerca do tema.

Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (ID 22588160), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-47.2008.4.03.6118
AUTOR: JOSE ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA EFIGENIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EFIGENIA DE PAULA em face de ato do GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20078136).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20903895).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20956208).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22935686).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 12.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “foi realizada a análise do pedido e providenciados os agendamentos da Avaliação Social e Perícia Médica”, para os dias 27.8.2019 e 09.12.2019, respectivamente (ID 20903895).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontrava-se no aguardo de realização de perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA EFIGENIA DE PAULA contra ato do GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: E. D. M. D. S.
REPRESENTANTE: ELAINE DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTHER DE MELO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20349294).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 21516189).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 21564183).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 23365908).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/09/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o processo administrativo “encontra-se, no atual momento, aguardando avaliação social e perícia médica, ambas marcadas para o dia 26/09/2019, às 12:30 e 13h, respectivamente” (ID 21516189).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontrava-se no aguardo de realização de perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ESTHER DE MELO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODNEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODNEY GOMES DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20728563).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 21461744).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 21488053).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 23365814).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 26/04/2019, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o processo administrativo “encontra-se, no atual momento, aguardando avaliação social agendada para o dia 10/09/2019 às 12 h e perícia médica agendada para o dia 17/09/2019 às 14:00h” (ID 21461744).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de realização de perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por RODNEY GOMES DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-10.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
INVENTARIANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001302-43.2008.4.03.6118
AUTOR: NIVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON DA ROCHA - SP48201
RÉU: CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000878-25.2013.4.03.6118
AUTOR: FLAVIO CESAR TEODORO, SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260
RÉU: JOSE LUIZ MENDES RIPPER, JOSE MARCIANO TEODORO FILHO, SEBASTIAO SOUZA REZENDE, ROGERIO ARENA PANIZZUTTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000309-34.2007.4.03.6118
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, LOURDES DA SILVA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001446-80.2009.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: DALIANA HELLEN BATISTA SANTOS NUNES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR, MIZEL BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-63.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
INVENTARIANTE: ISMAIR DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001840-48.2013.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002303-87.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA, MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002302-05.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000118-08.2015.4.03.6118
AUTOR: JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498, PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314, LUCIO JOSE RANGEL - SP224003
RÉU: ODETTE FARIA GALVAO, PLINIO JOSE GALVAO CESAR, ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI GALVAO CESAR, ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA, FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO, OSWALDO FARIA GALVAO, SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO, CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO, IVANI LUCIA BATOCKI, ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS, ADAUTO TEIXEIRA SANTOS, SANDRA REGINA GALVAO ALVES, CRISTOVAM GALVAO ALVES, JOSE HAYRTON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO, FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO, MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO, HELIO MARCIO VASQUES MACEDO, MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO, EMILIA DA SILVA BERALDO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-42.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: ANA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001752-39.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703, ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002160-64.2014.4.03.6118
EMBARGANTE: PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN - SP291668
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN - SP291668
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 23395668: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção (ID 22803849).

2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000855-11.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA, MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA FERNANDA MENGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA FERNANDA MENGUI em face de ato do GERENTE -EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 19012797).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20909292).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20955227).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 22934238).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 30.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "foi realizada a análise do pedido e providenciados os agendamentos da Avaliação Social e Perícia Médica", para os dias 27.8.2019 e 11.11.2019, respectivamente (ID 20909292).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de realização de perícias.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULA FERNANDA MENGUI em face de ato do GERENTE -EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARLENE BENEDITA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE BENEDITA DE MACEDO impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 20365172), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 21462135).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 21488446).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 23951329).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 08.11.2018 (ID 18275591), porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 21462135).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARLENE BENEDITA DE MACEDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000830-95.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, IGNACIO DE MORAES, IGNACIO DE MORAES JUNIOR, MIRIAM DE MORAES MORETTI, GERSON JONAS PITTORRI, MARCIO MILIONI

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, WAGNER GOMES SALOMAO - SP301416

Advogados do(a) RÉU: ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000077-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000077-75.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001449-88.2016.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000866-16.2010.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
SUCEDIDO: REGINALDO JOSE DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000574-26.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTINA AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-86.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000848-19.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: NEIVALDO FERREIRA DA SILVA, VANILZA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-83.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

DESPACHO

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-21.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001234-20.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

RÉU: ARTHUR BARBOSA PINTO

Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724, ANGELA NUNES GUIMARAES - RJ158364

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002317-71.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-79.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: THALITA LEAL DE SOUZA, ROSANA LUCIA RABELLO LEAL, MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA LA PASTINA - SP54979

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001498-66.2015.4.03.6118
IMPETRANTE: LUCAS DE AGUIAR PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000279-91.2010.4.03.6118
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE FIRMINO ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001124-55.2012.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000048-98.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES, LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0000075-08.2014.4.03.6118
AUTOR: GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS, MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NAHIME - SP120363
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NAHIME - SP120363
RÉU: DILCE LUIZA JACOBELLI MENDONCA, LUIZ FERNANDO JACOBELLI MENDONCA, CESAR ROBERTO JACOBELLI MENDONCA, EDNA MARQUES JACOBELLI MENDONCA, GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA, ADOLFO RODRIGUES DA SILVA NETO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, SECRETARIA DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA - SP262108
Advogado do(a) RÉU: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM FREITAS DOS REIS - SP117040

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-43.2007.4.03.6118

AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

RÉU: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, ELIAS FERNANDES, FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, MARIA RITA ROSA PATRICIO, MARIA DOMINGOS, ROZANA MENDES

Advogado do(a) RÉU: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA - SP43823

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001396-49.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SIDNEI DE BARROS MAGALHAES, LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000888-11.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

RÉU: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS - SP276027

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-41.2011.4.03.6118

AUTOR: B. MARINI MINERADORA - ME

RÉU: HANS GUNTHER VOMHOF, ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF, SERPLEX ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000230-74.2015.4.03.6118
IMPETRANTE: PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002270-73.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: MANOEL ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO AUGUSTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA/SP, com vistas conclusão do processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de recurso.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 10985433), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 11784332).

Intimado a informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito (ID 14182857), houve manifestação do Impetrante informado que o recurso foi julgado prejudicado e que o mérito não foi apreciado (ID 14660690).

Intimada a esclarecer o motivo da decisão proferida (ID 16202773), a Autoridade impetrada silenciou a respeito.

Concedida a liminar requerida (ID 17963824).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (ID 19055101).

Manifestação do Impetrante (ID 19220851).

Houve determinação para que a Autoridade impetrada desse efetivo cumprimento à liminar concedida (ID 21180598), tendo a mesma apresentado documentos (ID 22845926).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja determinado o julgamento do recurso administrativo interposto.

Em informações prestadas, o Impetrado noticiou que a 08ª Junta de Recursos não apreciou o mérito do recurso, tendo em vista a propositura da de ação com objeto idêntico (ID 14545287).

Intimado a cumprir a decisão liminar, a Autoridade impetrada encaminhou decisão determinando a inclusão do processo em pauta extraordinária (ID 22845926).

Conforme o documento de ID 9879426 - Pág. 1, verifica-se que o recurso foi interposto em 31/01/2018 e convertido em diligência em 12/04/2018, estando sem movimentação até 02/08/2018, quando foi feita a consulta processual pelo Impetrante.

Concedida a liminar, foi equivocadamente julgado prejudicado o recurso pela Junta de Recursos, em razão de "propositura da de ação com objeto idêntico" (ID 14545287).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado encaminhar o processo à 08ª Junta de Recursos do CRPS. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/06/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CELSO AUGUSTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CUNHA/SP, e DETERMINO ao Impetrado que proceda à conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo n. 44233.426164/2018-32, comunicando inclusive a decisão à 08ª Junta de Recursos do CRPS, se o caso.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELCINHA LAZZARINI DEI GOBBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a implantação da aposentadoria por idade requerida em 04/04/2019.

Alega que a autarquia não computou o período intercalado em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Autoridade coatora, intimada, informou que o benefício foi indeferido “por falta de período de carência”.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada em razão da divergência de objeto (o processo visava concessão de auxílio-doença).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/01/2017. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

I. a IX – *omissis*.

X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória.

XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume.

XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie.

XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).

3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)

Analisando os autos, verifico que o INSS não computou o período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Ocorre que prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE:05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928/2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há o período de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Verifico que a autora percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 18/05/2005 a 02/02/2009, 01/02/2010 a 19/08/2011 e 11/09/2017 a 01/10/2018. Trata-se de benefício intercalado com períodos contributivos, pois após a cessação voltaram a ser verdadeiras contribuições para a Previdência Social conforme se verifica do CNIS (ID 25161561 - Pág. 7).

Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo do tempo em gozo do benefício por incapacidade para fins de carência.

Computados os períodos reconhecidos para fins de carência temos que o autor realizou o total de **192 contribuições mensais**, conforme tabela abaixo:

Intervalo	Data Início	Data Final	Carência Parcial
Caric - CNIS	02/09/76	07/04/80	44
Facult - CNIS	01/10/04	28/02/05	5
Facult - CNIS*	01/05/05	17/05/05	1
B31	18/05/05	24/04/06	11
B31	25/04/06	02/02/09	34
Facult - CNIS	01/01/10	30/01/10	1
B31	01/02/10	19/08/11	19
Facult - CNIS	01/10/12	30/09/14	24
Facult - CNIS	01/11/14	10/09/17	35
B31	11/09/17	01/10/18	13
Facult - CNIS	01/11/18	30/11/18	1
Facult - CNIS	01/01/19	04/04/19	4
		Total	192

Assim, restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER.

Demonstrados, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

O periculum in mora se faz presente por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao réu que, **implante o benefício de aposentadoria por idade** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/04/2019).

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para **cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias**, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AZARIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH LOPES DA SILVA CHAVES - SP110392

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 27/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para se manifestar acerca da existência de litispendência em decorrência do processo nº 0002732-52.2017.403.6332, emandamento perante a Turma Recursal de São Paulo (ID 27301659 - Pág. 1 e ss.).

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007502-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: E. R. DOS SANTOS MENEZES - ME, ELUZENIR RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GOMES 36139836808, SERGIO LUIZ GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007676-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUCIANO MORAES - MODAS - ME, LUCIANO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GILDAVA SOARES DURANES DA SILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-39.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, ELIZABETH MIHARA, JULIANA SOARES MOREIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS K HOURI

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LATERZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20202291) e dos extratos da conta vinculada (ID 20203201). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20202300 - Pág. 63.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela Eletrobrás sustentando a existência de obscuridade e contradição na decisão de fls. 1603/1605 dos autos físicos (ID 27189519 - Pág. 14 e ss).

Sustenta a necessidade de liquidação com contador especializado em ECE e observância dos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento dos valores relativos à quarta conversão, bem como quanto aos depósitos judiciais, requerendo o reconhecimento da improcedência dos pontos. Pede, ainda, a manutenção da União no polo passivo do feito.

Intimado, o embargado apresentou manifestação, pugnano pela rejeição dos embargos.

Relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de manutenção da União no polo passivo formulado pela Eletrobrás.

No ponto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a União possui responsabilidade solidária pelo pagamento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, não havendo que se falar sequer em possibilidade de ação regressiva:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO REGRESSIVA DA ELETROBRÁS CONTRA A UNIÃO EM RAZÃO DAS CONDENAÇÕES À DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 4.156/62. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 11 da Medida Provisória n. 2.180/2001-35; e nos arts. 2º, 128, 460, 583 e 586, do CPC/1973; não devendo o recurso especial ser conhecido quanto aos pontos. Incidência da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foi criada pela UNIÃO em 1961, na forma de sociedade de economia mista, com holding do setor elétrico, como o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/produzidas e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A ideia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. 4. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de se verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista. 5. De relevo que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria UNIÃO; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei e nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283, do CC/2002 e do art. 80 do CPC/1973. 6. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim configurada a situação de responsabilidade solidária subsidiária da UNIÃO pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 7. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "**Não há direito de regresso portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação**". 8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 conjuntamente com o acórdão proferido no REsp. n. 1.583.323/PR. ..EMEN:(PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1576254, 2015.03.25848-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/09/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. **As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído"** (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (REsp 826.809/RS). 5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado. 6. Agravos regimentais não providos. (PRIMEIRA TURMA, ADRESP – 859012, 2006.01.134546-3, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27/11/2012 – destaques nossos)

Assim, reconsidero a decisão ID 27189519 - Pág. 25 para determinar a manutenção da União no polo passivo do feito. Anote-se.

Quanto aos argumentos relativos à decisão ID 27189519 - Pág. 14 e ss., não vejo caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.023, CPC a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Os argumentos apresentados pela embargante são apenas razões pelas quais diverge da decisão proferida, tanto assim que pede o reconhecimento da improcedência dos pedidos do exequente. Ademais, como já frisado na decisão embargada, em cada oportunidade conferida à Eletrobrás para se manifestar, traz novos argumentos para tentar obstar a execução.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição/obscuridade/omissão, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int., inclusive, União.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

DESPACHO

Ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital MARCELO JORGE DE MELLO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual.

Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;

Houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?

Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com OS DOCUMENTOS juntados aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual;

Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;

Houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?

Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com OS DOCUMENTOS juntados aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual;

Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;

Houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?

Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANELITO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 19/06/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **12/05/1987 a 07/09/1989 e 01/08/2005 a 28/10/2016** em razão da exposição ao **ruído**.

Convertido o período de **01/08/2005 a 28/10/2016** (data de emissão do PPP) em razão da exposição ao ruído, resta prejudicada a análise de exposição a **agentes químicos** nesse período.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (dentro do grupo 2.0.0) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”, ou seja, atribuições “permanentes em minas de subsolo”, o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engateiros, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições **permanentes em minas de subsolo**.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas), profissão que **não é** análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO**. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial eletricista e eletricista especializado) **não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).** - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.** (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1:26/01/2018) – destaques nossos

Ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (dentro do grupo 1.0.0) é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos **permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho **permanente** com exposição a tensão superior a 250 volts, **em condições de perigo de vida**.

A partir da edição do Dec. 2.172/97 a legislação deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição **habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)**. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

No período de **02/10/1989 a 02/02/1994** (eletricista de manutenção) consta do PPP que o autor trabalhava com "manutenção em equipamentos elétricos com tensões de 110V, 220V, 440V, 3800V. Seus trabalhos eram executados em tempo integral e em todas as dependências da fábrica. Executa manobras elétricas em subestações com tensões de 3.800V" (ID 24392189 - Pág. 5). Tal descrição não evidencia exposição permanente ao agente agressivo considerado prejudicial à saúde.

Registro que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência e ocasionalidade na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, **norma especial com regra específica** e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

A vedação à conversão nessa situação consta não só do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 **como também no repetitivo do STJ** (REsp 1306113) acima mencionado, que admitiu a extensão do fator de risco "**desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**".

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos em razão da exposição a **eletricidade**.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, **acrescidos os períodos reconhecidos (e retirada a concomitância) à contagem administrativa**, a parte autora perfaz **39 anos, 9 meses e 10 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **12/05/1987 a 07/09/1989 e 01/08/2005 a 28/10/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**19/06/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009121-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LEANDRO MARCHETTE

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?

Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual;

Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;

Houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?

Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROJA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de artigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. **O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.** TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5009545-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE LIMA, IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO - SP238290, RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO - SP238290, RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária em face da CEF.

Antes mesmo de haver despacho inicial, o autor requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

NATÁLIA LUCHINI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 73.146,03, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Citado, o executado requereu reabertura do prazo para defesa, alegando estarem os documentos ilegíveis.

Na audiência de conciliação, o executado não compareceu.

Requerido, deferido e efetivado o bloqueio de valores em conta bancária do executado.

O executado formulou pedido de desbloqueio, argumentando que houve acordo na esfera administrativa.

Intimada, a CEF confirmou o acordo, requerendo a extinção do feito.

Desbloqueio deferido.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente acerca do acordo firmado, o que demonstra que a dívida aqui cobrada não mais persiste.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, III, do CPC.

Custas já regularizadas.

Sem honorários, diante do acordo firmado.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACGT SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCO BEZERRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de períodos de tempo laborados em atividade especial e a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, efetivado em 11/10/2017.

Afirma o autor que a ré não computou todos os períodos especiais a que faz jus, o que levou ao indeferimento do pedido administrativamente, por falta do tempo de contribuição.

Requereu que fosse mantido o período reconhecido na via administrativa, laborado junto à empresa ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, entre 16/11/1987 e 02/12/1998; que fossem enquadrados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/02/1999, laborado junto à empresa ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, e de 20/07/2004 a 25/04/2018, junto à empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, em razão da exposição a ruídos e a agentes químicos acima do limite de tolerância; e que fosse computado o período laborado junto à empresa GUFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA, de 13/03/1980 a 08/04/1981, que não teria sido considerado pela autarquia.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de comprovação da atividade especial, com exposição de forma permanente e habitual aos agentes nocivos. Sustentou a ausência de provas da atividade especial, bem como da comprovação do tempo de serviço comum.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em decisão saneadora, foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos pelo autor.

Juntados documentos pelo autor, foi oportunizada manifestação às partes.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE - DO INTERESSE PROCESSUAL

Antes de passar ao exame do mérito, se faz necessário delimitar o objeto litigioso do processo e, assim, aferir o interesse processual em relação a todos os pedidos.

Em relação aos períodos de tempo indicados na inicial, pretende o autor, em suma: a) **manter o período reconhecido na via administrativa**, laborado junto à empresa ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, entre 16/11/1987 e 02/12/1998; b) **enquadrar como especiais** os períodos de 03/12/1998 a 11/02/1999, laborado junto à empresa ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS; e de 20/07/2004 a 25/04/2018, junto à empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, em razão da exposição a ruídos e a agentes químicos acima do limite de tolerância; c) **reconhecer o período laborado junto à empresa GUFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA**, de 13/03/1980 a 08/04/1981, que não teria sido computado pela autarquia.

No que diz respeito ao item "a", acima, não há interesse processual, seja na dimensão utilidade, seja na dimensão necessidade, uma vez que o período foi reconhecido na via administrativa e não há sequer menção do INSS à intenção de revisar o ato administrativo que reconheceu o período como especial, tampouco fundamentação nesse sentido na peça inicial.

A tutela jurisdicional para manter enquadramento já reconhecido pela Administração, além de desnecessária, não tem qualquer utilidade prática, sobretudo quando não há sinal da adoção de qualquer medida para rever esse entendimento.

Remanesce, todavia, o interesse processual em relação aos itens b e c dos pedidos, pois há resistência da autarquia previdenciária, comprovada através do processo administrativo acostado aos autos.

Com base nessas razões, por ausência de interesse processual e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **declaro o processo parcialmente extinto sem resolução de mérito em relação ao período reconhecido na via administrativa, entre 16/11/1987 e 02/12/1998 (ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS).**

MÉRITO

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Antes de examinar o enquadramento dos períodos de tempo especial, verifico que o autor busca o reconhecimento do período laborado junto à empresa GUFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA, entre 13/03/1980 e 08/04/1981, como tempo comum.

Quanto a esse período, o INSS reconheceu apenas um dia, registrando a mesma data como início e fim do vínculo, dia 01/03/1980 (ID 18080939, pág. 56).

Com efeito, verifico que o vínculo se encontra registrado no CNIS, com data de início em 01/03/1980, na condição de empregado, mas sem data de término (ID 18080939, pág. 1).

Em que pese o CNIS não contemple a data de cessação do vínculo, a Carteira de Trabalho demonstra a admissão do autor como ajudante geral em 13/03/1980, com cessação do vínculo em 08/04/1981, conforme ID 18080939, pág. 11 e 17. A anotação não apresenta indicio de irregularidade, nem concomitância com outros períodos e, somada à anotação no CNIS, é suficiente para que se reconheça o período laborado como tempo de serviço, para fins previdenciários.

Nessa linha, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, cristalizado na súmula 75 de sua jurisprudência dominante:

Súmula 75/TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, adstrito aos limites do pedido, **reconheço como comum o período laborado junto à empresa GUFER IND E COM DE FERRO E AÇO LTDA, entre 13/03/1980 e 08/04/1981.**

Passo a examinar o enquadramento dos períodos especiais.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, é necessário verificar se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam até então.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, II de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40/ DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a 7. (...)

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, considero que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 (...)

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Cumpre anotar, ainda, que, **em repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Anoto também que, em **recurso representativo de controvérsia**, a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ademais, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pleiteou na inicial que se reconheça o direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) 03/12/1998 a 11/02/1999, na empresa ANTONINI S.A. IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, como montador de furgão-C, exposto a agente ruído (ID 18080939, pág. 41/44).
- b) 20/07/2004 a 25/04/2018, na empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, como funileiro e técnico de manutenção veicular, exposto a ruído e a óleo lubrificante mineral, graxa, névoas, fumos metálicos e poeira (ID 23824605, pág. 02/04).

Com relação ao primeiro período (03/12/1998 a 11/02/1999), o INSS negou reconhecimento, pois o laudo não teria provado a efetiva exposição na forma da legislação de regência, uma vez que a documentação apresentada pelo autor remetia ao uso de EPI eficaz, conforme consta das págs. 55 e 57, do ID 18080939.

Merece ser revisto o entendimento da autarquia.

Em primeiro lugar, constato que o ruído informado na documentação para o período de 03/12/1998 a 11/02/1999 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário revela a exposição ao agente a uma intensidade de **96 dB** (ID 18080939, pág. 41/44), superior aos 90 dB previstos no Decreto 2.712/1997, que vigorou entre 06/03/1997 e 18/11/2003, como visto.

É de se ressaltar que a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade, tanto que a própria autarquia previdenciária se valeu do PPP em questão para reconhecer como especial o período de tempo entre 16/11/1987 e 02/12/1998, deixando de reconhecer o período apenas entre 03/12/1998 e 11/02/1999, certamente em razão da modificação introduzida pela Lei n.º 9.732/98.

Com relação à eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a questão foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335/0).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 11/02/1999 em razão da exposição ao agente ruído.

No que diz respeito ao segundo período, de 20/07/2004 a 25/04/2018, a parte autora alega a exposição ao ruído e a agentes químicos, quais sejam, óleo lubrificante mineral e graxa.

Para comprovar sua tese, juntou aos autos dois PPPs, um emitido em 06/03/2017 (ID 18080939, págs. 46/48) e outro em 21/10/2019 (ID 23824605, págs. 02/04), sendo que o segundo retifica algumas informações do primeiro, especialmente no que diz respeito ao período de exposição aos fatores de risco e à intensidade do agente ruído.

Ainda que haja ligeira divergência entre os PPPs, o fato é que o ruído informado no período entre **20/07/2004 a 25/04/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, pois alcançava **90,37 dB**, enquanto a intensidade máxima admitida para o período era de 85 dB, conforme Decreto nº 4.882/2003. Mesmo que se considere a intensidade que consta do primeiro PPP acostado aos autos, não seria alterada essa conclusão, porquanto o primeiro documento registrou a exposição a ruídos de 88 dB.

Reitere-se que a temporariedade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e que a declaração de eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme entendimento do Supremo.

Outrossim, a retificação do PPP não foi impugnada pelo INSS e não aponta indicio de irregularidade, sobretudo em razão da assinatura do representante legal da empresa, da existência de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e da declaração da própria empresa acerca do vínculo e da exposição aos agentes nocivos (ID 23824605, pág. 01).

Saliento que embora tenha mudado de cargo e função, de funileiro a técnico de manutenção veicular, o autor permaneceu durante todo o período laborando no mesmo setor (oficina de manutenção de filial), o que indica a exposição ao mesmo agente nocivo ruído durante todo o período.

Portanto, considerado o recorte temporal referido, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **20/07/2004 a 25/04/2018**, em razão da exposição ao agente ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) **a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e**
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, **a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim emendado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)****

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Fornil, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP trazido pelo autor revela a exposição a óleo lubrificante mineral e a graxa, sendo essa exposição intermitente e com utilização de EPI eficaz.

A exposição a "óleo mineral" encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Portanto, a utilização de EPI eficaz não elide o reconhecimento do período como especial.

Resta, ainda, analisar o caráter habitual e permanente da exposição, à luz do PPP.

Com efeito, habitualidade e permanência são exigidas do trabalho e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo, como já ressaltado.

Nesse sentido, é a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a "concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Veja-se que a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, §1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a "concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física."

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exige-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar dos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Emaremate, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente, sobretudo quando a análise é qualitativa, como no caso dos agentes cancerígenos. Nesse caso, basta que a exposição seja indissociável da prestação do serviço. Acolhendo este entendimento em caso análogo, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

AGRAVO DO INSS. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.** ANALOGIA AOS FRENISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a do trabalho na cultura de cana-de-açúcar. **A habitualidade e permanência são ínsitas ao trabalho executado, como no caso dos frenistas e vigilantes.**

- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

- Razões recursais que não contrapõem fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo interno do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000842-41.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. **A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.**

3 a 5. (...)

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

No caso, entendo que é aplicável o entendimento em questão, pois o PPP indica que a natureza da atividade pressupõe estar em ambiente em contínuo contato com os agentes nocivos, já que o autor exercia as funções de efetuar serviços de funilaria, teste de impermeabilização, montagem de semi-reboques, manutenção de equipamentos e veículos a diesel, laborando sempre dentro do mesmo setor, apesar de ter exercido mais de um cargo. Em renote, a declaração da empresa (ID 23824605, pág. 01) indica que a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente é da natureza das atividades do autor.

Portanto, constatada a qualidade do agente nocivo químico e cancerígeno, afásto a eficácia do EPI e considero habitual e permanente a exposição, para os fins da lei previdenciária.

Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **20/07/2004 a 25/04/2018**, em razão da exposição a agentes químicos.

Considerando que o pedido principal é para concessão da aposentadoria a contar da DER (11/10/2017), deve-se afirmar se nessa data o autor já preenchia todos os requisitos para fruição do benefício.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfazia **24 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo especial até a DER (11/10/2017) não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Entretanto, com a conversão dos períodos especiais, o autor contava **35 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo de contribuição até a DER, conforme o anexo. Assim, preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo.

A aposentadoria é integral, sem a incidência do fator previdenciário, haja vista que o autor contava com mais de 60 (sessenta) anos na DER, de sorte que a soma da idade com o tempo de contribuição reconhecido superou os 95 pontos, na forma do inciso I, do art. 29-C, da Lei nº 8.123/91.

Reitero que o pedido principal do autor é de concessão de aposentadoria integral a partir da DER (11/10/2017), com contagem do tempo especial (convertido em comum) e do tempo comum, sendo que o pleito de reafirmação da DER e concessão de aposentadoria integral/especial é sucessivo, conforme se extrai da redação dos itens d e e, do pedido (ID 18080907, pág. 06).

Assim, reconhecido o direito à aposentadoria integral, na forma do pedido principal, a pretensão da autora foi integralmente acolhida, sendo desnecessário perquirir acerca dos demais pedidos e do período posterior à DER.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

De acordo com o art. 300 CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, está demonstrada a probabilidade do direito da autora, em razão da documentação acostada aos autos, que levou ao acolhimento do pedido.

Por sua vez, o perigo de dano exsurge da natureza alimentar do benefício, de modo que o ônus do tempo não pode pesar em desfavor do autor, idoso que faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, levando em conta o requerimento formulado na inicial, **defiro o pedido tutela de urgência, de modo a determinar que o INSS implante a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **declaro o processo parcialmente extinto sem resolução de mérito em relação ao período reconhecido na via administrativa, entre 16/11/1987 e 02/12/1998 (ANTONINI S/A IND DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS).**

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão em tempo especial dos períodos de **03/12/1998 a 11/02/1999 (ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS) e de 20/07/2004 a 25/04/2018 (TRANSPORTES BERTOLINI LTDA)**, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS proceder à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao cômputo como tempo comum do período urbano de **13/03/1980 a 08/04/1981 (GUFER INDE COM DE FERRO E AÇO LTDA)**, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS proceder à respectiva averbação;

c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**11/10/2017**).

d) **CONDENAR** o réu ao pagamento dos valores atrasados, a contar da DER (11/10/2017), em decorrência do item anterior.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da publicação da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de *aposentadoria especial* desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER e/ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Emsaneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para a juntada de documentos (ID 17178417 - Pág. 1).

Decorrido o prazo sem juntada de documentos pela parte autora.

Expedido ofício à empresa Estampao.

Juntada a resposta ao ofício da empresa, oportunizando-se a manifestação das partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; de **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para pugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese parit da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Verifico que na via administrativa foi convertido o período de **21/05/2013 a 07/04/2014** (ID 13952029 - Pág. 39 e ID 13952029 - Pág. 45), não existindo, portanto, interesse em uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- IND. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA., de 17/01/1984 a 01/04/1997, como auxiliar de produção, 1/2 de ajustador mecânica, 1/2 de ferramenteiro e ferramenteiro C** (ID 13952003 - Pág. 1 e ss.)
- WEG MOTORES LTDA., de 07/04/1997 a 03/04/2009, como ferramenteiro** (ID 13952008 - Pág. 33 e ss., 13952029 - Pág. 25 e ss.)
- ESTAMPO TEC IND. E COM. LTDA., 16/01/2012 a 20/05/2013, como ferramenteiro de manutenção pleno** (ID 13952008 - Pág. 45 e ss., 13952029 - Pág. 30 e ss., 25021968 - Pág. 1 e ss.)

Considerando o esclarecimento da empresa Estampo constante do ID 25021969 - Pág. 1, será considerado no novo PPP juntado no ID 25021968 - Pág. 1 e ss., para análise do tempo especial relativo a essa empresa.

O PPP da empresa **Weg Equipamentos** informa ruídos variáveis (de 78 a 82dB – ID 13952029 - Pág. 25) no período de 07/04/1997 a 30/06/1999. Assim, considerando a variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da **média aritmética simples** como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL LADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, verifico que a média aritmética dos ruídos informados corresponde a **80dB**, inferior ao limite de tolerância previsto na legislação.

Desta forma, o ruído informado na documentação para os períodos de **17/01/1984 a 01/04/1997 e 16/01/2012 a 20/05/2012** (ID 12793213 - Pág. 7) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil *Profissiográfico Previdenciário* (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **07/04/1997 a 03/04/2009 e 22/05/2012 a 21/05/2013** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **17/01/1984 a 01/04/1997 e 16/01/2012 a 20/05/2012** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de EPI’s/EPC’s eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, composto a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000012015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. ligados nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a “óleo mineral”, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os “óleos minerais” constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, com visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tanto em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: “graxa e óleo mineral”, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância “óleos minerais” está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; “composto de carbono” (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apeleção da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Assim restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 17/01/1984 a 01/04/1997, 07/04/1997 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 03/04/2009 e 16/01/2012 a 20/05/2012 em razão da exposição a óleos minerais.

A documentação não informa a exposição a agentes químicos nos períodos de 01/07/1999 a 31/07/2000, 08/02/2000 a 07/03/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2004.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 25 anos 2 meses e 23 dias de tempo especial até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 17/01/1984 a 01/04/1997, 07/04/1997 a 30/06/1999, 01/08/2000 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 03/04/2009 e 16/01/2012 a 20/05/2012 (DER), conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/09/2014).

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborais:

- Estamparia e Com. Tec. Vencedora Ltda de 01/11/1987 a 04/04/1989, apenas decorrente de enquadramento profissional;
- Vulcan Mat. Plástico, de 10/07/1989 a 06/11/1991, na função de auxiliar de produção, com fundamento na exposição a agentes químicos (óleo e graxas), além de níveis elevados de ruído;
- Karina Ind. E Com. Plásticos, de 01/04/1992 a 31/12/2007, nas funções de ajudante geral, auxiliar de produção, operador de máquina e inspetor de qualidade, com fundamento na exposição a agentes químicos (óleo e graxas), além de níveis elevados de ruído.

No que concerne ao PPP relativo ao período trabalhado na empresa "Vulcan", não se constata a identificação do NIT, tampouco registro de conselho de classe, no campo "responsável pelos registros ambientais" (ID 19326965, fl. 07).

Por sua vez, para a comprovação do período laborado na empresa "Karina", há dois PPP's juntados aos autos: o primeiro, de 08/06/2007 (IDs 19326965 e 19326972), em que constam, em determinados períodos, intensidades de ruídos inferiores ao exigido na legislação previdenciária; e o segundo, de 05/05/2017 (IDs 19326990 e 19327805), em que constam intensidades de ruídos superiores ao exigido na legislação previdenciária.

Ainda em relação ao período trabalhado na empresa "Karina", ambos os PPP's não especificam, de maneira pormenorizada, a quais espécies de óleos estaria submetido o autor.

Deste modo, bem como considerando os argumentos trazidos pelo INSS, em sede administrativa, para o indeferimento do pedido (especialmente aqueles constantes nos itens (1), (2) e (4), ID 19327812, fl. 07), será deferido prazo para juntada de documentos que elucidem estes pontos pela parte interessada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006659-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: MARIA ROSA DE SOUZA

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 43.133,29, atualizado até 19/05/2016, referente ao NB nº 21/156.783.841-0.

Alega que diligências realizadas na via administrativa apuraram irregularidades na concessão do benefício. Sustenta que houve apresentação de documentos falsos para a comprovação de dependência econômica e que a parte ré agiu com dolo e má-fé, resultando em prejuízos para a administração.

Citada por edital, a ré não apresentou resposta, sendo-lhe nomeado curador especial (ID 22109794 - Pág. 123).

Apresentada contestação por negativa geral (ID 22109794 - Pág. 126 e ss.).

Em fase de especificação de provas, o INSS requereu expedição de ofício.

Em saneador foi deferida expedição de ofício (ID 22109794 - Pág. 149).

Juntada resposta do ofício, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.

A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No entanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - **Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.** III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. **Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).** Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJE 14/02/2013 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a **aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.** 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJE 13/12/2012 – destaques nossos)

Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJE 20/11/2012)

Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.

Ainda, em abono definitivo em favor da irrepitibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. **O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie.** Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 16/09/2011; REl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE de 13/08/2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJE de 15/06/2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJE de 16/05/2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido asseverou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. **Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado**, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15/03/2012 – destacou-se)

Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de *antecipação de tutela judicial*, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. **Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 – destaques nossos)

Postas essas premissas, passo à **análise da situação em apreço.**

A ré afeutiu o benefício de pensão por morte nº **21/156.783.841-0** pelo período de **06/05/2011 a 28/02/2015** (ID 22109794 - Pág. 31 e ID 22109794 - Pág. 70 e 71).

A autora requereu pensão por morte em face do falecimento do filho Alessandro de Souza. O processo administrativo foi instruído apenas com comprovante de residência, sem juntada de outras provas de dependência econômica (ID 27098813 - Pág. 229 e ss.), tal como exigido pela legislação (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). Em resposta ao ofício enviado pelo Delegado da Polícia Federal, a telefônica informou que a conta telefônica apresentada (como comprovante de residência) "*não corresponde aos dados constantes em nossos registros, vez que foi encontrada divergência nos campos endereço e valor*" (ID 27098813 - Pág. 70), constando endereço diverso em seu cadastro.

De fato, os relatórios juntados nos IDs 27098811 - Pág. 39 a 43, IDs 27098813 - Pág. 18 a 32 e resposta ao ofício pela Telefônica mencionado (IDs 27098813 - Pág. 70 a 74) evidenciam que a concessão decorreu do emprego de fraude e uso de documentos falsos, evidenciando má-fé em relação aos atos praticados perante a administração, sendo devida a restituição dos valores recebidos. É que indubitosa a fraude perpetrada, com vantagens inquestionáveis ao réu. A meu ver, o caso de fraude fulmina por completo alegação de boa-fé, o que teria sentido, tratasse a lide de erro da Administração. Mas, como se viu, não é disso que se trata esta lide.

Sigo, desse modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

I- Neste caso, **não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude.** Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II- Afastada a prescrição reconhecida, a anulação da sentença é medida que se impõe. Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 1013, § 3º, inciso II, do CPC).

III- *In casu*, restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Assim, **não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte**, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a título de auxílio-doença (NB 31/515.318.656-0), no período de 16/11/05 a 31/08/07

IV- Apelação do INSS provida. Prejudicada apelação da parte ré. (TRF3, Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-07.2015.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, D.E. 11/07/2017 – destaques nossos)

Quanto ao montante cobrado, encontra-se demonstrado no ID 22109794 - Pág. 78 e 79, não tendo sido impugnado pelo réu em contestação.

Ressalto por fim que a presente hipótese não se amolda à suspensão do processo determinada na proposta de afetação do Tema 979: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*" - REsp 1381734/RN), pois, como visto, não se trata de valores recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o ré ao ressarcimento do montante de R\$ 42.861,07, atualizados até 03/12/2015 (recebidos pela ré em decorrência do benefício nºs 21/156.783.841-0), devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento.

Em liquidação/execução de sentença devem ser descontados eventuais valores já devolvidos/pagos por meio de consignação em outros benefícios pelo INSS, especialmente NB 41/140.627.269-5, mencionado na petição inicial (ID 22109794 - Pág. 6).

Ante o pedido apresentado no ID 22109794 - Pág. 128, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF. MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intime-se o embargado para manifestação, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008157-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SÉRGIO CEZARINI FESTA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de divergência entre o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 22058093 - Pág. 87 – R\$ 45.108,42) e o valor indicado na inicial (R\$ 45.329,89), INTIME-SE a CEF a esclarecer a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser adotado o cálculo da Contadoria, vez que elaborado nos termos do contrato.

Solucionada a divergência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008638-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS DARIO DOS SANTOS, JACI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 10 dias para o cumprimento do despacho ID 25156476.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte junte referida certidão, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor e ré, em face da decisão que extinguiu parcialmente a ação.

Sustenta o autor a existência de omissão e contradição, pois é parte legítima para os pleitos extintos pela decisão embargada. Reitera o pedido de tutela sumária.

Por seu turno, a OAB pede a apreciação do pedido de litigância de má-fé formulado em contestação.

Resumo do necessário, **decido**.

Inicialmente, no que tange ao pedido de tutela de urgência, consigno que cumpre ao autor trazer aos autos o Anuário que impugna. Ora, se não teve acesso ao documento, sequer haveria como impugnar seu conteúdo, o que tornaria a causa de pedir contraditória, resultando, em última análise, na própria inépcia da inicial.

Por outro lado, a decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu ausente legitimidade ativa quando aos pedidos que restaram extintos.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Quanto aos embargos opostos pela OAB, a questão relativa à litigância de má-fé será objeto de apreciação quando da prolação da sentença de mérito, oportunidade em que o feito será apreciado como um todo, para verificação do alegado abuso do direito de demandar, não existindo omissão no ponto.

Rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé quanto à oposição de embargos de declaração pois, apesar de possuir conteúdo infringente, não vejo o intuito protelatório alegado pela OAB, até porque não há interesse em procrastinar a ação, diante da sua qualidade de autor.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

De resto, cumpra o autor parte do final da decisão ID 25323702, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008154-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA CHINATO, KARINA MANFREDI objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23/1/2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (“civil law”), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no “common law” (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de ‘distinção’ (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente” (AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática da *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy resalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JUNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse “common law”, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740, TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG /RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a vaboração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º do art. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se vê, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da final, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de "distinção" (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy resalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008509-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NEVES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quæta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se vê, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE BRITES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (“civil law”), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no “common law” (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quærit movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de “distinção” (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse “common law”, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. **O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.** TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça e da Lei nº 8.036/1990, art. 29-C.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PORFÍRIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/05/2018. Subsidiariamente, caso não comprovado o direito na DER, requereu a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/04/1993 a atual**, trabalhado na empresa **Neoquim Ind. Químicas Ltda.**, como **auxiliar de produção/encarregado de turno** (ID 23699958 - Pág. 7 e ss.).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração** “*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Sabente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Alguns dos agentes químicos informados no PPP constam do anexo 11 da NR-15 como de análise quantitativa (como, por exemplo, tolueno, xileno, metil etil cetona e ácido acético), outros constam no anexo 13 da NR-15, como de análise qualitativa (ex. solventes).

Embora não especificado o percentual dos agentes de análise quantitativa a partir de 07/05/1999, a quantidade e variedade de agentes químicos a que o autor estava exposto (listados no PPP) vários deles bastante agressivos à saúde, associado ao ramo de atividade da empregadora (consta do sítio da empresa Neoquímica que ela produz: aditivos para perfuração de petróleo, aditivos para tintas, aditivos para lubrificantes e resinas[1]) entendo evidenciada exposição em condições prejudiciais à saúde tal como exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A informação de EPI eficaz não evidencia efetiva neutralização dos agentes no caso em análise, considerando os CA's (certificados de aprovação) respectivos informados. A título de exemplo: Para o tolueno há informação de CA 30514, que corresponde a “luva de proteção”; para o xileno é informado CA 34570, que corresponde a “luva de proteção”; para o etil benzeno é informado CA 31108, que corresponde a “calçado tipo botina”; para o óxido de zinco é informado CA 15936, que corresponde a “capacete”. Portanto, não são informados EPI's que indiquem adequada proteção das vias respiratórias do trabalhador, ponto de grande relevância em se tratando de agentes químicos inalantes.

Desta forma, restou demonstrado do direito à conversão do período de **01/04/1993 a 31/10/2017** (data em que emitido o PPP) em razão da exposição a **agentes químicos**.

Caracterizado o direito à conversão pela exposição aos agentes químicos, resta prejudicada/desnecessária a análise do ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 23699958 - Pág. 52 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **24 anos e 7 meses** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **37 anos, 8 meses e 10 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **01/04/1993 a 31/10/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/05/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Sítio: <http://www.neoquim.com.br/historico.htm> e <http://www.neoquim.com.br/produtos.htm>, acesso em 23/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 175.919,66, relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus foram citados por edital, nomeando-se a DPU, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Os réus apresentaram embargos, sustentando a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. No mais, impugna a ocorrência de anatocismo; aplicação da Tabela Price e a abusividade de encargos (comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade). Aduz, por fim, a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ilegalidade de autotutela e vedação ao estímulo ao superendividamento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Intimadas sobre a produção de provas, a DPU requereu a produção de prova pericial, nada pleiteando a CEF a esse título.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 175.919,66 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes ou evadido de abusividade).

A parte ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual excessividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa e Girocaixa), bem como o histórico de extratos e Demonstrativos de Débito constam dos autos (ID 4038622, 4038623, 4038624, 4038625, 4038627 e 4038628).

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pelos embargantes, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela abusividade alegada pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII).

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros, sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança e legitimidade (ou não) dos encargos aplicados, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito estão em consonância com o contratado?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?
4. Houve aplicação da Tabela Price?
5. Houve cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA APARECIDA K AAM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID VARGASSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-09.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008448-30.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAYTON APARECIDO BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001447-23.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004720-27.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DALVA CHERSONE MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP215646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011913-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008567-93.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: BRUNO PINHEIRO TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: EURIDES RIBEIRO - SP190415, ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve comprovação de pagamento do montante estabelecido na decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 27025148), aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento de mandado".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON TADEU CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004736-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: LUIZ PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES - RJ136317
ASSISTENTE: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
SUSCITADO: PAULO CESAR TORRES PASSOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FERNANDES DO PRADO - SP163718

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI,
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15835

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se réus à manifestação comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008605-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: HIPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JAIRO BERGAMO, RODRIGO BATISTA BERGAMO

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000264-82.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIS DE MORAES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-71.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003615-57.2016.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART X ALAN VIEIRA DA SILVA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) Fl. 505: Recebo a apelação do réu ALAN VIEIRA DA SILVA. Intime-se a DEFESA DATIVA para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 3) No que se refere ao corréu JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART, determino o desmembramento dos autos, para processamento autônomo, com vista dos novos autos ao MPF, para manifestação sobre prosseguimento.
- 4) Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 5) Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 6) Cumpra-se.

AUTOS Nº 5004172-84.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVANA ALLARA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 32 (ID 23709742), e tendo em vista a juntada da petição de doc 34 (ID 26313384), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias:

Doc 32 (ID 23709742): "... De outro lado, para que não haja prejuízo, tendo em vista o deferimento de medida cautelar em agravo de instrumento, **intime-se a parte autora para que apresente o aditamento de que trata o art. 308 do CPC, em 30 dias, sob pena de extinção.**

Com a juntada, intime-se a ré para complementar sua contestação nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da decisão em agravo de instrumento e esclareça a atual situação do imóvel, tendo em vista notícia na decisão do agravo de que já foi arrematado por terceiros, o que, a princípio, interfere no interesse processual."

AUTOS N° 5000675-28.2020.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000766-21.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JH INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com seu proveito econômico e (ii) recolher as custas judiciais devidas, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002135-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como se há interesse nos veículos apontados na pesquisa doc. 41, sob pena de retirada da restrição.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS N° 5001827-82.2018.4.03.6119

AUTOR: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000279-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002910-36.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000608-68.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5008290-06.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003338-52.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO RAMOS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5002701-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: L. M. P., SONIA MARQUES PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5002292-28.2017.4.03.6119

AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BRITO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE - SP120513
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA BRITO DE ALCANTARA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL GUARULHOS, em razão de ato omissivo consistente no não fornecimento da cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício previdenciário de n. 1374570092, muito embora o requerimento administrativo para seu acesso tenha sido realizado em 18/09/2019.

Os autos viram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo para acesso a cópia do processo administrativo acima referido.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, entendo que não se operou a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, apesar de já ter decorrido 120 (cento e vinte) dias a contar do requerimento administrativo.

É certo que o art. 23 da Lei do Mandado de Segurança ([Lein 12.016/2009](#)) dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No entanto, no caso concreto, tratando de ato coator omissivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo (omissão) da autoridade impetrada, que se renova e se perpetua no tempo (STJ, 3ª. Seção, MS 14.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018; STJ, 1ª. Seção, MS 20.426/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Logo, não há que se falar em decadência no caso concreto, de modo que passo à análise dos requisitos autorizativos para concessão da medida liminar.

Segundo consta na inicial, a impetrante, aposentada pelo RGPS/INSS desde 29/12/2004, requereu em 18/09/2019, via site do Instituto Nacional do Seguro Social, denominado "Meu INSS", **cópia integral do processo administrativo que lhe concedeu o benefício nº 1374570092 - B42 - aposentadoria por tempo de contribuição**, entretanto, até a presente data não teve seu pleito analisado e atendido.

Narra, ainda, que passados mais de 04 (quatro) meses, não houve qualquer resposta ao seu pleito, apesar de entrar em contato diversas vezes através do telefone 135.

Como se sabe, para concessão da medida liminar, faz-se necessária a comprovação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que toca ao *fumus boni iuris*, a impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída de seu direito, porquanto comprovou que realizou o requerimento administrativo na data mencionada acima, conforme documentos de ID n. 27198745 - Pág. 1/2, e que, ao menos até o dia 18 de janeiro de 2020, data da última consulta realizada no sistema (ID n. 27198747 - Pág. 1), não teria havido qualquer resposta.

De acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79[1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo. Ademais, tratando a impetrante de pessoa com idade acima de 60 anos, também deve ter prioridade de tramitação. Esse também é o prazo previsto na Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES[2].

No entanto, todos os prazos foram ultrapassados sem que a impetrante tivesse ao menos seu processo administrativo apreciado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal de 1988, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Por outro lado, não se incumbiu de comprovar o perigo da demora no caso concreto, vez que não demonstrou que algum direito possa perecer, caso não seja deferida a medida liminar.

Mesmo que a cópia do processo administrativo venha a embasar futuro pedido de revisão de benefício previdenciário, a impetrante não terá qualquer prejuízo, já que vem recebendo regularmente seu benefício, sem notícias de interrupções e eventual revisão de sua renda mensal inicial terá pagamento retroativo.

Desse modo, por não comprovar o perigo da demora e tratando-se o mandado de segurança de ação judicial de rito célere, bem como considerando a prioridade legal em razão de se tratar de pessoa maior de 60 (sessenta) anos, eventual antecipação de tutela pode aguardar a conclusão do presente processo e o julgamento de seu mérito, sem qualquer prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida, porquanto ausente o *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7, I, da Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Com a manifestação, conclua-se os autos para sentença, com a celeridade necessária, em razão da prioridade de tramitação do presente mandado de segurança, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

[2] Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie imediatamente e emita decisão administrativa em requerimento de aposentadoria por idade urbana. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/11/2019, protocolo de requerimento n. 413027580, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a demora da impetrada no impulso do processo administrativo viola o direito à razoável duração do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a impetrante é domiciliada no município de Itaquaquecetuba, que está sob a jurisdição da subseção de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Para fins de análise do pedido liminar, ressalto que a impetrante não se desincumbiu de comprovar o requisito do perigo na demora, pois não alega nem prova eventual ausência de renda suficiente para prover o próprio sustento. Ademais, no caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a parte impetrante encontra-se trabalhando e, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor, SEBASTIÃO LINO DA SILVA, a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum.

Com a inicial, vieram os documentos anexos.

Ato ordinatório (ID n. 16857068 - Pág. 1) determinou a emenda à inicial com indicação do valor da causa, o que foi cumprido pela parte autora (17728305 - Pág. 1).

Decisão de ID n. 17910074 - Pág. 1/13 deferiu em parte a antecipação de tutela, reconhecendo alguns períodos laborados pelo autor como especiais e determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma decisão interlocutória, extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os períodos de 13/07/1994 a 13/09/1994 e de 21/05/2000 a 20/06/2000 que não estão amparados por nenhuma documentação e o período de 14/09/1994 a 05/03/1997 já reconhecido pela Autarquia previdenciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID n. 19208679 - Pág. 1), acompanhada de cópia do processo administrativo.

Réplica oferecida pelo autor, na qual reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento procedente do processo, com a confirmação da antecipação de tutela deferida (ID n. 20375189 - Pág. 1).

Ao ser intimado para indicar as provas que pretendem produzir, requereu o autor a expedição de ofício às empresas FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para que sejam apresentados os laudos técnicos de condições ambientais nos períodos em que o autor nelas laborou.

Laudos apresentados aos autos (ID n. 23791332 - Pág. 2) e o processo veio concluso para sentença.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

Entendo que deve ser confirmada a antecipação de tutela que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos a seguir expressos.

Como se sabe, a caracterização de uma atividade como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial sofreu sucessivas alterações ao longo do tempo, o que levou a jurisprudência a assentar, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido, que “o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição a agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas” (STJ, REsp. 382.318/RS, DJ de 01/07/2002).

Isso significa, em suma, que, para a comprovação da especialidade do labor:

a) até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade – pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos –, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído – para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial.

b) Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial;

c) A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios – introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 –, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425).

No caso concreto, já houve extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 03/07/1994 a 13/09/1994 e entre 21/05/2000 a 20/06/2000, por não estarem amparados com nenhuma documentação e do período compreendido entre 14/09/1994 a 05/03/1997, por já ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária, através da decisão de ID n. 17910074.

Cabe ressaltar, ainda, que nenhum recurso foi interposto em desfavor da aludida decisão, não sendo possível reavaliar referidos períodos através da presente sentença.

Desse modo, a controvérsia objeto de análise será apenas em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 25/10/1999 e 21/06/2000 a 18/02/2016.

A decisão que antecipou a tutela considerou a maior parte dos referidos períodos como laborados em condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, nos seguintes termos:

“Segundo consta no PPP (doc. 2, fl. 5), durante o período laborado na empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 89,2 dB(A). Esse período não deve ser reconhecido, uma vez que o agente nocivo ruído está abaixo do limite vigente à época, de 90dB(A). - 21/05/2000 a 18/02/2016: A documentação apresentada desmembra o período em duas partes: 21/06/2000 a 31/07/2007 e 01/08/07 a 18/02/2016: O período de 21/05/2000 a 20/06/2000 não está amparado por nenhuma documentação, embora requerido pelo autor em seu pedido, não pode ser objeto de análise. O período de 21/06/2000 a 31/07/2007 está amparado pelo PPP doc. 2, fl. 08 e indica que o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 89,20 dB(A). O período de 21/06/2000 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido como período especial, uma vez que somente era considerada a nocividade do ruído níveis a partir de 90 dB(A), nos termos dos Decretos nº 2172/97 e 4882/2003. Já o período de 01/01/2004 a 31/07/2007 deve ser considerado como período especial para fins previdenciários, uma vez que o ruído encontra-se acima do limite legal, pois a partir de 01/01/2004, a nocividade do ruído ocorre com a exposição a níveis acima de 85 dB(A). Assim como o período de 01/08/07 a 18/02/2016 que também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 89,2 dB(A), conforme PPP doc. 2, fl. 11. Em síntese, os períodos de 01/01/2004 a 31/07/2007 e de 01/08/07 a 18/02/2016, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais”.

No caso específico do agente nocivo ruído, só terá direito à aposentadoria especial os que se enquadrarem durante 25 anos nas seguintes intensidades de ruídos: 1) acima de 80 decibéis até 05/03/1997; 2) acima de 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003, 3) acima de 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. VIDREIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

4 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

22 - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001045-12.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Diferente da grande maioria dos agentes nocivos, o ruído deve ser comprovado, independentemente do período em que tenha sido exposto, através de laudo pericial, ressaltando que o PPP é suficiente para sua comprovação, porquanto elaborado a partir de laudos técnicos.

No caso concreto, verifico que não há prova da exposição do agente nocivo ruído acima dos limites legais entre 06/03/1997 a 25/10/1999, trabalhado na empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A. Durante esse período, era necessário que a exposição fosse acima de 90 dB e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (16550004 - Pág. 54) somente comprova a exposição a 89,2 dB.

Essa também é a conclusão ao analisar os laudos periciais juntados posteriormente (ID n. 23791335 - Pág. 2), que traz o mesmo nível de exposição de 89.2 dB, de modo que não pode ser reconhecido como período especial.

O mesmo ocorre em relação ao período compreendido entre 21/06/2000 a 18/11/2003, já que apenas houve exposição a 89,2 dB (ID n. 16550003 - Pág. 8), quando a legislação da época exigia 90 dB para ser considerado especial.

Por outro lado, reputo trabalhado em condições especiais o período entre 19/11/2003 a 18/02/2016, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 89,2dB, uma vez que nesse período a especialidade do labor exigia a exposição de apenas 85 dB, na forma do Dec. n. 4.882/03 (PPP's de ID n. 16550003 – Pág. 8 e Pág. 11).

Ademais, ainda que se comprovasse o uso de equipamento de proteção individual - EPI no caso concreto, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. O STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Registre-se, ainda, que o período laborado entre 13/09/1994 a 05/03/1997 será convertido em tempo de período comum, por já ter sido reconhecido como especial pela própria autarquia previdenciária (ID n. 17910074).

Desse modo, somando-se os períodos laborados em condições normais, com os períodos trabalhados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, o autor conta com um tempo de contribuição total de 36 anos, 01 mês e 22 dias, conforme cálculo já realizado pela Autarquia Previdenciária, com esses parâmetros (ID n. 18876579 - Pág. 2).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER = 29/06/2018), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, confirmo a antecipação de tutela já deferida nos autos, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 18/02/2016, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor SEBASTIÃO LINO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 29/06/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem condenação em custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: SEBASTIÃO LINO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 29/06/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

1.2. Tempo especial: 19/11/2003 a 18/02/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 Janeiro de 2018.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: P. H. F. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de *Pedro Henrique Ferreira Dantas*, representado por Ana Marta Dantas de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado.

Decisão homologando os valores devidos (Id. 22071861).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 22702556 e Id. 23640157).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 25445365 e Id. 25445366).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanderli Carlos Coelho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 18.11.2003 e de 02.05.2012 até a presente data, haja vista que continuou trabalhando, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.244.418-2) desde a DER em 02.03.2015.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 23849209).

Petição do autor reiterando o pedido de AJG (Id. 25191786).

Mantida a obrigação de pagar as custas processuais (Id. 25242196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

Id. 25675116: Tendo em vista o certificado no id. 25620964, **expeça-se ofício para o IPREF – Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos**, situado na Rua do Rosário, 226, Vila Camargos, Guarulhos/SP, CEP: 07111-080, a fim de que proceda aos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de aposentadoria da executada em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este feito (id. 23407841).

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o **Banco do Brasil S/A** e o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a que foram condenados a título de danos morais (Id. 10558368, pp. 1-10), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 12.03.2018 (Id. 10558374).

A execução foi extinta contra o INSS, em razão do pagamento (Id. 15674679).

Deferida a penhora "online" contra a coexecutada BB (Id. 21510302), que restou frutífera (Id. 22033506), sendo certo que não houve impugnação da coexecutada (Id. 23052536).

Expedido alvará de levantamento (Id. 24052504).

A parte exequente noticiou que a obrigação foi cumprida integralmente (Id. 26236492).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, por parte do INSS, impõe-se a extinção da execução movida em seu desfavor.

Assim, **julgo extinta a execução**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista que o requerimento foi formulado perante a APS Suzano (Id. 25661719, p. 5), **notifique o Gerente dessa agência para prestar informações.**

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006111-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA - ME, LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA

Id. 19377494: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das partes executadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA - ME** - CNPJ: 21.612.048/0001-20, e **LEONARDO ARAUJO CUERVO DA SILVA** - CPF: 394.264.398-70, devidamente citadas (id. 14373546), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 49.992,44 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26717895 – trata-se de pedido da parte autora para que, ao contrário do que restou consignado em sentença (Id. 26585636), o INSS não seja intimado para cumprir imediatamente a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão deferida, haja vista que em caso de provimento do recurso, o autor terá que devolver os valores eventualmente recebidos a maior.

Id. 26866539 – trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o relatório.

Decido.

Após a prolação da sentença apenas cabe ao Juízo alterar eventual erro material ou analisar embargos de declaração (art. 494, CPC).

Destaco que não se trata de antecipação dos efeitos da tutela, mas de determinação de cumprimento de obrigação específica de fazer, com natureza mandamental, o que é feito em todas as sentenças de procedência ou procedência parcial proferidas em processos que versem sobre matéria previdenciária neste Juízo.

Ademais, a parte autora é beneficiária de aposentadoria e em caso de eventual reforma da sentença os valores recebidos a maior poderão ser descontados de seus proventos, obedecendo-se o limite legal, caso não restitua integralmente os valores percebidos a maior.

No mais, intime-se o representante judicial da parte autora, para, em querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AUTOR: STEFAN HOLZAPFEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DOS REIS COIMBRA - SP393768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 27097951: Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora na apelação id. 24157867, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em primeira instância com a prolação da sentença, cabendo ao TRF3 a análise do pedido.

Remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Hitale Montagens e Instalações Ltda.-ME e Leandro Carlos de Oliveira objetivando a cobrança do valor de R\$ 95.259,17.

No Id. 9952312 consta a restrição judicial inserida por este juízo em relação ao veículo Fiat Palio Atract 1.4, de propriedade da executada, dentre outros veículos.

O veículo foi penhorado e avaliado por meio do auto de Id. 11045742.

Determinada a realização de hasta pública, o veículo em questão foi arrematado (Id. 24614141).

Por meio da petição de Id. 25849753 a executada informou que o bem arrematado deveria ser leiloado perante o juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, haja vista que seria garantia de dívida executada nos autos 5003488-33.2017.4.03.6119. Requer, ainda, a baixa nas penhoras realizadas para que possa participar do programa “Você mais Azul” da CEF.

A CEF, por sua vez, informa que “tendo em vista que o bem arrematado é objeto de garantia de alienação fiduciária no contrato executado no processo de n. 5004508-59.2017.4.03.6119, requer seja determinado pelo Nobre Magistrado a transferência do valor da arrematação para o referido processo, a fim de amortização do valor executado”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que **comproven documentalmente** que o veículo Fiat Palio Atract, placas FTT 5239, é objeto de garantia contratual em outra ação.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Fernandes Maciel Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos de 12.05.1984 a 03.11.1997, 01.09.2000 a 06.08.2002, 01.09.2003 a 30.07.2008, 02.03.2009 a 07.03.2012, 10.09.2012 a 30.06.2015 e 01.04.2016 a 01.08.2016 como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER, em 15.01.2019 (NB 42/189.666.116-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.

Deixe de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Projeto Assessoria e Representações Comerciais Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja afastada a incidência do imposto de renda incidente sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham por origem indenização prevista no art. 27, j da Lei 4886/65, dispensando-se a impetrante da emissão de nota fiscal de prestação de serviços para o recebimento da indenização por rescisão de contratos de representação comercial. Requer, ao d.ª, a concessão da segurança com a confirmação da liminar a ser concedida, reconhecendo-se o direito da impetrante de receber os valores em comento sem a incidência de imposto de renda.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27322079).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Antes de apreciar o pedido liminar, **deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado**, qual seja: o valor do imposto de renda que seria incidente sobre a indenização a ser recebida por meio do acordo firmado, **juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Donizete Alves de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 14.04.1986 a 23.11.1990, 19.11.2003 a 14.11.2006 e 06.12.2007 a 14.08.2017, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.08.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **intime-se** o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Id. 26539885 e 26740537: Tendo em vista o pagamento da multa (id. 26539887), **intime-se a CEF para que indique preposto**, bem como comprove o pagamento das custas processuais para o cumprimento do ato na Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para reintegração da CEF na posse do imóvel.

Silente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, com diligências negativas (id. 26642829, pp. 1-16).

Tendo em vista que já houve a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GISLEINE GAMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26823168: Conforme já ressaltado no despacho id. 25464069, a DIB é a fixada na sentença, em consonância com o acordo proposto.

Assim, tendo em vista que o benefício já foi implantado (id. 4149855), intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004003-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Id. 22369956: Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo deprecado, conforme pesquisa juntada no id. 26716526, por ora, **expeça-se nova carta precatória para citação dos executados**, no endereço Rua Bálsamo, 81, Vila Arizona, CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009238-53.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA, CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA

Id. 26704267 e 26708081: Cumpra-se o despacho id. 25816362.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BACKES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS - SP199332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valmira Backers ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Odair de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo, 14.01.2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa (Id. 26612586, p.1).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 26612593, pp.1-2.

Decisão retificando de ofício o valor da causa e declarando a incompetência do juízo do JEF.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN CARLOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ivan Carloto ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS no Id. 22762166.

Decisão determinando o envio dos autos para este juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 22909261).

Contestação do INSS (ID 23563804)

Replica da parte autora (ID 24884977)

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou, em contestação, o deferimento da gratuidade de justiça com base no salário recebido pelo autor constante em seu CNIS, com fulcro no art. 100 do CPC/2015.

De fato, a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração média no ano de 2018 de R\$ 4.177,26, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Ademais, em maio de 2019 por exemplo, recebeu R\$ 5.349,79 da empresa em que trabalha.

Importa salientar ainda que não houve comprovação ou sequer alegação da parte autora de gastos extraordinários que justificariam a concessão da gratuidade de justiça.

Deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o art. 790, §3º da CLT atribui o percentual de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para concessão da gratuidade de justiça. Esse valor para o ano de 2020 é de R\$ 2.440,42 bem inferior ao valor percebido pelo autor.

Ressalto, por fim, que o processo 5006990-43.2018.4.03.6119, protocolado anteriormente pelo autor, foi extinto sem resolução de mérito com indeferimento da inicial justamente pelo não recolhimento das custas. Segundo o art. 486, §1º do CPC/2015 a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, providência não adota pelo autor.

Vale notar que foi aberto prazo para a réplica da parte autora após a impugnação realizado pelo INSS, oportunidade em que o autor poderia ter se manifestado sobre a impugnação. Portanto, não é necessária a aplicação do art. 99, §2º do CPC e consequente nova intimação e manifestação do autor.

Por todo exposto, revogo a concessão da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a multa por não estar comprovada má-fé do autor.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “in albis”, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA DE FARIAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo id. 23033170.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (NB 21/183.58.520-4 – id. 27164692), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001133-72.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ADAILTON MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAILTON MOREIRADOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 01/03/1985 e 09/10/2014 como especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.050.468-7 em aposentadoria especial, desde 20/11/2011.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21999314 – fls. 127/128).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 21999314 – fls. 135/143).

O autor impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da demanda (Id. 21999314 – fls. 152/157).

Sentença julgando procedentes os pedidos autorais "*(...) para determinar que a autarquia ré proceda à revisão da renda mensal inicial do N13/42.158.050.468-7, considerando o período de 06.03.1997 a 20.10.2011 como especial e converta-a em aposentadoria especial.*" (id. 21999314 – fls. 160/165).

Recurso de apelação do INSS, (id. 21999315 – fls. 01/15).

Recurso adesivo do autor (id. 21999315 – fls. 17/20).

Acórdão da E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando de ofício a sentença, e reconhecendo prejudicada a análise dos recursos, devolvendo os autos à primeira instância "*(...) para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, e oportuna prolação de nova decisão de mérito.*" (id. 21999315 – fl. 35).

Decisão designando perícia ambiental e nomeando perito (id. 21999315 – fl. 55).

Laudos periciais juntados aos autos (id. 18477667).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Realizada a perícia, não houve ulterior pedido de produção de provas, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução. **Passo a decidir.**

Inicialmente, observa-se que, em contestação, o INSS suscita genericamente a tese da prescrição quinquenal, de forma a impugnar pretensões eventualmente anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. A tese é formulada genericamente e nem se aplica ao feito, a começar pelo fato de que o pedido formulado é de revisão de benefício previdenciário, que se sujeita ao prazo decadencial de dez anos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1990. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Não havendo outra questão prévia, passo ao exame do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/1960 como o Decreto n. 77.077/1976 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/1979 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/1964 e o Decreto n. 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/1980, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/1984, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/1991 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/1991).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/1991 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/1992.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/1995 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/1991 e da Lei n. 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/1998, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o **perfil profissiográfico**, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No presente caso, o Sr. ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS laborou na empresa SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA. entre 01/03/1985 e 20/10/2011 (id. 21999314 – fl. 92), quando então requereu aposentadoria, a qual inicialmente foi indeferida, ao argumento de que não havia a quantidade de contribuições exigida (id. 21999314 – fl. 93). Já em 2013, foi feito novo pedido administrativo, o qual acabou deferido pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum, isto é, não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária o trabalho em condições especiais.

A prova coligida aos autos, porém, é suficiente para demonstrar que o labor realizado na empresa supracitada **era, efetivamente, exercido em condições especiais**, quais seja, a exposição a ruído em quantidade superior ao definido pela legislação como patamar de decibéis.

Inicialmente, deve-se consignar, conforme já constou da sentença de Id. 21999314 – fls. 159 e seguintes, e conforme exposto linhas acima, que até 28/04/1995, exigia-se apenas a comprovação de exercício de atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa por lei, independentemente da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Em relação ao período posterior a este, entre 1995 e 2011, tem-se nos autos prova suficiente no documental juntado aos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico de Id. 21999314 – fls. 70/74, que demonstram que o autor efetivamente se expunha a ruídos quando atuava como Operador de Fabricação de Lixa. Observa-se, nesse pomenor que, em que pese o PPP conter a indicação de que o EPI é eficaz para neutralizar o agente nocivo, a jurisprudência já de há muito se consolidou no sentido de que o seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, entendimento este já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente cristalizado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Como se não bastasse, a prova pericial coligada aos autos, na forma de laudo ambiental, descreve detalhadamente a circunstância de o autor da ação, no desempenho de suas funções na indústria, estar exposto a ruídos acima da tolerância definida por lei e conclui, categoricamente: “Portanto, a presença do agente no ambiente de trabalho é capaz de realizar danos à saúde do autor”, e define que o quantitativo em decibéis era da ordem de 89,34, acima do definido em lei, que é de 85 dB (Id. 18477667 – fls. 10 e seguintes).

Em que pese a perícia tenha concluído pela inexistência de nocividade relativamente à exposição a agentes químicos, pois o Sr. ADAILTON estaria utilizando EPI eficaz para neutralizá-la, o mesmo raciocínio não se aplica ao ruído ao qual foi exposto durante todo o período em análise, que se afigura nocivo à saúde humana. Assim, as atividades laborais exercidas são consideradas insalubres por exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites de tolerância da NR-15.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do NB/42.158.050.468-7, considerando o período entre 01/03/1985 e 20/10/2011 como especial e a convertê-la em aposentadoria especial.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01/03/1985 a 20/10/2011, e efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 42.158.050.468-7 para aposentadoria especial com DIP em **01/01/2020** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009010-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Conforme ID 25684507, este Juízo ordenou que fosse providenciada a juntada de cópia de documento de identificação, CPF, comprovante de residência, procuração e contrato de financiamento habitacional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Não obstante, regulamente instado, o causídico representante da parte autora promoveu a juntada apenas do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência, pois, segundo alegado, os demais documentos mencionados no despacho (procuração e contrato de financiamento habitacional) já haviam sido juntados (ID 27144578).

De fato, tem razão quanto à procuração já ter sido juntada (ID 24994991 – fl. 1); **no entanto, ao contrário do que aventado na derradeira petição, não há nos autos cópia do contrato de financiamento habitacional, documento sabidamente indispensável.**

Nesse contexto, anoto que os documentos que instruíram a petição inicial foram: (i) declaração de pobreza; (ii) planilha de evolução do financiamento – SI; (iii) planilha de “valor do boleto”; (iv) planilha de “valor estimado”; (v) “aviso urgente” de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica; (vi) petição inicial (novamente); (vii) procuração. O documento de identificação, CPF e comprovante de endereço da parte autora, por seu turno, somente foram acostados com a derradeira petição (ID 27144578).

Quanto ao contrato de financiamento habitacional cuja revisão se postula, o que consta nos presentes autos, incluído no próprio corpo da petição inicial (segundo parágrafo do tópico denominado “dos fatos”), é apenas a cópia do trecho atinente à cláusula B5 (“valor da venda e compra e composição dos recursos”); o instrumento contratual propriamente dito, nada...

Essa postura resistente, por si só, já autorizaria o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não cumpriu, no prazo assinalado, o que lhe foi determinado. No entanto, com o escopo de evitar a prematura extinção do processo e em homenagem aos princípios da cooperação e da economia processuais, **DEVOLVO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do contrato de financiamento habitacional cuja revisão postula ou para que indique, expressamente, onde ele se encontra nos autos, com menção ao respectivo ID e páginas no PJE.**

Decorrido o prazo ora assinalado, retornem os autos conclusos, seja para apreciação do pedido de AJG e, se o caso, da tutela provisória, seja para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007995-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEPE Indústria e Comércio Ltda.** contra a **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social objeto desta ação, em decorrência do cumprimento de sua finalidade, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 23770962).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 24050477).

A União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito veiculado na exordial (Id. 25210236).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 27258864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que o artigo 12 da Lei n. 13.932/2019 extinguiu a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, motivo pelo qual os pleitos veiculados na exordial ficam restritos ao período anterior.

A autora sustenta, em síntese, que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

E a Lei n. 13.932/2019, como já mencionado anteriormente, efetivamente extinguiu a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir de 01.01.2020, reforçando que compete ao Congresso Nacional esse juízo sobre o exaurimento da finalidade da contribuição.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000174-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACI DO CARMO ANTUNES POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACI DO CARMO ANTUNES POLITI em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, no “teto” do benefício, em parcela única (art. 17, § 4º da Resolução CODEFAT 467/2005).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 26729071).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 27185991).

Vieram os autos conclusos para decisão da liminar.

Decido.

Existe questão prejudicial sobre o momento de intimação e ciência da decisão que indeferiu o seguro-desemprego. Alega a impetrante que somente teve conhecimento da negativa no dia 21/11/2019 comprovando com a página da internet de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego. Acontece que a data que consta no ID 26687893 é a data de consulta da autora no sistema informático. Essa data não demonstra, efetivamente, quando a autora foi notificada justamente porque se modifica de acordo com o momento da consulta. Ou seja, caso a impetrante fizesse a consulta no dia de hoje a data que constaria no documento seria 24/01/2020. Por esse motivo, esse documento não é o suficiente para comprovar a notificação da autora

Assim, não há comprovação pela autora do momento em que foi efetivamente notificada da decisão de indeferimento do seguro-desemprego.

Por outro lado o Ministério do Trabalho informou que "(...) ao realizar a pesquisa em nosso sistema foi possível verificar que a trabalhadora em questão não formulou o recurso administrativo próprio para a situação acima narrada. Tal orientação é dada ao trabalhador no momento em que realizada a entrada do requerimento do seguro-desemprego, quando o sistema apresenta a notificação de indeferimento."

Dessas informações, pode-se concluir que a autoridade coatora alega ter notificado a autora presencialmente no momento do indeferimento do seguro-desemprego e que a mesma não recorreu administrativamente. Vale notar, que a autoridade coatora não esclarece quando foi realizada essa intimação. Entretanto, como a demissão ocorreu em 06/08/2016 é razoável imaginar que essa negativa foi, aproximadamente, nesse período.

Por outro lado, a impetrante alegou que: "Diante deste cenário, posteriormente, a impetrante comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia. A fim de demonstrar, segue em anexo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) referente ao ano de 2016, confirmando que a empresa "POLITI & ANTUNES LTDA" qual era vinculada à impetrante, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Ou seja, depreende-se que a impetrante afirma que interpôs o regular recurso administrativo, entretanto, não há juntada de prova desse fato nos autos.

Essa discussão é prévia a análise da liminar porque o prazo decadencial para utilização do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias, conforme dicação do art. 23 da lei 12.016/2009. E esse prazo é contado, justamente, do momento em que houve a ciência pela autora da negativa do pedido do seguro-desemprego.

Assim, com o intuito de evitar decisões surpresas e privilegiando o contraditório (art. 9º do CPC/2015), intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, comprovar a data que foi efetivamente intimada da decisão denegatória do pedido do seguro desemprego.

Após, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO VASQUES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ID 2722240: O impetrante ofertou emenda à inicial.

Recebo a emenda à inicial.

O impetrante reitera, em síntese, o requerimento de concessão de medida liminar para expedição de CND ou CPD-EN relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União Federal e requer a suspensão de qualquer inscrição do nome do impetrante no rol de devedor, com expedição de ofício ao SERASA e às autoridades impetradas, cuja apreciação fora postergada por este Juízo.

Por ora, não há elementos idôneos suficientes para o deferimento da liminar pretendida.

Assim, inclua-se o Procurador-Chefe da PFN no polo passivo, e o notifique-o para prestar informações.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/170.908.464-0 – id. 3864448).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se houve a conversão em renda do depósito judicial, e, na sequência, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES (SP298173 - RODRIGO VENSKE E PR066942 - HEIDY EVELYN WESTPHAL E PR048904 - SERGIO WINNIK FILHO) X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

DECISÃO DE FLS.205/209-Vistos. I- RELATÓRIO ALDO NOGUEIRA SIMOES e DENIS SALMAZO como incurso nas sanções do artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2019 (fls. 164/166). Os réus foram citados (DENIS, à fl. 182; ALDO, à fl. 200). DENIS SALMAZO, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, ao argumento de que a denúncia traz relatos dos fatos de forma genérica, não indicando no que consistiu a conduta do denunciado, prejudicando a defesa. No mérito, destacou que os fatos não são verdadeiros, porquanto, na data e local indicados na denúncia, estava em serviço, noutro local, de modo que não abordou o veículo da vítima, circunstância essa que poderá ser provada. Quanto à data que o Corregedor afirma ter visto o réu, na companhia do correu nogueira, estava a caminho de sua residência. Ao final, pugnou algumas diligências (descritas nos itens de 1 a 8 da petição de fls. 192/194). Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 187/198). ALDO NOGUEIRA SIMOES, por meio da Defensoria Pública, em resposta escrita à acusação, negou todos os fatos que lhe foram imputados, deixando, contudo, para sustentar teses defensivas ao cabo da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa, pugnando, ainda, para oitiva de outras que eventualmente venham a ser indicadas pelo réu (fls. 204). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, SUSTENTADA PELA DEFESA DE DENIS SALMAZO. Inicialmente, destaco que, ao contrário do quanto aduz a defesa, a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural, não se observando, pelo que sustentado pela defesa, elementos que justifiquem decisão em contrário (fls. 164/166). Assim, refuto a tese da defesa. III - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo réu, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado DENIS, empertada síntese, alega inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, ao argumento de que não teve qualquer participação na abordagem da vítima. Contudo, tal circunstância não pode ser apreciada, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. No que se refere ao acusado ALDO, deixou para sustentar teses absolutórias ao cabo da instrução processual, pelo que se aplica, também ele, o quanto já destacado. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento, com relação a ambos os réus. III) DOS PEDIDOS DO MPF, RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS (fls. 159). Considerando que se trata de medidas pertinentes ao esclarecimento dos fatos, que guarda, inclusive, sintonia com o quanto requerido pelo réu DENIS SALMAZO (itens 3; 5; 6 e 8, fls. 187/196). Defiro os pedidos constantes na cota de fl. 159, para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a identificação das operadoras dos números de telefones listados na fl. 86 dos autos; (45) 9944-3014 e (11) 98524-8844 - número supostamente utilizado pelos réus para solicitar a propina; (19) 99800-9653 - número particular do PRF Denis Salmazo - e (12) 98169-7636 - número particular do réu Aldo Nogueira Simões; b) com a vinda dessas informações, que se oficie às operadoras correspondentes, requisitando o envio dos dados cadastrais e a relação de chamadas recebidas e efetuadas pelos números de telefones ali descritos, a partir das 17h30m do dia 27/09/2016 até as 23h59m do dia 28/09/2016, bem como informações sobre as estações rádio-base (ERB) utilizadas pelos terminais no período mencionado; c) realização de pesquisa de endereço da vítima Wesley Luis Domingos de Oliveira (CPF n. 354.716.518-04), via BACEN-JUD. Cumpra-se, expedindo o necessário. IV) DOS PEDIDOS DA DEFESA DO RÉU DENIS SALMAZO RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS. Inicialmente, destaco que não obstante ao fato de a atual ordem jurídica, pautada num estado democrático de direito, assegurar a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), nisso incluindo a liberdade para a produção de todas as provas que possam ser úteis ao exercício de sua defesa, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas e as valorando segundo seu entendimento em decisão devidamente motivada, não se vinculando, inclusive, a conclusões lançadas em eventual laudo pericial (art. 182 do CPP). A par do quanto dispõe o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz, ainda, indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como sustentado em aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal que a seguir destaco. O indeferimento da produção de prova pericial por meio da qual se visava demonstrar realidade diversa da apontada nas perícias existentes e no conjunto probatório constante no processo-crime mostrou-se em harmonia com o artigo 400, 1º, do CPP, não constituindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevantes para o julgamento da matéria. (RHC 119.432, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-12-2015, Primeira Turma, DJE de 31-3-2016.) Vale consignar, outrossim, que, além do quanto já exposto, em face do princípio da cooperação que permeia o devido processo legal e o quanto dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabe ao acusado buscar, por vias próprias, todas as medidas e as provas de seu interesse que não dependam para sua produção de intervenção judicial, notadamente quando não se verificar nos autos qualquer resistência ou negativa de informações por parte dos órgãos responsáveis. Pois bem. Dentre as medidas requeridas pela defesa do réu DENIS SALMAZO (itens 1 a 8, fls. 192/194), entendo que apenas as relativas aos itens 3; 5; 6 e 8 são pertinentes ao esclarecimento dos fatos, estando, inclusive, em sintonia com o quanto requerido pelo MPF às fls. 159, razão pela qual é caso deferimento. Já as constantes dos itens 1; 2; 4 e 7 são irrelevantes e impertinentes ao julgamento dos fatos, além de serem passíveis de obtenção pelo próprio réu e posterior juntada aos autos, sem intervenção judicial, acaso tenha interesse em sua produção. Com efeito, no tocante ao item 1, em nada altera a realidade dos fatos a relação de todos os agentes policiais que estavam em serviço no ocasião dos fatos, como forma de se comprovar que havia outras vítimas em serviço, tampouco o trajeto dessas vítimas. Na mesma linha, o pretendido reconhecimento pessoal de todos os agentes policiais que estavam em serviço no trecho da 1ª Delegacia, no dia 27/09/2016, entre 15h e 19h (item 2). Ademais, os investigados são os únicos réus deste processo, que terão oportunidade de serem apresentados à vítima e às testemunhas arroladas para fins de reconhecimento, no curso da audiência. No que se refere ao item 4, também desnecessária a verdade dos fatos a juntada aos autos de todas as linhas telefônicas em nome do investigado, bastando, como já apontado, as informações com relação à suposta linha utilizada para conversar com a vítima (item 3). Quanto ao item 7, além de não guardar pertinência com os fatos em análise nos autos, pode ser obtido pelo próprio acusado. Assim, DEFIRO em parte os pedidos formulados pela defesa do réu DENIS SALMAZO, para determinar apenas as medidas relacionadas aos itens 3; 5; 6 e 8, das fls. 187/196. Por se tratar de medidas semelhantes às requeridas pelo MPF, cumpra-se o quanto determinado no item anterior (item III). Contudo, como forma de garantir o contraditório, desde já fica a defesa autorizada, acaso tenha interesse, a trazer aos autos as demais provas, por meios próprios. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar

devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - emarquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO DE FL.230:Vistos. Corrijo, de ofício, o erro material constante da decisão de fls.205/209 no que diz respeito às datas para realização das audiências neste feito. Onde se lê Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos LEIA-SE: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes. DECISÃO DE FL.299:Vistos. FL269/270: Tendo em vista a habilitação de advogados pela defesa do acusado ALDO NOGUEIRA, proceda a Secretária a habilitação dos patronos no sistema processual, intimando-os para que compareçam na audiência designada para os dias 12 e 13 de fevereiro/2020 às 14h30. Fls.271/287: Ficam as partes cientes da resposta encaminhada pela empresa TIM de telefonia móvel. Fls.288/292: Dê-se vista ao MPPF para ciência do retorno negativo para intimação de Wesley Luiz para que, havendo interesse em sua oitiva, apresente novos endereços a serem diligenciados. FL293: Tendo em vista o ofício encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de LINS/SP a fim de que a testemunha ANDRE BEM HAJADA FONSECA, PRF lotado na Polícia Rodoviária de Marília/SP, seja requisitado ao seu superior hierárquico a fim de que seja apresentado perante a Juízo deprecado da Justiça Federal de Lins no dia 12 de FEVEREIRO de 2020 às 14h30 quando prestará depoimento por sistema de videoconferência a ser presidida por este Juízo deprecante. Solicita-se ao Juízo deprecado a adoção das providências necessárias à viabilização do ato, com suporte técnico, designação de servidor bem como expedições das intimações e requisições necessárias. Oportunamente, dê-se vista à DPU para ciência da habitação e a desnecessidade de realização de novos atos neste feito no tocante ao acusado ALDO. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-21.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre as pesquisas juntas.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-45.2019.4.03.6119
AUTOR: G. B. D. S.
REPRESENTANTE: DARLANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, (ID 25516962) determino a imediata remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal De Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001398-89.2007.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado, visto que o despacho de fl. 235 dos autos físicos já foi devidamente cumprido.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME, MARIA TAVARES DA SILVA

Outros Participantes:

Esclareço às partes que já há sentença proferida nos autos, conforme ID 24496426.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-16.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intuem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003749-06.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000714-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure entrega imediata à impetrante do processo administrativo cujo pedido, já formulado à autarquia, ainda não foi atendido.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação destes valores com relação aos últimos 5 anos.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança.

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 26038794) protestando pela denegação da segurança. Afirma que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 26280690).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 26460043), o que foi deferido (ID. 26616392).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide (ID. 26826609).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento".

Cabe à lei a delimitação das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, visés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que obteve sentença favorável nos autos do processo nº 0000395-02.2017.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos, transitando em julgado em 09/11/2018, com determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que a Fazenda Nacional interpretou o resultado do julgamento no RE nº 574.706 para o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte e não para o destacado na nota fiscal de saída.

Defende que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 26348743).

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas processuais (ID. 26620750).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o pedido liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme constou do termo de prevenção, o impetrante obteve provimento jurisdicional para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 0000395-02.2007.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitado em julgado e arquivado definitivamente.

Nesse prisma, a discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o Mandado de Segurança 0002886-11.2009.4.03.6119 encontra-se devidamente digitalizado na plataforma PJe, eventual cumprimento da sentença deverá ocorrer naqueles autos, devendo a interessada lá peticionar.

Desta forma, intime-se a autora para ciência, bem como adote as providências que julgar necessárias.

Após, arquivar-se o presente feito.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005790-98.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PRADO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício ID 27338705, devendo informar qual benefício entende mais vantajoso.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 27330245, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA BONIFACIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação ajuizada pelo procedimento comum por VILMA BONIFACIO RISSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da manutenção do auxílio-doença desde a data da cessação em 11/11/2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que sofre de artrite reumatoide (CID M058), que a incapacita para o trabalho desde 2016. Afirma que recebeu auxílio doença NB 614034020-2 de 21/04/2016 a 11/11/2016, ocasião em que foi, indevidamente, cessado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da 1ª Vara de Itapeva determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, ante o erro material cometido quando do protocolo.

É o relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara de Itapeva.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pela demandante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos datados de 2019 comprovando a existência da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

Ademais, a perícia realizada na via administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade em 2016.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Por fim, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência, preferencialmente na modalidade reumatologia.**

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVELINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE AVELINO NETO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 159.371.645-9, em 16/02/2012, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 19/03/1981 a 12/07/1982, 01/11/1996 a 08/08/2011 e 03/11/2008 a 16/02/2012, de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

Também não teria a autarquia previdenciária computado o labor de 04/08/2008 a 01/11/2008, prestado à PROMPT SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17828411 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedida a gratuidade de justiça (ID. 17888329).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19211780).

Réplica sob ID. 19940498, tendo a autora requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 20270472).

Novos documentos sob ID. 2413620 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “I” e “II” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Requer o autor seja computado, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 04/08/2008 a 01/11/2008.

A anotação na CTPS de ID. 17828446, p. 35 demonstra que o autor foi contratado para o desempenho de trabalho temporário, nos termos da Lei 6.019/74, tendo o vínculo perdurado de 04/08/2008 a 01/11/2008.

No entanto, quando da concessão do benefício, o INSS computou o tempo de contribuição apenas até 30/09/2008.

As anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 04/08/2008 a 01/11/2008.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do sonoras ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/03/1981 a 12/07/1982, 01/11/1996 a 08/08/2011 e 03/11/2008 a 16/02/2012. Passo à análise.

1) 19/03/1981 a 12/07/1982 (INDUSTRIA METALURGICA TRIMAC LTDA)

Quando da concessão do benefício, nada foi apresentado com relação a este vínculo.

Apenas em sede de revisão da aposentadoria foi apresentado o PPP de ID. 17828444, p. 7, assinado pelo sócio administrador da empresa (ID. 19942492).

O documento indica exposição a risco ergonômico, a ruído de 80dB(A), aos agentes químicos poeiras, graxas e óleos e a acidentes.

No entanto, não houve responsáveis pelos registros ambientais, em nenhum momento, e nem indicação de onde foram retiradas tais informações ambientais ou indicativos de que o maquinário e *layout* da empresa permaneceram os mesmos até a aferição.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2) 01/11/1996 a 08/08/2011 (TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

No requerimento de revisão, o autor apresentou o PPP de ID. 17828444, p. 6, assinado pelo sócio e administrador da sociedade empresária (ID. 19942492).

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período em comento e destaca a exposição a ruído de 99dB, o que permite o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1996 a 08/08/2011.

3) 03/11/2008 a 16/02/2012 (TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA)

Também no bojo do procedimento administrativo de revisão, foi acostado o PPP de ID. 17828444, p. 9, subscrito por preposto constituído pelo antigo empregador.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais em 26/03/2008, 11/05/2009, 27/05/2010 e 18/04/2011 e indica as seguintes exposições: de 06/01/2009 a 10/05/2009, a ruído de 82dB, a agentes ergonômicos e a calor de 23,5°IBUTG; de 11/05/2009 a 26/05/2010, a ruído de 89dB, a agentes ergonômicos e a calor de 22,7 IBUTG; de 27/05/2010 a 17/04/2011, a ruído de 82dB, a agentes ergonômicos e a calor de 22,5 IBUTG; e a partir de 18/04/2011, a ruído de 80dB e a calor de 23,4 IBUTG.

Desta feita, a exposição ao agente calor ocorreu, sempre, dentro dos limites de tolerância constantes no Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Além disso, a exposição a ruído extrapolou o limite de 85dB(A) somente de 11/05/2009 a 26/05/2010, pelo que o INSS deve proceder ao cômputo diferenciado somente com relação a este período.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/11/1996 a 08/08/2011 e 11/05/2009 a 26/05/2010) àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 17828446, p. 58), a parte autora atinge **32 anos, 06 meses e 02 dias** especiais na DER (16/02/2012), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo:	5003718-07.2019.4.03.6119								
Autor:	JOSE AVELINO NETO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ARBOR		01/10/75	31	12	80	-	-	-
2	TRINEVA		01/09/82	01	06	90	7	9	1
3	WENCRIL		13/08/90	18	04	94	3	8	6
4	TECNOCUBA		01/11/96	08	08	11	14	9	8
5	TRINEVA		11/05/09	26	05	10	1	-	16
	Soma:			30	29	32	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:			11.702			0		
	Tempo total:			32	6	2	0	0	0
	Conversão:			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	6	2			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

No entanto, os efeitos financeiros da conversão devem observar a data em que foram levados à ciência do INSS os documentos que permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos em debate nos presentes autos, qual seja, 14/01/2016.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/11/1996 a 08/08/2011 e 11/05/2009 a 26/05/2010, bem como o tempo comum do labor de 04/08/2008 a 01/11/2008;
- Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/159.371.645-9) em aposentadoria especial, desde 16/02/2012; e
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 14/01/2016 (data em que o INSS obteve ciência dos PPPs de ID. 17828444), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	159.371.645-9
Nome do segurado	JOSE AVELINO NETO
Nome da mãe	CELESTINA MARIA DA CONCEICAO
Endereço	Rua Índia, 618, Jardim das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07183-356
RG/CPF	10.952.431-7 SSP/SP/940.905.218-15
PIS/NIT	1.140.149.456-5
Data de Nascimento	17/02/1957

Benefício Revisto	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.371.645-9) em especial, mediante reconhecimento da especialidade do labor de 01/11/1996 a 08/08/2011 e 11/05/2009 a 26/05/2010
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	16/02/2012
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/01/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-38.2012.4.03.6119
AUTOR: RUBENS REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 93.402,05, relativa empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 1823792 e ss).

A executada, citada (ID 2670731), não opôs embargos à execução (ID. 8319160).

Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio *on line* de valores depositados sistema financeiro nacional em nome do executado, o que foi deferido (ID. 10767697).

O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou parcialmente frutífero (ID 10989608).

A CEF requereu a penhora de imóvel em nome da executada (ID. 16048491), o que foi indeferido.

Determinada a suspensão do feito (ID. 16878309).

A CEF noticiou o pagamento da dívida pela executada, via negociação, requerendo a extinção do processo (ID. 26631154).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria, desde já, ao levantamento das restrições de ID 10989608.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENARINO LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Do procedimento administrativo, consta que o INSS excluiu da contagem do tempo de contribuição os períodos de 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016 sob o argumento de que os mesmos não poderiam ser facultativos, tendo em vista que a empresa de onde eram vertidas as contribuições individuais permaneceu ativa (ID. 20138440, p. 8).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se, durante o referido período, a empresa permaneceu em pleno funcionamento e se o autor continuou percebendo parcelas pró-labore, ou se a atividade empresarial foi cessada, ainda que temporariamente, comprovando.

No mesmo prazo, deve esclarecer os motivos que o fizeram passar a recolher como facultativo a partir de 06/2003, tendo em vista que vinha recolhendo como contribuinte individual/empresário até então.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDINALDO NUNES DUARTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, pela revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/144.266.387-9 desde 29/05/2007, com ciência da concessão em 16/06/2011. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 02/06/1977 a 21/07/1983, 02/01/1985 a 05/05/1986, 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 29/05/2007, o que prejudicou a RMI auferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13264620 e ss), complementados pelos de ID. 14243681.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13429930).

Nova emenda à inicial sob ID. 15204642 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15278996).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir quanto ao período de 02/01/1985 a 05/05/1986, por não ter sido apresentado, ao INSS, o documento que comprovaria a especialidade. No mérito, requereu a improcedência sob o argumento de extemporaneidade dos laudos apresentados. Com relação ao período de 25/06/1986 a 11/11/1994, o laudo estabeleceria que o autor não manuseava elementos químicos. Quanto ao lapso de 05/12/1994 a 26/09/2008, argumenta que não foi observada a metodologia correta para aferição de ruído. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16937859).

Réplica sob ID. 17605367, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação da íntegra do procedimento administrativo (ID. 17770718).

O demandante trouxe os documentos mencionados (ID. 18724667), sem que o INSS tenha se manifestado, apesar de intimado (ID. 19296549).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID. 21325512) para conceder oportunidade ao autor para que apresentasse documentos, com cumprimento sob ID. 22937602 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 19/12/2018, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 19/12/2013.

Seguindo, arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 25/06/1986 a 11/11/1994, por não ter o demandante apresentado PPP na esfera administrativa.

Efetivamente, conforme restou decidido pelo C. STF por meio do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral, “2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.”

Nestes termos, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria ocorreu em 29/05/2007, resta configurado o interesse de agir do demandante com relação ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretéritos, independente da documentação apresentada no processo administrativo.

No entanto, o eventual enquadramento de especialidade baseado, essencialmente, em documentação sobre o qual o INSS somente teve ciência na esfera judicial deverá observar a data da citação ou da ciência pelo INSS.

Por fim, verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 05/03/1997, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme ID. 21213406, p. 142.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação a agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1977 a 21/07/1983, 02/01/1985 a 05/05/1986 e 06/03/1997 a 29/05/2007. Passo à análise.

1) 02/06/1977 a 21/07/1983 e 02/01/1985 a 05/05/1986 (ALPARGATAS NORDESTE SA)

No procedimento administrativo, foram acostados os formulários DSS 8030 de ID. 18724678, p. 7 e 8, emitidos em 2002 pela antiga empregadora, que fazem referência aos períodos trabalhados de 02/06/1977 a 30/04/1979 e 01/05/1979 a 02/11/1983, respectivamente.

Segundo os documentos, durante estes lapsos, o demandante foi carregador e operador de alfaclick, estando exposto, durante a jornada, a níveis de ruído de 90dB(A).

O laudo de ID. 18724678, p. 11, também datado de 2002 e assinado por engenheira de segurança, confirma as referidas informações.

No entanto, considerando que o laudo foi elaborado quase 20 anos após o término do primeiro vínculo, sendo que não há quaisquer informações nele ou nos formulários de que não teria havido modificações no *layout* e no maquinário da empresa, não há como considera-los aptos para aferição das condições de labor a que o obreiro efetivamente estava exposto.

Anoto que, na esfera administrativa foi concedida a oportunidade de trazer declaração expedida pela empresa de que não teria havido alterações no ambiente de trabalho, sem cumprimento por parte do segurado (ID. 21213406, p. 138).

Apenas na via judicial, em anexo à réplica, o autor apresentou o PPP de ID. 17605370, o qual foi emitido em 05/12/2011 e conta com responsável pelos registros ambientais.

No entanto, não há comprovação de que o subscrevente tivesse poderes para assiná-lo, sendo que o autor já estava ciente de que deveria apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriitor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ID. 15278996).

Além disso, há evidentes contradições no teor da seção de registros ambientais. Segundo o documento, o autor esteve exposto a ruído de 94dB(A) de 02/06/1977 a 05/05/1986, sendo que não havia vínculo com esta empregadora de 22/07/1983 a 01/01/1985. A seguir, indica que, de 02/01/1985 a 05/05/1986, a exposição era de 89dB(A), informação esta conflitante com a anterior.

Apesar de intimado (ID. 21325512), o autor não sanou os vícios ou esclareceu as divergências.

Por todo o exposto, resta inviável o reconhecimento da especialidade deste período.

2) 06/03/1997 a 29/05/2007 (MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA)

Com base no PPP de ID. 18724678, emitido em 13/06/2007, o INSS procedeu ao enquadramento da especialidade do interregno laborado de 05/12/1994 a 05/03/1997.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 05/12/1994 a 22/12/1997 e de 01/08/1998 a 13/06/2007. Nada obstante, considerando a brevidade do período sem responsável pelos registros ambientais (23/12/1997 a 31/07/1998), bem como o desempenho da mesma função de operador de moinho A, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica que o obreiro esteve exposto a ruído de 90dB(A) de 05/12/1994 a 31/01/1999, sem indicação de exposição a agentes nocivos após este período.

Apenas na via judicial, foi acostado o PPP de ID. 13266632, o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado, exceto de 23/12/1997 a 31/07/1998, período este equivalente ao mencionado no PPP anterior.

O documento foi emitido em 25/06/2008, assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 22937604) e indica que a exposição a ruído de 90dB(A) permaneceu até a data da emissão.

Apesar de o valor aferido equivaler ao limite da exposição de 06/03/1997 a 18/11/2003, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme plamilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 06/03/1997 a 29/05/2007.

No entanto, tendo em vista que somente foi possível o reconhecimento da especialidade do período mediante a apresentação do PPP de ID. 13266632, os efeitos financeiros da revisão pretendida devem observar a data em que o INSS teve ciência do formulário, qual seja, 25/02/2019.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 21213406, p. 142), a parte autora atinge **20 anos, 10 meses e 12 dias** na DER (29/05/2007), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5008124-08.2018.4.03.6119											
Autor:	EDINALDO NUNES DUARTE											
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	MANUFATURA		25/06/1986	11/11/94	8	4	17	-	-	-		
2	MAGGION ADM		05/12/94	05/03/97	2	3	1	-	-	-		
3	MAGGION JUD		06/03/97	29/05/07	10	2	24	-	-	-		
	Soma:				20	9	42	0	0	0		
	Correspondente ao número de dias:				7.512			0				
	Tempo total:				20	10	12	0	0	0		
	Conversão:				0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	10	12					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 05/03/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

b.1) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 29/05/2007;

b.2) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 29/05/2007 (DER); e

b.3) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 25/02/2019 (data esta relativa à citação do INSS, momento em que este teve ciência dos documentos acostados pela parte autora), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/12/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	144.266.387-9
Nome do segurado	EDINALDO NUNES DUARTE
Nome da mãe	AMALIA FRANCISCA DUARTE
Endereço	Rua Mirador, 21 Antigo 6A, Jardim Silvestre, Guarulhos/SP
RG/CPF	23.039.329-9 SSP / 193.395.184-20
PIS / NIT	1.069.903.853-4
Data de Nascimento	20/06/1956
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.266.387-9), revisão da RMI ante enquadramento da especialidade de períodos laborados de 06/03/1997 a 29/05/2007;
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

Data do início do Benefício (DIB)	29/05/2007
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/12/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-81.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOEL SAMPAIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, pela revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de período laborado.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/149.023.293-9 desde 25/03/2009. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 06/03/1997 a 25/03/2009, o que prejudicou a RMI auferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 26 a 140).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 144).

O INSS ofereceu contestação pela qual pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o demandante não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (fs. 356 a 364).

Cópias do procedimento administrativo às fs. 164/248 e 251/355.

Réplica às fs. 368/393.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fs. 387/393 e 394).

Foi proferida a sentença de fs. 395 a 402v, julgando parcialmente procedente o pedido.

Apelações às fs. 405/427 e 430/436.

O acórdão de fs. 462/464 anulou a sentença e determinou a realização de perícia, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Realizada perícia (fs. 500/515), seguida de manifestação pelo autor (ID. 23824932).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrinho nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 25/03/2009, trabalhado para a SUZANO S/A.

Foram apresentados os PPPs de fs. 66/67 e 134/136 dos autos físicos, os quais indicam exposição a ruído de 80 a 90dB(A) durante o período em comento.

Com base nos documentos, a sentença de fs. 395 a 402v reconheceu a especialidade somente do labor desempenhado de 19/11/2003 a 25/03/2009. No entanto, a decisão foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região para que fosse realizada perícia ambiental.

O laudo ambiental de fs. 500/515 (ID. 21994414) apurou os locais onde o obreiro desempenhava suas atividades, observando as funções de preparador de massa/operador de hidrapulver e operador assistente de preparo de massa e as escalas de labor a que estava submetido, tendo concluído pela exposição a 91,6dB(A) durante todo o vínculo (ID. 21994414, p. 16). Assim, concluiu pelo trabalho em condições especiais por conta da exposição ao agente ruído (fs. 515).

Considerando a conclusão da perícia realizada no ambiente de trabalho, a ausência de impugnação específica pelo INSS com relação ao laudo e a ausência de elementos que possam afastar tal conclusão, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/03/1997 a 25/03/2009.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando o período ora reconhecido como especial, somando-se aqueles reconhecidos na esfera administrativa (ID. 21994467, p. 49), a parte autora atinge **25 anos, 02 meses e 15 dias** na DER (25/03/2009), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	0007289-81.2013.4.03.6119								
	Autor:	JOEL SAMPAIO								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FEBINIL		02/05/83	25/03/85	1	10	24	-	-	-
2	FEBINIL		01/07/85	27/02/90	4	7	27	-	-	-
3	SUZANO ADM		02/08/90	05/03/97	6	7	4	-	-	-
4	SUZANO JUD		06/03/97	25/03/09	12	-	20	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-

6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
	Soma:				23	24	75	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9,075			0		
	Tempo total:				25	2	15	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	15			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 25/03/2009;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com conversão em aposentadoria especial, desde 25/03/2009 (DER); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 25/03/2009, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/12/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	149.023.293-9
Nome do segurado	JOEL SAMPAIO
Nome da mãe	NILDAAUXILIADORA SAMPAIO
Endereço	Rua Jair de Godoy, 446, Vila Jau, Poá/SP, CEP 08559-120
RG/CPF	15.706.97/064.356.698-80
PIS / NIT	1.076.385.277-2
Data de Nascimento	04/11/1961
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.023.293-9) convertida em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor de 06/03/1997 a 25/03/2009
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	25/03/2009
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/12/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009703-81.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente intimada para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001315-36.2017.4.03.6119

AUTOR: FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005828-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, ou, sucessivamente, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos e a consequente alteração da RMI, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.388.745-5, em 23/10/2012. Contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994 e 10/11/1994 a 23/10/2012.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 10308977 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10778387).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual, preliminarmente, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade de 10/11/1994 a 23/10/2012, por falta de apresentação dos documentos na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12079034).

Réplica pelo autor (ID. 12759007), tendo requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 14182346).

Em seguida, o autor reiterou o requerimento (ID. 14561037).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de cópia do requerimento administrativo de revisão, bem como de procuração relativa ao subscritor do PPP (ID. 17443334).

Respostas pelo demandante sob ID. 18383072 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 22/08/2018, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 22/08/2013.

Seguindo, arguiu o INSS a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 10/11/1994 a 23/10/2012, por não ter o demandante apresentado PPP na esfera administrativa.

Efetivamente, conforme restou decidido pelo C. STF por meio do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral, “2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o escaurimento das vias administrativas.”

Nestes termos, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria ocorreu em 23/10/2012, resta configurado o interesse de agir do demandante com relação ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretéritos, independente da documentação apresentada no processo administrativo.

No entanto, o eventual enquadramento de especialidade baseado, essencialmente, em documentação sobre o qual o INSS somente teve ciência na esfera judicial deverá observar a data da citação ou da ciência pelo INSS.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eix norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão n.º

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de estar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994 e 10/11/1994 a 23/10/2012. Passo à análise.

1) 26/01/1976 a 04/05/1978 (VICUNHA S/A)

Nos termos da CTPS de ID. 19576178, p. 9, o autor foi ajudante de acabamento em uma indústria têxtil.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTEL. RUIÐO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIÐO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era passível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é passível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abella Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1976 a 04/05/1978.

2) 01/11/1978 a 13/01/1979 (INDÚSTRIA DE LUSTRES ALVORADA), 03/04/1979 a 28/12/1979 (SYGMA - MONTEBRANCO CIA PRODUTORA E COMERCIAL DE PEÇAS) e 26/06/1980 a 10/02/1994 (ARNO S/A)

No primeiro vínculo, o autor foi 1/2 oficial revolver em uma metalúrgica, conforme CTPS de ID. 19576178, p. 9. No segundo, foi contratado para o exercício da atividade de operador de máquinas, também em uma metalúrgica.

Com relação ao terceiro vínculo, consta na CTPS apenas a anotação da contratação para o desempenho da atividade de operador de máquina em um estabelecimento industrial. Apesar de não constar o ramo explorado pela ARNO, depreende-se que também se trata de uma metalúrgica, na medida em que a página de ID. 19576178, p. 12 informa que as contribuições sindicais relativas a este vínculo foram vertidas ao sindicato representativo desta categoria.

As anotações de ID. 10308991, p. 17 e ss mencionam que, em 01/06/1986 passou a operador técnico especializado, em 01/09/1987 a operador técnico preparador, em 01/08/1989 se tornou 1/2 oficial retificador de produção e, em 01/09/1990, foi promovido a retificador de produção.

As atividades têm ligação com as previsões contidas no ponto 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994.

3) 10/11/1994 a 23/10/2012 (CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTO ADME PARTICIPAÇÃO)

No que concerne à atividade de vigilante, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

De acordo com a CTPS acostada na via administrativa quando da concessão do benefício, o obreiro foi contratado para o cargo de guarda de segurança (ID. 19576178, p. 15).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
 1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção à uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 2. No caso, consta da cópia da CTPS que no período de 02/06/1986 a 07/05/1991 o autor trabalhou na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ no cargo de agente de segurança. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independe do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952465 0010199-88.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

No entanto, quanto ao período posterior a 28/04/1995, o demandante apresentou, apenas na via judicial, o PPP de ID. 10308997, desacompanhado de comprovação acerca dos poderes do seu subscrite. Mesmo tendo sido concedidas três oportunidades para que apresentasse "declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor" (ID. 10778387, 17443334 e 19166739), o autor não cumpriu o comando, de modo que não há como reconhecer a aptidão formal do documento.

Anoto que, apesar de intimado para apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício, o autor não cumpriu o comando, de modo que não há como verificar em que momento o INSS teve ciência do documento ou se o mesmo foi apresentado acompanhado de procuração durante o procedimento administrativo de revisão.

Ante a ausência de comprovação válida acerca dos agentes nocivos a que estava exposto o autor, de rigor o reconhecimento da especialidade somente do labor desempenhado de 10/11/1994 a 28/04/1995, por conta do enquadramento por categoria profissional.

2.3) Do pedido de aposentadoria especial

Considerando os períodos ora reconhecidos (26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994 e 10/11/1994 a 28/04/1995), nos termos da fundamentação supra, o autor não tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por contar com 17 anos, 03 meses e 22 dias como tempo de contribuição em caráter especial, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005828-13.2018.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	VICUNHA	26/01/1976 04/05/1978	2	3	9	-	-	-	
2	LUSTRES	01/11/1978 13/01/1979	-	2	13	-	-	-	
3	SYGMA	03/04/1979 28/12/1979	-	8	26	-	-	-	
4	ARNO	26/06/1980 10/02/1994	13	7	15	-	-	-	
5	CENTER NORTE	10/11/1994 28/04/1995	-	5	19	-	-	-	
Soma:			15	25	82	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:			6.232			0			
Tempo total:			17	3	22	0	0	0	
Conversão:	1,40		0	0	0	0,00			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			17	3	22				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994 e 10/11/1994 a 28/04/1995;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 23/10/2012; e
- c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 22/08/2013 (**marco referente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	160.388.745-5
Nome do segurado	IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Nome da mãe	MARIA JOSE DA SILVA
Endereço	Rua Marília, 580, Vila Bartira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08.577-560
RG/CPF	9.975.101-X SSP/SP / 010.904.008-29
PIS / NIT	1.070.561.169-5
Data de Nascimento	06/12/1957
Benefício Revisto	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.388.745-5), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 26/01/1976 a 04/05/1978, 01/11/1978 a 13/01/1979, 03/04/1979 a 28/12/1979, 26/06/1980 a 10/02/1994 e 10/11/1994 a 28/04/1995
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	23/10/2012
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/01/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 26727861, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC.

Providência a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUVERCÍ DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUVERCÍ DE OLIVEIRA DUTRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, ou, sucessivamente, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos e a consequente alteração da RMI, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.530.168-4, em 20/07/2011. Contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1978 a 29/03/1978 e 06/03/1997 a 16/05/2011.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21002743 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID. 21185502).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 21296058).

Réplica pelo autor (ID. 22812400), tendo requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 23709886).

Em seguida, o autor reiterou o requerimento (ID. 24408387).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 24408387: Mantenho o despacho de ID. 23709886 por seus próprios fundamentos.

Reconheço a prescrição das eventuais parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitas essas esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/03/1978 a 29/03/1978 e 06/03/1997 a 16/05/2011. Passo à análise.

1) 01/03/1978 a 29/03/1978 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA)

Nos termos da anotação da CTPS de ID. 2100316, p. 30, o autor foi cobrador em uma empresa de transporte coletivo

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 01/03/1978 a 29/03/1978.

2) 06/03/1997 a 16/05/2011 (SOLUCOES EMACOS USIMINAS S.A.)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 21003316, p. 15, com base no qual o INSS reconheceu a especialidade da atividade, ao menos, até 05/03/1997. Sendo assim, tenho pela aptidão do documento, ao menos, do ponto de vista formal.

O formulário foi emitido em 16/05/2011 e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido.

A seção de registros ambientais menciona que, de 06/03/1997 a 16/05/2011, houve exposição a ruído de 87,2dB(A). Assim, a exposição a este agente físico ocorreu acima dos limites de tolerância apenas a partir de 19/11/2003. No entanto, o INSS não reconheceu a especialidade por conta da utilização de EPI eficaz (ID. 21003316, p. 25), o que não pode prosperar, conforme já exposto.

Sendo o PPP o documento apto para verificação das condições ambientais para fins previdenciários e não havendo comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites de tolerância de 06/03/1997 a 18/11/2003, somente é possível proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 19/11/2003 a 16/05/2011.

2.3) Do pedido de aposentadoria especial

Considerando os períodos enquadrados na esfera administrativa (04/11/1985 a 03/12/1990 e 13/05/1991 a 05/03/1997, conforme ID 21003316, p. 62) e aqueles ora reconhecidos (01/03/1978 a 29/03/1978 e 19/11/2003 a 16/05/2011), nos termos da fundamentação supra, o autor não tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por contar com 18 anos, 05 meses e 20 dias como tempo de contribuição em caráter especial, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006362-20.2019.4.03.6119								
	Embargos n.º:									
	Autor:	LUIVERCI DE OLIVEIRA DUTRA			Sexo (m/f):	M				
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	PILKINGTON		04/11/1985 03/12/1990	5	-	30	-	-	-	
2	SOLUCOES ADM		13/05/1991 05/03/1997	5	9	23	-	-	-	
3	SOLUCOES JUD		19/11/2003 16/05/2011	7	5	28	-	-	-	
4	EMPRESA DE ONIBUS		01/03/1978 29/03/1978	-	-	29	-	-	-	
5				-	-	-	-	-	-	
	Soma:			17	14	110	0	0	0	

Correspondente ao número de dias:					6.650		0			
Tempo total:					18	5	20	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					18	5	20			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/03/1978 a 29/03/1978 e 19/11/2003 a 16/05/2011;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 20/07/2011; e
- c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 22/08/2014 (**marco referente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	157.530.168-4
Nome do segurado	LUVERCI DE OLIVEIRA DUTRA
Nome da mãe	NAIR CORREA DUTRA
Endereço	Rua Araguaiana, 400, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07193-120
RG/CPF	14.257.953-1 SSP/SP/004.365.258-10
PIS/NIT	1.071.033.138-7
Data de Nascimento	17/12/1960
Benefício Revisado	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.530.168-4), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 01/03/1978 a 29/03/1978 e 19/11/2003 a 16/05/2011
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	20/07/2011
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/01/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-05.2001.4.03.6119

AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Outros Participantes:

ID 26457933: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

ID 26464863: Anoto à parte exequente que a pesquisa Bacenjud encontra-se no ID 25502256.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretária, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

ID 25743769: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC, observando-se o endereço informado pela parte exequente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ELIZEU ADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZEU ADÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAP INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolo de requerimento nº 1051445726, alegando que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Postergo a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária para depois da juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo próprio impetrante ou por seu advogado, que possui poder especial para assinar declaração de hipossuficiência econômica outorgado na procuração, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, passo ao exame do pedido liminar.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio na cidade de Mineiros do Tietê/SP, conforme declinado na petição inicial e na procuração.

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade protocolado em 18/11/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.

O comprovante do protocolo de requerimento não é documento hábil a comprovação do alegado, pois demonstra tão somente que o impetrante formalizou seu requerimento perante a agência previdenciária, e não a inércia do órgão na análise de seu pedido.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia do INSS mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo próprio impetrante ou por seu advogado, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Os autos físicos foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução 0002274-35.2016.4036117 foram remetidos à Superior Instância para processamento de recurso, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000647-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jau, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KAKOI & KAKOI LTDA - ME, JOAO BATISTA KAKOI, ADRIANA KARINA KAKOI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição ID 24071164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaiú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: ANTONIO JOSE BILIAZZI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaiú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001563-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

O requerimento da Caixa Econômica Federal, concernente ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia simples, é **descabido e desnecessário** em face da própria natureza do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que tramitam por meio eletrônico, o que fica indeferido.

O requerimento da CEF, registre-se, só fazia sentido quando o processo tramitava em meio físico, o que não é o caso em apreço.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANDRÉ MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRÉ MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofício de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Após, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000276-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001042-51.2017.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 80.6.16.050976-96, 80.6.17.008222-97 e 8.6.17.008224-59.

Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contém a origem e a natureza das dívidas, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidas certidões não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da vedação de efeito ao confisco.

Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da embargante para que regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2. DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento da obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regulamentemente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante de carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PF 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal a 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeável parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"

(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que **não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)**, (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011).

No caso em testilha, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se no patamar razoável (20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais de propriedade e da livre iniciativa privada.

3. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDCI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embarcante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Inserção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001042-51.2017.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça), caso não esteja suspensa por outro motivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-56.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000275-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001592-80.2016.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. FGSP201600092 e FGSP201600093

Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contêm a origem e a natureza das dívidas, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidas certidões não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da vedação de efeito ao confisco.

Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia da Lei nº 8.036/1990, da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2. DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento de contribuição ou no cumprimento de obrigação acessória.

As multas, decorrentes do inadimplemento da contribuição ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante de carga excessiva a ele imposta.

Em caso análogo, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PI 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal c 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"

(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDD n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que **não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)**, (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011).

No caso em testilha, adotando-se por analogia o entendimento acima referenciado, vez que o caso dos autos refere-se a FGTS, de natureza não tributária, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se no patamar razoável (20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada.

3. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em que pese a embargante tenha alegado a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, **o caso dos autos refere-se à cobrança de FGTS e o encargo de 10% (dez por cento) está previsto na Lei nº 8.844/94.**

De todo modo, a pretensão não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

A respeito do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/65, a questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

Em relação ao encargo legal de 10% (dez por cento), o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e, portanto, deve ser reputada legítima a exigência do encargo de 10% previsto na Lei nº 8.844/94. Precedentes: AgRg no REsp 728130/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 23/04/2009; AgRg no EDcl no REsp 640636/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento 17/03/2005.

Assim, legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto na Lei nº 8.844/1994.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001592-80.2016.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça), caso não esteja suspensa por outro motivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahú, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO R. DESPACHO, VISTA AO EXEQUENTE

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora incidente sobre a parte ideal de 20% da sua propriedade do bem imóvel de matrícula nº 4.587 ante a alegação de tratar-se de bem de família.

Instada a manifestar-se sobre a aludida alegação, requereu a exequente a manutenção da penhora ao argumento de não haver, por ora, comprovação de tratar-se do único imóvel de propriedade dos executados. Em complementação, requereu sejam os executados compelidos a comprovar sua alegação juntando aos autos declaração de Imposto de Renda e certidão de pesquisa de imóveis, a fim de reavaliarem manifestação.

Decisão que manteve a constrição judicial, ao fundamento de que não havia elementos que comprovassem que se tratava de único imóvel residencial do casal e determinou a intimação para que comprovassem suas alegações por meio de certidão negativa de imóveis e declaração de imposto de renda.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Defendem os executados a impenhorabilidade do imóvel construído judicialmente por se tratar de bem de família, com fundamento na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Para comprovação do alegado, acostaram as certidões negativas de imóveis.

O caso não está a tratar de bem de família, legal ou convencional. Um dos requisitos para instituir bem de família é a destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), o que não restou comprovado nos autos.

Colhe-se da certidão imobiliária nº 4.587, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, que Márcia Aparecida Camilo detém a sua propriedade de 20% do prédio residencial.

Conquanto certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador que o imóvel de matrícula 4.587, localizado na lote nº 68, da Alameda Coronel Leme Prado, nº 309, Bairro Jardim Leonídia, no Município de Jaú/SP, consistia, à época, em residência dos executados (IDs 11884921 e 11884938), não há elementos que comprovem tratar-se de único imóvel residencial próprio do casal, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Inferre-se da escritura de compra e venda (ID 11884939 - pág. 30), datada em 28/01/2010, que Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina mantinham domicílio em local diverso, qual seja, na Alameda Francisco Pacheco, nº 390, Município de Jaú/SP.

Inobstante a alegação de que, após o fim do vínculo conjugal, a requerida Márcia Aparecida Camilo Fassina passou a manter domicílio pessoal e familiar no imóvel de matrícula nº 4.587, residindo em companhia de sua genitora, não fez prova de tal fato.

Deveras frágil o documento juntado no ID 11884939 (pág. 43) que retrata a venda mercantil, em 26/07/2018, entre Vítor Camilo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina, apontando como endereço "Alameda Coronel do Prado, 309, Vila Quinze de Novembro, Jaú/SP".

Em consulta aos sistemas CNIS e WebService/Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada aos autos do processo eletrônico, observa-se que a requerida mantém domicílio pessoal e fiscal na Alameda Francisco Pacheco, nº 390, Bairro Jardim Antonina, Município de Jaú/SP.

Mesmo intimados para comprovação da alegada impenhorabilidade, os executados não apresentaram a declaração de Imposto de Renda, nos termos do que restou determinado no despacho de ID 21373109, tampouco apresentaram documentos hábeis a comprovar que passaram a estabelecer moradia

Ademais, ressalte-se que a certidão negativa de imóvel é, por si só, insuficiente para comprovar a inexistência de imóvel em nome dos executados, pois pode haver compromisso de compra e venda de imóvel sem registro.

Sendo assim, os executados não apresentaram provas capazes de confirmar a alegada impenhorabilidade do imóvel construído judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO, neste momento processual**, o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4.587, sem prejuízo de eventual reapreciação caso os executados apresentem documentos que comprovem a qualidade de bem de família.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, mormente em se tratando de penhora de fração de sua propriedade de bem imóvel indivisível.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Jaú, 22 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVESTRE & CIA LTDA, ANTONIO ROBERTO SILVESTRE, ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú, dá vista às partes da pesquisa BACENJUD.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-74.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: PAULO SADAQ HIMORO LTDA - ME, PAULO SADAQ HIMORO, CARLOS MITIO TERAQ
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

Indefiro, intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000972-39.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO, JOSE CARLOS ALIOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO e JOSE CARLOS ALIOTTO.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sempenhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000829-79.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais de nº **0001320-23.2015.403.6117** cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, intimem-se as partes para que requeiram que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomem os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001273-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP
DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO o dia 06/02/2020, às 17h00 para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, expedida no bojo da ação penal nº 5006391-91.2019.403.6112, que tramita pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Para tanto, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a ré **MARIA IRAMI DA MOTASANTANA**, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Manoel Pacheco da Mota e Maria Alizete da Mota, natural de Ribeirópolis, nascida aos 29 de outubro de 1964, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 23786690-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.273.468-58, residente na Rua Albertino Anieli, nº 276, Bairro Silas, no município de Jaú/SP, fone (14) 99880-1042, para que compareça na audiência supra designada para tomar conhecimento da proposta oferecida.

Adverta-se a ré de que a recusa da proposta ofertada ou o não comparecimento à audiência supra, ensejarão o normal prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intime-se.

Jaú, 8 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO FRANCISCO VIARO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou precipitado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de **03 (cinco) dias**, tendo em vista que há audiência designada nos autos.

Após o decurso do prazo, com o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Não obstante os embargantes considerem que "demonstraram fortes fundamentos que foram cobrados encargos indevidamente no período de normalidade contratual e, por consequência, não se encontram os mesmos em mora", deixaram de indicar qualquer elemento concreto que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de prosseguimento da execução de título extrajudicial. Além disso, a afirmação de que "a ação já se encontra garantida por penhora" não encontra respaldo nos autos, na medida em que nenhum ato construtivo foi praticado nos autos da ação executiva.

Indefiro, outrossim, o pleito de concessão de tutela de urgência para exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito. A parca instrução probatória dos autos – com procuração e cópia da Execução de Título Extrajudicial – não permite identificar sequer a operacionalização da efetiva inclusão de seus nomes em tais cadastros. Ademais, ausente qualquer documentação que permita, em cognição sumária, analisar a (i) legalidade das cláusulas do instrumento contratual firmado pelas partes. Portanto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em prosseguimento, oportuno aos embargantes a indicação do valor exato que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução**.

Cumprida a determinação, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000841-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Já reconhecida a competência deste juízo e ante a manifestação da exequente, determino:

- (1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.
- (2) **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado a este Juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluída essa verba no título executivo, em decorrência da aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78; do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.522/02, ou, ainda, da Lei n. 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.
- (3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao **ARRESTO** de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).
- (4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, **CITE(M)-SE** por **EDITAL**.
- (5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, **INTIME-SE** o(a) exequente para manifestação.
- (6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO** sobre bem(ns) do(s) executado(s). Efetivada a constrição, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
- (7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados **CERTIFICAR** se a pessoa jurídica executada permanece em atividade.
- (8) Determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema **BACENJUD**. **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantidade infima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).
- (9) Autorizo a efetivação de constrição pecuniária (**BACENJUD**) e a consulta e restrição de veículos (**RENAJUD**) com precedência à penhora livre de bens, momento se o executado tiver domicílio fora da sede do Juízo.
- (10) Negativo ou insuficiente o bloqueio de pecúnia, proceda-se à restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via **RENAJUD**, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) bloqueado(s).
- (11) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição de bens através do sistema **ARISP**, quanto ao(s) imóvel(s) previamente indicado(s) pela(o) exequente. Deverá a Secretaria, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da **PENHORA**, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao **REGISTRO** no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema "on-line".
- (12) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para **HASTA PÚBLICA** perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.
- (13) Sendo necessário, procedam-se à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO**. **INTIME(M)-SE** as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).
- (14) Resultando insatisfatórias as tentativas de constrição, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.
- (15) Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.
- (16) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO**, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.
- (17) Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente **MANDADO / CARTA** estão disponíveis para consulta eletrônica na rede mundial de computadores, através do link (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).
- (18) Sem prejuízo da utilização do sistema de malote digital e da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deverá o(a) exequente proceder à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.
- (19) Se intimado(a) o(a) executado(a) para a providência acima, o não atendimento importará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.
- (20) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório.

(21) Esgotadas as tentativas de localização de bens, **SUSPENDO** o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a **FAZENDA NACIONAL**, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(22) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jáú, na data em que assinado eletronicamente pelo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-94.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS REZENDE - SP329686

DESPACHO

Diante da impossibilidade de conciliação (ID 24879608), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, levando em conta as considerações já feitas no despacho de ID 20255616.

Fixo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

DESPACHO

Diante da impossibilidade de conciliação (ID 24483831), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento.

Fixo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Regularmente intimada a se manifestar sobre a averbação determinada, a parte autora ficou-se silente, concordando tacitamente como ato praticado.

Assim, ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no ofício de Id. 25036923, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente, e pretendendo receber os valores pretéritos concedidos judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos por conta da tese repetitiva relativa ao Terra 1018 do STJ, ficando sobrestados até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-48.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GABRIELA MENDES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

DESPACHO

ID 27344740: Considerando os efeitos em que recebidos os Embargos à Execução 5001837-19.2019.403.6111, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação, aguardando o julgamento dos embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5957

EXECUCAO FISCAL
0003203-52.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA)

Fl. 515: Ciência às partes da informação trazida aos autos quanto à designação de datas para leilão do imóvel penhorado nestes autos e matriculado sob nº 3.037 do CRI de Garça, a realizar-se em 1ª praça no dia 28/01/2020 às 13h20 e em 2ª praça no dia 17/02/2020, às 13h20, nos autos nº 0004659-71.1999.8.26.0201, da 2ª Vara Cível de Garça, em que são partes Serviço Autônomo de Águas e Esgotos SAAE e Anexo Psiquiátrico Hospital São

Lucas.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI ALVES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **02 de março de 2020**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MAR e de AIRTON ALVES DE LIMA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 61.965,35 (Sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do inadimplemento dos contratos de cartão de crédito nº 0000000205251404 e de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa nº 3474197000011682.

Em decisão inaugural, foram remetidos os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (ID 9659614).

A parte ré apresentou embargos monitorios no ID 12701056, em que alegou: inépcia da petição inicial por ausência de prova escrita; ausência de pedido de procedência e de condenação em honorários; aplicação do CDC ao caso concreto; onerosidade do contrato de adesão; necessidade de exibição de documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Em audiência, houve proposta de acordo aceita pelos executados, conforme ID 12711477.

Considerando que não houve cumprimento da proposta de acordo, o feito prosseguiu.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios no ID 24058506, ocasião em que alegou a inépcia da petição inicial dos embargos. Defendeu a regularidade dos encargos cobrados, a inaplicabilidade do CDC no caso em exame e a impossibilidade de revisão contratual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial por ausência de prova escrita

Não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial por ausência de prova escrita dos contratos alegada pelos réus, em que afirmam que não está identificada a taxa anual de juros e demais encargos. A CEF trouxe aos autos o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica no ID 8915105 - Pág. 1 e seguintes, com a devida solicitação de emissão de cartões de crédito e débito da bandeira Mastercard, firmado pelo representante legal e fador da pessoa jurídica bem como por seu cônjuge, assim como por duas testemunhas e pelo gerente de atendimento de pessoas jurídicas da CEF.

Ainda, trouxe aos autos as faturas dos cartões de crédito inadimplidas (ID 8915108), planilha de evolução da dívida (ID 8915109), o histórico de extratos da conta bancária da pessoa jurídica (ID 8915111) e o demonstrativo de débito (ID 8915112).

Esses documentos são suficientes ao processamento da ação monitoria, pois se inserem no conceito de *prova escrita sem eficácia de título executivo*, para os fins do art. 700 do CPC.

Afirmaram os réus que no contrato não consta especificação da “TAXA ANUAL”, não há assinatura dos contratantes e nem de testemunhas, não há cláusula expressa autorizando a capitalização, não há cláusula de inadimplência, ou seja, não há encargos especificados (juros) e nem multa contratual, simplesmente na referida “tela de sistema” menciona a taxa mensal e diária.

A análise do contrato acostado aos autos permite identificar todos os itens que os réus afirmaram estar em falta nas Páginas 3 e 7, subcláusula 1.4 (em negrito) do ID 8915105. Na Pág. 9 do ID 8915106 constam encargos contratuais em caso de mora na cláusula 18.1.

Não há que se falar, portanto, que a CEF tenha acostado aos autos apenas uma *tela do sistema*, sem os requisitos legais, como alegado pela parte ré, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Ausência de pedido de procedência e de condenação em honorários

Sustentaram os réus que não há na inicial pedido de procedência do pedido, sequer pedido de condenação desta embargante ao pagamento dos honorários da sucumbência.

Ao contrário do alegado, o pedido inicial está em conformidade com o rito da ação monitoria, pois foi efetuado nos seguintes termos (ID 8915103 - Pág. 2):

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora **requer a citação** do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 61.965,35 (Sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), **que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. Fazendo a prova de seu lítimo direito com a juntada da memória de cálculo e demais documentos que instruem esta peça, a Autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela colação de outras provas, se necessárias, inclusive a juntada de novos documentos, como extratos que comprovam a evolução da dívida e não juntados no momento, ante a preocupação de não se ferir os mandamentos legais, em especial os que protegem o sigilo bancário do(s) Requerido(s). Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor; diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 61.965,35 (Sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Não se denota, dessa forma, inépcia da peça inicial formulada pela CEF, pois é adequada ao processamento do feito e permite à parte ré promover sua ampla defesa, motivo pelo qual afiasto a preliminar.

Alegação de Rejeição liminar dos embargos

A CEF requereu seja reconhecido o caráter protelatório dos embargos, na forma do art. 918, III, do CPC, e sua inépcia, na forma do art. 337, IV, do CPC, tendo em vista a generalidade dos pedidos.

Inicialmente, os dispositivos mencionados aplicam-se, o primeiro, ao processo executivo, do qual não se trata o presente feito, e o segundo, à petição inicial, porém os embargos monitoriais são peça de defesa (art. 702, § 1º, do CPC).

No mais, a maneira como formulados os requerimentos não implica em rejeição liminar dos embargos mas, como se verá a seguir, em improcedência dos referidos pedidos.

Pedido de Justiça Gratuita

De acordo com o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quanto à pessoa jurídica, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Não obstante a parte tenha motivado o pedido de benefício da Justiça Gratuita na inatividade da empresa, nada trouxe aos autos para demonstrar essa situação, razão por que não há como acolher a alegação de que a ré pessoa jurídica necessita do benefício da Justiça Gratuita.

Quanto ao réu pessoa física, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Ocorre que nenhum dos réus trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência financeira tampouco conferiram procuração ao advogado para requerer nos autos a Justiça Gratuita.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Aplicação do CDC ao caso concreto e Onerosidade do contrato de adesão

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado quanto à pessoa jurídica.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Quanto à pessoa física, por outro lado, o CDC se aplica. Cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas das pessoas físicas com as instituições bancárias.

Porém, a incidência do CDC em relação ao corréu, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se como típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a parte ré, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se dos serviços oferecidos pelo banco, comprometendo-se ao pagamento de taxas, encargos e garantias que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e comas quais concordou expressamente, o fazendo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor opção que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a parte não pode agora optar unilateralmente pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, afiasto a alegação de onerosidade advinda do contrato de adesão ou de que não optou pelas formas contratadas bem como pelas Garantias vinculadas ao Contrato, mas sim foram obrigados a pactuar para que o crédito fosse concedido ou então não contratava, porque nenhum indicio de coação se verifica no caso em apreço.

Os documentos acostados fazem concluir que a pessoa jurídica efetivamente se utilizou do crédito e dos cartões bancários, tudo demonstrando que não foi coagida a contratar.

Necessidade de exibição de documentos

Os embargantes requereram a exibição do extrato bancário de 2016 para que se demonstre a referida contratação bem como os débitos lançados e também o demonstrativo da evolução contratual do referido contrato, alegando que não foi possível saber se houve contratação de produtos embutidos, forma de parcelamento, taxa de juros, data do crédito, etc.

Como já verificado acima, a CEF trouxe aos autos o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica no ID 8915105, com a devida solicitação de emissão de cartões de crédito e débito da bandeira Mastercard, firmado pelo representante legal e fiador da pessoa jurídica bem como por seu cônjuge, assim como por duas testemunhas e pelo gerente de atendimento de pessoas jurídicas da CEF, as faturas dos cartões de crédito inadimplidas (ID 8915108), a planilha de evolução da dívida (ID 8915109), o histórico de extratos da conta bancária da pessoa jurídica desde 2011 até 04/10/2016, quando o débito foi transferido para cobrança (ID 8915111), e o demonstrativo de débito (ID 8915112).

É desconexa com a documentação dos autos a fundamentação da parte ré, motivo pelo qual a afastou.

Encargos contratuais

Não obstante em sua impugnação, a CEF tenha apresentado extensa fundamentação sustentando a regularidade dos encargos cobrados, nos Embargos Monitórios os réus nada alegaram especificamente quanto à cobrança efetuada ou quanto a eventual excesso de execução. Requereram, ao final, apenas:

- a) *Requer seja concedido aos embargantes os benefícios da Gratuidade de Justiça, por não possuírem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil.*
- b) *Requer sejam acolhidas as preliminares, julgando extinta a ação pelas razões lá expostas, uma vez que a documentação juntada não permite aquilatar a exata evolução do débito, não se equiparando à prova escrita da dívida, exigida pelo art. 700, caput, incisos I do Novo Código de Processo Civil, face ausência de pedido de procedência na inicial, ausência de pedido de honorários na inicial, bem como de que o documento juntado nos autos não se trata apenas de uma "tela do sistema do banco requerente.*
- c) *Determine a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil,*
- d) *Seja deferida a exibição do extrato da conta bancária da empresa do ano de 2016;*
- e) *Ao final julgar inteiramente procedente os presentes embargos monitórios, pelos sólidos argumentos acima dispendidos, com a consequente condenação do banco embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos da legislação processual de regência.*

Consigno que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Portanto, nada há a decidir sobre a regularidade dos encargos cobrados, estando preclusa a matéria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial desta Ação Monitória e improcedentes os embargos monitórios ajuizados por CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MAR e AIRTON ALVES DE LIMA e, como consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora Caixa Econômica Federal, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003940-26.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Analisando os autos, verifico que o ato ordinatório de ID 25534833 não guarda qualquer relação com o processado nos presentes, razão pela qual considero nulo o ato praticado.

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização (ID 24081508), indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra sem qualquer impugnação, voltem-me conclusos para análise do requerido no ID 19978608.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

ID 25027308: Ante os documentos apresentados, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, intimando-o.

Após, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

ID 23876729: Como já decidido no ID 18795888, indefiro, por ora, o pedido de diligências via Infojud e Arisp, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para localizar bens da executada.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 268185863, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito promovido pela executada.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000877-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado à fl. 116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 26295144, intime-se a Caixa Econômica Federal para consolidar somente as planilhas referentes aos contratos nº 0000000211299597 e nº 0000000211299598, indicando em sua petição o valor atualizado da dívida e acrescido da multa e dos honorários mencionados no despacho de ID 25371093.

Atendida a determinação supra, analisarei o pedido de ID 26600907.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias tão somente no tocante ao contrato nº 244113558000005749, tendo em vista o informado no ID 26357997.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-26.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço dos executados, diferente dos já diligenciados nestes autos, se encontrado nas pesquisas mencionadas na petição de ID 26412261, que não foram juntadas, ou para cumprir o despacho de ID 26047251, tendo em vista que a decisão de indeferimento mencionada pela exequente não foi proferida nestes autos.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

DESPHO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de despejo, com pedido de imissão sumária na posse, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face da empresa CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA., DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, objetivando:

- a) “condenar a ré na obrigação de fazer a desocupação do imóvel, no prazo de dez dias, deixando-o livre dos seus bens móveis, sob pena de multa cominatória diária e de desocupação compulsória, com emprego de força policial, bem como de autorização para o depósito na via pública dos bens móveis porventura existentes no prédio e que a ele não aderiram por força do contrato”;
- b) “condenar os réus na obrigação de fazer a restauração do muro de divisa entre o bem público e o prédio de propriedade da pessoa jurídica ré, localizado nesta municipalidade, na Av. Castro Alves, n.º 332, Bairro Somenzari”;
- c) “condenar os réus na obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 3.503.430,79, acrescida de juros moratórios de 0,0333% ao dia e de correção monetária indexada ao IGPM, incidentes desde o dia 21 de dezembro de 2018”;
- d) “condenar os réus na obrigação de pagar à autora as parcelas porventura vencidas e não pagas no curso do processo, com acréscimo de multa moratória de dez por cento incidente sobre o valor de cada parcela, de juros de mora de 0,0333% ao dia e de correção monetária (IGP-M), com fulcro no art. 323 do Código de Processo Civil”.

O INSS alega que firmou contrato de locação com a corré CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA. em 19/12/2008, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (de 01/12/2008 a 09/09/2013). Posteriormente, laudo avaliativo elaborado em 09/09/2011 concluiu que o valor de mercado do aluguel seria de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), mas as partes firmaram o primeiro aditivo ao contrato, em 16/04/2012, fixando o valor em R\$ 6.650,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais). Em 21/01/2014, “foi notificada a fazê-lo imediatamente (fl. 756), oportunidade em que também foi informada de que seria cobrado o aluguel mensal de R\$ 13.300,00”. E em 13/03/2018, “no dia 13 de março de 2018, a ré recebeu a derradeira notificação extrajudicial da entidade federal, por meio da qual foi concitada a desocupar o imóvel no prazo improrrogável de trinta dias, assim como a restaurar o muro de divisa entre as áreas do bem público e de sua propriedade limítrofe”. Até a presente data a ré não desocupou o imóvel e deixou de pagar os aluguéis em 03/2014.

Em sede de liminar, requereu a “imissão sumária da autarquia na posse do imóvel, sem oitiva da parte contrária, com possibilidade de emprego de força policial, caso a ré não o desocupe voluntariamente, autorizando-se o depósito na via pública dos bens móveis porventura existentes no prédio e que a ele não aderiram por força do contrato”, ou a concessão de tutela antecipada “para o fim de determinar à ré que desocupe o imóvel no prazo de dez dias, sob pena de multa cominatória diária e de desocupação compulsória, com emprego de força policial, bem como de autorização para o depósito na via pública dos bens móveis porventura existentes no prédio e que a ele não aderiram por força do contrato”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 13455339) e o prazo para cumprimento prorrogado (id 14746220).

Regularmente citados (id 14457588), os réus e a CASA SOL DECOR LTDA. apresentaram contestação alegando o seguinte (id 15204821):

- a) da incompetência relativa deste juízo “originada através de uma primeira discussão em relação a este contrato, que teve sua tramitação perante a 3ª vara federal”;
- b) da ilegitimidade passiva e extinção da fiança, pois se trata de contrato com prazo determinado, “devendo cessar toda e qualquer obrigação decorrente, assumida e garantida somente até aquela data” de 16/04/2012;
- c) da ocorrência da prescrição trienal;
- d) da impugnação do valor da causa, requerendo a sua fixação em R\$ 18.000,00;
- e) da impugnação dos documentos juntados pelo INSS;
- f) quanto ao mérito, sustentando o seguinte:
 - 1) “que alugou apenas um terreno de propriedade da Autarquia, com edificações inúteis e em ruínas, sem nenhuma serventia”;
 - 2) que “já envolvida nesta caótica situação, investiu uma quantia pecuniária estimada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”;
 - 3) que o “contrato juntado pela Autora não atende satisfatoriamente à estes requisitos, mormente pela onerosidade excessiva e pelo enriquecimento sem causa imposto pela autora que goza de seus procuradores com notório saber jurídico, frente a um empresário que ao tempo da celebração do contrato, nem advogado tinha! Nada mais absurdo!”;

g) da reconvenção: “requer a indenização pelas melhorias realizadas, sejam elas úteis, necessárias e voluptuárias nos termos do artigo 1.200 e seguintes do Código Civil” e “declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais e abusivas que atribuem ao imóvel qualquer investimento realizado pela locatária!”.

O INSS apresentou réplica, sustentando o seguinte (id 16810380):

a) da responsabilidade da empresa CASA SOL DECOR LTDA., visto que o seu comparecimento espontâneo “significou uma confissão tácita espontânea quanto à sua ocupação irregular do bem público, em conluio com a ré CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA., atualmente denominada CASA SOL FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MARÍLIA LTDA., conduta que sequer encerra posse, segundo o enunciado pela Súmula n.º 619 do Superior Tribunal de Justiça”, motivo pelo qual o INSS requereu “a inclusão de CASA SOL DECOR LTDA. na relação, em litisconsórcio passivo facultativo simples ulterior com os demais réus, inclusive com dispensa de citação, já que ela compareceu espontaneamente ao processo, assim como de abertura de prazo para resposta, tendo em vista que a nova litisconsorte já aportou sua contestação aos autos (preclusão consumativa), em excêntrica hipótese de aquiescência prévia dos réus com a ampliação da relação processual, a teor do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil”;

b) da competência deste juízo, pois o processo nº 0000959-29.2012.4.03.6111, que tramitou pela 3ª Vara Federal, já foi julgado e porque “inexiste a conexão invocada pelos réus, uma vez que não há comunhão entre as respectivas causas de pedir ou entre os pedidos das ações”;

e) “se os corréus são sujeitos do contrato acessório de fiança que compõe a causa de pedir da ação, é irretorquível que detêm legitimidade passiva ad causam”, visto que DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO assumiram a garantia do contrato até a entrega efetiva das chaves do imóvel ao INSS (Cláusula Décima-Segunda);

d) a impugnação ao valor da causa não tem fundamento;

e) da inocorrência da prescrição, devendo ser aplicado o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932;

f) no tocante do mérito, sustentando o seguinte:

1) no “que diz respeito à alegação da subsistência de ‘cláusulas abusivas’, nota-se que os réus lançaram a expressão na peça defensiva de forma aleatória, sem o apontamento de uma única cláusula específica do termo contratual, o que, por si só, torna a tese absolutamente insuscetível de apreciação, quanto mais de acolhimento”;

2) “não há notícia do efetivo cumprimento da” tutela antecipada;

g) da reconvenção:

1) da inépcia da petição inicial, pois “o pedido da reconvinção não é certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), pois não é possível extrair qual o valor atribuído à indenização postulada”;

2) quanto ao mérito, sustentando que a “audácia da reconvinção em alegar a nulidade de cláusulas contratuais e de levantar uma suposta desproporção da pretensão deduzida pela reconvinção na ação principal é surpreendente, sobretudo tendo em vista que a quantia pretendida resulta de valores arbitrados em absoluto respeito às normas previamente definidas, no âmbito de processo administrativo em que foi assegurada a observância dos princípios do contraditório e da publicidade”.

Este juízo afastou a alegação de incompetência relativa deste juízo, sustentando que não há “relação de dependência entre esta ação e o processo nº 0000959-29.2012.4.03.6111, tendo em vista que não há conexão ou continência com a referida ação de consignação, a qual, inclusive, já foi sentenciada (Id 16173244)”, bem como determinou a inclusão da CASA SOL DECOR LTDA. no polo passivo da demanda (id 17002676).

Decisão determinando os réus se manifestarem sobre a contestação da reconvenção (id 19819074).

O INSS requereu o integral cumprimento da tutela antecipada (id 22775704).

É o relatório.

DECIDO.

Além da preliminar já afastada (incompetência relativa deste juízo), os réus também alegaram que os corréus DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO são **partes ilegítimas** para figurar no polo passivo da demanda.

Os réus sustentam que, em relação ao “contrato com prazo determinado, aos garantidores da dívida, a exemplo dos supostos fiadores, Sr. DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, tornou-se ato jurídico perfeito, devendo cessar toda e qualquer obrigação decorrente, assumida e garantida somente até aquela data” de 16/04/2012.

Por seu turno, o INSS afirmou o seguinte: “Sabe-se que a legitimidade ad causam decorre da mera pertinência subjetiva do sujeito processual com a causa, matizada pelos elementos subjetivos da relação jurídica de direito material a ela subjacente. É dizer: deve haver uma relativa correspondência entre as partes da ação e os sujeitos da relação de direito material; tudo o mais, se a pretensão deduzida procede ou não, é mérito”.

Dispõe a cláusula décima-segunda do contrato de locação o seguinte (id 13416016 – fls. 457/462):

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Da Garantia – Para garantia do cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado, oferece o LOCATÁRIO, como seu FIADOR e principal pagador DANIEL ALONSO – CPF 068.109.088-03 e RG 18.344.006, que juntamente com seu cônjuge firmam o presente contrato, assumindo a responsabilidade do fiel e integral cumprimento de todas as cláusulas, condições e obrigações deste instrumento, até a efetiva entrega das chaves do imóvel ao INSS, desistindo, deste ato, expressamente, da faculdade que lhe confere os artigos 1.500/1.504 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o fiador vier a falecer antes da entrega das chaves do imóvel, ou se o mesmo alienar seu patrimônio, ou ainda ficar insolvente, o LOCATÁRIO se obriga a apresentar um novo fiador, que seja aceito pelo INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do evento.

(Grifêi).

Dessa forma, diversamente do que foi alegado pelos réus, o contrato em apreço prevê a responsabilidade dos fiadores até a efetiva devolução do imóvel mediante entrega das chaves.

No tocante à responsabilidade dos fiadores, firmou-se junto a E. Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do EREsp nº 566.633/CE, o entendimento de que, havendo no contrato de locação cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador durante a prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do artigo 835 do Código Civil, consoante se observa dos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. ADITAMENTOS CONTRATUAIS PREVENDO A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E MAJORAÇÃO DO ENCARGO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE AFASTE A RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. PRORROGAÇÃO DA GARANTIA. ART. 39 DA LEI 8.245/91.

1. Ação ajuizada em 13/03/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se os recorrentes, fiadores de contrato de locação, devem ser solidariamente responsáveis pelos débitos locativos, ainda que não tenham anuído com o aditivo contratual que previa a prorrogação do contrato, bem como a majoração do valor do aluguel.

3. O art. 39 da Lei 8.245/91 dispõe que, salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado.

4. Da redação do mencionado dispositivo legal depreende-se que não há necessidade de expressa anuência dos fiadores quanto à prorrogação do contrato quando não há qualquer disposição contratual que os desobrigue até a efetiva entrega das chaves.

5. Ademais, a própria lei, ao resguardar a faculdade do fiador de exonerar-se da obrigação mediante a notificação resilitória, reconhece que a atitude de não mais responder pelos débitos locativos deve partir do próprio fiador, nos termos do art. 835 do CC/02.

6. Na hipótese sob julgamento, em não havendo cláusula contratual em sentido contrário ao disposto no art. 39 da Lei de Inquilinato - isto é, que alije os fiadores da responsabilidade até a entrega das chaves - e, tampouco, a exoneração da fiança por parte dos garantidores, deve prevalecer o disposto na lei especial quanto à subsistência da garantia prestada.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – REsp nº 1.607.422/SP - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Julgado em 17/10/2017 - DJe de 17/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, ficou pacificado no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, contanto que expressamente prevista no contrato (v.g., a previsão de que a fiança subsistirá 'até a entrega das chaves'). Ademais, com a nova redação conferida ao art. 39 da Lei do Inquilinato, pela Lei 12.112/09, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente (ope legis), resguardando-se, durante essa prorrogação, evidentemente, a faculdade de o fiador de exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.358.695/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 02/04/2019 - DJe de 08/04/2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de locação predial urbana contratada à luz da redação primitiva do art. 39 da Lei do Inquilinato, subsiste a fiança prestada na hipótese de prorrogação do contrato - inclusive até a entrega das chaves -, desde que haja cláusula expressa nesse sentido. Precedentes.

2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 1º/7/1995 e o Tribunal de origem consignou a existência de cláusula expressa referente à fiança, concluindo que a responsabilidade do fiador persiste. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1.274.030/GO - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - Julgado em 02/08/2018 - DJe de 09/08/2018).

No caso dos autos, diante da existência de cláusula expressa referente à fiança, concluo que a responsabilidade dos fiadores persiste, motivo pelo qual indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os réus também **impugnaram o valor da causa** e requereram "que se fixe o valor da causa em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ou outro valor arbitrado de ofício".

Veja-se que, apesar de a parte impugnante possuir acesso completo aos autos objeto da ação de despejo c/c cobrança dos aluguéis, sendo-lhe amplamente conhecidos os valores que comporiam a base de cálculo, não apresentou qualquer planilha ou dado concreto que demonstrasse a veracidade de suas alegações, não bastando apresentar alegações genéricas.

Com efeito, a impugnação ao valor da causa, para ser acolhida, há que estar acompanhada de elementos concretos e objetivos que permitam determinar o valor postulado. Alegações genéricas, sem a justificação do valor pretendido, não pode ensejar a alteração do valor atribuído à causa.

Por outro lado, esclareço é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, consoante os dispositivos específicos dos artigos 291 a 293 do atual Código de Processo Civil, não podendo ser arbitrada aleatoriamente, haja vista a existência de critérios legais objetivos para tanto.

O INSS atribuiu à causa o valor de R\$ 3.663.030,79 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trinta reais e setenta e nove centavos), instruindo a petição inicial com **PLANILHA PARA CÁLCULO DOS ALUGUÉIS DEVIDOS E NÃO PAGOS RELATIVO AO IMÓVEL** (id 13416023).

Tenho que, no presente caso, assiste razão ao INSS, pois os cálculos juntados aos autos refletem os termos em que a inicial da ação de despejo foi formulada, montante que mais se aproxima do benefício econômico perseguido pelo demandante.

Acrescento ainda que as locações de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas é que não se submetem às normas da Lei nº 8.245/91, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea 'a', nº 1, do texto legal:

Art. 1º. A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - CIVIL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - IMÓVEL PERTENCENTE AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - REGÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Remessa Necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de despejo ajuizada pelo INSS, e determinou a desocupação do imóvel de propriedade da autarquia.
2. Em relação ao despejo pretendido pelo INSS, a legislação de regência é o Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato de locação e quando a sentença foi proferida.
3. A locação do imóvel descrito na inicial não se regia pela Lei nº 6.649/79, referente às locações residenciais.
4. A Lei nº 6.649/79 e o Decreto 24.150/34 foram revogados pela Lei nº 8.245/91, que passou a reger a locação residencial e não residencial, onde se enquadra a antiga locação comercial.
5. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91 excepciona a locação de imóvel urbano de propriedade da União, Estados, Municípios e suas autarquias, que continuam sendo regulados pelo Código Civil.
6. É imprópria a ação de despejo para a cobrança de valores relativos a período em que o locatário permaneceu no imóvel.
7. Remessa Necessária a que se nega provimento.

(TRF da 2ª Região - REO nº 9702289041 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - Oitava Turma Especializada - DJU de 20/08/2008 – pg. 160).

Portanto, na hipótese dos autos, quanto ao valor da causa, não se aplica o artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, *in verbis*:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;

Portanto, ratifico o valor da causa atribuído na petição inicial.

Os réus também requereram “o reconhecimento e a declaração da **prescrição** a partir de 21/01/2017, cessando qualquer obrigação e garantia proveniente do findo contrato, e sucessivamente, caso este juízo não entenda desta maneira, que seja declarado prescrito todas as obrigações e garantias 3 anos anteriores ao ajuizamento desta ação ocorrido apenas em 07/01/2019”.

O INSS afirmou que, no que “*diz respeito às obrigações passivas das pessoas jurídicas de direito público, vigora a regra especial veiculada pelo art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos*”.

Considerando que o vínculo que permitiu que a parte ré se utilizasse do imóvel de propriedade da Autarquia- Autora possui natureza de concessão de uso de bem público, em exclusivo interesse do particular, a contraprestação por este devida se trata de receita patrimonial, derivada de relação de direito material regida pelo Direito Administrativo, restando, pois, inaplicável a prescrição do Código Civil.

Dessa forma, aplicável o prazo prescricional próprio do regime de direito público previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, *verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, se as dívidas passivas das Fazendas Públicas prescrevem em 5 (cinco) anos da data do ato ou fato do qual se originarem, a cobrança de suas dívidas ativas de natureza não tributária, como na hipótese, por simetria, sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional quinquenal.

Observado o entendimento de que “*deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza*” (STJ - AgRg no REsp nº 1.027.259/AC - Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - Julgamento em 15/04/2008), estão prescritos os valores anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEIS ATRASADOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 6.239/75.

1. De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

2. A citação efetivada na ação de despejo não teve o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional a que alude o Decreto nº 20.910/32, dada a evidente independência entre a ação de despejo e a ação executória ajuizada para cobrança dos alugueis em atraso. Exegese da Lei nº 6.239/75.

3. Em se tratando de demanda objetivando a cobrança de alugueis e respectivos encargos em atraso, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a efetiva verificação da inadimplência. Na hipótese vertente, a ação executória foi ajuizada visando a percepção do numerário referente aos alugueis e encargos locatícios devidos no período de abril de 1991 até julho de 1995.

4. Considerando a data da propositura da ação executória (06/09/2006), forçoso é reconhecer-se que a pretensão autoral encontra-se inevitavelmente atingida pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a propositura da ação executória somente ocorreu depois de decorrido, em muito, o lustro determinado pela legislação aplicável à espécie (Decreto nº 20.910/32).

5. Releva ressaltar que inexistem nos autos qualquer prova documental que faça concluir pela interrupção do prazo prescricional, eis que o apelante formula alegações genéricas em suas razões de apelação, inaptas a infirmar os argumentos que integraram a decisão do Juízo a quo.

6. O Eg. STJ, apreciando hipótese análoga, já decidiu no sentido de que a relação jurídica locatícia, da qual deriva o direito subjetivo perseguido na ação executória, envolve negócio jurídico de direito privado, em que pese constar em um de seus polos a Administração Pública, aplicando-se à hipótese, portanto, as regras civilistas vigentes à época da locação (REsp 685717/RO).

7. Seja qual for o prisma pelo qual se analise a questão, não há como se afastar a conclusão de que a pretensão autoral restou plenamente atingida pela prescrição quinquenal, devendo ser mantido o r. decisum a quo, que concluiu, acertadamente, pela extinção do feito na forma do artigo 269, IV, do CPC.

8. Apelação desprovida.

(TRF da 2ª Região - AC nº 2007.51.01000948-0 - Relator Desembargador Federal Júlio Mansur - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 30/06/2011 – pg. 248/249 - grifei).

Quanto ao mérito, verifico dos autos que no dia 19/12/2008 o INSS e a empresa CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA. firmaram o CONTRATO DE LOCAÇÃO – COMFIADOR – PARA IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSS – PROCESSO Nº 37357.000710/2007-94 – CONTRATO Nº 23/2008, tendo como objeto o seguinte imóvel descrito na Cláusula Primeira (id 13416016 fls. 457/461 verso):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto – O INSS dá em locação ao Locatário, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 7.787-1.989, como artigos 565 a 578 do Código Civil e com a Lei nº 8.866-1.993, o imóvel industrial em ruínas, matriculado sob o nº 37.827 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília em 01/12/1.988, cadastrado na Prefeitura Municipal de Marília sob o nº 15.581-01 e identificado como ‘ÁREA B2’ (destacado da área ‘B’) da quadra ‘D’, classificado como lote, em situação de meio de quadra com duas frentes, de forma geométrica irregular com relevo plano, no nível da rua e não sujeito a inundação. As confrontações à frente com a Avenida Castro Alves, ao lado direito com o prédio comercial (Casa Sol), ao lado esquerdo com o prédio da Agência da Previdência Social e aos fundos com a Rua Nelson Spielman, medindo à frente 52,55 metros, ao lado direito 69,80 metros, ao lado esquerdo 57,82 metros e aos fundos 43,57 metros + 10,50 metros. O imóvel, objeto desta locação, constituiu-se de quatro prédios tipo galpão, térreo e sobrado, em ruínas e um pórtico de entrada que serão identificados como prédio 01 (sobrado) com 141,00 m² em ruínas e sem condições de recuperação; prédio 02 (sobrado) com 620,00 m² em ruínas e com condições de recuperação e uso; pórtico de entrada e prédio 03 – Casa de máquinas (térreo) são tombados pelo patrimônio histórico, em ruínas, com necessidade de restauração e prédio 04 (térreo) em ruínas e com condições de recuperação e uso. Área construída: 952,25 m², área utilizável: 811,25m²; área de pátio: 2.482,15m². Estado de conservação: ruim, com padrão de galpão inferior e idade aparente de 70 anos, de sua propriedade, situado na Avenida Castro Alves, 278 – Bairro Somenzari – CP 17506-000, no Distrito, Município e Comarca de Marília/SP, com área total de 3.434,40 m².

PARÁGRAFO ÚNICO – O imóvel entregue na data da assinatura deste contrato, pelo INSS ao LOCATÁRIO, possui as características contidas no Termos de Vistoria anexo, que desde já aceitam expressamente é que a parte integrante e inseparável deste contrato.

(Grifei).

O prazo de locação foi fixado em 60 (sessenta) meses, com início no dia 10/12/2008 e término em 30/11/2013 (Cláusula Segunda).

A locação foi no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme Cláusula Terceira.

E no dia 16/04/2012, as partes firmaram o *TERMO ADITIVO, COM PARCELAMENTO DE DÉBITO, PARA IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSS LOCADOS A TERCEIROS – PROCESSO Nº 37357.000710/2007-94 – CONTRATO Nº 23/2009* (id 13416018 – fls. 690/690 verso).

Desde já ressalto ser impertinente a **impugnação aos documentos ilegíveis juntados pela autora**, já que estão em poder dos réus os Termos de Vistoria do imóvel objeto da locação.

A locatária foi comunicada em diversas oportunidades para efetuar a desocupação do imóvel e “reestabelecer a divisa dos imóveis constituídos de sua propriedade e da do INSS como era antes, ou seja, deverá ser reposto o muro ali existente antes da locação” (id 13416018 – fls. 733 e 756).

Os réus alegam que as cláusulas do contrato são abusivas, de onerosidade excessiva, pois “a Requerida demonstrará que alugou apenas um terreno de propriedade da Autarquia, com edificações inúteis e em ruínas, sem nenhuma serventia, conforme laudo anexado, e que ofertava graves riscos e inconveniências a seu comércio, bem como para toda a região”, acrescentando que “a Requerida, já envolvida nesta caótica situação, investiu uma quantia pecuniária estimada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A Requerida procedeu com este investimento imprescindível, de boa-fé, imaginando ainda que o bem fosse tombado, pretendendo sua curadoria, para não regressar ao estado de completo abandono em que o INSS havia outrora deixado”.

De forma geral, os réus sustentaram que, “Em relação ao contrato, este deveria ser regido segundo princípios de probidade e boa fé objetiva. A Requerida jamais esperou ser tratada pela Autora da forma hostil e maliciosa como sucedera”.

Por fim, os réus requereram “a designação de perícia judicial para apuração dos valores inerentes as melhorias úteis necessárias e voluptuárias realizadas pela Requerida”.

Observo que a parte ré não apontou, de forma concreta e específica, qual a cláusula que pretende revisar, limitando-se a fazer alegações genéricas sobre cobrança, sendo necessário, no caso dos autos, que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, como que se torna possível a revisão contratual.

Com efeito, os réus utilizam argumentos genéricos, assinalando que estão sendo vítimas de cobrança, que o INSS agiu de má-fé. Todavia, nem uma simples frase é dita sobre o caso concreto, ou qualquer particularidade existente, preferiram os réus ficar apenas no terreno das afirmações genéricas e superficiais.

Portanto, não se pode cogitar da alteração das disposições do contrato quando não configuradas as hipóteses ensejadoras da aplicação da teoria da onerosidade excessiva.

Acrescento ainda que não merece prosperar, outrossim, o argumento que defende a necessidade de realização da aludida prova pericial para dirimir a controvérsia a respeito do valor a ser fixado para a locação em epígrafe, uma vez não versar a lide a respeito da revisão do aludido contrato, seja porque o mesmo já venceu, seja porque o interesse do INSS é no sentido de obter a devolução do imóvel.

No tocante ao pedido de perícia para “apuração dos valores inerentes as melhorias úteis necessárias e voluptuárias”, entendo desnecessário em razão da redação dada às Cláusulas Oitava e Nona do contrato de locação (id 13416016 – fls. 457/461 verso):

CLÁUSULA OITAVA – Dos Consertos e Benfeitorias – Todos os reparos, consertos e substituições que se façam necessários ao imóvel correrão por conta do LOCATÁRIO, que deverá atendê-los de maneira que a coisa reparada ou consertada, fique tal como era antes e que a peça que for substituída, o seja por outra da mesma qualidade. É proibida a realização de qualquer obra de acréscimo ou modificação no imóvel sem a prévia autorização do INSS.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quaisquer benfeitorias porventura realizadas, ainda que autorizadas, aderirão ao imóvel, desistindo o LOCATÁRIO, neste ato, expressamente, de indenização, pagamento ou compensação, bem como do direito de retenção a elas referentes. Poderá, entretanto, o INSS exigir que o LOCATÁRIO, por sua exclusiva conta, reponha o imóvel em seu estado anterior, uma vez finda a locação.

(...)

Dispõe o artigo 370 do atual Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Tal dispositivo, no entanto, deve estar coadunados com o princípio do devido processo legal, não podendo, dessa forma, importar em cerceamento de defesa, de modo a impossibilitar a parte de fazer prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, artigo 373).

Assim, a doutrina e a jurisprudência no âmbito dos Tribunais pátrios são uníssonas em conferir validade às cláusulas de renúncia ao direito de retenção e indenização por benfeitorias inseridas nos contratos de locação urbana.

A propósito, destaque-se o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

LOCAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 8.245/91. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO E DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 335 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A teor da Súmula 335 desta Corte, afasta-se a existência de nulidade contratual decorrente da estipulação, no contrato de locação, de cláusula que prevê a renúncia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – REsp nº 829.110 - Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ de 06/04/2010 - DJe de 26/04/2010).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE ALUGUÉIS. BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS E ÚTEIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Estando comprovada a ausência de pagamento dos alugueres, tem o locador direito à rescisão da locação e ao recebimento de prestações de alugueres vencidas (Lei 8.245/91, art. 62, I).

2. A parte ré não tem direito ao pagamento de indenização por benfeitorias voluptuárias ou úteis que foram realizadas sem autorização do ente proprietário do imóvel.

3. Nega-se provimento à apelação.

(TRF da 1ª Região – AC nº 0024489-14.2005.4.01.9199 – Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira – Quinta Turma Suplementar - e-DJF1 de 18/05/2011 – pg. 334).

O aludido entendimento restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

Súmula 335: “Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção”.

Em face do retro aludido, é de se reconhecer que a existência de cláusula contratual em que o locatário renuncia ao direito de retenção ou indenização torna desnecessária a realização de prova pericial das benfeitorias realizadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No caso *sub examine*, conforme cláusulas acima citadas, o contrato de locação pactuado entre as partes sempre previu a autorização, por parte da locadora, para a locatária realizar quaisquer obras que visassem adequar o bem à finalidade a que se destina, as quais seriam incorporadas ao imóvel.

Destarte, não tendo os réus, no momento oportuno, demonstrado ou sequer ventilado a possibilidade de existência de benfeitorias necessárias a serem indenizadas, descabe falar em realização de prova pericial.

Os réus apresentaram, além da contestação, reconvenção pleiteando o seguinte: 1º) “para apurar-se a valorização correspondente aos valores e as referidas melhorias, imprescindível se faz a designação de perícia para o apontamento do que seriam melhorias necessárias, melhorias úteis e até mesmo as melhorias voluptuárias para o seguro estabelecimento dos limites jurídicos desta lide!”; 2º) “A revisão contratual, para amular todas as cláusulas abusivas, a exemplo da 8ª § 2º”, e 3º) “A anulação do acordo que criou a onerosidade excessiva, com salto do valor do aluguel para mais de 500% cumulado as correções monetárias segundo índice IGP/M com a respectiva restituição devidamente corrigida dos valores pagos a maior”.

Dispõe o *caput* do artigo 343 do atual Código de Processo Civil:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Nesse particular, destaque-se que a reconvenção seria indiscutivelmente exigível na hipótese da parte ré deduzir pretensão própria em face do INSS, conexa a pretensão por ela deduzida, o que resultaria em ampliação do objeto litigioso do processo.

Na hipótese, contudo, não se tem ampliação objetiva da lide propriamente dita, mas, ao revés, repetição das alegações apresentadas na contestação.

Ora, não se pode olvidar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual” (STJ – MC nº 12.809/RS – Terceira Turma - DJ de 10/12/2007).

Portanto, o ajuizamento da demanda reconvenção era totalmente desnecessária, sendo possível identificar a existência da pretensão no bojo da peça de contestação.

Desse modo, não tendo o réu formulado pretensão independente em sua reconvenção, mas apenas pedido contrário àquele formulado pela Autora - cuja impugnação é objeto de contestação -, e, portanto, considerando a ausência do pressuposto alusivo à existência de pretensão própria mencionada no *caput* do artigo 343 do atual Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

ISSO POSTO, decido:

1º) declarar extinta a reconvenção apresentada pelos réus, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil;

2º) confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, afasta as preliminares arguidas pelos réus e julgo procedente a ação de despejo ajuizada pelo INSS, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, condenando a parte ré:

- a) "na obrigação de fazer a desocupação do imóvel, no prazo de dez dias, deixando-o livre dos seus bens móveis, sob pena de multa cominatória diária e de desocupação compulsória, com emprego de força policial, bem como de autorização para o depósito na via pública dos bens móveis porventura existentes no prédio e que a ele não aderiram por força do contrato";
- b) "na obrigação de fazer a restauração do muro de divisa entre o bem público e o prédio de propriedade da pessoa jurídica ré, localizado nesta municipalidade, na Av. Castro Alves, n.º 332, Bairro Somenzari";
- c) "na obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 3.503.430,79, acrescida de juros moratórios de 0,0333% ao dia e de correção monetária indexada ao IGP/M, incidentes desde o dia 21 de dezembro de 2018";
- d) "na obrigação de pagar à autora as parcelas porventura vencidas e não pagas no curso do processo, com acréscimo de multa moratória de dez por cento incidente sobre o valor de cada parcela, de juros de mora de 0,0333% ao dia e de correção monetária (IGP-M), com fulcro no art. 323 do Código de Processo Civil".

Condeno os reconvintes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção (R\$ 18.000,00), com fundamento no artigo 485, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção (R\$ 3.663.030,79), com fundamento no artigo 485, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI - SP263277

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a impugnação apresentada por Mariana Mota Tófoli e para indicar o endereço atualizado de Matheus Mota Tófoli no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARÍLIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27361250, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS PECORARO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001685-68.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MORAES & CRISTAL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada Moraes & cristal Representações S/C Ltda, C.N.P.J. nº 05.521.850/0001-59.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, efetue a pesquisa de imóveis através do Arisp e do INFOJUD.

Restando negativo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000152-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AVANI DE SENA GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVANI DE SENA GOUVEA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 1800342401, formulado pela impetrante em 28/10/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 28/10/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, pedido de cancelamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 144.628.461-9, mas decorridos mais de 2 (dois) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, pois a Pensão Militar percebida pela impetrante será suspensa ante a sua inacumulabilidade com os demais benefícios auferidos pela demandante, dentre eles o benefício de pensão por morte objeto do requerimento administrativo.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 28/10/2019, protocolado sob nº 1800342401.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Postergo a análise da liminar.

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Outrossim, determino a exclusão dos documentos de Id. 27222120 – fls. 01 e Id. 27222124 – fls. 01, pois emitidos em nome de pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TIROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar os comprovantes mencionados na petição de ID 26713566, conforme estabelece o inciso VII, do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a Fazenda Nacional e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do artigo 690 c/c 183 ambos do CPC, para se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-72.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA CHREPUSSI CAMPOS MELO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-38.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHALIA D DOMINGUES - ME, NATHALIA DELGADO DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007631-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA JOANA SCAREL SANCHES - ME, TERESA JOANA SCAREL SANCHES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005368-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDOMIRO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005715-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005623-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.R.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003025-61.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G & L CONSULTORES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011068-69.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005625-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003061-93.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLPACK LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004197-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005163-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELENE PIRES SILVA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE REDUTORES SANTO ANTONIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007077-56.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLDING REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004926-83.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000962-82.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZA ROSA FERRARI CARMEZINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001443-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008123-12.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTECNICA-INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA WENDEL - SP378013, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001437-38.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP, FLAVIA DE PAULA MAHFOUD ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004197-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001437-38.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP, FLAVIA DE PAULA MAHFOUD ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007289-77.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIINASAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005624-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-03.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA, RIVALDO GERDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000031-16.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009135-03.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO SANTA CLARA DE PIRACICABA LTDA, RIVALDO GERDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-46.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009541-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001463-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUTTI METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010147-13.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006716-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004809-78.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRANCALION LTDA - ME, GERALDO ANTONIO BRANCALION, VALDIR ANTONIO BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004809-78.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRANCALION LTDA - ME, GERALDO ANTONIO BRANCALION, VALDIR ANTONIO BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004809-78.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRANCALION LTDA - ME, GERALDO ANTONIO BRANCALION, VALDIR ANTONIO BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005164-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE REDUTORES SANTO ANTONIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005678-84.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANOBI EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106020-58.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDITO LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005356-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004697-26.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOG MUSIC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010490-82.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008411-14.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA EMANUELE CARCAIOLI FUMAGALLI - SP199885, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005149-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADVANILAPARECIDA COLETTI VALARINI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA, JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA, JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006929-60.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE JORDAO MEDINA - SP218931

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006923-53.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003711-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CICERA DA SILVA ROSEN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010646-94.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA, JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANETE GONCALVES PEREIRA, JANETE GONCALVES PEREIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002614-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766, MARIA ALZIRADA SILVA CORREA - SP148227, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007077-56.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLDING REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C. LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-46.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004053-40.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS LIDER LTDA, TITO GARDENAL, GLAUCIA MELISSA GARDENAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR - SP113704

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007691-90.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELAZERI - SP287028

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, EDSON BRUSANTIN, JOAO MARCOS BRUSANTIN, JORGE LUIS BRUSANTIN, SUELI TERESINHA BRUSANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004616-43.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005593-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO RIO CLARO - CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000127-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002839-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105635-13.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005156-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO FERNANDES MOURAO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000628-19.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004838-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOCONVERT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006489-83.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO VITURINO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004499-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IERC - INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA FURLAN LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007744-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005648-83.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102304-52.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMESCR CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTO VAO LTDA, FRANCISCO MAZZEI, ILDA ARCHANGELO MAZZEI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005366-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS QUINTINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006930-79.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO CORRER - SP50775

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000127-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003782-11.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIO DI FATTO LOCACOES LTDA - ME, MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005641-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN INSTRUMENTS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007397-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSO TECH SERVICOS DE CONSTRUCAO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALDINO BRIEDA JUNIOR - EPP, GALDINO BRIEDA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005615-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R.M. SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004499-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IERC - INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001847-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR BARRETO COELHO RIO CLARO - ME, EDMAR BARRETO COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284
Advogados do(a) EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527, CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000590-07.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Sem prejuízo, exclua a Secretaria o documento de ID 23834005 juntado em 25/10/2019, pois não se refere a estes autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005626-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DURVANIR APARECIDO FANTATO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003936-63.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR - SP61721

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009135-95.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002366-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000202-94.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAURO MATTA, CARLA TROMBETTA MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009821-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERTO COMERCIO E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005450-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO FRANZOL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VALERIO LOPES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102957-54.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002654-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001685-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005692-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBERNN CANISELLA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALDINO BRIEDA JUNIOR - EPP, GALDINO BRIEDA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004487-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002390-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO RUMO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003496-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009978-65.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008953-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENA & PENA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, PENA & PENA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006496-07.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007728-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009149-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SAO JOSE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002371-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BENVINDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003521-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENA & PENAMONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, PENA & PENAMONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-78.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHESI & BORGHESI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006900-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EDINES TOSI TEWFIQ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005053-46.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROALIND E COM DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LIMITADA - ME, FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-97.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LIVIO SAKAI, SILVIA AKASHI SAKAI, VANDERLEY DIVONSIR COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR COLELLA - SP224681

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001138-23.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, JOSE BENEDICTO LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005053-46.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROALIND E COM DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LIMITADA - ME, FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000305-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULIARTH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000127-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006063-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000405-23.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROALIND E COM DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LIMITADA - ME, FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA, FRANCISCO WLANDEMIR BERLDEL, NOEDIR GODOY BERLDEL, JOAO BATISTA MATOS, FRANCISCO WLANDEMIR BERLDELI - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003062-78.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001622-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.R.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1105627-36.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GUILHERME FRANCO RUBIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002371-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BENVINDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003062-78.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000918-78.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHESI & BORGHESI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004856-39.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: JIREH REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.
Int,
PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004874-60.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALDO CARDOSO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.
Int,
PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001623-34.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: REINALDO LOPES MOREIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.
Int,
PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004851-17.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LIMA & LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.
Int,
PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004870-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: W.R.A. COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004867-68.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: A. C. REPRESENTAC?ES LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001301-14.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RAMOS CAIUA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004857-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: R. B. V. M. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006019-54.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: GISELE CASSANO FERREIRA LEONEL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004562-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808

EXECUTADO: M.D.M. - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006021-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DANIELE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006023-91.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ELISABETE DE FATIMA SBRAVATTI ARARIPE COSTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006020-39.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CRISTINA CELIA BORELLI

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006195-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MELISSA BORTOLOSI DE FARIA BORIN

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006024-76.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FLAVIA FERNANDA CONSENTINO MODOLO ESTEVES BAPTISTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006025-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PAIXAO DELA ANTONIA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006194-48.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ISABELA FERREIRA DA COSTA TELLES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-31.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAIS E SP334462 - ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se a apelante, ora embargante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)
2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.
3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.
4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006836-5)) - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório FLS. 133/134: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença proferida às fls. 130, sustentado a ocorrência de omissão. Alega que embora a presente ação tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito em razão da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 200961090068365, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, existem CDAs que são objeto de discussão nestes autos e que não foram exigidas na mencionada execução fiscal. Instada a se manifestar, a ré nada requereu (fl. 135/136). É o relatório. II. Fundamentação: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Conforme fl. 84 destes autos, a autora desistiu da discussão acerca das CDAs nº 80.6.09.019268-06 e nº 80.6.09.019269-97, que não estavam sendo exigidas na execução fiscal extinta. As demais CDAs em análise na presente ação anulatória, foram alcançadas pela sentença que reconheceu a prescrição intercorrente naqueles autos. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração): Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007495-91.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-57.2013.403.6109 ()) - IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0006051-57.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que deve ser reconhecida a nulidade da(s) CDA(s), considerando a ausência dos requisitos legais e a inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69. Requer a decretação de impenhorabilidade do bem móvel consistente em fôrmo para ténpera de vidro, penhorado nos autos da execução fiscal ora embargada, argumentando que se trata de ferramenta essencial ao desenvolvimento de seu trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/161). Foi prolatada sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante à alegação de nulidade da penhora e, improcedente quanto às demais alegações (fls. 164/165). A embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 167/212, 257/258 e 269/279). Os embargos foram recebidos à fl. 281. A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 283/287). É o que basta. II. Fundamentação. Da nulidade das CDAs: O excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, configurando nulidade das CDAs ora exigidas. A despeito de concordar com a tese suscitada pela embargante, fato é que eg TRF3 vem reformando todas as decisões prolatadas por este Juízo neste mesmo sentido. Desta forma, uma vez que a questão já foi diversas vezes apreciada pela instância superior, que reiteradamente reconheceu a validade das CDAs de natureza previdenciária, como é o caso da embargante, afastando as nulidades apontadas. 2. Do encargo legal: A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito fazendário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, como cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T, AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 3. Da nulidade da penhora: Considerando a informação e documento trazido aos autos pela embargada (fl. 288) noticiando a arrematação, na Justiça do Trabalho, do bem móvel objeto destes embargos, considero que não há mais interesse na discussão da impenhorabilidade suscitada pela embargante, tornando-se inútil a prestação jurisdicional. Há que ser reconhecida, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. III - Dispositivo: Diante do exposto: a) com relação às alegações de nulidade das CDAs e inconstitucionalidade do encargo legal, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos; b) quanto à nulidade da penhora, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

cumprimento da sentença condenatória ocorre dentro do mesmo processo, como uma simples fase processual que sucede a fase de conhecimento. Nesse contexto, a defesa do executado, ora apelante, deveria ter sido realizada por meio de incidente denominado impugnação, in casu, excesso de execução, conforme disposto no artigo 475-L, inciso V, do CPC?73. 2. Inviável a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois, na hipótese, o meio adequado é previsto expressamente em lei e não há qualquer possibilidade de dúvida a respeito de sua incidência. 3. No presente caso, inviável a majoração dos honorários advocatícios, vez que foram arbitrados consoante apreciação equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 19 de julho de 2016. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 054140004364, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2016, Data da Publicação no Diário: 25/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFESA CABÍVEL. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. - Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do disposto nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, a defesa do executado se dá por meio do oferecimento de impugnação, nos próprios autos do cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC. - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de erro grosseiro em relação à oposição de embargos à execução em vez de oferecimento de cumprimento de sentença impede a aplicação do princípio da fungibilidade. (TRF4, AC 5002434-37.2015.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/06/2016) Assim, configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade, pois, na hipótese, o meio adequado é previsto expressamente em lei e não há qualquer possibilidade de dúvida a respeito de sua incidência. III - Dispositivo Ante o exposto, quanto à matéria alegada acerca da imunidade tributária, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da embargante e, quanto ao excesso de execução, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV do CPC. Condeno a embargante em honorários de advogado em favor do patrono do embargado no importe de 10% sobre o valor da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002979-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010634-9)) - EDIGLEUMA LIMA MUNDES (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Espeça-se mandado de constatação no endereço da embargante, devendo o sr. oficial de justiça esclarecer quem mora no local, a destinação do imóvel (se moradia ou negocial) e suas dimensões.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

000336-24.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-38.2012.403.6109 ()) - JOSUE CARDOSO X IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO (SP258841 - ROGERIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro movido por JOSUE CARDOSO e IVANETE LOURDES SANTOS CARDOSO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 44.675 do 1º CRI de Piracicaba/SP, nos autos da execução fiscal nº 00010173820124036109. Sustentamos embargantes que estão na posse do citado imóvel desde 1988, o qual é utilizado como único bem da entidade familiar. Requer a procedência dos presentes embargos, os benefícios da gratuidade e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Os embargos foram recebidos, apensados aos autos principais e deferida a gratuidade. Determinada, em seguida, a citação da embargada (fl. 28). Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao pedido de desconstituição da penhora de fração ideal de 50% de referido imóvel. Pugna por sua não condenação em honorários. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a embargada não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal do bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido. Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se fazer as seguintes considerações: Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Compulsando os autos da execução fiscal nº 00010173820124036109, verifico que a embargada/exequente quando requereu a penhora da fração ideal do bem imóvel em questão (fl. 110), tinha conhecimento de que o imóvel é de propriedade do executado APARECIDO BENEDITO FERREIRA DA SILVA e do embargante JOSUE CARDOSO, conforme matrícula de fl. 112, e da informação constante na certidão da Oficiala de Justiça de fl. 102, item 5, que relata: ...5) Não encontrou bens dos executados para penhorar. No local das citações, residem os executados em casas modestas com suas famílias Anoto que o endereço do imóvel penhorado é o mesmo do local das citações como mencionado na Oficiala de Justiça no item 5 supracitado. Sendo assim, caberia à própria exequente, na oportunidade do requerimento da penhora pedir antes, a verificação pelo Sr. Oficial de justiça acerca da condição de bem de família do imóvel, como forma de prevenir ao construtor sobre bem impenhorável, o que não o fez. E ainda, a exequente pleiteou o leilão do bem penhorado (fl. 124), após a realização da penhora de bem nitidamente indivisível, pois restou certificado pela Oficial de Justiça à fl. 117, que ...no imóvel penhorado, sito à Rua João do Carmo Amaral, 57, nesta cidade, reside o sobrinho do executado, Sr. José Cardoso, sua esposa Sra. Ivonete e seu filho de 10 anos, Juninho. Desto modo, entendo que a embargada é a causadora da lide e, pelas mesmas razões, deixo de aplicar o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de não condenação dos embargantes para determinar o cancelamento da construção judicial que recaiu sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 44.675 de fls. 126/127 dos autos principais. Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

110074-98.1994.403.6109 (94.1100704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA (SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.1100705-8, em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região, ao analisar os documentos juntados naqueles autos (Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC), entendeu que houve cancelamento do débito atacado, posteriormente à oposição dos referidos embargos, do que resultou a extinção daquele feito, sem resolução de mérito (fls. 56/60). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o E. TRF da 3ª Região entendeu que houve cancelamento do débito em cobro, só cabe a este Juízo dar cumprimento à decisão monocrática de fls. 108/109 e extinguir a presente execução em razão do cancelamento da dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101284-31.1994.403.6109 (94.1101284-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NIVALDO TORQUATO) X IND/ COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.1101286-8 houve desconstituição do crédito em cobrança (fls. 23/30). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102043-92.1994.403.6109 (94.1102043-7) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.1102044-5 houve desconstituição do crédito em cobrança (fls. 106/122). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Considerando que houve depósito judicial à fl. 102, intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100488-06.1995.403.6109 (95.1100488-3) - INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X DETALHES MOVEIS E DECORACOES LTDA X INES GARBIM CASTILHO X NELSON CASTILHO

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, contudo, a exequente manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a extinção do crédito executado inscrito na CDA 31.690.070-2, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105800-60.1995.403.6109 (95.1105800-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS (SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Após o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a exequente requereu extinção do feito em razão de prescrição alcançada por meio de decisão administrativa (fls. 245-246). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a própria exequente requereu a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, a declaração de extinção de tal crédito tributário é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.95.000208-40 pela ocorrência de prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem recomeço necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1106215-43.1995.403.6109 (95.1106215-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 96.1100325-0 houve desconstituição do crédito em cobrança (fls. 40/56). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Considerando que houve depósitos judiciais às fls. 13 e 57, intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

integral do débito parcelado (fl. 65). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001672-59.2002.403.6109 (2002.61.09.001672-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004525-07.2003.403.6109 (2003.61.09.004525-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005564-39.2003.403.6109 (2003.61.09.005564-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANNA PIEDADE DOMARCO

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 58, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPADA ABRASIVOS LIMITADA X NELSON MONTEIRO SPADA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado, NELSON MONTEIRO SPADA, às fls. 122/124, em face da sentença prolatada às fls. 120/120-v. Sustenta a existência de erro material na sentença ora embargada e pleiteia a alteração a fim de que conste o correto número da CDA nº 80.603.070.631-91. À fl. 127, a exequente se manifestou aduzindo que não se opõe à correção do erro material apontado pelo coexecutado e apresentou o recurso de apelação às fls. 128/129. É o que basta. II. Fundamentação Assiste razão o coexecutado, motivo pelo qual, o parágrafo segundo da sentença ora embargada passa a vigorar com a seguinte redação: Nos autos dos Embargos à Execução nº 00044386020174036109, prolatei sentença que extinguiu o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.026313-97 e nº 80.6.03.070631-91, pela ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do CTN, conforme notícia a cópia trasladada às fls. 117/118-v. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008188-61.2003.403.6109 (2003.61.09.008188-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPADA ABRASIVOS LIMITADA X NELSON MONTEIRO SPADA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDALE SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado, NELSON MONTEIRO SPADA, às fls. 97/99, em face da sentença prolatada às fls. 95/95-v. Sustenta a existência de erro material na sentença ora embargada e pleiteia a alteração a fim de que conste o correto número da CDA nº 80.603.070.631-91. À fl. 102, a exequente se manifestou aduzindo que não se opõe à correção do erro material apontado pelo coexecutado e apresentou o recurso de apelação às fls. 103/104. É o que basta. II. Fundamentação Assiste razão o coexecutado, motivo pelo qual, o parágrafo segundo da sentença ora embargada passa a vigorar com a seguinte redação: Nos autos dos Embargos à Execução nº 00044386020174036109, prolatei sentença que extinguiu o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.26313-97 e nº 80.6.03.070631-91, pela ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do CTN, conforme notícia a cópia trasladada às fls. 92/93. Permanecem inalterados os demais parágrafos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008340-12.2003.403.6109 (2003.61.09.008340-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008397-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008397-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008419-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008419-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008431-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008431-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 175/181). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000235-12.2004.403.6109 (2004.61.09.000235-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARIO NICOLAU PEREIRA (SP261986 - ALEXANDRE LONGATO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 139) É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua

representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000672-53.2004.403.6109 (2004.61.09.000672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral das dívidas inscritas nas CDAs nºs 80.7.03.036430-00 e 80.6.03.093592-09 (fls. 301/303). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000685-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execuções fiscais propostas para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente no processo piloto requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral das dívidas inscritas nas CDAs nºs 80.7.03.036430-00 e 80.6.03.093592-09 (fls. 301/303). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000491-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000491-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDERSON MANZANO BACHIEGA - ME X ANDERSON MANZANO BACHIEGA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 134/135). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006921-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CGTS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 112: Defiro o sobrestamento do presente feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.0003928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA SANTA HELENA SA ACUCARE ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.09.006773-6 houve reconhecimento que a exequente não ostentava título de obrigação exigível (fls. 109/111 e 226/231). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Cancelo a penhora efetivada no rosto dos autos do mandado de segurança nº 0007245-19.20004036109 (fl. 106). Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal deste Fórum Federal, por e-mail, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Tudo cumprido, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004663-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004663-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO HOOK LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006918-31.2005.403.6109 (2005.61.09.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 130/131) e o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Cancelo a penhora efetivada no rosto dos autos nº 00058253320054036109 (fl. 106). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal deste Fórum Federal, por e-mail, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Tudo cumprido, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006922-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, de acordo com a decisão proferida em sede de instrumento (fls. 626/627). Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 657), instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes concordaram e levantaram o valor a título de honorários (fl. 661). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, tomem-me conclusos para análise do pedido de redirecionamento dos sócios com base na Súmula 435 do STJ (fls. 642). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000850-92.2005.403.6109 (2005.61.09.000850-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ERIKA CONCEICAO ACHEK

Sentençal I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Diante da não localização de bens da executada (fls. 20-v), o feito foi arquivado nos termos do art. 40, da LEF (fls. 21 e 29). O feito foi desarquivado em decorrência da manifestação do exequente, pugando pela extinção da execução pela prescrição intercorrente (fl. 34). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pelo próprio exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 8546 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 4º, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004482-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTILIXI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação do encerramento da falência da executada, acostando cópia do Ofício emitido pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP (fl. 71). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007762-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007762-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002 a 2005. O exequente fundamenta seus créditos na Lei nº 6.316/75 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade

monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.249/2010 importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013033-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013033-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA AUGUSTA MOTTA MANTELATTO (SP204264 - DANILO WINCKLER)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002 a 2005. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs 6.583/78, 11.000/04 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica com o tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.249/2010 importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004475-34.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARRÓS RIBEIRO LIMA) X NOVA ERA COBRANCA EXTRAJUDICIAL S/C LTDA ME (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X ED CHARLES GIUSTI X LUCIANA MENEZES GERALDI GIUSTI
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 131/132). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006365-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA FLORIANO (SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Após a executada ter informado que requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição (fls. 58/71), sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução, nos termos do artigo 485, VIII, CPC (fls. 82/88). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, sendo, pois, caso de extinção da execução. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006561-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 135, o exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor do débito. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004549-54.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICIO BARBOSA CANHIZARES ME X FABRICIO BARBOSA CANHIZARES
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 44/45). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004859-60.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA PAREDE GARCIA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 40 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008167-07.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SEMPRE VIVA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 39/40), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 42/43). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008168-89.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 63/66), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 68/70). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010906-50.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 59/62), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 64/65). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011039-92.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 74). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011731-91.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 71/73), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 76). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012160-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAVID NILO JORGE

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 42/43). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000039-61.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 67). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000040-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 64/67), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 69/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001017-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERREIRA & CARDOSO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X APARECIDO BENEDITO FERREIRA DA SILVA X MARCO CARDOSO

Considerando a decisão proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro, nº 00003362420194036109, defiro vista à União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 140.

Após, retomem os autos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MULTILIXI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação do encerramento da falência da executada, acostando cópia do Ofício emitido pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Piracicaba/SP (fl. 21). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA, após o nome da executada. Após, tudo cumprido, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002457-69.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 76/79), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 81). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002810-12.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 75/78), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 80/82). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003137-54.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como das verbas sucumbenciais. Houve depósito judicial pela executada do valor do débito principal a fim de garantir a execução (fl. 28). Após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005758-53.2014.403.6109, em cumprimento a essa, a executada apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios e efetuou o depósito judicial do respectivo valor (fls. 34/36). Instado a se manifestar, o exequente informou o valor atualizado do débito (fls. 46/58) e indicou a conta e requereu a transferência dos valores a título do principal como também dos honorários advocatícios (fl. 59), o que foi cumprido (fls. 68/69). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de valor acima daquele depositado em Juízo para a garantir a dívida, uma vez que não houve contestação de tal valor à época do depósito, até porque sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Diante da quitação integral do débito principal e dos honorários advocatícios pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005758-53.2014.403.6109, restando prejudicada a execução dos honorários advocatícios naqueles autos, conforme lá determinada. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004667-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP100577 - HELENICE TERESINHA CHITTOLINA E SILVA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, contudo, a exequente manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 60/61). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a extinção do crédito exequendo inscrito na CDA 80.1.11.100647-20, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 00022183120134036109, desapensando-os destes. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009271-97.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 62/65), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 67). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001268-22.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após ter sido intimada da sentença que extinguiu parcialmente a execução fiscal em razão de litispendência (fl. 68), a exequente requereu a extinção do feito em relação à dívida inscrita na CDA nº FGSP 200807975, uma vez que tal dívida não pertence à executada (fls. 71/72). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a própria exequente reconheceu que a executada não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em relação à CDA nº FGSP 200807975, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com relação à CDA nº FGSP 200807975, com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004291-73.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00051029620144036109 foi reconhecida a ocorrência do transcurso do quinquênio prescricional (fls. 51/66). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que foi reconhecida a ocorrência do transcurso do quinquênio prescricional, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. V, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004589-65.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA FLORIANO(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Após a executada ter informado que requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição (fls. 58/71), sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução, nos termos do artigo 485, VIII, CPC (fls. 76/82). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, sendo, pois, caso de extinção da execução. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004929-09.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 61/64), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 66). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e

juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Chamo o(s) feito(s) à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 107 no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretária, e, por consequência, declaro a nulidade do Termo lavrado à fl. 108, pois de acordo com o artigo 154, do CPC e o artigo 2º, a, e parágrafo único, a, da Lei nº 4.717 de 29/06/1965, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo.

Ademais, considerando a informação de que a executada encontra-se em recuperação judicial desde 04/09/2015 (fls. 171/175) e que a PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relato. Petição nº IJ 1039/2017 - ProAFR no REsp 1694261 (3001), não há como este Juízo determinar o refazimento do ato de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 45.597, do 2º CRI local.

Antes do cumprimento, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006149-42.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 63). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014495-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO-TERRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E HIDRAULICOS DE IRACEMAPOLIS LTDA - ME (SP233898 - MARCELO HAMAN)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social da empresa, de forma a regularizar sua representação processual.

Cumprida a providência, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015003-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AMARILDO COSENZA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. As fls. 58, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 49/51. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000840-06.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 69/72), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 74/76). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001324-21.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 59/62), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 64/66). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002640-69.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 63/66), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 68/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002641-54.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 65/68), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 70). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005477-97.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, houve a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 57/60), conforme requerido pela executada à fl. 43. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que

abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006148-23.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 55/58), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 60/63). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006346-60.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 51/54), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 56/58). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006905-17.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 58/61), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 63). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007706-30.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 55/58), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 60/63). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001373-28.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELA GOBBO
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de débitos devidos a Conselho de Fiscalização Profissional. Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução (fls. 36/42). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, sendo, pois, caso de extinção da execução. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001511-92.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON JOSE BORTOLETTO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 40 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001522-24.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN CRISTINA MARTINS
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pelo executado, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001552-59.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO BERTO
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pelo executado, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001790-78.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASAIND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 45/48), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 50/52). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (CDAs nºs 80.2.14.073426-87, 80.4.14.123349-85, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10). Sobreveio

decisão que reconheceu a perda do objeto quanto aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10 (fls. 196/197 e 205/205-vº) em razão do cancelamento administrativo e determinou o prosseguimento da cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.4.14.123349-85. Na sequência, contudo, o exequente manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos. É o que basta. II - Fundamentação Inicialmente importa mencionar que houve decisão em sede de pré-executório reconhecendo a perda do objeto quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10, em razão do cancelamento administrativo dos débitos. A par do exposto, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA 80.4.14.123349-85, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação a CDA nº 80.4.14.123349-85. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud para a conta judicial (fl. 154), intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002298-24.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 57/60), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 62/64). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002880-24.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 46/49), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 51/52). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003054-33.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALEXANDRE APARECIDO ROSSI

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 59/60, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 41/42 e 51/52. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004202-79.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 46/49), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 51/53). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005238-59.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 45/48), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 50/52). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005692-39.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARI JORGE SANTOS (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fls. 49/50). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005759-04.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 37/40), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 42). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006166-10.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Diante do depósito em Juízo, intimado a se manifestar, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fls. 31/32 e 36/37). Na sequência, intimado a se manifestar acerca da satisfação do débito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006179-09.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Diante do depósito em Juízo, intimado a se manifestar, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fls. 32/33 e 39/40). Na sequência, intimado a se manifestar acerca da satisfação do débito, o exequente quedou-se inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação

integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007317-11.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TAXI AEREO PIRACIBALTA LTDA
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008062-88.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 44/47), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 49/50). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008351-21.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X VANIA MARIA CAES
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 17, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008488-03.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TPS SERVICOS, ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fl. 69). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008930-66.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 47/50), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 52/54). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008949-72.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO PIANELLI
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 25, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009031-06.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, à fl. 26, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000310-31.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 52/55), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 57/59). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000376-11.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 54/57), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 59/61). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001019-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIG TELHAS LTDA - EPP
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento

integral do débito parcelado (fl. 33). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001250-93.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPER BELISSIMO - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP (SP112616-SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fl. 53). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002140-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs. 47.265.583-3 e 47.265.584-1; a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento com relação às inscrições nºs 46.475.244-2, 46.475.243-4, 45.371.606-7 e 45.371.605-9 e quanto aos demais débitos suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs nºs 47.265.583-3 e 47.265.584-1, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos veiculados nas CDAs nºs 47.265.583-3 e 47.265.584-1. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em relação às dívidas inscritas nas CDAs nºs 46.475.244-2, 46.475.243-4, 45.371.606-7 e 45.371.605-9, considerando que se encontra parcelada, conforme informado pela exequente (fls. 150/151), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos emarquado, onde aguardar a provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Em relação às dívidas inscritas nas CDAs nºs 11.644.800-8 e 11.644.8001-6, deiro o pedido da credora de fl. 149, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002319-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. M. F. DOS SANTOS - ME X GISELE MARIANA FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito parcelado (fl. 65). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002372-44.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCIA FREITAS BUSCHINELLI (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X MARCIA DUTRA FREITAS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 41). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002786-42.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CRESPIO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002910-25.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI ANTONIA COSTA FAVARO (SP342192 - GABRIEL GOZZO E SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 90, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 81/83. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003288-78.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 42/47 o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003332-97.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA PIAPULATTI

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto a CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003334-67.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE TARANTINI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 15/18. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto a CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003394-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio informação nos autos de que a dívida principal estava quitada, remanescendo apenas os honorários advocatícios, cujo valor foi depositado pela executada à fl. 38. Intimado a se manifestar, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fl. 44/48). Na sequência, postulou pela extinção do feito (fl. 50). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003429-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009587-7120164036109 houve reconhecimento de que a executada não é devedora do débito em cobro (fls. 22/26). É o que basta. II - Fundamentação Analisando a matrícula do imóvel juntada aos autos pelo credor, constata-se que, quando da distribuição da ação, o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem condição de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não responde a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o egr. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018 (após a prolação da sentença nos Embargos - fls. 20/20-verso), confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a iminidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da iminidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a iminidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nempresujo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da iminidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do egr. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). A questão atinente à alteração do polo passivo da ação já foi apreciada nos Embargos à Execução. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005326-63.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Houve citação da CEF (fl. 09-vº). É o que basta. II - Fundamentação No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem condição de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) Da análise dos autos, verifico que a matrícula nº 31.397 de fls. 27/29 comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que no R. 2 da cited matrícula a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária. Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente executivo fiscal. Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a

EXECUCAO FISCAL

000711-93.2017.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA LABUTA LTDA - ME (SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a executada trazer aos autos comprovante de pagamento do débito em cobro (fl. 29), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 36/37). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001928-74.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZILGO LOGISTICAL LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 73/95: Providencie a excipiente certidão de objeto e pé do processo nº 1022459-66.2018.403.3400, em trâmite na 20ª Vara da Seção Judiciária de Brasília-DF, a fim de esclarecer se há depósito integral do valor exigido na presente execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-44.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO LOBO TEIXEIRA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 30 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002033-51.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA NUNES CADURIM

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 36, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002035-21.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ APARECIDA DO CARMO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002038-73.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA FERNANDA ARRUDA ZAMARIOLA DE ARRUDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 40, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 34/38. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002050-87.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE MARIA FERNANDES DA SILVA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002069-93.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE CATIA BAPTISTA LUIPI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 36, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002071-63.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUISA HELENA APARECIDA DE CAMARGO TAVARES

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 35, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002087-17.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA TELLES

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 35, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 29/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002320-14.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME (SP422078 - ANDERSON ALVES DE MELO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M.V.B. TRANSPORTES LTDA - ME, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 51/77, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a suspensão da execução até que se defina a sua iliquidez e exigibilidade - tutela de urgência. Alega excesso de execução, pois a CDA está irregular, eis que a base legal relativa à contribuição destinada ao INCRA está revogada, e em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, às férias gozadas, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, horas extras, o aviso prévio indenizado e as contribuições de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE). Por fim, requer a extinção da presente execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo as contribuições patronais e contribuições para terceiros. A exceção se manifestou às fls. 87/90, sustentando a presunção de validade dos débitos inscritos em Dívida Ativa e a necessidade de dilação probatória. É o que basta. II - Fundamentação I. 1 - Da concessão de efeito suspensivo Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II. 2 - Da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza salarial No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documental e quantos funcionários receberamos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, às férias gozadas e indenizadas, o adicional de férias de 1/3, horas extras, o aviso prévio indenizado e as contribuições de terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE). Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o

meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não estando presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2013). II. 3 - Da Nulidade da(s) CDA(s) Sustenta a expiente/ executada a nulidade da CDA com fundamento na cobrança indevida da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza salarial, e também pelo fato da ocorrência da revogação da base legal constante na CDA referente ao INCR. Porém, considerando que, no caso concreto, os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, rejeito, por ora, a alegação de nulidade da CDA, devendo tal matéria também ser arguida em embargos à execução, em consequência da necessidade de instrução probatória. Quanto à alegação da expiente acerca da nulidade da CDA pelo fato de que a base legal (Lei nº 2.613/55, artigo 6º) referente ao INCR está revogada, não deve prosperar. A contribuição para o INCR foi instituída pela Lei 2.613 de 23 de setembro de 1955 e restou mantida pelo Decreto-lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970. Como julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCR teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, temos que as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCR foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988. Também a Lei nº 8.212/91, editada como objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCR, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO DESTINADA AO INCR. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO AO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no ato de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitam pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente como Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incr e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fôrtiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incr cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incr - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incr. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incr e do INSS providos. (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.00162, PG.00116) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incr (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no ERsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Ministro Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: INCR - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não se sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCR foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCR, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filia, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCR como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCR, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCR, a qual se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Malta, no qual proferei voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195. CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo 200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo 200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRSP 60337 - Processo 200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCR é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em empreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCR e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1º do DL 1.146/70). Como o advento da Lei Complementar nº 11/71 foi mantida a participação do INCR em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Como o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCR acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel. Juiza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828) Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, sob o fundamento de base legal revogada acerca da contribuição do INCR, eis que a contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55, foi mantida pelo Decreto-lei 1.146/70. III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela expiente em sua peça incidental, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, bem como nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Intimem-se as partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003321-34.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 15 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003345-62.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução em razão de falha nos dados indicados na CDA (fl. 18). Instado a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido formulado pelo exequente (fl. 20). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, ante a falha nos dados indicados na CDA, sendo, pois, caso de extinção da execução. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004765-05.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00061517020174036109 houve reconhecimento de que a executada não é devedora do débito em cobro (fls. 34/36). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecimento de que a executada não é devedora do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005283-92.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00061517020174036109 houve reconhecimento de que a executada não é devedora do débito em cobro (fls. 28/30). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecimento de que a executada não é devedora do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005291-69.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00061517020174036109 houve reconhecimento de que a executada não é devedora do débito em cobro (fls. 31/33). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecimento de que a executada não é devedora do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-91.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00061517020174036109 houve reconhecimento de que a executada não é devedora do débito em cobro (fls. 29/31). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecimento de que a executada não é devedora do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005335-88.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA IGLESIAS

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005534-13.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO MARCOS CERUCCI

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO MARCOS CERUCCI, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s). Após a tentativa frustrada de citação do executado via carta precatória encaminhada à Comarca de Rio Claro/SP, sobreveio petição da exequente requerendo extinção do feito em razão de prescrição alcançada por meio de decisão administrativa (fls. 35/36). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que a própria exequente requereu a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, a declaração de extinção de tal crédito tributário é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.12.091971-01 pela ocorrência de prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005548-94.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRINEU MUSSARELI JUNIOR

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, contudo, a exequente manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA 80.1.12.092135-81, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005765-40.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005791-38.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZAIRA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 33, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/31. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005869-32.2017.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA CRISTINA MURBACH PROENÇA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do valor acordado às fls. 28/32. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006285-97.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução em razão de falha nos dados indicados na CDA (fl. 18). Instado a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido formulado pelo exequente (fl. 20). É o que basta. II - Fundamentação O exequente manifesta interesse pela desistência do feito, ante a falha nos dados indicados na CDA, sendo, pois, caso de extinção da execução. III - Dispositivo Face ao exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000241-28.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAIM SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000258-64.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAULO RICARDO CANOLA

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000355-64.2018.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA LUCIA GONZALEZ ECHEVARRIA

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 33 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito parcelado. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103131-97.1996.403.6109(96.1103131-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100886-16.1996.403.6109 (96.1100886-4)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP173330 - MARCALMUNIZ DA SILVA LIMA)
Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool. Na sequência, houve conversão em renda do valor devido à União a título de honorários (fls. 176/177). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101121-46.1997.403.6109(97.1101121-2) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X GILBERTO LIBARDI X MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSS/FAZENDA X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, noticiando a liquidação integral do débito (fls. 184/185). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Cancelo a penhora de fl. 13 e desonero o depositário Sr. Gilberto Libardi do seu encargo. Expeça-se o necessário para sua intimação acerca da desoneração. Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007125-30.2005.403.6109(2005.61.09.007125-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-46.2002.403.6109 (2002.61.09.007564-8)) - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO X WALKIRIA PEREIRA MARCIANO
Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de WALKIRIA PEREIRA MARCIANO. O valor bloqueado, via Bacenjud, na conta da executada (fls. 61 e 66) foi transferido para a conta do exequente (fls. 72/74), que disso foi cientificado, sem insurgência (fl. 80). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-27.2007.403.6109(2007.61.09.002788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FARIA TOBAJA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP2228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FARIA TOBAJA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Faria e Tobaja e Advogados Associados. Após juntada aos autos da guia DARF (fl. 136), instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito (fls. 140/141). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-41.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCY) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 102), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito (fl. 104). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000277-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCY) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 115), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito (fl. 104). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003210-50.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012161-43.2011.403.6109()) - MARCILENE MARIA DE BARROS FILHINHO X ANDERSON RICARDO SEBASTIAO FILHINHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCILENE MARIA DE BARROS FILHINHO e ANDERSON RICARDO SEBASTIAO FILHINHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da construção que recaiu sobre a fração ideal de 1/6 do imóvel descrito na matrícula nº 68.697 do 1º CRI de Piracicaba. Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na execução fiscal principal desconstituindo a penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação. É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento da penhora recaída sobre a fração ideal do imóvel descrito na matrícula nº 68.697 do 1º CRI local, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Arbitro os honorários da Dra. LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886, que atuou como defensora dativa nestes autos, no valor máximo da tabela oficial. Custas na forma da lei. Sentenças não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0012161.43-2011.403.6109. Diante da juntada aos autos de documentos acertados por sigilo fiscal (fls. 52/56), deve(ão) os mesmos tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA (nível 4), procedendo a Secretaria as anotações necessárias e limitando o acesso ao feito apenas às partes e seus respectivos procuradores. Transitada em julgado a sentença, providencie a Secretaria o necessário para que o pagamento dos honorários da defensora dativa seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000104-12.2019.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-27.2015.403.6109()) - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Sentença - Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARY ESTELA BANDORIA MACEDO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 73.023, do 1º CRI local, por se tratar de bem de família. A embargante é esposa de IVAN CARLOS MACEDO, que figura como executado na execução fiscal nº 0006333-27.2015.4.03.6109, autos em que houve expedição de mandado de penhora e avaliação em face do bem em comento. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 44). O Juízo determinou que a embargante esclarecesse seu interesse processual, tendo em vista que não houve constrição do imóvel em questão (fl. 44), tendo ela se manifestado insistindo na declaração de impenhorabilidade do bem, uma vez que após o comparecimento do oficial de justiça no local (...) a embargante não conseguiu dormir, entrando num estado de depressão e também numa posição constrangedora, ou seja, a de perder o seu único imóvel e ficar sem onde morar e isso toda sanha de atormentar (...) (fls. 46/49). É o que basta. II - Fundamentação Reza o artigo 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse e da propriedade, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. No presente feito, consta na execução fiscal eletrônica nº 0006333-27.2015.4.03.6109 que, quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar o imóvel em debate, pois servia ele de residência para IVAN CARLOS MACEDO e sua família (fls. 29 dos autos principais). Intimada a FAZENDA NACIONAL do resultado negativo da diligência construtiva, a embargada não insistiu na penhora do imóvel, indicando, inclusive, novo bem para constrição (fls. 32 dos autos principais). Diante desse quadro, não há dúvida de que restou afastada a ameaça à propriedade da embargante. São requisitos dos embargos de terceiro a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbância da posse, hipóteses que, portanto, não se verificam no caso em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, diante da carência da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais eletrônicos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000185-58.2019.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000187-0)) - MARCO ANTONIO TORTURELLI(SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO - EPP X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, opostos por MARCO ANTONIO TORTURELLI, em face da FAZENDA NACIONAL, Manoel Gonçalves de Oliveira Sobrinho - EPP e Manoel Gonçalves de Oliveira Sobrinho, por meio dos quais busca a desconstituição do bloqueio judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 201061090001870, movida pela Fazenda Nacional. Sustenta o embargante que adquiriu o veículo caminhonete GM/Chevrolet/D 20 Custom, ano/mo/ modelo 1993, cor branca, placa BQN8518, em 12/01/2010, na condição de terceiro de boa-fé, do executado Manoel Gonçalves de Oliveira Sobrinho. Na mesma data, o então vendedor assinou o CRV - Autorização para transferência do veículo, com reconhecimento de firma. Alega que em 2018, quando foi efetivar a transferência, teve conhecimento do bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal ora embargada. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como de medida liminar para que seja possível realizar o licenciamento do veículo em questão. Por fim, a procedência da ação, determinando-se a desconstituição do bloqueio judicial efetivado. Juntos documentos (fls. 10/14). Deferida a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 16). A embargada se manifestou acerca do pedido de liminar (fls. 21) e, na sequência, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro, tendo em vista que caracterizada a má-fé no presente caso, uma vez que o veículo foi alienado após a inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 22/25). É o que basta. Decido. II. Fundamentação 2.1 - Do julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Tendo em vista o julgamento de plano, resta prejudicado o pedido de liminar. 2.2 Do cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. 2.3 Da comprovação de boa-fé do embargante O art. 185 do

Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o e. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, Dje 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, Dje 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esprezeta, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C. n. 64/2010) Pois bem. Em 90% (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10% (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi uma presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indicâncias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem anular o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fraude prova por contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento dos direitos da cidadania - então a legislação não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim fraude a alienação... é irrelevante a alienação para a execução fiscal... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C. n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida como produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo ser de suma relevância perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira. Nesse passo, o embargante comprovou documentalmente que a compra do veículo em discussão foi realizada em 12/01/2010, data em que foi assinado o documento de transferência pelo vendedor e reconhecia sua firma (fl. 13vº). De outro lado, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifico que a restrição veicular foi efetuada em 07/11/2016 e que o mandato de penhora desse veículo deixou de ser cumprido pelo oficial de justiça, que certificou não o ter encontrado, recebendo na ocasião a informação do executado, de que tal automóvel já havia sido vendido há tempos. Desta forma, entendo que muito embora a venda e compra tenha sido realizada após a inscrição do débito em Dívida Ativa (24/09/2009), à época da negociação, não havia qualquer registro que permitisse ao comprador, ora embargante, ter conhecimento do débito existente em nome do vendedor. Com efeito, não se pode esperar que os terceiros tenham conhecimento da responsabilidade do transmitente pelo pagamento da dívida exigida, quando sequer a própria interessada desconhece essa condição. Resta, portanto, demonstrada a boa-fé do embargante na aquisição do veículo ora em discussão. 2.4 Dos honorários advocatícios Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se fazer as seguintes considerações: Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que o embargante não providenciou junto ao DETRAN a transferência da titularidade do veículo, providência que lhe cumpria. Desta forma, entendo que é o próprio embargante o causador da lide, não devendo a embargada arcar com o pagamento da verba honorária. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para desconstituir a restrição que recaiu sobre o veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa BQN 8518, cor branca, Renavam 612797732. Ante o valor atribuído à causa, deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, considerando seu irrisório valor. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2010.61.09.000187-0. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1101249-71.1994.403.6109 (94.1101249-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-86.1994.403.6109 (94.1101248-5)) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA (SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO COVOLAM E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X LYDIA FRANCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 128), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 129-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007526-3)) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. O executado trouxe aos autos comprovante de depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 221/222). Na sequência, expediu-se Alvará de Levantamento do valor depositado, cujo original foi retirado pelo patrono da exequente (fls. 226/226-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000213-85.2003.403.6109 (2003.61.09.000213-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X FERNANDO ANTONIO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 313 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000484-94.2003.403.6109 (2003.61.09.000484-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 313 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000485-79.2003.403.6109 (2003.61.09.000485-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 313 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000487-92.2003.403.6109 (2003.61.09.000487-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP001514SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 313 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.0004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0)) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP007491SA - CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. À fl. 339 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). Instada, a exequente informou o levantamento do valor (fl. 341). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S.A (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 477), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte (fl. 378-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000903-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 1599), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes informaram que concordam com o valor depositado para satisfação do crédito (fl. 221). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO X INSS/FAZENDA
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 219), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou que concordam com o valor depositado para satisfação do crédito (fl. 221). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO - ESPOLIO (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 130), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte (fl. 132-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006243-53.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 85), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte (fl. 86). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007539-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 149), instado se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 86). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008009-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DENISE SCARPARI CARRARO X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 64), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou que concordou com o valor depositado para satisfação do crédito (fl. 66). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003669-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL (SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X FAZENDA NACIONAL
Sentença - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 55), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente informou que concordou com o valor depositado para satisfação do crédito (fl. 57). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009843-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- da conferência dos dados de autuação;
- da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005374-85.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVID NILO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005178-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVIA DAMASCENO DAVANJO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001963-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DIA DE ECONOMIA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003711-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003505-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002473-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO - SP355595

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005179-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR CAETANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004436-13.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE DA SILVA GORDO NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005179-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CESAR CAETANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009815-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
LITISCONORTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição do Banco do Brasil S/A ID 26372827, bem como de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 25670282 - parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar acerca da petição do MPF ID 27287884 no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 25189387.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008965-85.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007346-33.2007.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA, ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA, ERNANI RIYTIRO MAEHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-24.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000674-23.2019.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do informado na petição de ID 23219890, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, PAULA ASSEF FERNANDES, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005393-39.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLIMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLOS PEREIRA DA SILVA, SUZETE TELLES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

Em face da manifestação Id 27277129, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-70.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007528-04.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DOMINGUES SABINO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004601-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-67.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, e nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5000145-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, verifiquem-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003491-31.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

DESPACHO

Ante a inserção dos arquivos audiovisuais pela parte ré (ID 25465855), reitere-se a parte autora do despacho registrado como ID 23400508.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-04.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAIANA GUERETTA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Na sua réplica, a autora noticia o total descumprimento administrativo da decisão antecipatória deferida por este Juízo e requer a cominação de multa diária para compelir os réus a efetivamente efetivá-la.

Afirma que em nada retificaram no termo aditivo de seu contrato, não corrigindo os dados cadastrais, não implementaram o novo teto disponibilizado na resolução nº 22/2018, assim como não adequaram o novo valor de seu financiamento estudantil.

Requer a cominação de multa diária pelo efetivo descumprimento da ordem judicial.

Por ora, determino a reintimação dos representantes dos corréus para, em 05 (cinco) dias, comprovarem documentalmente nos autos que efetivamente implementaram as medidas determinadas por este Juízo na decisão antecipatória constante do evento nº 23886772 ou apresentarem as razões pelas quais não o fizeram.

Acaso tenha ocorrido o descumprimento da determinação dela promane, desde logo, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da requerente.

Com a manifestação dos corréus, franqueie-se vista à autora pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos para deliberação.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4132

ACAO CIVIL PUBLICA

0002495-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(Proc.038834 - VALTER MARELLI E Proc.037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP.230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2, alínea a, da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4, caput, III, da Lei nº 6.766/1979.

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-91.2011.403.6112 - SERGIO LUIS LUCHINI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-78.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 238/280: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008155-42.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112 ()) - IRMABALDO DIAS(SP339410 - GABRIELLEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP136320 - CLAUDIO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-97.2017.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Folha 256: Defiro carga dos autos para fins de extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, retomemos autos ao arquivo sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201052-18.1994.403.6112 (94.1201052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Folha 481: Defiro carga dos autos para fins de extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, retomemos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Requisite-se ao Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que providencie o cancelamento do registro da penhora (R.6) da matrícula nº 58.725.

Em seguida, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1208293-38.1997.403.6112 (97.1208293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA YOSHIO DE PIRAPOZINHO LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA X OSVALDO TAKECHI TOMITA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Folha 655: Defiro carga dos autos, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, retomemos autos ao arquivo sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006360-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006360-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal, que declarou a nulidade do processamento administrativo nº 02013.006907/99-63, por vício de notificação, e por consequência, da Certidão da Dívida Ativa representativa do crédito objeto da ação executiva, e tomou insubsistente a penhora, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirapozinho o cancelamento da penhora (Av.6/M.2466).

Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104. BAIXA-FINDO).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-70.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 268, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 158/182;
- superadas as conferências, venham-me conclusos o PJe respectivo para apreciação do requerido na folha 268.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008965-85.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 45, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superadas as conferências, requiera a parte exequente o que entender de direito no PJe respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- no mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, no PJe a ser criada a partir da conversão dos metadados de autuação, porquanto não há nos autos Instrumento de Procuração.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte executada da manifestação da União Federal da folha 147, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004616-97.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ)

Folha 34: Defiro carga dos autos para fins de extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, retomemos autos ao arquivo sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112(96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X REGINA NOVAIS ROCHA X ELENITA LUZ LIMA X MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X NEUSA CORREIA DE PAULA X ANA CORREIA DE PAULA X APARECIDA CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DO LORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X JOAO TIBURTINO DA SILVA X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARIO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMAZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X PAULO DA SILVA

Habilitados CARMO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES e ARCINDO RODRIGUES FILHO como sucessores de MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (fl. 1051). O crédito de MARIA DOS SANTOS RODRIGUES foi depositado (fls. 1011 e 1074/7076).

Habilitados JAILTON JOAO SANTIAGO e MARIA ANETE SANTIAGO como sucessores de MARIA DOS SANTOS SANTIAGO. O crédito de MARIA DOS SANTOS SANTIAGO foi depositado (fls. 1012 e 1086/1088). Ambos os créditos devem ser levantados por alvará.

Defiro a habilitação de PAULO DA SILVA (CPF: 903.364.028-72) como sucessor de MARIA DAS DORES MILITAO. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, ante a habilitação ora deferida.

Dê-se vista à parte exequente dos comunicados de depósito juntados nas folhas 1563/1568, que independem de alvará para levantamento, e requiera a expedição dos alvarás para levantamento dos créditos dos sucessores de MARIA DOS SANTOS RODRIGUES e MARIA DOS SANTOS SANTIAGO, apresentando o cálculo do quinhão que cabe a cada uma e informando o respectivo número do RG.

Após, requirite-se o pagamento do crédito de PAULO DA SILVA, dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, transmita-se ao TRF da 3ª Região. Se em termos, requirida a expedição dos alvarás para levantamento dos créditos dos sucessores acima mencionados, expeçam-se os competentes alvarás.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 778/780, 805 e 807/810). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa- findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ (PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2, alínea a, da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4, caput, III, da Lei nº 6.766/1979.

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA - OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS - OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 900: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará com as cautelas de estilo. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, informando a conta do extrato na fl. 867, intimando-se o advogado do prazo de validade para apresentar na instituição bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Fl. 257: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 253, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 253, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Defiro a juntada da procuração. Considerando que já foram requisitados os pagamentos dos créditos dos exequentes, sobreste-se o feito em secretaria até que seja comunicado o pagamento dos requisitórios.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO, GIACOMO IRIVALDO FULCO

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA MANOEL GOULART, 2400, LJ/SUC 265, SANTA HELENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-000

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: PRISCILA LOURENCO FULCO

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 230, CENTRO, VERA CRUZ - SP - CEP: 17560-000

Nome: GIACOMO IRIVALDO FULCO

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 230, CENTRO, VERA CRUZ - SP - CEP: 17560-000

Valor do Débito: R\$ 38.847,17.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2FB589977
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA CAZELLA - PR81123, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela União no id 27155252.

Havendo concordância com os valores propostos, voltemos autos conclusos para deliberações. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAMELLA BROETTO MEDRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

PAMELLA BROETTO MEDRADO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendendo a liberação do veículo (Strada Adventure 1.8 16V Locker Dualo. Flex CD, placas NLC 9928) de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação.

Segundo a inicial, o veículo era conduzido por Maycon Luciano Rech e Diego Alef Lopes e foi apreendido no dia 01/11/2019, sendo que, até o momento, não foi instaurado qualquer procedimento. Alegou desproporcionalidade entre o preço do veículo e das mercadorias apreendidas. Por fim, disse que é a primeira vez que tem um veículo apreendido, inexistindo qualquer outra infração aduaneira em seu nome. Pediu liminar. Juntou documentos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pelo mesmo despacho, determinou-se a intimação do representante judicial da autoridade impetrada (id. 24523630).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial (id. 24721504, de 14/11/2019).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda (id. 24860277, de 18/11/2019).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 25219045, de 27/11/2019). Primeiramente, defendeu a legalidade do procedimento que levou à apreensão tanto das mercadorias quanto do veículo. Arguiu que existem dois processos administrativo lavrados, um referente à apreensão das mercadorias, outro referente à apreensão do veículo. Sustentou que a valoração aduaneira do total das mercadorias encontradas no interior do veículo remonta a R\$ 74.378,30 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais, e trinta centavos), o que, por si só, afasta a tese da desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo.

Disse ainda, que os condutores do veículo MAYCON LUCIANO RECH e DIEGO ALEF LOPES foram identificados do referido lançamento fiscal mediante o Edital de Impugnação SAREP nº 32/2019, afixado em local público nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente a partir da data de 26/11/2019, devendo lá permanecer até o seu décimo quinto dia de afixação, o que se dará em 11/12/2019. Assim, ainda pendente prazo para que os autuados apresentem impugnação.

Asseverou que após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias será lavrado o do veículo, com a devida ciência à impetrante proprietária, para que exerça seu direito ao contraditório e, posteriormente, para julgamento final. Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso. Por fim, disse que um dos condutores do veículo, Diego Alef Lopes, já teve contra si lavrado processo administrativo por mercadorias apreendidas. Pediu a denegação da ordem.

A parte impetrante se manifestou nos autos (id. 25379651, de 29/11/2019) e pediu a liberação do veículo.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id. 25536036 de 03/12/2019.

As partes foram cientificadas (ids. 25879515 e 26005837), sendo que a impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar para liberação do veículo, uma vez que não era a proprietária das mercadorias (id. 26420397 de 20/12/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido transportando mercadorias que ingressaram irregularmente do país, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na boa-fé da impetrante e desproporcionalidade entre o veículo e as mercadorias apreendidas.

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Com efeito, a parte impetrante sustenta que não participou do transporte das mercadorias, tendo em vista que o veículo estava sendo conduzido por MAYCON LUCIANO RECH e DIEGO ALEF LOPES, sem porém explicar o motivo por qual “emprestou-o” a terceiros.

Por certo, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida. (Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

No caso destes autos, em pese MAYCON LUCIANO RECH e DIEGO ALEF LOPES assumirem a propriedade das mercadorias no processo administrativo, entendo que a impetrante não esclareceu as razões de mencionado veículo estar sendo conduzido por terceiros.

A impetrante reside na cidade de Canarana, estado do Mato Grosso, distante mais de 1.000 km do local da apreensão, de modo que não é crível que a impetrante tenha simplesmente “emprestado” seu veículo sem nada saber dos fatos.

Assim, entendo que, para comprovação das alegações da parte impetrante, faz-se necessário a produção de provas, inviável na estreita via mandamental, ou seja, a controvérsia existente acerca da participação ou não no transporte de mercadorias demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00008419220044036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 265637 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/08/2006..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão No dia 14 de julho de 2006, em continuação à Sessão de Julgamentos iniciada no dia 11 de julho de 2006, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reconhecendo a inadequação da via processual eleita, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a nomeação de fiel depositário e determinando o restabelecimento do “status quo ante”. Ementa PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Um mesmo ato ou fato pode produzir repercussões nas esferas civil, penal e administrativa. 2. Não se confundem, pois, a apreensão, pela autoridade policial, de ônibus supostamente utilizado para a prática de contrabando, com a retenção do mesmo veículo, pela autoridade administrativa, até pagamento da multa devida. 3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. 4. Em mandado de segurança impetrado com o fito de obter-se a liberação de veículo, não pode o juiz, após afirmar a inexistência de ilegalidade nos atos da autoridade, conceder “em parte” a ordem para deferir, em prol do impetrante, o depósito do bem. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 11/07/2006 Data da Publicação 04/08/2006

Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Ementa AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO “BATEDOR DE ESTRADA” NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRADO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassis 9BWA05W59PO14209, apreendido pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado “batedor de estrada” para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não era co-partícipe do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins “não penais”. 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 19/10/2016

Portanto, não restando demonstrado que a mercadoria apreendida não pertencia à impetrante (proprietário do veículo apreendido), não há como reconhecer a alegada boa-fé.

No mais, também não se vislumbra desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido que justifique reconhecer afronta ao princípio da proporcionalidade.

De acordo com o auto de infração e apreensão (cópia juntada com as informações da autoridade impetrada - id. 25219045, de 27/11/2019), o valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 74.378,30, bem como de que o montante total dos tributos iludidos atingiu R\$ 37.189,15, enquanto o valor do veículo em questão seria de R\$ 36.225,00, segundo informação da própria parte impetrante.

Por fim, também não procedem as alegações da parte impetrante de que não foi instaurado qualquer procedimento administrativo, tampouco não lhe foi oportunizada defesa.

Conforme demonstrado nas informações da autoridade impetrada, foi lavrado "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal", contendo todo o enquadramento legal referente à internação de mercadorias em Território Nacional, sem as devidas notas fiscais de sua regular importação, bem como consta "Discriminação das Mercadorias" apreendidas, além de expedição de "Edital de Impugnação", oportunizando aos infratores a defesa de seus direitos.

Observe, por oportuno, que a própria Autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou que o prazo para impugnação do auto de infração estava em curso.

Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato combatido, de modo que mantenho a decisão retro e julgo improcedente o presente mandado de segurança.

3. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005175-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIEZER RODRIGUES DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa INFOJUD.

Após, sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 24807197 não constou o nome do advogado da parte autora, constante da petição inicial, reabro ao autor o prazo de 20 dias para que comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Int.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente informar se cumpriu as diligências que lhe cabiam para efetuar o aditamento de renovação do 1º semestre de 2017 do curso de Direito, conforme informado pelo FNDE na petição ID 21244069, trazendo provas sobre o alegado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor quanto às informações prestadas pelo FNDE (ids: 25779572 e 26328507).

Sem prejuízo, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal ID27015043.

Após, voltemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

À vista da manifestação do Sr. perito ID27359996, fixo um prazo adicional para que a parte autora cumpra a determinação judicial ID26239700, relativamente aos depósitos da segunda e da terceira parcelas dos honorários (cada uma no valor de R\$ 1.518,00), tal como informado no id. 22285790, de 20/09/2019. **Prazo: 05 dias.**

Comprove a parte autora o depósito nos autos.

Com o depósito, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando providências necessárias para a transferência do valor depositado referente aos honorários periciais para a Conta corrente 67361-7, Banco Bradesco, Agência 0423, em nome de Gerson de Castro Mendes, CPF 065397198-25.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação. Juntou documentos.

Apresentou comprovante das custas judiciais (id 25007959).

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 25041966).

A União requereu ingresso no feito e o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de *custos iuris* (ids. 2579729 e 25474623).

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações, cientificando que as mercadorias que tiveram notas fiscais apresentadas foram devolvidas, devido a comprovação de regularidade. As demais, estão em depósito, vinculadas a processo administrativo. Teceu esclarecimentos sobre a legalidade da apreensão das mercadorias e do veículo, pugnano ao final pela denegação da ordem. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. –O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. –Dispõe o artigo 688, do Decreto n.º 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. –Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. –Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. –Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). – Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. –Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Pois bem. A parte impetrante, proprietária do veículo apreendido, comprovou que não concorreu para o ilícito fiscal, tendo em vista que o caminhão era objeto de contrato de comodato com a empresa MOURA EARAUJO TRANSPORTE LTDA – EPP, desde 26/12/2017, possuindo prazo indeterminado (id 24966953).

No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que a autoridade coatora não comprovou sua presença. Explico.

No caso, em suas informações, a autoridade não apresentou o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, de modo que não há dados sobre os valores das mercadorias. De acordo com o auto de Apresentação e Apreensão emitido pela Polícia Federal, as mercadorias estrangeiras são objetos de pequena monta, como isqueiros, cadeados, essência de narguilê e papel de seda para fumo (fls. 15 do id 24966960), o que evidentemente não supera o valor do caminhão.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Pelos fundamentos acima expostos, o caso é de deferimento da liminar com reconhecimento da procedência do pedido para liberação do bem objeto do presente writ.

Considerando que a autoridade coatora informou que as mercadorias regulares já foram devolvidas, este julgado refere-se apenas ao veículo objeto do processo administrativo nº 10652.720606/2019-62.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, promova a liberação do veículo apreendido, objeto do processo administrativo nº 10652.720606/2019-62, e nomeio **JOÃO BRAZ NEVES**, sócio da empresa impetrante, para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE SASPIA BASSAN** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria (protocolo nº. 1916338006 de 01/11/2018).

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008727-66.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAIABU LOTERIAS LTDA - ME, KIYOSHI IGARASHI, NICOLA CARONE DIAS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009855-19.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: F. TARIFA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002103-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008978-55.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: CINTIA AKIKO MARTINS

DESPACHO

ID 25352028: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002089-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS - SP205302

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. N. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 25895486, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteou pela realização de provas pericial e testemunhal, a fim de comprovar que nos períodos apontados na inicial esteve exposto a ruído acima do limite legal, bem como a agentes químicos.

Por meio da decisão Id. 21152143, indeferi a produção da prova requerida, pois, *prima facie*, os elementos necessários ao deslinde da causa pareciam constar do PPP anexado pela empregadora INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. (doc. 13702275), acompanhado do PPRA (doc. 13702288).

Contudo, analisando detidamente o PPRA, verifico que não consta anotação precisa quanto ao nível de ruído, bem como a quais outros fatores de risco o trabalhador, na função de serviços gerais, estaria exposto.

Assim, tendo em vista que o autor postula também pelo reconhecimento da especialidade do labor no interregno de 04/07/1988 a 18/06/2001, reconsidero a decisão Id. 21152143 para o fim de deferir apenas a realização da prova pericial.

Designo o perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.

Apresentem as partes seus quesitos e, caso queiram, nomeiem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço da empresa onde se realizará a perícia.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005699-27.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-62.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011873-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q-8 BIOQUIMICA LTDA - ME, MARIA DO RÓCIO GALHARDO COSTA, MICHAEL GALHARDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados, o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-63.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002695-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAUTICA COMERCIO DE BARCOS E LANCHAS LTDA - ME, CELSO VON ZASTROW WORTOLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012390-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)
vista das folhas de antecedentes criminais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001125-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ, comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do acusado - condenado. III-Encaminhe-se ao MM. Juízo das Execuções Penais competente cópia das decisões proferidas em superior instância. IV-Cumpram-se todos os comandos da sentença. V-No mais, intemem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-45.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BARBARA MATTOS TRANCOSO DE ABREU X SUELY MATTOS DE ABREU X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado em relação às acusadas absolvidas ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido - Bárbara Mattos Trancoso de Abreu e Suely Mattos de Abreu. III-Recebo o recurso interposto pelo réu Adauto Alino de Lima. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. IV-Fls. 344/345: Ciência à Defensoria Pública Federal. V-Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSONIA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X GERMINO FERREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

I-Diligencie-se, a Secretaria, quanto à juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais dos acusados, expedida pelo IIRGD. II-Fls. 187/188: Indeferido. Deixo de reconhecer a alegada nulidade processual porquanto, intimada a defesa da expedição da carta precatório, cabe à mesma acompanhar seu processamento no MM. Juízo deprecado, independentemente de outras intimações. III-Prossiga-se, aguardando o retorno da carta precatória, agora enviada, com baixa itinerante, para a Justiça Federal de Araçatuba, conforme fl. 185/186. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.26703721: providencie o ilustre patrono as informações referentes às parcelas do valor original e juros referentes à diferença pleiteada. Em termos, cumpra-se a determinação referente à expedição de nova requisição, com vistas às partes, validação e transmissão, no caso de não haver manifestação em contrário.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OVIDIO EUCLIDES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000091-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado. Designo audiência visando a conciliação entre as partes para o dia **31 de março do corrente ano, às 15:00 horas**.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Face à certidão retro, esclareça a CEF acerca da distribuição da carta precatória expedida nos autos, juntando comprovante de sua distribuição se for o caso.

Após, cumpra-se o despacho ID.26926835.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHADONAGEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial para implantação da aposentadoria por idade, requerida em 10/01/2019, e que teria sido indeferida pela autoridade impetrada em razão da falta de carência, uma vez que não foram computados os períodos em auxílio-doença para tal finalidade. Apresentou documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal em Franca/SP, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. A parte impetrante foi intimada e aditou a inicial para esclarecer o pedido. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais esclareceu que alguns carnês de recolhimento somente foram apresentados juntamente com a presente ação, motivo pelo qual o requerimento administrativo foi reanalisado, com a concessão da aposentadoria por idade a partir de 02/02/2019. O MPF não foi intimado em razão da ação não veicular interesse público primário.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Verifico que o objeto deste writ era a concessão de ordem judicial para implantação da aposentadoria por idade com DIB em 10/01/2019. Porém, durante a tramitação, a autoridade impetrada informou que o pedido foi reanalisado e foi concedida a aposentadoria por idade com DIB em 02/02/2019. Dessa forma, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da perda do objeto, supervenientemente ao ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO ENERGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada que receba e defira à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o deferimento da medida e garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos, independentemente do oferecimento de garantia, afastando-se as limitações impostas pelas Portarias PGFN N. 644/2009, 1378/2009 e 367/2014. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Trouxe documentos. Foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da pessoa jurídica foi intimado. Vieram as informações com pedido de denegação da ordem. O MPF não foi intimado porque a ação envolve direitos meramente individuais, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Amparado na jurisprudência do STJ, já decidida anteriormente que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02.

Isto se dá porque a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, não previu qualquer limitação nos valores dos débitos a serem parcelados, de modo que não há como o ato regulamentar infralegal acima mencionado estabelecer qualquer inovação na lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADIR SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infraregal consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pagado integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infraregal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque "Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infraregal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...). Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir". (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.)

Todavia, discute-se nos autos a questão da exigência de garantia para parcelamento especial de débitos fiscais já inscritos em dívida ativa. Nessa modalidade de parcelamento, a prestação de garantia é exigência legal, conforme se depreende da letra do art. 11, § 1º da Lei 10.522/2002, "in verbis":

"...Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017).

§1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, a exigência de caução para o parcelamento simplificado de débitos já inscritos em dívida ativa, não é inovação decorrente de ato administrativo, mas de texto de lei ordinária. Nesse sentido, os atos infraregais questionados não infringiram princípios ou direitos do contribuinte. Confiem-se os precedentes do E. TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (ApCiv 0012155-87.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (ApCiv 0012155-87.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006107-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e manifestou interesse em ingressar no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDINEIA MARIA TORACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. Devidamente intimado o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA PAULA HERMANSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. Apesar de devidamente intimado o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANDRA LUISA RIOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIKO MAKIYAMA YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." ID nº 26562537

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCICLAUDIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IZAURA ALVES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA NÂNCI PINHEIRO SILVA LEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requeru, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia do PA de número 149.897.188-9, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. O INSS apesar de intimado, não se manifestou. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que a cópia do NB 149.897.188-9 foi disponibilizada através do aplicativo "MEU INSS", devendo a parte interessada acessar o portal de serviços para o acesso à referida cópia. Deu-se vistas ao impetrante acerca do noticiado, que se manifestou através do ID 23674098. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 149.897.188-9, a qual foi anexada ao Meu INSS, à disposição da parte impetrante, bastando para tanto que a mesma acesse o portal de serviços do INSS, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA CELIA FERNANDES, WILLIAM GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007085-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e manifestou interesse em ingressar no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA - ME, GENY DA MATTA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for do seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-18.2017.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE JESUS LOPES

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILENA POLI VERARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê as partes no prazo sucessivo de 05 dias..." ID nº 26704866

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002913-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Condomínio Residencial Wilson Tony – Quadra IV ajuizou a presente Execução por quantia certa em face da Caixa Econômica Federal-CEF, dizendo-se credora de valores referentes a taxa condominial.

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja exceção de pré-executividade, dizendo-se parte ilegítima para responder à demanda, já que o imóvel em questão foi cedido a terceiros por força contratual, e é por eles utilizado com finalidades residenciais.

Houve contrarrazões.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito condominial precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Não vingam as assertivas da requerente, dando conta de suposto desconhecimento da relação contratual em questão, por não ter sido o instrumento levado a registro público. Ora, o uso da unidade habitacional com finalidades residenciais é fato por demais notório e necessariamente do conhecimento do próprio condomínio. Trata-se de circunstância fática que se externa diuturnamente, no âmbito, dependências e sob administração da própria exequente. Uma vez mais, as assertivas de desconhecimento da posse direta exercida por terceiros estranhos à casa bancária não convencem, em face da inevitável notoriedade que essa circunstância ganha no cotidiano da vida condominial.

Pelo exposto, extingo o presente sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da requerida para responder pelos débitos sob cobrança. A exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002756-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CARMEN LUCIA ZAMIGNANI

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 21311024), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite a Secretaria, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008887-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008887-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009050-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Existe a prevenção sugerida pelo SEDI, uma vez que os embargos à execução são derivados da execução extrajudicial mencionada em trâmite nesta Vara.

Certifique-se a presente oposição de embargos à execução junto ao feito principal, bem como a sua tempestividade nestes autos.

No mais, vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a União, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a petição id 27335646.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência e pelo meio mais rápido e eficaz.**

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIVERSAL F M STEREO BRODOWSKI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622, TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI - SP289966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Universal FM Stéreo Brodowski Ltda.-ME, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao previsto na Lei nº 4.117/62, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao horário legal, informando o horário de transmissão ao órgão competente. Em ordem sucessiva, requer seja autorizada a retransmitir o programa nas dez horas seguintes ao horário legal.

Informou que o horário de transmissão oficial, antes das 19h00 às 20h00, foi flexibilizado em 2018 para o período das 19h00 às 22h00. Ainda assim, segundo a autora, algumas rádios são beneficiadas por decisões judiciais que lhes permitem transmitir o programa em horários alternativos, tais como as concorrentes "Mega Empresa de Comunicações Ltda." e "O Diário Rádio e Televisão Ltda.". Aduziu que a transmissão no horário oficial lhe acarreta perda de audiência e prejuízos financeiros, asseverando que, conforme pesquisa do Ibope, possui queda de audiência a partir das 19h00 e não consegue recuperá-la até às 22h00. Sustentou haver violação aos princípios da livre concorrência e da igualdade (isonomia e equidade).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 7129668), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (id 8621135).

Regulamente citada, a União apresentou contestação (id 8700177), defendendo, inicialmente, a manutenção do indeferimento do pedido de tutela de urgência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que a Lei nº 13.644/2018 alterou o artigo 38, alínea "e", do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), flexibilizando o horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil", que passa a ser entre 19h00 e 22h00. Citou diversos precedentes do STF que respaldam a obrigatoriedade de retransmissão no horário legal, ressaltando que, se sob a égide da lei anterior (mais rígida quanto ao horário), já havia decisões que consideravam legítima a obrigação, com mais razão agora com a lei mais flexível.

Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (id 8948212).

Houve réplica (id 9561036).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No presente caso, discute-se a possibilidade de retransmissão de programa oficial de informações dos Poderes da República, conforme previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em horário alternativo, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao horário legal ou, sucessivamente, dentro das dez horas subsequentes.

A Lei nº 4.117/1962, em seu art. 38, alínea "e", com a redação original, estabelecia a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial "Voz do Brasil" das 19 (dezenove) até às 20 (vinte) horas:

Art. 38 - Nas concessões e autorizações para execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.644, de 04 de abril de 2018, que alterou a redação da alínea "e", do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, flexibilizando a retransmissão do horário do programa "Voz do Brasil", *in verbis*:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir diariamente, no horários compreendidos entre as dezenove horas e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018 - destaquei)

A recepção do Código Brasileiro de Comunicações pela Constituição Federal de 1988 (Lei nº 4.117/62) foi analisada e assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 561-MC, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Posteriormente, o STF analisou especificamente a obrigatoriedade de transmissão do programa denominado "A Voz do Brasil" e a possibilidade de retransmissão em horário alternativo. Ainda sob a vigência da redação original do artigo 38, alínea "e", que obrigava a transmissão em horário fixo, das 19h00 às 20h00, foi decidido que não havia inconstitucionalidade na previsão legal, não sendo permitida a retransmissão em horário alternativo. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 561-MC.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei nº 4.117/1962, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa "A Voz do Brasil", foi recepcionada pela Constituição Federal (ADI 561-MC/Rel. Min. Celso de Mello). Outros precedentes: RE 601.412-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 605.681-Agr- Segundo, Min. Luiz Fux.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF, RE 679.672 AgrR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 080, de 28.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 9.12.2015. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 4.117/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a Lei nº 4.117/1962, que impõe a obrigatoriedade da transmissão do programa "A Voz do Brasil", bem como no que se refere à impossibilidade de transmissão em horário alternativo (ADI 561-MC/Rel. Min. Celso de Mello).

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ora, se à época em que previsto um horário de transmissão mais rígido o STF já havia se manifestado pela impossibilidade de retransmissão do programa em horário alternativo, agora e então, quando esse horário já foi flexibilizado pela legislação de regência, tal pretensão não merece guarida.

Não há que se falar em violação ao princípio da livre concorrência. Ainda que algumas empresas tenham obtido decisão judicial favorável à transmissão do programa em horário alternativo, outras, como anotado pela União em sua contestação, não a obtiveram. Essa situação, por si só, não caracteriza ofensa à livre concorrência ou ao princípio da igualdade. O acesso à justiça é garantido a todos e há previsão de mecanismos jurídicos tendentes a questionar, corrigir e prevenir eventuais decisões judiciais divergentes.

Nem se diga haver cerceamento da liberdade de informação, garantida no artigo 220 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal afastou a alegação em controle concentrado de constitucionalidade quando julgou a ADC 561 e entendeu recepcionado o artigo 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações pela Constituição Federal de 1988. A ampliação do horário de transmissão, levada a efeito pela Lei nº 13.644/2018, que alterou a alínea "e" do referido artigo 38, não afetou a constitucionalidade do dispositivo legal. A liberdade de informação do cidadão se mantém hígida, na medida em que não se tem censura ideológica sobre o conteúdo da programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para retransmissão de programa oficial de informações dos Poderes da República.

A propósito do tema em questão, vejamos alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. LEI Nº 13.644/2018. FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE RETRANSMISSÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO AUTENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561, de relatoria do Ministro Celso de Mello, restou por firmada a recepção do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62, pela Constituição Federal de 1988.

- Ao reconhecer a recepção da norma pela nova ordem Constitucional, o Supremo chancelou a sua compatibilidade com as garantias à liberdade de expressão previstas no artigo 220 e no seu art. 5º, IX, da CF/88, além da sua conformidade com a competência da União definida no artigo 21 da Carta Magna, para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens", tratando-se de um serviço em que prepondera o interesse público, cujo deve de retransmissão do programa oficial por uma hora, das 19 às 20 horas, insere-se nos direitos e obrigações do concessionário ao aderir ao respectivo processo licitatório, consoante a previsão do art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62, "in verbis": Art. 38: Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ... e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

- Assente a recepção da Lei nº 4.117/62 pelo ordenamento constitucional vigente, destacado o caráter compulsório da transmissão radiofônica do programa "A Voz do Brasil", bem assim a legitimidade jurídica da obrigatoriedade da sua retransmissão, com a observância do horário previsto na norma de regência. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal.

- Em 04 de abril de 2018 foi publicada a Lei nº 13.644 que alterou a redação da alínea "e", do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, flexibilizando o horário de retransmissão do programa "Voz do Brasil". "In verbis": Art. 38: Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ... e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservado sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018)

- Pelo novo regramento, as concessionárias de radiodifusão continuam obrigadas a retransmitir o programa, no entanto, em horário compreendido das 19 às 22 horas.

- A Lei nº 13.644/2018 incluiu uma obrigação de fazer pelo § 6º do mesmo art. 38: § 6º: As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do "caput" deste artigo.

- Por conta da alteração legislativa pela qual restou flexionado o horário do programa "Voz do Brasil" a r. sentença "a quo" deve ser parcialmente reformada, ao escopo de se especificar que o programa "A Voz do Brasil" deverá ser retransmitido diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas até as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, com a observância das demais obrigações impostas na Lei nº 13.644/2018, sa oficial parcialmente providas.

- (...).

(TRF 3ª Região, ApReeNec 0048528-79.2000.403.6102, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1, de 07.03.2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. "VOZ DO BRASIL". CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO FIXADO NA LEI Nº 4.117/1962, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 13.644/2018. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº 4.117/1962, em seu artigo 38, "e", com a redação original, estabelecia a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial "Voz do Brasil" das 19 (dezenove) até às 20 (vinte) horas.

2. A E. Segunda Seção desta Corte se posicionou favorável à obrigatoriedade de transmissão do programa, no horário previsto na Lei nº 4.117/1962 (EI 0000982-91.2001.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator para acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 05/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012).

3. Recentemente foi publicada a Lei nº 13.644, de 04 de abril de 2018, que alterou a redação da alínea "e", do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, flexibilizando a retransmissão do horário do programa "Voz do Brasil", entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados.

4. O novo panorama jurídico do tema encontra respaldo com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade da apelada, vez que não há interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida, mas tão somente da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, agora em horário flexível.

5. Tendo em vista a presente decisão, houve sucumbência maior da apelada, vez que a pretensão inicial era para declarar a inexistência de relação jurídica válida ou, subsidiariamente, que seja retransmitido em horário a ser estabelecido por seu critério, ao passo que a defesa da União era para que seja retransmitido no horário fixo até então previsto (das 19 até às 20 horas).

6. Cabível, nestes termos, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 0007401-09.2010.403.6102, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, de 29.06.2018)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-88.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006061-54.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OVALDIRA CARMELINA DE FARIA, IGOR DE JESUS RIBEIRO, ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

"... Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, providenciar a juntada da petição referente ao processo n. 1001876-40.2014.8.26.0597, constando os nomes dos herdeiros e os bens que foram partilhados para cada um, que foi homologada pelo juiz, conforme certidão de fls. 158. (Id 23284977). Como documento, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias, e venham os autos conclusos para sentença. (PETIÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 189/192)"

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 42.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada do Juizado Especial Federal local.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENRIQUE FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DOMINGOS BIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de labor exercido sob condições insalubres e/ou perigosas, no interregno de 25.11.2010 a 07.04.2017. Informa que esta ação foi precedida de outra, que tramitou na 2ª Vara Federal local, sob nº 0003755-20.2012.403.6102, cujo objeto foi o enquadramento do período de 03.03.1997 a 01.03.2011.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Determino que o autor proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes à ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, autos nº 0003755-20.2012.403.6102.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Não há prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste sobre a resposta da parte ré, notadamente sobre as preliminares suscitadas na contestação das fls. 56-64 do documento Id 22559783.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULINO PEREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Sendo juntada a manifestação, vista às partes pelo prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos."

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

DESPACHO

Observo que a parte autora na petição id 25943887 requer a expedição do mandado de citação, observo que já foi expedido mandado de citação (id 18097033), bem como a oficial de justiça já diligenciou no local indicado pela autora e não logrou êxito em citar a parte ré (id 18097033). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão da oficial de justiça, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016585-38.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA, DEVANIR MARCHIO, EDGAR DE JESUS, EDISON FERNANDES DE AGUIAR, EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o alegado pela União, tendo em vista os extratos juntados aos autos.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008868-81.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SCARPA & CAMARA LTDA - ME, JOAO CARLOS SCARPA, ODAIR APARECIDO CAMARA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **declaro a extinção da punibilidade** de JOÃO CARLOS SCARPA e ODAIR APARECIDO CÂMARA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008868-81.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SCARPA & CAMARA LTDA - ME, JOAO CARLOS SCARPA, ODAIR APARECIDO CAMARA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **declaro a extinção da punibilidade** de JOÃO CARLOS SCARPA e ODAIR APARECIDO CÂMARA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008868-81.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SCARPA & CAMARA LTDA - ME, JOAO CARLOS SCARPA, ODAIR APARECIDO CAMARA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **declaro a extinção da punibilidade** de JOÃO CARLOS SCARPA e ODAIR APARECIDO CÂMARA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000449-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BRUNO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: BENITON TEIXEIRA - SP271692

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004458-14.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507, CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27080581, diga o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende parcelar também o débito corporificado na CDA nº 80.1.13.012840-58.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a defesa do acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27092202, concedo aos réus RÔMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO e MÁRIO FRANCISCO COCHONI o prazo de 15 (quinze) dias para informarem se pretendem regularizar os débitos, de modo a suspender sua exigibilidade, sob pena de prosseguimento deste processo-crime

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27092202, concedo aos réus RÔMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO e MÁRIO FRANCISCO COCHONI o prazo de 15 (quinze) dias para informarem se pretendem regularizar os débitos, de modo a suspender sua exigibilidade, sob pena de prosseguimento deste processo-crime

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial ID 27092202, concedo aos réus RÔMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO e MÁRIO FRANCISCO COCHONI o prazo de 15 (quinze) dias para informarem se pretendem regularizar os débitos, de modo a suspender sua exigibilidade, sob pena de prosseguimento deste processo-crime

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009513-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO/CARTAPRECATORIA

Trata-se de pedido de FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO para alterar seu domicílio para a cidade de Itanhaém, SP.

Conforme consta dos autos 0002895 09 2018 403 6102, foi concedida liberdade provisória ao investigado mediante proibição de se ausentar do município de seu domicílio sem prévia e expressa autorização, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação, devendo comparecer em juízo todos os meses a fim de comprovar seu endereço e atividade. O acusado postula autorização para se domiciliar em Itanhaém/SP, lugar no qual alega ter obtido um emprego informal, a proporcionar renda para seu sustento, sendo pedido instruído com a documentação relativa à titularidade do endereço onde o acusado irá residir.

O acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas, conforme consta dos autos 0002895 09 2018 403 6102.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opõe ao requerimento.

Diante disso, defiro o pedido para alteração de domicílio requerido por FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, devendo prevalecer os mesmos termos estabelecidos por ocasião de sua liberdade provisória.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Itanhaém, SP, a fim de fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas cautelarmente em *Habeas Corpus* concedido à FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, quais sejam: a) do dever de comparecimento a todos os atos do processo; b) do dever de comparecimento mensal ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) da proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo; d) do dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e) da proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas ou pessoas ligadas a elas, bem como da proibição de contato com os demais investigados, sob pena de revogação do benefício ora concedido e consequente expedição de Mandado de Prisão.

O investigado poderá ser intimado na Rua: Jesus Ferreira Diniz, nº 150 – Município de Itanhaém/SP – cep: 11.740-000.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MERCOSERVICE COMERCIO DE REFRATARIOS E ISOLAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCOSERVICE COMÉRCIO DE REFRATÁRIOS E ISOLAMENTOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante por meio eletrônico, em 7.2.2017.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23687175 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a análise os pedidos de restituição protocolizados nos dias 16.1.2017, 17.1.2017, 18.1.2017, 7.2.2017 e 8.2.2017.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 24544513.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União pleiteou o seu ingresso no feito (Id 25537993).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 25638294).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (Id 26305184).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que os pedidos formulados no âmbito administrativo já foram apreciados, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA. LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e das demais contribuições devidas a outras entidades (terceiros) os valores pagos aos empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação; e) férias usufruídas; e f) salário maternidade. A impetrante ainda pleiteia compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23586934 deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de: auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e de auxílio-educação.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 24382848, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 24498886).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 26247751).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o mandado de segurança é a via processual adequada para se obter, do Poder Judiciário, a declaração do direito à exclusão de valores da base de cálculo de tributos. Não se trata de impetração contra lei em tese, porquanto existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo com inclusão de valores indevidos nas respectivas bases de cálculo.

Conforme consignado na decisão Id 23586934, o artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Grifêi).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso das férias e do salário maternidade.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do: a) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; e d) auxílio-educação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. COMPENSAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(omissis)

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

4. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/acidente, auxílio-educação e folgas não gozadas.

5. É exigível a exação sobre férias gozadas e salário-maternidade.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, AC / SP 5017102-31.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 21.10.2019, grifêi)

Ainda importa esclarecer que a contribuição ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho incide apenas sobre as verbas trabalhistas que compõem o salário de contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(omissis)

2. Verificada a omissão no que se refere à base de cálculo do SAT, impõe-se sua sanção, para consignar que o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição.

(omissis)”.
(STJ, EDAGRESP 200701272444 – 957719, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 14.6.2010)

Outrossim, anoto que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema “S” (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)”.
(TRF-3ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

Ante ao exposto, **concedo parcialmente** a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de: auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e de auxílio-educação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão do Agravo de Instrumento comunicada nos autos (ID 27391454), bem como comunique-se, por correio eletrônico, a SESU e a DIPES.

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela ré (id 25359439) e sobre os documentos apresentados, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação do patrono da parte autora, para que, em até 10 dias, promova a juntada do laudo integral do processo de interdição. Sendo juntado o documento, vista à União também pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3PI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor e, se necessário, recolher as custas complementares. Após, remetam-se os autos para conclusão para análise da tutela pretendida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
Cite-se a União, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PABLO RODRIGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
Cite-se a União, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal, bem como sobre a petição de id 24790552.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela parte ré e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA JACOPETTI BONEMER
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que a alegação que os mesmos trazem seria no sentido da existência de *error in iudicando* (quanto à fundamentação) na sentença embargada, vício esse cuja correção deve ser buscada por recurso de outra espécie. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-43.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da obrigação, decreto a extinção do processo e, uma vez observado o trânsito, determino o arquivamento dos autos. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 70.000,00. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Determino a citação da UNIÃO, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a desconstituição da multa, que lhe foi aplicada com base no fundamento de que teria deixado indevidamente de quitar despesas hospitalares de beneficiário de seu plano de saúde.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. A antecipação foi deferida, em decorrência da realização do depósito suspensivo da exigibilidade da sanção pecuniária.

Os argumentos das partes serão expostos e analisados na fundamentação a seguir:

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a multa questionada foi aplicada pela ré à autora porque a última não demonstrou a quitação das despesas de atendimento médico prestado para beneficiário de plano de saúde que fornecia.

No intuito de se livrar da autuação, a demandante sustenta que subcontratou outra empresa, que seria a responsável pelo custeio das despesas dos serviços médicos prestados e que estava em dia com as obrigações relativamente a essa subcontratada.

Consta dos autos que o atendimento médico teria sido cadastrado como particular, ou seja, como desamparado de cobertura por qualquer plano, apesar de o estabelecimento prestador fazer parte da rede credenciada da empresa subcontratada pela autora e de se tratar de caso de cobertura obrigatória (leucemia mieloide aguda). Tendo em vista esse cadastramento, as despesas foram cobradas de parentes do beneficiário (que foi a óbito no curso do tratamento). Conforme consta da fl. 483 destes autos eletrônicos, o procedimento sancionatório foi instaurado a partir de denúncia formulada por particular, que alegou falta indevida de cobertura pelo plano.

A manifestação das fls. 761-762 destes autos eletrônicos (parte dos autos administrativos do procedimento sancionatório), realizada pela sucessora da autora na gestão do plano de saúde, reconhece a falta de cobertura, sustenta que essa omissão decorreu de que o atendimento cobrado foi cadastrado no estabelecimento médico como particular e declara que todos os atendimentos prestados anteriormente ao beneficiário foram quitados.

A ANS, na sua resposta, afirmou que, no curso do processo administrativo, ofereceu à autora a oportunidade para quitar as despesas com o estabelecimento médico que prestou os serviços ao beneficiário do seu plano, mas a autora não realizou essa solução. Pelo contrário, ao longo desta demanda vem tentando responsabilizar a subcontratada.

Diante dessa descrição, realmente houve equívoco na classificação do atendimento derradeiro prestado ao beneficiário do plano fornecido pela autora. Essa foi a razão de não ter sido feita a quitação ao prestador dos serviços médicos. O referido prestador certamente foi quem realizou esse cadastramento indevido, o que propiciou a cobrança do atendimento não do plano de saúde, mas de alguém vinculado ao beneficiário.

Conquanto o estabelecimento médico tenha cometido o erro de classificação do atendimento para fins de quitação das despesas, é certo que a cobrança foi levada ao conhecimento da autora. Tratando-se de caso de cobertura obrigatória (não há controvérsia quanto a isso), a autora, tanto logo foi informada do direcionamento da cobrança para particular vinculado ao beneficiário, deveria ter buscado a retificação com o estabelecimento médico e assumido a responsabilidade pela quitação das despesas, pois ela foi a contratada para a prestação dos serviços de assistência à saúde.

A eventual transferência dessa responsabilidade para a subcontratada poderia ter sido buscada por ao menos duas formas: ou para que a subcontratada assumisse diretamente a responsabilidade com o estabelecimento que era da sua rede credenciada; ou com a própria autora buscando com a subcontratada algum ressarcimento, depois de haver quitado as despesas com o estabelecimento médico.

O que certamente não poderia ter ocorrido era a omissão da autora em providenciar a resolução do caso, mesmo depois que a ré lhe deu a oportunidade de quitar a obrigação e assim cumprir a sua obrigação contratual.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora deverá suportar as custas que adiantou e pagar para a ré honorários de 10% (dez por cento). Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda o valor depositado para suspender a sanção pecuniária.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PIANTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23841511:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RENATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21879497:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23435772:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SFPC - 2ª RM, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 27174419: recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema processual.
2. À primeira vista, o impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observo que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada ou os órgãos que representa estejam impedindo ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional do impetrante estejam sendo violados: nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional do impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a informação contida no ID 25902330, tomo sem efeito a decisão ID 25008037.
 2. ID 25902330: recebo como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.
- Providencie a Secretaria a correção necessária.
3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
 4. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 26097652: recebo como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.
Providencie a Secretaria a correção necessária.
2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
3. Após, tomem conclusos.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do Estado de São Paulo no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;
b) ordeno a citação do INSS.
c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 1214117837 e 1496239739**, no prazo de quinze dias.
d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 15.345,29 (quinze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.028,48 (três mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 2.566,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA AAGNOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.883,28 (mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEBER LEANDRO PASQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.416,07 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 4.581,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERMÍNIO SORATI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 804,32 (oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei.

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 5.692,74 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei.

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAMIANA MARQUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 2.047,58 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei.

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADAIR FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 4.518,55 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007874-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.228,35 (mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO CESAR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 2.805,23 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.554,83 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERSON ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 4.722,68 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008141-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO PAULO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.639,03 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007910-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.440,14 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006742-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES MESSIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008007-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDUINA AVILA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMÉIA TEREZA GARDENGGHI ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada de irregular existe na constituição dos créditos tributários e nos procedimentos de cobrança.

Observo que a autora é sócia de pessoas jurídicas que deixaram de operar *desde 2015*, sem regularizar o passivo tributário nem cumprir as formalidades previstas em lei para o devido encerramento.

Neste quadro, **não basta** invocar crise econômica do país, nem possível ou futura reativação do negócio, para se evitar a cobrança: os sócios deveriam ter procedido à regularização do passivo das pessoas jurídicas, a tempo oportuno, cumprindo todas as disposições legais correlatas (liquidação, baixa em registros etc).

A evidente omissão constitui infração à lei e **legítima** as condutas da União, incluindo a responsabilização da pessoa física, por dissolução irregular das empresas.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: as dívidas não são recentes e também não houve surpresa, já que a autora se defendeu no processo administrativo, sem sucesso.

Ademais, eventual julgamento favorável de mérito poderá recompor o patrimônio jurídico eventualmente lesado.

Ante o exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009418-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELMO ALDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27307825: Retifique-se o polo passivo, devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Após, providencie-se a citação da ré, PFN.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008671-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA BARBOSA BRACIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008671-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA BARBOSA BRACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO - SP369165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 273232910:

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

3. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008703-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008095-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA VIEIRA DE ANDRADE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA BEORDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 181.175.948-0, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

1. ID 26144173: por meio de *prova pericial*, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. **Indefiro**, também, o requerimento para *apresentação dos prontuários médicos*. As informações da agência gozam de presunção de legitimidade e eventuais discrepâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação, se for o caso.

3. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE ALVES COELHO RAVASIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Observo que a controvérsia cinge-se a suposto descumprimento de compromisso assumido pela instituição de ensino com a aluna, inexistindo evidência de *vício ou nulidade* do contrato de financiamento estudantil.

Também não há indício de ato ilegal ou abusivo do FNDE - órgão que **não integra** a relação contratual de prestação de serviços educacionais e **não deve** fiscalizar eventual promessa de pagamento das prestações do Fies por terceiro.

Portanto, não se vislumbra *interesse jurídico* do fundo que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda: há, somente, eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil.

Neste quadro, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE – determinando sua exclusão do polo passivo - e declaro que este Juízo **não é competente**^[1] para apreciar os pedidos, conforme precedente do E.TRF da 3ª Região (AI nº 50050754620194030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019) ao qual me vinculo como razão de decidir.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino, após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Os demais corréus não se incluem no rol do art. 109, I, da C.F/88.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS ALVES PEREIRA, HELEN CAROLINE MARCONI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145
RÉU: POLLYANNA FERREIRA DA SILVA, MARILIA CARLA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A situação descrita na inicial **não permite** divisar, com a segurança necessária, *porque e em que medida* o banco teria sido responsável pelo alegado evento danoso.

A apuração de eventual negligência da instituição financeira está a exigir *dilação probatória* e não se compadece com a antecipação dos efeitos da tutela.

Também é preciso esclarecer as circunstâncias e causas da transferência/saque dos valores, sob o crivo do contraditório.

Ademais, não se pode presumir de plano que os recursos que se pretende bloquear sejam ilícitos ou relacionados ao objeto da demanda.

Por fim, não há evidências de que a mera citação do requerido poderá comprometer a eficácia do processo.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": eventual julgamento favorável de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro discriminado na inicial [1]. O débito perfaz **RS 82.003,82**, em dezembro/2017.

Afirma-se que a requerida procedeu à abertura de conta bancária através de *contrato de conta corrente* e que foi disponibilizada em sua conta quantia em dinheiro.

A CEF alega que o requerido deixou de realizar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o dever de reparar os prejuízos experimentados. Também se afirma que o contrato foi extraviado.

Devidamente citado (ID 10978200), o demandado apresentou contestação alegando que passou por dificuldades financeiras que lhe fizeram inadimplente.

Afirma também que é o caso de aplicação do CDC, revisão das cláusulas contratuais e que há cobranças de encargos indevidos, como comissão de permanência.

A autora apresentou réplica no Id 16459660 e não especificou provas (Id 20626579).

O réu protestou pela prova pericial (Id 16281755). O pedido foi indeferido (Id 19759076).

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados (documentos pessoais do requerido – Id 4038760; *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* – Id 4038761; *Notificação Extrajudicial* – Id 4038763; *Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida* – Id 4038764; *Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica* – Id 4038765), **evidenciam** que os recursos foram creditados em conta de titularidade do réu, que deles se apropriou.

Não há dúvida sobre as *condições financeiras* vigentes entre as partes nem sobre a materialização da avença: o documento juntado no Id 4038761 possui assinatura idêntica à *Ficha de Abertura e Autógrafos*, e **merece** credibilidade.

Estão esclarecidos todos os *elementos materiais* do contrato e das obrigações não cumpridas pelo réu, a demonstrar a existência do débito: taxas de juros, natureza da contratação, valores, prazos, inadimplemento e outros encargos.

Neste quadro, considero que esses documentos **suprem** a suposta ausência de contrato com bastante segurança, viabilizando a cobrança da dívida.

No mérito, a pretensão **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* para demonstrar a *legitimidade* da pretensão.

Também observo que nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o direito de cobrar a dívida ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, observo que a instituição financeira não está cobrando comissão de permanência, conforme se observa nos memoriais de cálculo.

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o que foi avençado, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos[2].

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados[3].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino que o réu pague à autora a quantia de **RS 82.003,82**. Incidirão juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, à partir de *dezembro/2017*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 27347180) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 406/1476

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003606-53.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 521: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REGIO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23762007: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008841-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ESTER GARDINALI PAGOTO, OSVALDO PAGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio dos documentos IDs 24161577, 24162152 e 25726543, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Desconstituo a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.559 (ID 18254641, p. 15).

Por e-mail e servindo esta de ofício, solicite-se ao respectivo cartório registral o cancelamento da averbação correspondente (AV.07/29.559).

Eventuais emolumentos deverão ser suportados pela exequente (juribul1@caixa.gov.br, fone: 16 3602-9801).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008431-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA AALONSO

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CELINI - SP88554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução fiscal de n. 0309195-51.1994.403.6102, tendo o exequente advogado dado à causa o valor de R\$ 25.724,19 (ID 9619085).

Todavia, não há que se falar em novo cumprimento de sentença, a execução era de título judicial, tendo sido embargada pelos embargos à execução de sentença de n. 0010892-68.2003.4.03.6102.

Nestes embargos à execução de sentença, repito de n. 0010892-68.2003.4.03.6102, estabeleceu-se que o valor devido importa em R\$ 8.856,75, atualizado até 01/12/2004 (fl. 18, ID 9619092; constante também do cumprimento de sentença n. 0010892-68.2003.403.6102, ID 12440768, fl. 65).

Entretanto, o Egrégio STF no RE n. 579.431, acórdão publicado no DJ de 30/06/2017, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório."

Logo, o que o exequente chamou de cumprimento de sentença é, na verdade, uma petição de atualização de cálculo e requerimento de expedição de Requisição de Pagamento.

Diante do exposto, torno sem efeito o despacho exarado no ID 11852516, consignando-se que estamos diante de um cumprimento de sentença de título judicial, que não admite mais impugnação, visto que tal direito já foi exercido pela Fazenda Nacional através dos embargos à execução de sentença n. 0010892-68.2003.4.03.6102, e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção para emitir parecer sobre os índices de correção e juros de mora aplicados pelo exequente no cálculo de ID 9619085.

Após, dê-se vista às partes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos virtualizados dos cumprimentos de sentença de n. 0010892-68.2003.4.03.6102 e 0309195-51.1994.403.6102, ambos cumprimento de sentença de outros honorários advocatícios, agora fixados nos embargos à execução de sentença, devendo a Fazenda Nacional esclarecer a possibilidade de estar cobrando em duplicidade honorários advocatícios sucumbenciais nos feitos mencionados (base de cálculo de R\$ 1.500,00, apurada em 10/2012), assim como o requerimento de mais um cumprimento de sentença formulado nestes autos (ID 11852516).

Associem-se estes autos aos de ns. 0010892-68.2003.4.03.6102 e 0309195-51.1994.403.6102.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006108-62.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO DE CARVAO E GELO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26253842), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado no Bacenjud (ID 12385990, fl. 21), assim como do veículo penhorado, Via Renajud (ID 12385990, fl. 23).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração pugrando pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, caso isso não ocorra, seria necessário que o embargante impetrasse ações em outras comarcas, a fim de abranger toda a base territorial do sindicato, bem como os diversos Delegados da Receita Federal competentes, bem como o reconhecimento da competência para impetração pelo domicílio do impetrante e a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

O recurso da parte embargante demonstra mero inconformismo com a decisão.

A parte embargante não indicou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Busca, na verdade, a sua reforma através da via oblíqua dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, visto que ausentes os requisitos legais.

Cumpra-se a decisão embargada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MANOEL SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da solicitação do Contador Judicial (ID 25149704).

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido e da simplicidade da diligência determinada, reitere-se o ofício Id 23998115, devendo o INSS dar cumprimento ao ofício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade civil e criminal do agente público.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente Id 21586602, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 189.209.6223.

No mesmo prazo e considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-50.2019.4.03.6126
AUTOR: ULISSES BLANCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-55.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR MONEZZI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 24062721), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005338-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUJE CONSTRUCOES LTDA - ME, JEREMIAS BARROS CABRAL, CINTHIA FERNANDES CABRAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR DE PAULA HONTODIACOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECIR DE PAULA HONTODIACOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1990 a 07/04/1995, 01/02/1996 a 04/02/2000 e 01/02/2000 a 18/11/2003, a concessão da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, requerida em 13/07/2017- NB 183.513.939-3.

A decisão ID 17674685 concedeu ao autor a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de prescrição, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a negativa administrativa e o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 01/05/1990 a 07/04/1995, o autor esteve exposto a ruído e a agentes químicos. Consta do formulário apresentado que os dados ali informados foram extraídos do PPRA de 2003, sem ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido.

Já entre 01/02/1996 a 04/02/2000 e 01/02/2000 a 18/11/2003, o requerente esteve exposto a agente químico, lubrificante mineral. Não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada. Vai o pedido, portanto, rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANILDA MARTINS COSTA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 30.11.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004604-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à informação do pagamento do débito.

Int.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 22966473 ao Id 22975629.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23704703/Id 23704710: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TADASHI KONNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 23741660.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILBERTO BRITO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25253312 – em complemento à decisão ID 23286414, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI, IVONE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-93.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do alegado à fl.631/635.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho constante do Id 24465823 - página 29.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: R. F. A. B.
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25454828: Dê-se ciência dos depósitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem resposta ao ID17442852, manifeste-se o INSS para as providências que se fizerem necessárias para integral cumprimento do determinado no ID15526015.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMIR PIVETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes expeça-se o ofício requisitório do valor apurado no ID18432185, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, com a presente ação, requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1985 até 11/08/2016, trabalhado na Volkswagen do Brasil, exposto a ruído.

O INSS, administrativamente, deixou de considerar os períodos de exposição a ruído superior ao limite legal como especiais em virtude de concluir que, pela descrição das atividades constantes do PPP, o autor esteve exposto de modo habitual e **intermitente**.

Realmente, pela descrição das atividades, é difícil concluir que a exposição se dava de modo permanente.

Por exemplo, no período de 01/05/2004 a 11/08/2016, o autor exerceu funções de administração de equipes, assessoria técnica e didática, promovendo treinamento. Nos períodos em que desenvolveu atividade de aprendiz, realizava atividades teóricas. As atividades de administração, assessoria técnica e teórica (aprendizagem) e promoção de treinamento, dificilmente ocorrem em ambiente de ruído extremo de modo habitual e **permanente**.

Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas e apurar a realidade dos fatos, oficie-se à empregadora para que esclareça se, de fato, nos períodos em que o autor atuou como aprendiz (em atividades teóricas), ou desempenhou a atividade de assessoria técnica, administração de grupos de empregados ou promoção de cursos (encarregado e analista de manutenção), esteve, de fato, exposto a ruído de modo habitual e **permanente**, conforme afirmado no PPP constante do ID 21760075.

Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a apresentação da cópia do processo administrativo nº 42/074.275.674/2.

Com a juntada daquele documento, cumpra-se a parte final do despacho Id 24280328.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014199-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE** em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 17/07/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A decisão ID 24995814 concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora indica a conclusão do requerimento no ID 25262843.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-05.2001.403.6126(2001.61.26.000795-4) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução C/JF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-69.2001.403.6126(2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-83.2001.403.6126(2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-80.2002.403.6126(2002.61.26.010242-6) - JOAO BELO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do depósito de fl.826.

Fls.827/844: Providencie a Secretaria as anotações cabíveis.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-53.2004.403.6126 (2004.61.26.006508-6) - JOSE JOVIANO BALTHAZAR(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis quanto ao trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004683-7) - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIN X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fl.280.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-06.2008.403.6126 (2008.61.26.000113-2) - JOSE ANTONIO ORSI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014354-4)) - REINALDO AGABITI(SP130908 - REINALDO GALON E SP165743 - CARLA DANTAS BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 503/514, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se cópias desta sentença e da sentença das fls. 486/491 e 496 e 499 para a Subsecretaria da Quarta Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 0014347-38.2008.403.0000. Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para o PJe 0000576-45.2008.403.6126, para cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos. Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJADE SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fl.466.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Providencie a secretaria as anotações quanto ao trânsito em julgado.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X GISLANE APARECIDA IGUAL TEIXEIRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-90.2011.403.6126 - MANUEL SOARES DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-27.2011.403.6126 - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-90.2012.403.6126 - PAULO GABRIEL DAS NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações de trânsito em julgado no sistema processual.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do expediente de fls.241/245.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-64.2012.403.6126 - AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-13.2012.403.6126 - JOSE CAMARGO DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-17.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as anotações cabíveis quanto ao trânsito em julgado no sistema processual.
Diante do que restou decidido às fls.286/287v, manifeste-se a parte autora.
Saliente que para formular pedido de cumprimento de sentença deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-63.2013.403.6126 - WILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-18.2013.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as anotações quanto ao trânsito em julgado.
Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-16.2013.403.6126 - OSCAR MIKAMI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-18.2015.403.6126 - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis quanto ao trânsito em julgado.
Diante do que restou decidido às fls.185/190, digam as partes se há algo a requerer.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-10.2015.403.6126 - SHOICI TERADA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, tendo em vista o acordo homologado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-53.2015.403.6126 - DEMETRIO BERTOLETI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-66.2015.403.6317 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-85.2016.403.6126 - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre o alegado pelos autores às fls. 163/164 manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001425-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004994-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Fls. 197/207: Os documentos devem ser apresentados nos autos do processo n. 0004994-36.2002.403.6126 onde tramita o cumprimento de sentença.

Retornemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002310-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002310-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002123-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO BORCONI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004994-1) - MAURO SANTANA X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fls.343/364 e a importância requisitada às fls.328/329, diga a parte autora de há algo a requerer.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls.257/258.

Na hipótese de concordância das partes com a importância apurada, deverá a parte autora informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-52.2012.403.6126 - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.227/228.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do que restou decidido às fls.397/399v, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos autos da ação ordinária n. 0003867-24.2006.403.6126 e dos embargos à execução n. 0002692-77.2015.403.6126 (embargos apresentados no cumprimento provisório de sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA (SP155202 - SUELI GARDINO) X CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Intime-se a autora para que junte aos autos Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fl.567.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-73.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MON PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CASEIROS LTDAME, SUELI APARECIDA ESCARASSATTI DE CARVALHO, RUBERVAL FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARLA DE CARVALHO - SP278726

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARLA DE CARVALHO - SP278726

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARLA DE CARVALHO - SP278726

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002328-81.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução julgados procedentes, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Verifico da pág. 111 do ID 21733270 que houve o pagamento da requisição de pequeno valor e, que foi comunicado o cumprimento do ofício de apropriação do valor (pág. 122/124 do ID 21733270) conversão em renda.

A exequente expressamente requereu a extinção do cumprimento de sentença através do ID 21771022.

Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 26364946, manifeste-se a Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-16.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 26364371, diga a Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000071-15.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, conforme determinado às folhas 96 do ID 21676907.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005820-18.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento judicial da nulidade da certidão de dívida ativa que instrui este feito e a consequente declaração de sua extinção, conforme sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução fiscal 0002328-81.2010.403.6126, e considerando que nada mais a ser efetuado no feito, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001940-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de dinheiro requerida no ID 23121155, eis que a diligência já foi realizada no ID 12521424, restando negativa.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no ID 21874461.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003488-05.2014.4.03.6126
AUTOR: ANAAVELINA COSTA BALASCH HIDALGO, GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 118.018,22 (10/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.
Diante da maioridade atingida pelo autor Gabriel Costa Balasch Hidalgo, bem como a regularização de sua representação, anote-se.
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Deiro a expedição da requisição dos honorários advocatícios em nome de Helga Barroso Sociedade de Advogados CNPJ 23.225.921/0001-58.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005096-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO FELISBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 110.565,40 (09/2019), diante da expressa concordância da parte executada.
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

Ciência da expedição da certidão de interior teor e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-38.2019.4.03.6126
AUTOR: OLÍDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-43.2019.4.03.6126
AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLOVIS PRIMO DANIEL em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo de benefício n. 189.042.482-7, em 14.11.2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de Tutela antecipada, sendo que o pedido será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID25644579.

Contestada a ação conforme ID27338339.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/10/1991 a 26/04/1994; 29/04/1995 a 08/03/2007 e 01/09/2008 a 07/11/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004082-58.2010.4.03.6126
AUTOR: JOAO EDMILSON DE BARROS, RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315, EDUARDO GIANNOCARO - SP167607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, PAN SEGUROS S.A., ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA EPIFANIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-23.2007.4.03.6126
AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261, LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ MANOEL DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial documentado em novo perfil profissiográfico previdenciário, bem como com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ações judiciais. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou declaração de renda. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia, em preliminar, o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de reconhecimento da decadência, diante da revisão administrativa do benefício ocorrida no mês de 06/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

Para reconhecimento de tempo especial no período de 01.06.2007 a 20.01.2009, o autor apresenta em juízo novo PPP da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. ([ID21383028](#)), datado em 06.09.2012.

O processo administrativo juntado aos autos ([ID21383034](#)) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Ainda, requer o autor a contagem de tempo especial reconhecidos nas ações ordinárias 0005118.71.2004.403.6183 e 0006707.94.2012.403.6126.

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual das ações, depreende-se que as decisões exaradas naqueles autos ainda não transitaram em julgado.

Assim, estão pendentes de julgamento no E. TRF3, e o estrito cumprimento do quanto decidido nestas ações depende do trânsito em julgado e no juízo natural de cada ação judicial.

Ademais, a inclusão destes períodos, caso o autor venha a ter sua pretensão atendida, ocorrerá no cumprimento dos respectivos acórdãos.

Logo, diante da ausência do trânsito em julgado, improcede o pedido para inclusão dos períodos especiais de 04.12.1978 a 21.08.1979 e de 03.12.1998 a 31.05.2004 na contagem administrativa do NB. 42/143.313.743-1.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 14.08.1980 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 21383034) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005203-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, redistribuído para esta Justiça Federal de Santo André, no termos do artigo 516 do Código de Processo Civil.

Considerando o atual endereço da parte Executada, localizado junto a Receita Federal, na cidade de Embu das Artes - SP, conforme ID 23767739, bem como tramitação da Ação de Falência 0013530-82.2011.826.0100, referente a Massa Falida Avicenna Assistência Médica Ltda tramitar perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, a parte Exequente requer a redistribuição para a Seção Judiciária de São Paulo, ante a tramitação da falência.

Defiro o quanto requerido, vez que se trata de opção do Exequente pelo Juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal de São Paulo, para redistribuição.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Mantenho por hora o bloqueio efetivado através do sistema Renajud, vez que se trata de arresto provisório, exclusivamente para restrição de transferência, possibilitando a utilização do veículo pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002536-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do bloqueio integral da dívida, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo que esteve sob regime próprio no Estado de São Paulo e Estado do Mato Grosso.

A autora noticia a existência de três pedidos administrativos.

Os processos administrativos noticiados não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos **NB 42/182.888.040-7, NB 42/184.286.054-0 e NB 42/186.293.628-2**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de janeiro 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7229

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005004-4) - OSMAR DATTORE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-12.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAMPOLA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-80.2015.403.6126 - ORLANDO CASSIANO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-11.2015.403.6126 - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-51.2015.403.6126 - EVELYN ZAPPAROLLI(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004640-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALVES BICUDO FILHO

DESPACHO

Diante dos valores localizados através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o desbloqueio dos referidos valores, bem como o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RONERY RUHMANN FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de pagamento integral da dívida, após regular conversão em renda dos valores requeridos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença juntamente com os autos da ação de execução fiscal nº 0002076-68.2016.403.6126.
Intimem-se.
Santo André, 23 de janeiro 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 00009126820164036126 comunicada, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de comprovação do cumprimento da coisa julgada, expeça mandado para intimação com prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação ordinária proposta por **WALTER PAULO DE JESUS**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 21716761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 21716761 e id 23919549, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2015, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularize a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de fevereiro de 2015.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLELIA ISaura SOVERAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22232046: por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, intime-se-o para, querendo, no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada de informações complementares a respeito da efetiva prestação de serviço à empresa indicada, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Em caso de recusa comprovada, oficie-se à empresa intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001128-42.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETH LOPES MARRA PEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALVADOR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da certidão ID 24776217, facultada a manifestação.

Considerando que não houve a regular intimação quanto à data para realização da perícia médica, intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se esta se realizou.

Em caso negativo, providencie a Secretaria a designação de nova data para realização do ato, certificando nos autos e intimando as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para comparecer à perícia, portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Caso a perícia tenha sido realizada, apesar da ausência de intimação, aguarde-se o laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DESPACHO

Ante requerimento do INSS, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do valor total de R\$ 142.814,90 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), atualizado até 08/2019, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206219-18.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, OTIVIO DE SOUZA AMORIM, ANALIA DA PAZ DOS SANTOS, PAULO INFANTE, NORMA APPARECIDA MUNGAI, MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE, WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA, MILTON ANTONIO AGUIAR, THEREZA RINALDI PINTO, IVETE SILVA DE LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente, verifico que não é o caso de sobrestamento do feito.

De fato, o precatório expedido se refere ao valor dos honorários sucumbenciais conforme homologados às fls. 853/864 dos autos principais, restando pendente de decisão os valores requeridos conforme fls. 1016/1023.

Considerando que já consta dos autos parecer da Contadoria Judicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIA BEATRIZ PEREIRA DIAS

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 21407300, pela qual se verifica que o mandado anterior foi expedido com erro de numeração, expeça-se novo mandado para citação e intimação da corré Lúcia Beatriz Pereira Dias.

Ante o requerimento da autora, e considerando que já consta dos autos cópia do processo administrativo, esclareça qual novo documento requer que seja juntado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, antes de deliberar sobre a necessidade de expedição de ofício requerendo o encaminhamento de cópia do processo 001123026.1998.8260223, aguarde-se a regular citação e o prazo de contestação da corré.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006409-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AMANCIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apelação interposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema PJe.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, através de seu procurador, para tomar as providências necessárias ao reconhecimento da equivalência da validação de seu diploma de médico.

Oficie-se, ainda, à reitoria da UNIFESP, encaminhando cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do quanto determinado no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a este Juízo.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200857-84.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 18.912,64 (dezoito mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, e considerando que o ônus da prova cabe ao interessado, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que a prova do tempo especial depende especialmente da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial para após a manifestação das partes sobre os documentos supra referidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-41.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, bem como da certidão informando o andamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GERMANO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, a dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA DAL POGGETTO - SP45717
EXECUTADO: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

DESPACHO

ID 19102767: Nos termos do artigo 854, do Novo CPC, defiro o pedido de penhora "on line", via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

De modo a assegurar o resultado frutífero da referida diligência, determino o sigilo do presente provimento, o qual deverá ser imediatamente levantado após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAN GUEDES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVAN GUEDES LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 618.458.700-9), nos termos do art. 300 do CPC.

Informou que recebia o benefício de auxílio-doença, desde 26/04/2017, conforme carta de concessão anexada aos autos.

O autor informa ser funileiro de automóvel e que trabalha com materiais pesados.

Aduz que o início de 2017 foi diagnosticado com câncer de cólon retal (neoplasia maligna de cólon).

Alega estar impossibilitado de exercer a sua função e não ter condições laborativas.

Informa ter sido concedido o auxílio-doença na data de 04/05/2017 (NB 618.458.700-9) e prorrogado até 24/01/2019, sendo os benefícios seguintes (NB 628.376.933-4 e 629.305.321-8), indeferidos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I do CPC/2015.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas**, para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requise-se ao INSS cópia dos processos administrativos NB 618.458.700-9, 628.376.933-4 e 629.305.321-82 (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, e nos termos do art. 1º, § 4º da Lei 13.876/2019, defiro a realização da perícia com ortopedista.

Designo o dia 11 de março de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia.

Nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000449-68.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARLENE BASTOS CALCADA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000421-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SILMARA DE CASSIA RICETI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo: A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA. (JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.)**, contra ato do **CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, declarando ainda o direito creditório da Impetrante de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Sustenta a impetrante que ao editar a IN SRF 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação no Brasil, a Receita Federal determinou, nos termos artigo 4º, §3º que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, contrariando o disposto no AVA, ao impor que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no Valor Aduaneiro.

Ressalta, nesta linha, que a incidência da capatazia no porto de destino na base de cálculo do Imposto de Importação constitui maior e indevida abrangência do Imposto de Importação, o que resulta na ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, bem como assegura o direito da Impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e os valores pagos no curso do processo.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificada, a impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetração que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. *Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.*

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ónus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBLIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Resalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança para:** 1) determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação incidente sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se empresa Promon Engenharia Ltda (Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 13º andar, Torre IV, Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-900, São Paulo - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a **Décio José dos Reis Junior, CPF 036.456.038-08, CTPS 9206.**

Coma juntada, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006961-94.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição referente ao benefício do autor (BENÍCIO ALVES DOS SANTOS- CPF 017.823.798-19- NIT 1.072.008.110.3), no qual deverão constar todos os períodos de tempo comuns e especiais já considerados no âmbito administrativo. A autarquia deverá, ainda, juntar cópia do CNIS do autor.

Deverá, ainda, o autor providenciar cópia digitalizada legível dos documentos id. 12473974- p. 10/12, 16 e 18/23.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Rubenilton Dantas de Siqueira, NB 42/155.548.224-1, DIB 21/12/2010.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente aos NBS **42/176.239.375-9 e 42/188.180.833-3 (Autor Nelson Oliveira da Silva- CPF 108.437.008-58)**.

Coma juntada, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento do tempo especial de 12/09/1989 a 14/10/2014 (data da DER), desde a DER, em 14/10/2014 (NB 42/172.090.815-7), a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário, caso seja positivo, igual ou maior a 1.00, e, caso não seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Foi declarada a revelia do INSS, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344, do CPC/2015.

O autor requereu a produção de prova pericial.

Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo cópia do LTCAT e/ou PPRA do período de trabalho do autor. Os documentos foram juntados (id. 14214910-p.91/104).

O autor se manifestou quanto aos documentos juntados.

Foi determinada a perícia no local de trabalho e indicados os quesitos do juízo (id. 14214911-p.5/6).

O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id. 14214911-p.16/17).

O laudo pericial foi juntado (id. 14214911-p.23/36). O autor se manifestou (id. 14214911-p.52/53).

Requisitou-se cópias do procedimento administrativo do benefício do autor que veio aos autos (id. 14214911-p.69/101).

Os autos físicos foram digitalizados e as partes foram intimadas, mas não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum.

Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.

A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de.

O PPP acostado (id. 14214911-p.37/41) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 12/09/1989 a 01/03/2017 (data do PPP), e estava exposto, a umidade, esgoto, vibração e ruído. Há indicação do nível ruído de 86,5 dB a partir de 12/01/2008 e vibração de 20,32 m/s2.

O laudo pericial (id.14214911-p.23/36) concluiu:

“Conclusão: As atividades de AJUDANTE À TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO (12/09/1989 à presente data) exercidas pelo Sr. JOÃO FERREIRA DE SOUZA, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU Máximo por exposição ao risco biológico, de acordo com o Anexo 14 da Norma Regulamentadora, ensejando seu enquadramento como aposentadoria especial (25 anos) nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV da Lei 3048/99.

E ainda:

“Quesito c (id. 14214911-p.32): Suas atividades, de forma habitual e permanente, são classificadas como Insalubres em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, durante o período de 12/09/1989 até a presente data. A Empregadora reconhece a natureza insalubre da atividade, e realiza o recolhimento do adicional SAT (GFIP 04) a partir de janeiro de 2016.

Quesito f (id. 14214911-p. 33): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho ao agente agressor, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho.

Quesito g (id. 14214911-p.33/34): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, ao risco biológico, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quesito h (fl. 196): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu exposto ao risco nos período de 05/03/1980 até 12/03/2015, data do desligamento do Autor.

O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que *“Existe exposição a emissões fugitivas de gás sulfídrico (H2S), a metano (CH4), a monóxido e dióxido de carbono (CO/CO2), bem como a atmosferas IPVS (Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde) quando o trabalho é realizado em espaços confinados.*

E com relação aos riscos biológicos: *“A atividade de TÉCNICO EM SISTEMAS DE SANEAMENTO exige o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com líquidos e efluentes provenientes de esgotos e galerias, que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, conforme Processo DRT 24440/000853/86 da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e PE-RH0001” (Id. 14214911-p.32).*

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes biológicos e químicos mencionados.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.

- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.

- No caso em questão, o autor trouxe aos autos cópia dos PPP (fs. 29/37) demonstrando ter trabalhado como electricista de manutenção/oficial electricista de manutenção, na SABESP Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de forma habitual e permanente, no período de 02/01/1978 a 09/05/2013, submetido a voltagem superior a 250 Volts, enquadrando-se no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. Comprova, ainda, o trabalho com sujeição habitual e permanente a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Além disso, o trabalho realizado foi executado em esgoto, enquadrando-se, por semelhança, ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, e o item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que engloba os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto. Logo, o período pleiteado deve ser reconhecido como especial.

- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.

- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data da publicação da sentença, tendo em vista a ausência de recurso voluntário e a vedação da reformação in pejus contra a autarquia.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353637 - 0006104-84.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. INTENSIDADE DA NATUREZA. AGENTES BIOLÓGICOS. POEIRA MINERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento como especial o labor em serviços gerais na agropecuária.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, inerentes ao trabalho exercido na rede de água e esgoto junto à SABESP, possível o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Decreto 83.080/79.
8. Restou comprovada a exposição ao agente descrito no código 1.2.10, do Anexo do Decreto nº 53.814/67, qual seja poeiras minerais nocivas.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.
10. DIB no requerimento administrativo.
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692611 - 0043138-85.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, no estado do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 12/09/1989 a 14/10/2014.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 12/09/1989 a 14/10/2014, o autor perfaz-se um total de 25 anos, 01 mês e 03 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/10/2014).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 12/09/1984 a 14/10/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/10/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: João Ferreira de Souza

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/10/2014

CPF: 883.815.018-49

Nome da mãe: Terezinha Carmelia de Souza

NIT: 1.055.942.737-6

Endereço: Rua Maria José Mendonça Correia, 17- Vila Costa Mumiz- Cubatão/SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial, tendo em vista a atividade como enfermeira, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a averbar os períodos como especiais e conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal e houve declínio de competência em razão do valor da causa (id. 815852-p.1/7).

Citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica.

A autora requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que seja juntada cópia integral do procedimento administrativo, o que foi deferido (id. 4358795), tendo sido juntado aos autos (id. 14674998).

Determinou-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos a fim de apresentar cópia do LTCAT e/ou PPRA, bem como a fim de esclarecer a forma de exposição da autora aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

A Santa Casa de Misericórdia de Santos acostou documentos (id. 5028869).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 10172602) o que foi indeferido (id. 13743120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele ERESpec que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Resalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

A autora pretende ver reconhecido como especial os períodos trabalhados como enfermeira.

Verifica-se das anotações da CTPS e do CNIS (doc. Anexo) que a autora exerceu atividade nos períodos de 12/11/1984 a 09/02/1985, de 01/04/1985 a 30/05/1987, de 23/06/1987 a 23/10/1987, de 18/11/1987 até o momento, de 26/06/1997 a 31/12/2000 e de 01/02/2006 a 06/02/2015.

O INSS reconheceu como especial o período de 18/11/1987 a 28/04/1995 (id.14675353-p.10/11), portanto, há controvérsia quanto aos períodos de 12/11/1984 a 09/02/1985, de 01/04/1985 a 30/05/1987, de 23/06/1987 a 23/10/1987, de 29/04/1995 a 06/07/2015 (data da entrada do requerimento), de 26/06/1997 a 31/12/2000 e de 01/02/2006 a 06/02/2015.

Há anotação da CTPS do período de 12/11/1984 a 09/02/1985 (id. 813198-p.5) como "supervisora de enfermagem" no Hospital e P.S. de Fratura da Lapa S/A. O período pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (*Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo*).

O período de 01/04/1985 a 30/05/1987 foi anotado em CTPS (id. 813198-p.5) como enfermeira no Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica S/C Ltda., bem como há PPP (id. 813499 e 813578) que indica a exposição a agentes biológicos. O período pode ser enquadrado pela categoria, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (*Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo*).

Quanto ao intervalo de 23/06/1987 a 23/10/1987, o autor acostou a CTPS (id. 813198-p.6) que indica que trabalhou como "enfermeira padrão" no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. O período pode ser enquadrado na categoria, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (*Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo*).

Com relação aos períodos de 26/06/1997 a 31/12/2000 e de 01/02/2006 a 06/02/2015, são concomitantes ao vínculo de empresa na Santa Casa de Misericórdia de Santos.

O período de 26/06/1997 a 31/12/2000, laborado na Prefeitura Municipal de Santos, a autora não trouxe nenhum formulário ou PPP, juntando apenas a CTPS (Id. 813198-p.7), não sendo possível, assim, reconhecer o período como especial.

O período de 01/02/2006 a 06/02/2015 foi demonstrado pela CTPS (id. 813198-p.7), bem como PPP (id. 813578-p.7/9), que indica que a autora exerceu atividade de professora no Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, não tendo que se falar em reconhecimento do período como especial, pois há indicação de exposição a ruído de 60 dB, inferior ao limite legal previsto.

O período não reconhecido como especial, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Santos, a partir de 29/04/1995 a 06/07/2015 (data da entrada do requerimento), foi demonstrado pelo PPP (id. 14675354-p.13/15) e pelo LTCAT (id. 5028869-p.2/3), bem como esclarecimentos prestados pelo empregador (id. 5028869-p.1) que indicam que a autora trabalhou como "enfermeira" e "enfermeira supervisora" e estava exposta a agentes biológicos/microorganismos, químicos (formaldeído), mecânico (cortes e perfurações), bem como ergonômico. A partir de 01/07/2016 a autora passou a exercer funções de administração, sem contato com agentes agressivos (id. 5028869-p.1). Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a agentes biológicos de 29/04/1995 a 06/07/2015.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:-)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pela autora pode ser reconhecida como especial nos períodos de 12/11/1984 a 09/02/1985, de 01/04/1985 a 30/05/1987, de 23/06/1987 a 23/10/1987 e de 29/04/1995 a 06/07/2015.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (12/11/1984 a 09/02/1985, de 01/04/1985 a 30/05/1987, de 23/06/1987 a 23/10/1987 e de 29/04/1995 a 06/07/2015, ao período já reconhecido pelo INSS (18/11/1987 a 28/04/1995), a autora perfaz-se um total de 30 anos, 4 meses e 18 dias, como efetivamente trabalhados pela autora, tempo suficientes para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 12/11/1984 a 09/02/1985, de 01/04/1985 a 30/05/1987, de 23/06/1987 a 23/10/1987 e de 29/04/1995 a 06/07/2015, e determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (06/07/2015- NB 173.789.329-8).

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se com os valores já recebidos no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 06/07/2015

CPF: 081.978.758-20

Nome da mãe: Reni Alves de Oliveira

NIT: 1.220.190.204-8

Endereço: Rua Vitor de Lamare, 33/21- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito a complementar o laudo, respondendo aos quesitos da parte autora, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor o intervalo de tempo de serviço que pretende ver reconhecido como especial.

Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES - SP114839, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE BERTIOGA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração do direito à compensação financeira pelo regime geral de previdência social, determinando-se o pagamento retroativo de valores desde a data da concessão do benefício de aposentadoria em regime próprio ao servidor Ernesto Fernandes Junior.

Para tanto, afirmam, em síntese, que, apesar de terem firmado, no ano de 2001, convênio de compensação previdenciária com a UNIÃO e INSS, registrado no processo administrativo BERTPREV 052/2011, a referida compensação financeira foi negada por ocasião da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor municipal Ernesto Fernandes Junior.

Narram que o servidor, no período de 10/07/97 a 28/02/98 manteve vínculo com a Prefeitura de Bertioega e, concomitantemente, com a Sociedade Santamarense, fazendo jus à contagem de tempos de serviço em regimes diferentes, o que não foi admitido pelo INSS.

Alega que a compensação previdenciária está amparada pelos artigos 1º, 2º, 4º e 8º da Lei nº 9.796/1999.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando que o período que os autores pretendem compensar (10/07/97 a 28/02/98) foi utilizado anteriormente por Ernesto Fernandes Junior para a obtenção de aposentadoria pelo regime geral, sendo vedada a pretensão deduzida na inicial na forma do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91 (id. 2147010).

A parte autora apresentou réplica (id. 2467866).

Foi deferida a exclusão da União do polo passivo do feito (id. 2470566).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Objetiva a parte autora indenização por compensação previdenciária amparada na Lei nº 9.796/1999.

Fundamenta seu pedido na concessão de aposentadoria compulsória do servidor municipal Ernesto Fernandes Junior, o qual, no período de 10/07/97 a 28/02/98, manteve vínculo com a Prefeitura de Bertioega e, concomitantemente, com a Sociedade Santamarense, fazendo jus à contagem de tempos de serviço em regimes diferentes.

A compensação financeira pretendida é disciplinada pela Lei nº 9.796/1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Vale transcrever, outrossim, o disposto no artigo 96, III, Lei nº 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Dos dispositivos legais transcritos se extrai que a compensação financeira, nos termos da Lei nº 9.796/1999, é devida quando efetivamente concedido o benefício pelo regime próprio com base no tempo de serviço reconhecido pelo INSS.

Contudo, tal hipótese não se verifica no caso em tela.

O INSS, em sua contestação, esclareceu que "O *ahudido servidor*; é aposentado pelo Regime geral da previdência Social desde 27.05.2002, aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida antes daquela outra obtida pelo regime próprio e tendo COMPUTADO O PERÍODO DE 10.07.1997 A 28.02.1998, pois recolhia como empregado, tendo vínculo junto a SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICIENCIA DO GUARUJÁ, DURANTE O PERÍODO DE 23.05.1994 A 10.10.2000. Assim, verifica-se que o autor pretende compensar período que o segurado utilizou anteriormente para a obtenção de aposentadoria para o regime geral, que é vedado pela lei" (id. 2147010, pág. 2).

Os autores, por sua vez, esclareceram em réplica que "Não obstante, necessário destacar, mais uma vez, a mistura de conceitos por parte do INSS, na medida em que o **BERTPREV promoveu a contagem do tempo de 10/07/97 a 28/02/98, pelo fato do servidor também ter vínculo efetivo no mesmo período com a Prefeitura de Bertioga, isto é, concomitante à Sociedade Santamarense, portanto, tempos de serviço diferentes, não tendo sido contado pelo RPPS o tempo de serviço atribuído ao RGPS**".

Ora, se não houve contagem do tempo de serviço atribuído ao Regime Geral de Previdência no cálculo do benefício concedido pelo regime próprio estatutário, não há que se falar em compensação financeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A manifestação no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por meio de procurador habilitado deve ser homologada independentemente do tempo e do grau em que formulada, desde que não tenha havido o trânsito em julgado, assim como da concordância da parte adversa. 2. Viável o deferimento do pedido de levantamento dos valores inicialmente depositados em Juízo como condição para a expedição da certidão de tempo de serviço por parte do INSS, tendo em consideração que tais quantias não representam crédito tributário na rigorosa acepção legal, bem como que o benefício de aposentação perante o serviço público federal provavelmente não foi deferido e, se de fato foi, tal ocorreu sem a consideração do tempo inicialmente pleiteado em relação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme se pode depreender do exame dos autos. 3. A compensação financeira constitucionalmente prevista entre o Regime Geral de Previdência Social e o denominado regime próprio de previdência de servidor público supõe a concessão do benefício de aposentadoria por um regime com suporte em tempo de serviço havido em outro.

(AMS - APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.00.036686-1, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 845.)

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-95.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Deste modo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL para responder, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a liquidar os valores previdenciários atrasados na forma constitucionalmente prevista.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 11710037).

O INSS intimado para impugnar a presente execução, se manifestou no ID 17190438, no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo exequente, excetuando-se os honorários advocatícios, aduzindo que estes não são devidos.

Instada, a parte exequente apresentou nova planilha excluindo os honorários advocatícios (ID 24816062).

A Autarquia intimada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em vista do exposto, HOMOLOGO a conta da parte exequente (ID 24816062) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.530,86 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

DECISÃO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º deste artigo.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários, remunerações e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada CECÍLIA MARIA GARCIA MORENO BENTO no id. 27307293, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco BRADESCO – ag. 1802, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 313,99 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 27346421.

De outra banda, o executado ANTONIO BENTO JUNIOR é profissional liberal e exerce a profissão de advogado autônomo, aduz que o bloqueio recaiu sobre quantia pertencente a terceiros, bem como sobre seus honorários advocatícios, conforme documentação acostada no id. 27307294, além dos extratos da conta corrente do Banco BRADESCO, agência nº 1802 (id. 27307293), assinalando a constrição efetuada em sua conta, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (id. 27346421), em relação à referida instituição financeira.

Da mesma forma, em face de se tratar de valor ínfimo, determino o desbloqueio no que concerne ao Banco Caixa Econômica Federal referente ao executado BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) executado (s) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Inaugurando novo tópico, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

ID 27357870: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

Autos nº 5009166-06.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assimariado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, via postal, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VANESSA CRISTINA SALES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 24458193).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, inicialmente, impugnou a descrição constante da inicial com relação às joias empenhadas e, no mais, em resumo, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A tutela de evidência foi deferida, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização (id 24728674).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e oral (id 25956469). A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de **instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VANESSA CRISTINA SALES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 24458193).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, inicialmente, impugnou a descrição constante da inicial com relação às joias empenhadas e, no mais, em resumo, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A tutela de evidência foi deferida, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização (id 24728674).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial e oral (id 25956469). A ré informou não ter interesse na dilação probatória.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstruir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de **instrução e julgamento** para o **dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27346800: cite-se as corrês no endereço indicado pela DPU.

Santos, 23 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QUALLYTECK PRESENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/01963/00 (PA 11128.722129/2019-71)

O pleito antecipatório foi deferido para determinar a suspensão dos atos de destinação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 19/0502554-0, até ulterior deliberação.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido inicial (id 24678649).

Determinada a manifestação em réplica e sobre o interesse das partes na dilação probatória, a autora requereu a desistência do feito (id 26301287).

A União não se opôs ao pedido, requerendo a condenação da autora à verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, a autora requereu a desistência da ação, com o que a União não ofertou resistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado pela autora, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, a fim de dar ciência da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000524-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003034-30.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME, PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA - ME** e **PEDRO LUIZ ZILLI PORTO DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003501-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP; AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, VERONICA DIAZ OTERO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP, AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA e VERONICA DIAZ OTERO**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A exequente noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003475-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAGIU LANCHES LTDA - ME, BRUNO PEREIRA UVINHA, CAMILA GOMES PEREIRA UVINHA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **BELLAGIU LANCHES LTDA - ME, BRUNO PEREIRA UVINHA e CAMILA GOMES PEREIRA UVINHA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0009829-60.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIANA ALBUQUERQUE MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

MARIANA ALBUQUERQUE MENDES propôs a presente execução em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores a título de diferenças de aposentadoria especial, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo da exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (id 12390234, p. 233/238).

O INSS, por sua vez, requereu a redução do valor da execução para a quantia de R\$ 74.650,96, atualizada até junho/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 99.144,26, pretendido pelo exequente.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (id 12390234, p. 277).

A contadoria apurou como devido o montante de R\$ 73.637,94, atualizado para junho/2016.

Homologado o cálculo da Contadoria, foi expedido o ofício requisitório das quantias devidas.

Noticiado o pagamento da requisição dos valores devidos (id 12390234, p. 294), foi determinado o retorno dos autos à conclusão para sentença de extinção.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0009125-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 465/1476

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NILSON FERREIRA DA SILVA propôs a presente execução em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores (principal e honorários advocatícios de sucumbência), decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado em execução invertida.

Intimado, o exequente concordou com o valor apresentado pela executada (id 12995589) e foram expedidos ofícios requisitórios das quantias devidas.

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 24562654) e não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

CARLOS ERNESTO GOMES LOPES propôs a presente execução em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, bem como o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Foram expedidos ofícios requisitórios das quantias devidas.

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003053-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO SILVA SANTANNA GUARUJA - ME, CLAUDIO SILVA SANTANNA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CLAUDIO SILVA SANT ANNA GUARUJA - ME e CLAUDIO SILVA SANT ANNA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados foram citados por hora certa.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-55.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009286-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO, NEYSA DE CAMPOS MELLO, ODILA PEREIRA, VERA HELENA CESAR
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-21.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do bloqueio (infrutífero) realizado para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-90.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: QALLYTECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QALLYTECK PRESENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/01963/00 (PA 11128.722129/2019-71)

O pleito antecipatório foi deferido para determinar a suspensão dos atos de destinação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 19/0502554-0, até ulterior deliberação.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido inicial (id 24678649).

Determinada a manifestação em réplica e sobre o interesse das partes na dilação probatória, a autora requereu a desistência do feito (id 26301287).

A União não se opôs ao pedido, requerendo a condenação da autora à verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, a autora requereu a desistência da ação, com o que a União não ofertou resistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado pela autora, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, a fim de dar ciência da presente decisão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-27.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDINA VICENCIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

OSVALDINA VICENCIA DE ARAUJO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6306238755), o pagamento das parcelas vencidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral.

Nama a inicial que a autora obteve benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido judicialmente nos autos da ação nº 0000733-10.2005.8.26.0157.

Afirma, todavia, que, em 13/06/2018, a autarquia-ré reduziu gradativamente o benefício até a total cessação do benefício, o que ocorreu em 12/2019.

Aduz, que em dezembro de 2019 foi submetida a perícia médica junto ao INSS, oportunidade em que o perito concluiu pela presença de capacidade da segurada para o labor.

Entende incorreta a medida adotada pela autarquia previdenciária, pois persiste o quadro de incapacidade laboral, além de a autora hoje contar com 55 anos, estar afastada das atividades laborais há quase duas décadas e sofrer de moléstia que enseja forte estigma social, fatores que dificultam sua recolocação no mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a autora o benefício da gratuidade da justiça.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisor no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 20 de fevereiro de 2020, às 10:30 horas** para sua realização de perícia médica, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora **deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007034-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DE SA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados WALTER MOREIRA MOTTA e PALMIRA PEREIRA COTTA do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005453-50.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do bloqueio (infutífero) realizado para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007180-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de título judicial proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que **JOSÉ SIMÕES DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende o recebimento de quantia devida a título de parcelas em atraso decorrentes da revisão de benefício previdenciário implantada administrativamente.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução alegando, em síntese, litispendência com os autos nº 99.00001011 da 2ª Vara de Vicente de Carvalho, prevenção com os autos nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como prescrição e decadência.

Instado a trazer aos autos memória de cálculo atualizada, bem como apresentar certidão de objeto e pé dos autos nº 99.00001011 da 2ª Vara de Vicente de Carvalho, o exequente requereu a desistência do feito, por verificar que os presentes autos possuem o mesmo objeto que os autos nº 0004008-72.1999.8.26.0093 da 4ª Vara do Guarujá/SP (id 19047744).

Ciente, o INSS discordou do pedido de desistência e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Acostada a declaração de hipossuficiência, foi deferido ao exequente o benefício da gratuidade de justiça (id 24784881).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o exequente requereu a desistência da execução, por verificar a inviabilidade de prosseguimento do feito.

Por sua vez, o INSS discordou do pedido de desistência formulado.

Contudo, entendendo que, na hipótese, a alegação da autarquia previdenciária não merece prosperar, vez que pretende tão somente a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC, que estabelece:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Destarte, não sendo vantajoso ao credor o prosseguimento do feito, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária.

Assim, não há motivo para obstar a desistência da presente demanda.

Neste contexto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas, à vista da gratuidade da justiça concedida ao exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

P. R. I.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007101-72.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EDILENE ALVES FRANCO opôs os presentes embargos à execução de quantia certa, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o efeito suspensivo (id 11214788).

A embargante requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC.

A CEF não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução.

De fato, é cabível o pedido de desistência, o qual conta com a concordância expressa da embargada.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extintos os embargos à execução, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LARYSSA INACIO OLIVEIRA, JOÃO VICTOR INACIO OLIVEIRA e LAURA INACIO OLIVEIRA, menores, todos representados por sua genitora, **BRUNA INÁCIO GOMES OLIVEIRA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 188.616.260-0), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas.

Segundo a inicial, os autores são filhos de Cleiton da Silva Oliveira, encarcerado de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data, mantendo a qualidade de segurado, pelo fato de encontrar-se desempregado, qualidade essa que somente seria perdida após 12 meses do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91.

Informam, porém, que a negativa do INSS quanto à concessão do referido benefício se baseou no valor da penúltima contribuição do segurado (mês 08/2013, no valor de R\$ 976,42), sob a justificativa de haver ultrapassado o limite legal estipulado para o ano de 2013 (ano da última contribuição), no montante de R\$ 971,78.

Afirmam que a última contribuição computada, porém, foi desconsiderada pelo INSS foi no mês 09/2013, no valor de R\$ 919,50.

Aduzem que, fazem jus ao auxílio-reclusão, na medida em que consideram irrelevante o fato do salário de contribuição do segurado ser superior ao limite estipulado em lei, uma vez que à época da segregação encontrava-se desempregado.

Entendem que se aplica ao presente caso o Tema Repetitivo 896 do STJ, segundo o qual para a concessão de auxílio-reclusão, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda e não o último salário de contribuição.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Pleiteiam ainda os autores os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, entendo cabível o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico do auxílio-reclusão é disciplinado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, artigo 2º, da Lei 10.666/2003 e artigos 116/119 do Decreto 3.048/99 e, para sua concessão impõe-se a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: a) reclusão (prisão em regime semiaberto somente até 17/01/2019, sendo que a partir de 18/01/2019, apenas regime fechado, por força da MP 871/2019); b) a qualidade de segurado do instituidor; c) a dependência econômica do beneficiário; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).

Em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91).

Anoto que os autores se enquadram na moldura legal, haja vista os documentos de identificação colacionados com a inicial (jd 27211148 – p. 09/17).

No que tange ao requisito **qualidade de segurado**, a questão encontra-se devidamente comprovada nos autos, haja vista que o CNIS do instituidor indica seu último vínculo empregatício, com a empresa José dos S. Freitas Minimercado, no período de 01/07/2013 a 25/09/2013 (p. 28 do id 27211148). Logo após, o instituidor permaneceu recluso em prisão nos períodos de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data.

Nesse contexto, verifica-se que o segurado manteve a sua qualidade de segurado, de forma a preencher o requisito legal necessário para a extensão do período de graça, previsto no inciso IV e § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a própria agência do INSS analisou administrativamente a questão e não refutou a qualidade de segurado, tendo sido indeferido o benefício sob a justificativa de que o salário-de-contribuição estava acima do limite previsto em lei.

Em relação à questão controvertida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **Tema 896** no sistema de repetitivos fixou o entendimento de que “*para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”.

De outro lado, submetida a questão ao STF, a Corte entendeu que “é infraconstitucional [...] a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão” (Tema 1017 – STF).

Destarte, considerando a tese firmada pelo C. STJ e diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação dos autores de que fazem jus à implantação do auxílio-reclusão.

De outro lado, tratando-se de menores e de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de quinze dias.

Considerando-se a presença de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LARYSSA INACIO OLIVEIRA, JOÃO VICTOR INACIO OLIVEIRA e LAURA INACIO OLIVEIRA, menores, todos representados por sua genitora, BRUNA INÁCIO GOMES OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 188.616.260-0), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas.

Segundo a inicial, os autores são filhos de Cleiton da Silva Oliveira, encarcerado de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data, mantendo a qualidade de segurado, pelo fato de encontrar-se desempregado, qualidade essa que somente seria perdida após 12 meses do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91.

Informam, porém, que a negativa do INSS quanto à concessão do referido benefício se baseou no valor da penúltima contribuição do segurado (mês 08/2013, no valor de R\$ 976,42), sob a justificativa de haver ultrapassado o limite legal estipulado para o ano de 2013 (ano da última contribuição), no montante de R\$ 971,78.

Afirmam que a última contribuição computada, porém, foi desconsiderada pelo INSS foi no mês 09/2013, no valor de R\$ 919,50.

Aduzem que, fazem jus ao auxílio-reclusão, na medida em que consideram irrelevante o fato do salário de contribuição do segurado ser superior ao limite estipulado em lei, uma vez que à época da segregação encontrava-se desempregado.

Entendem que se aplica ao presente caso o Tema Repetitivo 896 do STJ, segundo o qual para a concessão de auxílio-reclusão, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda e não o último salário de contribuição.

Pugnham pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Pleiteiam ainda os autores os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, entendo cabível o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico do auxílio-reclusão é disciplinado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, artigo 2º, da Lei 10.666/2003 e artigos 116/119 do Decreto 3.048/99 e, para sua concessão impõe-se a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: a) reclusão (prisão em regime semiaberto somente até 17/01/2019, sendo que a partir de 18/01/2019, apenas regime fechado, por força da MP 871/2019); b) a qualidade de segurado do instituidor; c) a dependência econômica do beneficiário; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).

Em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91).

Anoto que os autores se enquadram na moldura legal, haja vista os documentos de identificação colacionados com a inicial (id 27211148 – p. 09/17).

No que tange ao requisito **qualidade de segurado**, a questão encontra-se devidamente comprovada nos autos, haja vista que o CNIS do instituidor indica seu último vínculo empregatício, com a empresa José dos S. Freitas Minimerado, no período de 01/07/2013 a 25/09/2013 (p. 28 do id 27211148). Logo após, o instituidor permaneceu recluso em prisão nos períodos de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data.

Nesse contexto, verifica-se que o segurado manteve a sua qualidade de segurado, de forma a preencher o requisito legal necessário para a extensão do período de graça, previsto no inciso IV e § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a própria agência do INSS analisou administrativamente a questão e não refutou a qualidade de segurado, tendo sido indeferido o benefício sob a justificativa de que o salário-de-contribuição estava acima do limite previsto em lei.

Em relação à questão controvertida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **Tema 896** no sistema de repetitivos fixou o entendimento de que “*para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”.

De outro lado, submetida a questão ao STF, a Corte entendeu que “é infraconstitucional [...] a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão” (Tema 1017 – STF).

Destarte, considerando a tese firmada pelo C. STJ e diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação dos autores de que fazem jus à implantação do auxílio-reclusão.

De outro lado, tratando-se de menores e de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de quinze dias.

Considerando-se a presença de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LARYSSA INACIO OLIVEIRA, JOÃO VICTOR INACIO OLIVEIRA e LAURA INACIO OLIVEIRA, menores, todos representados por sua genitora, BRUNA INÁCIO GOMES OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 188.616.260-0), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, devidamente atualizadas.

Segundo a inicial, os autores são filhos de Cleiton da Silva Oliveira, encarcerado de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data, mantendo a qualidade de segurado, pelo fato de encontrar-se desempregado, qualidade essa que somente seria perdida após 12 meses do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91.

Informam, porém, que a negativa do INSS quanto à concessão do referido benefício se baseou no valor da penúltima contribuição do segurado (mês 08/2013, no valor de R\$ 976,42), sob a justificativa de haver ultrapassado o limite legal estipulado para o ano de 2013 (ano da última contribuição), no montante de R\$ 971,78.

Afirmam que a última contribuição computada, porém, foi desconsiderada pelo INSS foi no mês 09/2013, no valor de R\$ 919,50.

Aduzem que, fazem jus ao auxílio-reclusão, na medida em que consideram irrelevante o fato do salário de contribuição do segurado ser superior ao limite estipulado em lei, uma vez que à época da segregação encontrava-se desempregado.

Entendem que se aplica ao presente caso o Tema Repetitivo 896 do STJ, segundo o qual para a concessão de auxílio-reclusão, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda e não o último salário de contribuição.

Pugnham pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Pleiteiam ainda os autores os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, entendo cabível o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico do auxílio-reclusão é disciplinado pelo artigo 80 da Lei n. 8.213/91, artigo 2º, da Lei 10.666/2003 e artigos 116/119 do Decreto 3.048/99 e, para sua concessão impõe-se a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: a) reclusão (prisão em regime semiaberto somente até 17/01/2019, sendo que a partir de 18/01/2019, apenas regime fechado, por força da MP 871/2019); b) a qualidade de segurado do instituidor; c) a dependência econômica do beneficiário; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98).

Em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91).

Anoto que os autores se enquadram na moldura legal, haja vista os documentos de identificação colacionados com a inicial (id 27211148 – p. 09/17).

No que tange ao requisito **qualidade de segurado**, a questão encontra-se devidamente comprovada nos autos, haja vista que o CNIS do instituidor indica seu último vínculo empregatício, com a empresa José dos S. Freitas Minimercado, no período de 01/07/2013 a 25/09/2013 (p. 28 do id 27211148). Logo após, o instituidor permaneceu recluso em prisão nos períodos de 17/10/2013 a 24/01/2017 e de 13/11/2017 até a presente data.

Nesse contexto, verifica-se que o segurado manteve a sua qualidade de segurado, de forma a preencher o requisito legal necessário para a extensão do período de graça, previsto no inciso IV e § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a própria agência do INSS analisou administrativamente a questão e não refutou a qualidade de segurado, tendo sido indeferido o benefício sob a justificativa de que o salário-de-contribuição estava acima do limite previsto em lei.

Em relação à questão controvertida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **Tema 896** no sistema de repetitivos fixou o entendimento de que “*para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”.

De outro lado, submetida a questão ao STF, a Corte entendeu que “é infraconstitucional [...] a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão” (Tema 1017 – STF).

Destarte, considerando a tese firmada pelo C. STJ e diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação dos autores de que fazem jus à implantação do auxílio-reclusão.

De outro lado, tratando-se de menores e de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão aos autores, no prazo de quinze dias.

Considerando-se a presença de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008832-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: Nanci Cristina Dias da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-42.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008819-78.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO BELLOC DE SARAIVA
CURADOR ESPECIAL: M. V. R.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDO BELLOC DE SARAIVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento, utilizando recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, que foi celebrado entre as partes em 15/04/2003.

Alega que, a partir de 14/07/2003, o réu passou a ficar inadimplente, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital.

Citado por edital, foi nomeada Curadora Especial do réu, que apresentou embargos (id 12828287 – p. 210/220). Na oportunidade, sustentou, em resumo, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no tocante à comissão de permanência. Pugnou pela inversão do ônus da prova e, no mais, pela procedência dos embargos.

Reconhecida a prescrição (id 12828287 – p. 245/248), foi dado provimento ao recurso da CEF para o fim de anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (id 12828287 – p. 297/303).

Ciente da descida dos autos, a CEF não demonstrou interesse na dilação probatória e a Curadora Especial não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a autora promove a cobrança relativa a contrato de financiamento vinculado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), pelo valor de R\$ 69.123,87, atualizado para junho/2007.

Como efeito, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

Na hipótese em apreço, o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, devidamente subscrito pelo embargante (id 12828287 – p. 14/19), acompanhado do demonstrativo de débito e de evolução de dívida, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência de débito e autorizar o manejo do procedimento monitório.

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso, a irrisignação do embargante ancora-se na abusividade dos valores exigidos, o que não merece prosperar.

Argumenta, para tanto, que o contrato é de adesão e, na hipótese em tela, comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos apresentados nos autos, verifico que os embargos devem ser rejeitados.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, o embargante não impugna o débito e a mora, nem apresenta o valor da quantia que entende seja devida, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (id 12828287 – p. 21/25), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência, expressamente prevista no contrato na cláusula 11.1 (id 12828287 – p. 17).

Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

No caso, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (§ 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno o requerido ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

P. R. I.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009281-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA HELENA CICONI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do bloqueio (infrutífero) realizado para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
EXECUTADO: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do bloqueio (infrutífero) realizado para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000017-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 27210631 para manifestação em 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado, nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006379-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do bloqueio (infrutífero) realizado para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os executados do bloqueio realizado nos termos do artigo 841, § 2º do CPC, para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

Autos nº 5000527-62.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos na esfera jurídica dos demais executados, mister se faz sua inclusão no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 677, §4º, do CPC).

Assim, regularize a embargante a inicial dos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, mediante a inclusão neste feito de todas as partes da execução principal (art. 321, do CPC).

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas realizadas.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003826-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas realizadas.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003444-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO, FRANCISCO ALBERTO FONTES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas realizadas.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA B DA SILVA SANEAMENTO - EPP, CASSIA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas realizadas.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004708-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA B DA SILVA SANEAMENTO - EPP, CASSIA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas realizadas.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001216-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0200700-33.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, VERA LUCIA CACADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES e VERA LUCIA CACADOR**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a exequente informou a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de proceda ao levantamento da penhora relativa ao imóvel situado na Rua Ana Neri, n. 46, apto. 34, registrada na matrícula n. 41.176 (p. 55/56, id 26088771).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da **REDESIGNAÇÃO** da perícia no Petróleo Brasileiro para o dia **10 de março de 2020, às 10:30 horas**, (id 23785432) para a realização da perícia a ser realizada pela perita Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24/01/2020

LDJ - RF 6315

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000483-43.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JEAN NABIH RAAD
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DESPACHO

Vistos.

ID 26744649: Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Santos nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, concedendo-se à Autoridade Policial o prazo de 48 horas, diante de se tratar de feito com réu preso.

Instrua-se com cópia da manifestação ministerial.

Com a resposta ou decorrido o prazo em silêncio, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para oferta de alegações finais por memoriais.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILLERMANDO GUILHERME GOMES(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Vistos. Ante a informação de fl. 284 v, combinada com a manifestação da defesa constituída pelo acusado à fl. 280, na qual afirma que o réu reside em área não cadastrada pelos correios, determino a intimação de DILLERMANDO GUILHERME GOMES acerca do deliberado à fl. 265, por meio do Diário Oficial Eletrônico, na pessoa de seu defensor. Sem prejuízo, proceda a serventia a intimação do réu, por meio do numeral telefônico informado à fl. 280, certificando-se nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON DA SILVA X SERGIO ANASTACIO(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

Vistos. Considerando a declaração médica apresentada à fl. 693, dou por justificada a ausência do acusado Washington Luiz Fazzano Gadig na audiência realizada na data de 26 de novembro de 2019. Em relação ao postulado à fl. 691, homologo a desistência da inquirição das testemunhas Mario do Carmo Lopes Nascimento e Luiz Felipe Nascimento Garcia. Posto isto, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados nº 0405.2019.00657 e 0405.2019.00658, independente de cumprimento. Quanto ao requerimento de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil por parte da defesa de Luis Alberto Ferracini Pereira e Jefferson da Silva, reitero o deliberado às fls. 610-611. No tocante à expedição de ofício ao INSS para juntada aos autos de informação dos valores mensais recebidos por Luis Alberto Ferracini Pereira reputa que a diligência pode ser cumprida diretamente pelo acusado, se entender necessário, não havendo necessidade de interferência do Juízo para obtenção ou fornecimento da prova. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI

MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos nº 0001284-20.2015.403.6104 Intime-se a defesa dos corréus EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREA, JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA e VILMAR RODRIGUES FERREIRA para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico, conforme diligência deferida a fls. 1420 e petição de fls. 1462. No mais, determino a expedição de ofício à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, com endereço na Rua Correia Vasques nº 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-140, para informar este Juízo se possui condições e local adequado para armazenamento de óleo contido em caminhões /semirreboques tipo tanque, apreendidos na presente ação penal, pois tendo em vista o lapso temporal, há a possibilidade de ocorrência de dano ambiental. Em caso de resposta positiva pela empresa estatal, esta deverá ser nomeada fiel depositária e expressamente informada de que não deverá empreender qualquer utilização do citado óleo, até ulterior deliberação deste Juízo. Ciência ao MPF. Santos, 16 de janeiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS)

DESPACHO DE FLS. 7365: Dê-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do CPP. DESPACHO DE FLS. 7451: Petições de fls. 7289 (MPF), fls. 7366 (Marcos Valério Fernandes de Souza), fls. 7367/7368 (Daniel Ruiz Bakke), fls. 7369/7372 (Paulo Endo), fls. 7373/7386 (Sílvio de Oliveira Salazar), fls. 7387/7388 (Eloá Leonor da Cunha Velloso), fls. 7389/7392 (Walter Faria), fls. 7393/7400 (Antonio Vieira da Silva Hadano): Preliminarmente, intime-se, através da imprensa oficial, os acusados LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, do determinado no despacho de fls. 7365. Após, voltemos autos conclusos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000518-03.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: HENRY LOWE

Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO

Cuida-se de **Habeas Corpus Preventivo** impetrado por HENRY LOWE, através do qual requer a concessão da ordem para “sustar o andamento do Inquérito Policial de nº 0530/2018-4, que tramita em desfavor do paciente HENRY LOWE, até que se julgue o mérito do presente writ. Em sede de julgamento de mérito, requer seja concedida a ordem de habeas corpus para o trancamento do Inquérito Policial de nº 0530/2018-4, que tramita em desfavor do paciente HENRY LOWE, em razão da evidente atipicidade da conduta.” (doc.27320004).

Verifico que matéria atinente à tipicidade da conduta, em se tratando de questão de mérito, demanda instrução probatória, não se vislumbrando lesão e/ou perigo de lesão a direito à liberdade de ir e vir (Art. 5º, inciso LXVIII da CF/88 e Art. 647, CPP), razão pela qual não é o writ adequado à finalidade pretendida.

Neste sentido:

“E M E N T A P E N A L . P R O C E S S O P E N A L . H A B E A S C O R P U S . T R A N C A M E N T O A Ç Ã O P E N A L . P R O D U Ç Ã O D E M A I S P R O V A S A N T E S D E E V E N T U A L A R Q U I V A M E N T O D O I N Q U É R I T O N Ã O T R A D U Z C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L . O R D E M D E N E G A D A . C o n s o a n t e e n t e n d i m e n t o d o e g . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , o m e r o i n d i c i a m e n t o e m i n q u é r i t o p o l i c i a l n ã o c a r a t e r i z a c o n s t r a n g i m e n t o i l e g a l s a n á v e l p e l a v i a d e h a b e a s c o r p u s , s a l v o f l a g r a n t e i l e g a l i d a d e , q u e d e v e s e r v e r i f i c a d a d e p l a n o . N o c a s o h á p r o v a d a m a t e r i a l i d a d e d e l i t i v a c o n s u b s t a n c i a d a n a c o n s t i t u i ç ã o d e f i n i t i v a d o c r é d i t o t r i b u t á r i o e i n d i c i o s d a a u t o r i a , j á q u e o p r ó p r i o p a c i e n t e c o n f e s s o u q u e n ã o r e c o l h e u o s t r i b u t o s e m r a z ã o d e d i f i c u l d a d e s f i n a n c e i r a s . A c o n t i n u i d a d e d o p r o c e d i m e n t o i n v e s t i g a t ó r i o c o m a s i m p l e s c o l h e i t a d e m a i s p r o v a s a n t e s d e a c o l h e r e v e n t u a l p e d i d o d e a r q u i v a m e n t o d o i n q u é r i t o n ã o c o n f i g u r a d a m o i r r e p a r á v e l a s e r r e p a r a d o p o r m e i o d e h a b e a s c o r p u s . O r d e m d e n e g a d a .” (HC 5021370-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019.)

Isto posto, INDEFIRO in limine o presente habeas corpus, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP, c.c. Art. 5º, inc. LXVIII, CF/88.

Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

P.R.L.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008665-52.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CREW WORLD TRANSPORTES E TURISMO DE PASSAGEIROS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE JUNIOR - SP366821
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por SEAPORT LOGÍSTICA EM TRANSPORTE EIRELI, objetivando a restituição do contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004.

Alega a requerente, em apertada síntese, ser transportador rodoviário do referido contêiner, tendo o mesmo sido apreendido aos 10/09/2019, nos autos do processo n.5006965-41.2019.403.6104, durante a prisão em flagrante do motorista de caminhão ELI FELIX DOS SANTOS. Informa, ainda, que esta situação vem causando prejuízo à requerente, tendo em vista que o contêiner apreendido foi alugado, sendo cobrado pelo proprietário o pagamento de cláusula contratual denominada **detentio** no importe de US 193,00 (cento e noventa e três dólares) diários pelo atraso de sua devolução (doc.25459810).

Em manifestação de 15/01/2020 (doc.26987412), o Ministério Público Federal é pelo deferimento da restituição, ressaltando que o bem apreendido não interessa ao processo, por já ter sido periciado.

É o relatório.

Decido.

2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário **comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.**

3. É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.** Preleciona Júlio Fabbrini Mirabet:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, o bem não mais interessa ao processo, haja vista já ter sido realizado o Laudo Pericial (doc.25061164 da ação penal n.5006965-41.2019.4.03.6104).

5. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - APREENSÃO QUE DESENCADEOU APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não estando dívidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo, no caso dos autos, cujo bem ainda depende de realização de perícia para esclarecimento dos fatos. 2. - A apreensão desencadeou inquérito policial, procedimento de apuração de suposto crime de contrabando/descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. 3. - Improvimento do recurso. TRF3 - ACR 00001069820134036106. QUINTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.

“PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)

6. Em relação contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004, inexistente óbice à sua devolução.

7. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar, exclusivamente, a restituição do contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004, ao requerente ou a procurador com poderes específicos.

8. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006274-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA GOMES CANUTO - ME, MARIA EMILIA GOMES CANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

DECISÃO

Sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (ID 24206110), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006274-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA GOMES CANUTO - ME, MARIA EMILIA GOMES CANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

DECISÃO

Sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (ID 24206110), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008632-46.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR PRANDI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, para determinar a expedição de ofício à CEF, para proceder a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados às fls.136/139 (dos autos físicos), tendo como referência o código de receita n.7525 e também a certidão de dívida ativa n.80.4.02.032631-22.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: THIAGO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004037-13.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos declaração do representante legal da sociedade empresária Comercial Cultura Empreendimentos Ltda autorizando expressamente a penhora do bem imóvel de id. Num. 21857499 - Pág. 20/21, nos termos requeridos na petição ID nº 24863941.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006940-07.2005.4.03.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006940-07.2005.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006940-07.2005.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-85.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, HEITOR FELISBERTO MASIVIERO, EUNICE SILVA DE ALENCAR, BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0006940-07.2005.403.6104. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002471-36.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007772-54.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, acolho o pedido da exequente, para determinar a penhora do imóvel, sob a matrícula n.9.474 do 1º Registro de Imóveis de Santos/SP, expedindo-se o respectivo "termo de penhora, nos autos. Proceda as devidas intimações do executado para penhora, bem como da nomeação para depositário fiel. Após, proceda-se averbação da constrição judicial, pelo sistema eletrônico, utilizando a plataforma "Arisp".

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002280-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença ID 23695576, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento em sede administrativa.

Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, forte nos fatos de que informou o pagamento de honorários e que a exequente não requereu a condenação nas verbas de sucumbência, aponta a embargante ter havido obscuridade na sentença "pois deveria ser precedida de intimação da exequente para informar se já recebeu tal verba, ou, deveria ter havido a substituição do polo passivo antes da fixação da verba honorária".

Equívoca-se a embargante.

A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil (RESP representativo de controvérsia - 886178 2006.01.98875-6, Rel. Luiz Fux, STJ - Corte Especial, DJE - 25.02.2010).

Vale lembrar o comando do artigo 85 do Código de Processo Civil que, sem condicionar a qualquer requerimento, determina que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Por fim, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda., Vladimir Jorge de Araújo e Rubens Jorge de Araújo.

Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda. e Vladimir Jorge de Araújo apresentaram exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição da dívida e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a ausência de responsabilidade dos administradores pelos débitos (fs. 134/159 ID 21850189).

A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, os excipientes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (22.11.2004).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconomeça a fluir por inteiro" [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" [2].

Em 07/08/2004, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída em 12.09.2004 (fls. 167/183 - ID 21850189).

Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos com vencimento posterior a 07.08.1999 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007) [3].

Contudo, já estavam prescritos na data do requerimento de parcelamento os débitos vencidos em 15.04.1999, 15.06.1999 e 15.07.1999, todos integrantes da inscrição n. 80704019426-60.

Por outro lado, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).

Apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam ter ocorrido.

Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da *actio nata*, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.

Segundo Maria Helena Diniz:

"A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.

Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).

Segundo a doutrina:

"A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.

Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).

Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)

A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2004. A sociedade executada foi citada no ano de 2005 (fls. 38 - ID 21850189). Contudo, não foi localizada em posterior diligência para intimação de hasta pública (15.07.2008, fls. 73 - ID 21850189).

O requerimento de redirecionamento do feito foi apresentado pela cota lançada com a devolução dos autos em 25.06.2013 (fls. 87/88 - ID 21850189), o que restou deferido por decisão exarada na data de 24.09.2014 (fls. 102/103 - ID 21850189).

Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.

Por seu turno, a hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem distribuídos proporcionalmente entre os litigantes (RESP - 1650311 2017.00.03618-7, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 24.04.2017; ApCiv 0004026-31.2019.4.03.9999, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.10.2019).

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno os excipientes no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 – 13.10.2011.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda., Vladimir Jorge de Araújo e Rubens Jorge de Araújo.

Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda. e Vladimir Jorge de Araújo apresentaram exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição da dívida e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a ausência de responsabilidade dos administradores pelos débitos (fs. 134/159 ID 21850189).

A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, os excipientes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (22.11.2004).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomence a fluir por inteiro*" [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomence com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento*" [2].

Em 07/08/2004, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída em 12.09.2004 (fs. 167/183 - ID 21850189).

Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos com vencimento posterior a 07.08.1999 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007)[3].

Contudo, já estavam prescritos na data do requerimento de parcelamento os débitos vencidos em 15.04.1999, 15.06.1999 e 15.07.1999, todos integrantes da inscrição n. 80704019426-60.

Por outro lado, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).

Apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam terem ocorrido.

Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da *actio nata*, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.

Segundo Maria Helena Diniz:

“A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição.” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.

Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que “O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade” (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p. 715).

Segundo a doutrina:

“A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.

Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal”. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012).

Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*. 4. Agravo Regimental provido.” (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)

A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2004. A sociedade executada foi citada no ano de 2005 (fls. 38 - ID 21850189). Contudo, não foi localizada em posterior diligência para intimação de

hastá pública (15.07.2008, fls. 73 - ID 21850189).

O requerimento de redirecionamento do feito foi apresentado pela cota lançada com a devolução dos autos em 25.06.2013 (fls. 87/88 - ID 21850189), o que restou deferido por decisão exarada na data de 24.09.2014 (fls. 102/103 - ID 21850189).

Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.

Por seu turno, a hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem distribuídos proporcionalmente entre os litigantes (RESP - 1650311 2017.00.03618-7, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 24.04.2017; ApCív 0004026-31.2019.4.03.9999, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.10.2019).

Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno os excipientes no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012789-91.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, RUBENS JORGE DE ARAUJO, VLADIMIR JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051
Advogados do(a) EXECUTADO: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320, ROBERTO DE FARIA - SP157051

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda., Vladimir Jorge de Araújo e Rubens Jorge de Araújo.

Lig Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda. e Vladimir Jorge de Araújo apresentaram exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição da dívida e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a ausência de responsabilidade dos administradores pelos débitos (fls. 134/159 ID 21850189).

A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, os excipientes alegaram matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constata-se a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (22.11.2004).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro" [1].

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" [2].

Em 07/08/2004, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a programa de parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída em 12.09.2004 (fls. 167/183 - ID 21850189).

Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos com vencimento posterior a 07.08.1999 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007) [3].

Contudo, já estavam prescritos na data do requerimento de parcelamento os débitos vencidos em 15.04.1999, 15.06.1999 e 15.07.1999, todos integrantes da inscrição n. 80704019426-60.

Por outro lado, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 12.11.2015).

Apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.

Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da *actio nata*, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.

Segundo Maria Helena Diniz

"A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).

Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.

Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).

Segundo a doutrina:

"A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.

Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Inclusive disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).

Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)

A execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2004. A sociedade executada foi citada no ano de 2005 (fs. 38 - ID 21850189). Contudo, não foi localizada em posterior diligência para intimação de hasta pública (15.07.2008, fs. 73 - ID 21850189).

O requerimento de redirecionamento do feito foi apresentado pela cota lançada com a devolução dos autos em 25.06.2013 (fs. 87/88 - ID 21850189), o que restou deferido por decisão exarada na data de 24.09.2014 (fs. 102/103 - ID 21850189).

Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.

Por seu turno, a hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem distribuídos proporcionalmente entre os litigantes (RESP - 1650311 2017.00.03618-7, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 24.04.2017; ApCiv 0004026-31.2019.4.03.9999, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.10.2019).

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos prescritos, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011.

[2] TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-72.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA, MILTON FERNANDES, HAMILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl.323 (dos autos físicos), intimando-se o executado por edital, para ciência da penhora de fl.306.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-72.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA, MILTON FERNANDES, HAMILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl.323 (dos autos físicos), intimando-se o executado por edital, para ciência da penhora de fl.306.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-72.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407
EXECUTADO: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA, MILTON FERNANDES, HAMILTON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl.323 (dos autos físicos), intimando-se o executado por edital, para ciência da penhora de fl.306.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001310-72.2002.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001310-72.2002.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001310-72.2002.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006728-07.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição e digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006710-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição e digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

Santos, 15/01/2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006722-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição e digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006716-90.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição e da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009460-61.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, acostado às fls.85/87 (dos autos físicos), procedendo-se a secretária a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, Oliveira & Oliveira Silva Drog EPP, através do sistema eletrônico Renajud. Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente, para manifestação.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009460-61.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, acostado às fls.85/87 (dos autos físicos), procedendo-se a secretária a pesquisa de veículos automotores em nome do executado, Oliveira & Oliveira Silva Drog EPP, através do sistema eletrônico Renajud. Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente, para manifestação.

Intíme-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007908-56.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA - RJ186569
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007115-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205837-98.1993.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal**, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente a penhora registrada nas fls. 43/44 do ID 23681131.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, para ciência do levantamento da construção.

Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0205837-98.1993.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente a penhora registrada nas fls. 43/44 do ID 23681131.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, para ciência do levantamento da constrição.

Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008774-93.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25881517: manifeste-se a impugnada.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000296-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal**.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004573-20.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBATROZ-COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES DE MORAES - SP159604

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente a penhora de fls. 301 (ID 20837363).

Após o trânsito em julgado, comunique-se o levantamento da penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001364-72.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHAAGROCHALTA - ME, JORGE KAMEYAMA, YOSHIKO FUKUDA, SACHIKO KAMEYAMA, CARLOS SUSSUMU FUKUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

D E C I S ã O

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Assim, indefiro o requerimento de intimação da executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001364-72.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHAAGROCHALTA - ME, JORGE KAMEYAMA, YOSHIKO FUKUDA, SACHIKO KAMEYAMA, CARLOS SUSSUMU FUKUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

DECISÃO

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Assim, indefiro o requerimento de intimação da executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001364-72.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHAAGROCHALTA - ME, JORGE KAMEYAMA, YOSHIKO FUKUDA, SACHIKO KAMEYAMA, CARLOS SUSSUMU FUKUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

DECISÃO

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Assim, indefiro o requerimento de intimação da executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001364-72.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHAAGROCHALTA - ME, JORGE KAMEYAMA, YOSHIKO FUKUDA, SACHIKO KAMEYAMA, CARLOS SUSSUMU FUKUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

DECISÃO

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Assim, indefiro o requerimento de intimação da executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-72.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORT DE CHAAGROCHAL TDA- ME, JORGE KAMEYAMA, YOSHIKO FUKUDA, SACHIKO KAMEYAMA, CARLOS SUSSUMU FUKUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150

DECISÃO

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AC 2126347, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.04.2017; AC 2080873, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.02.2017; AC 1932372, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Assim, indefiro o requerimento de intimação da executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019.

Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, manifeste-se o exequente.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005390-98.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DECISÃO

C.R.I. - Comercio, Representação e Importação Ltda. – ME pleiteou cumprimento de sentença.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 29/35 do ID 23958276.

As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia. Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstruir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE – 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Para outubro de 2017, pretendia a impugnada o valor de R\$ 7.010,29. Sustentou a impugnante que o valor correto seria, para a mesma data, R\$ 2.255,36.

In casu, esclareceu a Contadoria Judicial que o cálculo para outubro de 2017 seria de R\$ 2.414,35.

O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que considerou os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução, bem como contou com a concordância das partes.

Por outro lado, considerando o que pretendia a impugnante (R\$ 2.255,36) e o apurado pela Contadoria Judicial (2.414,35), vê-se que aquela decaiu em parte mínima do pedido, o que acarreta a responsabilização da impugnada, por inteiro, pelos honorários.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento pelo valor apurado pela Contadoria Judicial para outubro de 2017 (R\$ 2.414,35).

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado pela contadoria judicial, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003897-81.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0009502-37.2015.403.6104. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010617-11.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante o resultado da pesquisa do "Renajud", conforme consta às fl.57 (dos autos físicos), requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

DESPACHO

ID n.2216819: Diante da aceitação da carta de fiança apresentada nos autos pelo executado, dou por garantida a presente execução fiscal. Intime-se o executado, para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008760-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Transporte e Comércio Fassina Ltda. surge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob as alegações de nulidade das CDAs, parcial prescrição do crédito tributário, e ilegalidade da Taxa Selic.

A excepta manifestou-se pela rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi regularmente constituído, observando-se os princípios constitucionais atinentes à espécie.

Quanto à prescrição, os termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que os créditos questionados (80618 008370-83 e 80416000770-80) foram constituídos de ofício, a partir de autos de infração, cujas notificações se deram nas datas de 22.06.1995 e 06.12.2001.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012).

À luz dos documentos que acompanharam a manifestação da excepta, verifica-se que houve a apresentação de recursos, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.

A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, dos recursos pela autoridade administrativa nas datas de 30.05.2017 e 10.11.2015, sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação - execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05 - ou a data do despacho que ordenar a citação - execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p: 785).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 12.09.2018).

Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional.

A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (TRF3, 2ª Turma, AC 2000.03.99.064127-0, Rel. Cecília Mello; TRF3, 3ª Turma, AC 2001.03.99.016349-2, Rel. Carlos Muta; TRF3, 3ª Turma, AC 2000.61.82.040319-3, Rel. Márcio Moraes; TRF3, 4ª Turma, AC 2000.03.99.028784-0, Rel. Manoel Álvares conv.; TRF3, 6ª Turma, AC 2002.61.82.028427-9, Rel. Mairan Maia).

Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º.01.96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 2085712, Rel. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2015)

De fato, no tocante à Taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

O artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado §3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, *in verbis*:

“A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da Taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 - 1.º.04.2011).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010569-76.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 503/1476

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Decorridos, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do executivo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000621-52.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RODRIGUES QUINTAS - SP236920, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, processo n.0009743-65.2002.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006266-84.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HORTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a parte executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

No caso dos autos, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens móveis, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015 e devendo prevalecer a penhora de dinheiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Ora, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se, assim, a penhora via sistema BACENJUD, mesmo porque não comprovação nos autos de que a penhora *online* possa trazer prejuízo às atividades da parte executada,

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588498 / SP, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017).

Nestes termos, tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada, bem assim, tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação válida de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, **de ofício** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.

Restando negativa ou insuficiente a medida, tomemos autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/02/2020 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETELLEAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO PRETELLEAL - SP328293

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/02/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/02/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 19/02/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/02/2020 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/02/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-77.2002.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Na forma do título judicial exarado nos autos de Embargos à Execução nº 0002203-81.20123.403.6114, o montante definido à execução restou incontroverso entre as partes no total de R\$186.052,79, ao que não cabe mais sua rediscussão.

Assim, o índice definido pelo v. acórdão *ID 13397526 – Fls. 134*, segundo os critérios do RE 870.947, refere-se a atualização monetária do precatório, porque já incontroverso entre as partes os valores devidos à execução.

Nestes termos, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência/retificação da conta de liquidação, quanto às diferenças devidas em razão da atualização monetária do precatório, na forma do v. acórdão *ID 13397526 – Fls. 134*.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-76.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-83.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAK SOUD MAHMOUD HINDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Intime-se o patrono da exequente para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-70.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: HSL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001513-36.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS, SIDNEI PIVA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510
Advogados do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370, MARCELO MUOIO - SP91808
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Face ao teor do do ofício encaminhado pela Polícia Federal juntado aos autos sob Id 19449370, designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h00, para comparecimento da comé TATIANA SEVERINO RODRIGUES ao Setor Técnico Científico - SETEC da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, a fim de fornecer material gráfico padrão visando a elaboração de laudo grafotécnico sobre assinatura lançada em seu nome no "Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto" nº 02508703460, cujo original se encontra em poder daquele órgão.

Para maior clareza, deverá a aludida comé comparecer ao órgão levando consigo cópia impressa deste despacho, bem como do Ofício e documentos que compõem o Id 19449370.

Sem prejuízo, comunique-se a presente designação ao SETEC.

Dispensada a intimação pessoal da comé, visto restar devidamente representada por Advogado nos autos, a quem caberá notificá-la.

Publique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-18.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006484-48.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: L & MEIRA CONSTRUTORA LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda, fazendo constar SS ALBARELLI CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 01.850.824/0001-13)

Após, dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3826

DESAPROPRIACAO
0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Concedo à Petrobrás vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MONITORIA
0007798-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE FERNANDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MONITORIA
0003495-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JAIRO SILVESTRE
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007315-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007315-5) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002675-58.2007.403.6114 (2007.61.14.002675-3) - MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007450-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007450-8) - KEMWATER BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001931-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001931-8) - PLINIO CENTOAMORE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004359-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004359-0) - GOLD NUTRITION IND/ E COM/LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006522-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006522-6) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007430-23.2010.403.6114 - LIAO DAI LON(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI K ANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007540-51.2012.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007634-28.2014.403.6114 - PLURY QUIMICA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008816-49.2014.403.6114 - MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005918-63.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114 ()) - TEGMA GESTAO LOGISTICAS/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da apólice de seguro nº 6260067, de fls. 161/169, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópia a cargo da requerente.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007871-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TEIXEIRA VITI
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006922-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MASCOLLO E LITCH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-13.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as arrendas referentes aos anos de 2013 até 2017 foram pagas pela Embargante após a distribuição da ação de execução, ao que reconhece a Exequente a quitação, resta convertido apenas o valor devido em razão do acordo nº 39.408/2013.

Neste traço, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos, somente acerca do valor devido em razão do acordo nº 39.408/2013, nos termos do instrumento particular firmado entre as partes (*ID 14828223*).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004255-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005104-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CARLA LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE ANDRADE, CARLA OLIVEIRA DE ANDRADE RAMALHO, VANESSA MEDEIROS MEIRA, LUIS RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 20265256, 25606492 e 25606495.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

DESPACHO

ID nº 22081164: tendo em vista a concordância do Exequente quanto aos bens indicados pelo Executado, defiro a penhora dos bens imóveis oferecidos de matrículas nº 84.224, 15.135 e 45.935.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ESMERALDINO DE COUTO SOUSA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259, FABIO CASARES XAVIER - SP213181, ALINE SANTAROSA ALVES - SP322300

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 26937027, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005731-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FATIMA WALKIRIA DE OLIVEIRA ALBIOL GARCIA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 27173782, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005466-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

ID 21596289: a decisão proferida pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da Petição Cível nº 0000068-61.2019.403.0000, ao atribuir o efeito suspensivo pleiteado pela parte aqui executada, suspendeu a prática de qualquer outro ato construtivo diverso da penhora que deverá recair sobre o bem oferecido pela devedora.

Não há, aqui, campo para questionamento de ordem de preferência prevista pela legislação de regência. Cumpre, ao Juízo da execução, dar integral cumprimento à ordem exarada.

Nestes termos, dou por prejudicado o pleito de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0006646-85.2006.403.6114.

ID 21596278: cumpra-se a decisão proferida pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da Petição Cível nº 0000068-61.2019.403.0000, com a penhora do bem móvel indicado pela parte executada.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos até a final decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial interposto pela parte aqui devedora nos autos da Ação Rescisória nº 5021080-80.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005930-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA SSEIS - SP314053

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOC

Vistos em sentença.

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que pudesse solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 12733366, 12733659, 12733661, 12733663, 12733664, 12733668, 12733678, 12733680 e 12733682.

Redistribuídos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, restou determinado a retificação da classe processual e o retorno dos autos à essa segunda vara.

Postergada a análise da liminar, ID 14256378.

Após os esclarecimentos prestados pela autora, documento ID 15369876, a União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se aceitando a garantia ofertada pela parte requerente,

A liminar restou concedida, documento ID nº 17440493.

Por fim, através do documento ID nº 26470721, a requerida noticiou a perda do objeto da presente Ação Cautelar, face ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Com efeito, compulsando sistema processual, constata-se o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 13819.907401/2009-66 (5006524-30.2019.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Em assim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos, isso porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000773-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intímem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006164-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Especifique a autora se houve a apresentação da documentação constante da decisão Id. 2562700 perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para fins de instauração do processo administrativo de concessão de medicamento. Em caso negativo, providencie a sua juntada integral ao presente feito, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Atente a CEF que os endereços indicados na petição id 25541662, já foram diligenciados, negativamente.

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335) N° 5006349-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos,

Considerando o despacho acostado no ID 27169259, em que a 11ª Turma do TRF3 considera prudente que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos para que se possa dar cumprimento ao julgado com maior segurança, entendo que a presente carta de ordem perdeu seu objeto.

Assim, determino sua devolução à Turma Ordenante, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006350-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando o despacho acostado no ID 27169271, em que a 11ª Turma do TRF3 considera prudente que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos para que se possa dar cumprimento ao julgado com maior segurança, entendo que a presente carta de ordem perdeu seu objeto.

Assim, determino sua devolução à Turma Ordenante, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006347-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando o despacho acostado no ID 27169023, em que a 11ª Turma do TRF3 considera prudente que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos para que se possa dar cumprimento ao julgado com maior segurança, entendo que a presente carta de ordem perdeu seu objeto.

Assim, determino sua devolução à Turma Ordenante, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDIVIO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre a petição do(a) Impetrante Id 27339559.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA INACIO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

Vistos.

2020/01/23 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante a apresentação de procuração outorgada ao patrono nos presentes autos, bem como o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006064-43.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26242020 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-62.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA FATIMA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27345326 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-39.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27369590 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA

Vistos

Citem-se no endereço indicado no id 27279056.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RHODES MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 27281215.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASIL MOTORS LTDA - ME, AMANDA RONDINE DO NASCIMENTO, LOURDES GOTARDO RONDINE

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 27279832.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000301-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNESIO RUFINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000373-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
PARTE RÉ: GIVALDO TAVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização do processo, ressaltando que o trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Diga o MPF acerca da petição de fls. 24/31 dos autos digitalizados.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia cerca de R\$ 5839,36 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006342-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando o despacho acostado no ID 27389255, em que a 11ª Turma do TRF3 considera prudente que se aguarde o julgamento dos recursos interpostos para que se possa dar cumprimento ao julgado com maior segurança, entendo que a presente carta de ordem perdeu seu objeto.

Assim, determino sua devolução à Turma Ordenante, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL EDUARDO VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-83.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR JOSE PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferir cerca de R\$ 7.542,05 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FUIZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor (Id 24495010), retomemos autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação da simulação elaborada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 03/03/1988 a 03/06/1988, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/08/1986 a 08/12/1987 e 01/01/2007 a 06/12/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/187.387.475-5, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço trabalhado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/08/1986 a 08/12/1987
- 01/01/2007 a 06/12/2017

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 03/03/1988 a 03/06/1988, o autor prestou serviço temporário na empresa União Corporativa de Serviços Temporários Ltda., conforme registrado na CTPS carreada ao processo administrativo (Id 24237668, pg. 24/40). De fato, a carteira de trabalho apresentada está em más condições de conservação; no entanto, é possível afirmar que ela pertence ao requerente uma vez que todos os outros vínculos empregatícios conferem.

Entretanto, não há contribuições no CNIS no período de 03/03/1988 a 03/06/1988, razão pela qual esse interregno não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa União Corporativa de Serviços Temporários Ltda., no período de 03/03/1988 a 03/06/1988.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/08/1986 a 08/12/1987
- 01/01/2007 a 06/12/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 04/08/1986 a 08/12/1987, laborado na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, Id.24237668.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/01/2007 a 06/12/2017, laborado na empresa DMI Isolantes Térmicos Ltda., exercendo a função de operador de máquina impregnadora, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetona, tolueno, metoxietanol, metil isobutil cetona, acetato de etila, etanol, metil etilbutilcetona e etila, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos, Id.24237668.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): tolueno e metil etilcetona, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, lida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador; esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à inclusão do período de **03/03/1988 a 03/06/1988** como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de **04/08/1986 a 08/12/1987 e 01/01/2007 a 06/12/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam **88 (oitenta e oito) pontos**, portanto insuficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 03/03/1988 a 03/06/1988, o qual deverá ser inserido no sistema CNIS do autor; reconhecer o período especial de 04/08/1986 a 08/12/1987 e 01/01/2007 a 06/12/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.387.475-5, desde 12/12/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Anote-se no sistema Renjud a penhora efetuada sobre a motocicleta penhorada (Id 25545358).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004322-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FELINTO NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-14.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

202030305 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VILAMAR BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo 46/186.843.925-6.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16 de abril de 2018. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 11/11/2019, os autos encontram-se sem movimentação desde então.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBSON FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Robson Fava contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo PT nº 1585859278.

Emapertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de aposentadoria do impetrante foi formulado em 09/05/2019, ou seja, há pouco mais de seis meses da propositura da presente ação (05/12/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11703

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000980-74.2004.403.6114 (2004.61.14.000980-8) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP171264 - VALTER MOURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003282-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003282-3) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da manifestação da União - Fazenda Nacional.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003437-30.2014.403.6114 - LEWA BOMBAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP320797 - CELSO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002881-91.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO E SP424414 - FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP424414 - FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000313-41.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MOITA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000333-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **0006635-12.2013.4.03.6114**, os quais se encontram digitalizados no sistema Pje, tendo sido retomado com trânsito em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (id 27402326) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-79.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI, JOSE ANTONIO LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 24054794: "...Após, dê-se vista ao exequente para que informe se tem interesse na efetivação da penhora de algum(uns) dos veículos.

Havendo interesse da exequente na mencionada penhora, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive, do bloqueio de valores efetuado pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se. "

São Carlos, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046900-75.2015.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida nos EEF n. 0001121-36.2017.403.6115.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001121-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença para os autos da EF (n. 0046900-75.2015.403.6182) e intimem-se as partes para dar início à fase de cumprimento da sentença (execução recíproca de honorários).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000535-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ISABEL ROSALES ADAO BARCELLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 38.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAQUELLANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUELLANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

1. Diante da concordância apresentada pela exequente, defiro a retirada das restrições veiculares lançadas no RENAJUD, sobre o veículo de Placas FG0 4315, relativo a estes autos. Providencie a Secretaria.

2. Em relação ao veículo de Placas DQW 2727, verifico que recaem sobre o mesmo várias restrições lançadas em processos diversos, conforme extrato que segue anexo a esta decisão. Assim, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na penhora do referido veículo.

3. Havendo o interesse, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do veículo de Placas DQW 2727. Como o retorno, designe a Secretaria data para a realização do leilão.

4. Em não havendo interesse na penhora do veículo de Placas DQW 2727, determino a retirada imediata das restrições veiculares no sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
 5. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
 6. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
 7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAQUELLANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUELLANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

1. Diante da concordância apresentada pela exequente, defiro a retirada das restrições veiculares lançadas no RENAJUD, sobre o veículo de Placas FG04315, relativo a estes autos. Providencie a Secretária.
 2. Em relação ao veículo de Placas DQW 2727, verifico que recaem sobre o mesmo várias restrições lançadas em processos diversos, conforme extrato que segue anexo a esta decisão. Assim, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na penhora do referido veículo.
 3. Havendo o interesse, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do veículo de Placas DQW 2727. Com o retorno, designe a Secretária data para a realização do leilão.
 4. Em não havendo interesse na penhora do veículo de Placas DQW 2727, determino a retirada imediata das restrições veiculares no sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
 5. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
 6. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
 7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIO LUIZ DE SOUZA VIEIRA

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 24064775), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD conforme Id 11473831. Providencie a Secretária.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 24107265, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a CEF a devolução aos autos da Carta Precatória expedida no Id 22065971 e encaminhada para distribuição conforme documento juntado no Id 22623532.

Arbitro honorários ao Curador nomeado às fls. 178 (Id 16058712) em R\$447.36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor máximo previsto para execuções diversas da Resolução n.CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a requisição no sistema AJG.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, §2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Para tanto, considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, providencie a Secretaria o seu desarquivamento, intimando-se a CEF para providenciar o necessário ao desentranhamento dos originais. Tudo cumprido, retornemos autos físicos ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 24107265, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a CEF a devolução aos autos da Carta Precatória expedida no Id 22065971 e encaminhada para distribuição conforme documento juntado no Id 22623532.

Arbitro honorários ao Curador nomeado às fls. 178 (Id 16058712) em R\$447.36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor máximo previsto para execuções diversas da Resolução n.CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a requisição no sistema AJG.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, §2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Para tanto, considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, providencie a Secretaria o seu desarquivamento, intimando-se a CEF para providenciar o necessário ao desentranhamento dos originais. Tudo cumprido, retornemos autos físicos ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLUBE AMIGOS DOS ANIMAIS, DANIELLI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 100.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000886-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLUBE AMIGOS DOS ANIMAIS, DANIELLI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 100.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001761-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GONCALVES E GONCALVES AUTO MOTO ESCOLA POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN SIMONE DOS SANTOS - SP333760

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor despacho retro:

"

Certidão id 25685757: providencie a secretaria a regularização da digitalização.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se. Cumpra-se. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e recálculos apresentados pela executada.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o executado/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela exequente.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005048-71.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: DIVA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da notícia de falecimento da autora, constante na apelação interposta pelo INSS (Num. 26684618), ocorrido, aliás, muito antes da prolação da sentença de procedência da pretensão formulada por ela, providencie a patrona/advogada da autora a juntada e cópia da certidão de óbito, promovendo, inclusive, habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Após habilitação, manifeste-se o réu/INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, retomando, em seguida, concluso o processo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Ressalto, porém, a reiteração do pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária pelos corréus/apelantes Alexandre Villela Carvalho e Ana Claudia De Barros Ceze, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SIDNEY BOLZAM

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/CEF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/CEF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE MARAARANTES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/DNIT.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da apresentação de contrarrazões às apelações pelas partes, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001437-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas não tem o condão suficiente para retratação.

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Ressalto, porém, o recolhimento incorreto das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
RÉU: AUTO POSTO NAGATALDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Ressalto, porém, o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária pela ré/apelante, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as rés contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a inadequação do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003034-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIMA SANTOS ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas pela parte autora, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIANE RUSSO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008564-02.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANISIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS MARCOSSEN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 17977669, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA (Num. 25906339 e 26042555).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 20287985, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela FUNFARME (Num. 27375682).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003963-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA FBH LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como embargada a União Federal - Fazenda Nacional, exequente do Cumprimento de Sentença nº 0006402-88.2003.4.03.6106.

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial, posto que as razões expostas pela apelante/embargante no seu recurso de apelação são insuficientes para retratação deste Magistrado.

CITE-SE a embargada/UF para resposta no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISAULINA GOMES ZENERATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o exequente integralmente a decisão Num. 22450616, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e da peça processual citada no inciso III do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017 (documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento), observando que o documento juntado no Num. 2914878 - Pág. 23/24 não é apto para tanto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que faça a transferência do valor depositado em conta judicial a título de restituição de custas processuais recolhidas a maior (Num. 26566009) para a conta de titularidade da autora informada na petição Num. 27203078.

Cumprida a determinação, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a secretaria consulta sobre endereço do executado junto aos sistemas disponíveis à secretaria.

Com as informações, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogado do(a) RÉU: ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo Município de Monte Aprazível, bem como da carta precatória devolvida pela 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP (Num. 25558970 e 27412246).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708602-03.1998.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, retifiquei os polos ativo e passivo que, na conversão de metadados, vieram com a Fazenda Nacional e a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, para incluir a União, representada pela AGU, e a ANP no polo passivo, bem como a sucessora da Usina Moema Açúcar e Alcool, conforme decisão do processo físico (fls. 907-e).

Certifico, ainda, que incluí o advogado constante na procuração de fl. 689, mantendo o advogado anterior para fins de ciência da substituição.

Certifico, outrossim, que retifiquei o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial de cumprimento de sentença da União, a primeira a ser juntada ao processo físico (R\$ 8.407,49 – fl. 693-e), tendo em vista que o cálculo da ANP está estabilizado em outra data (fl. 800/802-e).

Certifico, por fim, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico, constatando a ausência da folha 457 (numeração do processo físico).

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, ANDERSON FABIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirmo as partes que o feito encontra-se com vistas acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO & GOULART REPRESENTACOES LTDA - ME, DANIEL BENEDITO, ITALO GOULART DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino apesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20356218 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FAVERO FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 19896361, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19896361 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vistas acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o feito encontra-se com vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 26845729: Observo que foi expedida notificação para informações nesta data. Além disso, mesmo superada a questão fática que embasou o indeferimento da liminar, penso que o caráter satisfativo do provimento buscado torna importante a oitiva do impetrado.

Nesse passo, com as informações, tomem conclusos para reanálise do pleito liminar.

Cumpram-se eventuais pendências decorrentes da decisão ID 22380208, exceção feita ao envio ao MPF.

Proceda-se ao trâmite deste feito sob urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-Exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados (IDs 27244338 ao 27244751) e para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho ID 12929502.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida Quintanilha** em face do **Gerente Executivo do INSS em Prata-MG**, que objetiva compelir o impetrado a proceder ao julgamento de pedido administrativo, ao argumento de que se efetivou o protocolo em 11/11/2019, mas até a distribuição da ação (22/01/2020), inexistia decisão a respeito, o que seria ilegal.

Como inicial vieram documentos.

Decido.

ID 27315593 – Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Além disso, o Processo nº 0000109-15.2012.4.03.6324 já foi julgado.

À vista da declaração ID 27310607 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos como inicial comprovam o requerimento do benefício pendente de análise desde 11/11/2019.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar do benefício previdenciário, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária (Lei 8.213/91), que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º, do mesmo texto legal), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o *protocolo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1650744917*, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do procedimento administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA CALIL FERREIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá a ré procurar a autora, em qualquer de suas agências, visando à renegociação ou liquidação da dívida, objeto da presente ação.

Carta PRECATÓRIA N° 2/2020- Ao Juízo de Direito de Nhandeara – **Depreco a CITAÇÃO** da ré Juliana Calil Ferreira, CPF 177.969.888-77, com endereço na Rua Verglio Nossa, nº 761, Bairro Centro, em Magda-SP., para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Servirá o presente como Carta Precatória.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004558-59.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção do volume I dos autos (faltante), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON LEMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 14532082.

1.1) Expeço o seguinte Ofício:

A) OFÍCIO nº 002/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JAD ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RIO PRETO LTDA. (RIOPRETO SHOPPING CENTER ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 6363, Jardim Morumbi, CEP 15090-900, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. VILSON LEMES, RG 20.966.044-2 e CPF 330.127.179-00, referente à função exercida por ele. Seguem em anexo cópias IDs nº's. 2490269, 2490293, 2490321, páginas 15/17 do ID nº 2490357 e página 25 do ID nº 2490393.

A.1) Poderá ser remetido o documento através de e-mail (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Com a juntada ao feito do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

3) Desnecessária a recontagem do tempo por perícia ou contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001428-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INGRID BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de prova pericial, formulado pela Parte Autora no ID nº 14641590, entendo que a ré-CEF deve trazer todos os contratos e extratos de cada um dos contratos de crédito realizados, desde a contratação, para que o presente feito possa ser julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, deverá a Parte Autora, também em 30 (trinta) dias, providenciar manifestação acerca das eventuais cláusulas abusivas, bem como apresentar os cálculos que entende serem devidos pela ré.

Cumpridas as determinações, venha o feito à conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SOARES SIMON - SP326225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 14482380. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO nº 011/2020 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FUNDIÇÃO FERBRONZE LTDA. ou seu eventual substituto (Rua José Scamardi, nº 300, Distrito Industrial, CEP 15.035-530, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. JOÃO ALVES DA SILVA, RG 14.003.216-6 e CPF 009.971.198-29, referente à todas as funções exercidas por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 11050776, 11050781 (página 3) e 11051301 (páginas 33/35).

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail (sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br).

2) Com a vinda do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, dizer se insiste na produção da prova pericial. No silêncio entenderei que desiste desta prova.

3) Por fim, defiro a juntada do documento ID nº 14482390. Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003830-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação da CEF-embagada ID nº 15071205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação da Embargante no ID nº 14085332, determino que a CEF traga para este feito cópias de toda o relacionamento que serviu de base para a execução 50010532820174036106, em especial os contratos, extratos, taxas e tarifas aplicadas até a data da propositura da referida execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à Parte Embargante para ciência/manifestação, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos, conforme determinação contida no ID nº 12043632, também em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA COSTA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 20377220 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (pedido é de Agosto/2019 - somente agora analisado), devendo a exequente, dentro deste prazo, informar acerca da entabulação de eventual acordo.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, cumpra a Secretaria o que restou determinado no ID nº 17575695, ou seja, a citação da executada, retomando a marcha processual.

Esclareça a CEF, ainda, o pedido constante do ID nº 25008205 (inclusão de advogado no sistema PJe - para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA COSTA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 20377220 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (pedido é de Agosto/2019 - somente agora analisado), devendo a exequente, dentro deste prazo, informar acerca da entabulação de eventual acordo.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, cumpra a Secretaria o que restou determinado no ID nº 17575695, ou seja, a citação da executada, retomando a marcha processual.

Esclareça a CEF, ainda, o pedido constante do ID nº 25008205 (inclusão de advogado no sistema PJe - para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

00030157920144036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2687

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-73.2000.403.6106 (2000.61.06.012288-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Considerando que a testemunha Humberto Dib Prado, arrolada pela defesa, não foi encontrada (fls. 844), manifestem-se as partes. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 27410809), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 23005924.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004992-48.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094
EXECUTADO: ANGELO PIVOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004087-29.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CALIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOANA NEIVA FRANCO BANDIEIRA - SP22810

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003587-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determo à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o inócuo retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DECISÃO/OFÍCIO

Ante o teor da petição de ID 23849732, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência da quantia correspondente a 5% do valor depositado na conta nº 3970-005-86403713-2 para o Banco Santander S/A, agência 0319, conta-poupança nº 60.005591-7, em nome de Alexandra Berton França, inscrita no CPF sob nº 219.497.038-00, e o que sobejar para a Caixa Econômica Federal, agência 0235, operação nº 003, conta nº 7777-4, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias das guias juntadas sob ID's 17886711 e 22049493 e da petição de ID 23849732.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 24375544.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004384-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010709-22.2002.403.6106 (2002.61.06.010709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009381-4)) - ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 13/1348, 1369/1371, 1405/1407, 1481/1483, 1498/1502, 1516/1518 e 1520/1520v. para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.009381-4).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-44.2003.403.6106 (2003.61.06.004452-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705315-32.1998.403.6106 (98.0705315-3)) - LECIO ANAWATE FILHO (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 161/162: anote-se.

Trasladem-se cópias de fls. 189/193v., 226/228 e 232 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0705315-3).

Intime-se o advogado do Embargante (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003442-81.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) - RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 277/283, 297/303v., 322/323 e 325 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002911-05.2005.4036106).

Intime-se o advogado dos Embargantes (beneficiário da verba honorária), para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada

Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-48.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) - SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Árbitro os honorários advocatícios ao(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Sempre prejuízo, certifique a Secretaria se houve o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, caso em que deverá ser alterada a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Deverá, ainda, a Secretária certificar a respectiva virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, remeter estes autos ao arquivo (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-98.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-60.2016.403.6106()) - H.B. SAUDE S/A(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 306/307, no prazo legal.

Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 299, 303 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-39.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005555-1)) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por BENEDITO HABIB JAJAH, qualificado nos autos, à EF nº 0005555-76.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou não ter a sociedade devedora Posto Rodeio de Rio Preto Ltda se dissolvido irregularmente, mas sim foi extinta por força de determinação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, em ato publicado em 03/12/2008 no DOE, que cassou a inscrição estadual de Posto Rodeio de Rio Preto devido à comercialização de combustível com excesso de condutividade elétrica; não se configurar sua responsabilidade tributária, ante a inexistência de dissolução irregular da sociedade devedora; ser indevida a indisponibilidade de seus bens, pois, além de não responder pelo débito, já haver penhora de imóvel de valor praticamente igual ao dos tributos em cobrança. Por tais motivos, o Embargante pediu a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida sua legitimidade para compor o polo passivo da EF gurgueada, sempre prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os documentos de fls. 13/39 e a posteriori o instrumento de procuração de fl. 44. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/10/2018 (fl. 45). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 47/52), onde defendeu ter efetivamente ocorrido a dissolução irregular da sociedade devedora ensejadora da responsabilidade tributária do Embargante. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial. O Embargante ofereceu réplica com documento (fls. 54/60), acerca do qual se manifestou a Embargada (fl. 62). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da dissolução irregular da sociedade devedora: Trata-se a EF gurgueada da cobrança de contribuições sociais das competências de 12/2006 a 13/2007 (fls. 04/57-EF). Verifico a efetiva ocorrência de dissolução irregular. A cassação de eficácia da inscrição estadual em 03/12/2008, por ato da Autoridade fazendária estadual, por motivo de comprovação de estocagem e comércio de produto (combustível) em desconformidade com as normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP (fl. 33), não se confunde com a liquidação regular da sociedade, como equivocadamente aduzido na exordial. A cassação da autorização para funcionar é causa de dissolução da sociedade (art. 1.033, inciso V, do Código Civil), mas tal dissolução deve ser seguida pela necessária liquidação nos moldes da Lei Civil. A propósito, vide os arts. 1.036 e 1.037 do Código Civil, in literis: Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante. Ou seja, ante a cassação da autorização para a sociedade devedora funcionar, deveria o Embargante, sócio-administrador, ter providenciado a liquidação regular da aludida sociedade, o que não foi feito. Rememore-se, ainda, o disposto no art. 51 do Código Civil, in verbis: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Ora, a sociedade devedora praticou ilícito que deu ensejo ao cancelamento da sua autorização de funcionamento e, após não conseguir reverter a penalidade administrativa, simplesmente fechou as portas sem promover a necessária liquidação. Houve, portanto, dissolução irregular da sociedade devedora. Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor do sócio ora Embargante: Como facilmente se desprende da Ficha Cadastral Completa de fls. 49/50, o Embargante foi admitido na sociedade devedora no ano de 2001, como sócio-administrador, assim permanecendo até o encerramento irregular daquela sociedade. No que tange à responsabilidade tributária do sócio Embargante, tem-se que tal se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ele exerceu a gestão da sociedade devedora tanto no período dos fatos geradores, quanto no momento de sua dissolução, que não foi seguida da necessária liquidação do patrimônio social. Legítima, por conseguinte, a responsabilização tributária do sócio-administrador ora Embargante. Das indisponibilidades: No tocante às indisponibilidades em bens do Embargante, entendendo sejam legítimas e devam ser mantidas, pois, em que pese o bem penhorado seja de valor compatível com aqui executado, o mesmo serve de garantia a vários outros débitos. Sem contar que, como sabido, o preço alcançado em eventual leilão, em regra, não corresponde ao de mercado. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005555-76.2009.403.6106 e, como trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000731-25.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-04.2011.403.6106()) - JAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifete-se o Embargante em réplica no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-36.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002091-6)) - BALBINA VEIGA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X INSS/FAZENDA

Manifete-se a Embargante acerca da peça de fls. 21/23, no prazo de 10 dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-78.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3)) - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X MARIA DO CARMO GOMES POLOTTO(SP413845 - LARA CRISTINA PRADO ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ante o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da EF 0010362-47.2006.4036106 (fls. 202/206), abra-se vista dos autos aos Embargantes para que se manifestem sobre o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-81.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-78.2016.403.6106()) - VALDEIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifete-se o Embargante acerca da peça de fls. 42/44 no prazo de quinze dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701747-13.1995.403.6106(95.0701747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 429), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as penhoras/indisponibilidades de fls. 180/187, 189/199, 193, 195/201, 203, 230, 233, 258/267, 282, 292 e 331/332, expedindo-se o necessário independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-89.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-81.2013.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICADO E DOU FÉ que, de acordo com o segundo parágrafo da decisão de fl.1015, estes autos estão com vistas sucessivas às partes da seguinte forma: 1 - A Embargante para conhecimento do perito nomeado e arguição de eventual impedimento ou suspeição, e 2 - A Embargada para tomar ciência da decisão de fls.1010/1015, para conhecimento do perito nomeado e arguição de eventual impedimento ou suspeição, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001047-38.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-46.2012.403.6106 ()) - SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito os valores depositados às fls. 20/21-EF serão, se caso, transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008208-46.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Conselho para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-82.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008053-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008053-3)) - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor penhorado (fl.235-EF), se caso, a favor do Exequente.

Ante a não atribuição do valor da causa pela Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 78.496,72, último valor conhecido da dívida (fls.186/187-EF - 10/2016). Requisite-se ao sedi a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008053-48.2009.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-38.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106 ()) - CLEISE MARTINS DO VALLE(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor dos bens penhorados é R\$ 63.000,00 frente uma dívida total de R\$ 730.425,40 em seu valor inicial, ou seja, a dívida não está garantida. Quanto às alegações de ilegitimidade e prescrição, não vislumbro nessa análise preliminar suporte para ensejar a suspensão do feito executivo.

Não foi indicado pela Embargante, por sua vez, qual seria o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar e não cabe a este juízo fazer presunções a respeito. Releve-se que os bens penhorados não pertencem a Embargante e sim a sociedade e ao outro sócio, conforme consta no auto de penhora.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.16, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 730.425,40, que é a soma dos valores iniciais dos feitos executivos (0003492-10.2011.403.6106 e 0005752-60.2011.403.6106), pois o valor de R\$ 10.000,00 atribuído pela Embargante não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0003492-10.2011.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (Fazenda Nacional) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta dos feitos executivos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-90.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1)) - APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado é de R\$ 60.000,00 (fl.437) frente a um valor total devido de R\$ 159.485,86 (em 12/2013-fls.411/412), ou seja, as execuções (0709573-56.1996.403.6106 e 0002237-1999.403.6106) não estão garantidas.

Não vislumbro, ainda, relevância na fundamentação a ensejar a suspensão do feito executivo, pois a concretização da prescrição na forma alegada (da distribuição da ação até a citação do Embargante), não resta evidente em razão da inexistência de inércia da Embargada pelo prazo necessário. No que se refere à impenhorabilidade, não há indícios de verossimilhança do alegado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0709573-56.1996.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-97.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007184-2)) - MARIA IDENIS BIANCHI(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico pela matrícula de n. 44.926, av.10 (fl.12v) e o auto de penhora de fl.138 do feito executivo, que os gravames (indisponibilidade e penhora) incidiram sobre a sua propriedade de indigitado bem e a Embargante é titular tão somente do usufruto dele, ou seja, não atingiram o direito que lhe cabe do imóvel em questão.

Diante disso, justifique a Embargante seu interesse no ajuizamento destes embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001092-42.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711030-89.1997.403.6106 (97.0711030-9)) - RUBENS FALCHI(SP320143 - ENY PAULA MARTINUCCI FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Verifico que nos autos da EF 0711030-89.1997.403.6106 foi proferido o seguinte despacho (fl.403):

Fls.: Face a anuência da exequente (fl. 397), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R04/8.999) - 1º CRI (fl. 122/124 do feito em apenso) Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Ciente que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 384. Intimem-se.

Diante disso, por se tratar do mesmo imóvel aqui discutido, esclareça o Embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704362-44.1993.403.6106 (93.0704362-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MASSA FALIDA DE FALAVINA E CIA LTDA X ELZA FALAVINA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP059785 - MARLY VOIGTE SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fl. 70). Em decisão de fl. 75, foi determinado o sobrestamento do feito por dois anos. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente (fl. 76), que disso tomou ciência em 05/10/2012 (fl. 77), tendo, então, sido arquivados em outubro/2012. Dada vista à Exequente para informar se o débito ainda estava parcelado, bem como, em caso de rescisão, manifestar-se acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 79), afirmou ela não se opor ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 82/88), não restou comprovado o efetivo parcelamento do débito, quanto do pedido de fl. 70. Ao contrário, no documento de fl. 85, consta especificamente que o crédito objeto desta EF não foi parcelado pela Lei nº 11.941/09 e também não incluído no parcelamento especial da Lei nº 12.865/13. Ou seja, os presentes autos permaneceram arquivados por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional e sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção em relação ao feito apontado no termo anexo (ID 26979527), pois o objeto entre os feitos é diverso, como demonstram cópias da informação de ID 27091149.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, verifico que à parte impetrante foi feita exigência de documentos pelo INSS para prosseguimento do processo administrativo, aos 19.11.2019, sob pena de se caracterizar desistência do requerimento (ID 26962873). Portanto, não está claro se a omissão pode ser imputada à autoridade coatora.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-54.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAMILO LELIS TADEU

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo comum de trabalho especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Empesquisa ao Sistema DATAPREV, juntada aos autos ID 27232409, verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por idade com DIB em 27.08.2019, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.
4. Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.
6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO

DESPACHO

ID 21657287: diante do quanto informado considero efetuada a citação da parte ré e suspendo o curso do feito presente durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, qual seja, 30 (trinta) meses contados a partir de setembro de 2019, conforme os termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo ou provocação do exequente. Após, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. DE LIMA CONFECÇÕES - ME, ELIZABETE MARIA DE LIMA

DESPACHO

ID 24721017: Indefiro, por ora, a consulta requerida, tendo em vista que a diligência da carta precatória deixou de ser realizada ante o não recolhimento, por parte da exequente, da taxa judiciária referente à condução do oficial de justiça (ID 27303660)

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-87.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DALMO RAFAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 47/49 do ID 20631680: Tendo em vista a manifestação da INSS, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes (fls. 35/38 do ID 20631680 e 49 do ID 20631680). Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-80.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO DOMICIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fl. 169 do ID 20772594: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para o INSS manifestar-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 142 do mesmo ID.

3. Abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca-se a averbação do período de trabalho do autor como rural (entre 30/04/1973 a 30/08/1990) e a complementação das contribuições por ele vertidas sob a sistemática do SEIprev (alíquota reduzida de 11%) no período de 01/2014 a 01/2018, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 26/05/2017, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para momento posterior ao requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho como rural.

Entendo que, para o cômputo do período mencionado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a contemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, inclusive com a realização de prova testemunhal, o que afasta a plausibilidade da tese albergada.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento da tutela de urgência neste momento processual, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, a despeito do caráter alimentar do benefício, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSS para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização de versão legível do documento sob id 19258810 (documento de identificação pessoal), do instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-88.2019.4.03.6103
AUTOR: ALDAIR FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 565/1476

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-32.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A DE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A DE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A DEF DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência previsto no artigo 70-A, do Decreto nº 3048/99, incluído pelo Decreto nº 8145/2013.

2. Considerando os requisitos legais necessários para a sua concessão, imperiosa a realização de **PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL** com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).

3. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos específicos, apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova **pericial médica e social** desde logo.

4. Nomeio para o **exame médico pericial** o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, a ser realizada no dia 27/09/2019, às 9 horas, no consultório do perito, localizado na Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840**, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

5) Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a **Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretária, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

6) Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Considerando a eventual necessidade de procedimentos específicos da especialidade médica para realização da perícia (Otorrinolaringologista), com a possível necessidade de utilização de aparelhos e equipamentos específicos, arbitro os honorários do perito médico em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para a perícia social arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

7) Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

8) Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

9) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

10) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

11) Comunique-se aos peritos nomeados.

12) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AURINO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente e reconhecidos através da presente decisão (01/11/1988 a 03/06/2014), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.345.640-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus, com pagamento dos valores em atraso.

3. Intime-se o gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, servindo o presente como mandado.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO RODOLFO MINEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período entre 11/04/2017 a 25/08/2017.

3. Intime-se o gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, servindo o presente como mandado.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s **E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA BAEPENDI, Nº 91, JARDIM ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12220-780, bem como de **ELENILDA MARIA DE LIMA**, com endereço na AVENIDA BARBACENA, Nº 293, JARDIM ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12221-000, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12202187F2>

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003018-92.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO CARDOSO DE SOUZA, ELAINE CRISTINA MENEGATI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, requeiramo que de direito, em 10 dias.
3. Silente, arquivem-se.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em 10 dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se com urgência, visto se tratar de processo de meta do E. CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-58.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERNANDES SECUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-59.2019.4.03.6103
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Petição sob Id 20032751:

1. Muito embora, tenha o exequente distribuído a presente execução com numeração autônoma, tratar-se de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0401036-90.1995.403.6103.

À vista disso e das cópias que foram apresentadas sob Id 9400905 e Id 14192448, a fim de verificar a viabilidade do processamento ora postulado, deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizar a digitalização realizada, anexando aos autos cópias de todos os atos processuais que foram praticados posteriormente ao despacho a que alude o Id 14192448.

2. Assim, não se podendo aferir o que sucedeu a intimação da CEF para pagamento (*a que estaria aludir o despacho sob Id 14192448*), REVOGO o despacho sob Id 19348646, sendo ônus da parte exequente demonstrar não somente a inércia da parte executada em satisfazer voluntariamente o pagamento a que instada, mas também o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens, após o que – tão somente - este Juízo, se o caso, estará autorizado a intervir por meio da medida constritiva postulada.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, cientifiquem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 23095419 e anexos sob id. 23095943 e id. 23095949) Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003445-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Após, tomemos conclusos para decisão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

DESPACHO

Petição ID nº 18026594. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de urgência, objetivando o fornecimento da medicação ETANERCEPTE 50 MG INJETÁVEL.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Como inicial vieram documentos.

Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos, bem como foi determinado à requerente que se manifestasse acerca do extrato referente à entrega de medicamentos, obtido em consulta ao site da Prefeitura de São José dos Campos/SP, no qual consta o status "**RETIRADO**" em 13/03/2019 (id. 15257813), informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito (despacho – id. 15257835).

Sobreveio a manifestação da parte autora, informando não haver mais interesse no prosseguimento do presente feito, em razão do êxito na retirada da medicação em 13/03/2019, requerendo a desistência da ação e extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação (id. 16274741), perfeitamente cabível, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias, tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-50.2019.4.03.6103
AUTOR: DORACI RODOLFO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Petição sob Id 20032751:

1. Muito embora, tenha o exequente distribuído a presente execução com numeração autônoma, tratar-se de cumprimento da sentença proferida nos autos nº0401036-90.1995.403.6103.

À vista disso e das cópias que foram apresentadas sob Id 9400905 e Id 14192448, a fim de verificar a viabilidade do processamento ora postulado, deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizar a digitalização realizada, anexando aos autos cópias de todos os atos processuais que foram praticados posteriormente ao despacho a que alude o Id 14192448.

2. Assim, não se podendo aferir o que sucedeu a intimação da CEF para pagamento (*a que estaria aludir o despacho sob Id 14192448*), REVOGO o despacho sob Id 19348646, sendo ônus da parte exequente demonstrar não somente a inércia da parte executada em satisfazer voluntariamente o pagamento a que instada, mas também o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens, após o que – tão somente - este Juízo, se o caso, estará autorizado a intervir por meio da medida construtiva postulada.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004261-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração visando ao reconhecimento do direito à reafirmação da DER para 30/05/2017 e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve, inclusive mediante tutela de urgência para imediato pagamento da benesse, a assegurar a manutenção do segurado.

Aduz o embargante que a questão controvertida da lide foi acolhida pelo juízo, que reconhece o período em gozo de auxílio acidente como tempo de contribuição. Na data do agendamento do pedido de aposentadoria (06/02/2017), aplicando o entendimento do juízo, e convertendo-se os períodos insalubres, reconhecidos pelo INSS antes da eclosão da deficiência (20/11/1995) contava o Embargante com 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Portanto, em 06/02/2017, por 13 dias, o Embargante não cumpriu os 33 anos de tempo de contribuição, para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Ocorre que quando da apresentação de documentos na agência do INSS de São José dos Campos, que se deu em 30/05/2017, o Embargante contava com 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, a permitir a jubilação reclamada.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de **reafirmação da DER**, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade passível de suprimento, pois o caso implicaria, ainda, em ofensa ao princípio do contraditório.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito **negos-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003445-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001878-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOUGLAS DINIZ LANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial (id. 16699460) com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito do valor relativo a honorários de sucumbência (id. 19981631), tendo a exequente manifestado concordância e requerido a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento da importância devida (id. 20257900).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado (id. 19981637) a favor da parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCEDIDO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTO VAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS

DESPACHO

Petição ID nº 24415657. Providencie a parte exequente a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18026594. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18026594. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração visando ao reconhecimento do direito à reafirmação da DER para 30/05/2017 e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve, inclusive mediante tutela de urgência para imediato pagamento da benesse, a assegurar a manutenção do segurado.

Aduz o embargante que a questão controvertida da lide foi acolhida pelo juízo, que reconhece o período em gozo de auxílio acidente como tempo de contribuição. Na data do agendamento do pedido de aposentadoria (06/02/2017), aplicando o entendimento do juízo, e convertendo-se os períodos insalubres, reconhecidos pelo INSS antes da eclosão da deficiência (20/11/1995) contava o Embargante com 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Portanto, em 06/02/2017, por 13 dias, o Embargante não cumpriu os 33 anos de tempo de contribuição, para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Ocorre que quando da apresentação de documentos na agência do INSS de São José dos Campos, que se deu em 30/05/2017, o Embargante contava com 33 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, a permitir a jubilação reclamada.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de **reafirmação da DER**, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade passível de suprimento, pois o caso implicaria, ainda, em ofensa ao princípio do contraditório.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito **negou-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, R. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida.
2. Intime-se a parte autora para apresentação do respectivo rol. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para designação de sua realização.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, por não ter observado a realidade fática do caso em que o benefício teve a RMI revista no período do IRSM/FEV94, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, deferindo, assim, o pedido de ter concedido a readequação da renda mensal de aposentadoria especial em função de fixação de teto previdenciário pelas emendas constitucionais 20 e 41.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **contradições/omissões**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido de revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 150.872.398-20 – DIB: 06/06/1994), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Importa ressaltar que a análise do pedido ora deduzido implicaria não na integração do julgado, mas na reforma do *decisum*, mediante apreciação de provas acerca do processo de revisão do benefício previdenciário pelo IRSM/FEV94 que sequer foram requeridas/produzidas nos autos, o que se verifica incabível por meio do presente recurso.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR N° 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002848-57.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAULIO FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006027-49.2019.4.03.6103
AUTOR: ADELSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-58.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERNANDES SECUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCEDIDO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTO VAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Petição ID nº 24415657. Providencie a parte exequente a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-32.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA CORREA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de urgência, objetivando o fornecimento da medicação ETANERCEPTE 50 MG INJETÁVEL.
Formulou pedido de Justiça Gratuita.
Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos, bem como foi determinado à requerente que se manifestasse acerca do extrato referente à entrega de medicamentos, obtido em consulta ao site da Prefeitura de São José dos Campos/SP, no qual consta o status “**RETIRADO**” em 13/03/2019 (id. 15257813), informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito (despacho – id. 15257835).

Sobreveio a manifestação da parte autora, informando não haver mais interesse no prosseguimento do presente feito, em razão do êxito na retirada da medicação em 13/03/2019, requerendo a desistência da ação e extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação (id. 16274741), perfeitamente cabível, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL CRISTIANO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja autorizado ao autor consignar em Juízo, mensalmente, as parcelas vincendas do contrato firmado com a CEF, pelo valor incontroverso, na forma prevista pelo artigo 330, §3º do CPC.

Alega o autor que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, mas que o sistema previsto para a amortização do saldo devedor (SAC) gera a ocorrência de anatocismo, gerando a distorção no valor final devido a título de prestações. Pugna pela revisão do contrato para fins de substituição do SAC pelo Método Gauss.

Invoca, como fundamento do pedido de tutela de urgência, o fato de não ser possível o pagamento do incontroverso na forma prevista pelo contrato (como previsto pelo citado artigo do CPC), pois se trata de débito em conta-corrente.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca o autor seja-lhe autorizado a consignar em Juízo os valores das prestações contratuais em atraso e das que se forem vencendo no curso do processo, pela aplicação do artigo 330, §3º do CPC.

A despeito da argumentação tecida na inicial, é clarividente que o §3º do artigo 330 do CPC, cuja aplicação é pretendida pelo autor, refere-se à necessidade de que, em ações revisionais de obrigação decorrente de empréstimo (como a presente), a parte continue adimplindo o quanto pactuado: enquanto discute em Juízo os pontos controvertidos, continua pagando o valor incontroverso “no tempo e modo contratados”.

No caso, o autor não pretende o depósito apenas das *parcelas vencidas e não pagas (ou seja, do montante integral da dívida, sequer indicado nos autos)* – o que, em tese, à luz da Lei nº 9.289/96 e do disposto no artigo 205 do Provimento nº 64/2005 CORE, independia de autorização do Juízo e correria sob a responsabilidade da parte.

Pretende, também, depositar em Juízo as parcelas vincendas do contrato no valor que entende ser o correto, segundo parecer de natureza contábil anexado à inicial, o que fundamenta na existência de supostos abusos contratuais e da impossibilidade de que isso seja feito pela forma acordada no contrato, ou seja, por meio de débito em conta-corrente.

Acerca deste ponto, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região no sentido de que a mera propositura da ação revisional de contrato não é suficiente para autorizar o depósito em Juízo de prestações em valores inferiores ao contratado, sendo necessário o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS E INCONTROVERSOS. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, os agravantes requerem o deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas do contrato no valor que entendem ser o correto e que foi apurado através de estudo contábil. Para tanto, fundamentam sua pretensão em supostos abusos contratuais, no tocante aos valores cobrados.

2. O mero ajuizamento de ação revisional não basta para a autorização de depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contratado.

3. Com efeito, o pedido de revisão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito, bem como, haver o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido. É nesse sentido disposto no art. 50 da Lei 10.931/04.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015462-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Ademais, o pagamento apenas da parte incontroversa não protege o mutuário contra a execução por inadimplemento contratual, tampouco obsta que o seu nome seja incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Desse modo, a despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "incaudita altera parte" requerida.

Mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O caso demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a instalação do contraditório, a fim de que seja cabalmente demonstrada a real situação do contrato firmado entre as partes, notadamente diante da alegação do autor de que há parcelas em atraso (fls. 13 da inicial).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, formalizando nova digitalização do instrumento contratual em discussão (porquanto a cópia sob Id 24937673 não permite concluir tratar-se do documento na sua forma integral e sequencial); apresentando planilha de evolução do financiamento junto à instituição financeira; e indicando o endereço da ré para fins de citação, na forma exigida pelo artigo 319, II do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

APÓS O CUMPRIMENTO DA EMENDA ACIMA DETERMINADA, cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103

AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à nova juntada da documento de id nº 26430418, posto que não completamente legível. Após, providencie a secretaria a requisição, via sistema PJe, do respectivo processo administrativo.

Defiro o pedido de substituição da petição inicial, devendo-se desconsiderar a petição de id nº 26430404.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A**, no período de 19/09/1982 a 05/03/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007135-16.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTTEC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA COSTA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, o CRQ requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo que o processo administrativo nº 319762 foi sobrestado em 23/08/2016, o que suspendeu a imposição da multa.

Em análise ao procedimento administrativo, verifica-se que foi formulada a representação 140-2016 contra o autor em 18/01/2016, que foi intimado a regularizar sua situação em 15 dias perante o CRQ-IV sob pena de imposição de multa. Apresentada defesa pelo autor, o Plenário do CRQ-IV decidiu pelo sobrestamento do procedimento disciplinar “considerando que, no momento, o (a) profissional possui registro em outro Conselho” (ID 22000772).

Tal situação não representa óbice ao interesse processual do autor, uma vez que possui contra si procedimento disciplinar cuja defesa de mérito encontra-se – há mais de três anos – pendente de apreciação, o que afronta o princípio da razoável duração do processo.

Ademais, o ato que determinou o sobrestamento nada disse sobre a finalidade do sobrestamento (como, p. ex. dilação probatória, realização de diligências, etc.), deixou de definir como o procedimento prosseguiria a partir de então, nem estipulou prazo final para o levantamento da suspensão do andamento. Portanto, não é legítimo que um procedimento administrativo permaneça parado por tanto tempo, de forma injustificada, sem qualquer perspectiva de decisão de mérito. Nesse prisma, está caracterizado o interesse processual do autor para questionar perante o judiciário o ato administrativo.

Assim, **rejeitada a questão preliminar** invocada pelo Conselho Réu, intinem-se as partes para que **especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias.**

Nesse mesmo prazo, o CRQ deverá **prestar informações sobre o andamento do procedimento administrativo** originado a partir da representação 140-2016, esclarecendo, justificadamente, se há diligências pendentes de realização, bem como qual o prazo de conclusão do procedimento disciplinar, com a análise da defesa de mérito apresentada pelo autor.

Deverá o CRQ se manifestar também sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da **prescrição** disciplinar no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 (*Incidem a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-63.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP 112922, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da União, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27200672: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 25515958.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007473-56.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO AGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NATANAEL DA SILVA CARVALHO - SP66971
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ - PROCA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983

DESPACHO

I - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-36.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: GLASS VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os documentos requeridos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338
EXECUTADO: ANDERSON ELOI VAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS não apresentou cópia do processo administrativo da autora, após comunicações deste Juízo em 23/09/2019 (doc. ID nº 22311673) e em 04/12/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso persista o descumprimento, voltemos os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, intimando-se a parte exequente a apresentar os alvarás na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. (QUATRO ALVARÁS EXPEDIDOS, PRONTOS PARA IMPRESSÃO E APRESENTAÇÃO JUNTO AO BANCO)

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter o imediato cancelamento do débito representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, bem como para que promova a imediata restituição dos valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, que teve sua consolidação rejeitada.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 20.08.2004, ajuizou ação ordinária (Processo nº 0023310.10.2004.403.6100 da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP), visando provimento que se lhe assegurasse que as operações relativas à venda de veículos novos fossem orientadas pelo regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Aduz que a demanda foi julgada procedente, determinando-se que o fornecedor da impetrante, a empresa Fiat Automóveis S/A deixasse de promover a retenção do percentual de 5,13% sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome da impetrante quando da aquisição de veículos novos.

Narra que, a Fiat postulou que os respectivos valores fossem depositados nos autos do processo até ulterior julgamento, sendo tal pleito deferido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Assim, em cumprimento ao decidido na mencionada ação ordinária, a Fiat passou a efetuar o depósito correspondente ao percentual dos tributos que deixaram de ser destacados nas notas fiscais de venda à impetrante.

Informa que, em agosto de 2014, objetivando a adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS), a impetrante desistiu da referida demanda, optando, na ocasião, pelo pagamento à vista, mediante utilização do prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e dos depósitos judiciais que haviam sido realizados para fins de conversão em renda para a União, requerendo, ainda, o levantamento do saldo remanescente dos depósitos constantes dos autos. O pedido de desistência foi devidamente homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de SP, tendo sido expedido em favor da impetrante alvará de levantamento do saldo remanescente à ordem de 10,58% dos depósitos, sendo os 89,42% restantes devidamente convertidos em renda da União.

Afirma que, após homologação da desistência e deferimento do levantamento dos valores remanescentes pela impetrante, a Fazenda Nacional interps agravo de instrumento, obtendo decisão que culminou na reforma da decisão, para que as impetrantes promovessem a devolução dos valores levantados. Diante da impossibilidade da devolução integral dos valores, visto que referida verba foi empenhada para quitação de diversas obrigações de responsabilidade da impetrante, buscou-se alternativa para restituição dos valores de forma parcelada, em especial através da inclusão do débito no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto posteriormente pela Lei nº 12.996/2014.

Com a reabertura do parcelamento através da Lei nº 12.966/2014, a impetrante ajuizou Medida Cautelar autuada sob o nº 0000214-77.2015.403.6100, objetivando assegurar a possibilidade de parcelamento do débito em questão, bem como, manter a exigibilidade do débito suspensa até a data da consolidação do parcelamento. Deferido o provimento jurisdicional cautelar citado, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (antiga jurisdição da impetrante), sendo determinado a inclusão do débito em parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, considerando que o referido débito não constava dentre aqueles passíveis de parcelamento pelo sistema informatizado do REFIS, ante sua natureza não tributária, foi determinada o tratamento manual da questão pela DRFB de Santo André/SP, tendo sido constituído o débito no valor de R\$ 11.144.817,51, sob a rubrica de COFINS não cumulativa, observando-se que tal débito foi constituído apenas para que a impetrante pudesse aderir ao referido parcelamento, portanto, não se trata de crédito tributário relacionado ao não recolhimento da COFINS, e sim, débito referente aos depósitos judiciais levantados pela impetrante.

Ocorre que, posteriormente, houve a revogação da liminar obtida nos autos da ação cautelar supracitada, de forma que o débito acima mencionado acabou sendo excluído do REFIS. Com o advento da Lei nº 13.496/2017, que instituiu Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a impetrante tentou parcelar novamente o débito em questão, ocasião em que foi possível realizar a adesão mediante cálculo e pagamento antecipado. Informa que, por ocasião da consolidação do PERT, a inclusão do débito foi indeferida pela autoridade do atual domicílio da impetrante (DRFB de São José dos Campos).

Alega que, em razão do indeferimento da consolidação do débito sob análise no âmbito do PERT, a impetrante protocolizou petição nos autos do Administrativo Fiscal nº 10805.721520/2015-32, pugnano pela consolidação do débito no âmbito do PERT, bem como a restituição dos valores recolhidos no REFIS da Lei nº 12.996/14, cuja consolidação foi anteriormente rejeitada. Ao analisar a referida petição, a Autoridade Fiscal negou-lhe seguimento sob o argumento que “A petição apresentada pelo sujeito passivo de fs. 210/224 deve ter seu seguimento negado em razão da concomitância com o mandado de segurança nº 5004563-24.2018.4.03.6103.

Narra que requereu restituição/compensação de valores, tendo sido informado pela impetrada que este pedido deverá ser feito atendendo a legislação específica em especial o disposto na IN RFB n. 1.717/2017 (PERDCOMP) e no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996”. Portanto, diante da referida decisão administrativa, protocolizou nova petição em 07/11/2018, com a finalidade de demonstrar que o pedido deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 5004563-24.2018.4.03.6103 não se confunde com o pedido realizado no bojo do pedido administrativo, visto que no mencionado mandado de segurança foi postulado que a autoridade impetrada se abstivesse de promover qualquer ato de cobrança do referido débito, bem como reconhecer o direito a inclusão do débito no PERT.

Aduz que, no mesmo pedido administrativo foi postulada a restituição dos valores pagos no âmbito do REFIS, esclarecendo a impetrante que tal pedido de restituição não poderia ser realizado nos moldes da Lei nº 9.430/96 como pretende o fisco, ante a expressa vedação constante do artigo 74 do mencionado Diploma Legal, que veda a utilização do PER/DCOMP para restituição/compensação de créditos provenientes de parcelamentos consolidados no âmbito da RFB, bem como, pelo fato que a Lei nº 9.430/96 não trata da restituição de créditos de natureza não tributária.

Registre-se que após o Despacho Decisório nº 099/2019, foi expedido o Despacho EQPAR/DRF/SJC/SP nº 065/2019 (doc. 06), através do qual a equipe de parcelamento da RFB/SJC esclarece que “não foi possível realizar o cancelamento do débito em razão de ausência de módulo de revisão do PERT, “ferramenta necessária” para operacionalizar a determinação constante do despacho 099/2019”, ou seja, novamente nada foi esclarecido em relação à restituição dos valores pagos nos parcelamentos que não foram consolidados pela RFB.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a não existe a possibilidade de a contribuinte parcelar em âmbito administrativo uma dívida para a qual existem reiteradas decisões judiciais determinando expressamente a sua devolução imediata. Em relação ao pedido da exclusão definitiva do débito do PERT e seu respectivo cancelamento, assim como a viabilização da imediata restituição do montante de R\$ 6.918.559,64, referente às parcelas pagas no âmbito do parcelamento REFIS não consolidado, a autoridade informa já ter sido determinado o cancelamento do débito referente à devolução dos depósitos judiciais (PIS e Cofins), tratados na ação ordinária nº 0023310.10.2004.403.6100. Afirma que a providência encontra-se em curso no PA nº 10805-721520/2015-32, conforme verifica-se no despacho abaixo (fs. 744/745), proferido em 23/04/2019 e que a atualização foi processada, sendo que os débitos do PA nº 10805- 721520/2015-32 sequer constam no relatório de pendências da empresa, e assim permanecerão até que seja disponibilizada ferramenta para tratamento definitivo do débito cancelado.

A impetrante se manifestou reiterando os pedidos formulados na inicial.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter o imediato cancelamento do débito representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, bem como a imediata restituição dos valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, que teve sua consolidação rejeitada.

Em relação ao pedido de **cancelamento do débito** representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, a impetrante sustenta que o referido débito classificado erroneamente como COFINS foi cadastrado apenas como forma de operacionalizar o parcelamento via REFIS dos depósitos judiciais levantados pela impetrante na ação ordinária nº 0023310-10.2004.403.6100 perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, cuja restituição lhe foi imposta por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000, de modo que esses valores estariam sendo cobrados em outro processo judicial.

A esse respeito, o despacho decisório ID 25551958, proferido em 18/04/2019, reconhece que “a dívida em debate foi cadastrada indevidamente neste processo”, “em razão de interpretação equivocada da unidade da RFB que à época jurisdicionava o domicílio fiscal da contribuinte” sobre decisão interlocutória proferida na Ação Cautelar nº 0000217-77.2015.4.03.6100. O ato administrativo assevera que “a decisão [interlocutória] em debate não autorizou o parcelamento pretendido, mas apenas suspendeu a exigibilidade da dívida até que a RFB se manifestasse a respeito de sua possibilidade”. Admite que “a dívida em comento está sendo discutida e executada em âmbito judicial, não havendo possibilidade de sua cobrança no âmbito administrativo, fato que, consequentemente, impede o parcelamento pretendido pela contribuinte”. Ao final conclui que “o débito sob controle do presente processo foi cadastrado manualmente de maneira indevida, em razão de interpretação equivocada de decisão judicial, de maneira que este deverá ser integralmente cancelado com fundamento neste despacho”. Em razão do elevado valor do débito, superior a R\$ 5 milhões, a decisão foi submetida à apreciação de órgão administrativo revisional, que manifestou anuência e encaminhou o expediente ao setor responsável pelo cumprimento.

Na sequência, em 23/04/2019, a Equipe de Parcelamento proferiu o Despacho EQPAR/DRF/SJC/SP nº 065/2019 (ID 25551959), consignando: “tendo em vista que a implementação da decisão constante no Despacho Decisório DRF/SJC/SECAT/099/2019 depende necessariamente da revisão do PERT, para o qual ainda não existe ferramenta disponível, proponho que o débito sob controle do presente processo seja suspenso por representação até a disponibilização do módulo de revisão necessário”, como que anuiu a autoridade competente.

Nesse aspecto, verifico que, em exame liminar, embora a impetrante afirme que a autoridade impetrada deixou de providenciar o cumprimento do julgado, verifica-se, em verdade, que, a providência encontra-se em curso no PA nº 10805-721520/2015-32 e que a atualização foi processada, sendo que os débitos do PA nº 10805-721520/2015-32 sequer constam no relatório de pendências da empresa (doc 26672048, fs. 19), constando como “SUSPENSO – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.”

Portanto, ainda que se entenda que o impetrante não pode esperar indefinidamente uma correção no sistema da Receita Federal, não restou demonstrado perigo de demora ou probabilidade do direito invocado, tendo em vista que não constam pendências no relatório da empresa, e que a autoridade impetrada observa o direito do impetrante, à medida que promoveu a suspensão do débito enquanto aguarda a implementação de ferramenta apta ao seu efetivo cancelamento. Por isso, **indefiro** o pedido de cancelamento liminar do débito.

Quanto ao pedido de restituição/compensação de valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, a autoridade impetrada informou que tal pedido deverá ser feito atendendo a legislação específica em especial ao disposto na IN RFB nº 1717/2017 (PER/DCOMP) e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em oposição, a impetrante alega que a restituição postulada tem como objeto restituição de créditos de natureza não tributária, cuja restituição via PER/SCOMP não seria possível por vedação expressa no art. 74, § 3º, IV da Lei 9.430/1996 (*não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º-o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal*). Afirma que essa alegação não foi examinada pela autoridade impetrada em sede administrativa. Sustenta que o sistema PERDCOMP-WEB não possibilita a restituição porque não disponibiliza os recolhimentos demonstrados pelo laudo técnico (doc 25551961) para que a impetrante possa realizar o pedido nos moldes da IN 1717/2017, de modo que justamente diante da impossibilidade de utilização da plataforma PER/DCOMP que a impetrante não vislumbrou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

A impetrante realizou parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, referente aos procedimentos administrativos nº 10805.000.589/2003-95, 10805.460.006/2004-62 e 10805.721520/2015-32, tendo realizado o pagamento das parcelas até julho de 2017, quando foi excluída do referido parcelamento. Portanto, requer o reconhecimento dos valores pagos para posterior levantamento.

Em informações, a autoridade impetrada reiterou a orientação no sentido de que o impetrante deveria se valer do sistema PER/DCOMP, deixando de infirmar especificamente as alegações quanto à inviabilidade de uso do referido sistema.

Demonstrada pela impetrante a impossibilidade de requerimento dos valores pagos em relação ao parcelamento cancelado, deve a impetrada promover os meios necessários para protocolar, processar e decidir o pedido de restituição dos valores pagos pela impetrante a título de parcelamento.

Em face do exposto, **defiro** parcialmente o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que promova os meios necessários ao recebimento, processamento e julgamento do pedido de restituição dos valores pagos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 80 (oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documentos 27276108 e 27276114).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, extinto sem resolução de mérito, uma vez que, embora haja identidade de partes e causa de pedir, os pedidos são diferentes. Na ação anterior, a autora pleiteia valores vencidos nos anos de 2016/2017 e na presente, o débito se refere ao ano de 2019.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de pessoa jurídica de Direito Público.

Especifique o autor eventuais provas que pretenda produzir, em dez dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-85.2019.4.03.6103
AUTOR: NILTON SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.11.2003 a 15.10.2015, promovendo a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, daí decorrente, inclusive para afastar o fator previdenciário, caso mais favorável ao autor.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

II – Noticiada a revisão, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IV – Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27252271: Dê-se vista à parte executada para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

O despacho ID 17299923 interrompeu o prazo para apresentação de quesitos pelas partes ao perito nomeado pelo Juízo, fixando prazo de 5 dias para que a autora enumerasse especificamente os documentos que reputa necessários.

Em petição ID 17434833 a PREVIC requereu substituição do perito nomeado, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos à perícia.

O Sindicato autor enumerou os documentos que pretende sejam exibidos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social- PETROS (ID 17686813).

ID 17711845: A PETROS requereu o ingresso, no polo passivo, da Petrobrás (patrocinadora), da União e da PREVIC; desistiu do pedido de produção de prova pericial contábil/atuarial, alegando ser desnecessária à solução da causa; subsidiariamente, requereu a substituição do perito por atuário (inscrito no IBA), indicando assistente técnica e formulou quesitos à perícia

O despacho ID 17719728 deferiu a substituição do perito judicial por expert registrado no Instituto Brasileiro de Atuária.

Na petição ID 18374351 o Sindicato autor requereu a exibição de documentos, o que foi deferido no despacho ID 18374351.

O despacho ID 19757371 deferiu a exibição de documentos listados (1 a 12) na petição ID 17686813, dilatando prazo para sua apresentação pela PETROS.

Na petição ID 22230800 a PETROS juntou parte dos documentos.

Decido.

Quanto aos requerimentos pendentes:

Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados nas petições ID 17434833 pela PREVIC e ID 17711845 pela PETROS.

Indefiro o pedido de litisconsórcio necessário da União, pois já está presente no feito a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia federal com competência para fiscalização e supervisão de entidades fechadas de previdência complementar, de modo que inexistente interesse jurídico da União quanto a este processo.

Indefiro também o pedido da PETROS (ID 17711845) de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Petrobrás (patrocinadora), com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário*". (AgRg no AgRg no REsp 1.483.876/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 5/5/2015). No caso concreto, não há pedido formulado em face da Petrobrás, e as alegações formuladas pelo Sindicato autor com relação à Petrobrás dizem respeito à sua atuação no âmbito do Conselho Deliberativo da PETROS, órgão interno cujos atos são atribuídos a essa entidade de previdência complementar, e não a cada um dos membros integrantes do colegiado, justamente por conta da autonomia de personalidade jurídica, reconhecida pela jurisprudência referida. Nesse sentido, o interesse da Petrobrás no presente feito consiste em mero interesse econômico, não caracterizando interesse jurídico, imprescindível à configuração de litisconsórcio necessário.

Mantenho a realização da prova pericial, cuja pertinência foi, inclusive, reconhecida pelo Ministério Público Federal (ID 12438309) e pelo Tribunal Regional Federal, quando da concessão de liminar no Agravo de Instrumento Nº 5003619-61.2019.4.03.0000 (ID 16181264).

Quanto ao prosseguimento do feito:

Reitere-se **intimação** à PETROS para que, em 15 (quinze) dias, apresente os documentos remanescentes, em cumprimento à decisão ID 19757371.

Em seguida, intime-se o Sindicato autor para que apresente quesitos à perícia e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Então, prossiga-se, nos termos do despacho de id nº 17719728, encaminhando cópia integral do presente processo à perita já nomeada, que poderá requisitar às partes documentos complementares que repute relevantes à análise técnica.

Com a ciência da nomeação, a perita deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários e currículo, comprovando sua especialização.

Considerando a complexidade técnica do caso, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a entrega do laudo técnico, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data de início dos trabalhos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26931720: o autor juntou aos autos o recolhimento das custas e requereu a concessão de gratuidade de justiça que afirma ter requerido na petição inicial.

Verifico que não houve requerimento de gratuidade de justiça na petição inicial e nem a juntada de declaração de pobreza.

No entanto, tendo a parte autora se manifestado no sentido de requerer a concessão da gratuidade, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão da RMI do benefício NB nº 181.679.691-0 (aposentadoria por idade).

Sustenta que o cálculo do benefício concedido foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Aduz que o INSS computou apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores àquela data.

Alega que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo todo o período contributivo da vida do Requerente, ou seja, todos os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994 e após essa data, sendo-lhe garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER/DIB (28.07.2017).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 181.679.691-0 desde 28.07.2017 (ID 27340131).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Comunique-se ao INSS para que traga aos autos os salários de contribuição do autor, caso disponíveis, anteriores a 1982, conforme requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUDEMIR BASTOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUDEMIR BASTOS BARROSO interpõe, pela segunda vez, embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição, alegando que o embargante teve seu direito de prova e defesa cerceado, por não ter sido determinado ao INSS a juntada do processo administrativo, em consagração à inversão do ônus da prova.

Requer, portanto, seja oficiado ao INSS para que junte aos autos a relação de salário do autor, para que seja apurado o salário de benefício do autor, com a remessa dos autos ao contador judicial sob pena de nulidade do feito.

Ainda que se admita que a juntada do Processo Administrativo requerido em réplica não tenha sido expressamente apreciado, por ocasião da interposição dos primeiros embargos de declaração, foi o embargante intimado a providenciar sua juntada, tendo se manifestado no sentido de ter cumprido a determinação, juntando apenas os extratos à petição ID 24308660.

Deste modo, tem-se que não é possível eternizar o provimento pretendido, uma vez cessada a jurisdição deste Juízo. Após ter sido facultado ao embargante produzir provas após a prolação da sentença, não se desincumbiu de seu ônus probatório, tampouco, manifestou a impossibilidade de obter os documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nem demonstrou ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Deste modo, a impugnação da parte embargante não está centrada em vícios sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Isto posto, mantenho a decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-49.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONNIE EMÍDIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 27208801, posto que não há identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (nos períodos de 04/07/1991 a 03/02/1992; 07/05/1992 a 21/01/1994 e 12/09/1994 a 21/02/1995) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (nos períodos de 02/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/02/2014), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 5008111-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUREA SEBASTIANA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZILDA BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos etc.

Documento Id. nº 27381610: Ciência às partes.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, em que se pretende a condenação da ré a promover a entrega regular de correspondências diretamente nos domicílios do Loteamento Parque Mirante do Vale, em Jacareí/SP.

Alega a associação autora que congrega proprietários de imóveis no loteamento Parque Mirante do Vale, fundada em 1998, tendo recebido do Município de Jacareí o direito real de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros e espaços livres no interior do loteamento residencial, nos termos autorizados por lei municipal.

Sustenta que se trata, ali, de um loteamento residencial, não de um condomínio, sendo certo que conta com uma portaria de acesso que não nega passagem, muito embora condicione a entrada à identificação dos que pretendem ingressar e o local onde pretendem ir.

Afirma que as ruas do loteamento estão devidamente asfaltadas, seguras, com denominação e identificação, contando com Códigos de Endereçamento Postal (CEP) devidamente cadastrados nos sistemas da requerida.

Apesar disso, as correspondências destinadas a todos os domicílios que integram esse loteamento são entregues pela ré na guarita da portaria. Diz ter proposto ação anterior (0001489-57.2012.403.6103), que tramitou perante este Juízo, que acabou extinta, sem resolução de mérito. Aduz ter convocado Assembleia Geral de associados, que deliberaram pela propositura de nova ação, o que faz nestes autos.

Alega que preenche todos os requisitos previstos na Portaria nº 6.206/2015, do Ministério das Comunicações (que revogou a Portaria nº 311/98), para que possa ter direito à entrega domiciliar, acrescentando que a requerida realiza uma interpretação equivocada de tais regras, na medida em que o loteamento não se constituiria em um endereço coletivo. Aduz, a propósito, que as residências são domicílios autônomos. Afirma, ainda, que mesmo se algum domicílio não preencher todos os requisitos, tal fato não impediria que as unidades vizinhas fossem atendidas, desde que os preencham.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido. Afirma que a localidade em questão não apresentaria as condições para deferimento da entrega individual, já que as residências não possuiriam caixas receptoras instaladas em local de fácil acesso ao carteiro, além do que nem todos os imóveis possuiriam numeração ordenada, individualizada e única. Afirma, ainda, que a Administração do loteamento exerceria verdadeiro Poder de Polícia, só admitindo o ingresso em seu interior mediante identificação, com única entrada por meio da portaria principal. Acrescenta a requerida que se utiliza de um “sistema de distritamento”, ferramenta por meio da qual se verificam, anualmente, a distribuição de recursos materiais e humanos para criação de novos distritos com distribuição domiciliar de correspondência, o que deve ser feito de forma gradativa e com responsabilidade social. Afirma que somente depois da realização de estudos técnicos de distritamento, com previsão de recursos materiais e humanos, é que poderia atender a novos locais, e desde que estes estejam de acordo com as regras da Portaria nº 4.474/218.

A autora manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, em que colhimento o depoimento do representante legal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo de eventual solução consensual.

Não tendo havido acordo, as partes foram intimadas para alegações finais, tendo apenas a requerida as oferecido, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar suscitada pela requerida já foi examinada nos autos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o impedimento à entrega domiciliar das correspondências, invocado pela ré, decorre das regras do art. 10 da Portaria nº 4.474/2018, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Planejamento, Desenvolvimento em Gestão.

Tal portaria foi editada para estabelecer “as diretrizes para nortear a universalização do atendimento e da entrega postais e os índices padrões de qualidade para os prazos de entrega dos objetos do serviço postal básico, a serem observados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”.

O dispositivo em questão tem o seguinte teor:

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e

b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Alega a ECT que: a) não há caixas receptoras de correspondências em todos os imóveis, que sejam de fácil acesso ao carteiro; b) nem todos os imóveis possuem numeração de forma ordenada, individualizada e única; c) há uma restrição de acesso à área interna do loteamento; d) a expansão de entrega domiciliar deve obedecer a estudos técnicos realizados no denominado "sistema de distritamento".

Tais alegações, todavia, não são suficientes para excluir o direito à regular prestação dos serviços, nos termos requeridos pela autora.

Vê-se, desde logo, que o inciso III, alínea "a", art. 10, acima transcrito, não tem o conteúdo e a extensão pretendidos pela ECT.

As "condições de acesso e de segurança" ali referidas devem ser interpretadas à luz da finalidade perseguida com essa norma, que é a de garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

Assim, é possível cogitar da justa recusa da ECT em realizar a entrega domiciliar nos casos em que uma determinada região passa por conflitos entre criminosos ou entre estes e a polícia, como se vê por vezes noticiado na imprensa. Nessas situações, de verdadeiro confronto armado nas vias públicas, é mais do que razoável que os carteiros não se exponham aos riscos de, por exemplo, subir um morro dominado por narcotraficantes.

A situação é substancialmente distinta no caso em questão, em que, além de não haver qualquer notícia, mesmo remota, de risco à integridade física dos carteiros, não se vê qualquer dificuldade maior no acesso ao residencial.

De fato, ao que apurado no curso da instrução, exige-se mera identificação do carteiro que irá ingressar no loteamento, o que não é suficiente para causar grandes transtornos. Aliás, é de senso comum que, depois da primeira identificação, o ingresso de qualquer pessoa em tais loteamentos costuma ser bastante mais simplificado. Alguns boa vontade da ECT, como um cadastro prévio de seus empregados, seria suficiente para evitar quaisquer contratempus. Neste ponto, parece evidente que a associação autora terá todo interesse em facilitar tal acesso.

Quanto às caixas de correspondência, está bem demonstrado que a quase totalidade dos imóveis a tem, devidamente identificada e acessível. Mesmo para os imóveis que não têm tal caixa, a própria Portaria admite que a entrega seja feita "por outras formas", a revelar, ela própria, uma louável flexibilidade.

Aliás, neste último aspecto, é evidente que a ECT pode até se recusar, pontualmente, a entregar uma correspondência em um ou outro imóvel do loteamento que, eventualmente, não disponha de caixas individuais. O que seguramente não pode é alegar que nenhum dos associados tem a referida caixa receptora, ou que a falta de caixa em alguns poucos associados possa inviabilizar a entrega de correspondências em todo o loteamento.

Vale ainda observar que, embora a ECT seja inequivocamente prestadora de um serviço público, esse serviço público não é gratuito, ao contrário, é pago pelos remetentes ou destinatários das correspondências.

Além disso, a entrega de correspondências é parte do monopólio da União, que o exerce por meio da ECT. Nestes termos, ao contrário do que a afirma a ECT, não se trata de atividade que poderá ser exercida discricionariamente, mas um **serviço público** que deve ser prestado, indistintamente, a todos que dele necessitarem.

Nesses termos, inclusive por imposição do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), a ECT deve prestar um serviço condigno, de qualidade e à altura de suas elevadas responsabilidades constitucionais e legais.

Assim, mesmo que se entendam válidas as restrições estabelecidas por simples ato administrativo, é evidente que são limitações que devem ser interpretadas com algum temperamento, sob pena de recusar indevidamente o acesso da população a esse mesmo serviço público.

Por identidade de razões, é evidente que o "sistema de distritamento" não pode se constituir em impedimento absoluto à distribuição domiciliar de correspondências. Trata-se de ferramenta que tem a finalidade de melhor administrar a expansão de serviços da ECT, adequando essa expansão aos recursos materiais e humanos disponíveis. Mas é também claro que não se trata de impedimento oponível aos usuários do serviço, que têm o direito subjetivo à prestação adequada do serviço público.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem reconhecido que a simples existência de um condomínio (se fosse esse o caso) não constitui justificativa válida para a recusa da entrega da correspondência em cada domicílio, de que são exemplos os seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno de saber-se a apelante ECT tem o dever de prestar o serviço de entrega de correspondência aos destinatários em sua própria residência, no interior do condomínio fechado, ou se basta a entrega na portaria ou o depósito em caixa receptora única. 2. Sustenta a autora que a empresa estatal nega-se a efetuar a entrega individualizada das correspondências aos moradores do loteamento "Parque Residencial Chácara Ondina". 3. Compulsando os autos, verifica-se que de fato os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no condomínio autor na sua portaria e este se desincumbe da entrega em cada uma das casas. 4. Sustenta a ECT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que loteamento ou condomínio fechado se enquadra no conceito de outras coletividades, conforme previsto no artigo 6º, da Portaria 311/68, sendo que nessas hipóteses a entrega da correspondência deve ser centralizada em portaria ou caixa receptora única. 5. No entanto, o que dispõe referida norma legal, é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, será feita quando a coletividade apresentar vultosa dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Com efeito, nos casos em que o carteiro enfrentaria dificuldade quase intratável para a entrega da correspondência, para viabilizar a prestação dos serviços postais o legislador tratou de dispor de forma adequada. Assim, a Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. 7. Ora, no caso em tela, trata-se de condomínio fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, conforme provam os documentos colacionadas aos autos (f. 500-550), sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 8. De fato, a disposição constante do artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 9. Por oportuno, insta registrar que o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Nesse sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, como atestam os seguintes julgados: 1ª Região, AMS 20000100060606274/BA, 5ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Albernaz, DJ 22/03/2007 e 4ª Região, AC 200471100027074/RS, 4ª Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 18/10/2006. 11. Em mesmíssimo sentido, já se pronunciou essa Corte Regional da 3ª Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1724821 - 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgada em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012, 12. Em suma, é dever da ECT fazer a entrega de correspondência, de forma direta e individualizada, no interior de condomínio ou conjunto residencial, quando, como no caso concreto, restou demonstrada a possibilidade de se proceder a entrega diretamente aos destinatários, impondo-se, pois, confirmar a decisão atacada, porquanto fulcrada no melhor direito. 13. Apelação desprovida.

(ApCiv 0005089-94.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS. 1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado. 2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto, desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em "uma caixa receptora única". A concessão da ordem, portanto, era de rigor. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (TRF 3ª Região, AMS 200461190093920, Rel. Juiz WILSON ZAUHY, DJF3 25.4.2011, p. 607).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 200661100140029, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 04.8.2009, p. 119).

A requerida terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para iniciar a entrega da correspondência, na forma aqui estipulada.

Não havendo indícios de que a ré irá se recusar a cumprir a sentença, deixo de fixar uma multa por descumprimento, sem prejuízo de que isso seja feito na fase de cumprimento da sentença, caso necessário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a promover a entrega das correspondências no domicílio dos associados da autora, nos termos previstos no art. 10 da Portaria nº 4.474/2018, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Planejamento, Desenvolvimento em Gestão, a iniciar no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Condeno a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 5.000,00.

A execução desses valores se dará na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, em razão das prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, norma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ POLI LUPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o 5º período do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.

Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados.

O impetrante afirma que celebrou contrato de financiamento estudantil – FIES (contrato nº 35.3600.187.0000003-69) destinado ao custeio das mensalidades de seu curso.

Aduz que ao se dirigir à Universidade para realizar sua matrícula para o 5º semestre, foi surpreendida ao ser informada da impossibilidade de matricular-se para o próximo semestre letivo, uma vez que vem ocorrendo disparidade entre o valor efetivamente pago e o valor repassado ao órgão financiador, havendo um saldo devedor de R\$ 1.048,21 (um mil quarenta e oito reais e vinte e um centavos) que vem impossibilitando a matrícula da Impetrante.

Afirma que, conforme amplamente comprovado através dos extratos bancários acostados, as obrigações vem sendo adimplidas regularmente e em nenhum momento anterior à tentativa de matrícula no curso foi informada dessa suposta diferença.

Sustenta que se dirigiu várias vezes à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato para a utilização do financiamento estudantil foi firmado com tal órgão, mas lhe foi informado que não cabia nenhuma ação por parte do ente financeiro.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo das relevantes razões expostas pelo impetrante, observo que a inicial está deficientemente instruída e não permite verificar que preencheu os requisitos acadêmicos e financeiros para que seu pedido possa ser deferido.

De fato, embora a impetrante sustente que a recusa à matrícula seja decorrente de problemas com o contrato do FIES, em razão da disparidade entre o valor efetivamente pago e o valor repassado à instituição de ensino, não há nenhuma comprovação nos autos acerca do alegado.

O único documento que contém informações mencionada pela impetrante é uma reclamação realizada junto ao PROCON pela própria impetrante (Id 27261777).

Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame, as provas até aqui produzidas não são suficientes para autorizar o deferido da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, objetivamente, quais foram as razões que impediram a renovação da matrícula do impetrante.

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação.

Coma vinda das informações, **retornemos autos imediatamente à conclusão**, para eventual reexame desta decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006438-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela embargante (ID 22272329).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5004833-14.2019.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007880-93.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

ID's 26718318 e 27257607: Manifeste-se a exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto (ID 26147594 e 26148011) homologado pela decisão ID 26148015, apresentando o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, uma vez que o benefício previdenciário deferido nesta demanda já foi implantado, conforme documento ID 4746458.
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
4. Comprovado o acima determinado, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO SALVIATO
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da decisão ID 22930125 para a advogada da parte autora constituída na petição ID 8703073: "1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11991205) e transitada em julgado em 12/02/2019 (ID 22929512).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
4. Intimem-se. "

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013241-73.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- 1- ID 25611265 - pg. 1 :Anotem-se.
- 2- Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 3- Após, abra-se vista à União, consoante requerido no ID 25249854.
- 4- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação e, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 5- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença ID 14427625, arquite-se o feito com baixa definitiva.

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA RODRIGUES LOSI - SP351882, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas ID 25249786.

Observe que o recurso de apelação é intempestivo, conforme de decurso de prazo registrado pelo sistema.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGÉ - RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001283-17.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME, LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

DECISÃO

- 1- Preliminarmente, alere-se a classe processual deste feito, devendo prosseguir como Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução CNJ nº 161/2011.
2. Deixou de determinar a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados uma vez que esta não possui representação processual nesta demanda.
2. ID 25476064, pg 140: Defiro, por ora, apenas pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora anexada, onde é possível verificar que não constam veículos em nome da parte executada.
3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ainda ao feito valor atualizado do débito.
4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME, INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME, INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: RENATO CANZANO

DECISÃO

1. Pedido da CEF (ID 25212855) - Proceda a secretaria à retirada, por meio do sistema RENAJUD, da restrição judicial determinada por este Juízo, em relação ao veículo objeto desta ação.
2. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-60.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações e instrumento de procuração, haja vista a alteração do nome de CURTUME KIRIAZI LTDA para KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI – ME.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação e, regularizada pela parte exequente sua representação processual, conforme determinado no item “1”, prossiga-se com a execução da sentença.
4. Apresentados cálculos pela parte exequente (ID 23526654 - Pág. 101 a 107), foram opostos os embargos à execução n. 0003846-86.2012.403.6110, pela União (Fazenda Nacional), rejeitados liminarmente, consoante sentença ID 25636348, com trânsito em julgado ID 25636350.

5. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor principal (=R\$ 33.479,90) e aos honorários advocatícios de sucumbência (=R\$ 3.347,99), devidos em janeiro de 2012, conforme resumo de cálculos ID 23526654 - pg. 103, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR(A): EUNICE MARIA ROSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR(A): ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1", "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901705-65.1995.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEVERINO CARLOS MALAFAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) onde permanecerão aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005480-93.2007.403.6110, perante a Subsecretaria da Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000441-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA PEREIRA STADLER - SP358396

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas ID 23386302.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEMATEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) e pela autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo recolhidas ID 26070518.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas recolhidas em sua integralidade.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001248-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+213 AO 185+221), MICAEL DE JESUS SOARES, AMANDA JAQUELINE CIGINATO DE MELO

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22063794 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 17868678, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito.
2. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001221-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JADERSON FABRÍCIO DA SILVA, JUSSARA SALES DA SILVA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22690401 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 14970552, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: MARCIANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22109417 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 14966546, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001242-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: ALEX FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22063413 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 14968573, arquivar-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: MARCIO DE SOUZA OTAVIO, JOSEFA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOARES

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22064436 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 14965337, arquivar-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014001-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO FAVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0014001-56.2009.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 23566336 e 23566972, impugnar a execução.

4- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004126-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Semprejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: L. M. D. J.
REPRESENTANTE: JESSICA PATRICIA COSME DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22160917 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que dele conste o Chefe da Agência do INSS em ITU/SP.

2. Ante a impossibilidade de retificação do valor atribuído à causa, como esclarecido pela parte impetrante, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 20630093, procedendo-se à notificação da autoridade impetrada, abaixo nominada, a fim de que preste as informações que reputar pertinentes, no prazo de dez (10) dias:

- **Chefe da Agência do INSS em ITU/SP - Rua Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP, CEP 13300-169.**

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO GOZZO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, interposta por **RODRIGO GOZZO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o direito à progressão funcional e à promoção, por meio da declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, posto que afrontam a Lei n. 10.855/2004.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 26712558 – pp. 42/71), e distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Pleiteia a parte autora a declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, uma vez que afrontam a Lei n. 10.855/2004, à qual está submetido.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 10/01/2020, após ter sido proferido acórdão pela Turma Recursal que anulou a sentença prolatada e determinou a redistribuição do feito a uma Vara Federal, por entender haver, neste feito, impugnação a ato administrativo, versando a pretensão da parte autora "sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo" (ID 26712558, pp. 271/273).

Nesses termos, segundo o acórdão prolatado: *A causa de pedir e o pedido da presente ação envolvem anulação de ato administrativo diverso de lançamento fiscal ou de natureza previdenciária, o que, segundo a Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito.*

É O RELATÓRIO, DECIDO.

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi proferido acórdão ID 26712558, pp. 271/273, cancelando sentença anteriormente prolatada e declinando da competência a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o pedido apresentado pela parte autora busca impugnar ato administrativo, versando a pretensão da parte autora "sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo".

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é do Juizado Especial Federal, por se tratar de ação de Procedimento Comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como seu pedido não se identifica com as causas previstas pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

3. Insurge-se, assim, o autor, como indica sua peça exordial (ID n. 26712558, pp. 1-41), contra a ilegalidade do Decreto 84.669/80, artigos 10 e 19, por confrontar prescrição contida na Lei n. 10.855/2004.

Nos exatos termos dos pedidos que formulou (ID26712558, p. 39/40):

" 2. **Pedido: DOS PEDIDOS:** Diante do exposto, requer o promovente: A. A citação da Autarquia ré, no endereço constante do preâmbulo, na pessoa do Procurador Regional junto ao INSS, que lhe representa judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93. B. Seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, por expressa e flagrante agressão aos Princípios da Hierarquia das Leis e da Razoabilidade, e afaste sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão; C. Seja determinado como dever da Autarquia ré considerar o interstício, necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas. D. Seja declarado dever da Autarquia e União determinar a realização da progressão do promovente, com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas, ou seja: - de A-I para A-II em 25/06/2009; - de A-II para A-III em 25/06/2010; - de A-III para A-IV em 25/06/2011; - de A-IV para A-V em 25/06/2012; - de A-V para B-I em 25/06/2013; - de B-I para B-II em 25/06/2014; - de B-II para B-III em 25/06/2015 - de B-III para B-IV em 25/06/2016 E. Seja declarado dever da Autarquia ré que as demais progressões futuras sejam feitas sob esses critérios, até que se edite o regulamento previsto; F. Determine à ré a efetivação da progressão funcional do promovente, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora. G. Requer, por fim, o julgamento antecipado da lide, por se tratar a questão de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC. "

Ora, a simples leitura da pretensão da parte autora afasta qualquer pleito atinente a **correção ou anulação de ato administrativo federal, pertinente à carreira do servidor público**; pelo contrário, pede justamente a parte autora que a Administração Pública, afastando os normativos indicados que entende sejam prejudiciais, **edite ato administrativo destinado à sua progressão funcional (=obrigação de fazer)**: C. Seja determinado como dever da Autarquia ré considerar o interstício, necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas.)

Não há, portanto, no caso em apreço, ato administrativo objeto de correção ou de anulação, mas a pretensão de que seja, sim, elaborado (=criado) ato administrativo nos moldes narrados na inicial.

Por conseguinte, se a demanda não tem por objeto a retificação ou anulação de ato administrativo federal, porém, apenas a pretensão de progressão na carreira, como o afastamento dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/90, conforme delineados na inicial, a matéria, por certo, não se esquadriña ao disposto no art. 3o, Parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 e, por conseguinte, deve ser analisada no JEF.

Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há nesta ação qualquer insurgência da parte autora a ato administrativo, seja pleiteando sua anulação ou mesmo cancelamento, mas apenas se busca declaração de ilegalidade de legislação infraconstitucional, afastando-se, portanto, a excludente prevista pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, mantendo-se a discussão da lide restrita ao pedido apresentado, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação.

Nesse sentido, a jurisprudência atual:

Acórdãos

Número 0502585-13.2017.4.05.8401 05025851320174058401

Classe Recursos

Relator(a) FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Origem PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Data 25/10/2017

Data da publicação 25/10/2017

Fonte da publicação Creta - Data: 25/10/2017 - Página N/I

Ementa Autos n. 0502585-13.2017.4.05.8401. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO REALIZADA POR NORMA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se o INSS em face de sentença que acolheu os pedidos formulados na peça vestibular, referentes à concessão de progressão funcional a servidor que ocupa o cargo de analista do seguro social. 2. De início, vislumbra-se a inexistência de incompetência por descabida anulação de ato administrativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001). De fato, o objeto principal da demanda é a progressão funcional de servidor público, não a anulação de ato administrativo. Normas restritivas interpretam-se restritivamente, sendo certo que o pedido é que defina a regra de competência, na espécie. 3. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de a lei Federal nº 13.324/2016 ter alterado a Lei Federal nº 10.855, de 1º de abril de 2004, estabelecendo que nas progressões os servidores serão repositados a partir de 1º de janeiro de 2017, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, tais alterações não abarcam os reposicionamentos feitos nos exercícios anteriores, os quais a parte autora requer sejam efetuados nestes mesmos critérios. 4. Nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição deve abranger unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, em face da ausência de negação do próprio direito pela parte passiva e ser a situação jurídica de trato sucessivo, na esteira de entendimento constante do Enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."). Prescrição do fundo do direito afastada. 5. Quanto à possibilidade de progressão funcional do servidor, verifica-se que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o Decreto 84.669/80, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. 6. Portanto, o decreto regulamentador afigura-se fundamental para a progressão da recorrente, cuja concretização não depende apenas do preenchimento do interstício de 18 meses, mas também de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos ainda não foram definidos pela lei. Inexistindo o regulamento da matéria, a progressão/promoção funcional não pode ser obstada, devendo se valer da regra anterior que não foi revogada. 7. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 5051162-83.2013.4.04.7100, em 15/04/2015, determinou ao Instituto Nacional de Seguridade Social que proceda a revisão das progressões funcionais de servidor respeitando o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Bruno Carrá, destacou que não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se precesse a nenhuma progressão/promoção. Asseverou, ainda, que a progressão deve ocorrer no exato período em que o servidor faz jus a ela, e não somente nos meses de janeiro e julho, uma vez que a fixação da data única para os efeitos financeiros da progressão viola o princípio da isonomia, ao desconsiderar a situação particular de cada servidor. 8. Assim, o INSS deve observar como critério de promoção e progressão funcional o interstício de 12 meses, até que seja editado o decreto regulamentar, bem como deve proceder ao enquadramento da parte autora, levando em consideração o tempo de efetivo trabalho, com as competentes alterações nos registros funcionais. Precedente desta TR/RN: Autos nº 0501697-49.2014.4.05.8401, sessão de 17/09/2014, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. 10. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

5. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADAO DA SILVA, CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, SILVIO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Para fins de delimitação da competência e considerando o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-20.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: BRAITON LEME DE OLIVEIRA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25443213), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ALVARO DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, abra-se vista à CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004042-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO SANTONI, LETICIA SANTONI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) N° 5002906-26.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRATES CORDEIRO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 26467552), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C - intimação determinada.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) N° 5000472-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICA LTDA, DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO, PEDRO MADEIRA CARDOSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004184-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RILDO DEALCANTARA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006549-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: AUGUSTO TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. IDs m. 25764798 e 26152292 - Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, atenda aos requerimentos apontados pela União e pelo MPF.
2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União e ao MPF.
3. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000134-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 27002942 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004064-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ALB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EMBARGADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo codemandado IPHAN (ID n. 24095368), redesigno a realização da audiência de instrução deferida pela decisão ID n. 22694812 para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 16h00min.**

2. Intimem-se.

MARCOS AVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELISON THOMAZ DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos com cumprimento negativo, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARINA MACHADO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GABRIEL - SP365478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. **CARINA MACHADO PINTO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **COORDENADOR DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, visando à concessão de ordem judicial que compila a autoridade coatora a proferir decisão acerca do benefício previdenciário nº 624.602.668-4, cujo recurso administrativo foi protocolado sob nº 1597219688, e que, atualmente, encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, sob o nº 44233.913915/2019-37.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17298791), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

COORDENADOR DE GESTÃO TÉCNICA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SAS Quadra 04, Bloco "K", 7º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-92

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 24/01/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05C3E08FD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMUALDO BARRIOS ROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR ROMERO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003395-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA JULIA DA SILVA ANTONIO, ROSAURO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO STANYS LAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535, MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR - SP313920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF (IDs nn. 20571850, 20572406, 20572407 e 20572412), a fim de que sobre eles se manifeste em 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

3. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEI MOREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação ofertada pelo INSS, intím-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005632-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. ID n. 24929114 - Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação prestada pela ANS (IDs n. 25736287 e 25736288).

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-77.2019.4.03.6110

AUTOR: INDEMETAL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e a ausência de manifestação da parte demandada acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE ARACARIGUAMA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990, ROBERTO GARRIDO - SP163331, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, ADRIANO TEODORO - SP156526, KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953, PATRICIA MACHADO - SP189880, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, FLAVIA CASTRO ANDRADE BARBOSA - SP391569

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 27285551 - Defiro o requerimento apresentado pelo Município autor para que, em 30 (trinta) dias, comprove o efetivo recolhimento das guias previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, no período indicado pelo laudo pericial ID n. 25246060.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União e, após, intime-se a Perita Judicial para que, em 15 (quinze) dias, complemente o laudo por ela apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110

AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671

RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, reconsidero o item "3" da decisão ID n. 24261160 e deixo de apreciar, por ora, a preliminar de incompetência relativa apresentada em contestação, posto entender aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença, momento em que referida preliminar será apreciada.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por MARCOS AURÉLIO VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 46/185.137.403-2, com DER em 27/02/2018, mediante a inclusão do período de 21/11/1995 a 02/10/2017 trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com quem manteve contrato de trabalho.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, e remetidos à esta Vara em 29 de Agosto de 2019.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em ID 24042505. Nessa decisão foi determinado ainda que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido em ID 25986656.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO

JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5

Segundo a inicial, o autor recebeu o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, desde 23/03/2007. Contudo, em 01/09/2007, após revisão administrativa, o benefício foi cessado de forma indevida, sob a alegação de fraude acerca do labor especial exercido junto a PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA., no período de 17/07/1991 e 16/06/1997, uma vez que a conclusão administrativa estranhamente supôs que o PPP elaborado por esta empresa continha irregularidades, porém não comprovou quais seriam. Além disso, afirma que a revisão administrativa ocorreu de forma intempestiva, ou seja, em período já acobertado pela prescrição.

Aduz a parte autora que agiu de boa-fé e preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida, além do fato de não existir qualquer comprovação documental da existência de qualquer irregularidade no ato de concessão do benefício em apreço.

Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada.

No mérito, requer:

a) restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-0, desde a cessação indevida, ocorrida em 01/09/2017, e o pagamento de todos os valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício, bem como o reconhecimento da decadência do ato revisional do benefício, e

b) seja declarado inexistente qualquer débito apontado pelo INSS que seja originário da revisão que desencadeou na cessação administrativa do benefício n.º 42/141.776.095-5.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba, em 15/01/2019.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação em ID 20599637 - Pág. 130 a 140, alegando, preliminarmente que o benefício tratado nestes autos foi cessado após constatação de irregularidade (fraude), uma vez que, após a deflagração da **OPERAÇÃO ITAPEVA** da Polícia Federal, foi constatado que os PPPs apresentados no processo administrativo foram emitidos de forma irregular; a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, haja vista que os valores em discussão são superiores a 60 salários mínimos, eis que implica não só no reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício, mas também, de forma reflexa, na impossibilidade de cobrança pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** do débito de R\$ 233.817,33, e, por fim, a ocorrência de litispendência com o processo n.º 5000675-94.2016.4.03.6110, em trâmite por esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. No mérito, aduziu que o autor não tem direito à conversão do tempo especial nas empresas JAGUARY E BRITASUL, considerando a irregularidade dos PPPs, e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica em ID 20599639 - Pág. 102 a 103.

Por meio da decisão ID 20599639 - Pág. 104 e 105, o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 228.481,70, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil e declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os autos foram distribuídos a esta Vara em 13/08/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Ratifico as decisões proferidas Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, mormente porque verificada a ocorrência de conexão entre esta lide e a de n.º 5000675-94.2016.4.03.6110.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, nos termos da sistemática processual moderna, o critério norteador da conexão deve ser a **utilidade** na reunião das demandas. “*Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a conexão única do julgador em relação a duas ou mais demandas*” (citação constante na obra do mestre acima citado “Instituições de Direito Processual Civil”, volume 11, 4ª edição, ano 2004, item 460, página 151).

No caso destes autos verifica-se a necessidade de reunião dos processos com o fim de harmonizar futuras decisões, uma vez que as demandas são conexas.

No bojo da ação de rito ordinário n.º **5000675-94.2016.4.03.6110**, protocolizado em 12/10/2016 e distribuído a esta Vara em 14/08/2017, a pretensão deduzida tem como objetivo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/141.776.095-5, em aposentadoria especial desde 23/03/2007 (data do requerimento administrativo), mediante o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa HOLCIM (BRASIL) S.A. entre 11/10/2001 e 23/03/2007.

O parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil diz que: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Assim, o ponto comum entre as lides – revisão e restabelecimento do benefício n.º 42/141.776.095-5 – rende ensejo à necessidade de decisões harmônicas, pois uma decisão afeta diretamente a outra, uma vez que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial depende inteiramente do restabelecimento do benefício discutido.

3. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento ID 20599637 – Pág. 2, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.

4. Não estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objetivado, na medida em que não comprovam que a cessação do benefício em questão se deu de forma irregular, e que houve boa-fé do segurado autor.

Neste caso, aliás, verifica-se que a representante da empresa Britalsul Indústria e Mineração Ltda. informa que a) a matéria prima citada no documento ID 20599637 - Pág. 61 não condiz com o tipo de rocha extraída na empresa; b) agente químico inexistente (não trabalham com cimento), e c) a pessoa responsável pela assinatura do documento no ano de 2003 não era Sebastião José dos Santos.

Por meio do documento ID 20599639 - Pág. 39, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Ubiratan Domingos Dias Camargo, informou que não reconhece a autenticidade do documento emitido em 30/08/2005, em nome da empresa Jaguarly Engenharia e Mineração e Comércio Ltda., contendo informações sobre o exercício de atividades especiais com exposição a agentes agressivos, para fins de instrução de aposentadoria especial do segurado em questão (PPP ID 20599637 - Pág. 62); esclareceu, ainda que não é o responsável pela monitoração biológica da empresa Jaguarly Engenharia e Mineração e Comércio Ltda., que normalmente é feita pelo médico do trabalho; que não é o representante legal da empresa Jaguarly Engenharia e Mineração e Comércio Ltda.; que não prestou ou presta serviços a empresas como responsável pela monitoração biológica; que nunca trabalhou para a empresa localizada em Bragança Paulista (ID 20599637 - Pág. 64), não constando registro desta em sua carteira de trabalho, e, por fim, que a assinatura no PPP não era dele.

Ou seja, a existência de documentos fraudados no processo administrativo do benefício n.º 42/141.776.095-5, **evidentemente milita contra a alegação de boa-fé da parte autora**, fato este que inviabiliza a concessão da tutela de urgência para restabelecer o benefício.

Ademais, em relação à questão da decadência alegada pela parte autora, aduza-se que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

Em sede de cognição sumária, este juízo entende que a existência inquérito policial, originado pela Operação Itapeva da Polícia Federal, com o fim de apurar possíveis irregularidades nos PPPs relacionados ao benefício que pretende restabelecer, é prova suficiente da existência de fortes indícios de má-fé, pelo que inviável se falar em concessão de tutela de urgência no presente caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

5. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

6. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação e determino que se oficie à Polícia Federal ^[1] requisitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial - IPL 567/2019.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Polícia Federal em Sorocaba.

7. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor

Delegado de Polícia Federal em Sorocaba/SP

Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DEAGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7558

EMBARGOS A EXECUCAO

0005812-16.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CESAR DA CRUZ (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos estão desarquivados com vista para o embargante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Indefero o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Consigne-se ainda, que os presentes autos encontram-se sobrestados nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Dessa forma, pretendendo a exequente o andamento dos autos, deverá proceder à sua virtualização e inserção no sistema PJe nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0901355-72.1998.403.6110 (98.0901355-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURA ANDIR PRATT MORENO (Proc. ALESSANDRO JACARANDA)

Fls. 230: primeiramente, regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição, uma vez que não possui procuração nos autos.

Após, esclareça a exequente o pedido de baixa, considerando que o imóvel encontra-se penhorado nos autos.

Dessa forma, informe a exequente se está desistindo da penhora e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito pois a execução encontra-se suspensa, aguardando o encerramento da ação de Falência da executada Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para as providências pela exequente.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006035-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE

Indefero o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Consigne-se ainda, que os presentes autos encontram-se sobrestados nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Dessa forma, pretendendo a exequente o andamento dos autos, deverá proceder à sua virtualização e inserção no sistema PJe nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003752-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA - ME X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA

Indefero o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Consigne-se ainda, que os presentes autos encontram-se sobrestados nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Dessa forma, pretendendo a exequente o andamento dos autos, deverá proceder à sua virtualização e inserção no sistema PJe nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003485-37.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, que os referidos tributos não incidem sobre receita financeira e sim, sobre receita bruta. Apona, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade.

Juntou documentos identificados entre Id-18466662 e 18466685.

Decisão de Id-18576821 indeferiu a medida liminar pleiteada.

No documento de Id-19272309, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida nos autos.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-19547920. Em síntese, argumenta que “os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria” e pugna pela denegação da segurança, alegando que não há ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Despacho de Id-19680449, mantendo a decisão de Id-18576821 por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-20203151, sem opinar acerca do mérito da demanda.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017477-62.2019.4.03.0000 (Id-22383748) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste *mandamus*, a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 e pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015, a ser reconhecida para o fim de restabelecer a alíquota zero anteriormente determinada pelo Decreto n. 5.442/2005. Na hipótese de entendimento diverso, requer a determinação da aplicação do princípio da não cumulatividade, nos termos do artigo 195, § 12, da Constituição Federal, garantindo o direito da impetrante à tomada dos créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras, reconhecendo-lhe o direito de apropriar o crédito do recolhimento das contribuições com a publicação do Decreto n. 8.426/2015, bem como, o afastamento da interpretação da Autoridade Impetrada constante do Ato Declaratório Interpretativo n. 8/2015. Pretende, também, a determinação judicial de que se abstenha a Autoridade Impetrada de constituir ou exigir os tributos aqui tratados e de incluir o nome da impetrante nos CADIN ou considerar eventuais débitos do tributo como óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal. Por último, considerando o acolhimento ao pedido de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015 e do ADI RFB nº 8/2015, “seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre suas receitas financeiras desde o início de vigência dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante a compensação na esfera administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime de não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras.

Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas restabelecidas se encontram dentro dos limites legais, vale dizer, abaixo de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição ao PIS e inferior a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS.

Portanto, não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas, sim, de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Anote-se que o Decreto n. 8.426/2015 foi publicado no diário oficial da União em 01.04.2015 e entrou em vigor a partir de 01.07.2015 (artigo 2º), observando, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em violação à segurança jurídica da impetrante.

De outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas, apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva, já que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definidos em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

No mesmo sentido é o entendimento emanado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)”

Em relação à desoneração fiscal “a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1335014/CE, Rel. Min. Castro Meira, Dje:08.02.2013).

O mencionado artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007, possibilita ao Poder Executivo que autorize o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Por seu turno, atualmente não há autorização para alusivo desconto de créditos. Contudo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do Poder Executivo em não autorizar o desconto, pois atua em conformidade com a legislação ordinária (artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007) que lhe confere discricionariedade para, por meio do seu poder regulamentar, conceder ou não o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, nos percentuais estabelecidos nos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, assim como não faz jus à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sob alusiva rubrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA PROENCA DE OLIVEIRA** em face do **DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO**, com o objetivo de garantir seu direito de rematrícula no curso de Direito com a reativação do contrato FIES e desconstituição de débitos oriundos de entaves de aditamento.

Aduz que é aluna do curso de Direito na UNIESP em Boituva e que foi impedida de efetuar sua rematrícula para o primeiro semestre de 2019 sob a alegação de que seu contrato FIES encontrava-se encerrado.

Afirma ainda, que foram feitas dilatações irregulares no referido contrato pela instituição de ensino.

Juntou documentos identificados entre Id-14783354 e 14784026.

Requisitadas as informações, o Presidente do FNDE afirmou que foi contratado o período de 10 semestres correspondentes à duração do curso e que houve duas suspensões e duas dilatações, estendendo o período para 12 semestres para finalização do curso. Em todas as suspensões e dilatações, houve a concordância da impetrante (Id-17592085).

O Diretor da UNIESP em Boituva, informou que a impetrante efetuou duas suspensões e duas dilatações que são permitidas no contrato FIES, sendo que essas alterações são efetuadas com a assinatura do aluno e, portanto, não há irregularidades (Id-17592085 e 18124816).

Decisão de Id-18290935 indeferiu a medida liminar requerida.

No documento de Id-20203072, o Ministério Público se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* é assegurar à impetrante a rematrícula no curso de Direito com a reativação do contrato FIES e desconstituição de débitos oriundos de entaves de aditamento.

A impetrante alega que a recusa na sua rematrícula para o primeiro semestre de 2019 para o curso de Direito, deu-se em razão de seu contrato FIES constar como encerrado, porém o encerramento de seu contrato é indevido pois houve dilatações irregulares pela instituição de ensino.

Conforme documento de Id-14783635, a impetrante firmou "Contrato n. 456.701.271 de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais do estudante do ensino superior" (FIES) em 08.10.2012, tendo por objeto a concessão de financiamento das mensalidades relativas ao segundo semestre do ano de 2012.

Consoante a cláusula sexta do referido contrato, o prazo máximo de utilização do financiamento é de 10 (dez) semestres, correspondente ao período remanescente para a conclusão do curso em que a impetrante se matriculou na instituição de ensino, ressalvando a possibilidade de, "Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput". (Art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 12.202/2010).

No caso em apreço, o financiamento teve início no 2º semestre de 2012 e em duas oportunidades foi suspenso - 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 - e em outras duas, dilatado - 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018 (Id 18124819).

Portanto, após as duas dilatações, o período para finalização do curso passou de 10 para 12 semestres. Assim, como o curso teve início no 2º semestre de 2012, considerando as dilatações havidas, deveria ser concluído pela impetrante no 1º semestre de 2018.

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo da impetrante é a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, denota-se a preclusão do período de financiamento contratado.

De outro turno, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar as irregularidades que alega ter havido nas suspensões e dilatações promovidas no contrato de financiamento estudantil.

Todos os aditamentos do contrato FIES, inclusive com as suspensões e dilatações, foram requeridos com a devida anuência da impetrante, de forma que tinha ciência de que já havia utilizado o número máximo de suspensões e dilatações permitidas e deveria finalizar seu curso nos 12 semestres contratados.

Denota-se, portanto, que a recusa na rematrícula para o primeiro semestre de 2019 com a utilização do FIES ocorreu pelo encerramento do contrato ocorrido em razão da impetrante já haver utilizado os 12 semestres contratados.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta das autoridades coatoras.

DISPOSITIVO

DEFINITIVA. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA PROENÇA DE OLIVEIRA** em face do **DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, com o objetivo de garantir seu direito de rematrícula no curso de Direito com a reativação do contrato FIES e desconstituição de débitos oriundos de entaves de aditamento.

Aduz que é aluna do curso de Direito na UNIESP em Boituva e que foi impedida de efetuar sua rematrícula para o primeiro semestre de 2019 sob a alegação de que seu contrato FIES encontrava-se encerrado.

Afirma ainda, que foram feitas dilatações irregulares no referido contrato pela instituição de ensino.

Juntou documentos identificados entre Id-14783354 e 14784026.

Requisitadas as informações, o Presidente do FNDE afirmou que foi contratado o período de 10 semestres correspondentes à duração do curso e que houve duas suspensões e duas dilatações, estendendo o período para 12 semestres para finalização do curso. Em todas as suspensões e dilatações, houve a concordância da impetrante (Id-17592085).

O Diretor da UNIESP em Boituva, informou que a impetrante efetuou duas suspensões e duas dilatações que são permitidas no contrato FIES, sendo que essas alterações são efetuadas com a assinatura do aluno e, portanto, não há irregularidades (Id-17592085 e 18124816).

Decisão de Id-18290935 indeferiu a medida liminar requerida.

No documento de Id-20203072, o Ministério Público se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* é assegurar à impetrante a rematrícula no curso de Direito com a reativação do contrato FIES e desconstituição de débitos oriundos de entaves de aditamento.

A impetrante alega que a recusa na sua rematrícula para o primeiro semestre de 2019 para o curso de Direito, deu-se em razão de seu contrato FIES constar como encerrado, porém o encerramento de seu contrato é indevido pois houve dilatações irregulares pela instituição de ensino.

Conforme documento de Id-14783635, a impetrante firmou "Contrato n. 456.701.271 de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais do estudante do ensino superior" (FIES) em 08.10.2012, tendo por objeto a concessão de financiamento das mensalidades relativas ao segundo semestre do ano de 2012.

Consoante a cláusula sexta do referido contrato, o prazo máximo de utilização do financiamento é de 10 (dez) semestres, correspondente ao período remanescente para a conclusão do curso em que a impetrante se matriculou na instituição de ensino, ressalvando a possibilidade de, "Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput". (Art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 12.202/2010).

No caso em apreço, o financiamento teve início no 2º semestre de 2012 e em duas oportunidades foi suspenso - 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016 - e em outras duas, dilatado - 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018 (Id 18124819).

Portanto, após as duas dilatações, o período para finalização do curso passou de 10 para 12 semestres. Assim, como o curso teve início no 2º semestre de 2012, considerando as dilatações havidas, deveria ser concluído pela impetrante no 1º semestre de 2018.

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo da impetrante é a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, denota-se a preclusão do período de financiamento contratado.

De outro turno, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar as irregularidades que alega ter havido nas suspensões e dilatações promovidas no contrato de financiamento estudantil.

Todos os aditamentos do contrato FIES, inclusive com as suspensões e dilatações, foram requeridos com a devida anuência da impetrante, de forma que tinha ciência de que já havia utilizado o número máximo de suspensões e dilatações permitidas e deveria finalizar seu curso nos 12 semestres contratados.

Denota-se, portanto, que a recusa na rematrícula para o primeiro semestre de 2019 com a utilização do FIES ocorreu pelo encerramento do contrato ocorrido em razão da impetrante já haver utilizado os 12 semestres contratados.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta das autoridades coatoras.

DISPOSITIVO

DEFINITIVA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KR14 PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KR14 PARTICIPAÇÕES LTDA-ME** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens tratado no Processo Administrativo n. 10855.724171/2017-87, excluindo-se, por conseguinte, a averbação levada a efeito nas matrículas imobiliárias n. 85.390 e 87.074, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Alega a impetrante que o referido processo administrativo de arrolamento de bens teve origem nos Autos de Infração (Processo Administrativo n. 10855.724113/2017-53) lavrados contra a pessoa jurídica Sete Produtos e Limpeza Ltda. – EPP (CNPJ 07.121.365/0001-13) e nos quais foi incluída como responsável solidária pelos créditos tributários constituídos.

Inconformada com a imputação de responsabilidade tributária solidária que lhe foi imposta, interpôs recurso administrativo, cujo julgamento pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (acórdão n. 02-87.768), determinou a sua exclusão dos referidos autos de infração, afastando o vínculo de responsabilidade com a devedora Sete Produtos e Limpeza Ltda. – EPP.

Narra que a autoridade impetrada, mesmo diante da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG, indeferiu o seu pleito administrativo de cancelamento do arrolamento em questão.

Sustenta que a recusa da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento, garantido no citado recurso administrativo.

Sustenta, ainda, que a averbação do arrolamento nas matrículas dos imóveis é ilegal, porque caracteriza restrição de fato ao uso, gozo e fruição do direito de propriedade sobre os bens imóveis.

Requisitadas, as informações, a autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id-16190118, arguindo que o processo de débito n. 10855.724113/2017-53, foi enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em cumprimento à remessa *ex officio* determinada pela DRJ de Belo Horizonte, nos termos do art. 1º da Portaria MF n. 63/2017, motivo pelo qual, o processo administrativo de débito ainda se encontra em andamento, sem o julgamento definitivo pelo CARF e, portanto, deve ser mantido o arrolamento de bens da impetrante até o trânsito em julgado de decisão administrativa favorável ao contribuinte.

Decisão de Id-18460305, indeferindo a medida liminar requerida.

A União se manifestou no documento de Id-19437201, requerendo o seu ingresso no feito. Deferido o ingresso da União conforme despacho de Id-19993223.

No documento de Id-20408046 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando que o *mandamus* padece da ausência de liquidez e certeza do direito invocado.

Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento – PJE:5016533-60.2019.4.03.0000 -, indeferindo “o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal”.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que “os requisitos que autorizam a instauração do procedimento de arrolamento não são verificáveis no presente caso” porque “com a superveniência da decisão da 3ª Turma da DRJ/BHE, ocorrida por ocasião da prolação do acórdão nº 02-87.768, a impetrante foi excluída do polo passivo dos autos de infração a que se referem o processo administrativo 10855.724113/2017-53 (...), que motivaram a instauração do procedimento de arrolamento apontado no processo administrativo nº 10855.724171/2017-87”. Assim, segundo alega, “não subsiste em desfavor da impetrante qualquer crédito tributário que autorize a prática do arrolamento” e, “não havendo justo motivo, deveria a autoridade coatora ter procedido com o cancelamento”.

Não obstante a argumentação expendida pela impetrante, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado, eis que a decisão favorável obtida junto à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte não é definitiva enquanto o processo ainda estiver em andamento, aguardando julgamento definitivo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Nesse contexto, considerando que o pedido da impetrante considera tão somente o fato da sua exclusão dos autos de infração que determinaram o arrolamento de bens, conforme decisão proferida no acórdão nº 02-87.768 da 3ª Turma da DRJ/BHE, e que a decisão administrativa determinante do pedido ainda pendente de julgamento definitivo pelo CARF, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada que ofenda ou ameace de ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, na medida em que, no caso, não existe direito líquido e certo configurado.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 e c.c. art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMYUNION LTDA., objetivando o comando judicial para afastar a limitação interpretativa consoante Solução Interna COSIT n. 13/2018 aos pedidos de compensação realizados e que tenham por objeto o crédito habilitado, decorrente da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória n. 0001922-06.2013.4.03.6110.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-17640805 e 17640834.

A apreciação da medida liminar requerida foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, conforme despacho de Id-17672385.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-18662566. Rechaça o mérito dos argumentos da impetrante pugna pela denegação da segurança.

Decisão de Id-17117269, concedendo à impetrante a medida liminar requerida "para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o entendimento externado na Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n. 13/2018, na compensação referente ao pedido de habilitação do crédito reconhecido na ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110 no tocante ao direito da impetrante de exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS".

A União se manifestou no documento de Id-19914248, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id-17117269.

No despacho de Id-20842912, deferida a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, conforme documento de Id-21130614.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O provimento judicial buscado pela impetrante, consiste em obter medida de segurança que afaste a aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme o destaque em suas notas fiscais.

Nos autos da Ação Declaratória n. 0001922-06.2013.403.6110, ajuizada pela impetrante em face da União e que tramitou neste Juízo, por sentença disponibilizada em 24.09.2013 e transitada em julgado em 15.10.2018, a impetrante obteve o provimento judicial que declarou "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 12/04/2008, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal".

A impetrante, nestes autos, formula pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS conforme destacado em suas notas fiscais.

Assim, nos termos em que deduzida a pretensão inicial, constata-se que a impetrante pretende, nestes autos, atribuir eficácia à decisão proferida na Ação Declaratória n. 0001922-06.2013.403.6110, presumindo que não será observada pela autoridade impetrada por conta da aplicação dos procedimentos determinados na COSIT N. 13.

Com efeito, é inadequada a via processual eleita pela impetrante para a pretensão deduzida nestes autos, já que pretende o comando judicial que faça valer decisão definitiva proferida anteriormente, sendo certo, que o pleito deveria ser deduzido nos autos onde o direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido.

No entanto, tendo em vista a decisão favorável em sede liminar e o tempo decorrido até a prolação desta sentença, bem assim, preservando o princípio da economia processual, passo a análise do mérito da demanda.

A impetrante efetuou pedido junto à Receita Federal, de habilitação do crédito reconhecido nos autos da ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110 que tramitou perante este Juízo, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o entendimento externado na Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n. 13/2018, na compensação referente ao pedido de habilitação do crédito reconhecido na ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110 no tocante ao direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STRIM COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa STRIM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.246.184/0001-74, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, assim como, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício do direito em tela e de exigir as contribuições tratadas neste *mandamus* com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, "afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN". Liminarmente, requereu a determinação judicial para que possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de Id-19249656, pág. 53, declarando a incompetência do JEF para processar e julgar o feito e determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito para este Juízo, sobreveio decisão de Id-19378959, concedendo parcialmente a segurança pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

Em Id-19799523, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “com base no inciso XI, “a”, do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória”

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-20171392. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que “*inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante*”.

Despacho de Id-20840418, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-21381784, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observo, a priori, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final dos serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor desses serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Municipal, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores correspondentes apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC: ILEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente amido ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfocado indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua inculmidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0020414-58.2012.4.03.6182, Relator: Juiz Convocado SILVANE TO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0000056-29.2015.4.03.6130, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.12.2017)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que seja tributo indireto e esteja incluído no preço do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DAPRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 10.07.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 10.07.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DACOMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS destacado nas notas fiscais e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 10.07.2019 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032048-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo em face do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por **ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. – CNPJ: 00.603.666/0001-34**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018 cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no decorrer do processo.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-13322328 e 13322517.

Conforme decisão de Id-13892743, foi deferida a medida liminar pleiteada “a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizando a impetrante a fazer os recolhimentos mensais adotando a nova sistemática, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-14204837. Preliminarmente, arguiu a incompetência da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – e requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda, eis que a impetrante tem domicílio fiscal em Sorocaba/SP.

A requerimento da impetrante (Id-14305905), foi determinada a retificação do polo passivo do *mandamus* para passar a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e declinada a competência para processar e julgar a ação em favor desta Subseção Judiciária. (Id-19026318)

Conforme despacho de Id-19250581, redistribuído o feito, foi ratificada a decisão que deferiu a medida liminar requerida.

No documento de Id-19365644, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que “com base no inciso XI, “a”, do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória”.

As informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba foram prestadas no documento de Id-20225688. Preliminarmente, aduz que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-20471821, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, como assistente simples da autoridade impetrada.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela ré, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 20.12.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.12.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DACOMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; REsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.** – CNPJ: 00.603.666/0001-34, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos **valores destacados nas notas fiscais de saída** relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, **referentes ao ICMS destacado** e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-13.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZENILDES MOLINARI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural protocolado em 20.09.2019 sob o n. 566180753.

Juntou documentos identificados entre Id-25153473 e 25153480.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-26013414 informando que a análise do requerimento de benefício depende da apresentação dos documentos requeridos à segurada por meio de carta de exigência.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-26741742, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural protocolado em 20.09.2019.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-26013414) a conclusão da análise do pedido da segurada depende do cumprimento de exigências.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-51.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ZAQUEU ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 07.02.2019.

Juntou documentos identificados entre Id-25966156 e 25966174.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-26467734 informando que a análise do requerimento de benefício depende da apresentação dos documentos requeridos ao segurado por meio de carta de exigência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 07.02.2019.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-26467734) a conclusão da análise do pedido da segurada depende do cumprimento de exigências.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-55.1999.403.6110(1999.61.10.000198-9) - PAULO KILLER(SP069388 - CACILDAALVES LOPES DE MORAES E SP219289 - ALINE APARECIDAALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário que foi julgada parcialmente procedente para, tão-somente, reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 15.01.1979 a 16.12.1996 e de 14.01.1997 a 05.03.1997, para fins de conversão em tempo comum, mediante aplicação do coeficiente de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos), conforme decisão judicial transitada em julgado em 04.12.2009, nestes autos. Intimado por 2 (duas) a comprovar nos autos a averbação desses períodos como tempo especial nos registros relativos ao autor, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS quedou-se inerte, conforme se verifica às fls. 186/187 e 190/191.

Destarte, considerando-se o não cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nestes autos, DETERMINO a notificação do responsável pela Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por meio de ofício a ser encaminhado ao seguinte endereço eletrônico: apsdj21038120@inss.gov.br, para que promova a averbação dos períodos de 15.01.1979 a 16.12.1996 e de 14.01.1997 a 05.03.1997, como tempo especial em favor do autor Paulo Killel, CPF 931.448.148-49, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, contados do envio da correspondência eletrônica, comprovando nos autos a efetivação da medida. Fixo multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, incidente a partir do término do prazo acima assinalado.

Cientifique-se o representante judicial do INSS.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se. OBS.: JUNTADO DO OFÍCIO 14/2020, CUMPRIDO, EM 23/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X CESAR DE MORAES X CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO X JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR E SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 612: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003781-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação Id 26979220, de chamamento da CAIXA SEGURADORA S/A ao processo para integrar o polo passivo desta lide, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa, conforme petição Id 27332496, DECLARO CITADA a ré CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Ficando a ré intimada que o prazo para contestação é de 15 dias contados da publicação deste despacho.

Por fim, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 30 de janeiro de 2020.

Aguarde-se a juntada da contestação da CAIXA SEGURADORA S/A e venhamos autos conclusos.

Procedam-se às alterações necessárias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002381-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s), com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. T.R.F da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intemem-se o interessados e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora postula a revisão do contrato de Empréstimo TJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, para o fim de que seja determinado: **a)** a exclusão dos juros capitalizados dos encargos mensais ou diários; **b)** redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; **c)** a exclusão de qualquer encargo contratual moratório, ou, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; **d)** a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e a não promover informações à Central de Risco do BACEN, e, **e)** a devolução em dobro dos valores cobrados a maior ou a compensação com eventual saldo devedor.

Relata que contraiu empréstimo com a ré no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), avalizado pelo sócio Adriano Correa e seu cônjuge Roberta Assunção Cunha, cujas "parcelas encontram-se pagas até o presente momento". Todavia, em razão de elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, alega que não há mais condições de pagar os valores acertados contratualmente.

Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e a periodicidade de capitalização, bem como em face da taxa dos juros remuneratórios que alega está acima da média de mercado, devendo ser reduzida à taxa de 0,7034 ao mês.

Assevera que não podem ser imputados os efeitos da mora na medida em que "o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira-se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida".

Reputa abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visando a modificação ou revisão das cláusulas contratuais onerosas.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-4149910 e 4149974.

Decisão de Id-4444915 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela "autorizando a parte autora a fazer o **depósito integral** das prestações que se forem vencendo diretamente nos autos, ficando a ré, nesta hipótese impedida de inscrever o nome da parte autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes enquanto forem feitos os depósitos nestes autos". Outrossim, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido à parte autora prazo para comprovar a precariedade de sua condição ou depositar as custas iniciais devidas, para posterior reapreciação do pedido.

A parte autora apresentou documentos identificados entre Id-4742599 e 4742667, visando demonstrar a condição que lhe autorize obter os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda e juntou documentos (Id-5111578, 5111592, 5111600, 5111608). Rechaçou o mérito, impugnou o parecer contábil juntado pela parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Despacho de Id-5422077 deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Manifestação da CEF no documento de Id-5824142 reiterando que o parecer contábil apresentado pela autora não serve como prova para amparar a decisão do Juízo, posto que elaborado unilateralmente, sem a participação da ré e não foi originado de perito judicial. Informou que não tem mais provas a produzir.

Não houve acordo entre as partes, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação acostado no documento de Id-6480133.

Réplica da parte autora à contestação da ré conforme documento de Id-11634177.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora obter a revisão do contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, visando a quitação das parcelas pelo valor que entende correto.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/2008, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópia do contrato na petição inicial.

Passo à análise do mérito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a pessoa Jurídica COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI celebrou, em 14.07.2017, contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, tendo como avalistas, para a garantia do pagamento do empréstimo, o titular da pessoa jurídica – ADRIANO CORREA – e ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA. Ademais, a garantia de 80% do saldo devedor foi complementada pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

A ré juntou no documento de Id-5111600 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até março de 2018. No documento constata-se que as parcelas nº 01 até nº 05 foram quitadas no prazo. A partir da parcela nº 06, com vencimento em 14.01.2018, não constam pagamentos.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré disponibilizou em conta corrente da titularidade da parte autora, em 14.07.2017, o valor líquido da operação formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50 (R\$ 228.709,38), assim como a inadimplência da devedora, iniciada em 14.01.2018.

A parte autora se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas. No entanto, apresenta planilha do valor que entende devido, objetivando afastar o valor contratualmente imposto.

Em que pesem os argumentos da autora, no contrato objeto da demanda, restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a parte autora não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Vale observar que o cálculo das prestações contratuais revistas conforme entendimento da parte autora e apresentado no documento de Id-4149953, como fez constar, utilizou o método Gauss de apuração, diverso, portanto, daquele contratado – Tabela Price (Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios).

Outrossim, não há que se dizer da cobrança de juros sobre juros (anatocismo) na utilização do método francês de amortização (Price), porquanto o valor de cada prestação é formado por duas rubricas, sendo uma delas a amortização e a outra, a parcela de juros (custo do empréstimo) incidente sobre o saldo devedor mediante a aplicação de uma taxa previamente contratada.

Por último, verifico que a parte autora não comprovou nos autos o depósito integral das prestações vincendas de modo a assegurar a não inscrição do seu nome e de seus avalistas nos cadastros de inadimplentes, consoante a determinação contida da decisão de Id-4444915.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela parcialmente concedida na decisão de Id-4444915.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENJAMIM CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 16.09.2015 –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo e a conversão de tempo comum laborado antes de 28.04.1995, em especial.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa em 16.09.2015 (NB: 174.340.446-5) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 26 anos de exercício de atividades em condições especiais.

Alega que laborou exposto aos agentes físicos ruído e calor superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, além da exposição a agentes químicos.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 17.07.2004, 18.07.2004 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.01.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017 como de exercício de atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 15.09.2015, ou na data do novo PPP a ser juntado aos autos, ou, ainda, na data em que preencher os requisitos, na modalidade especial ou comum, reafirmando a DER inicial. Na hipótese de não acolhimento do pedido de reconhecimento da atividade especial em períodos anteriores a 28.04.1995, pugna pela conversão de tais períodos, eventualmente não reconhecidos, em especial, aplicando-se o fator 0,83.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-681713 e 681728.

Conforme despacho de Id-851635, deferida ao autor a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-1062611. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-3581105 e 3581205.

Despacho de Id-5217014, determinando à parte autora a apresentação em cartório da via original do PPP acostado aos autos e facultando-lhe a apresentação do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP.

Conforme certidão de Id-8789274, a parte autora apresentou em cartório somente a fl. 5 do PPP original. Alegou no documento de Id-8803219 que as demais folhas originais foram carreadas no processo administrativo.

No documento de Id-8895257, a parte autora requereu a juntada de PPP atualizado pela empregadora, visando à comprovação da condição especial de trabalho no período de 17.11.2015 a 09.03.2017. Documento juntado em Id-8895260 com ciência do INSS em Id-14154464.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPPs. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressaltado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDclno REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Pode-se inferir da informação do réu no documento de Id-681728, pág. 22, que os PPPs que instruíram o processo administrativo (fls. 20, 22 e 24 a 26 do PA) não foram encaminhados para análise, já que o segurado, na ocasião, deixou de apresentar as vias originais para conferência.

Instada, a parte autora não trouxe em Juízo as vias originais para comprovação, senão, daquela de Id-681721, pág. 9, conforme certidão de Id-8789274, justificando que as demais folhas foram juntadas no processo administrativo (Id-8803219). Por fim, trouxe aos autos, novo PPP, emitido em 09.03.2017, contemplando informações relativas ao período iniciado em 15.01.1993.

O INSS, por sua vez, ciente do novo documento carreado ao feito, manifestou-se em Id-14154464, alegando que não se trata de via original.

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, no que tange aos documentos juntados aos processos eletrônicos, prescreve da seguinte forma:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (n.g.)

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º (...)

Quanto às petições eletrônicas protocolizadas no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, dispõe o artigo 5º-A da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluído pela Res Pres n. 141/2017:

Art. 5º-A. A protocolização de petições eletrônicas pelo PJE dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo se solicitadas pelo magistrado para conferência.

Parágrafo Único. A guarda dos documentos originais deverá obedecer ao disposto na Lei n. 11.419/2006. Assim, tendo em vista a impugnação do INSS quanto ao teor dos PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, com base na aludida Resolução da Presidência do TRF-3ª Região, foi oportunizada à parte autora, a apresentação das vias originais dos documentos impugnados. Ao comando judicial, o autor apresentou em Juízo tão somente uma página do conjunto requisitado, nos termos da certidão de Id-8789274.

Ato contínuo, a parte autora juntou em Id-8895260, novo PPP, emitido pela empregadora em 09.03.2017, e o INSS, por sua vez, alegou que se trata de cópia e não de via original (Id-14154464).

Ora, não há como se distinguir entre cópia e original dos documentos juntados aos processos eletrônicos. Ademais, consoante disposição da Lei n. 11.419/2006 acima transcrita, os documentos juntados aos autos pelos advogados “têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

Anoto-se que, na manifestação de Id-14154464, o réu não alegou motivada e fundamentadamente qualquer adulteração no documento. Por outro lado, o representante processual da parte autora consignou na exordial: “Declara, nos termos do art. 425, IV do CPC, que os documentos anexados à peça vestibular conferem com os originais exibidos pelo autor a este subscritor”.

Destarte, acolho o PPP emitido em 09.03.2017, apresentado somente na esfera judicial (Id-8895260) sendo certo que, os efeitos por ele eventualmente produzidos a partir da apreciação deste Juízo, terão como termo inicial a data da ciência da Autarquia ré – 06.02.2019 (Expediente de intimação 2478399).

Passo, então, à análise específica do mérito.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 16.09.2015, alegando que a perferia, naquela data, mais de 25 anos de contribuição especial (26 anos, 3 meses e 27 dias). Na sua contagem (Id-681715, pág. 2), promoveu a inclusão dos lapsos de benefício de auxílio-doença – de 17.08.2011 a 30.11.2011 e de 14.11.2013 a 20.11.2013 - como tempo especial.

Importa salientar que a legislação que regula a aposentadoria especial não restringiu o tempo de benefício por incapacidade temporária não acidentária para conversão em tempo especial até a edição do Decreto 3.048/1999.

Somente com a edição do Decreto n. 4.882/2003, o período de afastamento por incapacidade não acidentária passou a ser contado como tempo de serviço, mas, não especial.

Recentemente, no entanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os recursos em caso de segurado que exerce atividades em condições especiais, nos âmbitos do **RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098/RS** e **RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.181/RS**, afetados para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”**.

Em seu voto no julgamento do referido Resp 1.759.098/RS, o Ministro Relator **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, ponderou que **“A legislação permite o cômputo, como atividade especial, por períodos em que o Segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, do mesmo modo que o auxílio-doença, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos”, sustentando, ainda, que “o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social ao Trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”**.

Restou, por fim, ementada a decisão proferida no Resp 1.759.098/RS em 26.06.2019 e publicada no DJe em 01.08.2019, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado fez jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(destaques originais)

Com base na tese fixada pelo c. STJ, portanto, impede reconhecer a possibilidade de análise do pedido da parte autora, qual seja, o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais nos períodos de 14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 17.07.2004, 18.07.2004 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.01.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017, apresentado na esfera administrativa em 16.09.2015 (DER), incluindo os períodos de benefício no âmbito da Seguridade Social – NB: 31/547.600.373-4 e 31/604.101.134-0 - na contagem de tempo especial, se o caso.

No tocante ao pedido de conversão de tempo comum em especial, importa esclarecer que, para aferir a viabilidade da conversão, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 16.09.2015, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

Passo à análise das atividades especiais alegadas.

Período de 14.01.1985 a 04.09.1985:

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no processo administrativo (Id-681721, pág. 2/3), emitido em 13.11.2015, o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA de 14.01.1985 a 04.09.1985, exercendo o cargo de “Auxiliar de ½ Oficial Mecânico de Montagem”, no setor denominado “Fábrica Alumina - Expansão”, exposto ao agente físico ruído de intensidade de 93 dB(A) durante todo o período.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e **faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 14.01.1985 a 04.09.1985.**

Período de 11.11.1985 a 12.01.1986:

O PPP acostado no documento de Id-681721, pág. 10/11, informa que no período em análise o segurado ocupava o cargo de “1/2 Oficial Mecânico Montador” no Departamento Mecânico e desempenhava suas funções sob ruído de 93 dB(A).

Portanto, aferida a pressão sonora acima dos limites estabelecidos para a época do labor, o autor **faz jus ao reconhecimento da atividade especial exercida no lapso de 11.11.1985 a 12.01.1986.**

Períodos de 15.01.1993 a 30.11.1995 e

de 01.10.1997 a 28.02.2017

Observo, inicialmente, que no PPP apresentado para a comprovação das condições especiais das atividades exercidas no interregno de 15.01.1993 a 28.02.2017, de Id-8895260, consta o histórico do empregado a partir de 15.01.1993, ininterruptamente, até 09.03.2017.

No entanto, o pedido do autor se restringe aos períodos de 14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 17.07.2004, 18.07.2004 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.1.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017, **não contemplando, assim, os intervalos entre 01.12.1995 e 30.09.1997 e de 01 a 09.03.2017.**

Nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do do Código de Processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo *condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Acentue-se, portanto, que a análise do Juízo está restrita ao pedido delimitado pela parte autora e, assim, se restringe aos lapsos indicados na exordial.

Feitas essas considerações, passo à análise das atividades especiais relativas aos períodos de 14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2003 a 17.07.2004, 18.07.2004 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.1.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017, contemplados no PPP de Id-8895260.

Segundo os registros do perfil apresentado, o segurado laborou nos cargos de “Ajudante” (15.01.1993 a 30.09.1994), “Operador de Máquina Quebra Crosta” (01.10.1994 a 30.11.1995), “Motorista Corrida Transporte de Met” (01.10.1997 a 30.09.2001), “Oficial Caldeireiro C” (01.10.2001 a 31.03.2003), “Oficial Ferramenteiro C” (01.04.2003 a 31.03.2013), e de “Ferramenteiro Especializado” (01.04.2013 a 28.02.2017), nos setores denominados “ISF001-FCA-S Fomos 70” (até 30.09.2001), “2MO001-FCA-Manut.Oficina” (01.10.2001 a 31.03.2003) e “3MF001-FC-Ferramentaria” (a partir de 01.04.2003).

Consta dos registros ambientais lançados no PPP que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidades de 98,00 dB(A) (até 30.09.1994 e de 01.10.1997 a 30.09.2001), 96,00 dB(A) (01.10.1994 a 30.11.1995 e de 01.10.2001 a 31.03.2003), **84,00 dB(A) (01.04.2003 a 17.07.2004), 83,7 dB(A) (18.07.2004 a 31.03.2013)**, 85,10 dB(A) (01.04.2013 a 31.01.2015), e 95,20 dB(A) (a partir de 01.02.2015). Além disso, estava também exposto do calor de 30,20 °C até 30.09.1997, e aos agentes químicos “fumos metálicos” e “poeiras totais” de 18.07.2004 a 31.03.2013, e “óleo mineral lubrificante” a partir de 01.02.2015.

Conforme mencionado alhures, até 05.03.1997, para a caracterização da atividade especial em razão do agente agressor ruído, a intensidade aferida deve ser superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/1997) e a partir de 19.11.2003, 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003).

Dessa forma, segundo os apontamentos do PPP, nos lapsos de 01.04.2003 a 31.03.2013, o segurado esteve exposto à pressão sonora dentro dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

Quanto aos demais períodos – de 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2013 a 31.1.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017 – **devem ser reconhecidos como períodos de atividade exercida em condições especiais em razão do agente ruído superior ao limite de tolerância.**

No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade sempre superior a 30 °C, até 30.09.1997, conferindo-lhe, também, em razão dessa exposição, o reconhecimento da atividade especial, porquanto as intensidades aferidas no período são superiores ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, que limita até 30 °C a exposição ao agente calor no trabalho contínuo do tipo leve.

Assim, em razão da exposição do agente calor, o período de 15.01.1993 a 30.09.1997, deve ser reconhecido como especial.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange ao agente químico "óleo mineral lubrificante" apontado no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição do agente químico relacionado à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

Portanto, em relação ao agente químico apontado no PPP (óleo mineral lubrificante), considerando a avaliação qualitativa, **devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 01.02.2015 a 28.02.2017, reconhecidas como especiais em razão da presença do agente químico.**

Em resumo, analisados os PPPs apresentados pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de **14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2013 a 31.1.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017.**

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-9858811), verifico que a parte autora **não implementou o requisito tempo de contribuição especial ou comum** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria em qualquer uma das modalidades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de 14.01.1985 a 04.09.1985, 11.11.1985 a 12.01.1986, 15.01.1993 a 30.09.1994, 01.10.1994 a 30.11.1995, 01.10.1997 a 31.03.2003, 01.04.2013 a 31.1.2015, 01.02.2015 a 16.11.2015 e 17.11.2015 a 28.02.2017, como exercício de atividade especial, em favor do autor BENJAMIM CASTRO, em 06.02.2019**, conforme fundamentação acima.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002381-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s), com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. T.R.F da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se o interessados e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005066-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

31.12.2016.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa conforme CDA n. 4699 em

A executada se manifestou no documento de Id-23120685, informando que foi realizado o pagamento integral do débito em execução na esfera administrativa. Juntou comprovante de Id-23120687.

Regularmente intimado sobre a quitação do débito noticiada pela executada, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005060-80.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

31.12.2013.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa conforme CDA n. 224 em

A executada se manifestou no documento de Id-23122524, informando que foi realizado o pagamento integral do débito em execução na esfera administrativa. Juntou comprovante de Id-23122526.

Regularmente intimado sobre a quitação do débito noticiada pela executada, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSINDA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ - SP35765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Id 220836339: verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) não corresponde ao benefício econômico que se pretende nesta ação, tampouco as custas recolhidas correspondem ao valor apresentado pela autora. Sendo assim, proceda-se a sua intimação para que cumpra integralmente o despacho Id 21508039, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006575-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor e recolhendo a eventual diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001395-44.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-71.2014.403.6110 ()) - JAIR TADEU INACIO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇAS, etc. JAIR TADEU INACIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Fiat Strada Fire, placa DKR 2528, ano/modelo 2004/2004, cor verde, chassi nº 9BD27807042415570, RENAVAM nº 00828784159, de propriedade do ora embargante. Narra a exordial, em suma, que o embargante adquiriu da executada Jane Kelly Pessoa Berger, no ano de 2014, o veículo penhorado na ação executiva em apenso (processo nº 0007619-71.2014.403.6110), pela quantia de R\$ 15.000,00. Afirma que ficou acordado entre as partes, informalmente, que o valor do veículo seria pago em 48 parcelas, por meio de nota promissória, e que a comunicação formal de venda (DUT - Documento Único de Transferência) seria firmada somente após a quitação dessas parcelas, sendo que, durante o pagamento das mensalidades, o carro ainda permaneceria no nome da executada. Alega que, efetuado o pagamento total do veículo, o embargante procurou a vendedora para que realizasse a sua transferência formal, contudo sem obter qualquer êxito, vindo a saber por terceiros que Jane Kelly Pessoa Berger havia se mudado para a Europa. Aduz o embargante que, com a penhora realizada sobre seu veículo, está sofrendo lesão grave em seu direito de propriedade e posse, uma vez que o adquiriu de boa-fé, em data anterior ao mandado de penhora, estando amparado especialmente pelo artigo 674, do CPC. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/15. Os embargos foram recebidos com a suspensão do andamento da execução fiscal em apenso em relação ao bem penhorado e objeto desta ação, pois devidamente comprovada a posse do terceiro embargante, consoante decisão de fls. 17. Citado (fls. 24), o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 25/28, argumentando que as avenças celebradas entre particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Contudo, afirmou que não subsiste interesse do embargado quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, destacando que a manifestação no veículo não constitui reconhecimento do pedido do embargante, tratando-se de boa-fé por parte do embargado, o qual não pretende levar a efeito a constrição do bem objeto dos presentes embargos. Requeru a não imposição de condenação ao embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição do bem, nos termos da Súmula 303 do STJ. É o breve relatório. Decido. No presente caso, informou o Conselho Regional de Contabilidade, às fls. 27: "... não subsiste interesse do Embargado quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, destacando-se que a manifestação de desinteresse não constitui reconhecimento do pedido do Embargante, tratando-se, em realidade, de boa-fé por parte do Embargado, o qual não pretende levar a efeito a constrição do bem objeto dos presentes embargos. Assim, considerando a manifestação do embargado, verifica-se não mais existir interesse processual do terceiro embargante na demanda, diante do desinteresse do Conselho Regional de Contabilidade quanto à manutenção da indisponibilidade do veículo objeto dos autos, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Destarte, conclui-se que os presentes embargos perderam o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do embargante. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante deu causa à constrição do bem e que a manifestação do embargado decorre do próprio andamento da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007619-71.2014.403.6110 em apenso, desapestando-se. Como o trânsito em julgado, libere-se a penhora e a restrição do veículo Fiat/Strada Fire CE, placa DKR 2528, pelo sistema Renajud (fls. 43 da execução fiscal nº 0007619-71.2014.403.6110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER

LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)
Fls. 372: Tendo em vista o laudo de reavaliação do bem penhorado, lavrado às fls. 398, constante nestes autos, ocorreu em 30 de outubro de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2020 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/05/2020, às 11 h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 226ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/08/2020, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 230ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2020, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/10/2020, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado bem como demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007653-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO ALBERTO ESCARPIM

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS(SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 484,72, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001123-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO D ANDREA

SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Expeça Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 26, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002796-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA ANTUNES GONCALVES CAMARGO

SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória negativa, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 198,77, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002013-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SELMA REGINA LOPES

SENTENÇ AVISTOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 70 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Indefiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos pois ausente a decretação de tal medida nos autos. Aguarde-se manifestação acerca da satisfatividade da execução pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0010415-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos pois os documentos de fls. 63/67 são evidentemente protegidos por sigilo fiscal. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 73 com a intimação do executado da penhora de valores.

EXECUCAO FISCAL

0000297-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO THOMAZ MARTINS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

Inicialmente, intime-se a CEF para apresente planilha atualizada do valor do débitos nos termos do quanto decidido nos embargos à execução, conforme cópia trasladada às fls. 112/126, bem como manifeste seu interesse acerca da virtualização da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-36.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TIETE

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerido da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-88,2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **GOLDEN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando que a requerida se abstenha a praticar quaisquer atos que visem intimar, autuar ou inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da ação, requerendo, ainda, o cancelamento do registro junto ao conselho, desobrigação de indicação de responsável técnico e cancelamento da multa.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 22/02/2019 foi informada que o auto de infração lavrado contra a requerente em 27/11/2018 foi julgado procedente pelo Plenário do Conselho, determinando o pagamento da multa e apresentação de responsável técnico.

Afirma que foi autuada por agente fiscal do Conselho de Regional de Administração – CRA/SP, Auto de Infração n.º S008840, com a aplicação de multa no importe de R\$ 1.957,20 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), sob a fundamentação de falta de responsável técnico com Registro Cadastral no Conselho.

Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão no artigo 15, da Lei n.º 4.769/65: “Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Argumenta que, conforme o contrato social da empresa autora, o objeto da empresa não consiste em atividades de administrador.

Pugna, em sede de tutela antecipada de urgência, que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id 17165970).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento (Id 17977108).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão de Id 18221649.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 20432949.

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (Id 22207219).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo, em Id 22423075, afirmou que não foi realizada sua citação, requerendo o restabelecimento do prazo para apresentar contestação.

Em despacho de Id 23312135, foi indeferido o pedido do requerido, uma vez que devidamente citado e intimado da decisão proferida sob o Id 18221649, através do meio eletrônico, tendo decorrido o prazo para oferecer contestação.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou cópia do procedimento administrativo (Id 25134996 a 25145740).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório. Entretanto, não há esta presunção em se tratando de direito indisponível.

In casu, apesar de regularmente citado o requerido (evento 3454925), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora objetiva a anulação do auto de infração e multa impostos pelo Conselho Regional de Administração, uma vez que entende ser desnecessária sua inscrição no aludido Conselho e a manutenção de responsável técnico, tendo em vista que a sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão.

Pois bem, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 10 do Id 16980028 (cláusula terceira do contrato social: “*Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividade de limpeza de ruas e terrenos, serviços de terceirização de pessoal, atividades paisagísticas, construção de edifícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de prédios e em domicílios, produção musical, preparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, obras e urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, envasamento e empacotamento sob contrato, promoção de vendas, atividades de apoio a agricultura, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados, comércio varejista de plantas e flores naturais, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, imunização e controle de pragas urbanas, treinamento em informática, construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, educação infantil – creche, serviços de fisioterapia, serviços de enfermagem, serviços de motorista, monitor de aluno, cuidador de crianças especiais, serviços de licitação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e Educação Infantil – creche, serviços de remoção de paciente, exceto os serviços móveis de atendimento, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, locação de automóveis sem condutor*”, se subsumem, ou não, ao conceito de Técnico de Administração, na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934/67.

A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis:

“*Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros*”.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 da Lei 4.769/65 determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração é que estão sujeitas ao registro perante o CRA e, consequentemente, à fiscalização.

Outrossim, o artigo 2º, da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, prescreve que:

“*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Já o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, reza que:

“*Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:*

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto na alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula III do contrato social:

- *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividade de limpeza de ruas e terrenos, serviços de terceirização de pessoal, atividades paisagísticas, construção de edifícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, coleta de resíduos não perigosos, limpeza de prédios e em domicílios, produção musical, preparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, obras e urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, envasamento e empacotamento sob contrato, promoção de vendas, atividades de apoio a agricultura, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados, comércio varejista de plantas e flores naturais, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, imunização e controle de pragas urbanas, treinamento em informática, construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, educação infantil – creche, serviços de fisioterapia, serviços de enfermagem, serviços de motorista, monitor de aluno, cuidador de crianças especiais, serviços de licitação, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e Educação Infantil – creche, serviços de remoção de paciente, exceto os serviços móveis de atendimento, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento municipal, locação de automóveis sem condutor”*

Assim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

Portanto, a atividade exercida pela autora não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei 4.769/65 e pelo artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.

Assim, infere-se que é desnecessário o administrador nas atividades desenvolvidas pela empresa autora, bem como a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, vale colacionar precedente, perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA AO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.
2. Na hipótese vertente, o objeto social da apelada consiste na “prestação de serviços técnicos-profissionais de treinamento e desenvolvimento de pessoal, sendo esta sua atividade principal, prestando ainda assessoria em gestão integrada de recursos humanos e gestão empresarial”.
3. Ora, não se pode equiparar a atividade de treinamento de recursos humanos com a de “administração e seleção de pessoal”. Com efeito, treinar pessoas é atividade que não se confunde com a administração ou seleção de pessoal, pois se cuida de capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho.
4. Assim, a empresa-apelada não tem por atividade básica a administração e seleção de pessoal, o que torna indevido o registro em questão. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TREINAMENTO E CURSOS GERENCIAIS. 1. É a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a sua fiscalização. 2. Hipótese em que não há necessidade de inscrição da apelante no Conselho Regional de Administração, pois não tem como ramo preponderante ou como serviços prestados a terceiros atividade privativa relacionada com a Administração. (AC 5025928-07.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)

6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF da 1ª Região, AC 2007.38.00.035336-2/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, data do julgamento 10/03/2015).

No mesmo sentido tem decidido nosso Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Consta-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358692 - 0002427-81.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E O MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante. Exegese dos seguintes dispositivos: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa autora/apelada define como seu objeto social o exercício das atividades de "vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança". Tais atividades não estão relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que discrimina as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração.

3. As atividades de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança não se inserem dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.

4. Ainda que para o fim de exercer sua atividade principal, a apelada necessite administrar os trabalhadores a ela vinculados (tarefas de recrutamento e gestão de pessoal), trata-se de atividade realizada em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal e que é inerente a todas as empresas prestadoras de serviços. Precedente do TRF3.

5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001557-34.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. recurso de APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra.

2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais.

3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942).

4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082.

5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000211-90.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

Dessa forma, a empresa autora não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que o fornecimento de mão-de-obra para serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral não consta do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificados como típicos serviços de administração.

Conclui-se, portanto, que se revela insubsistente a autuação efetivada em face da autora, comportando acolhimento o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho Requerido e de indicação de responsável técnico, determinando seja anulado o auto de infração sob nº S008840, bem como a respectiva multa imposta.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006407-51.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE ALENCAR DE MACEDO, LUMENA ALENCAR DE MACEDO DAY, ANDREA ALENCAR DE MACEDO CORDEIRO, EDVALDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ODAIR NEVES - SP90953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa, ainda que apresentado por estimativa.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000147-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- Regularizando sua representação processual, apresentando procuração assinada pelo representante legal da empresa.
- Colacionando ao feito cópia integral do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da referida procuração.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000371-56.2020.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE GAMA DOS SANTOS SIMAS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CORTE - SP397818, ANDRE LUIS STECCA DOS SANTOS - SP410583, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, GIOVANNA PAVELOSKI CAPER

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido no pedido de tutela final, em consonância com o § 4º, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004783-64.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA, THAMIRES TOTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 512.989,29

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para impugnação pela União, cumpra-se o determinado no despacho id. 20574750, expedindo-se o RPV, dando-se ciência às partes da minuta para posterior transmissão. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TACHER CUNHA - SP389126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 30/03/2017, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, na condição de bóia-fria, no período de 01/04/1975 à 28/02/1998, tal como consta na inicial (item e).

O autor sustenta, em síntese, que, em 30/03/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício sob NB 42/180.594.301-1, juntando os documentos necessários à comprovação de seu direito, no entanto, a Autarquia indeferiu seu pedido, ao argumento de que não detinha o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que iniciou a atividade rural em 01/04/1975, quando seus genitores mudaram-se para a cidade de Apiaí/SP, e arrendaram a propriedade de Benigno Alvarez Garso para o cultivo milho e feijão, tendo permanecido no local até 30/12/1977. Esclarece que, no início do ano de 1978 mudou-se para o Bairro da Mafalda, na mesma cidade de Apiaí/SP, onde continuou auxiliando seus genitores até o ano de 01/06/1988.

Esclarece que, no período de 06/06/1988 a 18/05/1989, exerceu atividade com vínculo em CTPS, contudo, não tendo se adaptado ao trabalho, regressou à agricultura familiar, desenvolvendo as atividades na propriedade arrendada de Levi Maciel, perdurando-se até o ano de 1990.

Anota que, em janeiro de 1991, mudou-se para a cidade de Araçoiaba da Serra/SP, juntamente com sua família, onde passou a arrendar terras de propriedades do Sr. Emelson Alves, situação que perdurou até o ano de 1998.

Assinala, assim, que se reconhecido o período em que trabalhou em atividade rural, de 01/04/1975 à 28/02/1998, somando-se ao período em atividade urbana comum faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no artigo 52 da Lei 8213/91.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 13874530/13966209.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 14109388 e, sustentando que o autor não comprovou o tempo de serviço rural pretendido, nem que trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requer seja decretada a total a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Id. 17628140) e requereu a produção a designação de audiência para produção de prova oral.

A decisão de Id. 18243301 deferiu o pedido de produção de prova oral.

Consoante Termo de Audiência e Deliberação de Id 20961482, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas por ele – Emelson Alves, Jonas de Pontes e Jucelina Marcelina da Silva. Encerrada a instrução processual, foi conferido prazo para apresentação de memoriais finais por escrito.

A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual (Id. 20961858/20962576).

O autor apresentou Alegações Finais em Id. 21870408.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rural o período compreendido entre 01/04/1975 à 28/02/1998, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista pelo artigo 52 da Lei 8213/91, desde a DER, ou seja, 30/03/2017.

Do Tempo Rural

Registre-se, em princípio, que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Otossim, na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é possível que o segurado acrescente a sua contagem o tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, em atenção ao artigo 55, § 2º, da referida Lei. Significa dizer que é possível o reconhecimento e averbação do período rural anterior a 31/10/1991 sem que efetivamente tenha ocorrido recolhimento correspondente ao período.

Vale consignar, ademais, que o termo inicial do período rural, ainda é objeto de discussão.

Sem olvidar teses diversas, este Juízo compartilha do entendimento de que, considerando que pela Lei 8213/91, o segurado especial não precisa comprovar contribuição para recebimento do benefício, mas precisa comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e, ainda, que o **grupo familiar**, tem previsão na Lei 8213/91, bem como na Instrução Normativa nº 77 como sendo o cônjuge ou companheiro e os **filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados** que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo, entendo que só seria possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, ao chefe do grupo familiar.

Ainda, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Pois bem, a pretensão do autor é que seja reconhecido como tempo de trabalho em atividade rural o período de 01/04/1975 à 28/02/1998 e, de início, nos termos do que já salientado acima, a análise restringir-se-á ao período de **30/03/1977** (quando o autor completou dezesseis anos de idade, considerando que não era ele o chefe do grupo familiar) até **31/10/1991**, nos termos do pedido.

Para comprovar o tempo de trabalho rural, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de próprio punho feita por Benigno Alvarez Ganso (Id. 13874532), onde consta a afirmação de que o autor teria trabalhado como bóia-fria e na companhia de outros para a própria subsistência, durante o período de 01/04/1975 a 30/12/1977, em terreno que arrendou no município de Guapiara/SP (Id. 13874532 – pág. 01);

- 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco/SP, emitida no ano de 2017, onde consta que o autor trabalhou como bóia-fria de 01/04/1975 a 30/12/1977 (Id. 13874532 – pág. 02/03);
- 3) Declaração de próprio punho feita por Livi Maciel onde consta que o autor trabalhou em sua propriedade rural, no município de Apiaí, de 1978 a 1990, plantando tomates e hortaliças para sua própria sobrevivência (Id. 13874541);
- 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Apiaí, emitida no ano de 2018, onde consta que o autor trabalhou no Sítio Salto, de propriedade de Levi Maciel, de 10/05/1978 a 15/05/1990, como comodatário sem contrato (Id. 13874541 – pág. 02/03);
- 5) Declaração de próprio punho feita por Emelson Alves onde consta que o autor trabalhou em sua propriedade rural, no município de Araçoiaba da Serra, de janeiro de 1991 a junho de 1998, plantando tomates e hortaliças para sua própria sobrevivência (Id. 13876210);
- 6) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, onde consta que o autor trabalhou no Sítio Emelson, de propriedade de Emelson Alves, de 1991 a 1998, como arrendatário (Id. 13876210 – pág. 04);
- 7) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório no ano de 1979 por residir em município não tributário; Consta uma anotação no verso do referido documentos onde, aparentemente, a profissão do autor é apontada como “lavrador”; no entanto, referida anotação – quase ilegível e feita à lápis – não serve como prova, se exclusiva (Id. 13901928);
- 8) Certidão de casamento do Requerente com a Sra. Zenaide Pereira Maciel de Andrade, datada de 18/12/1981 com a menção expressa na condição lavrador (Id. 13874547);
- 9) Certidão de nascimento do filho do autor: Robison Maciel de Andrade, nascido em 18/10/1983; No referido documento consta que o autor era lavrador (Id. 13874549 – pág. 01)
- 10) Certidões de nascimento dos filhos do autor: Andreia Maciel de Andrade, nascida em 03/09/1987 e Eliton Maciel de Andrade, nascido em 19/11/1990; Nos referidos documentos, emitidos no ano de 2018, é de se notar que a informação referente à condição de lavrador do autor foi acrescida (Id. 13874549 – pág. 02/03);

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora, isoladamente, não são suficientes para confirmar que o autor teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado – e cujo reconhecimento é, ao menos em tese possível, de 30/03/1977 a 31/10/1991, isto porque, além de conflitarem com as informações trazidas na peça inicial, conflitam com as informações que o próprio autor apresentou quando ouvido em Juízo, além de que nem todos são contemporâneos aos fatos narrados, de modo que servem como prova desde que amparados por prova testemunhal idônea.

Inicialmente, consigno que as declarações de Exercício de Atividade Rural, emitidas por Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, são documentos isentos do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não servem para valorar a convicção desse Juízo.

Neste sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – SERVIDOR PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INDENIZAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PREJUDICADA. – Nos termos do vigente Regulamento da Previdência Social (RPS), são contados como tempo de contribuição, entre outros, o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à Lei nº 8.213/91 (Decreto nº 3.048/99, art. 60, I). – Ressalvada a ocorrência de caso fútil ou motivo de força maior, a prova do tempo de serviço é feita por início de prova material contemporâneo ao trabalho, corroborado por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), admitida a aplicação analógica da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200201291769, Min. Jorge Scartezini, STJ – Quinta Turma, DJ 04/08/2003, p. 375). – INSS já havia reconhecido o exercício da atividade rural nos períodos de 30/05/1977 a 06/10/1980 e 25/05/1981 a 30/09/1981, restando, portanto, incontroverso o reconhecimento do exercício do labor rural. – Reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/04/1966 a 30/06/1974, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, homologado pelo Ministério Público em 16/09/1993, corroborada pela prova testemunhal. – **Cumprir observar que a redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nº 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS.** – O instituto da contagem recíproca, previsto na Constituição da República (art. 201, § 9º), autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei os critérios e a forma de compensação dos regimes. – Disciplinando a matéria, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de contribuição ou de serviço será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV). Assim, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida, ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária. – O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. – Comprovado o exercício de atividade rural, nos interstícios de 01/04/1966 a 30/06/1974, 30/05/1977 a 06/10/1980 e 25/05/1981 a 30/09/1981 estes dois últimos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora tem direito à respectiva certidão de tempo de serviço, cabendo à autarquia consignar no documento, a ausência de indenização ou recolhimento das contribuições respectivas, conforme entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, ao expedir a certidão relativa aos períodos reconhecidos, para fins de contagem recíproca. – Em vista da ocorrência de sucumbência recíproca, condenadas as partes a pagarem honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. – Apelação da parte autora parcialmente provida. – Sentença parcialmente reformada.

(ApCiv/0037349-32.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018.)

Dito isto, dos demais documentos apresentados, é de se registrar já de plano que também o certificado de reservista, por trazer informações anotadas “à lápis” e quase ilegível também não se presta para a finalidade à qual foi destinada, assim como as certidões de nascimentos de Andréia e Eliton Maciel de Andrade, filhos do autor, na medida em que a informação referente à condição de lavrador do autor foi acrescida nos sobreditos documentos.

Os demais documentos são valorados e analisados em conjunto com os depoimentos colhidos durante a oitiva das testemunhas e do próprio autor.

O autor foi ouvido em Juízo e disse que “nasceu em 1961, em Londrina, no Paraná; que com seis anos de idade veio do Paraná para Iporanga, por causa de uma herança; que viveu lá em Iporanga por dois anos, que seu pai toda vida trabalhou na roça, que lá é uma região de muitos pássaros e a primeira lavoura que seu pai plantou foi de arroz; que nos documentos não aparecem época em que começamos a trabalhar; que os pais colocavam as crianças para bater lata e espantar os pássaros; que entrou na escola com seis anos e pouquinho; que passou muita fome nessa época; que depois apareceu uma família de japoneses procurando uma família que quisesse trabalhar com lavoura de tomates e foi a salvação; que então se mudaram para Apiaí, que era uma cidade vizinha de Iporanga; que a família japonesa era dos Takiguchi; que trabalhavam por dia para essa família de japoneses; que eles forneciam mantimentos em troca da colheita; que nessa época tinha cerca de oito anos; que moraram na propriedade da família de japoneses, e depois foram mudando de patrão; que de Apiaí mudaram para Ribeirão Grande para trabalhar numa roça de tomates para um japonês de Guarulhos; que então a parte de comida melhorou porque o japonês fornecia comida para a gente comer; que de Ribeirão Grande foram para Guapiara e depois voltaram para Apiaí de novo; que mexeu com lavoura até 1998; que teve um ano, em 1988, que saíram da lavoura pois estavam muito cansados e foram para Piracicaba, trabalhar na safra de cana; que não tinham costume de emprego e voltaram para Apiaí de novo; que na época que foi para Piracicaba já foi com a esposa e os filhos; que não se recorda quando deixou de morar com o pai porque quando voltou para Apiaí foi morar num terreno no pai; que ficou até 1991 e depois foi para Araçoiaba onde mora há vinte e oito anos; que quando voltou para Apiaí, vindo de Piracicaba estava numa situação bastante apertada, com criança pequena; que depois encontrou a terra do sr. Elson em Araçoiaba e ele deu a terra para morarem; que prometeram que plantariam em troca de arrumar a casa; que em 1998 procurou emprego de novo e passou a ter registro na carteira (...) que em Apiaí trabalhou para a família de japoneses; que morou na propriedade dos japoneses; que acredita que ficou dois ou três anos na propriedade dos japoneses; que trabalhava na lavoura de tomates; que depois do Takiguchi trabalhou para o japonês de Guarulhos; que depois foi trabalhar para o Benigno Ganso, também em Guapiara; que também trabalhou para o Angelo espanhol, um pouco antes de Benigno Ganso; que sempre morava nas terras dessas pessoas, que isso era como um modelo na região (...) que eram em oito irmãos e depois que casou cada um plantava em seu terreno; que depois que trabalhou para o Benigno Ganso seu pai conseguiu juntar um dinheirinho e comprou quatro alqueires de terra em Apiaí; que isso foi de 1975 pra cima; que passou a morar no terreno de seu pai; que quando não dava mais para plantar no terreno de seu pai, porque não comportava, passou a plantar no terreno de Levi Maciel, por porcentagem (...) que no terreno de Levi plantava feijão, tomate, hortaliça (...) que em Araçoiaba também plantavam verduras; o proprietário da área viu a pobreza da família e deixou morar no terreno; que teve três filhos; que teve filhos, teve três filhos; que acredita que o filho mais velho tinha uns trinta e cinco anos; que o filho mais velho trabalhou um pouco na roça, mas não como era antigamente; que os filhos já frequentavam a escola”.

De início já observo que, se confrontado o depoimento que o próprio autor deu acerca de sua vida e das atividades que desenvolveu, em confronto com a prova documental e o que narra a inicial, muitas informações estão nebulosas. O autor conta ter trabalhado em diversas propriedades rurais desde o ano de 1975; conta, outrossim, que trabalhou para duas famílias de origem japonesa na cidade de Guapiara e somente depois foi para Apiaí – ainda que se tratem de municípios não muito distantes um do outro. Contou, também, que trabalhou para o Angelo “espanhol” e, tudo isso, antes de trabalhar para Benigno Ganso. A peça inicial não narra tais situações, limitando-se a informar que o “início do trabalho do Requerente se deu a partir de 01 de abril de 1975, quando seus genitores mudaram-se para a cidade de Apiaí/SP, os quais arrendaram a propriedade de Benigno Alvarez Ganso para o cultivo milho e feijão, cujo período se findou em 30 de dezembro de 1977”

No entanto, a declaração de próprio punho feita por Benigno Ganso relata que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 01/04/1975 a 30/12/1977, de modo que não pode ser admitida como meio de prova porque totalmente divergente das demais provas constantes dos autos, notadamente quando o autor disse que depois que casou, em 1981, ainda trabalhava e morava no “terreno” de seu pai – “quatro alqueires que comprou após juntar dinheiro trabalhando para Benigno Ganso”.

Vale consignar que tampouco as testemunhas ouvidas trouxeram informações convergentes quanto à atividade rural desenvolvida pelo autor, na companhia de sua família, de 30/03/1977 a 31/10/1991, como se passa a expor:

A testemunha Jonas de Pontes relatou que trabalhou junto com o autor na roça, sendo que o conheceu quando moravam em Guapiara. Ele disse que “(...) que conheceu o autor quando moravam em Guapiara; que trabalharam juntos na lavoura, eram moleques; que trabalharam para o mesmo patrão, o sr. Benigno Alves Ganso; que recebiam por dia ou pela produção; que iam de caminhãozinho, que hoje falam bóia-fria; que quando chegou lá ele já estava lá; que chegou lá por volta de 1975, tinha por volta de 11 ou 12 anos, ia com a mãe, era bem moleque; que morava no Bairro Pinheiro, ia de carro; que o sr. Aldemir morava mais perto, pois morava no sítio; que com nove anos ajudava a mãe, cortava a cebola, ajudava a encaixotar; que Aldemir fazia a mesma coisa; que acredita que ele fazia até mais, pois estava lá há mais tempo; que continuou morando em Guapiara e a família do autor se mudou de lá, foi para Apiaí; que trabalharam juntos uns dois anos e oito meses, antes da família do autor se mudar para Apiaí; que voltou a ter contato com o autor depois de muitos anos, apenas aqui em Sorocaba; que não se recorda se Aldemir estudava na mesma época; que Aldemir trabalhava todos os dias na roça”.

Já a testemunha Jucelina Marcelina da Silva relata que era vendedora de roupas e que conheceu o autor porque ia vender sua mercadoria para a família, que morava no sítio: “(...) que conheceu o autor em 1978, quando se mudou para Apiaí; que vendia roupa de porta em porta; que a família do autor morava no sítio; que conheceu os pais e os irmãos do autor; que se recorda do sítio em que eles moravam; que era o sítio do Levi Maciel; que vendeu enxoval para todos eles casarem; que Levi Maciel é cunhado do autor, irmão da Zenaide, que é esposa do Aldemir; que a família inteira trabalhava na roça; que a área era e é até hoje do Levi; que sabe que plantavam tomate, milho, abóbora; que não sabe dizer como era o acordo de pagamento; que ia sempre no sítio porque vendia roupa; que morava na cidade e eles moravam no sítio; que quando chegava no sítio via o autor trabalhando; que nessa época era o pai dele que comandava; que o Levi, o cunhado, também trabalhava; que ficou onze anos por lá e depois veio embora, que veio embora em 1989 e eles ficaram lá, do mesmo jeito; que depois, em 1991, foi que Aldemir veio embora para Aparecidinha; que Aldemir é casado, mas não foi no casamento; que depois que casou Aldemir continuou trabalhando no mesmo local; que nunca soube de ninguém ter trabalhado na cidade; que no sítio tinha cavalo, porco; que plantavam tomate, feijão, milho, abóbora, pimentão; que conseguia vender roupas para eles nos tempos de safra; que não se recorda de ter visto maquinário agrícola no sítio; que só tinham ferramentas manuais; que não tinha horário certo para ir vender, que normalmente ia a tarde; que sempre via a família trabalhando”.

Quanto à testemunha Emelson Alves, considerando que as supostas atividades desenvolvidas pelo autor, em propriedade sua, remontam a período posterior àquele cujo reconhecimento é possível sem o recolhimento de contribuições, ou seja, posteriormente a vigência da Lei 8213/91, não há nada a deliberar a respeito.

Assim, no caso em tela, e nos termos da tese acima aventada, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de 30/03/1977 a 31/10/1991 em atividade rural, sob regime de economia familiar, sendo possível, da análise conjunta da prova material e testemunha apresentada nos autos, o reconhecimento dos períodos de trabalho compreendidos entre **01/01/1982 a 31/12/1983**, em virtude da certidão de casamento do autor e da certidão de nascimento do filho Robison Maciel de Andrade, nas quais constam que a profissão do autor era “lavrador”.

Quanto ao período de trabalho nas terras de Levi Maciel, reconheço o período de **01/06/1989 a 31/12/1990**, em face da declaração de próprio punho apresentada por Levi Maciel analisada em conjunto como depoimento da testemunha Jucelina e do próprio autor – que disse que morava em terras de seu pai, inclusive depois de seu casamento, além dos demais documentos juntados aos autos que apontam que o autor morava no Distrito de Araçoiaba em 1981, 1982, 1983 (13874547/13874549).

A própria testemunha Jucelina apenas narra que o autor morava e trabalhava nesta terra de Levi Maciel, embora afirme o conhecer desde 1978. De todas as contradições já relatadas, o afirmado pela testemunha em conjunto com a prova documental e, especialmente, o período afirmado na inicial, faz convir que o prova testemunhal acabou por relatar como que se deu o trabalho no último período que o autor menciona na inicial antes de 31/10/1991.

Consigno que, o fato de o autor apresentar registro em CTPS para os períodos de 06/06/1988 a 21/07/1988 e de 23/07/1988 a 18/05/1989 não descaracteriza a atividade rural em virtude da própria atividade desenvolvida no vínculo em tela – cortador de cana.

Conclusão

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, somando-se o período rural ora reconhecido, ou seja, **01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/06/1989 a 31/12/1990**, ele perfaz até a DER (30/03/2017), o total de 22 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço.

O autor totaliza 22 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço na DER – 30/03/2017, conforme planilha anexa de modo que não tem tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora também **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível a concessão do benefício previdenciário pretendido, ele faz jus ao reconhecimento de pequena parte do período rural pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural pelo autor **ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Conceição Maciel Martins, portador documento de identidade constante do Registro Geral sob nº 14.002.775, devidamente inscrito no CPF do MF sob nº 049.029.918-02, residente e domiciliado na Estrada Aparecida, Bairro Aparecida, nº 134, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, os períodos compreendidos entre **01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/06/1989 a 31/12/1990**, anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006152-93.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

Nome: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Endereço: AMERICO DE CARVALHO, 406, JARDIM EUROPA, SOROCABA - SP - CEP: 18045-000

Valor da causa: R\$ 5814,943,61

DESPACHO

Manifeste-se a com URGÊNCIA acerca do pedido de id. 27320871. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTÉTICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da disponibilização do alvará de levantamento (id. 27302950) para saque dos valores depositados.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 50000262-42.2020.403.6110

Ação penal nº: 0003528-93.2018.403.6110

REQUERENTE: DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI

Vistos em decisão.

Trata-se de novo requerimento de restituição do Caminhão marca Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, apreendido no dia 23 de outubro de 2018, em razão da prisão em flagrante de Robson Silva Guedes, formulado pela defesa da empresa DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICOS EIRELI, representada por ROBSON TELES DE FARIA.

Alega o requerente ser o proprietário do veículo, solicitando a entrega do bem. Alega ainda ser terceiro de boa fé e que a denúncia formulada nos autos principais nº 0003528-93.2018.403.6110 a denúncia foi rejeitada em face de Robson Teles de Faria, representante da empresa requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, tendo em vista que nos autos principais encontra-se pendente de julgamento de recurso em sentido estrito interposto quanto à rejeição da denúncia.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**. Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**:

“De acordo com o artigo 118 do CPP, em sentido contrário sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231).

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Robson Silva Guedes no dia 23/10/2018, conforme autos do IPL nº 0003528-93.2018.403.6110.

O bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.

Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do caminhão Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, consoante certificado de registro acostado ID 26980640. A propósito:

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituírem em “coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito”. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou “a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação”. Ao preferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de construção para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF – 3ª Região – ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUIZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).

Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, embora haja Recurso em Sentido Estrito contra a rejeição da denúncia formulada em face de Robson Teles de Faria, representante da empresa requerente, haja vista não haver interesse ao processo criminal, mas podendo haver interesse junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o caminhão Volvo/VM 260 6X2R, placa CUE-9623, ano/modelo 2011, cor prata, apreendido nos autos principais de n.º 0003528-93.2018.403.6110, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa.

Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002818-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON CILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3969

MONITORIA

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Considerando o pedido de nova expedição de alvará de levantamento às fls. 204, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos o original do alvará de levantamento nº 3998118 já retirado em Secretaria, conforme fls. 203 verso.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Fls. 313/318: Nada a apreciar, visto que o valor referente ao RPV de fls. 305 já se encontra liberado na instituição bancária desde 23/03/2017, havendo a indicação apenas do escritório de advocacia como beneficiário, sem especificação de advogado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004059-0) - LUIZ AMAURI DE LIMA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-79.2009.403.6110 (2009.61.10.005942-2) - OLGA MARTINS DE CARVALHO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER (SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI (SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-47.2012.403.6110 - MARIA HELENA PRESTES (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-61.2012.403.6110 - ANTONIO NARDI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVALAPARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVISTOS e examinados os autos.Satisfeita a obrigação de fazer e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada às fls. 204 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls. 226, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-96.2013.403.6110 - PEDRO ROBERTO VILELA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-33.2013.403.6110 - EDSON PEREIRA PAES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-96.2014.403.6110 - AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-56.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-43.2015.403.6110 - CARLOS ANTONIO GOBATO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-85.2015.403.6110 - DECIO PRADO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-81.2015.403.6110 - JESUS GODINHO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Inicialmente, registre-se que estes autos encontravam-se arquivados e foram recebidos em Secretaria no dia 13/12/2019, sendo certo ainda que, a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Diante disso e considerando a proposta de pagamento com desconto formulado pela CEF (fls. 89/90) que possui data limite até 31/12/2019, bem como considerando o recesso forense que se inicia em 20/12/2019, determino que os presentes autos sejam remetidos à Central de Conciliação, mesmo após a data limite da Campanha da CEF, a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes, levando-se em conta o interesse da CEF no recebimento de seu crédito com uma porcentagem substancial de desconto.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, registre-se que estes autos encontravam-se arquivados e foram recebidos em Secretaria no dia 13/12/2019, sendo certo ainda que, a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Diante disso e considerando a proposta de pagamento com desconto formulado pela CEF (fls. 68/69) que possui data limite até 31/12/2019, bem como considerando o recesso forense que se inicia em 20/12/2019, determino que os presentes autos sejam remetidos à Central de Conciliação, mesmo após a data limite da Campanha da CEF, a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes, levando-se em conta o interesse da CEF no recebimento de seu crédito com uma porcentagem substancial de desconto.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATILDES MACHADO DA CRUZ (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a proposta da CEF às fls. 140, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

Inicialmente, registre-se que estes autos encontravam-se arquivados e foram recebidos em Secretaria no dia 13/12/2019, sendo certo ainda que, a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Diante disso e considerando a proposta de pagamento com desconto formulado pela CEF (fl. 102/103) que possui data limite até 31/12/2019, bem como considerando o recesso forense que se inicia em 20/12/2019, determino que os presentes autos sejam remetidos à Central de Conciliação, mesmo após a data limite da Campanha da CEF, a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes, levando-se em conta o interesse da CEF no recebimento de seu crédito com uma porcentagem substancial de desconto.
Intem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001057-53.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAPHAEL DASILVA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RAPHAEL DA SILVA NEVES, inscrito no CPF sob nº 33818761809, nos seguintes endereços, todos em Boituva, CEP 18.550-000:

- R. Jatiuca, nº 317, Haras Inga Mirim,

- Alameda Jatiuca, nº 317, Condomínio Solaris,

- Res Oscar de Oliveira Leite, nº 60, Boituva Santos Dumont Três Lagoas

- Av. Mario Pedro Vercellino, nº 55, Centro.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Boituva/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA FORLEVIZE DEMARCHI - SP393752, GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI - SP301094, JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PAULO SERGIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.477.870-2), a partir do requerimento administrativo, datado de 17/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 17/07/2019, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1994 a 06/12/1995, 01/12/1999 a 18/06/2019, 01/12/1999 a 18/06/2019, 02/03/1998 a 30/06/1999, nas empresas Funerária Bom Jesus, Funerária Paula Cerquillo e Funerária Ferrari, em que trabalhou exposto a agentes agressivos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 26976644 a 26977153.

Consoante despacho de Id 27001554, foi determinada a intimação da parte autora, para que esclarecesse a interposição desta ação idêntica ao processo nº 5000255-92.2020.403.6110, também em trâmite neste Juízo.

A parte autora, em petição de Id 27203974, requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que foi ajuizada de forma equivocada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, 5000255-92.2020.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, consoante manifestação da exequente de Id 27093439, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 18031094), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), conforme requerido em Id 14984862 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0006889-26.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VANESSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005

SENTENÇA

-

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 26930246, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE GAMA DOS SANTOS SIMAS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CORTE - SP397818, ANDRE LUIS STECCA DOS SANTOS - SP410583, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, GIOVANNA PAVELOSKI CAPER

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta por LUIZ HENRIQUE GAMA DOS SANTOS SIMAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E GIOVANNA PAVELOSKI CAPER postulando obter provimento jurisdicional que determine a constatação de construção em terreno diverso, a realização de nova construção no terreno correto e o pagamento do valor do aluguel.

Narra a parte autora que em 19 de julho de 2018, adquiriu um terreno na cidade de Porto Feliz, a fim de construir sua casa, para tanto contratou os serviços da arquiteta Giovana Paveloski Caper para realizar o projeto arquitetônico.

Esclarece, que para aquisição do terreno e construção firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Aduz, que a Prefeitura de Porto Feliz enviou notificação no dia 20 de março de 2019, sob o nº 531/2018 para que o autor executasse a construção de muro e calçada, nos termos da Lei Municipal 4.462/2007, sob pena de multa.

Afirma, que após a liberação da carta de habite-se nº 368/2019, foi instaurado o auto de infração nº 38/2019 em desfavor do autor, pois constatado que a Caixa Econômica Federal com a supervisão da requerida Giovana, construíram e planejaram o imóvel em terreno errado.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a constatação da construção errônea, comparecer técnico da Arquiteta GIOVANNA PAVELOSKI CAPER, realização de nova construção no terreno correto, nos termos do projeto arquitetônico elaborado e pagamento mensal, pelo requerida Caixa Econômica Federal, do valor do imóvel por ela alugado e suspensão da cobrança do valor descrito no auto de infração nº 38/2019 emitido pela Prefeitura de Porto Feliz.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Ids 27168043 a 2769959.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 houve uma simplificação dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada unificando-se os seus requisitos em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, nos termos do disposto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 303 c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora afirma que embora tenha contrato arquiteta e firmado contrato com a Caixa Econômica Federal, para aquisição do terreno e construção do imóvel, a construção foi realizada em outro terreno.

Aduz que foi notificado pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 13 de novembro de 2019, auto de infração nº 38, em decorrência da não realização de construção do muro e calçada do imóvel (fls. 08 do Id 27168726).

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a fim de que a requerida Caixa Econômica Federal seja compelida ao pagamento do valor mensal do aluguel, tendo em vista o alegado erro na construção do imóvel em terreno diverso do adquirido pelo autor, a constatação da construção errônea, comparecer técnico da Arquiteta GIOVANNA PAVELOSKI CAPER, realização de nova construção no terreno correto, nos termos do projeto arquitetônico elaborado e pagamento mensal e suspensão da cobrança do valor descrito no auto de infração nº 38/2019 emitido pela Prefeitura de Porto Feliz.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto à construção em terreno errado, é questão de fato que não veio suficientemente comprovada. A notificação apresentada e as fotos não comprovam que a edificação ali construída é a referente ao contrato em tela e que, tampouco, se trata de imóvel diverso do contrato.

Ademais, há vedação legal ao atendimento do pedido em sede de tutela antecipada, por ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Determino ao autor que promova emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Com a emenda, voltem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 4875842).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 5678143).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera os cálculos apresentados (Id 12099357).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 17255705).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte executada discorda totalmente do cálculo (Id 19906494) e o exequente manifestou sua concordância (Id 20037522).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 4875842) foram apuradas as diferenças até junho de 2017, entretanto, a revisão foi efetuada em outubro de 2017, sendo devidas as diferenças até setembro de 2017, bem como verificou uma pequena divergência em relação aos juros de mora aplicados no percentual de 0,5% ao mês em todo o período, quando deveria ser aplicado o mesmo percentual de juros aplicados à caderneta de poupança.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5678145), a contadoria judicial verificou que não foram observados os termos da decisão exequenda, uma vez que não aplicou juros de mora sobre as parcelas vencidas, bem como, utilizou como índice de correção monetária TR a partir de 07/2009 e não foi observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, considerando-se a impossibilidade de execução de valor acima do pretendido e o cálculo menor do valor apresentado pelo exequente frente ao apurado pela contadoria, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo autor sob o Id 4875842, no valor de R\$ 199.296,23 (Cento e noventa e nove mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), e R\$ 15.710,81 (Quinze mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente sob o Id 4875842, no valor de R\$ 199.296,23 (Cento e noventa e nove mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), e R\$ 15.710,81 (Quinze mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 18348010, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 199.296,23 – 167.177,50), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AURIVAL JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001899-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI DE MELLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo requerente (25642833), aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial para reanálise do pedido de produção de prova testemunhal.

Considerando que o autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas, intime-se o Perito Judicial para dar início aos trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 27144584 e seguintes).

2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e local de prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26707586).

2. Outrossim, tendo em vista natureza da função analisada, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26331733).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e local de prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor de *RS 600,00 (seiscentos reais)* nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26465466 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, no valor de *RS 600,00 (seiscentos reais)* nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26482533).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor de *RS 500,00 (quinhentos reais)* nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: TUFIC ASSAD ABI RACHED
AUTOR: RAQUEL ELAINE ABI RACHED PERACINI, ROSANGELA ASSAD ABI RACHED, TADEU ASSAD ABI RACHED

Advogados do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o longo lapso temporal decorrido desde o encaminhamento dos autos para cumprimento ao INSS (AADJ) em 04/11/2019, sem resposta até a presente data quanto ao cumprimento, por ora, intima-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26058954).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e lugar da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26057785).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e lugar da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26038009).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e lugar da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 25869775).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR n.º 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26708168).
2. Outrossim, tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001553-45.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO AUUSTERO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id 25339076).

Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000911-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLOVIS RINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o acórdão proferido **anulou** a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, bem como determinou “Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito”, por ora, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIVA BELLARDE FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 26348750: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações exaradas na decisão Id 24974179.

Int.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração (22713648) opostos por **Sebastião Domingos Pedro** à sentença (2237807).

Afirma a existência de contradição/obscuridade/omissão na r. sentença (2237807) no que tange ao direito do autor ao reconhecimento de atividade especial do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, sob o argumento de que o laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo suficiente a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS para a caracterização do trabalho insalubre.

Afirma, ainda, que os valores em atraso não atingem o limite de 1000 salários mínimos, não estando a sentença sujeita ao reexame necessário.

Requer sejam os embargos acolhidos e a sentença reformada para reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997 e a converter sua aposentadoria em especial, sem sujeição à remessa necessária.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (24972343).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

No mérito, no entanto, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente ao primeiro ponto suscitado pelo embargante.

Afirma o embargante a desnecessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo pericial antes do advento da Lei 9.528, de 10/12/1997.

De fato, até 10/12/1997 não era necessária a apresentação de laudo pericial comprobatório da efetiva sujeição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, que passou a ser exigido após a vigência da Lei 9.528/1997.

Ocorre que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade no período de 29/04/1995 a 10/12/1997, em razão da ausência de medição técnica do agente físico calor e não em face da ausência de laudo técnico. Isto porque, no caso do agente físico "calor", há necessidade de demonstração quantitativa de que o trabalhador se encontrava exposto a temperaturas com intensidade superior aos limites de tolerância expressamente previstos na regra de enquadramento.

Assim, tendo em vista que o formulário apresentado aos autos (DISES BE 5235 - Id 11250887 - fls. 18) não trouxe os níveis de temperatura a que o autor permanecia exposto, não foi possível aferir sua nocividade.

Eis o teor da sentença: "no interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997, de acordo com o formulário DISES BE 5235 - Id 11250887 - fls. 18, o autor permanecia exposto ao calor; poeira, luz excessiva nos olhos posição sentada ininterrupta. No tocante ao calor, o formulário apresentado não especifica a temperatura a que o segurado estava exposto e os demais fatores de risco não possuem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997."

Logo, neste aspecto, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (22237807).

Afirma o embargante, ainda, que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo autor em sua inicial (11250885), o valor da diferença entre a renda mensal inicial e a renda revisada, em caso de procedência da ação, resultaria em um valor aproximado de R\$500,00 mensais. Refêrido montante não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (22237807), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 26095499 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. José Augusto do Amaral, em *RS 600,00 (seiscentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO

TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR n.º 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007108-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 25404508).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e multiplicidade das funções analisadas e lugar de prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em *RS 600,00 (seiscentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR n.º 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da DER (em 17/04/2017, NB 46/175.451.758-4 e em 16/03/2018, NB 42/180.915.409-7), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	19/01/1981	31/05/1983
2 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	20/06/1983	30/05/1984
3 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	01/06/1984	17/01/1986
4 BGL - Bertolotô Grotta Ltda.	24/03/1986	05/08/1986
5 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	14/08/1986	03/10/1988
6 Tamandua Serviços Rurais Ltda.	08/11/1988	24/08/1989
7 Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.	25/08/1989	30/05/1990
8 Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	04/06/1990	17/12/1990
9 Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.	03/06/1991	25/04/1995
10 Roberto Malzoni Filhos e Outros	07/05/1996	09/11/1996
11 Agropecuária Aquidaban S/A	17/04/1997	11/11/1997
12 Zelino Santo Bagatini	01/12/1998	13/02/1999
13 Agropecuária Aquidaban S/A	06/04/1999	30/10/1999
14 Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/2000	25/10/2000
15 Agropecuária Aquidaban S/A	07/05/2001	31/12/2003
16 Agropecuária Aquidaban S/A	01/01/2004	10/12/2007
17 São Matheus - Carregamentos e Locação de Máquinas Ltda.	01/03/2008	30/12/2008
18 Pavan - Carregamentos e Locação de Máquinas Ltda.	13/04/2009	05/01/2010
19 Cana Preta Transportes Ltda.	13/04/2010	27/11/2010

20	Mauro Alves Júnior	23/04/2011	21/11/2011
21	Mauro Alves Agrícola	14/05/2012	20/12/2012
22	Milan Transporte Mecanizado Ltda.	18/06/2013	04/12/2013
23	LP Pavimentação Ltda.	02/05/2014	15/05/2014
24	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/06/2014	26/01/2017
25	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	27/01/2017	16/03/2018

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Despacho (18938223), afastando a prevenção com os processos nº 5000341-26.2017.4.03.6110, 5002851-84.2017.4.03.6183, 5000511-68.2018.4.03.6140, 0003701-22.2015.4.03.6111, 5002389-05.2019.4.03.6104, 5004796-38.2019.4.03.6183, 0011354-23.2011.4.03.6109.

Emenda à inicial (19301623), que foi acolhida (21401455), sendo concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (23690635), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (23857106), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (25149380). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo (NB 46/175.451.758-4, DER 17/04/2017), verifica-se que, por ocasião da análise do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de

1	Agropecuária Aquidaban S/A	17/04/1997	11/11/1997
2	Agropecuária Aquidaban S/A	06/04/1999	30/10/1999
3	Agropecuária Aquidaban S/A	02/05/2000	25/10/2000
4	Agropecuária Aquidaban S/A	07/05/2001	31/12/2003

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (18766688 – fls. 91/94).

Posteriormente, na análise do pedido de aposentadoria NB 42/180.915.409-7, DER 16/03/2018, foi ratificada a decisão de reconhecimento de tempo especial, tendo o INSS computado, ainda, como insalubre, os interregnos de

1	BGL - Bertoloto Grotta Ltda.	24/03/1986	05/08/1986
---	------------------------------	------------	------------

, por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, por categoria profissional (fundição) e do período de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/06/2014	26/01/2017
---	---	------------	------------

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (18766688 – fls. 127/131).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 24/03/1986 a 05/08/1986, 17/04/1997 a 11/11/1997, 06/04/1999 a 30/10/1999, 02/05/2000 a 25/10/2000, 07/05/2001 a 31/12/2003, 02/06/2014 a 26/01/2017, seguindo a demanda em relação aos períodos.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos

1	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	19/01/1981	31/05/1983
2	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	20/06/1983	30/05/1984
3	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	01/06/1984	17/01/1986
4	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	14/08/1986	03/10/1988
5	Tamanduá Serviços Rurais Ltda.	08/11/1988	24/08/1989
6	Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda.	25/08/1989	30/05/1990
7	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	04/06/1990	17/12/1990
8	Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda.	03/06/1991	25/04/1995
9	Roberto Malzoni Filhos e Outros	07/05/1996	09/11/1996
10	Zelino Santo Bagatini	01/12/1998	13/02/1999
11	Agropecuária Aquidaban S/A	01/01/2004	10/12/2007
12	São Matheus - Carregamentos e Locação de Máquinas Ltda.	01/03/2008	30/12/2008
13	Pavan - Carregamentos e Locação de Máquinas Ltda.	13/04/2009	05/01/2010

14	Cana Preta Transportes Ltda.	13/04/2010	27/11/2010
15	Mauro Alves Júnior	23/04/2011	21/11/2011
16	Mauro Alves Agrícola	14/05/2012	20/12/2012
17	Milan Transporte Mecanizado Ltda.	18/06/2013	04/12/2013
18	LP Pavimentação Ltda.	02/05/2014	15/05/2014
19	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	27/01/2017	16/03/2018

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (18766698, 18766903, 18766906, 18766912, 18766916, 18766917 e 18766921), que foram impugnados administrativamente pelo INSS, por não indicarem os agentes nocivos ou sua intensidade, por não serem contemporâneos ao período de trabalho e pela utilização de metodologia incorreta para a apuração de sua intensidade, devendo ter observado os critérios da NHO-01 da Fundacentro, entre outras justificativas.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para a análise da especialidade, defiro o pedido do autor de determino a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos controversos acima descritos.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAGDALENA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0000182-90.2012.403.6322, uma vez que referente a causa de pedir e pedido diversos, conforme documentos que faço anexar ao presente despacho.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração “ad judícia” e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o longo lapso temporal decorrido desde o encaminhamento dos autos para cumprimento ao INSS (AADJ) em 04/11/2019, sem resposta até a presente data quanto ao cumprimento, por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 10001205), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id 23273938.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: L. C. M.
REPRESENTANTE: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26908573 - parte final).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO JAOUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Eduardo Jaoude** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado na Carta/INSS/GEX Araraquara/SOGP n. 111/2019 (22570501), mediante a qual o impetrante, servidor aposentado da autarquia previdenciária, foi comunicado da decisão que ratificou seu dever de ressarcimento ao erário do que recebera a mais entre set/2016 e jun/2019 a título de proventos, em função de erro de cálculo perpetrado pela Administração.

Argumenta o impetrante que não se deve falar em ressarcimento ao erário ou desconto de seus proventos em caso de concorrência de erro da Administração, boa-fé do servidor que recebe as quantias indevidas e verba alimentar. Requer, por conseguinte, tanto a título de liminar quanto a título de segurança, a concessão de ordem que impeça a autarquia previdenciária de lhe cobrar esses valores.

Acompanha Inicial procuração (22570031) e documentos para instrução do processo (22570038 e ss.). Posteriormente, foi comprovado o recolhimento das custas judiciais (22961954).

Despacho 22948450 postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações justificando a decisão tomada (25446679 e 25447558).

Não houve manifestação do órgão de representação judicial do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença concomitante de “fundamento relevante” e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a fim de que o magistrado defira pedido liminar em mandado de segurança. Começo, portanto, pela análise da existência do “fundamento relevante”; isto é, da higidez da tese articulada na Inicial.

Compulsando os autos, verifico que o INSS, no exercício de seu poder de tutela e observando recomendação do TCU, procedeu à revisão do cálculo de diversas aposentadorias concedidas a seus servidores, alterando seus critérios e com isso reduzindo, no presente caso, o valor dos proventos devidos. Parece-me claro pela análise de toda a documentação que não há qualquer alegação de má-fé do servidor ou coisa parecida, mas tão somente equívoco da Administração quando da formulação dos cálculos iniciais, posteriormente revistos.

Havendo erro da Administração e boa-fé do beneficiário dos pagamentos equivocados, e consistindo esses pagamentos em verba de natureza alimentar, julgo inviável a repetição do indébito. Isto porque a jurisprudência dominante em nossos tribunais caminha no sentido de que as verbas de natureza alimentar são irrepitíveis, o que faz em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, na medida em que, se fosse admitida a repetibilidade indiscriminada, poder-se-ia chegar a casos injustos em que o devedor tivesse que prejudicar o seu próprio sustento para devolver valores que antes usara para essa mesma finalidade; transcrevo abaixo alguns exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso concreto, verifica-se que o autor recebeu valores a título de anuênio, no valor de R\$ 4.012,84, referente a diferenças no valor do adicional por tempo de serviço. 2. Neste contexto, **entendo que a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior.** 3. *Apeleção a que se nega provimento.* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004057-97.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública.** 2. **Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.** 3. *A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: "A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei(...)" (STF, MS 25641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008).* 4. *Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes.* 5. *No caso dos autos, a própria Administração declarou que "conforme informado no Ofício nº 209/02011/SRR08/RFB/MF-SP, foi pago esse valor em função do critério adotado pela União ao elaborar sua folha de pagamento. É que o sistema informatizado não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes."* (Fls.146/146verso) 6. *Afirma a parte ré que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade de seu direito, e, inclusive, não demonstrou a inocorrência de enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. No entanto, não cabe ao servidor público o ônus da prova da ausência de enriquecimento se causa, eis que os tão possui acesso aos arquivos ou sistemas dos setores de recursos humanos da administração, muito menos tem obrigação de saber as regras aplicadas pela folha de pagamento para as datas de fechamento dos meses e das normas internas previstas para a composição dos seus rendimentos e a data do crédito, ou até se indevidas as diferenças anteriormente recebidas.* 7. *Não restam dúvidas de que o pagamento indevido decorreu de erro, exclusivo da administração, não havendo como ser imputado ao autor qualquer responsabilidade quanto a isso, sendo que em momento algum houve má-fé, não lhe podendo ser atribuído o ônus de perceber e denunciar o mencionado erro.* 5. *Apeleção provida.* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999559 - 0000646-38.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019) (Destaquei)

Concluo, portanto, estar presente o “fundamento relevante” indispensável à concessão do pedido liminar.

Quanto ao perigo de dano, este decorre da possibilidade dos proventos de aposentadoria do impetrante - verba de natureza alimentar - serem diminuídos em razão de desconto destinado ao ressarcimento do que foi pago a mais.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do que foi pago a maior ao servidor em razão de erros de cálculo dos seus proventos. **COMURGÊNCIA, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Dê-se ciência ao MPF.
3. Na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Preliminarmente, à vista da necessidade de fixação da competência da Justiça Federal, **INTIMEM-SE** a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT a fim de que manifestem seu interesse em intervir neste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DECISÃO

Pendem de apreciação os embargos de declaração (26296692) opostos pela executada à Decisão 26014222. Em resumo, pretende a executada obter como julgamento dos embargos a substituição da penhora de numerário efetuada nos autos (22910492 e 22910494 - R\$ 4.043.347,11) por fiança bancária, de modo que, ao final, essa quantia seja liberada.

No entanto, ao se manifestar (26473986 e ss.) sobre os embargos de declaração, a Fazenda Nacional consignou ao final que:

"Sem prejuízo, a Fazenda esclarece que a empresa apresentou, administrativamente, um PRDI (pedido de revisão de dívida inscrita), nos autos do processo administrativo nº 18088.720041/2018-04, em 12.12.2019, o qual já foi analisado pela RFB.

Em tal pedido de revisão de débitos inscritos, a empresa alegou a existência de duplicidade de cobrança nos débitos exigidos nas CDAs 80 4 18 003317-89 e 80 4 18 003316-06.

Em análise de pedido de revisão, a RFB verificou os débitos inscritos em duplicidade e os ajustou às inscrições em DAU, o que resultou numa significativa redução do montante executado.

Em anexo segue o extrato atual dos débitos executados, após a revisão administrativa, bem como a cópia da análise da RFB".

Na data de hoje, foram juntados documentos demonstrando ser devidos R\$ 1.938.859,58 pela CDA 80 4 18 003316-06 (27252028), e R\$ 96.942,64 pela CDA 80 4 18 003317-89 (27252033), num total de R\$ 2.035.802,22.

Vê-se pelo exposto que a Fazenda Nacional efetuou verdadeira substituição das CDAs nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80 ("Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos).

Esse fato novo implica a necessidade de liberação do numerário penhorado em excesso (22910492 e 22910494) em comparação ao que agora se apurou ser devido (27252028 e 27252033), perfazendo o total a ser liberado, hoje, R\$ 2.007.544,89.

Sendo assim, e dada a urgência da liberação de valores tão vultosos:

1. RECEBO a manifestação da Fazenda Nacional sob o n. 26473986 e ss. como emenda à Inicial, pelo que DEFIRO a substituição das CDAs 80 4 18 003317-89 e 80 4 18 003316-06.
2. Considerando o excesso superveniente de penhora em decorrência dessa alteração, ANOTO que já cadastrei no sistema BACENJUD a ordem de desbloqueio no importe de R\$ 2.007.544,89, conforme documento a ser juntado pela Secretaria na sequência.
3. A fim de evitar prejuízos, transfiro o numerário que permanecerá bloqueado por ora para conta à disposição deste juízo.
4. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão, e a executada, especialmente, para que, querendo, possa se valer da prerrogativa que lhe faculta o §8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.
5. Para fins de controle, TRASLADÉ-SE cópia deste despacho para os embargos à execução n. 5004024-70.2019.403.6120.
6. Ulтимadas todas essas providências, voltemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001681-92.2019.4.03.6123
AUTOR: MOVEIS B LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante a exigibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-lhe o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, que antecede ao ajuizamento da ação, para fins de repetição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da parte autora, atribuindo a causa o valor de R\$ 30.000,00 (id. 24524461).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 21591989, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) CONSTRUTORA SANCHES LTDA-ME, CNPJ. 09.586.958/0001-80; EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, CPF. 102.038.408-52 e; MÁRCIA TREVELINI SANCHES, 295.954.678-47, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000302-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO - ME, JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado para citação do executado JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO - ME, no endereço Rua Vol. Augusto Vasconcellos, n.º 56, Apto. 09, Jardim São Lourenço, nesta cidade, conforme despacho de id. 2012033.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000001-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 22226621, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI, CPF. 102.289.118-93, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000001-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 22226621, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI, CPF. 102.289.118-93, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001186-41.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARCELO SONSIN CESAR

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 21066680, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARCELO SONSIN CESAR, CPF nº 101.034.568-05, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002175-81.2015.4.03.6123
ESPOLIO: OAB
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
ESPOLIO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21961358, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001103-25.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: LEANO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP, ROBERTO GARBE LIANO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21963432, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000843-79.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21963447, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000100-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APPALOOSA HOTEL FAZENDA LTDA - EPP, LETYCIA MARIA LOUREIRO DE ALMEIDA MANTOVANI, ISIDE REGINA RUIZ DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21976816, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000858-21.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21978163, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000864-28.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: COMMERCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE PAROTTI SAMPEL, MIRIAM PAROTTI SAMPEL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 21978717, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001126-75.2019.4.03.6123
AUTOR: CLARISSE LOPES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000866-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 687/1476

EXECUTADO: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal tendo em vista o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação efetuado pela executada no id. 24025066.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001108-52.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDETE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a exequente a digitalização das peças indicadas pela executada no id. 22105912, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a autarquia previdenciária, para manifestação no mesmo o prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002528-29.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 21366300, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Defiro, entretanto, a retirada e vista fora do cartório, conforme requerido.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-22.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000727-27.2019.4.03.6000
AUTOR: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao comprovante de depósito e o requerido no id. 25910627, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22004852), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado KARECA COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA, CNPJ. 08.173.713/0001-69; BEATRIZ APARECIDA DA SILVA, CPF. 053.723.326-11 E; RINALDO LUIZ DINIZ. CPF. 186.000.098-39, até o limite indicado na execução: R\$65.146,87 (id. 9500514) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.
Após cumprimento, publique-se.
Em seguida, tomemos autos conclusos.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.
Intime-se a parte autora para apresentar os três últimos contracheques relativos à sua aposentadoria por invalidez, informando o valor mensal recebido.
Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001944-20.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARISA DE FATIMA ROSSITTO
Advogados do(a) RÉU: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de suspensão, diante da prejudicialidade informada.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001134-60.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: C. G. DE LIMA DROGARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 18967844, atualizado monetariamente até a data do depósito.
Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000846-75.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JULIO CESAR MARTINI

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 26604311, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JULIO CESAR MARTINI, CPF n.º 044.294.638-40, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000367-85.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DE ABREU VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 15485117), **homologo a conta de liquidação de id 19625272.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 74.998,36, em favor da parte requerente José de Abreu Vasconcelos;
- b) no valor de R\$ 7.696,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Clodomir José Fagundes, OAB/SP 52.012.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000069-85.2020.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 27367344 e os documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Intime-se a União para se manifestar sobre a suficiência do depósito efetuado nos autos (ids nº 27368463 e nº 27368470), **no prazo de 48 horas.**

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intemem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000072-40.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JO VENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu recurso administrativo referente ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega injustificada demora na apreciação do recurso protocolizado em 10.10.2019.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5000286-02.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: GLAINE CAVALCANTE NASCIMENTO

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Após a habilitação dos advogados, promova a secretaria a exclusão requerida (Id nº 21182514).

Preliminarmente, atualize a Secretaria a inclusão do endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado na petição de Id nº 19459700. Certifique-se.

Feito, expeça-se carta precatória para intimar o executado à apresentar suas contrarrazões à apelação interposta.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000954-70.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 22295830), **homologo a conta de liquidação de id 21250027.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 17.817,82 em favor da parte requerente Márcia Rodrigues;

b) no valor de R\$ 1.781,78, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Ângela Torres Prado, OAB/SP. 212.490.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000434-47.2017.4.03.6123
AUTOR: JL & L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20081231, intime-se, pessoalmente o Gerente do Banco do Brasil S.A. agência Fórum de Bragança Paulista/SP para que, no prazo de 24 horas, informe acerca da determinação de transferência de valores depositados (d.s. 1789938 e 1789955) para conta à disposição deste Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 2746, conforme já determinado e comunicado através do Ofício 009/2018 de 14/02/2018 e reiterado através do Ofício n.º 35/2019 de 25/04/2019, sob pena de desobediência.

Instrua o mandado com cópia dos comprovantes de valores depositados, acima indicados.
Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001387-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMHA SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE PERES RAMOS - SP397749

DECISÃO

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** (id nº 15431606), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o excesso de execução e o pagamento do débito como depósito judicial do valor que entende devido.

A parte exequente, em sua manifestação (id nº 16895852), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

No caso dos autos, a matéria alegada, qual seja, o pretenso direito de pagar o débito com 80% de desconto, não é passível de conhecimento de ofício, pois que, para além de não ser matéria de ordem pública, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, inapropriada ao presente incidente.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir.

Voltem-me os autos conclusos para demais determinações.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001769-46.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, DAVID PAOLINETTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 18559371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado PAULINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DECAFÊ LTDA, CNPJ. 44.508.588/0001-64 e DAVID PAOLINETTI NETO, CPF. 015.841.188-90, até o limite indicado na execução: R\$70.895,73 (fls. 3 - id. 12689494) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000011-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 21454162), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 102.210.328-86, até o limite indicado na execução: R\$86.876,22 (fls. 1 - id. 4106006) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001611-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFA FIOS E LINHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES PACETTA FRANCO - SP67394

DECISÃO

Nos autos do Agravo Regimental nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de sua competência.

A controvérsia foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 987**, em que se discute a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", com determinação de **suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria** (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

A questão submetida a julgamento foi alterada, tomando explícita a abrangência do tema às execuções de dívidas tributárias e não tributárias (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

Assim remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, oportunidade em que o exequente deverá requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000856-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MURILLO MARTIN NETTO CONSTRUÇÕES - ME, MURILLO MARTIN NETTO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MURILLO MARTIN NETTO CONSTRUÇÕES ME, CNPJ. 12.498.094/0001-50; MURILLO MARTIN NETTO, CPF n.º 375.280.898-50, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000098-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22165449, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000703-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARRUDA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

I. Defiro a inicial e sua emenda, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000291-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 18559371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MONTELLA IND. ELETROACÚSTICA LTDA, CNPJ. 01.003.499/0001-53 e; AZIS MIGUEL BRAOJOS, CPF nº 042.043.458-59, até o limite indicado na execução: R\$139.422,91 (id. 12266090) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ,
FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ,
JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Intime-se o advogado dativo **Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob nº 390.705** da nomeação para a defesa da corré Fernanda de Oliveira Munhoz e apresentação da resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida no **id nº 24586488**.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação, em conjunto, das respostas à acusação apresentadas pelos demais corréus anexados aos **id's nº 27069462 e 27153661**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000894-61.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CAMPOS FURLAN - SP262166

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 23611021), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado TARCÍSIO DE ASSIS AUGUSTINHO, CPF nº 054.911.293-64, até o limite indicado na execução: R\$79.686,92 (id. 12888289) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
HABILITAÇÃO (38) nº 0001402-07.2013.4.03.6123
REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o requerido, no prazo de 10 dias, se existem beneficiários cadastrados para a percepção de pensão por morte.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000664-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CELSO DE SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de id nº 25022155 e **suspendo a execução, por 3 (três) meses**, em razão da notícia de acordo para pagamento da dívida, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002472-64.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTBAGROPECUARIA EIRELI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id nº 21697996 (fls. 225), promovendo o sobrestamento dos autos em virtude da suspensão da execução diante do parcelamento da dívida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-63.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, SIMONE PARRE - SP154645, DEBORAC ASSIADOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente (Id nº 26734571), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 23586055), tendo em vista a concordância do exequente (ID 23927785).

Condene o exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor homologado como cumprimento de sentença, tendo em vista o excesso de execução.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime(m)-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Foi concedida a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Foi interposto recurso e o feito foi apreciado nas instâncias superiores.

Houve trânsito em julgado, ficando mantida a sentença proferida em 1º grau.

O feito retornou do e. TRF3.

Dada ciência às partes, estas se manifestaram nas petições de fls. 89, ID 25507869 e fls. 91, ID 25593146, formulando requerimentos.

Quanto aos pedidos da parte impetrante:

1. Tendo em vista o recolhimento da guia às fls. 90, ID 25507870, defiro a expedição de certidão de interior teor do processo, devendo a Secretaria providenciar a expedição, bem como a parte impetrante comparecer na Secretaria da Vara, após o prazo de 5 dias úteis, para a retirada do documento.
2. No tocante ao pedido de desistência de executar o crédito tributário amparado pela sentença judicial sob a forma de Repetição do Indébito via precatório, não merece prosperar, pois como é cediço, em sede de mandado de segurança, não cabe o pagamento de atrasados, inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do STF, devendo o crédito reconhecido ser executado no âmbito administrativo por meio de restituição ou compensação.
3. Quanto ao terceiro requerimento, considerando a procedência do pedido, constato que não há custas e despesas judiciais a serem recolhidas por parte da parte impetrante.

Por fim, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 91, ID 25593146, determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão que transitou em julgado nestes autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-93.2017.4.03.6121
AUTOR: VALDEIR CUSTODIO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, expedi o Ofício 16/2020 requerido nestes autos. (AR JR 86421385 8 BR)

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
RÉU: HOSPITAL VERA CRUZ SA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte autora solicitou a inclusão de LUIZ GUILHERME OKIDO ARAKAKI no polo ativo da demanda (ID23256073). Entretanto, não foi apresentado o instrumento de mandado conferindo poderes à procuradora que peticionou o pedido de inclusão.

Destarte, providencie a parte a juntada da necessária procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, proceda-se à inclusão do nome do coautor indicado no polo ativo do presente feito e tome os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-47.2019.4.03.6121

AUTOR: WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ- SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 25985641) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se consolidou a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

II - No caso em apreço, consoante consulta ao sistema *Plenus*, ficou evidenciado que o autor recebe renda líquida no valor de R\$ 3593,41.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-40.2020.4.03.6121
AUTOR:ADILSON FARIA GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR: OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas. Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento de períodos de contribuição e de tempos de labor em condições especiais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Entretanto, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.

II – Na oportunidade, esclareça o autor quais períodos pretende que sejam reconhecidos para a concessão do benefício previdenciário, conforme preconiza o art. 319, IV, do CPC.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.117,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Após a emenda, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-75.2004.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE FLORENTINO BAPTISTA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO, ALCIDES CONCEICAO, FRANCISCO VERGEL BORDOY, WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO, LAERT DAMIANO, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
SUCESSOR: JOSE FLORENTINO BAPTISTA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO, ALCIDES CONCEICAO, FRANCISCO VERGEL BORDOY, WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO, LAERT DAMIANO, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A
Advogado do(a) SUCESSOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação dos autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, cujos cálculos de liquidação foram apresentados pela União (ID 23985811).

Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagarem o referido débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-73.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de Antônio José do Nascimento. Anote-se.

Prossiga-se a execução conforme fl. 142.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI
EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, defiro a habilitação de Eliana Barcellos Lemos Fontinelli. Anote-se.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 205, os quais foram aceitos pelo INSS (fl. 231).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001468-08.2004.4.03.6121
AUTOR: SETEC CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, vista às partes dos cálculos e das informações prestadas pela Contadoria.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-69.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE OTAVIO MONTEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 19263491), nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-05.2017.4.03.6121

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, nos termos do acórdão, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, havendo valores a serem executados, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-53.2019.4.03.6121
AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 27258514), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003016-34.2005.4.03.6121
AUTOR: SANTO BIAJANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734, PEDRO JOSE FREIRE - SP114754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Conforme decisão proferida nos embargos à execução 0002062-41.2012.403.6121 colacionados (ID 26871394), prossigam-se com os atos de execução nestes autos.

No caso em tela, expeça-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, conforme os cálculos homologados da contadoria (fl. 111 a 117).

Após, vista às partes.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-41.2012.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Diante do cumprimento da obrigação (ID 26938605), apresente o INSS os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-80.2010.4.03.6121
SUCEDIDO: REGINALUCIA DOS SANTOS RANGEL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados (ID 27248232), defiro a expedição de ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003355-90.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS, SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar nestes autos a cópia da matrícula do imóvel penhorado e o valor da dívida, atualizados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003873-12.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO - SP181084, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

DESPACHO

Intime-se a CEF a juntar a cópia da matrícula do imóvel penhorado e do valor da dívida, atualizados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 26055888), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-20.2002.4.03.6121
SUCESSOR: OSWALDO PEREIRA, ANA MARIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, tendo em vista o lapso temporal decorrido à fl. 1399.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-29.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDER FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 26056464), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 27258514), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-49.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 27259054), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002323-64.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE CONSTANTINO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a concessão da aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000790-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA
Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela União Federal em face da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos e de demais pessoas incertas e não conhecidas, por intermédio da qual pleiteia, inclusive liminarmente, proibição do bloqueio de trecho da rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra), sob pena de fixação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por hora de bloqueio da rodovia.

A ação refere-se aos fatos decorrentes da paralisação de caminhoneiros deflagrada no dia 21.05.2018, onde vários trechos da Rodovia Presidente Dutra foram bloqueados como meio de agregar maior visibilidade ao movimento grevista.

O pleito liminar foi deferido em parte, determinando aos manifestantes de se absterem de bloquear o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio, somente no trecho pertencente a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, mantendo a trafegabilidade no leito carroçável das rodovias, em seus dois sentidos, sob pena de, no caso de descumprimento, imposição do pagamento de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de os responsáveis responderem pelo crime de desobediência. (ID 8429101).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pela procedência da ação (ID 11325793).

A ré ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A União Federal, ora autora, informou a ocorrência de acordo entre ela e a ré, e requereu a homologação do acordo entabulado (ID 10972094), reafirmando a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente demanda, assim como figurou como representante dos caminhoneiros autônomos na transação realizada com o governo Federal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, houve composição entre as partes, de forma que restou solucionada a lide.

Reconheço a legitimidade da ré para compor o polo passivo, já que restou demonstrada a sua representação em relação aos caminhoneiros autônomos no bojo do acordo firmado com o Governo Federal e que produz efeitos no presente feito (ID 8928009).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, homologando o acordo a que chegaram as partes, a teor dos artigos 487, III, “b”, do CPC.

Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais conforme fundamentação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TIJO VALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis.

No silêncio, proceda a secretaria a transferência dos valores para uma conta judicial.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001618-44.2017.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA MIRANDA PICCA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

RÉU: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor da ação.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000112-62.2019.4.03.6121

AUTOR: LOURENCO MINERVINO GARUTTI, SILVIA REGINA PACIULLO GARUTTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

CONFINANTE: IDIANY HELENA DE CASTRO CARVALHO, NEIDE SILVIA DE ALMEIDA, ZILDA MARIA JESUS PRESOTTO, GERALDO DE ALMEIDA, VICENTE LOPES FIGUEIRA-ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL, JAIRO DONIZETE PRESOTTO, RODNEY DAS GRACAS PRESOTTO, DEO CELIO DE JESUS PRESOTTO
REPRESENTANTE: ANGELINA LOPES FIGUEIRA, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA MEDEIROS

DESPACHO

Apresente o autor da ação nova planta e memorial descritivo do terreno marginal e do alodial excluindo o terreno marginal do rio Paraitinga , Conforme Requerido pela União Federal.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003687-81.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: VITAL FRANCA E CAMARA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Tremembé com a finalidade de intimação da ocupante do imóvel penhorado sito na Rua dos Lírios, n. 122, Residencial Flor do Vale, Tremembé/SP, Sra. Rita de Cássia Câmara, cientificando-a de sua nomeação como depositária judicial e para que tenha conhecimento de que, por força do conteúdo normativo do §1º do artigo 4º da lei 5.471/71, sofrerá os efeitos da possível ordem de desocupação do imóvel.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre o interesse em composição amigável a se realizar em audiência conciliatória.

Intime-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005278-83.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: ALEXANDRO DE LIMA ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a penhora realizada.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-89.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor da ação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001872-59.2004.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
SUCEDIDO: JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO, WAGNER SANTANNA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado sobre a petição juntada pelo autor da ação, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

D E S P A C H O

Compulsando os autos não localizei o referido bloqueio de valores via BacenJud alegado pelo executado.

Comprove o ato que justifique o pedido de desbloqueio.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-32.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pelo impetrante qualquer documentação para instruir o feito

Desse modo, emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação pessoal e comprobatória do ato coator, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada das informações constantes do ofício encaminhado pela agência do INSS de Adamantina bem como de que a guia de recolhimento fornecida pelo INSS está disponível para impressão no ambiente do PJe, tendo vencimento em 31/01/2020.

TUPÁ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680

TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para manifestação da parte executada.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DANILO PRANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente como o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

“...EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a inferir sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido” (AgInt no AgrRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão:14/08/2018 DJE DATA:21/08/2018).”

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

“2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada “placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF”. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa” (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifí).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. **A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente** executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifí).

Excerto de voto: “não há como demuir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento se sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifí).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, o projeto de construção não foi assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5., consta expressamente: “o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação”.

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: “PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa”.

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente “o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador “caixa econômica federal” a construção de uma residência térrea”. Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção (ID Num. 2782109 - Pág. 3) e no memorial descritivo, também não há participação da CEF.

Com timbre da CEF, há apenas uma síntese do material descritivo, assinado por engenheiro cujo carimbo não faz menção à empresa pública federal (Num. 2782096 - Pág. 1). A assinatura do responsável técnico pela execução da obra está ilegível, e também não há nada no documento que o vincule à CEF (Num. 2782096 - Pág. 4)

DELIBERO.

Não há qualquer indicio de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *ativa* durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a autuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000049-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
PACIENTE:ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PACIENTE:JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DECISÃO

As regras de competência jurisdicional originária e recursal para apreciação da ação de *habeas corpus* são reguladas pela Constituição Federal de acordo com o cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora ou paciente e tempo finalidade aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, e os requisitos processuais existem para propiciar a obtenção, do melhor modo possível, da solução da lide.

Via de regra, a competência para o seu processamento e julgamento será sempre da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou o ato impugnado.

No presente caso concreto, a prisão preventiva do paciente **ADELI DE OLIVEIRA** foi decretada por este Juízo nos autos da Operação Vagatomia nº 0000122-85.2019.403.6124, motivo pelo qual, o "writ" deverá ser impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto ser este Magistrado a Autoridade Coatora, segundo estabelece o art. 108, I, "d" da CF.

Nessa vertente, nos termos do artigo 109 do CPP, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do presente "writ".

Ciência ao Ministério Público Federal.

JALES, 22 de janeiro de 2020.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-61.2017.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-59.2016.403.6124 ()) - EDISON ALEXANDRE DE MORAES(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Processo n. 0000542-61.2017.403.6124 Embargante: Edison Alexandre de Moraes Embargado: Instituto Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis Registro nº 25/2020S E N T E N Ç A A. Relatório. Trata-se de embargos opostos por Edison Alexandre de Moraes à execução fiscal n. 0001204-59.2016.403.6124, que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para cobrança de crédito relativo ao Auto de Infração lavrado pela construção em área de APP, sem autorização legal, infringindo diversos tipos legais. Em breve síntese, alega que a construção do embargante está legalmente edificada, em área urbana e dentro dos parâmetros e limitações da Resolução CONAMA e de acordo com a jurisprudência pacificada no E. TRF da 3ª Região, pelo que busca a nulidade do auto de infração e da CDA. Requer, ainda, seja determinada ao embargado a juntada de toda a matéria do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 19/62). Efetou depósito na quantia de R\$ 60.000,00 nos autos principais (fls. 33 e 39). Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo da execução fiscal (fls. 64). O IBAMA impugnou a pretensão da parte autora. Sustenta que o autor foi autuado por intervenção não autorizada a área de preservação permanente do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação. Assim, a supressão de gramíneas da área é por si só capaz de caracterizar a prática da infração administrativa. Assevera que o imóvel está localizado em área rural. Afirma, por fim, que a aplicação da penalidade por parte do IBAMA é constitucional e legal, razão pela qual pede a improcedência da demanda do embargante (fls. 66/73). Juntou cópia do processo administrativo originário às fls. 74/217. O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação da parte embargada (fls. 220/226). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 226-v). Foi proferido despacho nos autos principais (fl. 106), determinando-se vista ao IBAMA para esclarecimento sobre o código da receita relativo ao depósito efetuado às fls. 77 dos autos da execução fiscal, motivo pelo qual os autos destes embargos foram baixados sem prolação de sentença, por decisão de magistrada que me antecedeu na condução do feito. Os autos vieram novamente conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. Fundamentação. I. Indefiro o pedido do embargante de intimação do embargado para juntar aos autos o procedimento administrativo. De início, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Caso não bastasse, considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fizessem vista ao Juízo - somente seria cabível caso o embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, consequentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Consta, ainda, no AR de fls. 211 a assinatura de recebido. Ademais, a realidade dos autos demonstra que o pedido não goza de necessidade, pois após a juntada de documentos pela parte embargada em sua impugnação, o embargante não mais insistiu no pleito, tendo apresentado manifestação sobre a impugnação sem qualquer ressalva quanto à necessidade de complementação documental. II. O embargante alega que o revogado Código Florestal de 1965 deixou lacuna sobre os parâmetros e delimitações das áreas de preservação permanente, o que foi preenchido em regulamentação pela Resolução CONAMA nº 04/85, revogada pela Resolução CONAMA nº 302/02. Prossegue afirmando que o Novo Código Florestal de 2012 criou novas obrigações e direitos, mas que não pode retroagir para ferir direitos adquiridos ambientais. Assim, entende que, no caso concreto, a Resolução CONAMA nº 302/02 deve ser aplicada parcialmente. Com efeito, a Resolução CONAMA nº 302/2002, definiu a Área de Preservação Permanente em seu art. 3º, senão vejamos: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sempre em área de compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. O embargante prossegue afirmando que seu imóvel foi construído em área urbana e, portanto, deveria observar a faixa de 15 metros e máxima de 30 metros, mas que o IBAMA o considerou como rural (mínima de 30 metros e máxima de 100 metros). Desse modo, entende que, para deslindar da questão, deve ser verificado se a construção está situada em área urbana e quantos metros se encontra a cota máxima do reservatório. Por seu turno, o embargado afirma que os loteamentos, ainda quando autorizados pelo Município ou pelo Estado, devem obedecer às leis federais e estaduais de proteção ao meio ambiente. Considera, ainda, que o imóvel em questão está localizado em área rural, nos termos das disposições da Resolução CONAMA nº 302/2002, a menos de 100 metros do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Portanto, a controvérsia, no caso destes autos, cinge-se na caracterização da natureza do imóvel objeto de atuação - se urbano ou rural -, bem como na adequação da construção à legislação ambiental pertinente. A Resolução CONAMA nº 302/2002 dispõe sobre os critérios para caracterização de Área Urbana Consolidada, a seguir: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Há, nos autos, documentos que indicam que a construção em debate poderia ser considerada urbana, quais sejam: i. Lei Municipal nº 362/87, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Aparecida do Taboado/MS (fls. 41/44); ii. Lei Municipal nº 782/1998, que autoriza e aprova o Loteamento Andaraluz, para fins residenciais (fls. 45/46); iii. certidão comprovando pagamento de IPTU a partir de 1999 (fl. 47); iv. Licença Prévia nº 008/99 (fl. 91); v. Licença de Operação nº 091/99 (fls. 93/94); vi. Croqui para desdobra de lote urbano (fl. 100); viii. Alvará de Licença para construção do imóvel (fl. 105/108). Há ainda nos autos: i. Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Sítios de Lazer Loteamento Andaraluz (fls. 96/99); ii. Escrituras Públicas de Venda

e Compra do imóvel (fls. 101/102); iii. Pareceres da Procuradoria Federal - IBAMA nos autos do Processo Administrativo (fls. 111/114 e 119/120); iv. Manifestação do MPF em Inquérito Civil Público (fls. 189/194); v. Decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo (fls. 208/209). Por seu turno, o IBAMA alega que não houve comprovação do preenchimento dos requisitos mínimos do mencionado art. 2º da Resolução/CONAMA nº 302/2002, dentre eles a existência de, pelo menos, quatro dos equipamentos de infraestrutura urbana listados, bem como de ser a densidade demográfica superior a 5.000 habitantes por km Saliente-se que, em pesquisa realizada junto ao sítio do IBGE - o que o embargado também apresentou -, verifica-se que o município em questão, segundo o Censo 2000 (mais próximo à data da autuação), possuía densidade demográfica de 8,12 hab/km (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ns/aparecida-do-taboado.html>). Vejo, pois, que não se insurge o Instituto embargado contra a adequação da construção de propriedade do embargante às normas municipais. Isso se nota da leitura da impugnação de fls. 66/73 e dos Pareceres da Procuradoria Federal Especializada Junto ao IBAMA, apresentados no Processo Administrativo (fls. 111/113 e 119/120). O que se vê é que é enfatizada, em especial, a tese de que o imóvel não está localizado em área urbana, por não atender aos requisitos da Resolução CONAMA nº 302/2002. Cumpre consignar que, no Parecer nº 2.146/08 (fl. 119), da aludida Procuradoria Especializada, é mencionado que o croqui apresentado pelo ora autuado sinaliza que as ações humanas naquela área não afetam a APP, mas que tal croqui não é documento suficiente para comprovação cabal da situação. Sugeri a anulação do julgamento acostado nestes autos à fl. 118, no qual é determinada a cobrança do Auto de Infração em análise, e a abertura de prazo para o Autuado apresentar planta georreferenciada das benfeitorias existentes na propriedade contendo levantamento planialimétrico. No entanto, do que consta nos autos, tal parecer não foi acolhido (fl. 123). Pois bem. Entendo que, no caso concreto, o embargante agiu provido de boa-fé ao construir o imóvel objeto de autuação. No âmbito rural, há boa-fé quando se acredita que o ato praticado está sendo executado dentro do justo e do legal. Acerca do assunto, segundo De Plácido e Silva, a boa-fé é assim definida: Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e legal. E complementa: Protege a lei todo aquele que age de boa-fé, quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela boa-fé das fidei actiones. É assim que a boa-fé provada ou deduzida de fatos que mostram sua existência, justifica a ação pessoal, pela qual se leva à consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa-fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução. (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327, grifei). No cenário dos autos, o embargante foi autuado por construir em área considerada pelo IBAMA, na ocasião da autuação, como área de preservação permanente, por se situar a menos de 100 metros da margem, levando-se em conta pelo Instituto que se trata de área rural. Caso fosse área urbana, nos termos da Resolução CONAMA nº 301/2002, aplicada ao caso concreto sem contrariedade entre as partes, a distância da margem seria de 30 metros, em vez de 100 metros. Entretanto, o embargante executou sua construção amparado por: Lei Municipal nº 362/87, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Aparecida do Taboado/MS e arrola as exigências do loteador para execução de obras de infraestrutura, em seu art. 8º (fls. 41/44); ii. Lei Municipal nº 782/1998, que autoriza e aprova o Loteamento Andaralá, para fins residenciais, localizado em área de expansão urbana (Lei Municipal nº 642, de 30 de agosto de 1995), neste Município, às margens do Rio Paraná, reservatório do complexo hidrelétrico de Ilha Solteira (...) (fls. 45/46); iii. Licença Prévia nº 008/99, expedida pelo Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA e pela Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal - FEMAP-SEMA/MS, autorizando a implantação do Loteamento Estância Andaralá/Tipo: Rural (fl. 91); iv. Licença de Operação nº 091/99, expedido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Pantanal, autorizando o loteamento Estância Andaralá (fls. 93/94); e v. Alvará de Licença para construção do imóvel, com aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (fl. 105/108). Não há como se exigir conduta diversa do autuado, que agiu convicto de que estava agindo sob o amparo da lei ou sem ofensa a ela. Além disso, o embargante destaca em sua inicial que o MPF, em investigação criminal pela mesma infração objeto destes autos, promoveu o arquivamento do inquérito policial. Quanto a isso, há nos autos promoção de arquivamento dos autos do inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental em razão da construção em análise, apresentada pelo MPF, a decisão que a deferiu (fls. 171/175 e 176) e o Relatório Circunstanciado nº 021/07 - NO/DPF/TLS/MS utilizado como elemento indiciário de prova nos autos do aludido inquérito (fls. 177/188). Da leitura da promoção de arquivamento do inquérito policial elaborada pelo MPF, vejo que constam os seguintes argumentos: Embora o loteamento seja considerado pela prefeitura como área urbana, a resolução é clara em caracterizá-lo como área rural, pois não atende as especificações dos itens e alíneas do inciso do artigo 2º, acima transcrito. Desta forma, por tratar-se de área rural, a largura da Área de Preservação Permanente (APP) a ser respeitada é de 100 metros, contados a partir do nível máximo normal (...). Fala, também, na impressão da medição realizada pela Polícia Federal na realização do Relatório Circunstanciado que instruiu o inquérito policial (acostado a estes autos às fls. 48/57), por falta de equipamento técnico. Pontua que o proprietário foi induzido em erro, pela conduta do Poder Público Municipal, em especial, a concessão de licença ambiental pelo Instituto Ambiental Estadual indicando uma largura menor da APP. Considera, assim, a existência de erro do proprietário sobre os elementos do tipo, já que a regulamentação da norma penal em branco, conceituando a área de preservação permanente, constituiria elemento do tipo penal, o que afastaria, então, sua responsabilidade penal. Além do mais, considerando o lote como área urbana, entende preenchido o requisito normativo para que a construção seja considerada fora da área de preservação permanente. Conclui dizendo que, pelo Relatório Circunstanciado realizado, não há sinais de supressão recente de árvores e demais vegetações na APP, bem como não foi encontrada evidência de que a benfeitoria ali existente esteja provocando erosão ou perda de solo para o reservatório artificial. Pelos motivos acima expostos, promoveu o arquivamento do inquérito policial. Observo que a decisão judicial que determinou o arquivamento dos autos encontra-se acostada à fl. 176. Pois bem, ainda que as esferas administrativa e penal sejam distintas, entendo que, in casu, há coerência na repercussão da decisão proferida no âmbito penal neste caso concreto. No r. parecer do Ministério Público Federal, o órgão ministerial reconhece a existência de erro do proprietário sobre os elementos do tipo, já que a regulamentação da norma penal em branco, conceituando a área de preservação permanente, constituiria elemento do tipo penal. Em raciocínio semelhante, tem-se que a legalidade é limite positivo e negativo à atuação administrativa. A ocorrência da infração administrativa exige a voluntariedade da conduta, revelada pela vontade do sujeito de se comportar de modo contrário à prescrição legal que disciplina o fato por ele praticado. Na análise do presente caso, concluo que não existiu tal voluntariedade, pois presente a boa-fé do embargante, pelo que faz jus ao cancelamento da multa administrativa que lhe foi imposta, semprejuz das medidas que o Ibama julgar adequadas em face de outrem. C. Dispositivo. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo PROCEDENTES os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da parte embargante. Base de cálculo: valor atualizado da causa. Alíquotas: patamares mínimos da escala progressiva do 3º do art. 85 do NCPC. Cobrança nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C. Jales, 22 de janeiro de 2020. Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001258-93.2014.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GILMAR ANTONIO DO PRADO (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): GILMAR ANTONIO DO PRADO (CPF. 704.845.978-68.

CDAs.: 80 1 12 093674-65 e 80 1 14 071147-25

Arrematante: JOÃO CARLOS MOREIRA (CPF. 036.218.748-79)

Advogada: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES OAB/SP 253.599

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO - SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 16/2020 - OFÍCIO nº 09/2020

Fls. 98/104 (petição do arrematante): defiro. Tendo em vista que decorreu o prazo para impugnações à arrematação (fl. 97), bem como diante da juntada do Termo de Parcelamento (fls. 103/104), homologo a arrematação efetivada nos autos, cujo Auto de Arrematação encontra-se juntado às fls. 86/87.

O presente despacho possui força de ORDEM DE ENTREGA, para que o arrematante abaixo invista na posse do bem arrematado (01 TRATOR DAMARCA MASSEY FERGUSON, MODELO 275, ANO 1987, SÉRIE 300.000, COM CAPOTA).

Determino, pois, a INTIMAÇÃO do EXECUTADO GILMAR ANTONIO DO PRADO (CPF. 704.845.978-68), Av. Diogo Garcia Carmona, 1242, centro, General Salgado/SP, para que entregue o(s) bem(ns) arrematado(s) ao arrematante, Sr. JOÃO CARLOS MOREIRA (CPF. 036.218.748-79), telefone (17)98223-4322, ou às pessoas autorizadas, Sras.: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES (OAB/SP 253.599) e MADALENA MARIA DA SILVA BORGES (CPF. 051.912.108-24), sob as penas da lei.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para ENTREGA DE BENS, instruído com cópias de fls. 69 e 86/87.

As partes interessadas deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 09/2020, para que o arrematante acima qualificado, de posse dele, diligencie junto aos órgãos competentes como fim de formalizar a transferência para sua propriedade. Através do presente fica notificado o órgão competente para o registro da transferência de que a arrematação se deu de forma parcelada, e que após formalizada a transferência para o arrematante, restrinja a possibilidade de novas transferências até posterior informação de quitação do débito.

Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que proceda à devida IMPUTAÇÃO do valor da arrematação ao débito em cobro, bem como para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001388-54.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA SERAO, EDER SERAO DE ANDRADE

SUCEDIDO: JOAO SERAO

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810,

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS FERREIRA, SALIM NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000841-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente(EMBARGADA-FAZENDA NACIONAL), no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000018-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANA CAROLINA PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PIMENTEL - SP407822
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANA CAROLINA PIMENTEL, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo da marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293, em dezembro de 2019, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 5000814-30.2018.4.03.6125.

A embargante alega que, em 31.03.2017, adquiriu o mencionado veículo da empresa GTEC Manutenção e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda ME, conforme consta da nota fiscal de venda de bem do ativo que acostou aos autos (Id 26613904).

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 13 de agosto de 2018 e que a dívida ativa somente foi inscrita no dia 14/06/2017, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial (Id 26609714), vieram os documentos (Id 26611592, Id 26611596, Id 26611597, Id 26613902, Id 26613901, Id 26613904, Id 26613905, Id 26613908, Id 26613911, Id 26613912, Id 26613914, Id 26613915 e Id 26613916).

Houve pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante pretende o desbloqueio do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão e da autorização de propriedade de veículo ATPV, que está em branco.

Constata-se que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 16/06/2017 (Id 9999336 da Execução Fiscal n. 5000814-30.2018.4.03.6125), o executivo fiscal foi distribuído em 13/08/2018 (Id 9999334 da Execução Fiscal subjacente), sendo o executado citado apenas em 17/09/2018 (Id 11720612) e o automóvel constrito judicialmente em 11/09/2019 (Id 23201618).

Em análise perfunctória, verifica-se que, nada obstante a autorização para transferência de veículo acostada no Id. 26613916 não se encontra devidamente preenchida (em branco), a nota fiscal eletrônica – DANFE, referente à venda do veículo em questão, teria sido emitida em 31.03.2017 (ID 26613904), indicando, portanto, negócio jurídico anterior à inscrição em dívida ativa e inexistindo, por ora, alegação de fraude à execução.

Outrossim, presente também o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar pleiteada, ante o bloqueio e a restrição de circulação ativa do bem em questão (ID 26136308, autos da execução fiscal nº 5000814-30.2018.4.03.6125).

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, presente o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da execução principal, exclusivamente no que concerne ao referido automóvel, até a elucidação final da questão.

Cumpre destacar, por fim, que a concessão integral do pedido, ou seja, a imediata retirada do bloqueio que recai sobre o veículo, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, §3º, do CPC/2015.

DECISUM

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2.015, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0 MT LS, ano 2015/2016, cor Branca, placa GCS-8240, chassi nº 9BGKR48G0GG148898, de RENAVAM nº 01067719293.

Sendo assim, por ora, levante-se a restrição de circulação do referido veículo, até decisão final destes embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, em razão da declaração juntada.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista que, nos embargos de terceiros, este deve ser fixado levando em consideração o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no caso o valor do bem objeto da pretensão deduzida. Todavia, não poderá exceder o valor da dívida executada, quando se tratar de hipótese em que a discussão gira em torno de eventual constrição judicial que se pretende combater por meio dos embargos.

Após, cite-se a Embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000814-30.2018.4.03.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

djn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001425-93.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

I- Id 23693781. Tendo em vista o depósito voluntário do devedor em cumprimento de sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 23694754) em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), procedendo-se mediante as orientações constantes na guia DARF, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-14.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Indique o exequente – CARLOS A. B. FERRAS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em 10 (dez) dias, o número da agência e da conta bancária de sua titularidade, para pagamento do numerário depositado a título de honorários.

Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado nos autos (Id 22530498) no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo exequente, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIA BONETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

DECISÃO

JOÃO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA e CELIA REGINA ZAIA BONETO opuseram impugnação ao cumprimento de sentença movido por **THIAGO RODRIGUES LARA**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Sustentam que a sentença fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa a ser rateado entre os embargados, pela metade.

Assim, alegam os impugnantes que o exequente pretende receber os honorários advocatícios fixados na sentença para o outro patrono, já que apenas teria direito à metade.

Outrossim, afirmam que o índice de atualização monetária deve corresponder a 1,0841431, e não 1,113131190, como aplicou o impugnado.

Portanto, aduzem ser devido ao impugnado a quantia de R\$8.456,31, e não a quantia executada de R\$ 17.364,85.

Juntou documentos (ID 24091139).

Por sua vez, a parte impugnada alegou que os honorários foram fixados em 10% para cada advogado, pois este é o mínimo estabelecido no CPC/15, sendo o rateio a ser aplicado aos condenados (ID 25367845).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Dos cálculos da execução

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução.

A sentença transitada em julgado assim dispôs quanto à condenação dos honorários advocatícios:

Considerando que quem deu causa à propositura desta demanda foram os embargantes, que deixaram de promover a regularização da escritura pública junto ao cartório de Registro de Imóveis, único ato jurídico com efeito erga omnes, apesar de o embargante João Albino Zaia Neto ter sido nomeado como depositário do bem em 23.10.2012 (fl. 246, da execução nº 0003168-12.2001.403.6125, apenso), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser rateados entre eles, pela metade. (ID 21148392 - Pág. 12)

Desse modo, os embargantes, ora impugnantes, foram condenados ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo resultado deve ser rateado, pela metade, entre os advogados dos dois embargados, sendo um deles, o ora exequente/impugnado.

Quanto à atualização do valor da causa sobre o qual incide o percentual de honorários, esta deve seguir os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como índice para atualização monetária das ações condenatórias em geral, correspondendo a 1,0841431, quando do ajuizamento da ação em 04.2017.

Logo, o acolhimento da presente impugnação é medida de rigor.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação, e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelos Impugnantes ID 24091139, no importe de **R\$ 8.456,31**, atualizados até 10.2019.

Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015.

Intime-se o exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

djn

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, APARECIDA BUENO REIS - SP112154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 26046530, bem como sobre os documentos apresentados.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 720/1476

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001375-13.2016.403.6125 já transitou em julgado (Id 23874526, p. 3), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado no Id 23874525, p. 36, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREF4), observando-se, ainda, o procedimento por ele indicado, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Converte o julgamento em diligência.
- II. Tendo em vista que em parte do período de 18.07.1994 a 06.05.1996, laborado para a Transdepe S.A., não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores, uma vez que este é limitado até 28.04.1995, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada aos autos do correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual deverá constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. Além disso, deverá ser informado expressamente se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.
- III. No tocante ao período laborado para a empresa Massaiuke Takemoto, defiro o pedido de produção de prova oral, conforme requerido (Id Num. 14861937).
- IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de março de 2020, às 14 horas**, oportunidade na qual também será realizado o depoimento pessoal da parte autora.
- V. Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.
- VI. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.
- VII. Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).
- VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001104-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000414-04.2018.403.6125 já transitou em julgado (Id 26302320, p. 99), dê-se vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LAURENTINO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035

DESPACHO

Id 26455023. Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD, haja vista que ainda não decorreu o prazo legal para manifestação do executado.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-18.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO CARIMAM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi digitalizado por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3).

No mais, a devedora encontra-se em processo de recuperação judicial.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo, para que fique constando como executado **VIAÇÃO CARIMAM LTDA EPP "EM RECUPERACAO JUDICIAL"**

Outrossim, ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, e diante da anuência da FAZENDA NACIONAL, determino a suspensão desta execução fiscal, sem que se proceda à qualquer tipo de constrição.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP, YASMIM CRISTINA SOUZA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERNANDES - SP171237

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. **26975905**), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 5000988-39.2018.403.6125 já transitou em julgado (Id 25007529, p. 3), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado no Id 12044498, p. 01, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CROSP), observando-se, ainda, o procedimento por ele indicado, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n ____/2020, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

DESPACHO

Id 25518819. Indefiro, por ora, o pedido de penhora. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.

Restando infrutífera, tomemos autos conclusos para análise do pedido.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001249-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JAFFY ADRYANO DA SILVEIRA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de pessoa domiciliada na cidade de Salto (Id 24955001), município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP, configurando a distribuição deste feito neste juízo de evidente equívoco.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Diante do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, com as baixas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, em 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TANIA CRISTINA ROSOLEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 27358497).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desenbargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intim-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000448-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da Ficha Cadastral extraída perante a Jucesp ou cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-46.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000757-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEMERALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

DESPACHO

A exequente peticionou no Id 26204835 aduzindo inviabilidade na realização da audiência de conciliação, porquanto inócua, já que se trata de crédito tributário e, portanto, não passível de transigência, salvo o parcelamento. Contudo, nada requereu.

Assim, fica mantida a audiência para tentativa de conciliação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME, HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI, HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Id. 26666760: regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Tendo em vista que não houve pesquisa ou restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD, resta prejudicado o pedido de desbloqueio.

Id. 27212566: suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Id. 26941865: diante do acórdão proferido pelo egrégio TRF da Terceira Região, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n. 5012740-16.2019.4.03.0000 pelas partes e, após, tomemos autos conclusos para análise, conforme já determinado no despacho anteriormente proferido (Id. 23403443).

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Id 25541840: indefiro, haja vista que a ação de embargos à execução autuados sob o n. 0001771-46.2011.403.6125, teve sentença de parcial procedência, inclusive, com determinação de manutenção da penhora de fl. 187 desta execução fiscal (Id 23995747, p. 194).

Id. 25575570: tendo em vista que o débito discutido na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001771-46.2011.403.6125 foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), aparentemente em decorrência de não homologação de compensação, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os valores que remanesçam a serem executados, com as correções/exclusões fixadas na sentença dos embargos, ou, se o caso, aponte especificamente quais os documentos necessários a serem apresentados pela parte executada para a elaboração dos cálculos, sob pena de a CDA ser considerada ilíquida.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

DESPACHO

Analisando o instrumento público de procuração (Id 22959208 - Pág. 3), denota-se que o executado RODRIGO CABETTE XAVIER estaria interdito ao menos desde 22/08/2017.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente proceder à regularização do polo passivo, indicando o representante do executado, colacionando aos autos a certidão de interdição.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado na petição Id 22959207.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RICARDO XAVIER SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 23863058), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto eventual acordo homologado entre as partes.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M J CANDIDA VESTUÁRIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

Por ora, a fim de avaliar o pedido Id 23212353, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a abertura de inventário em nome do "de cujus" e, se este deixou bens a inventariar, já que os herdeiros apenas responderem na proporção que lhes cabe na herança, nos termos do artigo 1997, do Código Civil, "in verbis":

"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondemos herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-68.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

DESPACHO

Por ora, a fim de atender o pedido formulado pela exequente (Id 17945091 – Pág. 1), considerando o tempo decorrido desde a última avaliação (25/01/2018 - Id 17596654 - Pág. 31), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 1872, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que haverá o início da captação de lances para 1ª Praça no dia 19/02/2020 a partir das 13:00 horas e encerramento no dia 21/02/2020 às 13:00 horas; e para eventual segunda praça terá início no dia 21/02/2020 às 13h01min, e encerrará no dia 13/03/2020 às 13:00 horas, do bem imóvel matriculado sob n. 1872 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 1002973-84.2016.8.26.0539, que corre perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Deve o Oficial de Justiça proceder à constatação e reavaliação do referido bem, devidamente instruído com cópia da certidão da matrícula (Id 17596655 - Pág. 21/24) e do auto de penhora, avaliação e depósito (Id 17596654 - Pág. 31).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Cumprido o respectivo mandado, retomemos os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10348

EXECUCAO FISCAL

0000928-19.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUZA APARECIDA DE AMARAL MIZURINI & CIA LTDA - ME (SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa 108784, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Neuza Aparecida de Amaral Mizurini & Cia Ltda. - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 73). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001979-65.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG (MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING) X VERA LUCIA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa 4434/2015, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG em face de Vera Lucia da Cruz. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 48). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002931-44.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO MOYSES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 006064/2016 e 025271/2016, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edson Roberto Moyses. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 37). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000569-45.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PASCHOAL PAZZOTTI FILHO

Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 26357045: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas acusação.

Após, intime-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002189-14.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
Nome: CARBOGAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-14.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
Nome: CARBOGAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FORMULATTA - PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

FORMULATTA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EPP intentou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em que pede a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica administrativa que a impeça de comprar, manipular e comercializar sob prescrição médica no modelo B2 os anorexígenos *sibutramina*, *anfepramona*, *femproporex* e *mazindol* sem a necessidade de registro.

Afirma que, não obstante a RDC 52/2011 da Anvisa, a qual proibia a comercialização das substâncias precitadas, tenha sido anulada pelo Decreto Legislativo 273/2014, a ré, por meio da RDC 52/2014 impôs a necessidade de registro ora vergastado, impossibilitando a comercialização dessas substâncias pelo setor magistral, uma vez que os medicamentos manipulados não possuem registro.

Argumenta que a exigência de estudos sobre a eficácia e segurança para a concessão do registro apenas se impõe para medicamentos novos, e não para os compostos precitados, utilizados há anos no Brasil.

Aduz que a anulação da RDC 52/2011 teve o condão de reativar os registros dos aludidos anorexígenos.

Defende, ainda, que a Lei 13.454/2017, que autorizou a produção, a comercialização e o consumo sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, derogou tacitamente a RDC 52/2014, na parte que dispôs sobre a obrigatoriedade do registro.

Ademais, a ré extrapolou seu poder regulamentar com a edição da Resolução em disputa.

Informa que, escudada na legislação federal, adquiriu anorexígenos, mas em fevereiro de 2018 foi notificada pela ré de que não poderia realizar sua manipulação.

Acrescenta que medicamentos manipulados, por serem individualizados para determinado paciente, são incompatíveis com o registro previsto no artigo 9º da RDC 50/2014, o qual se justifica apenas para medicamentos fabricados em larga escala e de aplicação geral e abstrata.

Assevera que a liberação do uso de tais fármacos na forma ora sustentada favorece o acesso ao tratamento da obesidade por milhões de brasileiros e a liberdade de escolha, indevidamente restringida pela RDC n. 50/2014.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 17126115). Contra esta decisão foi interposto agravo, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 17591907).

Citada, a ré contestou o feito (id 19039051), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Lei n. 13.454/2017 não dispensou o registro de medicamentos com as substâncias nele indicadas. Assim como os demais insumos farmacêuticos, a manipulação somente pode ocorrer se comprovada a segurança e a eficácia terapêutica da substância perante a Anvisa, o que é feito por meio do registro de medicamento junto à autarquia contendo as substâncias em sua fórmula.

Acrescenta que "a ausência de medicamentos à base dessas substâncias no mercado ocorre devido à ausência de registro de medicamento, uma vez que nenhuma indústria farmacêutica protocolou solicitação de registro até o momento. Dessa feita, tão logo uma empresa apresente pedido de registro de medicamento e a Anvisa ateste que a segurança e eficácia foram comprovadas, com base na legislação vigente, os medicamentos à base dessas substâncias poderão ser produzidos/importados, comercializados e utilizados, como determina a Lei nº 13.454/2017". Quanto à sibutramina informa que "diferente das outras três substâncias, está presente na formulação de medicamentos já registrados na Anvisa e comercializados atualmente no país, incluindo os manipulados".

Réplica coligida sob id 19044299.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A parte autora fundamenta seu pedido sob a alegação de que, ao deixar de apontar qualquer restrição ao uso e comercialização dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, a Lei nº 13.454/2017 teria derogado ato normativo expedido pela ré.

Contudo, entendo não ser o caso, eis que o mencionado conflito de normas, se existente, é apenas aparente.

AANVISA possui seu arcabouço de atribuições instituído na Lei nº 9.782/99, dentre os quais merece destaque a estabelecida no art. 7º, inciso IX (g.n.):

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

A execução de tal comando normativo implica na expedição de atos normativos para a fiel implementação dos fins colimados relativos à saúde da população.

Nesse contexto, a edição da RDC nº 50/2014 se constitui em regular exercício do dever/poder administrativo, não configurando vedação absoluta ao uso e comercialização dos inibidores de saúde a que alude. É possível a manipulação dos anorexígenos, como é o caso da sibutramina (citada pelo réu), desde que comprovada a sua segurança e eficácia terapêutica, o que é realizado no curso do processo de registro de medicamento.

Por outro lado, cumpre assinalar que a anfepramona figurava no rol de substâncias entorpecentes sujeitas a controle especial consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVENTO DA LEI N.º 13.454.17 NO CURSO DO PRESENTE FEITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATÉRIA A SEREM INTEGRADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. RESULTADO MANTIDO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MATERIALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Lei n.º 13.454/17 autorizou a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. No entanto, a hipótese não se aplica ao caso vertente, dada a ausência de registro na ANVISA das substâncias posteriormente identificadas como "anfepramona" e "diazepam", constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC, vigente na data dos fatos, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Com efeito, quantidade expressiva das substâncias foi localizada no interior de cápsulas avulsas sem identificação, as quais, de seu turno, estavam acondicionadas em sacos liso preto, desacompanhadas de qualquer documentação e sem qualquer indicação de procedência. Impende destacar, ainda, que a constitucionalidade da Lei n.º 13.454/17 é objeto da ADI 5779, em trâmite perante a Suprema Corte. Destarte, os embargos de declaração comportam parcial provimento, apenas para integrar as tais considerações à fundamentação do acórdão impugnado.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58085 - 0006863-45.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, colheu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

- 1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;
- 2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO FEDERAL**, para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ – e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, bem como tal exclusão não configure empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Sob o Id. Num. 11549919, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

A União, representada pela Fazenda Nacional, atravessou manifestação sob o Id. Num. 13706779.

Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou, conforme petição Id. Num. 17748042.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE SUCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A C O N T R A A T O D E A U T O R I D A D E . A R T . 1 0 9 , § 2 º , D A C O N S T I T U I Ç Ã O F E D E R A L . C O M P E T Ê N C I A A B S O L U T A . S E D E F U N C I O N A L D A A U T O R I D A D E C O A T O R A . A c o m p e t ê n c i a p a r a c o n h e c e r d o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a é a b s o l u t a e , e m r e g r a , d e f i n e - s e d e a c o r d o c o m a c a t e g o r i a d a a u t o r i d a d e c o a t o r a e p e l a s u a s e d e f u n c i o n a l . N o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n . 6 2 7 . 7 0 9 , o C . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , a o i n t e r p r e t a r o a r t i g o 1 0 9 d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , f i r m o u e n t e n d i m e n t o n o s e n t i d o d e q u e a q u e l e s q u e l i t i g a m c o n t r a a U n i ã o F e d e r a l , s e j a n a q u a l i d a d e d e A d m i n i s t r a ç ã o D i r e t a , s e j a n a q u a l i d a d e d e A d m i n i s t r a ç ã o I n d i r e t a , t ê m o d i r e i t o d e e l e g e r o f ó r o t e r r i t o r i a l q u e m e l h o r l h e s c o n v i e r , t r a t a n d o - s e , p o i s , d e u m a f a c u l d a d e d o s a u t o r e s . M a l g r a d o t a l p r e c e d e n t e n ã o t e n h a s i d o f i r m a d o e m s e d e d e m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a v e m e s t e n d e n d o a a p l i c a ç ã o d e s s e p r e c e d e n t e à s a ç õ e s m a n d a m e n t a i s . E s s a q u e s t ã o f o i r e c e n t e m e n t e l e v a d a a j u l g a m e n t o p e r a n t e a e . 2 ª S e ç ã o d e s t e T r i b u n a l n a q u a l p r e v a l e c e u o e n t e n d i m e n t o d e q u e o p r e c e d e n t e f i r m a d o n o R E n º 6 2 7 . 7 0 9 n ã o s e e s t e n d e a o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a . A i n d a q u e a i m p e t r a n t e t e n h a e l e i t o o J u i z o d o s e u d o m i c í l i o p a r a i m p e t r a r o m a n d a d o d e s e g u r a n ç a , d e v e p r e v a l e c e r a c o m p e t ê n c i a d o J u i z o d a s e d e f u n c i o n a l d a a u t o r i d a d e c o a t o r a , e m r a z ã o d a n a t u r e z a d a a ç ã o . C o n f l i t o d e c o m p e t ê n c i a i m p r o c e d e n t e . (T R F 3 ª R e g i ã o , 2 ª S e ç ã o , C C - C O N F L I T O D E C O M P E T Ê N C I A - 5 0 2 8 4 0 7 - 7 6 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , R e l . D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N D R É N A B A R R E T E N E T O , j u l g a d o e m 1 3 / 0 5 / 2 0 1 9 , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 1 5 / 0 5 / 2 0 1 9)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001016-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "II", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

MAUÁ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligi aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, colheu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pag. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreteou autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 9484488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a alegada presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da exequente de Id. 26354237, em que apresenta o recálculo da obrigação e realiza o pagamento dos honorários advocatícios.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itaporanga/SP (Id. 27391038).

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3345

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrevindo a notícia do óbito da autora, o processo se encontra em fase de habilitação dos seus sucessores.

Assim, o processo que, em razão de se encontrar nos trâmites finais da liquidação (já depositados os valores, inclusive, fls. 297/298), tramitava ainda em meio físico, deverá ser virtualizado, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ofício-se ao setor competente do E. TRF3, solicitando-se o cancelamento e estorno da requisição expedida em favor do autor.

Após, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intimem-se os postulantes à habilitação para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos.

Promovida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, para remessa ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Id. 25813441: indefiro, por hora, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, **no prazo de 15 dias**, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE:ADELIO APARECIDO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SOROCABADO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Adelio Aparecido Duarte**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Gerente Previdência Social na cidade de Sorocaba-SP**.

Requer o impetrante a concessão de Tutela de Urgência em caráter liminar para determinar a IMEDIATA análise/conclusão do pedido de aposentadoria em nome de Adelio Aparecido Duarte, CPF nº 923.795.918-49.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 10.06.2019 realizou agendamento para protocolar seu pedido de aposentadoria. Em 19.06.2019 apresentou os documentos para análise da Autarquia Federal. Que passados mais de sete meses, do protocolo de requerimento administrativo nº 2014875918, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, face ter laborado mais de 35 (trinta e cinco) anos, até a presente data, a Autarquia Federal, não apresentou nenhuma resposta ao demandante, extrapolando e muito o prazo da Lei 9784/99.

Narra que com o requerimento junto a agência do INSS (Agência subordinada a Gerência Executiva de Sorocaba/SP), repita-se, em 19.06.2019, o autor juntou todos os documentos exigidos para a comprovação dos períodos laborados. Contudo, ainda que o requerente/demandante buscasse por inúmeras vezes informações sobre o andamento do requerimento administrativo, a informação obtida é a de que tem que aguardar pois são inúmeros pedidos e que deveria impetrar medidas judiciais, daí ensejar o ajuizamento do writ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência racione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência em mandado de segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela *sede funcional* da *autoridade coatora*. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:ALCIDINO DIAS DANTAS
Advogados do(a)AUTOR:CIRINEU NUNES BUENO - SP75501, PEDRO LUIZ DA CRUZ PAULO - SP381708
RÉU:FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Alcidino Dias Dantas**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a declaração de que não possui débitos junto a autarquia, requerendo liminarmente o cancelamento de descontos efetuados pelo INSS em sua folha de pagamento. Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$30.528,00.

Aduz, em apertada síntese, que ajuizou ação previdenciária nº 0002489-47.2005.8.26.0030, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural, sendo que a sentença de procedência determinou ao INSS a concessão do benefício com DIB em 28/11/2005.

Sustenta que a partir de outubro de 2012 o INSS passou a efetuar descontos em seu benefício sem qualquer motivo legal aparente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Apiaí/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corrobora o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fôgem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:JUCELINO RODRIGUES JARDIM
Advogado do(a)AUTOR:LEVI VIEIRA LEITE - SP280026
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos artigos 290 e seguintes do CPC.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de demonstrativo dos valores do benefício recebidos – tudo sob pena de extinção do processo, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000285-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON SHOJI ARIKITA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000276-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE LUIZ FRANCO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-16.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUIS APARECIDO JORGE(SP140576 - CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do Acusado LUIZ APARECIDO JORGE, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 334-A, I, IV do CP, c/c art. 3 do Dec. Lei n. 399/68. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls.146/150. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fl. 153), autuado em apartado sob o n. 0000284.06.2017.403.6139. O recorrido apresentou contrarrazões, e o RESE foi julgado procedente, para receber a denúncia, consoante decisão transladada às fls.163/168. Citado (fl. 170), o Acusado apresentou Resposta à Acusação à fl. 196 por advogado constituído, aduzindo que os fatos

E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão - cuja apreciação ainda não foi concluída - já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>). Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem ex tunc. Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese. Comefeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito. Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório. Em síntese, devem ser observados os seguintes parâmetros) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E; b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à contaduría para que, em trinta dias, aponte o montante dos valores atrasados, tomando por base a RMI apurada pelo INSS (fls. 240/303) e os parâmetros de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Como o parecer da contaduría, intimem-se as partes, acerca desta decisão, para eventual manifestação, no prazo de quinze dias. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007289-77.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004172-78.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SERAFIM RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, a ser distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007777-32.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP, RENATA RAMOS MARIANO, SIDNEY HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço informado pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0008259-77.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005983-73.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004524-36.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO MAURO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME, ROBSON MAURO PINTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007382-40.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVAIR BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados pela parte.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007296-69.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI RIBEIRO BAIÃO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003896-47.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-86.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CARDOSO DE SA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001264-14.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SANTANA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VICENTE FAVALMEIDA BARBOSA - SP342066

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001164-59.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-55.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: JULIO STEMBOCH CARPI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-51.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA PAULA BINE VEICULOS - ME, ANA PAULA BINE

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de pesquisa de endereços, pelas razões já expostas.

Entretanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para realização das diligências referidas no pedido.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001810-69.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001166-29.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE XAVIER BORBA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001162-89.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN JULIANE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001812-39.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO VELLOSO CENTRAL TAXI LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FIGURA VELLOSO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001269-36.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001261-59.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA CHAGAS PEDROSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, intimando-se a parte para distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001255-52.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA, RENATA ROQUE SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001260-74.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI NUNES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001268-51.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GERMAN HISHIKAWA ASCENCIO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que comece a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001160-22.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO MENDES MORAES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001259-89.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO LIMADA ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado ao reconhecimento/declaração do direito da impetrante no tocante ao devido "enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, a fim de que seja determinado o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, conforme Pedidos de Ressarcimento protocolizados administrativamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic; bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

No id 25680903, o pedido liminar foi indeferido, tendo em vista a informação de que a impetrante não preenchia os requisitos normativos para a obtenção do benefício pretendido.

No id 26227527, a impetrante apresentou embargos de declaração, alegando que a referida decisão incorreu em obscuridade/erro material, pois deu interpretação equivocada ao art. 2, V, da Portaria MF nº 348/2010; bem como em omissão, pois não teria apreciado o pedido de incidência de correção monetária sobre os créditos a serem ressarcidos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Conforme resta claro da decisão embargada, a razão do indeferimento do pedido liminar se assenta na premissa de que a impetrante não cumpriu a exigência prevista no art. 2º, V, da Portaria MF nº 348/2010, *verbis*:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Segundo informou a autoridade impetrada, de todos os pedidos de restituição da impetrante apreciados nos 24 meses anteriores, mais de 15% dos créditos pleiteados foram glosados, de modo que a referida exigência não estaria preenchida.

A impetrante, por sua vez, se insurge contra tal interpretação, alegando que o limite de créditos deveria ser apurado em face do total de pedidos de restituição, incluindo aqueles que ainda não foram apreciados. Nesta forma de cálculo, a exigência estaria cumprida.

No entender deste juízo, no entanto, a interpretação correta é aquela defendida pela autoridade impetrada: o limite de 15% de créditos glosados deve se referir apenas aos pedidos de restituição efetivamente apreciados, e não ao total de pedidos apresentados.

Primeiro, porque a mera expressão "do montante solicitado ou declarado", por si só, não indica que a conclusão seria distinta. E segundo, porque a interpretação dada pela impetrante permite que o contribuinte manipule unilateralmente a porcentagem dos créditos glosados mediante a simples apresentação de novos pedidos de restituição.

Além disso, se permitimos que um processo pendente de análise entre no cálculo, não há como saber em qual interregno de 24 meses tal pedido estaria inserido. Tal interpretação permitiria, também, que um pedido de restituição improcedente, enquanto não analisado, implicasse o deferimento do regime benéfico (pois enquanto pendente de análise, ele apenas favoreceria o preenchimento do requisito).

Nada obstante, cabe notar que, na verdade, os embargos apresentados pela impetrante não apontam propriamente um erro material na decisão embargada, pois simplesmente impugnaram a interpretação dada ao dispositivo infralegal.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esfereta via.

Por sua vez, igualmente inexistente omissão quanto ao pedido de incidência de correção monetária, eis que o mesmo restou prejudicado.

Conforme inclusive defende a impetrante, à luz da súmula 411 STJ, a incidência da correção monetária nas restituições tributárias exigem que haja uma resistência ilegítima da autoridade fiscal.

Ao reconhecer o acerto do indeferimento administrativo do pedido da impetrante, a decisão embargada obviamente entendeu não haver resistência ilegítima, tomando prejudicada a questão da incidência de correção monetária.

Além disso, cabe recordar que a decisão embargada deferiu o pedido liminar parcialmente apenas para impedir a compensação de créditos com a exigibilidade suspensa, sendo, por consequência, indeferidos todos os demais pedidos liminares.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a exclusão dos impetrantes de processos administrativos, impedindo a inclusão de seus nomes no polo passivo de execuções fiscais contra empresa da qual são sócios.

Alega-se que a PGFN notificou os impetrantes, noticiando-lhes ter identificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, de sorte que os sócios seriam responsabilizados pelos débitos inscritos em dívida ativa em nome da pessoa jurídica, tudo com base na Portaria nº 94/2017 e no artigo 135, III, do CTN.

Alegam não ser possível a alteração do devedor de débito inscrito.

Ademais, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, salvo se for caracterizado abuso e/ou fraude.

Na decisão de id 26347504, foi indeferido o pedido liminar, em face da qual a parte autora apresentou pedido de reconsideração.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que defende a parte impetrante, não há propriamente uma violação ao disposto nos arts. 2º da LEF e 202 do CTN, pois o redirecionamento no decorrer da execução, com a inclusão dos sócios como codevedores na CDA na forma do art. 135 do CTN, é amplamente admitido pela jurisprudência, inclusive com súmula do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Outrossim, o mero de fato de os sócios inicialmente não constarem da CDA não é óbice ao redirecionamento. Pelo contrário, caso os sócios já figurassem como devedores formais, não haveria motivo para o redirecionamento. E, nada obstante, o documento de id 23920849 demonstra que já foi efetuada a sua inclusão no título executivo.

Por fim, tratando-se de mandado de segurança, deveria a parte impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado, qual seja, de que a pessoa jurídica devedora não estaria com as suas atividades encerradas, sendo que a situação "ATIVA" do CNPJ não é suficiente para tanto.

Isto posto, corretas as premissas fixadas na decisão de id 26347504, não vislumbro motivo para a sua reconsideração.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Cumpram-se as determinações da decisão de id 26347504.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MOISES INACIO PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002800-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA, EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS, GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-83.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: T2G ENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: GILDEGLEDDSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte nos endereços informados.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-46.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: A.G. CASTRO - QUIMICOS LTDA, ANTONIO GONCALVES CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora quanto à petição de ID 22043157, apresentada pelos réus.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002372-85.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.S. NOBILE COMERCIAL LTDA - ME, PEDRO LUIZ NOBILE, SONIA CRISTINA ARAUJO NOBERTO NOBILE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-72.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006237-19.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEVENICE DE SOUZA DUTRA - ME, CLEVENICE DE SOUZA DUTRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliador e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-76.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE ROSCHEL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliador e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelie os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que “com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao “SEBRAE-APEX-ABDI” passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários”.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atople os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, retroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 24996639 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA FREIRE DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 180.027.912-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/01/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007141-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAQUEL SPACH ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL SPACH ROCHA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (protocolo nº 1227219644).

Sustenta a parte impetrante que apresentou o requerimento administrativo junto ao INSS em 01/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25772668: A impetrante requer a concessão de medida liminar a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO SERGIO BELCHIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037, MARCOS DA SILVA VELLOZA - SP366562, MARIA TERESA NEVES GUILHERME - SP131552

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de revisão/reexpedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter dado cumprimento a carta de exigência em 16/01/2019 e que ainda não teve seu pedido atendido, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade desta de dar andamento em seu pedido de aposentadoria perante a SPPREV, o que tem sido obstado pela não entrega da certidão.

Determinada a juntada de novos documentos, a impetrante prestou esclarecimentos cf. ID 26174681.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

DO DIREITO

O Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

DO CASO CONCRETO

Com efeito, a parte demonstra ter requerido a revisão/reexpedição de sua CTC (ID 24511293), o que se deu em 26/11/2018 e que cumpriu carta de exigências em 16/01/2019 (ID 24511295).

Considerando a impossibilidade de produção de prova negativa, entendo que há indícios suficientes de que, com efeito, o INSS deixou de emitir a CTC requerida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao requerente uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo. Eis que a impetrante tem sido impedida de dar andamento em seu pedido de aposentadoria em razão da inércia do INSS na expedição da certidão, o que pode acarretar ao interessado prejuízos financeiros irreparáveis.

Não se tratando de implantação de benefício previdenciário, entendo que o prazo de 30 dias é mais que razoável para que o INSS conclua o requerimento administrativo.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a revisão/reexpedição da CTC em 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERALUCIA SALLES CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria foi protocolado recurso administrativo em 29/07/2019 e que ainda não foi proferida decisão.

Emendada a inicial cf. ID 26141870 para retificar a autoridade coatora e o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Provimentos finais

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da AJG.

A prioridade de tramitação em razão da idade é anotada pelo próprio patrono na distribuição dos autos no sistema PJe.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-12.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de renda de aposentadoria.

Sustenta que seu pedido mantém-se sem movimentação desde 08/10/2018.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, no quadro concreto, a impetrante já está recebendo aposentadoria, almejando, tão somente, a majoração de sua renda.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATHEUS FIGUEREDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA NUNES FIGUEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS FIGUEIREDO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte registrado sob o Protocolo nº 566954431.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 15/10/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a data de propositura da presente ação mandamental.

Nos termos da decisão id 14912812 foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à finalização da análise e eventual concessão do benefício pleiteado em até 30 dias.

Expedido o ofício de notificação (id 15145995), a autoridade prestou informações (id 16062090), comunicando que foi concedido o benefício nº 188.887.940-5 em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou id 18358207.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a omissão do agente federal em concluir o processo administrativo de auditoria do crédito de atrasados gerados em favor da parte autora, com a respectiva liberação do pagamento alternativo bloqueado, havendo ultrapassado o prazo legal.

Não se pode admitir que o processo de revisão permaneça "ad eternum" sem conclusão.

Isso porque a Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente o processamento na instância administrativa.

Pelas informações dos autos verifica-se que o pedido administrativo protocolado em 18/10/2018 ainda não havia sido analisado quando da impetração do presente "mandamus". Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, foi analisado o processo administrativo, culminando com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante.

Assim, impõe-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora decida, em prazo razoável, acerca da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que aprecie e profira decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo cujo protocolo de requerimento é 566954431.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade NB 185795076-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/03/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, as quais foram prestadas no id 14854266.
A medida liminar foi indeferida (id. 15376207).

O impetrante noticiou que a autoridade impetrada finalizou a análise do processo administrativo, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade (id 16938932).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo e a extinção da ação por perda do objeto (id nº 17445706).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17784552).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado de que a autoridade impetrada “já analisou o requerimento, o qual restou o indeferimento do benefício 41/185.795.076-0 e concedido o benefício 41/190.426.591-7”, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Emsíntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 25/10/2018 e que se extrapolou o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a idade da impetrante (60 anos).

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

A medida liminar foi indeferida (id. 16319920).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a conclusão da análise do requerimento da aposentadoria (id 17196892).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo e a extinção da ação por perda do objeto (id nº 18590716).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 19068657).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16130450), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado de que a autoridade impetrada “analisou o requerimento e indeferiu o benefício em questão, por falta de período de carência”, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Civil. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADALENA LEGAL MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por MADALENA LEGAL MACHADO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à "liberação das parcelas retroativas decorrentes da pensão por morte NB 21/176.263.285-3.

Em síntese, sustenta a parte que recebia benefício assistencial e ter obtido o direito à percepção de pensão por morte de seu cônjuge, com o pagamento dos valores em aberto desde a data da óbito. Alega que a pensão já foi implantada, mas ainda não houve a conclusão da apuração do montante a ser pago a título de valores atrasados. Aporta que desde 21/12/2018, não há manifestação por parte da autoridade impetrada, de sorte que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Instada a manifestar-se (id. 15675083), a inicial foi emendada (id. 16017218)
A medida liminar foi indeferida (id. 16320489).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17350610).

O impetrante se manifestou, requerendo providências (id 16939125).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo (id nº 18268523).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 19068222).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, consoante se pode aferir do extrato DATAPREV de id. 17350610- fl. 04, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo para a liberação dos valores em atraso (PAB), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Civil. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DOS SANTOS - SP355410
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que requer o impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento do valor devido ao impetrante relativo a PAB (pagamento alternativo de benefício).

Alega o impetrante que já está recebendo as parcelas mensais de seu benefício previdenciário desde a concessão, em 01.06.2016; e que até o ajuizamento da ação, os valores referentes às parcelas devidas desde a data da DER até a concessão do benefício ainda não foram pagas pelo INSS.

Emenda à inicial no id. 1917441.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. id. 14355264. Em suma, aos 29/01/2019, apontou que o NB 42/154.376.261-9 encontrava-se no setor de manutenção de direitos para realização de cálculos a fim de que posteriormente seja liberado o pagamento dos atrasados.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 15652779) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

No caso dos autos, verifico que foi juntado aos autos tela de extrato do sistema da impetrada emitido em 17/06/2016 que indicava que o impetrante tinha direito ao recebimento da quantia líquida de R\$ 142.139,82 (id. 1578863), em razão de valores em atraso referentes ao período de 29/09/2011 a 30/04/2019.

Por outro lado, em 12 de fevereiro de 2019, a autoridade impetrada informou que o pagamento dos atrasados ainda não havia sido efetuado, encontrando-se o processo administrativo aguardando a realização de cálculos (ID 14521299).

Ora, entre os fatos indicados transcorreram cerca de 90 dias sem que se concluíssem as providências necessárias.

Na forma da fundamentação, o INSS tem o prazo de 45 dias para conclusão do processo administrativo e implantação de benefício – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Afastam-se, portanto, as alegações do órgão de representação da autoridade impetrada. A questão posta, com efeito, pode ser sanada por meio do remédio heroico.

Assim sendo, **constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que sejam concluídos os trâmites do NB 42/154.376.261-9 com a realização do pagamento de eventuais atrasados via PAB, tudo no prazo de 45 dias.** Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficie-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007053-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (“FGTS”) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDE GASES LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25603350 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.232.464-8.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, houve a interposição de recurso administrativo em 27/08/2018, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006802-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25605684 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE NUNES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.961.828-9.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício em 01/12/2015; mas que o processo se encontra sem movimentação desde 05/08/2019.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007037-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRING SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE BRITO RODRIGUES - SP431959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete"; a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:)- grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIA KOBAYASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25606379 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA KOBAYASHI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.032.541-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício em 07/07/2017; mas que o processo se encontra sem movimentação desde 24/04/2019.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006232-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.
- (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta asseritada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007152-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENXOVAIS BIANCALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERRAZ DE AZEVEDO BARROS - TO7239, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088,

RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assertada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007144-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ICMS/ST das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas; assim como à exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo; e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, somente reputo possível efetuar a exclusão do ICMS/ST nas hipóteses em que tal tributo se encontra destacado nas notas do impetrante.

Ou seja, somente pode haver a exclusão quando o impetrante é o substituto, destacando o ICMS/ST em suas notas de saída; ou quando adquire a mercadoria diretamente do substituto, hipótese na qual o ICMS/ST deve ser excluído da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme acima exposto.

Nas demais hipóteses, como não há o destaque nas notas fiscais, não há ICMS/ST a ser excluído.

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 E MENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo apenas o valor destacado em nota fiscal a título de ICMS ou ICMS/ST, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-65.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HENKEL LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que "se abstenha de obrigar a impetrante ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pela impetrante, sem que tenham sofrido qualquer industrialização". Requer, ainda, seja declarado o seu direito à repetição de indébito (restituição ou compensação) no que tange aos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Emenda da inicial foi apresentada no id 12896321.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14845260).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 15662872).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 15963586).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei nº 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do EREsp nº 1.403.532 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos – **Tema 912**), realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.**

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador; ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

- Prejudicada a análise do pedido de compensação.

- Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APREENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Tomo sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema... EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tomou sem efeito as decisões proferidas, considerou prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, não existe óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontando o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PREDITIVA MANTEK SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à apontada autoridade coatora que formalize o parcelamento dos débitos pretéritos do Simples Nacional, nos moldes do artigo 21, §§ 15 e 16 da LC nº 123/06; bem como para que expeça em favor da impetrante certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, alega que em 22 de janeiro de 2018, visando dar início à sua regularização fiscal, solicitou um parcelamento ordinário de 60 (sessenta) prestações dos seus débitos apurados pelo regime do Simples Nacional, abrangendo as competências do ano calendário de 06/2016 a 11/2017, nos termos do art. 21, §§ 15 e 16 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme documento anexo; e que, posteriormente, em 21 de junho de 2018 optou pela migração do seu parcelamento ordinário para o novo parcelamento especial, conforme recibo de adesão anexo, nos termos do art. 1º, §6º da Lei Complementar nº 162/2018.

Esclarece a impetrante que a migração foi feita com relação às competências de 09/2016 a 11/2017, já que as competências de junho a agosto de 2016, já haviam sido quitadas pelo pagamento das primeiras parcelas do parcelamento ordinário. Alega que foi surpreendida com a solicitação da Certidão Negativa de Débitos - CND como documento indispensável para participação de uma importante concorrência com seu cliente.

Aduz que tentou incluir todos os demais débitos em aberto em um novo parcelamento ordinário para, ato subsequente, obter uma Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Tributários Federais, mas que para sua surpresa a adesão ao parcelamento lhe foi negada pelo sistema da Receita Federal do Brasil - RFB, consoante documentos anexo.

Relata que o seu pedido de um novo parcelamento ordinário não foi aceito, em virtude de já ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano de 2018, conforme disposto no inc. IV do art. 144 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/2018.

Sustenta a ilegalidade da limitação estabelecida por ato normativo infralegal (Resolução do CGSN nº 114/2008), que contraria a Lei Complementar nº 123/06, a qual não estabelece a referida exigência (de um único parcelamento anual).

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 12435501).

Por decisão de id. 12541415 o pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5029741-48.2018.4.03.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 12628505 e 12628511); cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (id. 12699758).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 14954283).

O MPF apresentou parecer (id. 15193489).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, pugna a impetrante pelo afastamento de limitação ao parcelamento (a qual veda mais de um parcelamento por ano) fixada por ato normativo infralegal para a concessão de parcelamento ordinário que alega fazer jus, sustentando, em síntese, que a referida exigência extrapola os limites da Lei nº 123/06.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, se pode inferir que o único óbice ao pleiteado parcelamento ordinário é a existência de parcelamento anterior.

A respeito do parcelamento dispõe a Lei nº 123/06 (que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) "in verbis":

(...)

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irrevogável do débito e configura confissão extrajudicial. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 25. O documento previsto no inciso I do caput deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Consoante se extrai da aludida lei, no tocante ao parcelamento foi delegado ao Comitê Gestor do Simples Nacional, todas as funções quanto à forma fixação dos critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Da referida legislação pode se inferir ainda que LC 123/06 nada a dispõe a respeito da possibilidade de mais de um parcelamento por ano, atribuindo ao Comitê Gestor do Simples Nacional a fixação de condições para os parcelamentos em questão.

Com efeito, o Comitê Gestor do Simples Nacional, de acordo com as suas atribuições previstas na lei de regência, publicou a Resolução nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estabelecendo que:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (grifos nossos).

Entendo que a Resolução CGSN nº 144 tem natureza jurídica de norma complementar (artigo 100 do CTN), extraindo o seu fundamento de validade da Lei Complementar nº 123/06; a qual em seu artigo 79, §1º, da Lei nº 123/2006 outorgou diretamente ao Comitê Gestor do Simples Nacional a tarefa de estabelecer as regras atinentes sobre a inclusão em parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional.

Pelos argumentos supra aduzidos, ao contrário do alega a impetrante, não verifico que o referido ato normativo tenha exorbitado dos limites da legislação de regência. Portanto, não há que se cogitar da ilegalidade e tampouco da inconstitucionalidade da Resolução CGSN nº 140/2018.

Neste sentido, merece destaque o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E LEI COMPLEMENTAR N.º 127/07 - RESOLUÇÃO CGSN N.º 4/2007. INCLUSÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179. 3. A Lei Complementar n.º 127/07 alterou o artigo 79 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para dispor que será concedido parcelamento, para fins de ingresso no Simples Nacional, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 do mesmo diploma legal, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. 4. A fim de regulamentar o referido dispositivo, foi editada pelo Comitê Gestor a Resolução CGSN n.º 4, de 30.5.2007, que dispôs no § 3º do artigo 20, a vedação à inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento. 5. A Resolução CGSN n.º 4, de 2007, se insere no âmbito das normas complementares de modo que, constituindo fonte secundária de direito tributário, a sua validade e eficácia dependem da observância dos limites impostos pela lei que regula. Assim, não obstante o entendimento acerca da limitação do alcance e do conteúdo dos instrumentos infralegais, o Comitê Gestor do Simples Nacional recebeu diretamente do artigo 79, § 4º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a competência para estabelecer as normas sobre a inclusão no parcelamento, de forma que não se verifica usurpação do princípio da legalidade. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF3. 6. *Apelação improvida.*(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 309140, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, 6º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

Ademais, a apontada autoridade coatora esclareceu em sede de informações que a impetrante não requereu “novo” parcelamento dentro do prazo do permissivo legal:

“(…) A permissão para a consolidação de um segundo parcelamento no ano foi permitida durante o período previsto para a opção do parcelamento PERT/SN, qual seja, de 4 de junho de 2018 até o dia 09 de julho de 2018. Poderia então a Impetrante ter requerido e obtido novo parcelamento ordinário, com vistas a manter a sua regularidade perante suas obrigações correntes.” (id. 13171586)

Consoante se infere das informações e demais documentos acostados aos autos, o parcelamento da impetrante se refere ao período de 09/2016 a 12/2016 e de 01/2017 a 11/2017, requerido em 21.06.2018 e com fundamento no LC nº 162/2018.

No entanto, a despeito do referido parcelamento, requereu, em 01.11.2018, novo parcelamento dos débitos referentes ao período de 12/2017 e 01/2018 a 09/2018.

Entretanto, da simples leitura do parágrafo único do artigo 144 da aludida Resolução a alteração para o limite de 2 parcelamentos só foi deferida em período determinado, o qual já havia expirado quando do segundo requerimento da parte impetrante.

Com efeito, limite de 2 (dois) parcelamentos, nos moldes do artigo acima transcrito (artigo 144, parágrafo único da referida Resolução), não se aplica no caso concreto, pois o pedido de nova adesão a parcelamento por parte da impetrante se deu em 01 de novembro de 2018 (id nº 12111790), ou seja, em período posterior ao previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018 (90 dias após a publicação da referida lei em abril de 2018 - art. 1º, §1º, da referida Lei).

Tendo-se em vista a pendência de débitos não abarcados pelo parcelamento, incabível o pedido de certidão de regularidade fiscal, nos moldes dos artigos 205 e 206 do CTN.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expendidos entendo que não logrou êxito a impetrante em demonstrar ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora; tampouco o seu direito líquido e certo no tocante à pleiteada benesse fiscal.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKELLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de manter a alíquota do benefício fiscal REINTEGRA no equivalente a 2% (alíquota vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018. Pugnou ainda pelo direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente sob esta rubrica.

Aduz que, o Decreto 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% para 0,1% a partir de 1º de junho de 2018, em total desrespeito ao princípio da não surpresa e da anterioridade, sendo, portanto, manifestamente ilegal e inconstitucional.

Em síntese, alega a impetrante que com o aumento do percentual da alíquota do REINTEGRA, torna-se menor a carga tributária residual incidente na produção; e que, invertendo-se este raciocínio, tem-se que reduzido o percentual da alíquota do REINTEGRA, majora-se de forma indireta a carga tributária residual incidente sobre a produção de bens que serão exportados.

Sustenta que, diminuída a alíquota do REINTEGRA, reduz-se benefício fiscal e, por consequência, há aumento indireto da carga tributária – deste modo, nos termos da jurisprudência pacificada do STF (cf ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225 AgR), uma não observados o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, implica a referida alteração legislativa manifesta afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual.

Por decisão de id. 13101823 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Informações foram prestadas pela autoridade imperada (id. 15014470).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 15907927).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 16377524).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Emsíntese, sustenta a impetrante o seu alegado direito líquido e certo de manter alíquota do REINTEGRA de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018; requerendo ainda a repetição do indébito (compensação/ restituição) referente aos resíduos tributários do REINTEGRA pela alíquota de 2% no que atine aos períodos anteriores.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da temática posta em debate.

A Lei nº A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações nos seguintes termos:

(...)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

Emsíntese, as alíquotas do Reintegra sofreram as seguintes alterações, consoante dispositivos abaixo relacionados:

- i) *de 3% para 1% entre 01/03/2015 e 30/11/2015 (cf. artigo 2º, §7º, do Decreto 8.415 de 27/02/2015);*
- ii) *de 1% para 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016 (cf. alteração no referido § 7º promovida pelo Decreto 8.543 de 21/10/2015)*
- iii) *de 2% entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 (Decreto-Lei 9.148/2017).*
- iv) *e de 2% para 0,1%, a partir de 01.06.2018 (Decreto 9.393 de 30.05.2018).*

Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra (...)

Art. 2º.

§7º: I. O percentual de que trata o caput será de: “ 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016”.

(...)

DECRETO Nº 8.543, de 21 de outubro de 2015

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º, §7º (...)

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

-

(...)

-

DECRETO Nº 9.148, de 28 de agosto de 2017

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§7º

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015” (...)

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º, §7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

(...)

O cerne da questão posta em debate, portanto, consiste em se aquilatar se no caso específico do Reintegra há violação ao princípio da anterioridade.

Conquanto o tema ainda não esteja pacificado, há importantes precedentes no sentido de “configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido”.

Com efeito, com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, manteve decisão do Ministro Marco Aurélio (relator), que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF (DJU de 6.10.2006). Na espécie, o tribunal “a quo” afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

Consoante consta do Informativo nº 757 do STF:

“A Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, o que atrairia a aplicação do princípio da anterioridade. Frisou que a concepção mais adequada de anterioridade seria aquela que afetasse o conteúdo teleológico da garantia. Ponderou que o mencionado princípio visaria garantir que o contribuinte não fosse surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal, o que propiciaria um direito implícito e inafastável ao planejamento. Asseverou que o prévio conhecimento da carga tributária teria como base a segurança jurídica e, como conteúdo, a garantia da certeza do direito. Ressaltou, por fim, que toda alteração do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo. Assim, tanto o aumento de alíquota, quanto a redução de benefício, apontariam para o mesmo resultado, qual seja, o agravamento do encargo. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, que proviam o agravo regimental. Após aduzirem que benefícios fiscais de redução de base de cálculo se caracterizariam como isenção parcial, pontuavam que, de acordo com a jurisprudência do STF, não haveria que se confundir instituição ou aumento de tributos com revogação de isenções fiscais, uma vez que, neste caso, a exação já existia e persistiria, embora com a dispensa legal de pagamento (RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014. (RE-564225)).

No mesmo sentido, vem se posicionando o STF especificamente a respeito do tema (REINTEGRA):

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Stimula 512/STF).” (RE 1081041 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 26.04.2018) (grifos e destaques nossos).

Outrossim, merecem ser destacados recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN E A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo. 4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal. 7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. 8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga. 9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 10. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do quizeamento da ação, com correção monetária pela SELIC. 11. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 50055512720184036109, REI. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3º T., e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019) (grifos e destaques nossos).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Stimula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. 2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 3. Apelação provida (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50085342620184036100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6º T., Intimação via sistema DATA: 30/07/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1 - *Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF.* 2 - *Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal.* 3 - *Apeleção provida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), 3º T, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)*

Portanto, curvo-me à orientação jurisprudencial majoritária para reconhecer que a impetrante faz jus à repetição do indébito, a fim de que lhe seja garantido o direito de compensação ou restituição conforme alíquotas fixadas nos Decretos acima mencionados, observando-se o princípio da anterioridade e anterioridade nonagesimal, nos moldes do artigo 150, inciso III, “b” e “c”, da Constituição Federal nos seguintes termos: de 3% até 31/12/2015; e de 2% entre 01/06/2018 e 31/12/2018.

Deixo de acolher o pedido de manutenção do benefício fiscal no ano em que requerido, uma vez prejudicado o pedido; bem como o pedido de compensação com base na alíquota de 2%, tendo-se em vista que esta alíquota não esteve vigente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos moldes da fundamentação.

Cumpra observar ainda que a repetição do indébito ou a compensação do montante requerido deverá ser realizada administrativamente e nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados ou restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar ou restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ademais, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de declarar a existência do direito à repetição do indébito (compensação/restituição) referentes aos créditos (resíduos tributários) do **REINTEGRA nos cinco anos anteriores à propositura desta ação**, observando-se entre janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior (cf. Decreto 9.148/2017, art. 1º, §7º, III), nos termos da fundamentação.

Custa na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum intentada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da parte autora de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB). Requeru ainda seja declarado o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos a maior sob esta rubrica no prazo prescricional com a devida atualização pela taxa SELIC.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade da incidência da inclusão da COFINS e PIS na base de cálculo da CPRB, na medida em que os valores de PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta ainda que embora o Recurso Extraordinário número 574.706/PR se reporte ao COFINS e à contribuição para o PIS, o entendimento (segundo o qual, o **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**) aplica-se de forma integral à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, visto que essas contribuições possuem a mesma base de cálculo, consoante vem sendo decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive.

Acompanham a inicial os documentos voltados à prova de seu alegado direito.

Por decisão de id. 12097532 a análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (id. 12433849).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 12473682).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 15346312).

Manifestou-se o MPF (id. 15797268).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional que lhe autorize a não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) incidentes nas operações próprias de vendas de mercadorias; bem como o direito à restituição dos valores pagos a maior destes tributos.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...)

6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011 (...)

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. (...)

IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. (...)

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. (...)(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral", dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. E pelas mesmas razões entendo pela não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - “ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB” - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 994” na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)”.

2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes.

6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

12. Apelação provida

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 370313 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019) (grifos e destaques nossos).

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR,

- (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito;
- (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. e.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA TL3 ANALISE DE CREDITO EIRELI em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, cívada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012.)”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, no qual se busca o reconhecimento do direito de a Impetrante ter reaberto o seu prazo para a interposição de recurso administrativo no PAF originado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.13.00-2009-00495-5; bem como o cancelamento das respectivas inscrições em DAU (CDA's nºs 72 2 18 000680-61, 72 6 18 007713-73, 72 6 18 007714-54 e 72 7 18 000912-13) e a suspensão de quaisquer atos de cobrança dos ainda controversos créditos tributários.

Narra a impetrante que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.13.00-2009-00495-5, teve contra si lavrado auto de infração onde lhe foi imputado débito fiscal no montante de R\$1.172.440,27, sendo comunicado da lavratura em meio físico no dia 21/12/2010.

Relata ainda, que apresentou impugnação ao auto de infração de forma tempestiva, a qual foi indeferida administrativa.

Contudo, informa que, após certo momento, o PAF deixou de tramitar em meio físico e passou a ser digital, de modo que a sua notificação da decisão de indeferimento da impugnação se deu pela Caixa Postal Eletrônica do E-CAC.

Aduz a impetrante que jamais foi informada acerca da digitalização dos autos, e que não tinha ciência de que as notificações futuras seriam realizadas em meio eletrônico. Por isso, deixou de consultar periodicamente sua Caixa Postal Eletrônica e deixou passar *in albis* o prazo para recurso contra o indeferimento de sua impugnação.

Requer, então, liminarmente, a declaração de nulidade da decisão de decurso de prazo para o oferecimento de recurso administrativo, com a consequente devolução de prazo para apresentação, sem prejuízo de cancelamento das CDA's nºs 72 2 18 000680-61, 72 6 18 007713-73, 72 6 18 007714-54 e 72 7 18 000912-13 e da suspensão de quaisquer atos de cobrança.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho de id. 12728059 a parte impetrante foi intimada para apresentar emenda à inicial.

Embargos de declaração opostos no id. 13066710 foram rejeitados (id. 13274894).

Por decisão de id. 14045654 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 14846386).

A impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5005511-05.2019.4.03.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 15186151).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id.16091236).

O MPF apresentou parecer (id. 16349520).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, requerer a impetrante a anulação de decisão administrativa que considerou intempestivo o recurso interposto pela parte impetrante, e a reabertura de prazo para a interposição de recurso, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União referentes às CDA's indicadas na inicial, sugerindo a violação do devido processo legal administrativo.

A despeito dos documentos e alegações deduzidas, não restou caracterizada qualquer irregularidade na notificação da impetrante por meio da Caixa Postal Eletrônica do E-CAC.

Não se pode olvidar que a forma de notificação (eletrônica ou física) não depende da natureza do procedimento administrativo fiscal, sendo que, mesmo nos processos físicos, a notificação pode se dar de forma eletrônica.

Ademais, a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal. O domicílio fiscal eletrônico somente é utilizado após a opção pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, segundo a qual a autoridade fiscal pode livremente escolher qualquer das formas de notificação previstas no art. 23 do Decreto 70.235/72:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. PRAZO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação do PAF 10880.725.397/2015-26 mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 28/08/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 14/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, pelo que não se cogita de violação ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, decorreu in albis. Da mesma forma, em relação ao PAF 16692.728396/2015-37, o contribuinte foi comunicado da não-homologação da compensação mediante disponibilização dos respectivos documentos na caixa postal cadastrada pelo contribuinte no e-CAC em 14/09/2015; a ciência presumida por decurso de prazo, nos termos do artigo 23, III, a, do Decreto 70.235/1972, ocorreu em 29/09/2015, o que devidamente certificado no dia seguinte, com encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa somente em 10/11/2015, com o devido respeito ao prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, que, no caso, igualmente, decorreu in albis. 2. Na espécie, o próprio contribuinte informou, em contraminuta, que sua intimação para apresentação dos documentos exigidos para exame da compensação solicitada já havia sido pela via eletrônica, donde se presume o regular cadastro de sua caixa postal eletrônica, com aceitação de todos os seus termos e condições. 3. A intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 4. A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 5. Quanto ao mérito da não-homologação das compensações requeridas, cumpre ressaltar que as próprias decisões administrativas que deferiram, inicialmente, as habilitações de crédito solicitadas fizeram constar, expressamente, que "a análise do presente processo administrativo se deteve apenas à parte formal que envolve o deferimento", que "não implica homologação da compensação", já que necessários "apuração e reconhecimento dos créditos [...] para confirmação de todos os pagamentos alegados pelo interessado neste feito, dos períodos de apuração utilizados no presente pedido de habilitação, da aplicação dos índices legais, [...]"; tendo-se constatado, posteriormente, em suma, a ausência de reconhecimento judicial de indébito tributário e ocorrência de prescrição para tal pleito, e ausência de crédito, em razão da incidência de tributação sobre a receita percebida. 6. Recurso provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580011 0006966-95.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovetimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "a impetrante foi intimada eletronicamente de que seria excluída do parcelamento. As reprografias das mensagens enviadas demonstram que foram fornecidas instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, indicando-se os prazos pertinentes. Desta forma, não há que se falar de nulidade do procedimento. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico, nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício, portanto. A regulamentação desta ferramenta de comunicação consta do artigo 23 do Decreto 70.235/1972". 3. Ademais, concluiu o acórdão que "implementado o domicílio fiscal eletrônico, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte). Desta forma, cabia à impetrante acompanhar sua caixa de entrada para tomar ciência de intimações e informações de seu interesse, não se vislumbrando, a teor do acervo probatório destes autos, qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco". 4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 2º da Lei 9.784/1999 e 5º, LV da CF. 5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365356 0016652-81.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Insta recordar, ainda, que, ao realizar seu cadastro perante o E-CAC, a impetrante aceitou todos os seus termos e condições, o que inclui o dever de consulta periódica para fins de notificação.

Cumpre ressaltar ainda que não consta dos autos quaisquer documentos que demonstrem a ilegalidade das atuações realizadas ou irregularidades das CDAs, as quais inclusive são dotadas de presunção de legitimidade.

Em razão dos argumentos supra delineados tenho que a parte impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo ao restabelecimento de prazo para o exercício de sua defesa em sede administrativa, tampouco a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a **AUTORIDADE COATORA se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários**, mas sim sobre a **receita bruta**, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da IMPETRANTE de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, **sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº. 13.670/2018 no corrente ano**.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido em parte (id. 11535473).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11894085).

A União Federal comunicou a este Juízo seu ingresso no feito; bem como acerca da Interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5000832-59.2019.4.03.0000) (id. 13740853); ao qual foi negado provimento (id. 20704171).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar do autos, sustentando a falta de interesse institucional (id. 15128750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em síntese, pretende a impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22, da Lei 8.212/1991, pugnano pela concessão em definitivo da segurança para a permanência no regime da CPRB até a competência de dezembro de 2018.

Tendo-se em vista que não houve alteração no contexto fático ou jurídico (da matéria posta em debate), e sem embargo das inúmeras divergências a respeito do tema, notadamente quando a pretensão abarca o pedido de compensação (o que não se verifica “in casu”), mantenho os mesmos fundamentos delineados em sede de decisão liminar.

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação dada pela Lei 13.161/2015), sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

“Art. 9º, §13: *A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.*”

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irretroatável para todo o ano calendário**.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do *caput*, do artigo 12.

Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta - CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatabilidade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroativa, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroativa.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Nos termos da fundamentação, entendo que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, que vinham influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; razão pela qual impõe-se a procedência da demanda mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a liminar concedida (id. 11535473).

Custas ex lege.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-20.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES - SP303060, IVAN SCHMID - SP285678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25986317: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023950-64.2019.403.0000 interposto pela requerente, que **deu provimento** ao recurso.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Expediente Nº 1688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da ação, acerca do despacho da presidência do E. TRF3, informando o estorno da requisição 20170207474 em virtude da Lei 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-98.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que processe e autorize o pedido de compensação do crédito tributário reconhecido na ação judicial nº 0033074-98.1996.403.6100.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BUFFULIN DAVIDSON - SP408103, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de reconsideração para que seja sanada a omissão e reformada integralmente a respeitável decisão id 26098388, que não concedeu medida liminar.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não incorreu em omissão ou contradição, mas decidiu de forma diversa da pretensão deduzida pela embargante.

Não vislumbro omissão ou erro a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Eventual *error in iudicando* deve ser combatido por recurso outro que não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de expedição de cópias, uma vez que o prazo para entrega dos documentos é de 30 dias.

É o breve relatório. Decido.

Ante os esclarecimentos da impetrante (ID 25812608), afastado a possibilidade de prevenção.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após o recesso judiciário, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006977-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEKAY - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/R3, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assembléa o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter requerido aposentadoria em 21/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial cf. ID 25781243.

Vieram os autos o instrumento de procaução, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após o recesso judiciário, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esclareço à impetrante que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REMATEC INDUSTRIAL METALURGIA LTDA-EPP em face do Delegado da Receita Federal de Osasco em que se pretende a declaração do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na sistemática do lucro presumido, os valores recolhidos a título de ICMS.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso concreto, a despeito dos documentos dos apresentados e dos relevantes argumentos expendidos pela parte impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu pleiteado direito.

Ademais, não verifico, “in casu”, risco iminente de perecimento de direito a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Outrossim, assevero que o pedido de provimento jurisdicional urgente requerido, por meio da qual são antecipados parte dos efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, notadamente nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por fim, não se pode olvidar da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO”. Contudo, prestigiando o princípio da celeridade deixo, por ora, de determinar a suspensão do presente feito (o qual, entretanto, observará oportunamente a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 1008).

Por essa razão, **POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE ORA REQUERIDO, APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAIA MASELLI - SP211856
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para garantir o direito do impetrante de exercer a atividade de advogado independentemente da existência de dívidas que tenha com a OAB.

Emendada a inicial para retificar a autoridade coatora e complementar as custas (ID 24980843).

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 37, §2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil prevê a aplicação da pena de suspensão ao advogado que não recolhe as devidas contribuições à OAB até a satisfação do débito.

Em que pese existam julgados que reconhecem o direito do profissional de exercer a atividade ainda que em situação de inadimplência, uma vez que a OAB possui outros meios para cobrar a dívida, entendo que, ao menos liminarmente, esta pode não ser a melhor alternativa no caso concreto.

A carteira da OAB do impetrante foi emitida em 06/03/2009 (ID 24803575, p. 02).

Consta da notificação extrajudicial encaminhada ao impetrante (ID 24803575, p. 09) que este já tem débitos parcelados e em aberto como OAB nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como que está em débito com valores relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, que correspondiam a um saldo devedor de R\$32.005,05 (trinta e dois mil e cinco reais e sete centavos).

Ora, aparentemente, a OAB não tem tido sucesso em cobrar a regularização dos valores devidos pela impetrante e este demonstra de maneira constante não pagar as anuidades.

A existência de tantos débitos demonstra tratar-se de profissional que, de forma recorrente, não honra com suas obrigações junto à OAB, sendo proporcional sua aplicação no caso concreto.

Por todo o exposto, tratando-se de penalidade legalmente prevista e ainda não havendo demonstração de outros fatores que permitam mitigar tal pressuposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 23884398.

Em síntese, sustenta a embargante que a decisão liminar ora embargada padece de vício da omissão, uma vez que deixou de se pronunciar a respeito da suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e não pagas das contribuições apuradas com a inclusão do ISS (id. 24851348).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há evidente omissão no tocante a uma particularidade do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS apenas para que o item “b” da decisão embargada seja integrado, nos seguintes termos:**

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

(...)

b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas **vencidas** e **vencidas** dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto.

(...)

No mais, mantendo, na íntegra a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VILEMAR XAVIER DE MOURA PADARIA E MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ICMS/ST das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas; assim como à exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo; e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÕES DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, somente reputo possível efetuar a exclusão do ICMS/ST nas hipóteses em que tal tributo se encontra destacado nas notas do impetrante.

Ou seja, somente pode haver a exclusão quando o impetrante é o substituído, destacando o ICMS/ST em suas notas de saída; ou quando adquire a mercadoria diretamente do substituído, hipótese na qual o ICMS/ST deve ser excluído da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme acima exposto.

Nas demais hipóteses, como não há o destaque nas notas fiscais, não há ICMS/ST a ser excluído.

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Deixo de acolher o pedido liminar de compensação dos valores recolhidos a maior, tendo-se em vista a vedação legal estabelecida no artigo 170-A do CTN e Enunciado da Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo apenas o valor destacado em nota fiscal a título de ICMS ou ICMS/ST, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TELES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS e do ICMS/ST das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas; assim como à exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo; e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se ocupar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO ICMS/ST

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, somente reputo possível efetuar a exclusão do ICMS/ST nas hipóteses em que tal tributo se encontra destacado nas notas do impetrante.

Ou seja, somente pode haver a exclusão quando o impetrante é o substituído, destacando o ICMS/ST em suas notas de saída; ou quando adquire a mercadoria diretamente do substituído, hipótese na qual o ICMS/ST deve ser excluído da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme acima exposto.

Nas demais hipóteses, como não há o destaque nas notas fiscais, não há ICMS/ST a ser excluído.

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Neste tópico, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Deixo de acolher o pedido liminar de compensação dos valores recolhidos a maior, tendo-se em vista a vedação legal estabelecida no artigo 170-A do CTN e Enunciado da Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo apenas o valor destacado em nota fiscal a título de ICMS ou ICMS/ST,

devido, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO

TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional voltado à concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão das contribuições PIS e COFINS (por ela apuradas) de suas próprias bases de cálculo; bem como para determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. 23831961.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DA PIS/COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

A discussão posta em debate tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRODHI INTERNACIONAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas; bem como para determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Emenda à inicial foi acostada no id. 24799820.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos – admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Deixo de acolher o pedido liminar de compensação dos valores recolhidos a maior, tendo-se em vista a vedação legal estabelecida no artigo 170-A do CTN e Enunciado da Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo apenas o valor destacado em nota fiscal a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatueledas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006680-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Emenda à inicial foi acostada no id. 26141729, para retificar o polo passivo da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 26141729 como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Por fim, destaco que, a partir de 1º de janeiro de 2020, tal contribuição será extinta nos termos do artigo 12 da Lei 13.932/2019. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual na discussão a partir de então.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA e, sustenta que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do qual definiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 23447837).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de id. 22106623, com fundamento na certidão de id. 25991100 e nos esclarecimentos e documentos acostados pela parte impetrante, dos quais se extrai que a pretensão veiculada no presente “mandamus” é diversa dos pedidos formulados nos autos dos processos indicados.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carraza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carraza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. c. art. 154, I). Assim, a contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)**

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. **(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)**”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

<p><i>“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”</i></p> <p><i>(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)</i></p>
<p><i>“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”</i></p> <p><i>(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)</i></p>

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º., §4º., da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA “S”

As contribuições patronais devidas ao SEST, SENAT, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, “Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a “folha de salários”, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º, e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º, da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª T., rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tensido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º, do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º, da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referidas contribuições, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDENOR MATIAS DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDENOR MATIAS DELMONDES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1021578629.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a data do ajuizamento do presente feito.

A medida liminar foi indeferida (id. 15386856).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante se manifestou, requerendo providências (id 16939125).

O INSS, autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal requereu seu ingresso em Juízo (id nº 17131542).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17597463).

O impetrante informou que o benefício previdenciário foi indeferido e requereu a extinção do feito (id 21524878).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo com a concessão do benefício de auxílio doença, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pelo próprio impetrante de que já houve a conclusão do processo administrativo, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRUNO BENEITUSAS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO BENEITUSAS-EPP em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada a suspensão do Ato de Exclusão do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019, determinando-se, ainda, sua reintegração ao regime diferenciado nos referidos exercícios, bem como seja permitida a formalização de opção no exercício de 2020.

Aduz a impetrante que em 15.10.2019 foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, afirmando que os efeitos do ato retroagiriam até abril de 2014, nos termos da LC 123/2006.

Alega a impetrante que foi excluída do Simples Nacional de janeiro de 2015 até o presente momento (2019), desconsiderando a limitação de 03 anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 123/06, passando a exigir a entrega das respectivas declarações (obrigações acessórias) destes períodos, tudo em razão da exclusão ilegal.

Assevera que na presente ação mandamental se discute a ilegalidade dos efeitos atribuídos ao Termo de Exclusão, ou seja, não se contesta o período de 3 (três) anos de impedimento estabelecido na norma legal, mas sim o período que extrapolou o limite legal (2018 e 2019).

Sustenta ainda que da análise do art. 29, § 1º da Lei Complementar nº. 123/06, que os efeitos da Exclusão do Simples Nacional se operaram nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, viabilizando a inclusão do Impetrante no regime simplificado a partir de 01/01/2018.

Por despacho de id. 26275323 a parte impetrante foi instada a esclarecer a propositura da presente ação mandamental perante a Justiça Federal.

Manifestou-se a impetrante esclarecendo que: “o mandado de segurança preventivo tem por objetivo a concessão da segurança para que os agentes da autoridade impetrada se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais, e em consequência para afastar a exclusão do Impetrante do Simples Nacional nos exercícios de 2018 e 2019”. Na mesma oportunidade, informou que “o ato de exclusão do Simples Nacional, promovido em 15/10/2019, é dotado de efeito retroativo, portanto, no caso em tela iniciou no próprio mês em que incorridas as supostas infrações (abril, maio, novembro e dezembro de 2014), impedindo, portanto, que o Impetrante optasse pelo regime diferenciado pelos 03 (três) anos-calendário seguintes (2015, 2016 e 2017), conforme estabelecido no artigo 29, § 1º, da Lei Complementar nº. 123/2006” (id. 26334880).

Acostou aos autos declaração de inapetência da inscrição da impetrante no CNPJ, a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, publicada em 03/12/2019 e motivada pela omissão das declarações (DCRF) dos anos de 2015 a 2019 (id. 26334884).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição de id. 26334880 e os documentos que acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Inicialmente, verifico que aparentemente trata-se de mandado de segurança repressivo no qual insurge-se a impetrante em face de dois atos coatores distintos, sugerindo uma correlação entre eles: o primeiro consistente na exclusão do Simples Nacional realizado por força de ato administrativo emanado por Ente do Estado de São Paulo, registrado em 15.10.2019 (id. 26210522); e o segundo, na declaração de inapetência da inscrição da impetrante no CNPJ, publicada em 03.12.2019 (id. 26334884).

No que atine ao primeiro ato coator entendo questionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo-se em vista que ato coator aparentemente foi emanado de autoridade estadual; sendo ainda questionável a própria legitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco).

Nos moldes do artigo 33 e 41 da Lei nº 123/2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º. As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos [incisos I a VIII do art. 13](#), apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. **A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.**

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o [art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

(...)

Ademais, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 123/2006:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o [§ 15 do art. 18](#);

II - na declaração a que se refere o [art. 25](#).

§ 5º Exceção-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no [§ 1º-D do art. 33](#);

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(grifos e destaques nossos\).](#)

Consoante se pode inferir dos dispositivos acima transcritos, o fato de ser a autoridade coatora estadual (no tocante à exclusão do Simples Nacional) em nada interfere no descumprimento de obrigações acessórias ref. à obrigação diversa de apresentar declaração de tributos federais), a qual "é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida", que, no caso, é a União Federal (Receita Federal/PGFN), portanto, aparentemente os atos coatores apontados pelo impetrante são distintos, não apresentando a alegada correlação.

De qualquer sorte e apenas a título de esclarecimento não se pode olvidar que não restou evidenciado no caso concreto que impetrante cumpra o disposto no artigo 17, V, da Lei 123/2006, a fim de fazer jus ao benefício pleiteado; o que, por si só, inviabilizaria o deferimento liminar do pleito no que atine à imediata reinclusão da impetrante no requerido regime diferenciado de tributação.

Com efeito nos moldes do artigo 17, V, da Lei nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, no tocante a esta parte do pedido, impõe-se a oitiva da autoridade apontada como impetrada, antes de eventual análise do pedido liminar, notadamente tendo-se em vista que aparentemente este Juízo não é competente para apreciar a referida pretensão.

No que se refere ao segundo ato coator apontado, verifico que a declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ foi motivada pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, eis que o impetrante deixou de apresentar as DCTFs dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme se extrai do documento de id. 26334884 e 26210530, 26210531 e 26210532.

Com efeito, consoante documentos acostados aos autos, as aludidas DCTFs foram entregues em 04.12.2019, ou seja, um dia após a publicação do ato que declarou inapta a inscrição do CNPJ da impetrante por falta de apresentação de DCTFs nos anos de 2015 a 2019 (id. 26334884).

Ora, nos moldes do artigo 81, "caput", da Lei nº 9.430/96:

" Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos".

Outrossim, assevero que o pedido de provimento jurisdicional urgente requerido, por meio da qual são antecipados parte dos efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, notadamente nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** no tocante ao apontado ato coator referente à declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ; e **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** no que se refere ao primeiro ato coator apontado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, a fim de que se manifeste inclusive a respeito de sua legitimidade passiva para integrar a presente ação mandamental.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das **contribuições sociais ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), tal como a devida ao INCRA, ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

Sustenta ainda a extinção da exação, tendo-se em vista a sua vinculação ao já extinto PRORURAL; bem como em razão do advento da Lei 8.212/1991

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (jd. 14843384).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (jd. 16792091).

O MPF deixou de se manifestar a respeito do mérito da demanda, sustentando ausência de interesse institucional (jd. 17597285).

É relatório. Decido.

Preliminarmente requereu a parte impetrante a suspensão do feito até que seja proferida decisão no RE nº 630.898- Tema nº 495-STF

Entretanto, a despeito do que alega a impetrante em consulta ao *site* do STF verifico da planilha de processos com suspensão nacional determinada que o RE nº 630.898, vinculado ao Tema nº 495 não teve sua suspensão nacional determinada.

Ademais, consoante se verifica do trâmite ("andamentos") do referido recurso, na data de 08.05.2017 consta expressamente despacho de indeferimento do pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1035, §5º, CPC); razão pela qual indeferido o pleito.

DO MÉRITO

Antes de ingressar no exame da contribuição s especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Exceção Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva emdestaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1940741 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019).

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-11.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-45.2014.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fs. 307/319), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-46.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-07.2016.403.6130 ()) - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-78.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-29.2016.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 231/233-Vº a Execução Fiscal n. 00043672920164036130, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida o executivo fiscal.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-51.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-33.2014.403.6130 ()) - TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO SA (SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que houve manifestação da Fazenda Nacional-embargada (fls. 303-vº), dê-se vista à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-50.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-15.2017.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 919, do Código de Processo Civil/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 113ª a Execução Fiscal n. 00033311520174036130, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida o executivo fiscal.º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005569-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS TAFARELLO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.105/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006690-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JS CASA DO IMOVEL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.37/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-10.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO TRANSPORTES LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002580-33.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TVSBTCANAL4 DE SAO PAULO SA (SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Manifeste-se a Executada sobre a manifestação da Fazenda (fls. 118-vº), sobre a substituição da garantia vencida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003020-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBIERI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento do valor remanescente informado às fls. 20 à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário remanescente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Solicite-se a devolução de carta precatória tendo em vista informação da satisfação do crédito pela parte executada. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008540-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.21/24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007191-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GERSON EIGI YAGUINUMA
O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-15.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais devidas.

Assim, intime-se a demandante para demonstrar o recolhimento das custas, em consonância com a legislação vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas em montante aquém do devido (Id's 12844000/12844451), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa (Id 12845222), bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, alínea a, e art. 14, I, da Lein. 9.289/96).

Assim, deverá a demandante providenciar o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que foi arguida tese de ilegitimidade passiva por ambas as autoridades impetradas, em sede de informações (Id's 20976819/20976820 e 20989849).

Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004577-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP173714
EXECUTADO: FUND INST TECNOL DE OSASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380

DECISÃO

Vistos.

Considerando as certidões de Id's 12410069 e 19025679, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004594-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP173714, VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando as certidões de Id's 12409511 e 19027127, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000674-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA GRAZIELE DE OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 602,80 (Seiscentos e dois reais e oitenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do parcelamento da dívida (Id 22006759).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando manifestação da exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a composição entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004124-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão da extinção por prescrição intercorrente (Id 22301675).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Fazenda Nacional, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 487, II, combinado com artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003652-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: HOSPITAL MONTREAL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSELI DALUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nova Paiol Participações Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de pagamento de IRPJ e CSLL sobre o lucro apurado por sua controlada domiciliada na Áustria, com o consequente cancelamento dos créditos em cobrança no processo administrativo n. 16561.720118/2014-46.

Narra a demandante, em síntese, ser sucessora por incorporação de Marselha Holdings Ltda., controladora da empresa Bradesco Overseas Salsburg Service GMBH, com sede na Áustria, a qual presta serviços de consultoria e detém ações no capital social das pessoas jurídicas Bradesco Portugal e Imagra.

Sustenta ser indevida a exigência consubstanciada no bojo do processo administrativo n. 16561.720118/2014-46, porquanto se trataria de cobrança de IRPJ e CSLL sobre os lucros das empresas estrangeiras, o que violaria as disposições insertas nos artigos 7º e 23 do tratado contra a dupla tributação Brasil-Áustria.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 19954203).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 20395046. Defendeu, em suma, a legalidade da incidência, refutando os argumentos iniciais.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 21209599/21209600).

Impetição Id 21525321, a União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20291958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a União apresentou argumentos complementares, consoante Id's 22917242/22917245.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 19954203, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante, sucessora por incorporação de Marselha Holdings Ltda., insurge-se contra atuação fiscal que constituiu crédito tributário referente a Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a lucros de controlada com sede no exterior, conforme demonstra o processo administrativo n. 16561.720118/2014-46.

Com efeito, a legislação tributária permite a apuração dos lucros nas controladas no exterior para efeito de aferição do resultado da controladora sediada no Brasil, optando pela Tributação em Bases Universais – TBU, introduzida no ordenamento pátrio em 1995, por meio da Lei 9.249. Os resultados das empresas controladas no exterior são contabilizados na controladora com sede no Brasil, conforme o Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

No julgamento da ADI 2588, consta que o artigo 74 da [MP2.158-35/01](#) "*não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei)." (g.n.).*

Analisando-se o presente caso, percebo que não há indicativos no sentido de que a empresa sediada na Áustria (Bradesco Overseas Salsburg Service GMBH) possua atividade produtiva substancial, já que os autos evidenciam que a empresa é mera receptora de recursos enviados da pessoa jurídica Bradesco Overseas Funchal – Consulting Services, Sociedade Unipessoal LDA, da qual é controladora. Com efeito, a empresa Bradesco Overseas Funchal – Consulting Services, Sociedade Unipessoal LDA (antiga Rodeo Drive Ltda.) está sediada não na Áustria, mas na **Ilha da Madeira** (Funchal), sendo que o montante visado pelo fisco foi gerado na sua maior parte na Ilha da Madeira.

Nesse contexto, compreendo que, na situação em concreto, o Tratado Brasil-Áustria não pode ser oponível ao Fisco. Por certo, os tratados que fazem referência à tributação territorial exclusiva protegem a atividade empresarial inerente ao território, não podendo servir de mero "galpão intermediário" para a remessa de lucros advindos de outras localidades, ainda mais quando nesses locais se opera a ausência de tributação ou a prática de vantagens tributárias predatórias em relação a outros sistemas fiscais.

De relevo salientar que há intensa preocupação de se evitar a prática conhecida por "treaty shopping", na qual o contribuinte visa se favorecer de um acordo de tributação no qual o seu país de origem não seja beneficiário. No ponto, a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), que desenvolve e atualiza a "Convenção Modelo contra a Btributação", sugere a inserção, nos tratados, *da cláusula de exclusão*, como escopo de deixar *fora* dos seus benefícios as empresas de um dos Estados contratantes que gozem de regime fiscal privilegiado ou se situem em área geográfica incentivada; bem como a cláusula geral de boa-fé.

Em relação ao Tratado Brasil-Portugal (Decreto n. 4.012/2001), considerando-se o domicílio da Rodeo Drive na Ilha da Madeira, a Portaria MF n. 28/2002 estabeleceu métodos de aplicação da Convenção com a finalidade de prevenir a evasão fiscal. Destaca-se, dentre os comandos, o seguinte: "(...) IX - Os benefícios da Convenção não serão atribuídos a qualquer residente ou domiciliado no Brasil que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda de acordo com os dispositivos da legislação ou de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da **Ilha da Madeira** e da Ilha de Santa Maria, ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por Portugal".

No caso dos autos, se apresenta bastante verossímil a tese da autoridade impetrada de que a empresa controladora sediada no Brasil, por meio da Bradesco Overseas Salsburg Service GMBH, antiga VX Holdings (Áustria), concentrou investimento na Ilha da Madeira (Bradesco Overseas Funchal – Consulting Services, Sociedade Unipessoal LDA, antiga Rodeo Drive Ltda.) em uma controladora situada em país (Áustria) que possui acordo bastante favorável ao contribuinte. Assim, o país fonte da renda não é a Áustria, mas sim o paraíso fiscal (Ilha da Madeira/ Funchal). Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco Nacional.

O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à relação travada com a empresa IMAGRA, na qual a Impetrante concentrou investimento, eis que está domiciliada nas Bahamas, país que também é considerado de tributação favorecida e como qual o Brasil não assinou acordo para evitar a dupla tributação.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 18823431).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cordella Automação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 12792651).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id's 12844759/12844762). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e pugnou pela denegação da segurança.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 13022730), os quais foram rejeitados (Id 20932347).

A União manifestou interesse no feito (Id 14371526). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 13133381).

Posteriormente, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 22099851/22099875)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito (Id 14371526). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, afastando-se a orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 12368877).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GY Log Movimentação e Serviços Ltda. EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que afasta a incidência de Contribuições Sociais sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i)* horas extras; *(ii)* adicional noturno; e *(iii)* faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 20615151).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 20870062. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Em petição Id's 21683759/21683989, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22814493).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20691706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida em informações.

A Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Em relação às **horas extras** e ao **adicional noturno**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os **adicionais noturno**, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e **horas extras**, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)"
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Do mesmo modo, no que toca às parcelas pagas a título de **faltas abonadas** ou **justificadas**, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições emestilha. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. **Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas**, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, *caput* e §4º da Lei 8.212/91."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Sobre o tema, pertinente são os julgados cujas ementas seguem transcritas:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais**. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não

O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cot. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a exigibilidade das contribuições sobre as verbas mencionadas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 14869383).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nella Comércio e Serviços de Informática Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Empetição Id 19837856, a Impetrante esclareceu as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição.

O pedido liminar foi deferido (Id 20652478).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 21149103. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 21676427/21676434), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Id's 22103470/22103479).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20841890).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pela Exma. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS (regimes cumulativo ou não-cumulativo) com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito. Ainda, declaro o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 15473430).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 836/1476

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREZA MARIA LINGER CAMPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

DESPACHO

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME, IVO BRAGA DE MILANI, NANCY BRAGA DE MILANI

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida (117/2019) foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento da integralidade das custas incidentes (ID 15579963).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUSIANO DE AQUINO MERCEARIA - ME, LUSIANO DE AQUINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA DA CUNHA CORREA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13010231) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13016555) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENIS DA SILVA DIAS

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento da complementação das custas incidentes (ID 22568204).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002764-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HAILIFFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GY – Log Apoio Administrativo e Serviços Complementares Ltda. - EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de Contribuições Sociais sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; (iv) adicional de periculosidade; (v) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias; e (vi) abono assiduidade.*

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 20614510).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 20869800. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Empetição Id's 21611046/21612802, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22826855).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20706247).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida em informações.

A Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES.** I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - **A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido.".

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais noturno** e de **periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os **adicionais noturno**, de **insalubridade**, de **periculosidade**, de **transferência** e **horas-extras**, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/09/2017)

Do mesmo modo, no que toca às parcelas pagas a título de **faltas abonadas** ou **justificadas**, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições emestilha. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. **Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas**, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

De outra parte, predomina na jurisprudência o entendimento de que não devem incidir as contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de **abono assiduidade**, já que não remuneram o trabalho realizado pelo empregado, tendo nítido caráter indenizatório. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

1. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-educação, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91).

2. **Não incide contribuição previdenciária sobre** o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas, **abono assiduidade**, auxílio-funeral e auxílio-matrimônio.

3. Reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, tem direito o contribuinte à compensação dos valores recolhidos a esse título.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5044451-23.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 03/09/2019)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições SAT e de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Sobre o tema, pertinente são os julgados cujas ementas seguem transcritas:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não

O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cota 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evitadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições **apenas sobre a verba denominada abono assiduidade**.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de Contribuições Sociais sobre a verba paga aos empregados a título de **abono assiduidade**.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 14865301).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGEL DO BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 840/1476

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engel do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 19566171). Na ocasião, procedeu-se à retificação, de ofício, do polo passivo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 19675734. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 20160430).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 19746549).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Impetrante comprovasse o recolhimento das custas e regularizasse sua representação processual (Id 21511284), o que foi efetivamente cumprido em Id's 21594485/21594492.

Tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Nesse ponto, convém assinalar que a Impetrante pretende ver afastado o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Consoante anotado no r. decisório Id 19566171, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica. Portanto, não merece prosperar o entendimento manifestado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS como inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, afastando-se a orientação inserida na Solução de Consulta RFB n. 13/2018, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 21594491).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Narra, em síntese, que seus débitos estão incluídos no parcelamento denominado PERT e que foram indevidamente excluídas do referido parcelamento, uma vez que não cumpriu a exigência prevista no artigo 2º da Portaria PGFN nº 1207 de 28/12/2017.

Regularizado o polo passivo, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15632025).

Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegando ilegitimidade passiva (Id 15822592).

A União manifestou interesse no feito (Id 15934915).

Instada a se manifestar (Id 18101980), a impetrante peticionou em Id's 18514147, 18514806, 25337192).

Este Juízo incluiu o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (Id 25906495) e solicitou informações (Id 25906495).

Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (Id 26062321).

A impetrante reiterou a análise do pedido de medida liminar.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Destarte, cabe ao Fisco reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

O Procurador Seccional da Fazenda em Osasco nas informações prestadas em Id 26062321 afirma que o devedor não procedeu, até o dia 28 de fevereiro de 2018, a apresentação de (i) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado; e de (ii) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização.

Portanto, em que pese a apresentação dos documentos fora do prazo, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BONAFE, PATRICIA CRISTINA NASCIMENTO BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

RÉU: VISTADO PARQUE CHICO MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Destarte, ratifico todos os atos até então praticados, inclusive a tutela de urgência deferida nos documentos de Id's 21925101 – fl. 15 e 21925102 – fl. 46).

Diante das alegações trazidas pela parte autora acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (Id's 25893350, 25894125 e 25894127), intímem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/03/2020**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Intímem-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22598041, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA GODOY DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25333812 e 25333818, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006049-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25545603 e 25545610, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006282-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSVALDO TOLENTINO DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, ELISANGELA SILVIA SANTOS - SP370908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25324415 e 25324418, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006309-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELISABETE IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25402426 e 25402434, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE COTIA - SP,

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25482777 e 25485883, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 25782050 e 25782704, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 17797423).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JPA SPORT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - ME, ROSAIR FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, MANOEL APARECIDO ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas complementares incidentes (ID 15579186).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALQUIRIA CARLA COSTA COELHO, PEDRO PETRONILO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 14636260 e seguintes.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BUBREN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ADRIANA PEREIRA LIRA, ROBSON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que não houve o cumprimento da carta precatória expedida (112/2019), diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 27382248).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 3 JOTAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JEAN CORREIA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WCM SOLUCOES EM TELECOM EIRELI - ME, WESLEY COELHO MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FMSM LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13046591) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MAZANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBAL CONCEPT LOCACAO EVENTOS LTDA, AGDA MARIA GEREMIAS GOMES, LAURIANE CINDY LUCILE IGNACIO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA MATA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 264/266, onde a autarquia ré informa que não irá opor impugnação ao cumprimento da sentença, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-81.2013.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e remessa do mesmo ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e remessa do mesmo ao arquivo.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se emtermos, ou em decorrerem in albis, o prazo acima deferido, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 625/626, defiro a devolução de prazo para a parte autora, para manifestar-se sobre o laudo pericial contábil.

Após, em nada sendo requerido, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal ocorrido desde o pedido de fls. 204, retomemos os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 183, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA MENDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 269/270, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 310, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X

Intim-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 189 informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 272/273 informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente N° 2843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003367-33.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO MARINHO X SONIA MARIA MATOS MARINHO BORGES X NORMA LUCIA MATOS MARINHO FERREIRA X MARLENE MATOS MARINHO X CARLOS ANTONIO MATOS MARINHO X LUZINETE TORRES MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento referente ao crédito de fl. 540, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias). Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Fl. 1390-1396, defiro a suspensão do processo, devendo o mesmo aguardar no arquivo sobrestado. Assevero que o desarquivamento do mesmo será efetuado mediante provocação da exequente. Intimem-se cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-39.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA

Em que pese a parte autora requerer a intimação do executado por carta com aviso de recebimento ou, subsidiariamente, via edital nos termos do artigo 513 2º, incisos II e IV e 3º do CPC/2015, verifico que não houve a intimação para pagamento em nome do patrono, como preconizado no mesmo artigo inciso 1º, assim intimem-se o(s) executado(s), (RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl.109 verso, com trânsito em julgado à fl. 203, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.210/211, acrescido de multa de 10%(art.523 1º do CPC/2015). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001952-30.2016.403.6306 - JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME(SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME

Intimem-se o(s) executado(s), (JEFFERSON A. D. DA SILVA LTDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl.145/148, com trânsito em julgado à fl. 151 verso, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fls.210/211, acrescido de multa de 10%(art.523 1º do CPC/2015). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000860-31.2014.403.6130 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Observo que, de fato, os ofícios requisitórios acostados aos autos às fls. 347/349 não se referem a este processo, de modo que devem ser tomados sem efeito nestes autos.

Destarte, regularize-se o referido andamento processual com a retificação das minutas dos ofícios requisitórios pertinentes.

Após, manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001903-03.2014.403.6130 - CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Observo que, de fato, os ofícios requisitórios acostados aos autos às fls. 624/625 não se referem a este processo, de modo que devem ser tomados sem efeito nestes autos.

Destarte, regularize-se o referido andamento processual com a retificação das minutas dos ofícios requisitórios pertinentes.

Após, manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a parte autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente N° 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008378-77.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130 ()) - FORNASAS/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Fornasa S/A opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0008377-92.2011.4.03.6130. A Embargante requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos débitos em cobrança. Juntou documentos. Impugnação da Embargada às fls. 169/174. Arguiu, em síntese, a inocorrência de prescrição, rechaçando os argumentos iniciais. A Embargante reiterou seu pedido inicial, consoante fls. 184/194. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0008377-92.2011.403.6130

foi ajuizada como propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte configura meio apto a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Confira-se, a propósito, o entendimento pacificado na Súmula n. 436 do STJ, cujo enunciação segue transcrita: Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na situação emestilha, infere-se do exame dos autos que a transmissão das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), levada a efeito pela contribuinte, ora embargante, ensejou a constituição do crédito tributário. Consoante realçado linhas acima, apresentada a declaração sem o correspondente recolhimento do tributo devido, resta caracterizado motivo suficiente à imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, revestindo-se da exigibilidade que lhe é peculiar, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, afigurando-se, ademais, despidida a constituição formal do débito pelo Fisco. Feitas essas considerações, passo a analisar o tema relativo à prescrição. As CDAs que embasam o feito executivo são compostas por créditos de PIS e COFINS constituídos por meio DCTFs entregues em 12/05/1999, 04/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000 (fls. 90 e 144). Sob esse aspecto, é curial observar que, para o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n. 118/2005, haja vista o ajuizamento da execução fiscal em 09/11/2004 e a data do despacho que ordenou a citação (12/01/2005). Isso firmado, é de se considerar que, consoante pacífica jurisprudência, a interrupção da prescrição, operada pela citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data da propositura do feito, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (previsão atual no art. 240, 1º, do CPC/2015). Nesse sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crédito tributário cobrado na execução fiscal foi constituído por declaração do contribuinte (dívida ativa tributária - Simplex Nacional), sendo por esta razão dispensada qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado por parte da Fazenda Pública (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento. 2. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é o dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (...). 3. De outro lado, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário - que segundo o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, é a citação pessoal do devedor, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/05, ou despacho que ordena a citação, na redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar - retroage à data da propositura da ação, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008). (...) (TRF-3, Sexta Turma, AI 5004094-85.2017.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, 02/12/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. (...) 2. Em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente, mormente considerando as peculiaridades do caso em comento onde a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ, não se afigurando razoável penalizar a exequente pela demora na citação quanto tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Neste sentido, encontra-se a Súmula n. 106/STJ: Proposta a ação no prazo para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Caso em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional (18/11/1998), tendo como termo inicial a data da constituição do crédito (29/04/1998), sendo, então interrompida a prescrição pela citação da executada, por carta com aviso de recebimento, em 09/03/2000, haja vista que o despacho ordenatório de citação é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. 4. Conseqüentemente, uma vez não configurada a demora na citação por culpa exclusiva da exequente, há de se acolher a retroatividade da prescrição à data da propositura da ação nos termos do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, conforme entendimento suscitado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, Primeira Turma, AI 5023928-40.2018.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, 27/11/2019) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação. 3. Não caracterizada a prescrição quanto aos créditos objeto da CDA n. 90413004508-06 (TRF-4, 1ª Turma, AI 5021435-97.2017.404.0000, Rel. Min. Roger Raupp Rios, 05/10/2017) Não se desconhece que, de fato, se a demora na citação for imputada à parte exequente, não será aplicada a regra inserta no art. 240, 1º, do CPC/2015, já que é dever dela adotar as providências necessárias para viabilizar a citação. Em contrapartida, o 3º do dispositivo legal em análise (correspondente ao 2º, in fine, do art. 219 do CPC/1973), estabelece que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Na situação sub iudice, considerando-se as datas de entrega das DCTFs em 12/05/1999, 04/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000, e o ajuizamento do feito executivo em 09/11/2004, verifica-se que os débitos estavam parcialmente prescritos quando da propositura, tendo em vista o transcurso do quinquênio prescricional em relação aos créditos constituídos por meio das declarações transmitidas em 12/05/1999 e 04/08/1999. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a ocorrência da prescrição parcial em relação aos créditos constituídos por meio das DCTFs transmitidas em 12/05/1999 e 04/08/1999, contidos em ambas as CDAs, devendo o feito executivo prosseguir quanto ao remanescente. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte Embargante, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido (créditos prescritos) e observando-se o disposto nos 4º e 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008377-92.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000707-66.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 210/211: Dê-se ciência à Embargante.
Após, voltem conclusos para deliberações sobre a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000824-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-25.2011.403.6130 ()) - P.H.D. FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
P. H. D. Farmácia e Manipulação Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas a desconstituir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0012352-25.2011.4.03.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, que a fixação das anuidades exigidas no bojo do feito executivo careceria de amparo legal, motivo pelo qual os títulos seriam inexigíveis. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). O Embargado pronunciou-se às fls. 35/38, concordando com o pedido inicial e comprovando o cancelamento das CDAs. Manifestação da demandante às fls. 41/44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nos autos principais. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Como efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput dos arts 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a prorrogação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Como edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até RS 500.000,00 (quinhentos reais); c) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); e) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Feitas essas considerações, nota-se não ter havido resistência por parte do Embargado, que expressamente concordou com o pedido inicial, inclusive comprovando o cancelamento das CDAs. Nessa ordem de ideias, e em não se negando vigência ao art. 90, 4º, do CPC/2015, de rigor a redução do percentual dos honorários advocatícios pela metade. Acresça-se, pela pertinência, que o fato de o desfecho ter sido outro em sede de exceção de pré-executividade em nada interfere na aplicação da norma processual em questão. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, para desconstituir as CDAs 227925/10 e 227926/10. Sem custos, consoante dição do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do reconhecimento da procedência do pedido inicial com a comprovação de cumprimento da prestação reconhecida (cancelamento das CDAs), determino a redução da verba honorária pela metade, ou seja, 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 90, 4º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012352-25.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0002147-58.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-90.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002148-43.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-75.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-61.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-22.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) SENTENÇA Drogaria São Paulo S.A. opôs embargos à execução contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007810-22.2015.4.03.6130. Sustenta a Embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a nulidade da dívida, porquanto seria inconstitucional a vinculação do salário mínimo para o arbitramento do valor das multas aplicadas pelo Embargado. Ainda, insurgiu-se contra o ato de infração que originou a CDA em cobrança, sob o argumento de ausência de motivação e inadequada fundamentação da atuação. Por fim, aduz a necessidade de redução da multa imposta, por entender inexistente motivação para a fixação no patamar máximo. Juntou documentos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 44/54. Em suma, defendeu a regularidade da CDA, refutando os argumentos iniciais. Manifestação da Embargante às fls. 57/77. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a tese de prescrição articulada na inicial. Tratando-se de crédito de natureza não tributária, deve ser observada a regra estabelecida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentir, é aplicável a suspensão do prazo prescricional quinzenal por 180 dias, quando da ocorrência da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Na situação em apreço, o vencimento da dívida ocorreu em 06/10/2010, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. A inscrição em Dívida Ativa realizada em 09/09/2015 acarretou a suspensão da prescrição, por força do que disciplina o dispositivo acima transcrito. Logo, tendo sido ajuizado o feito executivo em 23/10/2015, não há que se falar em transcurso do lastro prescricional. Igualmente não merece acolhimento a alegação de não se admitir que o salário mínimo sirva de parâmetro para fixação da multa. É pacífica na jurisprudência a possibilidade de aplicação das multas administrativas tendo como parâmetro o salário mínimo, visto que constituem sanções pecuniárias e não fator de indexação. Cofiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. 1. Não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da Lei n. 3.820/60, pois não se trata de fato de indexação, mas de sanção pecuniária. Precedentes do STF. 2. Apelação provida. (TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0000576-62.2009.403.6109/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 27/04/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.357/1967. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ (...). 2. É legítima a utilização do salário-mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.480.343/RJ - 2014/0149077-5, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20/03/2015) Quanto à atuação questionada, depreende-se da análise dos autos que a embargante foi instada ao pagamento de multa em virtude da constatação, pela fiscalização, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento. Segundo consta do auto de infração, por ocasião do ato de fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico (fl. 26), tendo a decisão do recurso corroborado o fundamento da atuação (fl. 29). Nos termos da Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça ficou estabelecido que Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73 combinado como o art. 24 da Lei n. 3.820/60. Portanto, não se verifica a alegada irregularidade na atuação levada a efeito pelo Embargado. De outra parte, no tocante ao valor da multa aplicada, o art. 24 da Lei n. 3.820/60, com redação conferida pela Lei n. 5.724/71, estabelece o limite de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. No que concerne aos critérios para arbitramento da multa, partidarismo ou entendimento jurisprudencial de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente haver motivação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO FARMACÊUTICO. MULTA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de multas punitivas pelo CRF/SP (...). 4. Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (...). 5. Ausente a motivação por parte do CRF/SP, deve cada multa ser reduzida ao valor de um salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/60, atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3, Terceira Turma, ApReeNec 5003434-90.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, 25/07/2019) Na situação sub judice, constata-se que não há suficiente motivação para a estipulação da multa no valor máximo previsto em lei, razão pela qual se afigura de rigor a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a redução do valor originário da multa para a quantia correspondente a um salário mínimo vigente à época da atuação, devendo a execução prosseguir pelo remanescente. Sem custas, consoante dicação do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0007810-22.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003856-31.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-85.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003857-16.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-54.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003861-53.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-02.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003862-38.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-47.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-08.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-92.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-36.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016765-81.2011.403.6130 ()) - ANTONIO BATTISTA SOBRINHO (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

EXECUCAO FISCAL

0020209-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0001060-04.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X S. MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA SILVA GOMES DE SA)

Diante da notícia de parcelamento administrativo das dívidas, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009545-90.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifeste-se a exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-75.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifeste-se a exequente.

Cumpra-se.

Expediente N° 2848**EXECUCAO FISCAL**

0001136-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PITER MANOEL MIRANDA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VALDIR SANTOS LEITE

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELA BAXTER GAROTTI

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006327-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006334-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCUS VINICIUS ASSAD MEDEIROS

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006343-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006344-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ORACI PEREIRA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006354-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO YUKIO SHIMAMURA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006362-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009477-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMAURY JULIANO RIBEIRO BAIÃO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIAS JOSE COSTA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001553-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VALDIR BRAS CAMARGO

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VANDERLEI LEITE DE MATOS

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPROCANIS - SERVICOS VETERINARIOS LTDA. - ME

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIGARA COMERCIO DE RACOES LTDA ME

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001764-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO APARECIDO ERBSTI - ME

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002450-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDINA DA SILVA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002455-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA APARECIDA JULIANO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002456-79.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAMPA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004465-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MOREIRA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004550-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006565-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANGEL ESCATE LAZO

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006782-82.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA BATISTA DE SOUZA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007147-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA ANTONIA ROSSI COIMBRA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007149-09.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X FABIANA PITOL DE LARA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007165-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MARCELO ALVES DE CAMARCO

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007171-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X CASSIA DIAS DE QUEIROZ

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007172-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X MICHELE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007175-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007178-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007198-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIONICE ROSSI

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008189-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO COUTRIN DE OLIVEIRA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008222-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRISCILA MILANESE BRANCA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008236-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MATEUS AUGUSTO LOPES DA SILVA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008237-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE DE CAMARGO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que os presentes autos foram citados por edital, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA & DROGARIA SOARES ARCO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pelo Exequite, conforme fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-05.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDO RODRIGUES DA SILVA

A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-25.2019.4.03.6133
AUTOR: AILTON DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-69.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

Analisando os autos, digitalizados pela exequente, verifico que esta digitalizou e inseriu peças de autos diversos da presente ação.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID's: 19766511 e 19766514.

Outrossim, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e, após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a estes autos virtuais, a íntegra dos autos físicos na ordem correta.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003408-56.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPTADOS DAS CRUZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 DE JANEIRO DE 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-08.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DJE AMARAL & ALVES SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-80.2019.4.03.6133
AUTOR: DANIEL COELHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-44.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CHIYAKO TOKUDA, LUIZA MAYUMI MARUYAMA, CLAUDIA REIKO TOKUDA, CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING, EDUARDO HIROSHI TOKUDA
SUCEDIDO: JORGE TOKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção dos documentos no feito.

Caso não haja a regularização no prazo supracitado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a ré (Caixa Econômica Federal), em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-49.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP, HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Considerando que a parte autora precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intime-se o Dr. ANGELO NUNES SINDONA, OAB/SP 330.655, para que regularize o substabelecimento sem reservas de poderes acostados aos autos (ID Num. 26680011 - Pág. 1/2), no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que no referido instrumento constam processos diversos da presente ação.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (ID Num. 20931802 - Pág. 1).

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-69.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: DANILLO HENRIQUE KLEINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de nítida hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 836, "caput", do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores realizados pelo Sistema BacenJud.

Após, prossiga-se regularmente, nos moldes do despacho inaugural.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROBERTO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARINO - SP179606

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior procedendo-se ao cancelamento da distribuição, conforme lá fundamentado.

Pela derradeira oportunidade, ADVIRTO o exequente que a tramitação de sua execução deve ser realizada nos autos eletrônicos com a mesma numeração dos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000177-84.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) RÉU: MARINEIDE CASTILHAMANEZ - SP248260

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-62.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolla as devidas custas judiciais; e,
3. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-92.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido, uma vez que o documento ID 27223433 não é suficiente para indicar a existência de ilegalidade ou abuso.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-10.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, em conformidade com a simulação da renda constante no documento ID 27206629 (pp. 60-68); e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008197-67.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSUEN JU FANN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DIDIER DUARTE - SP417532, RUTE ENDO - SP243127, MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666, IVAN ENDO - SP16760

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção interposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004422-10.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte autora precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intíme-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) REQUERIDO: DJAC Y GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJAC Y GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) REQUERIDO: DJAC Y GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-69.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a exequente acerca do desarquivamento dos autos físicos, conforme determinado no despacho ID 24937728.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-21.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: IVAN RODRIGUES ARAUJO

DESPACHO

Analisando os autos, digitalizados pela exequente, verifico que estão faltando diversas peças.

Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, e após, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe os documentos faltantes digitalizados, na ordem correta, a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-21.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: IVAN RODRIGUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a exequente acerca do desarquivamento dos autos físicos, conforme determinado no despacho ID 24937084.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio do veículo penhorado para circulação, não se opondo ao bloqueio quanto à transferência.

Intime-se a executada para comparecer na Secretaria deste juízo a fim de que se proceda à lavratura do termo de penhora do bem penhorado.

Após a lavratura do referido termo de penhora, proceda a Secretaria às providências necessárias para exclusão da restrição sobre a circulação e licenciamento do automóvel que sofreu constrição, mantendo a restrição sobre a sua transferência.

Com efeito, tal bem encontrado é utilizado na atividade empresarial da executada e a possibilidade de circulação e licenciamento não confronta a finalidade da restrição para fins de garantia do débito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3233

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000229-05.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-95.2011.403.6133 ()) - VIVIANE DE SOUZA MOREIRA MAXIMO (SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X ALEXANDRE FUNGARO MAXIMO (SP265215 - ANDRE SARAIVA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.539, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da execução fiscal de nº 0011228-95.2011.403.6133. Sustentam os embargantes que compraram referido imóvel muito antes inclusive da data em que foi feita escritura pública de compra e venda (2011). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 103/104). Citada, a embargada deixou de apresentar contestação ante a concordância como pedido (fls. 108/109). No entanto, ressaltou ser inaceitável sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.539, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.539, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título traslativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-24.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOVALDO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA - SP287120

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002549-33.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: IVANILDO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNANI ASSAGRAMARQUES LUIZ - SP159412

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002628-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial (NB 86.068.709/0), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

À inicial foram juntados documentos.

Ação ajuizada no JEF e posteriormente remetida para a Justiça Federal.

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS contestou o pedido, ainda no JEF.

A parte autora não especificou provas, requerendo o julgamento do pedido.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB **86.068.709/0**, com DIB em **02/06/1990**, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Pois bem. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a operar a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Por alguns anos, remanesceu a dúvida acerca da aplicabilidade das conclusões exaradas no RE 564.354- aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, como no caso dos autos.

Contudo, a questão encontra-se atualmente pacificada, inclusive no âmbito do próprio Superior Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante se depreende da decisão a seguir:

“DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.”

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento.

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF "não impôs limites temporais à atualização do benefício".

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. Publique-se. Brasília, 03 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator." (ARE 758317, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16/03/2015 PUBLIC 17/03/2015) (original sem negritos)

Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 085.942.481-2 titularizado pelo autor foi concedido em 02/06/1990 (f. 01, ID 11521962), ou seja, data de início anterior a 05/04/1991 e mesmo fora do período denominado "buraco negro".

Dessa forma, não faz jus à revisão pleiteada.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida. Mogi das Cruzes, 23 de janeiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-80.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BEATRIZ FRANCA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos no sistema processual eletrônico.

Por ora, intime-se a Procuradoria do INSS da Sentença proferida nos autos (ID 25748668).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZONZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao Despacho ID 25551287, consigno que não há médicos peritos (especialidade psiquiatria) com disponibilidade para a realização da perícia, visto que os inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

Proferida decisão ID 24460693 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais.

Petição ID 26246837 comprovando o recolhimento das custas judiciais (valor 0,5%).

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo de serviço especial.

De igual modo, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 21187681: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do advogado constituído nos autos ROBERTO RIVELINO MARMO, relativamente aos honorários sucumbenciais, e Alvará de Levantamento relativo ao principal e custas processuais, também em favor do advogado constituído, tendo em vista os poderes outorgados na procuração ID 14020636. Com a expedição dos alvarás, intime-se para a retirada em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

Após, prossiga-se com a execução do **saldo remanescente**, nos termos que seguem:

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 21188145, **devidamente atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 21187681: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do advogado constituído nos autos ROBERTO RIVELINO MARMO, relativamente aos honorários sucumbenciais, e Alvará de Levantamento relativo ao principal e custas processuais, também em favor do advogado constituído, tendo em vista os poderes outorgados na procuração ID 14020636. Com a expedição dos alvarás, intime-se para a retirada em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

Após, prossiga-se com a execução do **saldo remanescente**, nos termos que seguem:

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 21188145, **devidamente atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000100-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 127 e expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 21187681: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do advogado constituído nos autos ROBERTO RIVELINO MARMO, relativamente aos honorários sucumbenciais, e Alvará de Levantamento relativo ao principal e custas processuais, também em favor do advogado constituído, tendo em vista os poderes outorgados na procuração ID 14020636. Com a expedição dos alvarás, intime-se para a retirada em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

Após, prossiga-se com a execução do **saldo remanescente**, nos termos que seguem

Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 21188145, **devidamente atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao Despacho ID 25552134, consigno que não há médicos peritos (especialidade neurologia) com disponibilidade para a realização da perícia, visto que os inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao Despacho ID 25553471, consigno que não há médicos peritos (especialidade neurologia) com disponibilidade para a realização da perícia, visto que os inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004159-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSELINA LOURDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PADOVAM COSTA - SP257136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Intime-se a impetrante para juntar cópias dos últimos três demonstrativos de pagamento do seu benefício NB 172.892.713-4, para verificação da alegada hipossuficiência, bem como, esclareça qual a autoridade coatora, tendo em vista que na solicitação de revisão ID 26361139, pág. 2, consta o endereçamento para a Gerência Executiva em Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MOACYR MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para juntar cópias dos demonstrativos de pagamento do seu benefício NB 128.945.165-3, para verificação da alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.
De qualquer forma, pelo que consta nos autos, não existe qualquer documento que informe o andamento do pedido de cópias do processo administrativo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pleiteada.
Como cumprimento da intimação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça e para determinar a notificação da autoridade coatora para prestar informações.
Int..
MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao Despacho ID 25555822, consigno que não há médicos peritos (especialidade neurologia) com disponibilidade para a realização da perícia, visto que os inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS DE CAMPOS DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HILTON MAKIO HARAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PESSOA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCILENE DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAQUEL SOTERO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MOHAMAD ABDEL JALIL - SP372725

ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMIA MOHAMAD ABDEL JALIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003557-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REINALDO DIMAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004092-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MOISEIS ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LEITE SIQUEIRA - SP272690

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KLEBER LEITE SIQUEIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001392-32.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002216-81.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOMAR FERNANDES ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

INFORMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte requerida cientificada para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema **BACENJUD** são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica, ainda, cientificada de que após o escoamento do prazo de 5 dias para as arguições pertinentes (I e II), não sendo apresentada nenhuma manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-08.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CESAR TALMACS - ME, CESAR TALMACS

DESPACHO

Promova a secretaria a liberação das constrições de fls. 65/66, visto que em valor irrisório.

Aguarde-se retorno deprecata de fls. 83/84. Sem prejuízo, diante da notícia de negativa no cumprimento, conforme extrato anexo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALERIA COLLAÇO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **VALERIA COLLAÇO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum que, somado ao tempo comum, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 30/01/1989 a 23/10/2015, laborado no Hospital Dr. Arnaldo Pezzati Cavalcanti, por exposição ao agente nocivo biológicos (vírus e bactérias). Requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/10/2015.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 3237678).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5282300), em preliminar requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor e o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que até a vigência da Lei Federal nº 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional era automático e, a partir deste marco temporal, o enquadramento passou a depender da comprovação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não tendo sido, no caso concreto, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período pleiteado como de atividade especial. Pois, não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao processo a exposição de forma habitual e permanente aos agentes biológicos.

Réplica da autora (ID 14037932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente: Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como último salário, em fevereiro de 2018, o equivalente a R\$ 9.155,44 (ID 5282300, pág. 2), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

No extrato do CNIS juntado pela ré (ID 5282366, pág. 11) observa a remuneração acima mencionada, bem como a remuneração do mês de janeiro de 2018, indicada como R\$ 9.155,44, comprovando que sua renda é maior que o limite acima referido.

Assim, o extrato do CNIS apresentado pelo INSS, afasta a presunção da declaração de pobreza em razão da sua renda mensal.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinzenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinzenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)"

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)"

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)"

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 09/10/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 09/10/2017. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 23/10/2015, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpeleu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

III. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) **Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.** (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

V. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO de 30/01/1989 a 23/10/2015 - empresa HOSPITAL DR. ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI.

Inicialmente cumpre esclarecer que de 30/01/1989 até 18/11/1993 a autora possui diversos vínculos empregatícios constante na sua CTPS, em diversos outros hospitais sem relação com o empregador acima indicado. Somente em 19/11/1993 que a parte autora foi contratada pelo Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti.

Em relação ao período de **30/01/1989 a 18/11/1993** a parte autora juntou cópia da CTPS ID 2941724, pág. 9/20, para comprovação dos diversos vínculos empregatícios, sempre exercendo a função de médica.

Os vínculos constantes na CTPS e no CNIS são:

30/01/1989	06/07/1989	00a05m07d	concomitante
01/09/1989	08/02/1990	00a05m08d	concomitante
09/09/1989	01/12/1989	00a02m23d	concomitante
20/11/1989	20/08/1993	03a09m01d	concomitante
01/10/1990	15/07/1991	00a09m15d	concomitante
26/07/1991	29/10/1991	00a03m04d	concomitante
01/06/1992	28/08/1992	00a02m28d	concomitante
14/09/1992	19/01/1993	00a04m06d	concomitante
07/01/1993	05/04/1993	00a02m29d	concomitante
01/05/1993	28/04/1994	00a11m28d	concomitante
01/11/1993	04/04/1994	00a05m04d	concomitante

Não há qualquer outro documento que demonstra quais as atividades exercidas pela autora.

A autora não apresentou nenhum outro documento para comprovar que esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais a saúde ou demonstrando que exercia atividade exposta a agentes biológicos. Deste modo, inviável o reconhecimento como tempo especial.

Por fim, quanto ao período de 19/11/1993 a 23/10/2015, interregno que efetivamente trabalhou no HOSPITAL DR. ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI, na esfera administrativa já houve o reconhecimento do período de 19/11/1993 a 05/03/1997 (conforme documento ID 2941833, pág. 15), estando em controvérsia o período de **06/03/1997 a 20/10/2015**.

Pois bem, a autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 19/11/1993, no cargo de médica pediatra (ID 2941741, pág. 11).

Trouxe, também, PPP elaborado em 20/10/2015 (ID 2941833, pág. 10/12), dando conta de que no período controvertido **06/03/1997 a 20/10/2015** exercia o cargo de médica e cujas atividades consistiam: **“Reconhecer, diagnosticar, orientar e conduzir as mais diversas patologias pediátricas, com enfoque em pacientes pediátricos portadores de patologias crônicas, dependentes de suporte ventilatório; Realizar procedimentos especializados necessários para o manuseio do paciente pediátrico nas situações de risco de vida e outras emergências tais como: ressuscitação cardiopulmonar e cerebral, diálise peritoneal, cateterização de vasos sanguíneos venosos e arteriais, intubação oro e nasotraqueal, passagem de cânula de traqueostomia; Cuidados e manuseio de equipamentos como monitores e respiradores, realizando os ajustes pertinentes à condição clínica; Interpretação de dados obtidos de gases arteriais, exames bioquímicos, hematológicos, urinários, microbiológicos, eletrocardiograma, radiografias de tórax e abdome, eco cardiografia, ultrassonografia e tomografia; Conhecimento de nutrição enteral e parenteral; Conhecimento de aspectos éticos em medicina intensiva; Habilidade na relação médico-família; Habilidade no relacionamento com o corpo clínico multidisciplinar; Noções de humanização em Unidade de Terapia Intensiva”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco “vírus e bactérias”, não consta qual a intensidade/concentração e a utilização da técnica análise qualitativa. Quanto ao período não indica qual o período em que ocorreu a exposição, tendo somente a indicação da data de 19/11/1993. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita oferecida pelo INSS, devendo o autor recolher as custas judiciais, **NÃO CONHEÇO** da alegação de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002661-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIRCEU PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **DIRCEU PASSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período posterior a 03/12/1998, até 04/01/2017, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., como especial, ante a exposição ao agente nocivo ruído, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER 31/01/2015.

Informa que a parte Ré reconheceu administrativamente o período de 13/10/1989 a 11/12/1998, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., como especial, sendo este incontroverso, portanto.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (bem como o CNIS atualizado da parte Autora e eventuais documentos de que disponha e que se prestem para o esclarecimento da presente causa), bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 11789172).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12685435), na qual, em preliminar, afirma a inépcia da inicial, ante a ausência da juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício. Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento do feito.

Requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos a caracterizar a atividade como especial no período vindicado. Afirma, no mais, a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário como atividade especial.

Eventualmente, caso seja apreciado o mérito, requer seja fixada a DIB a partir da citação da Ré no feito. Por fim, sustenta que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 14836153).

Manifestação da parte (ID 18417011), apontada como urgente, informando que o número correto do número do benefício seria NB nº 172.892.737-1.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, quanto ao pedido para oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo (NB 172.892.737-1, conforme ressaltado como correto pela parte autora no ID 18417011), resta **INDEFERIDO**, em razão do documento ser facilmente requerido pelo autor perante a autarquia previdenciária, não havendo a necessidade de intervenção judicial.

2.1.1. PRELIMINARMENTE - Da Inépcia da Inicial.

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Afasto a arguição de inépcia da inicial. Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado. Ainda que não tenha cópia do processo administrativo, é de ser reconhecido que o necessário à solução da lide está presente nos autos, incluindo os PPP's referentes aos períodos pleiteados administrativamente para a concessão da aposentadoria especial. Ademais, o próprio réu detém o processo administrativo em seu poder, podendo acessar o mesmo para apresentar sua defesa.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelas tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, na qual a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIALUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 0015747420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 15/10/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 15/10/2018. Considerando que a data da DER em 31/01/2015, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anpar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 12/12/1998 a 04/01/2017 - empresa Melhoramentos CMPC Ltda.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o período de 13/10/1989 a 11/12/1998, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda. (ID 11613889 (fs. 01), como especiais, sendo estes incontestados, portanto. Sendo assim, o período a ser analisado nesta sentença englobará a partir de 12/12/1998, ao invés de 03/12/1998, conforme pedido na inicial.

O autor juntou cópia da CTPS, na qual consta o período de trabalho vindicado (ID 11613887).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 11613887, fs. 04/05), elaborado em 14/10/2014, no qual conta que no período vindicado exercia a função de Condutor de máquina (até 01/03/2001), cujas atividades consistiam em: **“Condutor as atividades operacionais nas diversas fases do processo de fabricação de papel, acionando dispositivos de comando, cumprindo a programação de produção, cuidando da movimentação de matéria-prima, do funcionamento dos equipamentos, orientando os assistentes, garantindo e controlando a produtividade, eficiência e qualidade”,** de encarregado de turno, nas modalidades trainee (01/03/2001 a 01/12/2001) e DPA (01/12/2001 a 14/10/2014), cujas atividades consistiam em: **“Supervisiona e orienta as atividades da máquina de papel em seu turno de trabalho, inspecionando a execução das tarefas de preparação de massa, prensa, secadores, enroladeira, rebobinadeira, orientando nas regulagens de equipamentos, verificando o cumprimento dos procedimentos e normas de qualidade, visando a produção de papel de acordo com as especificações e prazos estabelecidos”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 97 dB (A), aferida pela técnica dosimetria, com menção ao EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído., especificamente o período compreendido entre 12/12/1998 e 01/03/2001.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada no período compreendido entre 12/12/1998 e 01/03/2001, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Por fim, quanto ao período remanescente, os registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico: não é possível presumir, pela função desempenhada e descrição das atividades rotineiras, que houvesse exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período posterior a 01/03/2001.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 11 anos, 4 meses e 19 dias, conforme planilha, na data da DER 31/01/2015, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 12/12/1998 e 01/03/2001, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S/A em face do **CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do "Sistema S" incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; terço sobre as férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

Proferida decisão ID 25668597 para a impetrante esclarecer se a autoridade coatora apontada tinha competência para o ato indicado como ilegal.

A impetrante apresentou petição informando que o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes é subordinada à Delegacia da Receita Federal de São Jose dos Campos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 26417548 como emenda à inicial.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Diante da nova autoridade coatora indicada pela impetrante, resta claro, a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência é pacífica:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à 3ª Subseção Judiciária (São José dos Campos/SP), com as homenagens deste Juízo.**

Publique-se.

MOOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-31.2017.4.03.6133

AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA BELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA BELO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu junto ao INSS pedido de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, identificado pelo NB nº 192.061.552-8, com DER em 12/12/2018.

Devidamente intimada a autoridade indicada como coatora informou que o processo da impetrante foi transferido para análise da Unidade Digital 21001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo.

Manifestação do MPF sob o id. 27009981, pugnano a notificação da autoridade correta.

Até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os autos encontram-se na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo, determino a retificação do polo passivo do presente writ de modo a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo da respectiva agência.

Devidamente retificado o polo, proceda-se à notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Ademais, tendo em vista que se passou em muito o prazo de conclusão do processo administrativo previsto no artigo 174 do Decreto nº 3048/99, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao NB nº 192.061.552-8, no prazo máximo de 30 dias, SOB PENA DE MULTA de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, assim como caracterização do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09).**

P.I.C. Notifique-se a autoridade impetrada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005482-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO CELSO CARVALHO, NEUSA GUIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID. 26066723 - Pág. 1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5032395-71.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica à contestação no prazo legal.

Após a resposta, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução das verbas sucumbenciais.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26932294.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 27206170.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006654-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DE LIMA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve decisão declarando a inexistência de valores a receber neste processo.

O INSS agravou de instrumento pretendendo a cobrança de valores pagos.

O Agravo não foi provido. Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004020-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004020-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004018-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002798-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000038-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONCEICAO APARECIDA CAVEDINI
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CONCEICAO APARECIDA CAVEDINI, para apurar a suposta prática crime tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, porque, no dia 08 de março de 2018, em Cabreúva/SP, a acusada mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 875 pacotes de cigarro de origem paraguaia, de comercialização proibida em território nacional.

A denúncia foi recebida em 10/06/2019 (ID 21767760).

A acusada foi citada pessoalmente (ID 2364319) e, por advogado constituído (ID 23657995), apresentou resposta à acusação (ID 24054460), na qual requereu a absolvição, ao argumento de que os cigarros não lhe pertenciam. Arrolou 03 (três) testemunhas.

É o relatório. Decido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pois conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes os indícios suficientes de autoria a justificar o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo **para o dia 20/02/2020, às 15h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré.

Expeça mandado de intimação das testemunhas: (i) **MARCIA VALERIA ESPOSITO** - CPF n.º 068.512.618-80; (ii) **ANGELA MARIA LOPES PERES** - CPF N.º 043.461.298-70; (iii) **MARIA BEATRIZ BIANCHET** - CPF N.º 120.374.268-10 e (iv) **FABIANA BERNADETE DE SOUZA** - CPF N.º 189.309.718-1.

Requisite-se ao 11º Batalhão de Polícia Militar em Jundiaí a apresentação em audiência dos Policiais Militares: (i) **Deived Deocleciano de Souza** - RG n.º 32270634/SP e (ii) **Willian de Paula Sampaio** - RG n.º 45190577/SP. Cópia deste servirá de ofício, que deverá ser encaminhado por e-mail para o seguinte endereço eletrônico 11bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Intime-se a acusada, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme determinado no ID 21767760.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEDMEN ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADINEI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícias pela Sra. Perita Juliana.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005518-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JONAS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS CAMILO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise do pedido de bloqueio/desbloqueio de benefício para empréstimo (requerimento nº 1325789797), referente ao benefício nº 1917527524.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 26152023), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27009982).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 25790408).

A União requereu ingresso no feito (id. 25900852).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 25404040).

Parecer do MPF (id. 27010126).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5000798-50.2020.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à exclusão de verbas de natureza não-remuneratórias (salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, participação nos resultados, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e Terceiros/Sistema S), bem como à limitação da base de cálculo das contribuições sociais destinadas às terceiras entidades ao valor correspondente a vinte salários mínimos.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 26150480).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 26466388).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26462478).

Manifestação do MPF (id. 27011719).

Informações prestadas pelo Serviço Social da Indústria e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem (id. 27185760)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;

iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) **Auxílio-educação** - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;

vi) **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) **Salário-família** – AgRg no REsp 1137857 / RS; e

viii) **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;

vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRES 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao auxílio-transporte, este tem previsão de não incidência das contribuições consoante artigo 28, § 9º, alínea “f”, que se limita à parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria.

Porém, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, “se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido” (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Contudo, inclusive para não se tomar incentivo à fraude trabalhista, o auxílio-transporte pago em pecúnia deve corresponder aos gastos efetivamente dispendidos pelo trabalhador.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 89, §4º, Lei 9.250/95).

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

O artigo 89 acima transcrito deixou consignada a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, assim como as contribuições às Terceiras Entidades, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Receita Federal.

E o Regulamento da Previdência Social mantém a possibilidade de restituição e compensação das contribuições para terceiros entidades, assim como a competência do INSS para apreciação do pedido, quando vinculado à restituição de contribuição previdenciária, conforme artigo 250 do Decreto 3.048/99:

“Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.”

Lembre-se que a Receita Federal do Brasil sucedeu o INSS nessa competência, de acordo com a Lei 11.457/2007, com expressa previsão no artigo 3º de que as atribuições da Receita Federal do Brasil “se estendem às contribuições devidas a terceiros”.

Assim, tendo em vista a previsão legal possibilitando a compensação também das contribuições às Terceiras Entidades, a vedação à compensação estipulada no artigo 59 da Instrução Normativa 1.300/12 transborda o poder regulamentar, por não dispor exatamente em sentido contrário à autorização à compensação constante em lei. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.” (RESP 1498234, 2 T, STJ, de 24/02/15, Min. Relator, Og Fernandes)

Por fim, é de se anotar que, por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, a compensação ampla prevista no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias, e por decorrência às contribuições a Terceiras Entidades, que somente podem ser compensadas com contribuições de períodos subsequentes da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383/91).

Quanto à limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos, esta não merece prosperar, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2.318/86 afastou a limitação imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) **aviso prévio indenizado**; ii) **adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**; iii) **salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**; iv) **auxílio-educação**; v) **abono assiduidade**; vi) **abono único anual**; vii) **salário-família**; viii) **participação nos lucros**; e ix) **vale transporte em dinheiro, mediante comprovação das despesas**.

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), e o direito à compensação com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, ambos a serem exercidos em sede própria, afastando-se a vedação do art. 59 da IN RFB 1.300/12, e observado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BOREALIS BRASIL S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Liminar deferida em decisão prolatada no id. 26063280 para o fim de determinar a análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificada a autoridade coatora solicitou dilação do prazo determinado de 30 (trinta) dias para 120 (cento e vinte dias).

A impetrante se manifestou em petição protocoliza no id. 27318278 concordando com a dilação de prazo de fiscalização de 30 para 60 dias.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para análise de procedimentos administrativos pela autoridade fazendária, previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, foi em muito superado.

Diante disso defiro a dilação de prazo para o cumprimento da medida liminar em 30 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, assim como caracterização do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao representante do MPF para manifestação.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à exclusão de verbas de natureza não-remuneratórias (salário dos 15 primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, salário família, participação nos resultados, aviso prévio indenizado e suas repercussões, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte e adicional de terço constitucional de férias [gozadas e/ou indenizadas] e suas repercussões) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e Terceiros/Sistema S), bem como à limitação da base de cálculo das contribuições sociais destinadas às terceiras entidades ao valor correspondente a vinte salários mínimos.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 25718117).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 25787991).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26521968).

Manifestação do MPF (id. 27008298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) **Auxílio-educação** - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
- vi) **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao auxílio-transporte, este tem previsão de não incidência das contribuições consoante artigo 28, § 9º, alínea “f”, que se limita à parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria.

Porém, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Coma decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, “se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido” (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Contudo, inclusive para não se tomar incentivo à fraude trabalhista, o auxílio-transporte pago em pecúnia deve corresponder aos gastos efetivamente dispendidos pelo trabalhador.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 89, §4º, Lei 9.250/95).

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

O artigo 89 acima transcrito deixou consignada a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, assim como as contribuições às Terceiras Entidades, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Receita Federal.

E o Regulamento da Previdência Social mantém a possibilidade de restituição e compensação das contribuições para terceiras entidades, assim como a competência do INSS para apreciação do pedido, quando vinculado à restituição de contribuição previdenciária, conforme artigo 250 do Decreto 3.048/99:

“Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.”

Lembre-se que a Receita Federal do Brasil sucedeu o INSS nessa competência, de acordo com a Lei 11.457/2007, com expressa previsão no artigo 3º de que as atribuições da Receita Federal do Brasil “se estendem às contribuições devidas a terceiros”.

Assim, tendo em vista a previsão legal possibilitando a compensação também das contribuições às Terceiras Entidades, a vedação à compensação estipulada no artigo 59 da Instrução Normativa 1.300/12 transborda o poder regulamentar, por não dispor exatamente em sentido contrário à autorização à compensação constante em lei. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.” (RESP 1498234, 2 T, STJ, de 24/02/15, Min. Relator, Og F emandes)

Por fim, é de se anotar que, por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, a compensação ampla prevista no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias, e por decorrência às contribuições a Terceiras Entidades, que somente podem ser compensadas com contribuições de períodos subsequentes da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383/91).

Quanto à limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos, esta não merece prosperar, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2.318/86 afastou a limitação imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) **aviso prévio indenizado**; ii) **adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**; iii) **salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**; iv) **auxílio-educação**; v) **abono assiduidade**; vi) **abono único anual**; vii) **salário-família**; viii) **participação nos lucros**; e iv) **vale transporte em dinheiro, mediante comprovação das despesas**.

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), e o direito à compensação com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, ambos a serem exercidos em sede própria, afastando-se a vedação do art. 59 da IN RFB 1.300/12, e observado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KOBO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KOBO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito à restituição/compensação das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 25731724.

A União requereu ingresso no feito (id. 26143075). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 26940298).

Manifestação do MPP (id. 27296544)

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006056-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOLS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEP PROVIDER AEROSOLS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais. Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 26623248).

A União requereu ingresso no feito (id. 26714366).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 26931355).

Parecer do MPF (id. 27297108).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimur* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal** a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002448-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 23518061, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de retificação do CNIS do autor referente ao período 2003 a 2013, bem como da declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com fator positivo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, consta do pedido inicial o pedido expresso para que o INSS fosse condenado a conceder e implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com fator previdenciário positivo ao autor, a contar da DER.

Pretende com isso provimento jurisdicional mais benéfico, vez que a aposentadoria especial enseja a retirada do trabalhador das atividades especiais.

Todavia a autora faz jus ao benefício justamente pela conversão de todo o período laborado em condições especiais para condições comuns. Requer, portanto, a alteração do benefício apenas para se eximir da aplicação da regra do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, o que resulta em um verdadeiro contrassenso.

Diante disso, mesmo sendo concedida a APTC, deve-se observar a regra do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 que determina o afastamento do segurado das atividades nocivas, sob pena de se desvirtuar o instituto.

Quanto à questão da retificação de vínculos extemporâneos, esta deve ser levantada na fase de execução do feito, pois tem reflexos apenas na fixação da RMI, vez que reconhecida a especialidade do período destacado.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observando-se o artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91, com DIB na DER (01/11/2018).

Saliento que o afastamento do segurado das atividades nocivas reconhecidas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, deve ser verificado pela autarquia”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016363-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADOLFO SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADOLFO SILVESTRE FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **01/03/1984**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Requer o pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos relativos ao PA.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id27164015).

A parte autora apresentou petição requerendo a apreciação de seu pedido de apresentação de documentos pelo INSS (id27338685).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a apresentação de outros documentos para apreciação da ação, inclusive porque o autor já juntou à sua inicial o cálculo original do benefício (id25211349, p. 7/13).

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, **deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, **implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.**

Não se esquece que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regime do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nºs 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursua)

E conforme se verifica pelos cálculos apresentados (id25211349, p.11), a renda mensal do benefício foi calculada de acordo com a legislação, sendo decomposta em duas parcelas que resultaram renda mensal inicial inferior ao Maior Valor Teto, e não se verificando qualquer glosa por limitação a qualquer teto.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor, por não ter incidido em qualquer glosa quando do cálculo da renda inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON SANTO GAVIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010229-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDITORA PANORAMALTD, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EDITORA PANORAMALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO LUIZ MOTTA FERAZ - SP130670, LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria a retificação dos autos, para que conste como exequente apenas a União (PFN) e como executado apenas Editora Panorama Ltda.

2 – Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 23474916 páginas 145/152 e 163/165 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003002-77.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

1 – Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Edney Benedito Sampaio Duarte Jr, OAB/SP 195.722, como patrona da executada (ID 23758548 – página 18).

2 - Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 23758548 – páginas 195/196 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 5003963-88.2019.4.03.6128 foi extinto sem análise do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLENA CUNHA MATIAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLENA CUNHA MATIAS e WAMILE QUINA DE CASTRO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I e II, c/c 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fls. 422/424 - ID 19923794).

Os acusados Francisco Matias Neto e Liliane Millena Cunha Matias foram citados às fls. 447 e 449 do ID 19923794 e, por advogado constituído (fl. 435 do ID 19923794), apresentaram resposta à acusação às fls. 437/441 - ID 19923794.

A ré Wamille Quina de Castro não foi encontrada para citação pessoal, pelo que foi efetivada a citação por edital (fls. 476/477 - ID 19923794).

Certificado o transcurso do prazo para comparecimento da referida ré, sendo determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional e o desmembramento dos autos (fls. 479/480 - ID 19923794). Na ocasião, foi apreciada a resposta à acusação dos acusados Francisco Matias Neto e Liliane Millena Cunha Matias e designada audiência de instrução.

Certificado o desmembramento dos autos à fl. 486 do ID 19923800, que deram origem aos autos n.º 5002574-68.2019.4.03.6128.

Audiência de instrução realizada no dia 25/07/2019, ocasião em que foi deferido pedido da defesa para oitiva da corré WAMILLE DE OLIVEIRA QUINA (fls. 493/497 do ID 19923800).

No ID 22616945 a acusada WAMILLE DE OLIVEIRA QUINA, por advogado constituído (ID22617453), apresentou resposta à acusação no ID 22616945, na qual requereu: (i) preliminarmente, seja reconhecida a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, ou a aplicação apenas da multa, uma vez que foi formalizado o parcelamento do débito antes do início da ação penal; (ii) a sua absolvição, pela inexistência de dolo específico quanto ao crime de apropriação indébita, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa, em face da obediência hierárquica.

Vieramos autos conclusos à decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, como a ré WAMILLE DE OLIVEIRA QUINA apresentou resposta à acusação nestes autos, e, ainda, pendente a sua oitiva para prosseguimento deste feito, REINCLUA a referida acusada no polo passivo e traslade para este cópia dos autos 5002574-68.2019.4.03.6128 que ainda não consta aqui.

Sobre a resposta à acusação apresentada pela referida ré, não se observa a existência de situações que ensejam absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Sobre a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária, o artigo 168-A, parágrafo 2º, do Código Penal, prescreve que "é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." Ou seja, exige a confissão dos débitos antes da deflagração do procedimento fiscal, o que não está comprovado nestes autos.

Na verdade, sabe-se que eventual parcelamento de débitos fiscais não caracteriza causa de extinção de punibilidade, mas, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal.

De todo modo, como consignado na decisão de fls. 479/480 - ID 19923794, o parcelamento do débito não foi aceito pela autoridade fiscal, conforme consulta de inscrição juntada às fls. 393/400.

Por outro lado, a comprovação da excludente de culpabilidade e a inexistência de dolo, seja ele genérico ou específico, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia **05/03/2020, às 14h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Wamille Quina de Castro, bem como o interrogatório dos réus:

1) Expeça-se mandado de intimação das testemunhas SHEILA OQUENDO FLORENTINO e MARLON GOUVEIA, arroladas pela acusação, bem como FATIMA LILIAM DOS SANTOS, arrolada pela defesa, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário.

2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro a intimação da testemunha de defesa MARY VENTURINI para participar da audiência de instrução na data e hora supra designada, na Sala de Videoconferências daquela Seção Judiciária. Instrua a Carta Precatória como comprovante de pré-agendamento da sala, em anexo.

3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Francisco Morato a intimação da testemunha DIEGO ALBUQUERQUE DE SÁ, para comparecer na Sala de Audiência deste Juízo, no dia e horário acima designado.

4) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Paripiranga/BA a intimação e oitiva da testemunha HUMBERTO SOUZA SANTOS, arrolada pela defesa, ressalvada a possibilidade de realização do ato por videoconferência, na data acima designada, em caso de disponibilidade de equipamento próprio ou computador com sistema de captação de vídeo e áudio.

Intimem-se os réus, por seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 26193351 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 26126332 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 13.191,41** para a parte autora (sendo **R\$ 12.336,18** de principal e **R\$ 855,23** de juros de mora, relativo a **5 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 1.319,14** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID. 26077600 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 25726339 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 23.558,68** para a parte autora (sendo **RS 22.316,91** de principal e **RS 1.241,77** de juros de mora, relativo a **25 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 2.355,86** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro a expedição de RPV referente aos honorários em nome do Dr. Jackson Hoffman Mororo.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

DECISÃO

Trata-se de impugnação formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega excesso de execução.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Conselho e reconheceu seu equívoco.

Em consulta ao sistema BACENJUD, verifico que os valores inicialmente bloqueados junto à Caixa Econômica Federal já foram liberados, restando apenas o bloqueio junto ao Banco do Brasil.

Diante disso, determino a transferência para uma conta vinculada a este juízo da quantia de R\$ 1.552,66, liberando-se os valores excedentes.

Após, expeça-se alvará em nome do exequente. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará.

A seguir, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RYLDSON DE MACEDO GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048, GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de RYLDSON DE MACEDO GOMES, para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B do Estado da Criança e do Adolescente, em concurso material (ID 21800996).

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (ID 22237274).

O acusado foi citado pessoalmente (ID 22792057) e, por advogado constituído (ID 23625840), apresentou resposta à acusação no ID 23793611, na qual requereu: (i) preliminarmente, a realização de exame médico-pericial para aferimento da capacidade cognitiva do denunciado, conforme art. 149, "caput", do Código de Processo Penal; (ii) a juntada no sistema eletrônico de todo o conteúdo das mídias digitais acostadas aos autos físicos. Arrola as mesmas testemunhas de acusação, acrescidas de outras duas, as quais comparecerão independentemente de prévia intimação.

É o necessário. Decido.

Em relação ao pedido de avaliação médica para aferição da integridade mental, o artigo 149 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

(...)

No presente caso, a defesa não juntou nenhum documento que produza dúvida sobre a higidez mental do acusado, não havendo, por ora, nenhum elemento comprobatório dessa situação.

De todo modo, o presente pedido poderá ser reapreciado em audiência de instrução, após o interrogatório do réu, que poderá fornecer elementos mais concretos sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

Sendo assim, por estarem ausentes as hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, **designo para o dia 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16H** a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Campinas a intimação das testemunhas **André Almeida de Azevedo Costa; Márcio Carlos Rosa; Alessandro Barbosa Diogenes dos Anjos; Ayrton Monteiro Cristo Filho**, e notificação do superior hierárquico, esclarecendo que elas deverão comparecer na Sala de Videoconferências daquele Fórum.

As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Quanto ao pedido de juntada das peças faltantes requeridas pela defesa, insira-as aos presentes autos, com acesso restrito a esse Juízo, ao Ministério Público Federal e à defesa técnica do réu, exceto aquelas com formato incompatível com o PJE, que devem ficar acauteladas nos autos físicos em secretaria, à disposição das partes.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta o falecimento do correquerido JOSÉ RENATO CHIZOTTI (id. 19381802 - Pág. 1), requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a revelada da correquerida ROSELI APARECIDA LOURENCO que foi devidamente citada por edital, nos termos do art. 72, inciso II do CPC nomeio curador especial.

Para tanto, nomeio o advogado LUCAS MAKOWSKI BARIANI, CPF 346.287.988-00, E MAIL - LUCASMBARIANI@GMAIL.COM, TEL. 1140872290 e 11998755555 para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor máximo da tabela em vigor.

Providencie a Secretaria o necessário para o **cadastro no AJG** e intimação do patrono desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o servidor da Comarca de Cícero Dantas/BA informou, por telefone, que a testemunha JOSEFA JANICLEIDE REIS não foi encontrada para intimação. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestar sobre a negativa de intimação da referida testemunha.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAN CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por IVAN CARLOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato pactuado entre as partes. Defende que não poderia ser utilizado os juros de acordo com a Tabela Price, por resultar em anatocismo e capitalização mensal de juros, entendendo aplicável o método SAC-GAUSS. Entende aplicável a teoria da imprevisão, pela onerosidade excessiva, uma vez que vem passando por dificuldades financeiras. Requer a concessão de liminar autorizando a depositar o valor que entende devido.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

Primeiramente, tratando-se de financiamento efetivado pelo Sistema Financeiro da Habitação, as regras do Código do Consumidor não derogam previsões legais específicas para o sistema habitacional.

Outrossim, no caso, o autor é beneficiário de **financiamento com duplo incentivo governamental**, no Programa Minha Casa Minha Vida: desconto inicial e juros subsidiados, inferiores a qualquer outro do mercado. Já por aí, qualquer alegação da parte autora relativa ao financiamento cai por terra.

Por outro lado, ao contrário do entendimento da parte autora, a previsão expressa autorizando a utilização de juros capitalizados nos financiamentos habitacionais, conforme se verifica pela redação do artigo 15-A da Lei 4.380, de 64, inserido pela Lei 11.977, de 2009:

"Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH."

E no contrato (id25230358) constam regularmente anotadas as informações sobre o financiamento: saldo devedor, prazo, sistema de amortização e taxa de juros efetiva e nominal.

Ademais, em repercussão geral o STJ já firmou as teses de que:

Tema 246 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tema 247 - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Quanto à alegada onerosidade excessiva em razão do desemprego, afóra a previsão legal de reposição integral do valor emprestado, o fato de ter a parte autora sofrido redução em sua renda mensal, mesmo que em decorrência de desemprego, não permite a revisão contratual, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo, que pressupõe assunção de riscos.

Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e o pedido de depósito do valor em juízo.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO, WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO, EDILAINE APARECIDA FIGUEIREDO, GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO, WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, VINICIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, THAYLA FERNANDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJALMA DE JESUS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 5000156-26.2020.4.03.6128.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, indefiro o pedido para que o INSS junte cópia do P.A. e **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Após, expeça-se ofício/e-mail ao Tabelião de Protestos de letras e títulos de Jundiaí para o fim de revogar a sustação dos protestos das CDA's n.ºs 80118000491-27 e 80118000492-08, no prazo de 5 dias. Serve a presente como ofício.

Em seguida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias (id. 27229635 - Pág. 1). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA BARBOZA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO OLIVEIRA MENEGUINE DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de débito noticiado pela Exequente (ID.17728574), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI PEREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que manifeste em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO EBER MARCHI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.17990400), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLA JULIANA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELCIO JORDAO CACAO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEFFERSON GIOVANELLI DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER SILVERIO DAMATA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.17718045), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001141-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEX CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.17916538), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001145-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO SOARES CARDOSO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.17592367), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004968-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETI APARECIDA LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a parte autora ter carreados aos autos cópia do Processo administrativo referente o benefício 42/189.665.608-8, com DER 06/08/2019, o pedido inaugural objetiva concessão de aposentadoria com DER em 14/10/2016, NB 42/179.113.893-1.

Assim, **defiro o prazo de 15 dias** para que a parte autora traga cópia integral do Processo administrativo referente ao benefício 42/179.113.893-1, por ser ônus que lhe assiste, nos termos do inciso I, do art. 373 do CPC.

Decorrido o prazo da parte autora, com ou sem a juntada do processo administrativo, CITE-SE o INSS.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001779-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E H NAVARRO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Id. 25409762. Defiro.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELOI ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, observando-se que a pesquisa de endereço pelo sistema webservice retornou com o mesmo endereço informado na inicial.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-20.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, proceda a adequação das CDAs indicadas, com exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as parte no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, DANIEL FELIPE LEOPOLDO PEREIRA - SP249435

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face do **ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME**.

Exceção de pré-executividade apresentada sob o id. 17920557, por meio da qual a parte executada demonstrou que lograra, antes do ajuizamento da execução fiscal, o cancelamento dos autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sob o id. 25392149, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Quanto aos honorários, há que se observar que o Tema 143 do STJ, que assim dispõe:

Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Nessa esteira, considerando-se que o Conselho deu causa à demanda, há que se imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICALTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BOCANERA - SP320475
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SILVIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INDUSTRIAS KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEIÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDEMIR PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR PASSADOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido no processo administrativo 46/190.786.744-6, e indeferido por supostamente não ter atingido 25 anos de trabalho realizado sob condições especiais.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que no processo administrativo foi reconhecida a especialidade de períodos no total de 24 anos, 06 meses e 05 dias até a DER, em 23/08/2018. Entretanto, foi indevidamente descontado o período em que esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário, de 05/12/2009 a 31/05/2010, como qual completaria o tempo necessário ao benefício.

A liminar foi postergada (ID 15109786).

A autoridade coatora prestou informações (ID 16453393).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (ID 18575547).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

Conforme se verifica do processo administrativo, foi computado ao autor 24 anos, 06 meses e 05 dias de tempo especial (ID 15072376 pág. 37). Vê-se que o período de 06/03/1997 a 30/09/2010, embora some 13 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, foi considerado como especial no total de 12 anos, 07 meses e 13 dias, em razão do desconto dos períodos de auxílio doença.

Nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, o período intercalado de auxílio doença acidentário, se quando da concessão o segurado estivesse exposto a agentes insalubres, também deve ser computado como tempo de atividade especial:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tendo o impetrante permanecido afastado em gozo do benefício 91/538.610.137-0, de 05/12/2009 a 31/05/2010, o tempo deve ser considerado para o fim de concessão de aposentadoria especial, somando-lhe 05 meses e 26 dias, com os quais atinge os 25 anos necessários.

Portanto, há evidente erro administrativo no desconto do período de auxílio doença acidentário, sendo que com a contagem correta o impetrante cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Ressalta-se que a questão encontra-se superada, tendo o STJ fixado tese, em recurso repetitivo no tema 998, que o tempo de auxílio doença, quer previdenciário ou acidentário, deve ser considerado como especial, se o segurado estava exposto aos agentes insalubres quando do afastamento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/190.786.744-6), com DIB em 23/08/2018, no prazo máximo de 45 dias.

Os atrasados devem ser pagos por PAB na esfera administrativa, já que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, inc. II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000122-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAILTON FERREIRA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adailton Ferreira Pires** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 09ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/187.563.114-0.

Emsíntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 22/11/2019, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 27157845), em 22/11/2019 a 09ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/187.563.114-0, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-38.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 26776140), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2019.4.03.6128
AUTOR: EDISON FERNANDO MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-91.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005201-45.2019.4.03.6128
AUTOR: ARNALDO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005285-46.2019.4.03.6128
AUTOR: NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE LIMA E SILVA - SP357316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004230-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: FLAVIO DOMICIANO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DESPACHO

À vista da concessão de efeito suspensivo atribuído ao recurso de agravo (ID 27205287) interposto pela parte ré, determino a sustação dos efeitos da liminar deferida anteriormente, recolhendo-se o mandado de reintegração de posse, até ulterior deliberação.

Traga o réu aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **CLAUDECIR BOSCO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 122.639,43**, relativos à concessão de benefício previdenciário e honorários sucumbenciais (ID 3323896 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 3971696), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de ter o exequente iniciado seus cálculos antes da DIB, além de não ter descontado o seguro desemprego recebido administrativamente, e não ter observado a data da sentença para o cálculo dos honorários. Apresentou cálculos no valor de **RS 93.762,51** para outubro/2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 4526703).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos do INSS (ID 5506563).

Foram expedidos ofícios requisitórios das parcelas incontroversas.

É o relatório. DECIDO.

O autor concordou com a data de início do cálculo, permanecendo a controvérsia sobre a data final para os honorários, se da primeira sentença ou dos embargos de declaração, e quanto ao desconto do seguro desemprego.

Os honorários advocatícios devem ser calculados até a primeira sentença de primeiro grau. A sentença em embargos de declaração não é autônoma e apenas retifica sentença já proferida, ainda que modifique o teor do julgado. A súmula 111 do STJ é clara sobre a não incidência dos honorários após a sentença. Portanto, neste ponto há razão ao INSS.

Quanto ao seguro desemprego, os valores recebidos a este título devem ser descontados, já que se trata de verba **inacumulável** com o benefício previdenciário, tendo o autor, entretanto, direito à diferença. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para fixar os honorários advocatícios até a data da primeira sentença (e não dos embargos de declaração) e determinar que seja descontado do valor da parcela mensal de aposentadoria o seguro desemprego recebido administrativamente no respectivo mês.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor a ser homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação nos termos desta decisão, descontando-se também os valores incontroversos cujos ofícios requisitórios já foram expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MARIA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Laércio Maria Nogueira**, apontando excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado a correção monetária fixada no acordo judicial homologado, bem como por não ter calculado a renda mensal inicial de forma correta, devendo ser computado o auxílio acidente no cálculo do salário de benefício e descontados os valores recebidos a este título após a concessão da aposentadoria (ID 5333439 pág. 142/144).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 11031485).

Parecer da Contadoria Judicial confirma o cálculo do INSS (ID 14693841).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 5333439 pág. 145/147), no total de **RS 55.803,82** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados até setembro/2017, sendo RS 49.410,66 para a parte e RS 6.393,16 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SALETE APARECIDA PINHEIRO - ME, SALETE APARECIDA PINHEIRO

DESPACHO

ID 13885419: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010357-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-90.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP290549 - DEBORALETICIA FAUSTINO)

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto a condenação em verba honorária a ser paga pela Fazenda Nacional a favor do patrono da Embargante. Às fls. 57/62 a Embargante requereu a expedição de RPV no valor de R\$ 1.634,76 a favor de Dr. Rolff Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441, também síndico dativo da massa falida. A Fazenda Nacional manifestou-se pela concordância como valor requerido, contudo, sustenta que o síndico da massa falida, no caso, não é advogado atuante na causa e, portanto, não tem legitimidade para executar a verba honorária (fls. 67). De fato, o Dr. Rolff Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441 é síndico dativo da massa falida e também firma as petições dos autos, ainda que haja procuração com legítima outorga de poderes a outros advogados por ele firmada (fls. 09 e 64). Preconiza o art. 85, 17 do CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. Do artigo acima transcrito, verifica-se que não há óbice legal para que o síndico, como representante da massa falida, atue também como seu advogado, defendendo os seus interesses. Ademais, há diversas outras ações desta mesma natureza tramitando perante este Juízo Federal em desfavor da mesma massa falida, nas quais ela também se faz representada pelo Dr. Rolff Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441; nas quais, inclusive, a Fazenda Nacional já efetuou o pagamento de verba honorária. Em razão do exposto, afiasto a manifestação da Fazenda Nacional e homologo os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 57-62. Expeça-se o ofício requisitório (RPV), conforme requerido. Ao arquivo sobrestados até notícia do pagamento. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017115-70.2014.403.6128 - CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 375/378: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial obtido nesta ação mandamental.

Em não havendo interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000138-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida cautelar proposto por **Auto Posto Brunholi** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual postula a sustação do protesto da CDA 80.2.19.001101-43.

Decido.

Conforme certidão de ID 27211081, que aponta prevenção como processo 5002297-52.2019.4.03.6128, e informado pela própria parte autora, ela já havia ingressado anteriormente com ação para suspender a cobrança deste crédito tributário, que diante do indeferimento do pedido, está sendo protestado pela Fazenda.

A causa de pedir é a mesma da ação anterior, fundada na alegação de que está pendente de decisão no CARF o recurso interposto pela parte autora.

Entretanto, tal ponto foi devidamente afastado na decisão de ID 23438085, cujo trecho ora transcrevo:

“(…)”

Com a juntada do processo administrativo (ID 19993963), foi constatado que houve a negativa de seguimento do recurso especial do contribuinte. O fato deste andamento processual não estar claro na consulta processual anexada pela parte autora é irrelevante, já que o processo administrativo foi juntado na íntegra e há a notificação eletrônica do contribuinte da decisão que negou seu recurso.

“(…)”

Conforme processo administrativo juntado na ação anterior (ID 19993963), o recurso especial ao CARF não foi conhecido, declarando-se não mais caber qualquer recurso na esfera administrativa.

A sustação do protesto depende intrinsecamente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que está em discussão na ação anterior, tendo a parte autora inclusive interposto agravo de instrumento da decisão que a indeferiu. Sem a suspensão da exigibilidade, é regular o protesto da C.D.A. Pontos incidentes desta discussão devem ser alegados no processo principal, e não com o ajuizamento de nova ação, que tem identidade de causa de pedir e pedido (suspensão da exigibilidade). O pedido de tutela cautelar antecedente, como o próprio nome diz, é formulado em ação própria quando anterior à ação principal, e não quando já houver discussão judicial do objeto.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à **perempção**, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **VITOR BIAZOTTO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 540.817,23**, relativos a atrasados de concessão de benefício de aposentadoria e **R\$ 34.113,64** de honorários sucumbenciais (ID 2879430).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 3533387), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de erro no cálculo de juros e de não ter sido aplicada a correção monetária prevista na lei 11.960/09. Requereu a revogação da Justiça Gratuita. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 402.069,91**, atualizados até maio/2017 (ID 3533401).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 3643326).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o primeiro parecer (ID 8950790), e após indagação do INSS sobre juros de mora (ID 9763639), apresentou novos cálculos no valor total de **R\$ 561.757,86** (ID 16046299).

O exequente concordou com o cálculo da Contadoria (ID 17868090).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21328498 e anexos).

É o relatório. Decido.

A controvérsia é sobre o índice de correção monetária a utilizar, sendo que a decisão judicial transitada em julgado determina genericamente a aplicação dos juros legais e correção monetária.

Portanto, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810). Dessa forma, deve ser aplicada a correção conforme definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acolhendo-se o cálculo da Contadoria Judicial, apenas um pouco menor que o apresentado pelo exequente.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16046299), e fixar o valor total devido em **R\$ 561.757,86** (quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente a **R\$ 529.128,73** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 32.629,13** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **maio/2017**.

Por ter o exequente decaído em parcela mínima do pedido, já que seu cálculo é muito próximo ao da Contadoria, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor remanescente, com o desconto dos ofícios requisitórios já expedidos com os valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO MANZINI JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Gustavo Manzini Jacintho** em face da **União Federal e Estado de Minas Gerais**, objetivando suspender multas que recaíram sobre seu veículo Mercedes E63 de placa OGK-0001.

Em breve síntese, relata que foi surpreendida por duas multas de trânsito que teria ocorrido no dia 06/07/2019 no Estado de Minas Gerais, uma da Polícia Rodoviária Federal e outra do Detran-MG, sendo que seu veículo estaria em Jundiaí. Alega que na foto da autuação vê-se claramente que o veículo autuado é de outro modelo, e que houve equívoco na identificação da primeira letra da placa, que seria um "Q".

Ao final, requer a anulação das multas e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Decido.

Primeiramente, embora haja a proximidade temporal entre as multas, não há conexão entre elas e relação de prejudicialidade, tendo sido lavradas de forma independente por agentes públicos ligados a órgãos de trânsito diversos.

Assim, a Justiça Federal tem competência para conhecer do pedido apenas quanto à autuação da Polícia Rodoviária Federal, devendo a parte autora buscar a Justiça Estadual para anular a multa do Detran-MG. Consequentemente, o Estado de Minas Gerais deve ser excluído do polo passivo.

Quanto ao pedido de tutela, há evidência do alegado pela parte autora.

Conforme foto constante da notificação da autuação realizada pela Polícia Federal (ID 27292071), vê-se que o modelo do veículo não corresponde ao do autor, de placa OGK-0001.

O veículo na foto é um modelo Audi e não Mercedes, sendo que a possibilidade mais plausível de erro de identificação, trocando-se o "O" pelo "Q", é evidenciado pelo fato do veículo com placa QGK-0001 tratar-se justamente de um Audi (ID 27292079).

A ampliação da foto da autuação permite notar um resquício de "pezinho" no Q (ID 27292071), que pode ter sofrido alteração ou desgaste, de forma proposital ou não.

Assim, há evidência de erro na identificação do veículo, bem como perigo de dano ao autor, que fica impedido de licenciar e transferir seu veículo com a pendência da multa.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela** para suspender a exigibilidade da multa lavrada pela Polícia Federal no veículo da parte autora de placa OGK-0001 (auto de infração R444312072), de modo que não seja óbice ao licenciamento ou transferência do veículo.

Declaro a incompetência da Justiça Federal de conhecer do pedido de anulação de multa sob a responsabilidade do Detran-MG, e determino a exclusão do Estado de Minas Gerais do polo passivo.

Cite-se a União. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014076-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIACAO SAO BENTO SA, ADELINO CARAMELLO, NAILOR OLIVEIRA CARAMELLO, JACIRA BUFOLO CHIOLA, ANIBIO CHIOCA, JOSE APARECIDO OROSCO, ARLETE ACCORSI OROSCO, MARINES PAVANELLI, CLAUDIO MARQUES, MAIRY JUSSARA SILVEIRA MARQUES, RENATO ALFEU BERARDI PIVI, AURORA GONCALVES PIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficamos embargantes intimados do despacho proferido nestes autos (ID 26881445 – p. 9).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25290379: Homologo, para que surtam os legais e jurídicos efeitos de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial obtido nesta demanda.

Em não havendo interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal (EF n. 0002105-49.2015.4.03.6128).

Associe-se os autos.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZABETH DIAS MACEDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por ELIZABETH DUAS MACEDO LIMA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que seja implantado benefício previdenciário conforme acordo homologado no processo 0000491-24.2019.403.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Decido.

Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, não sendo a via adequada para requerer cumprimento de acordo homologado em processo diverso.

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos e não por mandado de segurança. O eventual descumprimento de determinação judicial deve ser informado nos autos de origem como requerimento das devidas medidas a serem tomadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Evolution Security Segurança Privada Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Conforme certidão de ID 27230531, foi apontada prevenção com o processo 5005676-98.2019.403.6128.

É o breve relato. Decido.

Em consulta processual, verifica-se que a impetrante formulou pretensão idêntica em ação anterior, que ainda está em tramitação.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008042-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LG8 GIFTS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ELIANE DOS SANTOS, GILBERTO LIMA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIMARA POVOA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal opostos foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Desta forma, ao teor do art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005358-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIMARA POVOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
REPRESENTANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Lucimara Povoia em face do Conselho Regional de Química da IV Região objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal.

Nos autos principais, não foi formalizada a penhora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerida por MARCOS APARECIDO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de R\$ 276.738,66, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários (ID 10647210).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação (ID 11776181), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado valores já recebidos administrativamente, bem como o seguro desemprego, e não ter utilizado de forma correta a atualização. Impugnou a gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor de **RS 246.854,55** para agosto/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 14048236).

A Contadoria Judicial apresentou parecer com conta no valor de **RS 266.373,27** (ID 17392671), com o qual concordou o exequente (ID 18501782).

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia remanescente é sobre o recebimento conjunto do seguro desemprego, já que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial que excluiu os valores já recebidos administrativamente e utilizou a correção monetária prevista no Manual de Cálculos, conforme decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao seguro desemprego, os valores recebidos a este título devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 17392671), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 266.373,27** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a **RS 247.551,37** devidos a título de *atrasados* e **RS 18.821,90** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **agosto/2018**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000054-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA, CAJAMAR E JARINU
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340, ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **Alvará Judicial** requerido pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Várzea Paulista, Cajamar e Jarinu**, a fim de autorizar movimentação financeira de conta corrente junto à **Caixa Econômica Federal**, de n. **00300000147-6**, Agência **2109**, pelos atuais Presidente, Sérgio Luiz de Oliveira Júnior, e Secretário Administrativo e Financeiro, Damázio Moraes de Sena.

A tutela foi inicialmente indeferida, determinando-se previamente que o Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Várzea Paulista prestasse esclarecimentos sobre os motivos impeditivos dos registros das atas, bem como que fosse ouvido o MPF.

Prestadas as informações e juntado o parecer ministerial, tomaram os autos conclusos.

Decido.

Emanálise dos documentos apresentados pelo Oficial de Registro, verifica-se que a pendência restante para o registro da ata, após as retificações efetuadas pelo requerente, é a relativa à Nota de Devolução 1214, em que está consignado que na ata de reunião extraordinária de 10/10/2019, que o Vice Presidente Jair Alves, que convocou a assembleia, não compareceu a ela, e que esta somente teria validade, conforme o estatuto, se comparecerem assinarem lista de presença 80% dos associados que a convocaram (ID 27059137 pág. 17).

Com efeito, não houve reconhecimento de abandono de função contra o Vice Presidente, na forma dos art. 51 e ss do Estatuto, a quem inicialmente caberia substituir o Presidente, conforme art. 37. Consta genericamente sua ausência, e prosseguiu-se diretamente à eleição de Presidente substituto. Também não há lista de presença com assinaturas, apta a confirmar quais os dirigentes da Diretoria Executiva estavam presentes.

E, conforme anotado pelo MPF, a assembleia extraordinária para a designação do Secretário Administrativo e Financeiro tem vício na convocação e vício de quórum, em desrespeito ao art. 22, § 2º, do Estatuto, não havendo lista de presença quanto aos 80% dos associados que a convocaram.

Entretanto, mesmo sendo fraca a evidência do direito da demandante quanto à regularidade dos procedimentos, sobressai-se o perigo de dano em relação aos associados com o não pagamento dos planos de saúde, que podem ficar descobertos até que haja a regularização da eleição pela Diretoria Executiva.

Assim, diante do *periculum in mora* e considerando o parecer do MPF pelo deferimento, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DEFIRO** a movimentação da conta junto à **Caixa Econômica Federal n. 00300000147-6, Agência 2109**, pelos atuais Presidente, Sérgio Luiz de Oliveira Júnior, e Secretário Administrativo e Financeiro, Damázio Moraes de Sena, **exclusivamente** para o pagamento dos boletos relativos aos convênios médicos junto a Centro Hospitalar Atibaia Ltda e NotreDame Intermédica Saúde S.A., com juros e atualizações necessários, e os novos boletos emitidos com a mesma finalidade.

A presente decisão vale como **ALVARÁ JUDICIAL** para ser apresentada à Agência da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-12.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0000497-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDACAO CASA DA CULTURA
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 09/1986 a 12/1989. A executada e seu responsável legal não foram encontrados para citação (fls. 16vº e 32vº). A exequente requereu a suspensão do feito, em 17/12/2002 (fl. 39vº). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 01/03/2012. A exequente requereu nova suspensão do feito em 04/06/2012 (fl. 61), o que foi deferido. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 70). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 09/1986 a 12/1989, conforme CDA de fl. 05/07. No que tange aos débitos de contribuição referente a FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In caso, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In caso, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a

execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito datado de 17/12/2002 (fl. 39v). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 114.

EXECUCAO FISCAL

000583-47.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 04/1987 a 09/1988. O executado foi citado (fl. 14v). Foi realizada penhora, conforme termo de fl. 28. Foi realizado leilão dos bens penhorados, sem licitantes (fls. 44/45). A Caixa Econômica Federal requereu expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, o que foi deferido (fls. 66 e 77/78). Foi requerida penhora pelo sistema Renajud (fl. 92). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 02/03/2012. O pedido de fl. 92 foi deferido, tendo sido realizadas pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 101/103). A exequente requereu o arquivamento do feito em 24/07/2012 (fl. 105), o que foi deferido (fl. 106). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 115). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 04/1987 a 09/1988, conforme CDA de fl. 05/08. No que tange aos débitos de contribuição referente aos FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrita somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastrada pela JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, em 24/07/2012 (fl. 105). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 99.

EXECUCAO FISCAL

0000657-04.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 163.

EXECUCAO FISCAL

0000728-06.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para análise da prescrição para os demais coexecutados.

EXECUCAO FISCAL

0000745-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE CAMPOS LTDA X GILBERTO CAMPOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 09/1986 a 08/1988. O executado Restaurante Campos LTDA não foi citado, pois não foi encontrado no endereço informado (fl. 24v). À fl. 55, a Caixa Econômica Federal requereu a inclusão no polo passivo do sr. Gilberto Campos de Souza, como corresponsável pelo tributo, o que foi deferido (fl. 70). O coexecutado Gilberto Campos de Souza não foi citado, por não ter sido encontrado no endereço informado (fl. 72v). Requerida a suspensão do feito em 07/08/2003 (fl. 82). A exequente requereu novamente o arquivamento do feito (fl. 95). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e foi deferido o pedido de suspensão do processo (fl. 98). A exequente novamente requereu o arquivamento do feito em 04/06/2012 (fl. 102), o que foi deferido (fl. 103). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 111/112). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 09/1986 a 08/1988, conforme CDA de fl. 05/09. No que tange aos débitos de contribuição referente aos FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam a FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do

prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, em 04/06/2012 (fl. 102). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-71.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 05/1984 a 12/1985. A empresa executada foi citada e ofereceu bens à penhora (fls. 16/17 e 20v). Expedido mandado de penhora, a executada juntou aos autos guia de pagamento do FGTS (fl. 39). A exequente informou que não houve o pagamento da dívida, pois a guia não estava relacionada com a dívida cobrada nos autos (fls. 43/44). A executada informou o parcelamento da dívida (fls. 54/55). Expedido novo mandado de penhora, a executada juntou aos autos guia de pagamento do FGTS com pagamento de competências diversas das devidas na presente execução (fl. 101). A exequente requereu intimação da executada para proceder à quitação. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 08/03/2012. O pedido de intimação da executada foi deferido (fl. 117). A executada informou que a dívida já havia sido paga (fls. 120/122). A exequente informou que o recolhimento informado pela empresa executada se referia à competência diversa da devida nestes autos (fl. 132). Realizadas pesquisas junto ao sistema Bacenjud e Infjud. A exequente requereu suspensão do feito em 10/05/2013 (fl. 234), o que foi deferido. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 249). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 05/1984 a 12/1985, conforme CDA de fl. 04/08. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito datado de 10/05/2013 e deferido em 10/06/2013 (fls. 234/235). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-49.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível de Lins em 30/09/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 06/1983 a 10/1985. O executado foi citado por edital (fls. 29/30). Requerida a suspensão do feito em 02/09/2005 (fl. 158). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 167). A exequente requereu novamente o arquivamento do feito, o que foi deferido em 26/09/2012 (fls. 170 e 172). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 180). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 06/1983 a 10/1985, conforme CDA de fl. 07/14. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não

configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito, em 04/06/2012 (fl. 170). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ JESUS FACHINI LINS ME X LUIZ JESUS FACHINI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 28/11/1996 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 12/1990 a 09/1992. A empresa executada foi citada (fl. 27v) e realizada penhora, conforme auto de penhora de fl. 26. A exequente requereu a designação de praça do imóvel penhorado. A executada informou que o bem penhorado fora arrematado e adjudicado em ação trabalhista (fs. 50/51). Intimada para se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 61). Após, requereu nova designação de praça do imóvel penhorado, sob o argumento de que não teria havido adjudicação. Realizada a praça do imóvel, sem licitantes (fs. 78 e 85). Horário Aparecido de Souza, Gabriel Francisco dos Santos e Aparecido Rodrigues da Conceição, adjudicantes do imóvel penhorado em reclamação trabalhista, juntaram aos autos carta de adjudicação e requereram o cancelamento da penhora (fs. 102/113). A exequente requereu o levantamento da penhora sobre o bem (fl. 118). Proferida sentença que declarou a extinção da execução pelo decurso da prescrição (fl. 127). A exequente apresentou recurso (fs. 130/140). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da exequente, afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à origem (fs. 146/147). A exequente requereu a suspensão do feito, em 04/03/2011 (fl. 168). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 21/03/2012. Deferido o pedido de suspensão do feito, em 09/05/2012 (fl. 174). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 188). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 12/1990 a 09/1992, conforme CDA de fl. 05/08. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelece a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito deferido em 09/05/2012 (fl. 174). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS créditos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES (SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível de Lins em 23/01/1997 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 03/1990 a 07/1993 (fs. 06/10). O executado foi citado (fl. 19v). Requerida a suspensão do feito em 24/11/1997 e 08/05/2000 (fs. 23 e 45). À fl. 48, o espólio de José Benedito Viana de Moraes pediu parcelamento da dívida. A exequente requereu prazo para regularização da documentação para parcelamento, tendo o feito sido novamente arquivado após o decurso deste. Houve sentença julgando extinta a execução em razão da prescrição (fl. 99). A exequente ofereceu recurso (fs. 106/114) e o executado juntou contrarrazões (fs. 118/122). Acolhido o recurso da exequente (fs. 131/138), a exequente requereu novamente a suspensão do feito em 16/08/2010 (fl. 152). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 156). Deferido o pedido de suspensão do feito em 15/03/2012 (fl. 157). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 165). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 03/1990 a 07/1993, conforme CDA de fl. 06/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelece a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fs. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182,

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo devido ao pedido de arquivamento do feito, deferido em 15/03/2012 (fl. 157). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001453-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RIO BRANCO LTDA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCCI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 28/11/1996 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 12/1990 a 09/1992. A empresa executada foi citada (fl. 27v) e realizada penhora, conforme auto de penhora de fl. 26. A exequente requereu a designação de praça do imóvel penhorado. A executada informou que o bem penhorado fora arrematado e adjudicado em ação trabalhista (fls. 50/51). Intimada para se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 61). Após, requereu nova designação de praça do imóvel penhorado, sob o argumento de que não teria havido adjudicação. Realizada a praça do imóvel, sem licitantes (fls. 78 e 85). Horário Aparecido de Souza, Gabriel Francisco dos Santos e Aparecido Rodrigues da Conceição, adjudicantes do imóvel penhorado em reclamação trabalhista, juntaram aos autos carta de adjudicação e requereram o cancelamento da penhora (fls. 102/113). A exequente requereu o levantamento da penhora sobre o bem (fl. 118). Proferida sentença que declarou a extinção da execução pelo decurso da prescrição (fl. 127). A exequente apresentou recurso (fls. 130/140). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da exequente, afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à origem (fls. 146/147). A exequente requereu a suspensão do feito, em 04/03/2011 (fl. 168). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 21/03/2012. Deferido o pedido de suspensão do feito, em 09/05/2012 (fl. 174). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição é trintenária (fl. 188). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são cobrados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 12/1990 a 09/1992, conforme CDA de fl. 05/08. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidida pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescritos somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito deferido em 09/05/2012 (fl. 174). Assim, verifico o decurso de prazo superior a 5 anos. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001768-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M.R. OFICINA E RETIFICAC LTDA - ME (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 67). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002577-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIIVALDO ESTEVES (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 54). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 55). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Providência à Secretaria o levantamento da penhora de fl. 26. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS ME (SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 111. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Providência à Secretaria o levantamento da penhora de fl. 26. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI (SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 202). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 203). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Providencie a Secretária o levantamento da penhora de fl. 17. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-51.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Fls. 77/78: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 69. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000054-86.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP343015 - LILIAN SOUSANAKAO)

Fls. 45/46: Anote-se. Ademais, defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 43. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000466-17.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Fl. 56: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 47. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000114-25.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MALHEANTU LTDA - ME (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP343015 - LILIAN SOUSANAKAO)

Fls. 70/71: Anote-se. No mais, defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 68. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) RÊU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELLO - PE20670, CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477

Advogados do(a) RÊU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID26129649: Em que pese a interposição de recurso pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do acórdão lavrado no Agravo de Instrumento nº 5021817-49.2019.4.03.0000, o qual reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda (v. doc. 25201905), não houve notícia de atribuição de atribuição de efeito suspensivo, razão pela determino o regular prosseguimento do feito, com filcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Emprosseguimento, **DETERMINO** a remessa do processo à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão às partes.

Int.

LINS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

RÉU: ESTRELAACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ID26976608: por ora, considerando a suspensão do processo físico para virtualização nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 c/c Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno daqueles autos para prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Int.

LINS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO

DESPACHO

ID25939442: Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual a exequente postula, em resumo, a inscrição da parte Executada no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD; expedição de ofícios às Instituições Bancárias nas quais o executado é correntista, visando ao bloqueio de créditos e/ou ativos financeiros de sua titularidade; bem como o bloqueio da utilização de cartão de crédito ou débito de titularidade da parte executada.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, contudo, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais.

No que se refere aos pedidos de bloqueio da utilização de cartões (crédito ou débito) de titularidade da parte, entendo que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de legitimidade e configura-se coação reprovável, salvo casos excepcionais que realmente justifiquem medida tão gravosa. Não é o caso dos autos.

Ademais, em análise do feito verifico que não se esgotaram todos meios executórios tendentes à satisfação da obrigação, conforme disposição do artigo 835 do CPC.

Nessa toada, ante a ausência de proporcionalidade da medida requerida, **indeferiu-a**.

Por outro lado, a inscrição do nome da executada no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações em que a pessoa física ou jurídica figura como ré, por essa razão, com fulcro no art. 782, §3º do CPC, **defiro** a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

No que se refere ao pedido de expedição de ofícios às Instituições Bancárias, por meio do sistema BACENJUD, além da pesquisa de bloqueio de valores, é possível a verificação de saldos existentes em investimento e de poupança, bem como a verificação de depósitos a prazo e aplicações financeiras de titularidade do correntista, configurando-se desnecessária a expedição de ofícios às instituições financeiras conforme requerido pela exequente.

Em sendo assim, **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO - CPF: 015.117.198-00, bem como o rastreamento de saldos existentes em contas de depósitos, de investimento e de aplicações diversas, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 20 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-08.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JURACY DOS SANTOS CARVALHO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 178 e 183), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Juracy dos Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 935/1476

Carvalho para afastar a pena restritiva de direitos de suspensão de habilitação para dirigir veículo, prevista no art. 47, III do CP, e impor em substituição a pena prevista no art. 48 do CP, determino a expedição de guia de recolhimento em nome de JURACY DOS SANTOS CARVALHO, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição da execução da pena no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JURACY DOS SANTOS CARVALHO -

CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Com relação ao dinheiro depositado a título de fiança (fl. 37 do auto de prisão em flagrante), ante o decreto condenatório, a fiança será utilizada para arcar com as custas processuais e, o que sobejar, será restituído ao réu quando se apresentar para o início do cumprimento da pena (fl. 145).

Desta feita, expeça-se Guia de Recolhimento à União - GRU e a encaminhe à agência do Banco do Brasil, depositária da conta judicial estampada à fl. 37 do auto de prisão em flagrante, solicitando o pagamento da referida GRU utilizando-se do valor depositado naquela conta em nome do réu Juracy dos Santos Carvalho, CPF 018.808.568-83, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante de pagamento, bem como o saldo remanescente da referida conta. Após, aguarde-se a distribuição da execução penal (o que deverá ser certificado nestes autos) para futura deliberação.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCAE SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 685-v e 689), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação. Por intermédio do voto médio do Relator, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir as penas impostas a Juliana Bezerra Moraes, pela prática do delito previsto pelo artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e fixá-las em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Ausentes os requisitos legais, não autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por dias penas restritivas de direitos. Sentença mantida em seus ulteriores aspectos. E, por maioria, determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias recursais ordinárias, no sentido do voto da Juíza Fed. Louise Filgueiras, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, determino a expedição de guia de recolhimento em nome de JULIANA BEZERRA MORAES, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição da execução da pena no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa da ré no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: JULIANA BEZERRA MORAES -

CONDENADA.

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Com relação ao dinheiro depositado a título de fiança (fl. 371), ante o decreto condenatório, a fiança será utilizada para arcar com as custas processuais e com a pena de multa, e, o que sobejar, será restituído à ré quando se apresentar para o início do cumprimento da pena (fl. 565).

Desta feita, expeça-se Guia de Recolhimento à União - GRU e a encaminhe à agência da Caixa Econômica Federal, depositária da conta judicial estampada à fl. 371, solicitando o pagamento da referida GRU utilizando-se do valor depositado naquela conta em nome da ré Juliana Bezerra Moraes, CPF 306.890.208-80, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante de pagamento, bem como o saldo remanescente da referida conta. Após, aguarde-se a distribuição da execução penal (o que deverá ser certificado nestes autos) para futura deliberação.

Com relação aos bens apreendidos que se encontram no depósito judicial deste Fórum (fl. 277), digamas partes em 05 (cinco) dias acerca da destinação legal.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000197-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES

DES PACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ FERNANDO DE PINHO SOARES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID27158732 seja apreciada.

Int.

LINS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA AÇUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) RÉU: GIO VANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID23504512, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, corrija a sua representação processual, haja vista que não há identificação das pessoas que outorgaram mandato judicial aos advogados responsáveis pela contestação do feito"**.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID27049466: intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória de nº 0002150-57.2019.8.26.0205, distribuída à Vara Única da Justiça Estadual de Getulina/SP, sob as penas da Lei.

Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado.

Comunique-se o deprecado acerca desta determinação.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

LINS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

ID26713549: intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória de nº 0001792-31.2019.8.26.0484, distribuída à 2ª Vara da Justiça Estadual de Promissão/SP, sob as penas da Lei.

Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado.

Comunique-se o deprecado acerca desta determinação.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

LINS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES, CLOVIS ALVES

DESPACHO

ID25843226: Considerando que a empresa CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP não está mais instalada no endereço informado na inicial, e diante da certidão de ID25654081, intime-se a exequente a juntar aos autos documento comprobatório de que Fábio Guimarães e/ou Antônio Jose de Souza Silva são representantes legais da empresa, ou possuem poderes de gerência ou administração para serem citados em nome da pessoa jurídica, nos termos do artigo 248 §2º do CPC.

Caso a diligência de citação do representante legal deva ser cumprida em localidade que não é sede da Justiça Federal, deverá a exequente apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.

Oportunamente, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens da pessoa jurídica.

No mais, considerando que os coexecutados CLOVIS ALVES e APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES já foram citados, cumpre-se na íntegra o despacho de ID24049015 em relação a eles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE LINS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000402-48.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença com ID22987587, promova a Secretária a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento voluntário no referido prazo, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Lins, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão ID 5905668).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 10409008), em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AFASTAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)

A parte autora pretende o afastamento do recolhimento indevido de contribuição previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória, ou seja: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado.

De fato, as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador, sendo que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

O pagamento do chamado 1/3 (terço) constitucional de férias não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Em relação ao auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias de afastamento, não representa verba paga com caráter salarial, pois não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

Quanto às férias não gozadas, respectiva verba se destina a reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.

O aviso prévio indenizado, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de questionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade"; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Portanto, assiste razão à parte autora na pretensão de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 12/03/2018) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- A) **DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos somente pela parte autora Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – CNPJ nº 00.256.893/0029-31 – situada na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 590, Bairro Itaguá, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, e**
- B) **DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 12/03/2018, referentes à contribuição previdenciária do empregador incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – CNPJ nº 00.256.893/0029-31 – situada na Avenida Leovigildo Dias Vieira, nº 590, Bairro Itaguá, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza.**

A **atualização monetária** incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os **juros**, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **LIEDINA MARIA DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, bem como declaração de nulidade do ato administrativo que considerou indevido o recebimento de auxílio doença NB n.º **31/132.232.393-0** entre o período de 01-09-2004 a 31-12-2006 e aposentadoria por invalidez NB n.º **32/140.634.387-8** entre o período de 01-01-2007 a 01-06-2018, e consequentemente a sua cobrança.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB **31/132.232.393-0** pelo período de 01-09-2004 (DIB) a 31-12-2006 (DCB), e a aposentadoria por invalidez pelo NB n.º **32/140.634.387-8** entre o período de 01-01-2007 a 01-06-2018.

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer o seu restabelecimento, bem como seja declarado nulo o ato administrativo que considerou indevido o recebimento dos benefícios, gerando a cobrança dos valores recebimentos.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica neurologia, cujo laudo encontra-se devidamente digitalizado e anexado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) **incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da **aposentadoria por invalidez** se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que **a incapacidade seja total e permanente**, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 25/11/2018 na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“DADOS PESSOAIS:

Liedina Maria de Moraes, 64 anos, advogada.

HISTÓRICO:

Paciente refere diagnóstico de epilepsia complexa desde 2004, apresentando crises tipo ausência e crises parciais complexas com déficit de memória associado ao quadro. Faz uso regular de carbamazepina 800 mg por dia com controle parcial das crises. Desde 2006 apresentando lombalgia recorrente com irradiação para membro inferior esquerdo, com dificuldade para deambular; permanecer longos períodos em pé ou sentada. Apresentando também quadro de cervicobraquiálgia bilateral. A IRM cerebral encontra-se normal. A IRM de coluna cervical e lombar evidenciou espondilodiscopatia degenerativa com hérnia discal L4-L5 e L5-S1, espondilolistese L3-L4, estenose de canal cervical e lombar.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Pericianda em bom estado geral, deambulando sem auxílio, com marcha claudicante, tônus muscular; força e trofismo preservados nos quatro membros, reflexos profundos globalmente exaltados, sinal de Hoffman em membros superiores, sinal de radiculopatia lombar esquerda.

DISCUSSÃO:

A pericianda apresenta quadro compatível com epilepsia complexa idiopática e espondilodiscopatia degenerativa de coluna cervical e lombar com sinais de mielopatia cervical.

CONCLUSÃO:

A pericianda apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.”

Pois bem, conforme teor do laudo médico neurológico, bem como respostas aos quesitos do Juízo do INSS, resta comprovada a incapacidade **total e permanente** do autor, desde 2006.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial ortopédico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. *Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, 12 (doze) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela MP 871 de 18 de janeiro de 2019.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO, que o autor teve seu primeiro vínculo como **autônomo** com início em 01-07-1986, após teve diversos vínculos, sendo a última contribuição como autônoma em 09/2004, por fim, recebeu o benefício de auxílio-doença, sob o n.º **NB 31/132.232.393-0** pelo período de **01-09-2004 a 31-12-2006** e aposentadoria por invalidez, sob o n.º **NB 32/140.634.387-8** pelo período de **01-01-2007 a 01-06-2018** de modo que ao tempo de sua incapacidade, mantinha qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela legislação previdenciária.

Assim, **determino** que o benefício de aposentadoria por invalidez seja restabelecido a partir da data da cessação administrativa em **01-06-2018 (DCB)**, tendo em vista que nesta data o autor preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação, declarando ainda consequentemente **nulo o ato administrativo que considerou indevido o recebimento de auxílio doença NB n.º 31/132.232.393-0 entre o período de 01-09-2004 a 31-12-2006 e aposentadoria por invalidez NB n.º 32/140.634.387-8 entre o período de 01-01-2007 a 01-06-2018, e consequentemente a sua cobrança.**

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos termos abaixo, bem como, declarando ainda consequentemente **nulo o ato administrativo que considerou indevido o recebimento de auxílio doença NB n.º 31/132.232.393-0 entre o período de 01-09-2004 a 31-12-2006 e aposentadoria por invalidez NB n.º 32/140.634.387-8 entre o período de 01-01-2007 a 01-06-2018, e consequentemente a sua cobrança:**

Nome do(a) segurado(a):	LIEDINA MARIA DE MORAES
Nome da mãe do segurado(a):	NAIR LEONARDO DE MORAES
CPF/MF:	054.019.248-10
Número do benefício:	32/140.634.387-8
Benefício Concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do restabelecimento do benefício:	02-06-2018
Data do início do pagamento - DIP:	01-11-2019

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal de 1988. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPAA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com **(DIP) em 01/11/2019.**

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.**

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

Defiro a suspensão do processo conforme requerido.

Caraguatuba, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000241-18.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Arquivem-se os autos físicos em Secretaria.
3. Prosiga-se somente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATUBA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000957-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EMBARGANTE: EMERSON NORBERTO DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANGELO DA SILVA - SP282166
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Opostos os presentes **embargos à execução**, os quais buscam desconstituir o débito referente à anuidade, **por decisão foi determinada a intimação do embargante para apresentar emenda à inicial**, sob pena de **extinção do processo** sem julgamento do mérito para **diversas providências**, dentre elas a **garantia do Juízo** em relação ao valor do débito exequendo.

Não houve o cumprimento da ordem judicial pelo embargante.

Após, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

A **garantia do débito** é condição da ação autônoma de **embargos à execução**.

É **pressuposto de admissibilidade** de conhecimento dos **embargos do executado** no processo de execução fiscal o **Juízo estar garantido pela penhora**, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, "verbis": "**Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**".

Dispõe o mesmo **artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80)**, que o executado oferecerá **embargos no prazo de 30 (trinta) dias**, contados:

- I- do depósito;
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- **da intimação da penhora.**

Neste sentido, o seguinte precedente do **Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE = EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda.** 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. **O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.** 4. **Processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada."T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.

No presente caso, verifica-se **nos autos da execução fiscal que não consta depósito integral ou penhora de bens.**

Cumpra-se asseverar que, em conformidade com o **entendimento jurisprudencial atualmente vigente, ante o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora**, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.

Todavia, tendo em vista que **não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo**, havendo **precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento)**, a depender do caso concreto, a interposição de embargos **não atende à condição de procedibilidade**, consubstanciada na existência de **garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80)**.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, § 1º da LEF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o devido registro, devendo ser **dado andamento à execução**.

Semcustas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e semhonorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Caraguatatuba, ____ de outubro de 2019.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo o não cumprimento da sentença proferida (ID 21241418), oficie-se a APSDJ-INSS São José dos Campos/SP para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da aludida sentença.

Ressalto que o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da notificação da APS, sempre juízo do ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401918-91.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES MORAES JUNIOR

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NUNES DE MORAES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MADID

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ - SP243577

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 15909243: manifeste-se a EMBARGADA/ CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: PAULO BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA - SP258759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 534 do CPC, requeira a AUTORA/ EXEQUENTE quanto ao cumprimento de sentença contra o INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO - RJ182222
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação interposto pela União Federal (ID 21267703).

Intime-se a parte Autora para se manifestar em contrarrazões.

Estando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-33.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANILO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-97.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BASSETTO, LILIAN BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, AUGUSTO SERGIO BASSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LURDES TONELLI BASSETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23297276, pp. 210.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004591-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI MARTINS GONCALVES OBERG - SP321225

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALMEIDA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA – ME** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 24983287 informa que o executado quitou integralmente o valor exequendo, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIBIRICA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRA LTDA - ME, IJEFETON ROQUE DUARTE, MARIO LUIZ AMERICO, IRINEU GONZAGA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME E OUTROS** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 24985333 informa que o executado quitou integralmente o valor exequendo, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-52.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FRANCO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002122-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO**, em face de **FERNANDES & CIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME**, com vistas ao recebimento de valores referentes a anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Citada a executada apresenta exceção de pré-executividade (id nº 23431109), alegando em apertada síntese, que os valores das anuidades foram fixados por resolução, atentando contra o princípio da legalidade.

Intimada a exequente quedou-se inerte, (id nº 23431109, fls. 29).

Houve prolação de sentença. (id nº 23431109, fls. 30)

A exequente interpôs recurso de apelação. (id nº 23431109, fls. 34/40).

Contrarrazões recursais. (id nº 23431109, fls. 46/50).

Acórdão proferido a fls. 52/53, acolhe a apelação oposta pelo executado. (id nº 23431109).

Decisão proferida sob id nº 23431109, p. 58, da ciência as partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determina ao executado que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação.

Empetição acostada aos autos sob id nº 23431109, p. 61/92 o exequente requerer dilação de prazo.

Decisão proferida sob id nº 23431109, p. 67 concede ao exequente a dilação de prazo requerida.

O exequente oferece manifestação sob id nº id nº 23127144.

É o relatório.

Decido

Preliminarmente, cabe esclarecer que a nulidade do título executivo por vício de inconstitucionalidade da contribuição executada constitui matéria de ordem pública, que enseja o reconhecimento de ofício pelo juiz. Portanto, passível de apreciação no âmbito angusto da exceção de pré-executividade.

É sabido que as anuidades devidas aos conselhos, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, possuem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal), sujeitando-se, portanto, ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, da CF.

Nesse contexto, o art. 6º, I, da Lei 5.766/71 ("São atribuições do Conselho Federal: I - aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos Psicólogos"), por se tratar de norma editada sob a égide da Constituição de 1967, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerado como recepcionado pela atual Constituição.

Frise-se que, por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infra legais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004 tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais.

Desta forma, reconheceu a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, de relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, que, dentre outros temas, previa a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas e autorizava os conselhos fiscais de profissões regulamentadas a fixar suas contribuições anuais de forma independente (Cf. STF, Pleno, ADI 1.717/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 07.11.2002).

Não bastasse, em recente decisão proferida no RE 704.292/PR o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 11.000/04, in verbis:

"Assim, concluo: pela declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento pela declaração de inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º."

Dúvida não há, portanto, de que inexistam amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.

Não se pode olvidar, porém, que, em 31 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.514 que fixou em seu art. 6º limite máximo para o valor das anuidades:

"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)."

Sendo assim, a partir da referida data (31/10/2011) não há mais que se falar em fixação do valor de anuidades sem base legal.

No caso concreto, como consta do termo de dívida ativa de fls. 04 a cobrança da anuidade do ano de 2011, anterior a Lei nº 12.514, portanto, esta execução fiscal deve ser declarada nula, por falta de certeza e liquidez do título extrajudicial.

E mais, ainda que pudesse ser aproveitado o termo de dívida ativa em relação às anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014, esta execução não poderia prosseguir, pois esbarriaria no que dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 803, I, c. c. 783 do Código de Processo Civil.

Considerando que a executada constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade, condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. Agravo regimental não provido." (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004249-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO - SP182323

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSE AMERICO** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição anexada aos autos sob Id nº 24824681 requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005429-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, ANTONIO CARLOS COSTA, MARCOS SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição anexada aos autos sob Id nº 25176672 requer a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCIELE FERNANDA GREGÓRIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO GREGÓRIO

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0000073-28.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida para tomar ciência do despacho juntado sob id. 23444154 – pág. 237.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003143-53.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GOMES DE SOUZA - SP317870
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000070-17.2018.4.03.6131, nos termos do despacho juntado sob id. 23323918 – pág. 95.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONEL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARDELLA - SP205751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLODOALDO MARCOS TREVISIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob Id nº 26737128, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

No caso em análise, a sentença foi claríssima ao sustentar que, embora o laudo pericial destaque que, *atualmente*, o autor necessite de ajuda para as atividades diárias, não atesta que referida incapacidade seja permanente. Desta forma, incabível o acréscimo de 25% que estava sendo objetivado, *verbis id n° 26737128, fls. 08*.

*Por outro lado, ressalte-se que o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).

A concessão dessa benesse é feita de forma estritamente vinculada, cumprindo-se a determinação legal e com observância do conjunto probatório constante dos autos.

As condições que autorizam referido adicional encontra-se previsto pelo anexo I do Decreto 3.048/99, quais sejam: 1) Cegueira total; 2) Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3) Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4) Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5) Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6) Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7) Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8) Doença que exija permanência contínua no leito; 9) Incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas para manifestação nos termos do despacho de Id. 24155204, as partes não se pronunciaram.

Assim, considerando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória interposta pelo INSS (cf. Id. 24150316), cujo acórdão se encontra copiado no Id. 23318386, pp. 251/276, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE SENA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão cuja cópia se encontra no documento de Id. 25105031, pp. 230 e no documento de Id. 27349926 (conforme certidão de Id. 27349923), correspondente às fls. 228/verso do processo físico originário.

Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme mencionado na referida decisão.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-79.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BELARMINO OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA PUREZA OLIVEIRA SANTOS, JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA, TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUTALIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação do despacho de Id. 27365263, proferido em 23/01/2020:

"Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Fica o INSS intimado acerca da decisão cuja cópia se encontra no documento de Id. 25113160, pp. 138 e no documento de Id. 27350125 (conforme certidão de Id. 27350124), correspondente às fls. 377/verso do processo físico originário.
Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme mencionado na referida decisão.
Int."

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264
Advogados do(a) RÉU: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF quanto ao início do cumprimento da sentença.

Retifique-se a classe da presente para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, RODRIGO ALMEIDA BARROS e RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA – ME, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte autora junto ao ID 27202771 (valor atualizado do ressarcimento ao erário e da multa civil são respectivamente R\$ 110.464,69 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 79.592,82 (setenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), **com o valor total da condenação de R\$ 190.057,51** (cento e noventa mil cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o pagamento, defiro o requerido pelo MPF e determino o **rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD**, até o valor atualizado do débito (**R\$ 190.057,51**). Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Defiro, ainda, a pesquisa de veículos através do **RENAJUD**, cabendo ao exequente se manifestar oportunamente quanto ao interesse na penhora dos mesmos, indicando o veículo, para oportuna expedição de mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, com registro da penhora, se em termos, via Renajud.

Restando infrutífero o bloqueio de valores e veículos, suficientes à garantia da integralidade da presente execução, determino a expedição de mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens da parte executada.

Quanto ao pedido de encaminhamento da sentença aos entes federados para fins de dar cumprimento à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, resta suprido na medida em que efetuada a inserção da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (ID. 27318087).

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação ao requerente.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-20.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THAISE BRANDAO SODRE (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 262, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a condenada para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome da ré no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual da condenada; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios em favor do Defensor dativo que atuou na defesa da condenada, considerando que esta constituiu defensor próprio posteriormente, em 2/3 do valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 255, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-52.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE SOARES X REINALDO FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus WILSON JOSÉ SOARES e REINALDO FERREIRA, qualificados à fl. 128, como incurso no art. 183, da Lei n. 9.472/97, porque aos 15/08/2015, Policiais Militares Rodoviários, em ação de fiscalização na Rodovia Presidente Castello Branco (SP-280), constataram que os réus, desenvolviam, sem prévia autorização ou outorga, atividades de telecomunicações, por meio de rádios-comunicadores instalados em 02 (dois) caminhões de marca SCÂNIA, um com as placas IGE 3876 (conduzido pelo acusado WILSON) e outro com as placas JYH 2252 (conduzido pelo acusado REINALDO), em que foram encontrados cigarros de origem estrangeira, fato (contrabando) já elucidado nos autos da Ação Penal nº 0001164-90.2015.403.6131, que originou o desmembramento da presente ação. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 097/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP. Recebida a denúncia em 23/04/2018 (fl. 131). Juntaram-se aos autos informações criminais dos acusados (Apenso I). Os réus foram citados (fls. 226/229), tendo apresentado defesas preliminares por defensores nomeados por este Juízo (fls. 258/261 e 262/264). Sobreveio aos autos informação do óbito do acusado WILSON JOSÉ SOARES (fls. 299/300). Em instrução, sem indicação de testemunhas pelas partes, foi o réu REINALDO devidamente interrogado (fls. 323/326). Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado REINALDO nos termos da denúncia, bem assim pela declaração de extinção da punibilidade do acusado WILSON (fls. 312/316). A defesa do acusado REINALDO apresentou alegações finais às fls. 346/348, postulando pela sua absolvição, sustentando ausência de provas em seu desfavor. Requer, em caso de condenação, a fixação da pena em patamar mínimo, com fixação de regime aberto para início de seu cumprimento, bem assim pela concessão de SURSIS, caso a pena fixada seja inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, do CP. É o relatório. Decido. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. Entretanto, insta, preliminarmente, proceder ao exato enquadramento da conduta do acusado em face do atual panorama da legislação brasileira, no que concerne à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Dispunha o dispositivo constante da antiga Lei Geral das Telecomunicações, art. 70, que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Ao depois, essa legislação sofreu, em sua maior parte, revogação expressa pela Lei n. 9.472/97. No que concerne à repressão criminal das condutas lesivas relacionadas a este tema, dispôs o art. 183 daquele diploma legislativo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, segundo entendimento dominante da jurisprudência, remanesceram inalteradas as disposições relativas aos delitos criminais específicos não contemplados na nova legislação. A respeito, orientou-se majoritariamente a jurisprudência nacional no sentido de que, após a edição da Lei n. 9.472/97, passaram a conviver, no ordenamento jurídico nacional, as duas espécies de tipos incriminadores, com hipóteses de incidências diferentes, objetividades jurídicas diversas e gravidades diferentes conforme o caso concreto observado na realidade empírica. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1), o Eminentíssimo Relator Ministro GILSON DIPP, bem elucidada essa questão: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Segundo entendimento majoritário da 2ª Seção deste TRF, o art. 70 da Lei 4.117/62 foi tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que majorou a pena máxima, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo, portanto, competente para processo e julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara - PI. Precedentes. II - Agravo regimental conhecido e desprovido para confirmar a decisão de fls. 19/22. (fl. 37). Extraí-se dos autos que o Juizado Especial Federal da 6ª Vara declinou de sua competência para o julgamento de representação formulada pela autoridade policial que determinou a redistribuição dos autos de busca e apreensão de equipamentos para funcionamento de rádio clandestina, ao entendimento de que a hipótese trata do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com pena máxima superior a dois anos. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí suscitou conflito de competência, sustentando que a prestação não autorizada de serviço de radiodifusão de caráter comunitário diz respeito ao delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima é compatível com a Lei 10.259/01. O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sob o entendimento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183, c/c o art. 215, I, da Lei 9.472/97. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, apontando a ausência de revogação tácita do dispositivo da Lei 4.117/62. O TRF/1ª Região negou provimento ao agravo, ratificando a decisão agravada. No presente recurso especial, alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida Lei 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). Foram apresentadas contra-razões (fls. 59/66). Admitido o recurso (fl. 69), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 73/76). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1) VOTO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida Lei 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). A irrisignação prospera. Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, no sentido de que a Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas a derogatório, isto é, de revogação apenas parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo como constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97, verbis: Art. 215. Ficam revogados: 1 - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIOCLANDESTINO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62. 1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, entesse, há crime a ser apurado. 3 - RHC improvido. (RHC 9060/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.1999). PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. A Lei nº 9.472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4.117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8579/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999). Desta forma, permanecendo em vigor o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, deve ser firmada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifado). No mesmo sentido do posicionamento acima indicado, arrola o seguinte precedente, este háuido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Sentido:

96.03.019528-6 UF: SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 11/11/1997 Data da Publicação/Fonte : DJ DATA 23/12/1997 PÁGINA: 112262 Ementa RHC - PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. 2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62. 4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO, DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINHAS DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5 - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Convidando, em plena validade e eficácia, ambos os tipos penais no ordenamento jurídico, como acima ficou visto e demonstrado, há a diferenciação e a circunstância de que o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se aplica àqueles agentes que, sem qualquer autorização dos órgãos públicos competentes, exercitam atividade ligada às telecomunicações. A conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62 pune a conduta daquele que, estando previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicações contrariamente ou fora dos preceitos legais e aos regulamentos administrativos pertinentes. Exatamente neste sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes na mesma direção, o seguinte, da lavra do Eminente Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, do STJ: Processo: HC 77887 / SP HABEAS CORPUS: 2007/0043192-5 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram como Sr. Ministro Relator. Pois bem. Análise dos termos da petição inicial dá conta de que o acusado incide, justamente, na proibição constante do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Isto porque, verificando, ainda em tese, a denúncia, depreende-se que o acusado não detinha autorização legal para o exercício da atividade de radiodifusão. Assim, se trata, a evidência, de operação alheia a autorização, o que, nos termos da jurisprudência dominante, configura, em tese, o delito inculcado no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Correto, portanto, à luz de melhor jurisprudência, o enquadramento jurídico dado aos fatos pelo Douto Órgão Ministerial. Com estas considerações, passo à análise da matéria de fato posta nos presentes autos. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal como mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifado). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA A denúncia imputou ao réu a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista o conteúdo nos Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 241/252 e 353/356, do Apenso I), donde se extrai que os acusados trafegavam com os caminhões que foram encontrados instalados os rádios transceptores, compatíveis com a frequência de 65 Vates, operados em frequência (156,037 MHz). Os peritos, afirmaram, ainda, que os transceptores apreendidos podem causar interferência em outros meios de comunicação, o que, agregado ao acima referido, permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe. A autoria também restou plenamente demonstrada. Veja-se, nesse sentido, que o acusado REINALDO, fora preso em flagrante, conduzindo o caminhão marca SCANIA, placas JYH 2252, pois transportava cigarros de origem estrangeira, momento em que os milicianos que realizaram a abordagem localizaram, instalado na cabine do referido veículo, um rádio transceptor, marca Voyager, modelo VR94M PLUS, objeto dos Laudos Periciais adrede referidos. Nos autos da ação penal que precedeu a presente ação, os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, (ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA), afirmaram, de forma unânime e coesa, seja em suas declarações prestadas em sede policial, seja em seus depoimentos judiciais que realizaram a fiscalização e prisão do acusado, apreendendo em seu poder, tanto o material proscrito (cigarros), quanto o veículo em que estava instalado o rádio transceptor aqui em tela. No interrogatório em sede judicial, o acusado, em princípio, afirma que no caminhão que conduzia havia um rádio instalado, do qual fazia uso para se comunicar com o acusado WILSON, no trajeto da empreitada criminosa, até o momento em que realizada a prisão, passando, posteriormente, a negar a autoria delitiva. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo do fato, efetivamente o responsável pela operação da radiodifusão ilegal, consistente na comunicação por meio do rádio transceptor apreendido, e em frequência para a qual não detinha outorga, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Veja-se que, das declarações prestadas pelos agentes policiais, agregado à própria declaração do réu, bem assim a idêntica frequência em que encontrados ambos rádios transceptores apreendidos, conforme perícia técnica policial, restou claro que o acusado operou equipamento de radiodifusão sem a devida permissão do órgão competente. Para além da já asseverada harmonia e coerência dos depoimentos prestados pelos policiais, agentes públicos em relação aos quais não existe razão para presumir que tivessem qualquer interesse pessoal em prejudicar o acusado, é de se anotar que as próprias circunstâncias em que se desenvolveram a prisão em flagrante acabam por desacreditar a tese, fiável por si, de que o acusado não tivesse ciência da instalação de tal equipamento ou nem mesmo tenha feito uso do mesmo. É procedente, com tais considerações, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOS IMPOSTOS DAS PENAS Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 anos de detenção. Em segunda e terceira fases, verifico que não há quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual tomo definitiva a pena-base anteriormente aplicada, a saber: 2 anos de detenção. Para início de cumprimento, estabeleço regime aberto, na forma do art. 33, 2º, e do CP. Quanto à pena pecuniária associada ao tipo legal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, veja-se que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do dispositivo, por violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF. Assim, afastada a pena pecuniária prevista no dispositivo legal (art. 183 da Lei n. 9.472/97), tem-se aplicado as disposições congêneres do Código Penal (nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71244 - 0001896-36.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/08/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Portanto, nos termos do Código Penal e guardando proporcionalidade à pena privativa de liberdade fixada, estabeleço a pena de multa no mínimo legal em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Ainda que conduta praticada revista-se de caráter menos grave, a personalidade social do agente, condenado pela prática de crime de contrabando, cuja sentença já transitou em julgado (autos nº 0001164-90.2015.403.6131), observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DO PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO Como consequência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do ilícito que aqui se reconhece. Assim, e considerando a utilização dos transceptores apreendidos em poder dos acusados durante a diligência policial aqui desenvolvida, decreto-lhes, em razão disso, o perdimento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para: A) CONDENAR o acusado REINALDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos de detenção, e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente à data do efetivo pagamento. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP; B) DECLARAR extinta a punibilidade do acusado WILSON JOSÉ SOARES, com fulcro no art. 107, I, do CP. Como trânsito, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção de punibilidade do acusado WILSON JOSÉ SOARES, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu condenado. Perdimento de bens nos termos da fundamentação dessa sentença P.R.I. Botucatu, 10 de janeiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALINA DA SILVA BATISTA X AMANDA CAROLINA ARAGON (SP321545 - SABRINA ANGELICA BORGATO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 311: Insurge-se, o Ministério Público Federal, contra sentença proferida às fls. 311/vº, que declarou extinta a punibilidade da acusada AMANDA CAROLINE ARAGON. Este Juízo não vislumbra, guardada a devida venia, qualquer alteração fática apta a abalar as convicções deste magistrado lançadas na sentença ora questionada, a qual resta mantida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, in fine, aludida sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002766-46.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Advogados do(a) RÉU: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482, JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, na qual o autor objetiva que o réu adapte o Portal da Transparência, localizado no site oficial do município, à Lei nº 12.527/2011.

Aduz, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil público (ICP) nº 1.34.008.000260/2015-66 para apuração de irregularidades nas informações disponibilizadas por vários municípios desta região em seus Portais da Transparência. No presente caso, relata o autor que as retificações necessárias, listadas às fls. 7/8, não foram feitas consensualmente, o que levou ao ajuntamento da presente ação.

Em sede de tutela de evidência, pede que o réu seja intimado a regularizar seu Portal da Transparência em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo, diz o autor ter interesse na realização de audiência para eventual lavratura de termo de ajustamento de conduta.

Acompanhamos inicial vários os documentos a mídia digital que armazena cópia integral do ICP nº 1.34.008.000260/2015-66.

necessárias. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, o requerido pede o indeferimento do pedido de tutela de evidência, alegando que já promoveu todas as adaptações

A tutela de evidência foi concedida (ID 12546935, fls. 46/47), tendo o réu informado que solicitou o comparecimento de técnica da empresa GOVBRA, que sanou as pendências apontadas pelo autor (ID 12546935, fls. 62).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 12546935, fls. 163/164). Após o ato, o MPF disse que nem todas as falhas e omissões foram supridas. O réu, instado a se manifestar novamente, afirmou ter cumprido todas as exigências e juntou mais documentos. Na sequência, o autor afirmou que não conseguiu acessar a página do portal da transparência do requerido.

Mesmo após a última manifestação do demandado, que reiterou o cumprimento da tutela de evidência e juntou outra série de documentos, o MPF diz que faltam cumprir alguns pontos integralmente.

O réu não apresentou contestação, tendo se limitado a impugnar a tutela de evidência em sua primeira manifestação nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da causa.

Inicialmente, transcrevo trechos da decisão que concedeu a tutela de evidência, os quais adoto como parte das razões de decidir desta sentença.

(...)

A Lei nº 12.527/2011, que regula a publicidade de informações da Administração Pública de outras entidades, traz as seguintes regras gerais:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

O autor acostou espelho de avaliação no qual menciona os itens que carecem de aperfeiçoamento no Portal da Transparência do município (fls. 9/11). Instado a se manifestar, o réu alega o cumprimento integral das exigências referidas na inicial.

Da análise da documentação acostada pela ré aos autos, noto que o documento de fl. 23 faz referência apenas à disponibilização, de forma digitalizada, dos contratos firmados por aquela administração, não havendo nenhuma menção acerca das deficiências listadas à fl. 09/11 pelo parquet, a exemplo da disponibilização em seu site do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 06 meses.

Não me parece, *a priori*, que não houve tempo hábil para que a administração municipal se adequasse às exigências legais quanto à publicidade de seus atos, porquanto há mais de cinco anos que vige a Lei 12.527/2011, merecendo destaque a quase trintenária previsão constitucional acerca do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88).

Com razão, portanto o autor acerca da evidência de seu direito.

Apesar dos documentos juntados pelo réu ao longo de todo o processo, o autor reiterou que ainda falta cumprir os seguintes pontos, que transcrevo da petição do ID 24762865:

Item 2: quanto à despesa, nas exigências quanto à disponibilização de dados atualizados relativos ao valor do empenho, valor da liquidação, favorecido e valor do pagamento foram realizadas: observa-se que as despesas consistentes nas diárias/passagens/adiantamento de viagem, embora constem os beneficiários, valores empenhados, liquidados e pagos, não consta a data, o destino e o motivo da viagem. **Assim, nesse ponto, reque-se que as inconsistências sejam sanadas.**

Itens 3 e 4: informações sobre os procedimentos licitatórios: conquanto constem informações sobre os editais, não foram localizadas as íntegras dos editais, conforme determinado.

Item 5: não foi apresentada a "Prestação de contas do ano anterior, com o relatório resumido da Execução Orçamentária (os arquivos disponibilizados não são passíveis de consulta) e da Gestão Fiscal dos últimos seis meses e relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Itens 6 e 7: Embora no item "Acesso à Informação" - Pedido de Informação - o sistema remeta o cidadão ao site "http://www.estivagerbi.sp.gov.br", ao acessar esta página do município, mais precisamente "e Ouve Estiva Gerbi", não foi possível "abrir" a página e não foi localizado onde o cidadão possa solicitar informação por meio eletrônico ou endereço físico onde o cidadão possa buscar a informação. Da mesma forma, não foi localizado o espaço eletrônico para acompanhamento posterior da solicitação. Item 8: Não foram disponibilizados no Portal da Transparência os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

A separação por itens acompanha a mesma classificação feita ao fim da petição inicial, podendo se verificar que o réu apenas cumpriu integralmente o item 1: em todos os outros itens não houve atendimento completo da decisão que concedeu a tutela de evidência. Significa dizer que, depois de mais de três anos da propositura da demanda, o Município de Estiva Gerbi permanece inadimplente.

O direito reclamado pelo Ministério Público Federal foi reconhecido na decisão que concedeu a tutela provisória, e não foram trazidos pelo réu elementos que pudessem infirmar o alegado na petição inicial - na verdade, sequer foi protocolada contestação, tendo o requerido se limitado a questionar a medida judicial concedida liminarmente e a se manifestar, diversas vezes, no sentido de ter cumprido todas as exigências em seu portal da transparência.

À falta de contestação e de cumprimento integral das medidas requeridas pelo MPF após várias intimações, não me parece ser o caso de conferir novo prazo - depois de mais de três anos de tramitação do feito - para que o requerido regularize definitivamente todas as pendências.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu cumpra integralmente, **em derradeiros 30 dias**, as exigências dos itens 2 a 7 acima transcritos no Portal da Transparência mantido no site oficial do município, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso.

Não houve desembolso de custas pelas partes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 19 da Lei da Ação Popular, aplicado por analogia.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003177-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIENE BARBOSA VENTURA

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descorriam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 07/06/2019 (doc. Num 25180934 - Pág. 13).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 27/01/2019** (docs. Num 25180934 - Pág. 3 e Num. Num 25180938).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessória da demanda. Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Avenida José Pedro de Souza, 211, Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 39.910 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Expeça-se mandado de citação, notificação e reintegração, devendo o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS MOGI GUACU SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 **não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego** senão vejamos:

“Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.”

Do exposto, considerando a ilegitimidade do Gerente Regional, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.**

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT - PR15275, LAERCIO JOSE DE ANDRADE - PR75784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de decisões administrativas que negaram a homologação dos pedidos de compensação realizados pela autora, e a repetição do indébito dos valores declarados no PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, no valor de R\$ 2.169.648,14.

Alega que realizou o pagamento do IRPJ de dezembro/2007 a março/2008 através de compensação que, posteriormente, não foi homologada pelo fisco. Sustentou que, em razão disso, parcelou o débito respectivo a esta compensação e incluiu esta operação em seu balanço anual, o que, por sua vez, fez com que a apuração anual do IRPJ resultasse em inporte inferior ao IRPJ apurado mensalmente e recolhidos na mesma periodicidade nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

Afirma que buscou a compensação deste saldo negativo de IRPJ com débitos de PIS, COFINS, IRPJ e C.SLL que seriam recolhidos nos meses de julho e agosto/2009 e julho de 2011 a fevereiro de 2012, por meio de 17 (dezesete) PER/DCOMP's.

Aduz que houve homologação parcial destes pedidos de compensação, sendo que em relação aos pedidos não homologados, a autoridade fiscal alegou ser impossível a compensação de valores identificados como “estimativa parcelada”, em razão de não se poder utilizar pagamentos de parcelamentos de débitos tributários para a composição de saldo negativo.

Assevera, ainda, que em relação à PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, houve homologação parcial dos créditos nela relatados, sendo que, dos valores homologados, também houve utilização pela autora de somente parte destes, restando retido junto à Receita Federal a quantia de R\$ 2.169.648,14, a qual deverá lhe ser restituída.

Requerer, em sede de tutela de urgência, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação.

Pugnou, por fim, pela declaração de nulidade das decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação, reconhecendo-se o crédito tributário apurado e declarando-se o direito da autora em compensá-lo com os débitos informados nos pedidos de compensação, determinando-se que a ré homologue a compensação, sob pena de multa. Requerer, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito dos valores declarados na PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505 que ainda não foram aproveitados pela autora.

Às fls. 51/52, este juízo postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Peticionou a autora (fls. 55/59) requerendo a reconsideração da referida decisão, sustentando a urgência do provimento jurisdicional pleiteado e informando que a apreciação diferida da tutela de urgência a impossibilitou de busca-la nas instâncias superiores pelos meios recursais cabíveis.

Após o oferecimento de apólice de seguro garantia, a tutela de urgência foi concedida, tendo a União interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento pelo tribunal.

Em sua contestação, a ré afirma que vários institutos de direito privado sofreram adaptações ao serem utilizados no Direito Tributário, como é o caso da compensação, que só é admitida, para extinção de crédito tributário, na hipótese de existência de lei autorizativa, podendo ainda ser aplicada multa de ofício caso a compensação não seja homologada, ficando reconhecidos os débitos que acabaram não sendo compensados.

No caso concreto, diz que a não homologação deveu-se à inexistência de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2007 e 2008, tendo a autora aproveitado valores indevidos para compensar débitos confessados. Como a demandante não impugnou a decisão administrativa no prazo correto, os créditos tributários foram definitivamente constituídos. Após tecer uma série de considerações sobre os procedimentos administrativos levados a efeito, requereu a improcedência dos pedidos da autora.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre a dilação probatória, a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

A União noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 0002429-91.2015.403.6143, na qual são cobrados os débitos discutidos nesta demanda, requerendo que a apólice de seguro garantia seja transferida para aqueles autos. O requerimento foi deferido.

Foi também deferida a realização de perícia contábil.

Apresentado o laudo, a autora concordou parcialmente com ele, ao passo que a União dele discordou.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, transcrevo trechos da decisão que indeferiu o primeiro pedido de tutela de urgência feito nestes autos, tendo em vista a concordância parcial, ao ler a petição inicial e os documentos que a instruem, como que lá foi exposto pela magistrada que me antecedeu.

xx

O ponto fulcral da pretensão deduzida parece residir na possibilidade ou não de se considerar débitos tributários parcelados como prejuízo na contabilidade da empresa, e, ato contínuo, incluí-los no balanço contábil anual, e, se tal operação gerar saldo negativo a título de IRPJ a ser recolhido pela apuração anual, possibilitar que a autora se credite do imposto recolhido à maior, por estimativa mensal, e, consequentemente, seja restituída deste, ou compense o crédito com outros tributos administrados pela ré.

(...)

E neste ponto é que a questão se demonstra demasiadamente nebulosa. É que narra a inicial que a autora realizou o pagamento do IRPJ de dezembro/2007 a março/2008 através de compensação (PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847) que, posteriormente, não foi homologada pelo fisco, e que, por isso, parcelou o débito respectivo a esta compensação e incluiu esta operação em seu balanço anual, o que, por sua vez fez com que a apuração anual do IRPJ resultasse em importe inferior ao IRPJ apurado mensalmente e recolhidos na mesma periodicidade nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

A autora se limitou a afirmar na inicial (fl. 16) que teria recolhido valores à maior em relação aos anos-calendários de 2007/2008, pois teria apurado saldo negativo nos cálculos anuais de IRPJ respectivos a estes anos.

Como se vê, a inicial não esclarece este ponto e, por tal razão, este juízo se socorreu da documentação apresentada pela parte.

As informações mais relevantes que foram possíveis de se extrair dos autos quanto a esta primeira compensação (PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847) foram as constantes no documento nº 6.1, no qual há um parecer elaborado pela empresa "KPMG", fazendo menção sobre vários pedidos de compensação não homologados, dentre os quais o PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847, referente ao IRPJ. No mencionado documento há a seguinte descrição fática do histórico fiscal da autora:

"(...) I Fatos e escopo da consulta

Conforme informações por nós recebidas da Empresa, no ano de 2007 a Sociedade apurou um ganho de capital tributável no mês de novembro, decorrente do registro de ativos adquiridos por valor inferior ao seu valor contábil (na empresa alienante). O imposto de renda e a contribuição social apurados e devidos no mês do registro do ganho de capital (Nov/2007) foram recolhidos pela Empresa na devida data de exigência, conforme DARF's apresentados.

Posteriormente, durante o primeiro ano de 2008, a Faurecia constatou que efetuou um lançamento contábil incorreto dos ativos adquiridos em novembro de 2007, os quais deveriam ter sido registrados pelo seu valor de aquisição na contabilidade da Faurecia, conforme estudo encomendado pela empresa e baseado em parecer emitido pelos seus consultores externos à época.

Com isso, a Faurecia decidiu por alterar seus registros contábeis e fiscais de 2007, de forma a eliminar o efeito contábil e fiscal do ganho de capital registrado à época. Assim, tendo recolhido os tributos com base no ganho de capital posteriormente estornado, apurou um saldo de IRPJ e CSLL recolhidos a maior no mês de novembro de 2007, os quais foram compensados pela empresa com tributos federais devidos nos meses de janeiro a abril de 2008, mediante a entrega dos respectivos pedidos de compensação (PER/DECOMP) exigidos pela legislação fiscal.

Entretanto, após questionamento das autoridades fiscais sobre os pedidos de compensação formalizados pela Faurecia, foi verificado que os mesmos não foram formalizados de acordo com a legislação aplicável (IN 600/05), de forma que o Fisco Federal se manifestou pela não aceitação dos pedidos de compensação apresentados.

Após a notificação da Faurecia, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Receita Federal em prazo intempestivo, de forma que restou decidido nos respectivos processos administrativos que os pedidos de compensação realizados (PER/DECOMP) não foram admitidos.

Portanto, visto que de acordo com a legislação federal se considera tributo não pago aquele cuja compensação não foi admitida, por estar em desacordo com as regras fiscais da compensação (IN 600), a Faurecia ficou com débitos pendentes de tributos federais não pagos referentes ao período de dezembro/2007 a março/2008.

Com isso, a Faurecia foi e está sendo cobrado no ano de 2011 pelos débitos pendentes citados acima.

Considerando que houve efetivo pagamento a maior de impostos federais pela Faurecia no ano de 2007, a sociedade nos questionou sobre:

- 1) A possibilidade de utilização dos créditos de IRPJ e CSLL gerados em 2007, para compensação com tributos federais vencidos da Empresa;*
- 2) A possibilidade de redução da multa de (mora) 20% cobrada pela compensação 'indevida'; e*
- 3) Caso o crédito de 2007 possa ser aproveitado, qual a melhor maneira de fazer a compensação.*

Ressaltamos que nossos trabalhos não tiveram por objetivo avaliar se o registro contábil dos ativos que originaram os créditos de IRPJ e CSLL mencionados, em Nov/2007, estão adequados, uma vez que a Faurecia já avaliou esta questão junto a seus consultores fiscais à época.

(...)

II.2 retificação da DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007

Observando a legislação vigente à época, bem como as declarações apresentadas pela Faurecia, identificamos a necessidade de retificação da DIPJ 2008, ano-calendário 2007 a fim de que a Empresa possa aproveitar o crédito de pagamento a maior de 2007.

Analisando a declaração entregue, observamos que a sociedade informou o total do imposto pago por estimativa igual ao imposto devido, ao invés de considerar o total do imposto pago por estimativa com saldo maior do que o devido, como de fato ocorreu, constituindo assim um saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano de 2007.

Diante do exposto, segue a demonstração das fichas a serem retificadas na DIPJ 2008 <2007> da Faurecia:

(...)

Assim, concluímos que a retificação da DIPJ 2008 <2007> é a forma adequada de se apresentar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado, para fins de futuras compensações dos créditos com débitos vencidos e vencidos da Empresa.

(...)

II.4 Débitos não homologados pela Receita Federal

Verificamos as PER/DECOMPS listadas abaixo, as quais serviram para fins de compensação dos débitos da Faurecia do período de Dez/07 a Mar/08 e cujos créditos foram informados de maneira equivocada pela Empresa.

Constatamos que os respectivos processos administrativos instaurados pela RFB, com a não aceitação das PERDCOMP's apresentadas, conforme as razões anteriormente expostas, foram objeto dos despachos decisórios emitidos pela RFB com cobrança dos valores dos débitos não homologados, em função da desconsideração das compensações realizadas, como segue:

(...)

IRPJ

PERDECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04.4847 – Despacho Decisório Emitido

(...)

Diante dessa situação, fomos informados pela Faurecia que, em fevereiro de 2011, houve parcelamento dos débitos referentes a uma das PERDCOMP indeferidas, de número 14625.94868.080508.1.7.04.4847.

(...)

III Conclusão

Com base nos comentários apresentados acima e baseados no cenário exposto pela Faurecia no tópico I, concluímos que há possibilidade de fruição dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pela Empresa no ano de 2007, no montante de R\$ 4.926.812 para IRPJ e R\$ 1.777.818 para CSLL, atualizados monetariamente pela Selic a partir de janeiro de 2008.

Tal aproveitamento deverá estar suportado pelos saldos negativos apresentados na DIPJ 2008 <2007> retificada, conforme exposto no tópico II.2, de forma a demonstrar inequivocamente que os créditos existem de fato e podem ser compensados com débitos de tributos federais vencido e vincendo da Faurecia.

Porém, ressaltamos que os débitos ainda pendentes relacionados às PERDCOMP's não homologadas pela Receita Federal não poderão ser quitados com os créditos acima, uma vez que a legislação veda essa compensação.

Por fim, considerando que os débitos originalmente compensados pela Faurecia mediante a entrega de PERDCOMP em desacordo com a legislação vigente restaram pendentes e, portanto, são considerados como não quitados conforme a legislação vigente, tais débitos de IRPJ e CSLL estão sujeitos à incidência de multa (20%) de juros de mora, que deverão ser recolhidos pela Faurecia no momento da quitação e/ou parcelamento dos débitos."

De outra monta, a inicial (fl. 04) menciona que "(...) a sistemática de composição do saldo negativo de IRPJ acima demonstrado foi realizada de acordo com as orientações do parecer fiscal elaborado pela empresa de auditoria KPMG 'big four' (doc. 6.1), no qual foi indicada a forma de composição e referenciando o respectivo valor de saldo negativo utilizado na compensação, ou seja, atestando a veracidade do saldo negativo declarado em DIPJ" (sic).

Diante destas informações conclui-se que os valores objeto de parcelamento tributário que foram incluídos pela autora em seu balanço, para a apuração anual do IRPJ, se restringem à PER/DECOMP nº **14625.94868.080508.1.7.04-4847**.

Não obstante, a inicial relaciona outros **dezesse**te pedidos de compensação enviados ao Fisco e que foram objeto de despacho decisório deferindo total ou parcialmente, ou indeferindo as compensações pleiteadas, sendo que a documentação apresentada alusiva aos despachos decisórios faz menção expressa a apenas 12 (doze) pedidos de compensação principais (originais), havendo outras quatro retificadoras.

Neste sentido, o DESPACHO DECISÓRIO com número de Rastreamento: 090620186, data de emissão: 04/09/2014 (doc. 4.1), dentre os PER/DECOMP's informados pelo autor, abordou os seguintes:

- 06303.57891.250811.1.3.02-8265 - **Declaração de Compensação Homologada**
- 27823.94430.310811.1.3.02-0542 - **Declaração de Compensação Homologada** (obs.: A inicial é equívoca quanto à identificação desta PER/DECOMP, uma vez que apontou incorretamente o número 28823.94430.310811.1.3.02-0542)
- 28190.15148.230911.1.3.02-6266 - **Declaração de Compensação Homologada**
- 03751.21971.241011.1.3.02-2232 - **Declaração de Compensação Homologada**
- 40267.90391.311011.1.3.02-5998 - **Declaração de Compensação Homologada**
- 20220.37450.251111.1.3.02-4421 - **Declaração de Compensação Homologada**
- 08864.90918.201211.1.3.02-9867 - **Declaração de Compensação Homologada Parcialmente**
- 21338.76444.250112.1.3.02-4645 - **Declaração de Compensação Não Homologada**
- 16045.52564.240212.1.3.02-4866 - **Declaração de Compensação Não Homologada**
- 03757.12426.281212.1.2.02-6636 - **Pedido de Restituição/Ressarcimento Indeferido**
- 27184.65539.291113.1.3.02-7039 - **Declaração de Compensação Não Homologada**

Já o **DESPACHO DECISÓRIO** com número de rastreamento: 090620190, data de emissão: 04/09/2014 (doc. 5.1) referiu-se aos PER/DECOMP's seguintes:

- **36236.44393.221113.1.7.02-0127** (retificador) - **Declaração de Compensação Homologada** - PER/DCOMP original 12375.19323.310709.1.3.02-5050 (transmitido em 31/07/2009), retificado por 05058.16622.060809.1.7.02-7881 (transmitido em 06/08/2009), retificado por 05082.48875.221010.1.7.02-1206 (transmitido em 22/10/2010), retificado por 36236.44393.221113.1.7.02-0127 (transmitido em 22/11/2013);
- **37025.15130.291113.1.3.02-8219** (original) -- **Declaração de Compensação Não Homologada**

Com se vê, o emaranhado de operações tributárias consistentes em inúmeros pedidos de compensação (alguns inclusive retificados mais de uma vez) não permite se estabelecer o necessário liame entre os valores constantes do **PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847**, objeto do parcelamento, e o objeto dos dezesseis outros pedidos de compensação.

Deveras, sequer se faz possível constatar sumariamente que os valores referentes ao **PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847** realmente foram constituídos pelo fisco de forma ilegítima, já que nem mesmo o documento nº 6.1, no qual consta um parecer elaborado pela empresa "KPMG", esclarece por qual razão, **especificamente, este pedido de compensação foi indeferido.**

Ademais, o mencionado parecer, a despeito de ser prova unilateral, dá conta de que o único crédito tributário que supostamente a autora possuiria deveria ser buscado mediante retificação da DIPJ relativa ao exercício de 2008 (ano-calendário 2007) e não por meio de pedidos de compensação. Neste passo, consta nos autos a declaração de IRPJ **retificadora** referente ao ano-calendário de 2007, entregue em 04/08/2011 (doc. 4.9), e, por outro lado, não há nos autos informação sobre a aceitação da mencionada retificadora, bem como dela não se faz possível extrair se não houve aproveitamento do crédito tributário que supostamente pertenceria à autora.

Outrossim, há nos autos uma decisão do Fisco (doc. 3.2) na qual há a menção de que a autora foi intimada para a apresentação de documentação referente a vários pedidos de compensação, dentre os quais o **PER/DECOMP nº 14625.94868.080508.1.7.04-4847**. No final da mencionada decisão há a menção de que a autora teria desistido de comprovar a idoneidade dos dados declarados nos pedidos de compensação.

xx

Produzida a prova técnica, o perito nomeado por este juízo, após responder diversos quesitos, assim resumiu suas conclusões:

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para elaboração do presente laudo pericial, foram analisados todos os documentos integrantes do processo, e demais documentos complementares requisitados no desenvolvimento do trabalho. O Autor cumpriu com todas as obrigações Contábeis, Fiscais, Tributária e Financeira, pagando todos os seus tributos, inclusive valores a maior.

O ponto central do presente trabalho pericial, reside na questão:

As estimativas (antecipações: dez/07 - R\$ 1.531.577,21; jan/08 — R\$ 204.163,41; fev/08 — R\$ 166.656,95; mar/08 — R\$ 1.243.366,51), pagas de forma parcelada (comprovantes apresentados) poderiam compor na sua integralidade, os créditos a serem deduzidos do imposto devido apurado nas respectivas DIPJ's, que resultou no saldo negativo utilizado para compensação dos débitos informados e não homologados nas respectivas PER/DCOMP's.

Em resumo, a questão está centrada em decidir pela restituição ou compensação dos valores atualizados monetariamente na forma da lei (ver tabela abaixo), da totalidade das 40 estimativas (antecipações) pagas de forma parcelada, no valor original de R\$ 3.145.764,09 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), de forma a evitar o pagamento em duplicidade pela autora (contribuinte), e, também pela obrigatoriamente, reconhecendo o direito da autora (contribuinte) em restituir ou compensar, atualizados monetariamente na forma da lei, do saldo não utilizados para compensação dos créditos declarados em PERDCOMP, no valor original de R\$ R\$ 1.363.186,86 (um milhão trezentos e sessenta e três, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), corrigidos monetariamente até dezembro 2016, conforme tabela abaixo.

Ao fim do laudo, há uma tabela com o valor a ser restituído à demandante, calculado em R\$ 8.569.190,79, corrigido monetariamente pela SELIC até dezembro de 2016.

Não há dúvida de que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito de uma decisão administrativa, a menos que haja algum vício de legalidade ou o ato seja manifestamente desarrazoado ou desproporcional. No caso concreto, a discussão iniciada pela autora paira sobre a legalidade consubstanciada no indeferimento parcial do pedido de compensação violando as normas então cabíveis. A perícia, inclusive, foi deferida justamente para que fosse possível verificar se os cálculos e as justificativas para a rejeição em parte do pedido administrativo encontravam ou não amparo na lei.

Também é preciso frisar que a coisa julgada administrativa não prevalece sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de sorte que, ainda que a demandante tenha perdido o prazo para protocolar manifestação de inconformidade, ela pode rediscutir o lançamento tributário em processo judicial. E demonstrado o direito alegado, se decorrente de legalidade, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, deve ser-lhe conferido provimento jurisdicional favorável.

À vista disso, tenho que a ré tenha razão ou não admitir a compensação de valores parcelados e não pagos ao tempo do protocolo dos PER/DCOMPs.

A respeito disso, é preciso entender o que são **créditos de saldos negativos**. Para maior elucidação, trago definição extraída de artigo publicado por Celia Murphy e Daniel Moreti - *As novas regras que impõem restrições para compensação de tributos federais (IN RFB 1.765/17 e lei 13.670/18) e seu descompasso com a ordem jurídica*:

Os denominados "saldos negativos" são créditos da pessoa jurídica, oriundos do valor pago à maior a título de IRPJ e CSLL, na modalidade lucro real, durante o ano, por meio das antecipações mensais obrigatórias, o que se verifica ao término de cada exercício fiscal. Esse valor excedente pode ser compensado com IRPJ e CSLL ou com outros tributos federais, por meio de PER/DComp.

(...)

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real podem optar, no início de cada ano civil, pelo lucro real anual ou pelo lucro real trimestral. A opção, que se estende para a CSLL, se realiza com o primeiro recolhimento desses tributos feito no ano.

Ao optar pelo lucro real trimestral, a pessoa jurídica apura o resultado no último dia de cada trimestre civil e, havendo lucro, recolhe o valor correspondente ao tributo apurado até o último dia útil do mês subsequente.

Neste caso, não há previsão de antecipações mensais. Por outro lado, optando pela tributação anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do imposto, calculadas por estimativa, e o ajuste fiscal é feito somente no final do ano, momento em que apura se houve lucro real ou prejuízo fiscal.

Sendo assim, o recolhimento mensal por estimativa consiste em uma forma de antecipação do IRPJ e da CSLL, feita somente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real anual. Seu cálculo tem por base a receita bruta da empresa.

(<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283611,81042-As+novas+regras+que+impoem+restricoes+para+compensacao+de+tributos>):

Como se percebe no excerto acima, é pressuposto para a existência desse tipo de crédito que tenha havido a **antecipação (entenda-se pagamento)** do tributo, apurando-se o indébito ao final do exercício fiscal, após conciliação entre lucros e prejuízos mensais.

Tratando agora sobre a compensação de saldo negativo, trago à colação artigo de Fernando Brasil, conselheiro do CARF - *Carf busca esclarecer o uso de estimativas compensadas no saldo negativo*:

Os contribuintes que apuram IRPJ com base no lucro real anual (e, por conseguinte, a CSLL) deverão realizar recolhimentos por estimativa todos os meses, ou ainda suspender tais pagamentos caso demonstre por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso^[2]. Ao longo do ano-calendário, o contribuinte pode estar ainda sujeito à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)^[3].

Ao final do período de apuração anual, o contribuinte poderá apurar prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) ou saldo de IRPJ/CSLL devido.

Caso os valores de estimativas recolhidos — somados ao IRRF — sejam inferiores ao IRPJ/CSLL devido (IRPJ/CSLL a pagar), a pessoa jurídica deverá recolher esse saldo em forma de ajuste anual. De modo inverso, se apurado prejuízo fiscal ou caso os valores antecipados ao longo do ano-calendário sejam superiores ao montante de IRPJ/CSLL devido, o contribuinte apurará o denominado "saldo negativo" de IRPJ ou de CSLL^[4].

Apurado esse saldo negativo, a pessoa jurídica poderá transmitir pedidos de restituição e declarações de compensação para fazer o encontro de contas com outros débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal^[5].

A controvérsia ora em debate é quando, na formação desse saldo negativo, há estimativas que não foram extintas mediante pagamento, mas, sim, por meio de compensações levadas a efeito pelo próprio contribuinte. Na hipótese em que essas compensações são homologadas pelo Fisco, nenhum problema se avizinha. Contudo, quando essas compensações não são acatadas pela Receita Federal, exsurge o problema: devem as estimativas, extintas inicialmente sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, mas posteriormente não homologadas pelo Fisco, compor o saldo negativo pleiteado?

(...)

Inicialmente, a questão não gerava maiores controvérsias no âmbito da administração tributária em razão do entendimento firmado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006, no sentido de que "na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".

Tal entendimento veio sendo reproduzido pelas turmas ordinárias do Carf a ponto de, em sessão de 23/11/2016, por unanimidade de votos, a 1ª Turma da CSRF retratar essa posição no Acórdão 9101-002.489. Essa corrente de raciocínio vem sendo seguida por parte das turmas ordinárias, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão 1401-002.876 (de 16/8/2018).

Ocorre que, paralelamente a tal entendimento, inúmeros recursos voluntários começaram a chegar ao Carf atacando decisões de delegacias de julgamento dando interpretação divergente: se as estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado referem-se a compensações não homologadas pelo Fisco, tais rubricas deveriam ser glosas do saldo pleiteado.

Na análise desse novo embate, diversas decisões foram proferidas nas turmas ordinárias do Carf, porém, com uma terceira visão sobre o tema: para reconhecimento do crédito pleiteado, haveria necessidade de, em primeiro lugar, as estimativas que compõem o saldo negativo restarem definitivamente extintas, e em caso de não homologação das compensações de estimativas em processo administrativo prejudicial, haveria de se aguardar decisões definitivas para se dar andamento ao pleito, ou, em outras palavras, deveria haver o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse proferida decisão administrativa irreformável no processo prejudicial, como, por exemplo, decidido nas resoluções 1402-000.462, de 21/9/2017, e 1301-000.432, de 22/6/2017 e, mais recentemente (sessão de 9/8/2018), entendimento firmado pela CSRF na Resolução 9101-000.068.

É de se ressaltar ainda que nesses precedentes firmou-se o entendimento de que a possibilidade de cobrança das estimativas não compensadas não poderia implicar reconhecimento de crédito prévio ao contribuinte que ainda não havia adimplido com suas obrigações.

Em situações específicas, há ainda outra linha de raciocínio intermediária em alguns precedentes (acórdãos 1402001.727, de 29/7/2014, e 1301-003.210, de 24/7/2018): embora a simples cobrança das estimativas cujas compensações não foram homologadas não fosse suficiente, de *per se*, para reconhecer eventual pedido de reconhecimento de indébito que elas compõem, se a Fazenda Nacional já houvesse proposto execução fiscal para cobrança dessas estimativas e essa execução estivesse devidamente garantida, haveria de ser reconhecido o crédito pleiteado, pois ainda que os embargos à execução interpostos fossem julgados improcedentes haveria a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a União.

A celeuma sobre o tema é de tamanha envergadura que é possível encontrar decisões que simplesmente não reconhecem a parcela do saldo negativo pleiteado formado por estimativas cujas compensações não foram homologadas (por exemplo, Acórdão 1101000.967, de 9/10/2013).

Seguindo entendimento semelhante, também na sessão de 9/8/2018, a CSRF (Acórdão 9101-003.708) decidiu que, "se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo de parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas. Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de restituição), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição".

Embora essas recentes decisões tenham sido tomadas por voto de qualidade, conforme se observa, os últimos precedentes da CSRF indicavam que não poderia compor saldo negativo estimativas não adimplidas, ainda que passíveis de cobrança.

Contudo, menos de quatro meses após os recentes precedentes da CSRF, a Receita Federal editou o Parecer Normativo Cosit/RFB 02, de 3/12/2018, em sentido diverso, confirmando o entendimento, com pequenas alterações, firmado na Solução de Consulta Interna Cosit 18, de 2006, no sentido de que no "caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa [...], pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTE/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança" (grifei).

O que é possível depreender é que o saldo negativo não necessariamente constitui crédito passível de restituição, não podendo receber o mesmo tratamento que um valor a ser cobrado a título de repetição de indébito. Para se tornar crédito a ser objeto de compensação pela empresa contribuinte do IRPJ e da CSLL, o saldo negativo precisa ocorrer em ano fiscal em que houve lucro em pelo menos um mês — **com a antecipação do pagamento do tributo**. E o valor do crédito corresponde à diferença entre o saldo negativo e o tributo antecipado nos meses em que se verificou lucratividade. Assim, num dado ano fiscal que resultou em saldo negativo, o valor a ser objeto de compensação é exclusivamente o montante dos tributos recolhidos. Exemplificando: se uma pessoa jurídica, ao final do ano fiscal, apurou prejuízo de R\$ 100.000,00 e antecipou, ao longo do ano, R\$ 30.000,00 a título de IRPJ e CSLL por ter tido lucro em 5 dos 12 meses, o saldo negativo passível de ser objeto de PER/DCOMP é R\$ 30.000,00. Os R\$ 70.000,00 de prejuízo restantes poderão, na forma da lei específica, ser usados em compensações em exercícios fiscais futuros.

Dito isso, pondero que o que pretende a autora é utilizar na compensação estimativas de imposto de renda que foram parceladas, utilizando o valor integral informado de maneira antecipada em pedidos de compensação, isto é, sem ter efetivamente recolhido o tributo aos cofres públicos. Malgrado entendimento diverso sobre o assunto (a questão, como dito no artigo acima transcrito, é tormentosa), fôge à lógica que um crédito surja de uma situação em que não houve pagamento. Ora, se eu deveria pagar 1.000 e parcelar a obrigação de dar em cinco vezes de 200, só poderei reaver 400 (e não 1.000) se, constatado o indébito, tinham sido pagas apenas duas parcelas. Visto por outro ângulo: **não pode o credor da obrigação de dar ser compelido a restituir aquilo que efetivamente não recebeu**.

Nesse sentido, trago, para embasar meu posicionamento, pareceres de dois processos de consulta feitos à Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS PARCELADAS. *O contribuinte pode requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ ou utilizar tal crédito na compensação tributária quando a soma das deduções previstas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, for maior que o valor devido do imposto. **O valor das estimativas parceladas só pode ser utilizado para tal dedução até o montante das parcelas efetivamente pagas do parcelamento, e na proporção em que forem pagas.** Apenas os valores originais das estimativas podem ser deduzidos do valor devido de IRPJ, não cabendo a utilização para este fim de multa e juros incidentes sobre as estimativas parceladas. O marco inicial para incidência de juros sobre os créditos de saldo negativo é o mês subsequente ao término do período de apuração do imposto, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000. O termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração. Considerando que apenas as estimativas quitadas podem ser utilizadas para a dedução do IRPJ devido, a forma de aproveitar as estimativas parceladas para tal dedução seria quitá-las antes do transcurso deste prazo.*

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. *O contribuinte pode requerer a restituição do saldo negativo de CSLL ou utilizar tal crédito na compensação tributária quando a soma das deduções previstas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, for maior que o valor devido da contribuição. O valor das estimativas parceladas só pode ser utilizado para tal dedução até o montante das parcelas efetivamente pagas do parcelamento, e na proporção em que forem pagas. Apenas os valores originais das estimativas podem ser deduzidos do valor devido de CSLL, não cabendo a utilização para este fim de multa e juros incidentes sobre as estimativas parceladas. O marco inicial para incidência de juros sobre os créditos de saldo negativo é o mês subsequente ao término do período de apuração da contribuição, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000. O termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração. Considerando que apenas as estimativas quitadas podem ser utilizadas para a dedução da CSLL devida, a forma de aproveitar as estimativas parceladas para tal dedução seria quitá-las antes do transcurso deste prazo.* (Processo de Consulta nº 237/12, Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, publicado em 8 de janeiro de 2013)

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. ALCANCE. *O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual de IRPJ, aplicando-se, inclusive, aos pedidos de restituição e declarações de compensação transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. O contribuinte pode, se desejar, utilizar o valor integral dos **recolhimentos de estimativas** – ainda que indevidos ou além do devido – para a dedução do IRPJ devido no ano calendário, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996. O saldo negativo que porventura for apurado poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser utilizado na compensação tributária.* (Processo de Consulta nº 233/12, Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, publicado em 6 de dezembro de 2012)

Nesse sentido, não poderia a autora, em seus PER/DCOMPs, incluir como crédito a compensar quantia que ainda não tinha sido paga até então – como dito na decisão que indeferiu a tutela de urgência, parece que ela intencionalmente transformara débitos em créditos. Se procedente a pretensão deduzida na petição inicial, estar-se-ia obrigando a União a devolver (por meio de compensação) algo que não recebeu.

Em vista disso, ouso discordar das conclusões do perito judicial, considerando corretos os procedimentos levados a cabo pelos órgãos fazendários.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como a apólice de seguro-garantia foi transferida para os autos de uma execução fiscal, não há mais nada a deliberar sobre ela neste feito.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência ematê 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-81.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada com pedido de indenização por danos materiais e morais que **BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE ROVARON** movem em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, buscando o ressarcimento de valores sacados de sua conta bancária e o pagamento de indenização por danos morais.

Os autores relatam, em síntese, que abriram na CEF a conta poupança nº 3966.013.0028168-1 com o intuito exclusivo de juntar economias para custear o casamento, ficando cada um deles na posse de um cartão, e nenhum dos dois cartões chegou a ser desbloqueado. A autora, porém, sentiu a falta de seu cartão em 08/03/2014. Quando esteve na agência da CEF para relatar o extravio, tomou ciência de diversos saques efetuados na conta poupança a partir de 25/02/2014, totalizando R\$ 26.000,00. A autora chegou a lavar boletim de ocorrências em 14/03/2013 e a instaurar procedimento de contestação dos saques, tendo a ré se recusado a ressarcir os autores sob o argumento de não ter constatado indícios de fraude.

Os demandantes afirmam que a requerida deve ser responsabilizada, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por ter prestado serviço defeituoso, permitindo que a conta poupança fosse acessada por quem não era seu titular. Aduzem que a frustração do casamento e todos os demais infortúnios decorrentes da fraude acarretaram danos morais.

Por fim, pedem a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 78.000,00 e R\$ 26.000,00, respectivamente.

Citada, a ré apresentou contestação, tendo defendido que, após abertura de procedimento administrativo, não vislumbrou a ocorrência de fraude. Diz que os titulares dos cartões têm a obrigação de manter a senha em sigilo, não podendo repassá-las a terceiros. No caso dos autos, os demandantes não cumpriram tal mister, sendo os saques decorrentes dessa desídia, afastando a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor em razão da culpa exclusiva de terceiro. Ademais, afirma que não foi demonstrada a ocorrência de danos morais passíveis de serem indenizados, não podendo ser condenada, em caso de procedência dos pedidos, apenas por dissabores normais enfrentados pelos autores. Com base nessas teses, requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, os autores arrolaram duas testemunhas. A ré nada requereu, a princípio, tendo se reservado o direito de pedir contraprovas.

Foi deferida a produção da prova oral e declarado precluso o direito da CEF de indicar provas, decisão da qual foi interposto agravo retido.

As testemunhas foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais.

Em seus memoriais, os autores dizem que os depoimentos serviram para provar que não poderiam ser os autores dos saques porque estavam no interior de Minas Gerais durante os dias em que as fraudes foram praticadas, além de ter ficado demonstrado o abalo emocional da autora pela frustração do casamento.

A CEF não ofereceu alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a relação estabelecida entre as partes se qualifica como sendo de consumo, sujeitando-se, por isto, às regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, entre os quais a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, conforme Súmula nº 297, do STJ.

Não se está, com base no CDC, a desincumbir os autores de demonstrarem seu direito, mas sim a impor à ré o ônus de infirmá-lo, pois detém condições técnicas para tanto.

Pois bem

Da análise dos autos, a alegação de ter ocorrido o extravio do cartão da autora e a de terceiro ter efetuado saques na conta poupança dos autores é verossímil e encontra amparo em provas e indícios. Vejamos:

1) os autores dizem que não chegaram a desbloquear os cartões para movimentação da conta poupança, o que não foi rebatido pela CEF. A ré, aliás, sequer procurou trazer aos autos cópia do procedimento de contestação de débitos instaurado em sua agência pelos demandantes, o que impede de saber o que realmente foi apurado pela instituição bancária;

2) os requerentes afirmam residir em Pirassununga (o autor) e em Limeira (a autora), ao passo que os saques ocorreram, em dias próximos, nas cidades de São Paulo e Praia Grande.

3) a testemunha Marcos Felipe declarou ter passado o carnaval de 2014 com os autores em uma chácara no interior de Minas Gerais. Considerando que a terça-feira de carnaval de 2014 caiu no dia 04/03, e considerando ainda que, ordinariamente, as pessoas viajam na sexta-feira à noite ou no sábado anterior e costumam retornar na quarta-feira de cinzas (muitas "esticam" o feriado até o domingo seguinte), pode-se dizer que é bem provável que os autores tenham ficado no interior de Minas Gerais no período de 1º/03 (sábado) a 05/03/2014 (quarta-feira), pelo menos. Nesse ínterim, de acordo com a consulta de saques do ID 17417281 (fls. 24/27), foram feitas duas retiradas de R\$ 1.500,00 na cidade de Praia Grande: uma em 04/03/2014, às 12:05 horas, e outra em 05/03/2014, às 9:55 horas. Se os dois demandantes estavam passando o carnaval em Minas Gerais, não teria como eles terem feito esses saques, e a CEF não se desincumbiu do ônus de infirmar o que eles sustentam na petição inicial, não trazendo nenhuma prova com sua contestação – e ainda silenciando quando lhe foi dada a oportunidade de apresentar alegações finais;

4) todos os saques indicados no ID 17417281 foram feitos entre 28/02/2014 e 11/03/2014, sempre no valor de R\$ 1.500,00. Esse era, muito provavelmente, o limite diário para sacar dinheiro em caixa eletrônico. Daí se infere, portanto, que o sujeito sacador agiu com o intuito de "zerar" a conta poupança, efetuando os saques pelo valor máximo permitindo para diminuir a quantidade de idas ao caixa eletrônico. Ademais, esse tipo de comportamento evidencia atuação de terceiro contra a vontade dos titulares da conta poupança, pois, se fossem os autores os responsáveis pelas retiradas, não fariam nenhum sentido eles irem tantas vezes ao caixa eletrônico se o saque dos R\$ 26.000,00 poderia ter sido efetuado pessoal e diretamente na boca caixa de qualquer agência em uma única vez. Lembro que a boa-fé é presumida, de sorte que caberia à CEF demonstrar a má-fé, o que não fez nestes autos. Também é ônus da ré, pelo que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, provar a culpa exclusiva de terceiro, do que não se desincumbiu;

5) não há elementos probatórios para se corroborar a alegação da ré de que a requerente pode ter anotado sua senha em um papel e o deixado junto com o cartão extraviado.

Diante disso, reputo defeituosa a segurança dos produtos e serviços oferecidos pela ré, devendo esta, com esteio nos arts. 12 e 14 do CDC, ressarcir os demandantes dos prejuízos suportados pelos saques indevidos em sua conta poupança, a título de indenização por danos materiais, sendo despidendo de se perquirir sobre a existência de culpa, diante do aspecto objetivo da responsabilidade civil conferido pelos citados dispositivos legais.

De outra parte, verifico que superou as raízes do mero aborrecimento o desgaste experimentado pelos requerentes na tentativa infrutífera de reaver o dinheiro sacado indevidamente. Além de os motivos da recusa da CEF não terem sido explicitados, a testemunha Thaianie, corroborando a narrativa da exordial, disse que os autores estavam juntando dinheiro para se casarem, acrescentando que a autora ficou muito abalada quando ficou sabendo dos desfalques, o que a atrapalhou, inclusive, em seus estudos acadêmicos à época. Também referiu a testemunha que, por causa da perda desse dinheiro, os autores não conseguiram se casar na data que previam. Ora, a frustração de um evento tão importante na vida de um casal não pode ser medida pela régua do mero dissabor, estando evidente o dano moral.

Na esteira do quanto decidido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, a propósito, reputa esse tipo de dano moral presumido (*in re ipsa*):

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO FURTADO. BLOQUEIO PROVISÓRIO NO BANCO "24 HORAS". SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE PELA CEF. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor que teve transferências, compras e saques indevidos em sua conta poupança. 6. Ônus da sucumbência devidos integralmente pela CEF, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. 7. Juros e correção pela SELIC devidos pelo dano material a partir dos saques e pelos danos morais a partir do arbitramento. Artigo 406 do novo código civil e súmula 362 do STJ. 8. Apelação provida parcialmente reconhecendo os danos material e moral. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0028342-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Grifei)

Sobre o *quantum* da indenização, não obstante, reputo excessivo o patamar indicado na inicial a título de danos morais, porquanto os prejuízos experimentados, embora existentes, não se mostraram extensos a ponto de recomendar uma indenização em tal valor. Com efeito, conquanto não se possa tarifá-la a dignidade da parte, valho-me da razoabilidade para, em análise dos elementos dos autos, concluir como suficiente a reparação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Esclareço que cheguei a esse valor considerando a desídia da CEF ao longo de quase seis anos e levando em conta que o casamento foi frustrado ainda na fase de planejamento, não tendo os autores revelado que já estavam em reais tratativas para a realização da cerimônia em data certa (reserva de igreja, de salão de festas, de *buffet*, envio de convites aos convidados, compra ou aluguel do vestido e noiva, etc.). Nessa perspectiva, tenho que os danos morais são mais graves à medida que a proximidade do casamento aumenta, com a assunção de maiores encargos financeiros pelos noivos e a ocorrência de maior sobrecarga emocional decorrente da ansiedade natural que esse tipo de evento gera.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a ré a restituir o valor sacado indevidamente da conta dos autores (R\$ 26.000,00), nos termos dos documentos anexados, incidindo correção monetária e juros de mora a partir de cada evento danoso, observados os índices Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se também os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por terem os autores sucumbido de parte mínima da demanda, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARIADNA DIAS MASAZUME VAN HAM, CORNELIO MARIA VAN HAM, SERGIO RICARDO VAN HAM, VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STJ.

Em apertada síntese, defende o autor que, por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora prestou informações arguindo a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda.

É relatório. DECIDO.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

In casu, em que pese a autora só tenha juntado documentos relativos ao CEI nº 50.005.43137/87 e 21.601.00032/88, propriedades rurais localizadas no município de Holambra/SP e afeta à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira, o pedido foi formulado indistintamente, de modo que é necessário que este juízo teça as ressalvas devidas em razão da impetrante possivelmente possuir também outra propriedade rural em município não abrangido pela DRF Limeira.

Deste modo, passo a apreciar o pedido exclusivamente em relação às propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND E, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocórdica. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “*para os efeitos desta lei*”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o contribuinte individual em relação a segurador que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetração.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WASHINGTON LINCOLN DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE JOSINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001680-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, HENRIQUE CURRIEL - SP379130, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133,

ALINE DANIELLE MARTINI - SP312806

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

RÉU: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) RÉU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318, FELIPE MATECKI - SP292210
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) RÉU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu **SÍLVIO FÉLIX DA SILVA** à decisão que recebeu os autos da Justiça Estadual e ratificou os atos processuais lá praticados. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa porque: a) não foram indicados expressamente os atos processuais ratificados. Justifica que a sentença proferida no juízo estadual julgou antecipadamente a lide, frustrando-lhe o pedido de realização de perícia contábil, que é imprescindível no caso concreto para revelar que, do ponto de vista econômico-financeiro, a decisão e o procedimento administrativos questionados pelo MPSP foram os mais adequados. Ademais, sustenta que o dolo e a culpa só podem ser provados em audiência de instrução, de modo que o julgamento antecipado da lide é incoerente; b) que não lhe foi oportunizada a manifestação sobre as provas trazidas pelo MPF e sobre o ingresso do FNDE no processo, após a chegada dos autos a esta vara federal; c) seus advogados não haviam sido inseridos no sistema processual para recebimento das publicações judiciais.

Além dos embargos de declaração, pende a análise de manifestação do MPF, que, no ID 20653451, diz que suas alegações sobre incompetência absoluta deste juízo (ID 18298730) não foram apreciadas.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

A alegada omissão sobre os atos processuais ratificados inexistente, pois, a decisão embargada está devidamente amparada no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil: “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, **se o caso**, pelo juízo competente” (grifei). O que se extrai de tal dispositivo é que o legislador adotou, como regra, o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo absoluta ou relativamente incompetente, de modo que só se faz necessária a prolação de decisão pomenorizada na hipótese de se refazer algum ato. Nesse sentido, cito a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Juspodivm, Salvador: 2016, pp. 91/92):

Como o dispositivo legal menciona expressamente os efeitos da decisão judicial, é possível concluir que os atos não decisórios são válidos e eficazes, enquanto os atos decisórios são válidos, mas têm sua eficácia condicionada ao entendimento do juízo competente. Da forma como foi redigido o dispositivo ora comentado, caso o juízo competente não se manifeste expressamente sobre as decisões proferidas pelo juízo incompetente, essas continuarão normalmente a gerar seus efeitos. Somente no caso de decisão expressa em sentido contrário proferida pelo juízo incompetente se tornará ineficaz.

Além de o embargante recorrer com base em fundamento contrário à lei, valeu-se ainda de outra premissa que não justifica a oposição de embargos de declaração, dada sua inocuidade como argumento persuasivo: se é na sentença proferida pelo juízo estadual que está o indeferimento das provas pretendidas e ela foi anulada em sede recursal (com acórdão transitado em julgado), é evidente que o julgamento promovido pelo juízo primitivo não foi contemplado pela ratificação da decisão embargada. Isso não veda a possibilidade de reaproveitamento das razões de decidir, mas está muito claro que os autos vieram a este juízo para a prolação de nova sentença – ainda que no mesmo sentido da anterior, eventualmente. A propósito, se a decisão recorrida tivesse ratificado a sentença estadual, ela, afinal, também seria uma sentença, e como tal deveria observar os requisitos formais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que não são supridos, a despeito da possibilidade de fundamentação *per relationem*, com a singela ratificação de uma decisão precedente.

Sobre a ausência de cadastro do nome dos advogados do embargante, não se trata de ato processual praticado pelo juiz, mas sim pelos servidores da secretaria. Significa dizer então que descabem embargos declaratórios para sanar omissão que não seja proveniente de ato decisório do juiz (despacho, decisão interlocutória ou sentença). Esse tipo de falha pode ser suprido com simples manifestação da parte prejudicada, o que inevitavelmente levará à reabertura do prazo previsto em lei para o exercício do contraditório. Como se vê, os embargos de declaração também não são instrumento adequado para essa outra pretensão do réu.

Ainda sobre o assunto, relembro que o requerido já havia reclamado da falta de cadastramento dos nomes de seus advogados na petição ID 18520516, tendo então sido decidido o seguinte no ID 20136833:

Chamo o feito à ordem.

ID 18520516: Assiste razão ao réu SILVIO FÉLIX DA SILVA, providencie a Secretaria o cadastramento dos atuais advogados no Sistema PJe. Restituo integralmente o prazo para o réu interpor eventual recurso contra as r. decisões proferidas nos presentes autos, bem como para que se manifeste sobre as decisões judiciais proferidas, desde a sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Conforme excerto acima, foram restituídos todos os prazos para manifestação e interposição de recursos após a chegada do processo a esta vara federal, o que permite concluir que, por se tratar de autos eletrônicos, que permitem amplo acesso, o réu já teve garantida a chance de se manifestar também sobre os documentos juntados até aquele momento e sobre os demais atos praticados. Assim, foi preservado o contraditório que ora o réu alega prejudicado.

A respeito do interesse na instrução probatória, tendo sido dada às partes a oportunidade de peticionarem indicando as provas desejadas e esclarecendo a pertinência de cada uma, caberá a este juízo uma das seguintes opções: julgar antecipadamente a lide, se entender que o caso tem como substrato matéria de direito ou perceber que as provas produzidas até então são suficientes ao esclarecimento da controvérsia; dar seguimento à instrução probatória, designando audiência para colheita das provas orais e/ou nomear perito para realização de trabalho técnico. O requerido diz em suas razões recursais que há interesse na dilação probatória porque somente assim será possível demonstrar dolo ou culpa. Ora, a prova do elemento anímico é ônus do Ministério Público, por compor parte do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Por isso, não compreendo a razão de o embargante, em prejuízo de sua defesa, insistir na instrução com supedâneo nessa ideia.

No que toca ao requerimento do MPF, entendo pertinente a intimação do FNDE para que se manifeste sobre os argumentos da petição ID 18298730, já que, em última análise, discute-se o interesse processual da fundação e, apenas consequentemente, a competência deste juízo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e determino a intimação do FNDE para se manifestar, em dez dias, sobre a petição do MPF do ID 18298730.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da fundação federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente pede a suspensão da execução fiscal até decisão final de 2ª instância nos autos do Mandado de Segurança nº 5000984-45.2018.4.03.6143 ou ao menos, até o julgamento do Agravo Interno e reconhecimento da nulidade do encargo legal de 20%.

Na impugnação, a União rebate os argumentos da parte adversa informando não existir razão para a suspensão da execução fiscal e defende a constitucionalidade do encargo de 20%.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. O correto que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

Em relação a **não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969**, ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União.** IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. **Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.** 3. **Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensais princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ultrapassado o pedido de reconhecimento de ilegalidade e extinção da presente execução, passo à analisar o pedido de suspensão.

Por não concordar com a execução aqui carreada, a Excipiente impetrou Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração lavrado (autos nº 5000984-45.2018.4.03.6143).

A Ação Mandamental teve a segurança liminarmente denegada, tendo sido extinta sem resolução de mérito.

Dessa forma, houve interposição de Apelação que foi recebida **somente no efeito devolutivo** e encontra-se pendente de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que houve interposição de Agravo Interno em face de decisão que não conferiu efeito suspensivo ao apelo.

Segundo o acórdão relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves no AgInt do REsp 1450610/RS, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN, quais sejam, moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento, impedem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte.

Até o momento nenhuma dessas situações acima restou configurada e o processo não pode ter sua marcha natural interrompida sem prazo definido, sem motivo concreto e legal.

Assim, ante a falta de concessão de liminar e de recebimento no efeito suspensivo da apelação pela 2ª instância nos autos do Mandado de Segurança nº 5000984-45.2018.4.03.6143.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, § 1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003746-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: EMERSON DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVARO ZENEBON - SP51612

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da execução fiscal, sustentando o excipiente a não observância do art. 202, inciso III do CTN e o inciso III, §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e que o fato gerador seria o efetivo exercício da profissão e não a inscrição.

Na impugnação a excepta aduz que o vínculo entre contabilistas e conselho decorre das disposições contidas no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 9.295, que são aplicados a partir do registro no CRC, órgão fiscalizador da profissão. Defende que a anuidade é tributo cujo fato gerador é a inscrição, pouco importando se houve ou não exercício laboral e que o valor cobrado está de acordo com a lei.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem

As alegações apresentadas são desprovidas de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos ou cálculos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o singelo reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Quanto ao ponto controvertido, primeiro observo que o fato de o excipiente não explorar atividade abrangida pela competência fiscalizatória do excepto é insuficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCEARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo n.º 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (<http://siscad.cfmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - **Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte.** - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) – grifei.

Ratificando esse entendimento, a Lei nº 12.514/2011 passou a prever que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” (artigo 5º).

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003008-39.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE - SP127740, CARLOS JUNIOR DA SILVA - SP279922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXECUTADA, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, sobreste-se a presente até o julgamento da apelação apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal 00026841520134036143.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002595-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NABOR KONDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Após, tomemos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento à r. decisão retro, é o presente ato ordinatório para intimar a PARTE AUTORA da determinação judicial que segue:

"Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores para se manifestarem em 5 dias."

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DECISÃO

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial. A Exequente não reconheceu a causa de suspensão dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2)** ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à expiente e determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Defiro o pedido de ID 11308248 que seja EXCLUÍDA da presente cobrança executiva a(s) dívida(s) representada(s) pelas CDA(s) nº(s) 80 7 08 006210-39, ante o ajuizamento da(s) referida(s) dívida(s) em duplicidade, pois que já cobrada(s) no feito nº 0007019-82.2013.4.03.6143.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN DER HOEVEN ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA HELENA SOARES MERLI - SP318027
RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Aduz a autora que nas competências de abril e maio/2019 efetuou o preenchimento e recolhimento equivocados de contribuições previdenciárias, sendo que o tributo foi recolhido através de GPS, ao passo que o correto seria o pagamento através de DARF.

Para solucionar o equívoco a autora protocolizou em 20/09/2019 pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais, para o qual foi atribuído o nº 10865.722939/2019-21. Afirma que o pedido foi deferido pela Receita Federal, porém até o momento não foram realizados pelo referido órgão os procedimentos administrativos para a conversão da GPS em DARF, de modo que tais competências continuam constando como débitos da autora e obstando a emissão de CPEN.

Defende que a inércia da Receita Federal quanto à aludida conversão é ofensiva aos princípios de eficiência, moralidade e razoabilidade, enunciados no artigo 37, caput da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Requer em sede de tutela de urgência que os débitos objeto do processo administrativo nº 10865.722939/2019-21 não configurem óbice à expedição de CPEN em nome da autora.

A autora emendou a inicial através da petição Num. 27302595 - Pág. 2 e adequou o pedido formulado ao procedimento comum.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Pois bem.

Como se extrai do doc. Num. 27023087, a **Receita Federal deferiu o pedido formulado pela autora no processo administrativo nº 10865.722939/2019-21**, determinando a conversão em DARF dos recolhimentos realizados equivocadamente através de GPS, relativos às competências elencadas no doc. Num. 27023087 - Pág. 1.

Do final da decisão proferida consta a seguinte determinação (doc. Num. 27023087 - Pág. 5): “*Encaminho o presente processo à EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – DERAT – PCA para execução dos procedimentos de conversão previstos nos arts. 9º a 16º da Norma de Execução CODAC nº 1, de 27 de janeiro de 2012.*”

A despeito da aludida determinação, até o momento a conversão não foi efetivada pela Receita Federal, e como se denota da certidão positiva Num. 27023096 - Pág. 1, de fato tais débitos previdenciários vêm obstando a emissão de CPEN pela autora.

Nesse contexto, é cediço que atrasos decorrentes do trâmite interno do processo administrativo na Receita Federal não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Com efeito, se o pedido da autora já foi inclusive deferido pela Receita, cabe à Administração disponibilizar mecanismos ao menos para que os valores não constem como débitos exigíveis, tendo em vista que eventuais atrasos procedimentais não podem vir prejudicar a regularidade e consequentemente as atividades empresariais da autora.

Por isso, com base em análise perfunctória do feito e à luz dos documentos trazidos com a petição inicial, assiste razão à autora.

Quanto ao *periculum in mora*, ele decorre da notória necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para prosseguimento da atividade empresarial sem ressaltos ou impedimentos.

Posto isso, ANTECIPO os efeitos da tutela, para determinar que os débitos objeto do processo administrativo nº 10865.722939/2019-21 não configurem óbice à emissão de CPEN pela autora, ficando desde já deferida sua emissão, desde que inexistam outros débitos que obstem sua obtenção.

Cumpra-se com urgência, intimando-se para tanto o Delegado da Receita Federal em Limeira.

CITE-SE.

Deixo de designar audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a situação concreta claramente impede a conciliação entre as partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009912-46.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-61.2013.403.6143 ()) - FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fl. 171) a pedido da embargante e por determinação deste juízo (fl. 166). Por isso, dê-se vista à Fagip Fundação de Alumínio. Decorridos dez dias, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000758-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-40.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Documentos juntados pelo INMETRO. Sem prejuízo, e considerando que o embargado já indicou as provas que com que pretende demonstrar suas teses (juntada de cópia do processo administrativo e depoimento pessoal - fl. 309 v.) manifeste-se a embargante sobre o interesse na dilação probatória, justificando a pertinência das provas que intenta produzir. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003958-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 323/326 sob alegação de erro material. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que, na lei instituidora do PERT e em atos infralegais editados pela PGFN, em caso de indeferimento da utilização de créditos, no todo ou em parte, serão concedidos 30 dias para que o sujeito passivo pague os débitos amortizados indevidamente em dinheiro, sendo possível a exclusão do parcelamento somente após esse prazo. Alega também que, em sendo indeferida a compensação efetuada, o valor do seguro garantia seria suficiente para assegurar a execução, não havendo prejuízo para a exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de erro material ou mesmo de omissão. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada como acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-03.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A (SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 295/297 sob alegação de erro material. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que, na lei instituidora do PERT e em atos infralegais editados pela PGFN, em caso de indeferimento da utilização de créditos, no todo ou em parte, serão concedidos 30 dias para que o sujeito passivo pague os débitos amortizados indevidamente em dinheiro, sendo possível a exclusão do parcelamento somente após esse prazo. Alega também que, em sendo indeferida a compensação efetuada, o valor do seguro garantia seria suficiente para assegurar a execução, não havendo prejuízo para a exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de erro material ou mesmo de omissão. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada como acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005523-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 174/178 sob alegação de contradição e obscuridade. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que o Código de Processo Civil tratou inteiramente sobre matérias que envolvam as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que a legislação que lhe precede foi tacitamente revogada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de contradição ou obscuridade. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada como acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Ademais, contradição externa não é sanável pelo recurso escolhido pela embargante, mas apenas a contradição interna (entre partes da decisão). A propósito, cabe consignar que os próprios julgados persuasivos (isto é, não vinculantes) utilizados como fundamentos da decisão embargada são posteriores à entrada em vigor do Código de Processo Civil, o que demonstra que a jurisprudência continua entendendo que o Decreto-lei nº 1.025/1969 permanece em vigor. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005613-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL SA IND DE EMBALAGENS (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar em cinco dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão do recurso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007114-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X VALTER MAXIMO JACON X LAURO JACON FILHO (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MILTON PEDRO LOPES

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar em cinco dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão do recurso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA X ISRAEL PRADA (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Fls. 142/150: Os argumentos trazidos pelo interessado devem ser veiculados por embargos de terceiro, não se podendo instaurar uma fase de conhecimento dentro da execução fiscal. O pedido incidental de levantamento da penhora, feito nos próprios autos, só poderia ser acolhido na hipótese de concordância da União (e ainda assim à luz dos princípios da economia e da celeridade), o que não se verifica no caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberação do bempenhorado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO X ROBERTO ZARUR PESSANO X REINALDO ALBERTO PESSANO (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de fls. 94/96. A União diz que é possível averiguar, nos documentos juntados com seus embargos declaratórios, que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada, justificando-se a manutenção dos sócios no polo passivo. A executada, de seu turno, diz que a decisão não foi clara sobre os critérios que levaram à fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, considerando ainda que, de acordo com as disposições do novo diploma processual, a verba honorária deveria ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da causa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Tratando primeiramente do recurso da União, é nítido que a embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada como acolhimento de fundamentação baseada em novas provas, as quais, entretanto, não representam fato novo. Trata-se de documentos anteriores à decisão embargada e que podiam ser obtidos sem nenhum problema, já que extraídos de autos em que a própria embargante é parte. Por isso, entendo que, além de os embargos serem recurso inadequado para a pretensão deduzida, ocorreu a preclusão pro judicato em relação ao assunto, cabendo à União tentar a reforma da decisão através do recurso apropriado. Sobre os embargos do sócio-executado, assiste-lhe razão quanto à deficiência de fundamentação. Inicialmente, reconheço que a decisão incorreu erro ao invocar artigo do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que já vigente o códex atual. Admito ainda que a decisão carece de maiores esclarecimentos sobre o arbitramento dos honorários por equidade e não com base no valor da causa. Em relação a isso, pondero que a exclusão dos sócios do polo passivo não se deu necessariamente pelos fundamentos apresentados na exceção de pre-executividade, mas sim por causa da falta de responsabilidade tributária à vista das provas constantes nos autos. Dessa forma, arbitrei os honorários por equidade em razão da provocação do sócio, tão-somente, já que a exclusão do polo passivo deu-se, efetivamente, pela aceitação de tese não trazida por ele. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração da União e ACOLHO os do executado, a fim de acrescentar à decisão de fls. 94/96 as razões acima e retificar o fundamento legal dos honorários advocatícios para o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009745-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ANTONIO FERNANDO BUCK X ALCINDO BUCK(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553, submetido ao regime dos recursos repetitivos, lançou as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) - grifei. (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Compulsando os autos, percebi que a exequente não obteve sucesso na penhora ou na localização de bens efetivamente penhoráveis desde antes da citação por edital, ocorrida ainda em 2004. Em 14/08/2009, após anos sem andamento da execução, foram bloqueados, pelo sistema Bacenjud, apenas R\$ 266,50 (a dívida era de R\$ 50.171,13 à época), e, depois disso, somente em 28/04/2014 foi requerida nova diligência (fl. 132) - expedição de mandado de constatação -, cujo resultado condicionava o pedido de penhora de um imóvel. Pelo exposto, considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União sobre a possibilidade de prescrição intercorrente, observadas as teses vinculantes apresentadas nesta decisão. Prazo: dez dias. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

010619-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 146/150 sob a alegação de contradição e obscuridade. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que o Código de Processo Civil tratou inteiramente sobre matérias que envolviam ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que a legislação que lhe precede foi tacitamente revogada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de contradição ou obscuridade. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada com o acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Ademais, contradição externa não é sanável pelo recurso escolhido pela embargante, mas apenas a contradição interna (entre partes da decisão). A propósito, cabe consignar que os próprios julgados persuasivos (isto é, não vinculantes) utilizados como fundamentos da decisão embargada são posteriores à entrada em vigor do Código de Processo Civil, o que demonstra que a jurisprudência continua entendendo que o Decreto-lei nº 1.025/1969 permanece em vigor. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014528-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 220/222 sob a alegação de erro material. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que, na lei instituidora do PERT e em atos infralegais editados pela PGFN, em caso de indeferimento da utilização de créditos, no todo ou em parte, serão concedidos 30 dias para que o sujeito passivo pague os débitos amortizados indevidamente em dinheiro, sendo possível a exclusão do parcelamento somente após esse prazo. Alega também que, em sendo indeferida a compensação efetuada, o valor do seguro garantia seria suficiente para assegurar a execução, não havendo prejuízo para a exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de erro material ou mesmo de omissão. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada com o acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016211-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 371/373 sob a alegação de erro material. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que, na lei instituidora do PERT e em atos infralegais editados pela PGFN, em caso de indeferimento da utilização de créditos, no todo ou em parte, serão concedidos 30 dias para que o sujeito passivo pague os débitos amortizados indevidamente em dinheiro, sendo possível a exclusão do parcelamento somente após esse prazo. Alega também que, em sendo indeferida a compensação efetuada, o valor do seguro garantia seria suficiente para assegurar a execução, não havendo prejuízo para a exequente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de erro material ou mesmo de omissão. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada com o acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005763-02.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 187/195 sob a alegação de contradição e obscuridade. Aduz que a decisão embargada desconsiderou o fato de que o Código de Processo Civil tratou inteiramente sobre matérias que envolviam ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que a legislação que lhe precede foi tacitamente revogada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É nítido que a fundamentação dos embargos aponta a ocorrência de erro em julgando e não de erro material ou mesmo de omissão. A embargante busca que este juízo reconsidere a decisão embargada com o acolhimento de fundamentação sobre o mérito da questão debatida, não sendo os embargos declaratórios o recurso apropriado para reformá-la. Ademais, contradição externa não é sanável pelo recurso escolhido pela embargante, mas apenas a contradição interna (entre partes da decisão). A propósito, cabe consignar que os próprios julgados persuasivos (isto é, não vinculantes) utilizados como fundamentos da decisão embargada são posteriores à entrada em vigor do Código de Processo Civil, o que demonstra que a jurisprudência continua entendendo que o Decreto-lei nº 1.025/1969 permanece em vigor. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-14.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ MATAYOSHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *01ª CAJ - Primeira Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: B. F. D. S.
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o desbloqueio dos pagamentos de sua pensão.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 24015046).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos em razão de reputar ausentes os requisitos para concessão do benefício (id. 26104937).

A autora apresentou réplica (id. 26884006).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de "Lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento pulmonar (CID 10: M32.1). Afirmou que a incapacidade é **total e permanente** para as atividades laborais e fixou a data de início em 2008 (id. 24015046).

O INSS reputou que a parte autora não teria satisfeito os requisitos para concessão do benefício pretendido, sustentando a possibilidade de exercício de outras atividades laborais diversas da habitual.

Pois bem Não obstante as razões aventadas pelo requerido, impende destacar que a conclusão da perícia judicial foi firmada com espeque em avaliação física e análise de exames complementares. Noutros termos, restou claro pela manifestação do auxiliar do juízo a incapacidade permanente da demandante, para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, em virtude de seu grave quadro de saúde, tendo consignado em seu laudo o que segue: "Requerente é Portadora de Lúpus eritematoso sistêmico com grave complicação pulmonar (hipertensão pulmonar) e processo inflamatório (pneumonite) crônico, assim padece de grande falta de ar/dispnéia incapacitante, necessitando de suporte ventilatório (oxigenioterapia) domiciliar, visando melhora de sua qualidade de vida, porém sem fins curativos ou que permita a recuperação do seu potencial laboral".

Nesse passo, entendo que não foram suscitados pelo réu elementos aptos a infirmar a conclusão explicitada na prova técnica produzida.

Reputo, então, preenchido o **requisito incapacidade laboral**, com DII em 2008.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, desponta incontroverso nos autos que a autora ingressou no RGPS em 05/03/1990, satisfazendo a carência necessária para concessão do benefício pretendido em 11/2007. Demonstrado que possuía a qualidade de segurada no ano de 2008, apontado como DII, tendo em vista que o vínculo com AVON COSMETICOS LTDA teve início em 01/08/2007 e encerrou-se apenas em 30/09/2009 (id. 20432639 – pag. 2).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento. Todavia, no presente caso, como a demandante durante o período compreendido entre 04/07/2014 e 01/11/2018 recebeu valores relativos ao benefício de prestação continuada previsto na LOAS, tal montante deve ser abatido da quantia a ser paga a título de parcelas retroativas.

Por fim, declaro a prescrição das parcelas atrasadas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 08/04/2010, nos termos do pedido.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 08/04/2010, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos. **Declaro a prescrição das parcelas atrasadas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Deverão ser abatidos do montante relativo às parcelas inadimplidas, os valores recebidos pela demandante a título de benefício assistencial, durante o período de 04/07/2014 a 01/11/2018.**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001871-22.2019.4.03.6134

AUTOR: **DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANT'ANA** – CPF 142.571.628-80

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 08/04/2010

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 22784601.

Foi dado prazo ao embargado para manifestação (id. 25529226), o qual restou silente.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

O recorrente sustenta que todos os pedidos inseridos na exordial foram acolhidos, razão pela qual reputa existente contradição entre o dispositivo da sentença e a sua fundamentação. Requer a reforma da sentença, a fim de que fique consignado na mesma o acolhimento total de sua pretensão, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários, em face da ausência de sucumbência recíproca.

Tenho que assiste razão ao embargante em suas alegações, pois a decisão embargada efetivamente acolheu totalmente os seus pedidos, não podendo se falar, no caso em tela, de acolhimento parcial do pleito autoral.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para retificar o primeiro e o terceiro parágrafos da sentença id. 22784601, que passam a dispor da seguinte forma:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 01/01/2004 a 28/02/2013 e de 19/04/2016 a 22/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 18/05/2018, com o tempo de 44 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/1991.” (...)

“Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente novo recurso ou ratifique o anteriormente apresentado, dentro do prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da autarquia ré, vistas para o autor, a fim de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-06.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GABRIELA PANTANO RANGEL CONSTANTINO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e deciso.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

*“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)*

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessumete-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUVA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após este Juízo ter suspenso o presente processo em razão da decisão proferida pelo STJ nos recursos referentes ao Tema 1.008, o autor apresentou petição (id. 23531819), em que requereu o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que não seria objeto do referido tema.

Não obstante as ponderações da parte requerente, observo que a determinação do STJ foi expressa para “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”, não havendo distinção de suspensão por fase do processo e nem suspensão parcial.

Além disso, depreendo, para a hipótese em comento, que o prosseguimento parcial da demanda ocasionaria indevido tumulto processual.

Posto isso, indefiro o pedido do requerente e mantenho a suspensão determinada anteriormente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após este Juízo ter suspenso o presente processo em razão da decisão proferida pelo STJ nos recursos referentes ao Tema 1.008, o autor apresentou petição (id. 23531819), em que requereu o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que não seria objeto do referido tema.

Não obstante as ponderações da parte requerente, observo que a determinação do STJ foi expressa para “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”, não havendo distinção de suspensão por fase do processo e nem suspensão parcial.

Além disso, depreendo, para a hipótese em comento, que o prosseguimento parcial da demanda ocasionaria indevido tumulto processual.

Posto isso, indefiro o pedido do requerente e mantenho a suspensão determinada anteriormente.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, USINA ACUCAREIRA ESTER S.A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

DECISÃO

Em tempo, observo que o item “(j)” do arrazoado inserto no id. 19371434 alude à determinação para que a d. Perita abordasse especificamente os questionamentos versados nos subitens IV.1 e IV.2 da petição de fls. 1607/1623 (id. 12668854). O despacho lançado no id. 21806638, por seu turno, não deferiu o citado item “(j)”, mas sim determinou que a *expert* se manifestasse sobre tal pedido; a manifestação sobreveio no id. 22800026.

Intimada sobre os esclarecimentos prestados, a parte autora pontuou, no id. 23086153, que “*em relação à área adjacente, em momento algum foi deduzido, na contestação, pedido contraposto para sua retomada (fls. 189/208 - id. 12668843)*”; afirmou, ainda, que, “*o esbulho em áreas adjacentes ao Sítio Boa Vista, se de fato existente, não é nem nunca foi praticado pelo INCRA. O INCRA não detém, nem nunca deve a posse, direta ou indireta sobre as referidas áreas contíguas ao Sítio Boa Vista. É exclusivamente sobre o Sítio Boa Vista que se instalou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Milton Santos, única área sobre a qual detém o INCRA a posse (indireta)*” e “*referidas áreas adjacentes, denominadas “Monte Verde” e “Roseli Nunes”, onde alega a ré a ocorrência de novas invasões, não fazem parte do pedido ou da causa de pedir – logo do objeto litigioso – da presente ação*”.

O MPF se manifestou no id. 24904076.

Decido.

Tendo presente o caráter dúplice das ações possessórias e, em especial, o disposto no art. 556 do CPC, a prova pericial produzida nestes autos foi requerida pela ré, visando, dentre outros pontos, apurar “*os prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes da não utilização da área do imóvel*” (fl. 1.333). O escopo da ré - manifestado na contestação - de provar ser ela a ofendida em sua posse, deve observar os limites da lide traçados na peça inicial, o que, no caso em tela, significa controverter sobre a área cuja melhor posse é reivindicada pelo INCRA.

Nessa linha, considerando que as ocupações das áreas adjacentes ao imóvel Sítio Boa Vista seriam, em princípio, estranhas ao assentamento Milton Santos, e, portanto, sem relação com o INCRA, os “novos” esbulhos possessórios narrados deverão ser tratados em ação própria. Pensar de modo diverso implicaria, por exemplo, a pretexto do caráter dúplice das possessórias, pleitear indenização pelos prejuízos resultantes de esbulho perpetrado por terceiro.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido lançado no item “(j)” da petição id. 19371434.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 984/1476

SENTENÇA

CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA move ação de conhecimento em face do IPPEM/SP e do INMETRO, em que se objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 1001130029170 (processo administrativo nº 52613.004301/2017-54 – id. 22923226).

Aduz, em suma, que a autora que foi autuada pelo IPPEM/SP sob o fundamento de que teria utilizado indevidamente selo do INMETRO. Não obstante, assevera que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com irregularidade, sendo apontadas apenas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “de produto com fabricação defeituosa”, e “a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor”; que a decisão administrativa não se encontra fundamentada; que a penalidade de multa foi aplicada sem fundamentação, sem observar as gradações previstas em lei.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 160324266).

O INMETRO apresentou contestação (id. 22402538) na qual, em síntese, alegou que foi constatada pela fiscalização a exposição à venda de produtos fabricados pela autora ostentando indevidamente o símbolo e o selo do INMETRO ainda que à míngua de certificação ou autorização específicas pelo órgão. Asseverou, também, que a decisão administrativa se encontra fundamentada.

O IPPEM/SP ofertou contestação (id. 24458109) na qual alegou, em suma, que, para a utilização do selo do INMETRO, não basta a certificação, sendo necessária também autorização do Dconf no caso de finalidade publicitária.

A autora ofertou réplica (id. 18962919).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Observo, ademais, que as partes, instadas, não especificaram as provas que pretendiam produzir. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem a necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa.

Assiste razão à autora.

Conforme se depreende do AI de nº 1001130029170 (id. 15946997), a autora foi autuada sob o fundamento de que utilizou indevidamente selo do INMETRO, com infração ao previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c artigos 6º e 10, letra “f”, do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 274/2014; lê-se no auto de infração: “(...) Irregularidade (13): Uso Irregular do selo do Inmetro, em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 de artigo 6º do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014. (...) Irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...)”.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de fiscalização da autarquia federal está escorado no exercício do poder de polícia administrativa, bem como a atividade de regulamentação e fiscalização na área de avaliação de conformidade está explicitamente atribuída ao INMETRO no artigo 3º da Lei nº 9.933/1999.

Convém ressaltar também que, de fato, a utilização indevida de selo do INMETRO, sem observância às normas estabelecidas para o uso, pode vir a causar prejuízos ao consumidor, e, por consequência, caracterizar as infrações imputadas ao AI.

Preveemos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, mencionados no AI:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Outrossim, os também citados artigos 6º e 10, alínea “f”, do Regulamento Aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 preceituam:

Art. 6º Os selos de identificação da conformidade, dispostos no sítio do Inmetro e nos regulamentos e documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade, têm por finalidade a identificação dos produtos, dos processos e dos serviços avaliados e atestados no que concerne à fiel observância de requisitos e especificações contidas em normas e em regulamentos técnicos.

I - Os selos possibilitam a caracterização da natureza da avaliação (segurança, saúde, desempenho e meio ambiente), o mecanismo de avaliação utilizado (certificação de terceira parte e declaração do fornecedor) e o campo da avaliação da conformidade (compulsória ou voluntária).

II - A administração desses selos é de incumbência da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito.

III - A forma de aplicação e o uso dos selos deve observar as regras e procedimentos estabelecidos nesse Regulamento e nos documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade aplicáveis a cada caso.

IV - A autorização do uso dos selos de identificação da conformidade é coordenado pela Dconf, só podendo ser aplicados nos produtos e/ou embalagens dos produtos com conformidade avaliada, cuja avaliação da conformidade seja, de forma compulsória ou voluntária, decorrente de programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

a) os produtos, processos e serviços que não fazem parte do escopo de um Programa de Avaliação da Conformidade, avaliados por organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre, de forma voluntária, devem conter unicamente a marca do organismo.

b) o uso do selo, em certificados ou documentos similares, somente é permitido a organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre.

c) na avaliação da conformidade, quando utilizado o mecanismo de Declaração do Fornecedor, é aplicada a marca Inmetro, associada à sigla RTB – Regulamento Técnico Brasileiro, conforme Resolução do Conmetro;

(...)

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

(...)

f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro (...)

Nesse quadro, como fabricante de produtos sujeitos à regulamentação técnica, a autora é responsável pela correta exposição destes bens aos consumidores, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Por outro lado, não se dimana dos autos, inclusive do próprio procedimento administrativo, que havia elementos bastantes para autuação por indevida utilização de selo do INMETRO com potencial de induzir em erro consumidores. Ao revés disso, a par da ausência de devida narrativa e dúvidas quanto à situação de fato (inclusive em relação ao material apreendido, conforme adiante mais bem explicitado), há, na linha da obrigatoriedade de exposição do selo do INMETRO prevista em ato normativo deste, elementos de que a autora possuía regular certificação e que esta constava em cada produto.

A autora alega que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, apenas sendo apontadas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (id. 15946999); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “de produto com fabricação defeituosa”, e “a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor”.

É certo que ainda que se tenha como assente que o fornecedor sempre cumpriu as regras do INMETRO e assegurou a qualidade e segurança do produto, tais circunstâncias, mesmo que possam demonstrar a inexistência de uma conduta deliberada, não afastariam, por si só, a infração na seara administrativa, eis que a responsabilidade é objetiva. E a indevida utilização do selo possui, em tese, aptidão de levar o consumidor a erro. Os produtos fabricados devem se sujeitar ao cumprimento dos deveres previstos em lei e em atos normativos e regulamentares do INMETRO, nos termos dos já citados artigos. 1º e 5º da Lei 9.933/99. Ainda, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.933/1999: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Commetro e pelo Immetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).” Nesse contexto, dessume-se, objetivamente, que a afixação do selo faz pressupor ao consumidor que o INMETRO procedeu a todas as verificações e procedimentos específicos para a autorização de sua utilização. E, *ad argumentandum*, descaberia a mera assertiva de que os atos normativos do INMETRO, em relação aos produtos fabricados, estariam, de qualquer sorte, sendo observados. Para a utilização do selo, impõe-se que a autarquia (ou organismo acreditado, conforme atos normativos) se manifeste. Não bastaria, por conseguinte, v.g., uma autoanálise, a despeito da manifestação do INMETRO, para a utilização do selo, em situação apta a levar ao consumidor a convicção de que houve uma verificação específica pela autarquia. A aposição não autorizada do selo no produto leva o consumidor a uma aparência de conformidade atestada. Nesse cenário, dimanar-se-ia demonstrada “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Immetro, induzindo o consumidor a erro”.

Contudo, não resta clara, notadamente à vista dos fatos e fundamentos relatados para se lavrar o auto de infração e se aplicar as penalidades, a própria utilização indevida do selo.

De início, cabe salientar que, no caso específico de escadas metálicas domésticas, prevê o art. 3º da Portaria Immetro 616/2012 a atribuição de órgão acreditado pelo Immetro para a certificação da avaliação de conformidade:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Escadas Metálicas Domésticas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Immetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.”

No caso vertente, a autora possuía certificação emitida por órgão acreditado pelo INMETRO, no caso o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, emitida em 12/09/2014, com validade até 12/09/2018 (id. 15946999).

E nesse passo, o produto tinha de ostentar, obrigatoriamente, selo de identificação de conformidade do INMETRO, em consonância com o art. 1º da Portaria nº 333, de 28 de junho de 2012:

“(…) Considerando a necessidade de aumentar a eficiência do Acompanhamento no Mercado dos Produtos com Conformidade Avaliada Compulsoriamente, resolve:

Art. 1º Cientificar que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Immetro, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verídicas e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.”

Em consequência, dessume-se que, se havia a certificação, a presença ostensiva do selo era regular e, inclusive, necessária.

De outra parte, poder-se-ia dizer que a utilização do selo se deu fora dessa situação, em hipótese em que o uso é indevido mesmo no caso de ter havido certificação. Aliás, no AI menciona-se: “(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Immetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Immetro nº 2 274/2014 (...)” (grifo meu). E preceitua o art. 11 da Portaria 179/2009, após suscitado nos autos (id.24458109 – pág.12): “As Marcas do Immetro e os Selos de Identificação não devem ser usados: 1 – em produtos e suas embalagens e em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade; (...)”

No entanto, seria necessário se descrever a contento os fatos que consistiriam no uso indevido e que se enquadrariam à citada irregularidade *abstratamente transcrita* pela autoridade administrativa, deixando-se claro, aliás, por conseguinte, que não se tratava da hipótese de exposição compulsória do selo de conformidade (que guardaria ao menos certa semelhança). Os sobreditos dispositivos citados no AI, a propósito, são genéricos, com menção genérica à prática de atos em desconformidade com a legislação, sem delinear as condutas necessárias.

Cabe ressaltar, nesse quadro, que, conforme se dimana do Procedimento Administrativo acostado (id. 22923226), não há, quer na lavratura do AI, quer no Termo Único de Fiscalização de Produtos ou no parecer ou na decisão, a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente em que teria consistido então a indevida utilização do selo, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não se expõe a contento fatos referentes a situação em que, fora da utilização do selo de exposição compulsória, teria então a autora se enquadrado. Nem mesmo se relata suficientemente quais teriam sido eventuais erros formais. Não bastaria a *abstrata transcrição de uma infração administrativa* para que se pudesse deduzir que os fatos, à míngua de terem sido descritos, a ela se amoldariam.

Ademais, a par da mencionada ausência de relato dos fatos concretos, há dúvidas mesmo para a aferição do material encontrado pela fiscalização, à míngua de fotografias do bem apreendido. Sem embargo, ainda que não houvesse dúvida acerca de qual(is) sinal(is) o produto ostentava, haveria, de qualquer forma, questionamentos quanto à busca pelo enquadramento – ainda que porventura existissem inobservâncias formais – ao art. 1º da Portaria 333/2012 ou ao art. 3º da mesma Portaria (ou mesmo art. 7º da Portaria 274/2014).

Notadamente quando se há a hipótese de exposição obrigatória do selo de conformidade, seria necessária a distinção entre as situações.

E, quanto ao selo obrigatório, não emergem do PA ou das contestações ofertadas questionamentos – notadamente específicos – em relação à avaliação de conformidade realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Aliás, as próprias respostas apresentadas pelas rés não deixam assente a situação fática verificada.

O INMETRO, em sua contestação, explicita que a autora não poderia utilizar o selo, sem, porém, expor os fatos. Conforme já dito, a avaliação de conformidade, não impugnada especificamente – quer no PA quer na contestação –, já havia sido realizada por organismo acreditado pelo INMETRO, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, sendo certo, ainda, que a aposição do selo de conformidade, a teor do já citado art. 1º da Portaria INMETRO 333/2012, era obrigatória. A par disso, não expôs fatos outros que também pudessem caracterizar infração. Assim como no PA, não foram relatados na contestação fatos que deixassem assente a indevida utilização de selo “em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Immetro, induzindo o consumidor a erro”.

O IPEM/SP, por sua vez, de forma diversa, assevera em sua contestação que não bastaria a certificação. Aduz que o Regulamento aprovado pela Portaria 274/2014 estabelece em seu art. 7º que a utilização dos selos de identificação de conformidade para fins publicitários depende de autorização por escrito da Dconf (“Divisão pertencente ao Immetro”), e a autora não teria essa autorização.

Entretanto, não depreendo elementos a contento de que o selo ostentado se trataria da espécie suscitada pelo IPEM/SP, que é diversa daquele previsto no art. 1º da Portaria 333/2012, cuja presença é compulsória. Essa circunstância relatada pelo IPEM/SP em sua contestação, aliás, não se encontra devidamente descrita no PA.

Dispõe o art. 7º da Portaria 274/2014:

“Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados para fins publicitários de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.”

Também prevê o art. 3º da Portaria 333/2012:

“Art. 3º Determinar que em material publicitário físico ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria Immetro nº 179/2010 Portaria Immetro nº 179/2009 (Redação dada pela Retificação INMETRO publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página 136) ou nas suas substitutivas.”.

Porém, não obstante o alegado na contestação, não se mostra claro, no caso em apreço, que o selo tenha sido utilizado para fins publicitários, notadamente quando, à míngua de maiores elementos a descrever e demonstrar o escopo publicitário no próprio PA, se encontrava individualmente afixado em cada produto (conforme se depreende do PA e das próprias exposições das partes) e havia, de qualquer sorte, a obrigatoriedade de que fosse ostentado de forma clara e visível ao consumidor. E, nesse passo, não se podendo atestar esse escopo – que nem tampouco foi realçado administrativamente na narrativa fática –, remanesce, na linha do acima exposto, a necessidade de exposição clara do selo, imposta pelo próprio INMETRO. Mesmo que possam emergir dúvidas e questionamentos acerca dessa finalidade publicitária evocada pelo IPEM/SP, seria temerário, no quadro apresentado, com prejuízo inclusive à segurança jurídica, concluir-se que o selo constatado seria aquele previsto no art. 7º da Portaria 274/2014, não obrigatório, e que dependia de autorização do Dconf. A propósito, o próprio INMETRO não alega isso em sua defesa e, nesse quadro, cabe reiterar que a própria inobservância à exposição compulsória do selo no produto certificado levaria, de *per se*, à caracterização de infração administrativa. Em acréscimo, nesse aludido contexto, ainda que porventura houvesse alguma inobservância formal na aposição do sobre dito selo obrigatório, considerando que o produto se encontrava regularmente certificado (não há, aliás, impugnações quanto a isso) e que o selo informava essa circunstância, não se poderia falar, de qualquer sorte, nos termos do princípio da legalidade, na linha da infração imputada para a autuação, em utilização indevida de selo em “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Immetro, induzindo o consumidor a erro”. Aliás, depreende-se que o selo transmitia a informação de que o produto se encontrava certificado, o que se alinha com a atividade realizada pelo INMETRO, levada a efeito, na espécie, por meio de organismo acreditado, não se podendo falar, por conseguinte, em possibilidade de interpretação incorreta do consumidor acerca da atividade da autarquia e indução a erro.

No mais, não se depreende do procedimento administrativo e mesmo das contestações que a autora não atendia aos requisitos legais para a utilização do selo de identificação de conformidade. Não se impugna, ademais, o atestado e a atividade desempenhada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Diante desse cenário, aliás, *ad argumentandum*, mesmo que a autora tenha chegado a explicitar no PA que em auditoria realizada o Organismo de Certificação de Produto - OCP apontou a irregularidade no manual de instrução, que teria sido após corrigido (id. 22923226, pág. 24), tal situação não afasta as circunstâncias acima apontadas.

Outrossim, o IPEM/SP afirma que “*ainda que a fabricação [do produto apreendido] se tenha realizado em data anterior a Portaria 274/2014, já existia impedimento da utilização irregular da marca pela Portaria INMETRO 179/2009 [art. 11]”*. A esse respeito, impende assinalar que as prescrições insertas nos art. 7º da Portaria INMETRO 274/2014 e art. 11 da Portaria n.º 179/2009, s.m.j., são significativamente distintas, cuidando esta de restrições gerais à utilização de marcas do INMETRO e selos de identificação, e aquela especificamente sobre os requisitos necessários à utilização dos selos de identificação da conformidade para fins publicitários.

De todo modo, *ainda que assente estivesse a pertinência do disposto no citado art. 11 ao caso em tela*, fato é que o processo administrativo que alicerça o auto de infração hostilizado igualmente não evidenciaria o desalinho do bem apreendido em face do regramento considerado. Com efeito, como já expendido acima, não se colhe dos autos qual ou quais sinais ostentava o produto apreendido. A esse contexto, ainda, ter-se-ia que ponderar as possíveis dificuldades na correta interpretação conjunta do art. 11 e da determinação prevista no art. 1º da Portaria 333/2012, eis que, conforme já acenado, aquela norma enuncia restrições de uso da marca do INMETRO e selos de identificação, ao passo que esta determina que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem ostentar, no ponto de venda, selo de identificação da conformidade da Autarquia Federal. Nesse cenário, ainda que se diga que tais prescrições incidem sobre hipóteses distintas, a parca descrição do substrato fático do auto de infração impugnado obsta a pronta identificação do acerto ou desacerto da conduta da empresa autuada à luz do regramento aplicável. Assim, em suma, mesmo sob a ótica do já revogado art. 11 da Portaria n.º 179/2009, a fragilidade do processo administrativo ensejaria fundada dúvida acerca do descompasso vislumbrado pelo *il. Fiscal*, ainda mais se se considerar a peculiaridade do preceito normativo constante no AI.

Consigne-se, em arremate, que a indeterminação verificada no processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da autuação, para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; *contudo*, no caso em testilha, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal.

Logo, não resta demonstrada a higidez da autuação realizada.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que regular estivesse a autuação e, por conseguinte, a aplicação da multa (que não está condicionada à prévia advertência: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019239-53.2017.4.03.6182), a fixação do valor desta em montante consideravelmente acima do mínimo legal teria se dado sem qualquer fundamentação, o que não se alinha com preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

No que concerne às penalidades a serem aplicadas, dispõem os arts. 8º, 9º e 9º-A da Lei 9.933/1999:

“*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;”

“*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º *Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º *São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º *São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º *Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.*

§ 5º *Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”*

“*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

Depreende-se, destarte, dos dispositivos legais acima, que, dentre as penalidades a serem aplicadas, encontra-se a de multa, cujo valor, por sua vez, deve ser fixado, dentre limites mínimo e máximo, com base em parâmetros previamente estabelecidos e que reclamam aferição fundamentada de circunstâncias fáticas (Lei 9.933/1999, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

No caso em apreço, depreende-se do parecer homologado nos autos do Procedimento Administrativo (id. 22923226, pág. 46/47) que, nele, malgrado tenha sido feita menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade – o que, conforme jurisprudência, não é suficiente –, não foi lançada qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto. Tão somente se fez menção à primariedade da autora, circunstância essa, porém, que, sendo favorável, não poderia servir de lastro para a adoção de montante superior ao mínimo. Além disso, o valor da multa foi fixado apenas posteriormente, na decisão em que se homologou o parecer, e novamente sem qualquer fundamentação.

Assim constou da decisão administrativa (id. 22923226, pág. 46):

“(…)

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. [...]

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9, caput, da Lei n 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONNETRO n 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. (...)”

Após, há a homologação do parecer, com a aplicação da penalidade de multa e a fixação, sem motivação, do valor de R\$ 11.200,00, montante consideravelmente superior ao limite mínimo constante da lei:

“*Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil, duzentos reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.”*

Destarte, depreende-se que a Requerida fixou o valor da multa em patamar mais elevado (ainda que mais próximo do mínimo, é consideravelmente superior a este), sem, para tanto, explanar motivação a contento.

Não se pode meramente falar, para justificar a ausência de fundamentação, em ampla discricionariedade administrativa, notadamente diante de restrição de direitos. Em se tratando de sanção administrativa, uma vez estabelecidos em lei patamares mínimo e máximo, necessária se faz, para a fixação da multa em montante mais elevado, a motivação, e de acordo com elementos concretos. Conforme já dito acima, tão só há no parecer menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade, sem qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto.

Extrai-se da Constituição Federal a necessidade de que também as decisões administrativas sejam fundamentadas. Aliás, em sede infraconstitucional, o art. 50, II, da Lei 9.784/1999, estatui que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" devem ser motivados. Não bastaria, assim, ademais, a mera menção ao preceito normativo ou à gravidade "em tese" da conduta (TRF4, AC 5017729-89.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/11/2018).

Logo, ainda que se pudesse falar em autuação válida (o que não ocorre, conforme já explicitado acima), diante da ausência de motivação para a fixação do valor da multa, necessária seria, de todo modo, a redução do valor da multa ao seu patamar mínimo (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES), ou então, na linha de outro entendimento, a declaração "da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que reafixa os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades" (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000).

A propósito, acerca do tema, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.
2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.
3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INMETRO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. Malgrado seja discricionária a graduação da multa, a cominação dessa pena acima do mínimo legalmente previsto, sem a devida motivação, configura vício de forma, passível de controle pelo Judiciário por envolver elemento vinculado do ato administrativo. (TRF4, AC 5000045-76.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/07/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão. 2. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição. (TRF4, AC 5002982-28.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição em limite superior ao máximo. (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017)

EMENTA: AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO. O valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, considerando a falta de fundamentação para a fixação em patamar superior. (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. DELEGAÇÃO IPEM/PR. MULTA. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOVO VALOR COM FUNDAMENTAÇÃO. Havendo delegação de competência do INMETRO ao IPEM/PR para execução das atribuições de fiscalização previstas na lei nº 9.933/99, não há falar em perda de sua competência originária de poder de polícia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, não bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo respectivo ou à gravidade "em tese" da conduta. Em razão do princípio da Separação dos Poderes, não é permitido ao Judiciário reduzir o valor da penalidade para fixá-lo no mínimo legal, sendo que a solução mais adequada ao caso consiste no reconhecimento da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que reafixa os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades. Precedentes. (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019)

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida, como reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 1001130029170.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da autuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa ceme do Auto de Infração nº. 1001130029170 (v.g. inscrição na dívida ativa, protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

PRI.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

CLARICE DE LIMA NOGUEIRA move ação em face da **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seu marido, Sr. Claudio Nogueira, bem assim o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que era beneficiária da referida pensão desde 2007. Contudo, a ré, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo nº 033.072/2018-3, cessou o pagamento total do benefício.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 16764787).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 18586782), em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade de seus atos, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União decidiu que não poderia levar a registro o ato de concessão de pensão objeto dos presentes autos. Ainda, alegou que não restou configurado o dano moral.

Réplica (id. 19540623).

A ré informou que, em cumprimento à ordem liminar, houve a publicação de novo ato de concessão de pensão civil vitalícia por morte em nome da autora (id. 21408577).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Rejeito a preliminar sustentada pela ré de ilegitimidade passiva. Não obstante o ponderável argumento da requerida de que a determinação de suspensão da pensão antes percebida pela autora emanou do Tribunal de Contas da União, e que, assim, apenas cumpriu o quanto determinado pelo TCU, a parte requerente questiona a conduta da fundação de ter cessado o benefício e não providenciado, desde logo, a concessão de nova pensão, sanando as irregularidades apontadas pelo TCU. Ou seja, a autora pretende discutir justamente as condutas adotadas pela FUNDACENTRO, sendo a requerida, portanto, parte legítima.

E, nesse contexto, tendo em vista que a União não está no polo passivo, a discussão deve se limitar à análise dos atos imputados à fundação ré, não comportando a lide, portanto, discussões acerca da legalidade/ilegitimidade dos atos praticados pelo TCU.

Passando ao mérito, na linha do que já constou na decisão que apreciou o pedido liminar, observo que a pensão por morte que a requerente recebia em razão do falecimento de seu marido, Sr. Claudio Nogueira, desde 05/08/2007, foi cessada em razão de determinação da Primeira Câmara do TCU no Acórdão nº 1149/2019, em sessão realizada em 05/02/2019. O documento id. 16717484 – cópia do Acórdão nº 1149/2019 da 1ª Câmara do TCU – revela que o Tribunal identificou irregularidades na concessão do benefício no que concerne ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que deveriam ter sido calculados proporcionalmente. Assim, considerou ilegal o ato de concessão da pensão, recusando seu registro, e determinou à fundação ré que cessasse o benefício e cientificasse a interessada, abrindo possibilidade de encaminhamento de novo ato concessório, livre da irregularidade apontada.

A situação narrada na inicial referente à cessação da pensão por morte da autora foi corroborada pela requerida, consoante se observa em sua resposta (id. 18586782) e nos documentos por ela acostados. No doc. id. 18586783, que, aliás, se refere ao procedimento administrativo da pensão por morte da autora perante a fundação, consta ofício destinado à parte requerente, datado de 14/03/2019, informando de que a ré, em atendimento ao Acórdão nº 1149/2019 do TCU, procedeu “... à suspensão do benefício a partir da folha de pagamento do mês de março de 2019, efetivado em abril de 2019 (...)” (pág. 29 do doc. id. 18586783).

Ainda sobre o acórdão do TCU, verifica-se que, dentre as diversas determinações, o Tribunal esclareceu à FUNDACENTRO que esta poderia emitir e encaminhar novo ato concessório do benefício “escolimado das irregularidades apontadas nestes autos” (pág. 04 do doc. id. 16717484). E nesse ponto observo que a fundação passou a adotar providências visando o encaminhamento do novo ato concessório a partir de 22/03/2019, ou seja, pouco tempo depois da cessação do benefício, consoante se denota no procedimento administrativo juntado (pág. 30 do doc. id. 18586783). No entanto, em razão de dúvidas dos setores competentes sobre a data do início do novo benefício a ser implantado, o que ensejou, inclusive, a realização de uma consulta à Advocacia Geral da União, que se manifestou no procedimento em 04/04/2019 (págs. 44/48 do doc. id. 18586783), o novo ato concessório não foi tão celeremente emitido, o que seria desejável no caso em comento, considerando que a autora, que já conta com mais de setenta e dois anos, foi subitamente privada de seu benefício depois de muitos anos de recebimento. De todo modo, a FUNDACENTRO concedeu nova pensão por morte à autora em julho de 2019, consoante informado pela ré na pet. id. 21408577, “(...) em cumprimento à ordem liminar exarada nos autos (...)”.

Extrai-se, portanto, do contexto fático apresentado, que se mostrou necessária a intervenção do Poder Judiciário para que as instâncias administrativas da fundação requerida imprimissem maior velocidade para a concessão do novo benefício à requerente, a fim de que, assim, esta não ficasse privada dos proventos de sua pensão por extenso período. Ressalte-se que não haveria outra providência a ser adotada pela ré, pois não poderia deixar de observar a recusa do registro do ato pelo TCU, não se olvidando que a concessão de pensão estatutária constitui ato complexo.

Não há que se falar em decadência do direito de a Administração revisar o benefício (art. 54, Lei nº 9.874/1999), pois, em se tratando de ato complexo, o prazo decadencial flui a partir do aperfeiçoamento do ato, isto é, após o registro pelo Tribunal de Contas (STF, MS nº 25.552, MS nº 26.391; STJ, AgRg no REsp. nº 1.284.915, REsp. nº 1.264.053; TCU, Acórdão nº 9.572/2015-Segunda Câmara, Acórdão nº 1.660/2014-Plenário).

A concessão de novo benefício deve se dar a partir do dia seguinte à cessação determinada pelo Tribunal de Contas. No entanto, a nova concessão precisa observar o valor correto da renda mensal, expurgadas as irregularidades apontadas pela Corte de Contas. Com efeito, a parte autora não discute neste processo as irregularidades em si apontadas pela Corte de Contas (elas não são objeto da demanda) (narra-se na inicial: “É inadmissível e evitante a irresponsabilidade da Requerida na concessão irregular do pensionamento não corrigido em tempo e da maneira correta”).

Assim, considerando os contornos da presente lide, tenho que, na linha da liminar concedida, cabe provimento jurisdicional para determinar à fundação a adoção das providências necessárias para a emissão de novo ato de concessão do benefício da autora, desde o dia seguinte à cessação, com a celeridade que o caso requer, sanando as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Já o pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. Não é qualquer atemoramento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. No caso vertente, não obstante a autora tenha sido privada do recebimento da pensão por morte por determinado período, não denoto que a conduta da fundação ré possa ser interpretada como ato ilícito violador de direito personalíssimo. Malgrado a requerida não tenha providenciado com a celeridade que se deseja a emissão e encaminhamento de novo ato concessório da pensão por morte, depreende-se, notadamente dos autos do procedimento administrativo acostado, que as providências nesse sentido estavam sendo adotadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para, confirmando a liminar concedida (id. 16764787), condenar a ré a emitir novo ato concessório de pensão por morte em favor da requerida, desde o dia seguinte à cessação, sanando as irregularidades apontadas pelo TCU (Acórdão 1149/2019 - Primeira Câmara), inclusive com a remessa do ato concessório ao tribunal de contas.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das parcelas devidas da pensão por morte, com a renda mensal revisada, desde a data de início do benefício na nova concessão (observando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada concedida). Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo.

Custas *ex lege*. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do pedido referente aos danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva que o crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 15868.720085/2015-16 seja anulado integralmente.

Alega autora, de início, que já havia ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário. No mérito, aduz a autora que tem como objeto administração e/ou comercialização de imóveis de forma ampla e geral, assim como participação em outras companhias ou fusão com outras companhias que tenha objetivos similares. Relata que, após o procedimento fiscalizatório, o auditor lavrou auto de infração (15868.720085/2015-16) para cobrança de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, acompanhado de multa de ofício a razão agravada de 150%, bem como juros de mora referentes a omissão de receitas decorrente da não escrituração de valores recebidos a título de arrendamento mercantil, bem como diferença de IRPJ e CSLL pela aplicação incorreta do percentual de presunção aplicado equivocadamente quando da apuração dos respectivos tributos no 2º, 3º e 4º trimestre de 2011. Explicita que o auditor identificou que os valores recebidos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil com a Usina Açucareira Ester S/A não foram declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Aventa que, em resposta a intimação, informou que tais valores foram recebidos, escriturados e tributados pela S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação (doravante S/A Central). Relata, ainda, que, quanto à aplicação incorreta do percentual de presunção, a informou que de fato fora equivocadamente aplicado o percentual equivocado de 8% e 12% para o IRPJ e CSLL, respectivamente, e se prontificou a retificar tal lapso, o que fora negado tendo em vista já ter sido instaurado procedimento administrativo. Alega, outrossim, a autora que desde o início do procedimento fiscal, pautada na boa-fé, respondeu a todas as intimações e em nenhum momento se furtou a entregar quaisquer documentos. Aventa que, não obstante o zelo empreendido no decorrer do procedimento fiscal, fora surpreendida com a lavratura do Auto de Infração pela omissão de receitas e diferença de recolhimento de tributos, como o agravamento da multa de ofício a patamar expropriatório de 150%.

Postula a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos CDA's nº 8071600438905, 8061601084034, 8021600225220 e 8061601084115, referentes ao processo administrativo fiscal nº 15868.720085/2015-16, e consequentemente impedir sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, SERASA, ou qualquer outro órgão de restrição de crédito.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 11332471).

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em suma, em preliminar, alegou a inadequação da via eleita, e, no mérito, que não houve decadência e que a autora omitiu receitas que auferiu, oriundas de contrato de arrendamento rural firmado com a Usina Açucareira Ester S/A; que a Usina apresentou comprovantes de pagamentos feitos à autora; que a autora não comprovou a alegada cessão do arrendamento à S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação; que não houve a constituição de crédito tributário em razão do arrendamento em relação à empresa S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação (id. 14245511).

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

Instadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, quanto à preliminar suscitada pela ré, observo que, na esteira da jurisprudência, pode o crédito ser debatido em ação autônoma.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço comarrim no inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão pode ser dirimida a partir dos documentos já acostados, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas.

De início, observo que, no caso em tela, não se operou a decadência.

Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)

“... à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito” (AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe à empresa contribuinte apresentar sua declaração e pagar a obrigação, detendo o Fisco o prazo para aprovar a declaração ou realizar lançamento de ofício, em conformidade com os artigos 149 e 150, ambos do CTN.

Nesse caso, na linha da jurisprudência acima citada, em havendo declaração e prévio pagamento, o Fisco deve observar o prazo previsto no art. 150, § 4º, CTN. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito do Fisco de efetuar lançamento de ofício de diferenças apuradas rege-se pelo artigo 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte tenha efetuado o pagamento parcial dos tributos. Inexistindo declaração e pagamento pelo sujeito passivo, o direito de constituição do crédito tributário respectivo por iniciativa da autoridade fiscal é regido, diversamente, pela norma do artigo 173, I, do CTN. ...” (AI 00139388120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Entretanto, observo que, no caso em exame, não houve declaração e prévio pagamento concernentes aos valores recebidos, mas, sim, omissão de receitas, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, e não o art. 150, § 4º, do mesmo diploma. E nesse contexto, se o Fisco notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos estabelecido no art. 173, I, do CTN, não há se falar em decadência.

Nesse sentido, já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. APURAÇÃO. TESE RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, DA LEI 9.430/96, 150, § 4º, DO CTN NÃO ABORDADA. SÚMULA 282 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. ...”

3. Não ultrapassado o prazo de 5 anos para o fisco constituir o crédito tributário de IRPF, decorrente de lançamento por omissão de receitas, não há que se falar em violação do art. 173, I, do CTN, considerando-se que: “A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.” (REsp 1.005.010/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/10/2008). No mesmo sentido: REsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, AgRg nos EDecl no REsp 859.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/5/2008.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1345659/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ...”

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. ...”

(EDecl no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

Denoto que, no caso em exame, a Autora não declarou e não pagou tributos devidos em virtude de valores recebidos oriundos de arrendamento que pactuou, alusivos aos anos calendário de 2010 e de 2011, sendo certo, de outra parte, que foi notificada da autuação em agosto de 2015. Considerando que a autora recebeu os rendimentos a partir de maio de 2010, o prazo decadencial se iniciou apenas em 01/01/2011, de modo que ultramar-se-ia tão só em 2016.

Logo, não se há falar em decadência.

No mérito, não assiste razão à autora.

Impende consignar, por primeiro, que os fatos se encontram assentes, em conformidade com os documentos acostados e as próprias alegações das partes. Além disso, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora a alegação (conforme teoria da substanciação) e comprovação (a ela pertence o ônus da prova) de fatos em sentido contrário.

Nesse passo, depreendo que, não obstante as assertivas constantes da prelação, foi a autora que, em seu nome, arrendou a propriedade à Usina Açucareira Ester S/A. É o que se denota do relato incontroverso de que o contrato de arrendamento foi firmado entre a autora e a Usina Açucareira Ester, bem assim das declarações desta e das constatações do Fisco, em conformidade com o Relatório Fiscal (id. 11309838 e id. 14245513). A propósito, a própria autora, na inicial, não nega ter contratado no sobredito instrumento, em que pese ressalve que veio posteriormente a ceder o arrendamento a outra pessoa jurídica. Além disso, é oportuno reiterar a presunção de liquidez e certeza da certidão da Dívida Ativa.

Em consonância com o pactuado, dimana-se do quadro fático que a autora efetivamente recebeu da Usina Açucareira Ester S/A os valores devidos por conta do aludido contrato de arrendamento. Verifica-se do Relatório Fiscal acostado (id. 11309838 e id. 14245513) que a Usina Açucareira Ester S/A, instada pela fiscalização, apresentou a resposta de que pagou diversos valores para o sujeito passivo JUPEM S/A Participações e Empreendimentos em razão de arrendamento rural, juntamente com cópia dos comprovantes bancários referentes aos pagamentos por ela realizados e do 2º Termo de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Rural firmado em 31/10/2006 com a JUPEM S/A Participações e Empreendimentos.

Em esse contexto, dimana-se dos autos que a autora, conquanto tenha recebido os citados valores pagos pela Usina Açucareira Ester S/A, não os declarou e não pagou os tributos devidos. Como se observa do Relatório de Fiscalização (id. 11309838 e id. 14245513), a autora "não declarou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2010 e de 2011 os valores recebidos da pessoa jurídica Usina Açucareira Ester S/A em decorrência do arrendamento dos imóveis rurais de propriedade do sujeito passivo mencionados no item 2 deste relatório fiscal". E como também observado no Relatório Fiscal, a própria autora, em resposta datada de 23/06/2015, afirmou que "não escreveu e nem declarou os valores recebidos da pessoa jurídica Usina Açucareira Ester S/A em decorrência do arrendamento dos imóveis rurais de sua propriedade mencionados no item 2 deste relatório fiscal". Aliás, na própria inicial a autora não nega essa ausência de escrituração e de declaração.

Foi também constatado pela fiscalização, conforme Relatório Fiscal, que "O sujeito passivo utilizou-se de conta bancária em nome de terceiro para receber valores da pessoa jurídica Usina Açucareira Ester S/A em decorrência do arrendamento dos imóveis rurais de sua propriedade mencionados no item 2 deste relatório fiscal. A conta-corrente utilizada foi a de nº 33-3 em nome de S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação, mantida na agência nº 1 do Banco Clássico S/A". Nesse passo, impende salientar que, também conforme o relatório, a Usina Açucareira Ester S/A (a arrendatária) informou à fiscalização que pagou, em virtude do contrato de arrendamento, à autora (JUPEM S/A Participações e Empreendimentos), e não à S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação, em que pese os depósitos, para tanto, fossem feitos em conta de titularidade desta. Ademais, como também se menciona no relatório, a Usina Açucareira Ester teria respondido nunca ter realizado qualquer operação com a empresa Central de Imóveis e Construções: "(...) A ora manifestante não realizou quaisquer operações com a pessoa jurídica S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação – CNPJ 60.474.319/0001-80". (id.14245513, pág. 3)

Malgrado asseverar a autora que cedeu o arrendamento rural à empresa S/A Central de Imóveis e Construções, além de inexistir provas nesse sentido, depreende-se que, de qualquer modo, a operação também não teria sido então escriturada.

A par da existência do contrato firmado entre a autora e a Usina Açucareira Ester S/A, não há quaisquer elementos de que o arrendamento teria sido objeto de cessão. Aliás, a teor do acima já expendido, deflui-se que a Usina, instada pela fiscalização, confirmou o pactuado e respondeu – bem assim apresentou documentos – que pagou pelo arrendamento à autora, e não a outra pessoa jurídica, sem qualquer menção, ainda, à avertida cessão, para a qual, a propósito, seria necessária a participação de ambos os contratantes. Dessume-se, destarte, que não há elementos acerca da alegada cessão e, em adição, de qualquer sorte, foi a autora quem auferiu os rendimentos, figurando como sujeito passivo.

Ainda, conforme também relatado no Relatório Fiscal, a empresa Central de Imóveis e Construções, em "resposta datada de 12/03/2015 em procedimento fiscal anterior nela realizado, esclareceu que diversos valores foram creditados em sua conta-corrente nº 33-3 mantida na agência nº 1 do Banco Clássico S/A tendo em vista que as empresas JUPEM S/A e SOCAL S/A tiveram suas contas-correntes bloqueadas por ordem judicial para recebimentos". E como também consta no Relatório Fiscal: "no procedimento fiscal anterior realizado na pessoa jurídica S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação, esta fiscalização constatou que não houve escrituração na Escrituração Contábil Digital (ECD) de nenhum dos valores que foram depositados e creditados na conta-corrente nº 33-3 em nome da pessoa jurídica S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação mantida na agência nº 1 do Banco Clássico S/A".

Nesse cenário, também se emerge que não há elementos de que existiu constituição de crédito tributário em face da Central de Imóveis e Construções no que toca aos valores oriundos do contrato de arrendamento rural celebrado entre a autora e a Usina Açucareira Ester S/A. Não se extrai dos documentos que tenha havido o alegado recebimento dos montantes (em que pese a utilização da conta), escrituração e tributação em face da Central de Imóveis e Construções (Em Liquidação). Ao revés disso, como já acenado, consta do Relatório Fiscal que a autora utilizou-se da conta corrente nº 33-3, mantida em nome da S/A Central de Imóveis e Construções para receber os valores correspondentes às receitas omitidas e foi comprovado (em procedimento fiscal realizado na citada empresa em liquidação) que a mencionada conta foi mantida integralmente à margem de escrituração contábil.

Aliás, a ré, em sua contestação, afirma que que não houve a constituição de crédito tributário em face da S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação, ressaltando, para tanto, que o "processo administrativo n. 15868.720085/2015-16 decorreu das conclusões advindas pela fiscalização na análise dos documentos apresentados pelas empresas intimadas no processo administrativo n. 15868.720052/2015-68".

Logo, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e de liquidez e certeza da CDA, a autora teria de fazer prova em sentido contrário aos fatos constatados, porém, não demonstra sua assertiva de que os valores foram recebidos, escriturados e tributados pela S/A Central de Imóveis e Construções – Em Liquidação.

Resta assente, assim, a caracterização dos fatos geradores dos tributos em relação à autora e que esta, por sua vez, não escreveu nem tampouco declarou as operações efetivamente realizadas, restando evidenciada, em consequência, a omissão de receitas.

Resta hígido, destarte, a teor do todo exposto, o lançamento de ofício procedido pela ré.

Do mesmo modo, não há elementos a indicar a inaplicabilidade da multa de ofício, e no percentual de 150%.

Consentâneo se faz observar a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:

(...) "No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação." (...)

Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas.

A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se sobre a "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício. (TRF 5ª Região, PJE 0804157-63.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 18/8/2017; PJE 0808686-73.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/05/2017).

Em igual direção, ainda, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA EM AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO UNÂNIME PROLATADO NOS SUBSEQUENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO REJEITADA. MULTA PUNITIVA DE 75%. LEI Nº 9.430/1996, ART. 44, INCISO I. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. [...] 2. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que não possui caráter confiscatório a multa de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Precedentes unânimes das três Turmas que integram a C. 2ª Seção desta Corte Regional. 3. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1440533 - 0007272-07.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2015)

Consigne-se, por outro lado, que a própria Administração Tributária tem o entendimento de que "A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64" (Súmula 25 do CARF).

Mas também cabe acrescentar que, uma vez demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, devida se revela não só a aplicação da multa de ofício, como também sua duplicação.

No caso em exame, o Fisco aplicou a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e a duplicou para 150% com base no § 1º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, não se trata meramente de presunção legal de omissão de receitas (como seria o caso, por exemplo, da prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996), de sorte que inaplicável a aludida Súmula 25 do CARF para se afastar a aplicação da multa. Houve na espécie, em verdade, a teor do já expendido, a aferição de situação fática em que a empresa autora efetivamente fez parte do contrato de arrendamento e auferiu por conta dele rendimentos, os quais, como se extrai de per se dos fatos, deliberadamente foram omitidos. Embora a autora alegue ter havido cessão do contrato de arrendamento, não comprova sua assertiva, que, ademais, não encontra lastro nos elementos já coletados, mesmo para levar a dúvidas. Não acostou o instrumento da alegada cessão e, ademais, os relatos da Usina Açucareira Ester (arrendatária) prestados ao Fisco com esta são incompatíveis. Outrossim, na linha do também já explicitado, foi constatado pelo Fisco que a autora utilizou-se da conta corrente nº 33-3, mantida em nome da S/A Central de Imóveis e Construções – em Liquidação – (conta de terceiro) para receber os valores correspondentes às receitas omitidas e foi comprovado (em procedimento fiscal realizado na citada empresa em liquidação) que a mencionada conta foi mantida integralmente à margem de escrituração contábil. Dimana-se, em consequência, desse contexto fático – que se deve ter como certo, mormente considerando a presunção de veracidade e a ausência de provas em contrário –, diante de condutas positivas da autora praticadas sem registros, que não se poderia falar, por exemplo, em erro ou lapso. Por outro lado, nenhum fato foi alegado e demonstrado com aptidão de indicar a inexistência da intenção. A parte autora não comprovou, de qualquer sorte, a existência de quaisquer vícios que maculassem a CDA. Nesse passo, impende reiterar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de elidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AglInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

Conforme já se decidiu, *mutatis mutandis*, em relação à aplicação da multa punitiva de 150% na hipótese de omissão de receitas pela não escrituração e declaração (como ocorre nos autos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELO DA RÉ PROVIDOS. 1. A autuação considerou a existência de fraude, decorrente de omissão de receitas, com "o intuito de fraude, caracterizado pela intenção do contribuinte em furta-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não emissão de documento fiscal obrigatório (nota ou cupom fiscal) de todas as vendas, conforme verificado pelo exame dos documentos e do material de informática apreendidos, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas", impedindo a homologação tácita dos valores declarados em DCTF (artigo 150, §4º, do CTN). 2. A apelante em nenhum momento apresentou comprovação da contabilização das referidas receitas, não se sustentando a tese de que a fraude não foi devidamente comprovada. (...) 6. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela apuração de evidente conduta fraudulenta, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997) ao tempo da ocorrência. O percentual de 150%, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não possuindo caráter confiscatório. 7. Apelo do contribuinte desprovido. Remessa oficial e apelo da ré providos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017252-39.2014.4.03.6100/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, Terceira Turma, j. 22/11/2017, Pub. D.E. 29/11/2017) (Grifos meus)

Além disso, ainda que, tal como alegado na inicial, tenha a autora agido com zelo e boa-fé durante o procedimento fiscal, tal circunstância não elide os sobreditos fatos precedentes que foram objeto da fiscalização. O mesmo se diga em relação à assertiva de que houve equívoco quanto à aplicação de alíquotas para a apuração dos tributos em conformidade com o lucro presumido.

Por fim, conquanto a aludida multa aplicada no percentual de 150% possa ensejar a conclusão de confisco (TRF5; Proc. 00005088920114058404, AC557143/RN, DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA (CONV.), Primeira Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013 - P. 167; AC nº 552.882-RN, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho -Convocado, julg. 26/02/13, 4ª T; AC nº 526.720-RN, Rel. Des. Paulo Gadelha, julg. 06/12/11, 2ª T), entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003697-65.2018.4.03.6119, Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR).

Desta sorte, não demonstradas máculas no procedimento adotado pelo Fisco, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDNO ROBERTO FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ter reconhecido seu direito à concessão do benefício supra referido, nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício 42/179.110.258-9, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id. 25227793).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26260449.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26851720).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao benefício 42/179.110.258-9.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, no procedimento administrativo 44233.195541/2017-03, e reconheceu o direito do demandante ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, constando documento que informa o encaminhamento do feito para cumprimento da referida decisão (ids: 25208194 – págs. 8/11 e pág. 13).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de maneira genérica a ausência de integral instrução processual, o que estaria inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre a decisão que negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito do requerente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário NB 42/179.110.258-9, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.110.258-9, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA - PROCESSO: 5002703-55.2019.4.03.6134

AUTOR: EDNO ROBERTO FERNANDES RODRIGUES – CPF 039.177.258-94

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/179.110.258-9

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Aduz a autora, em suma, que foi autuada pelo IPEM/SP sob o fundamento de que os produtos apreendidos pela Autarquia em um estabelecimento comercial localizado no Município de São Luiz do Paraitinga/SP não apresentavam selo INMETRO de identificação da conformidade. Não obstante, assevera que o AI em questão é insubsistente, pois no respectivo processo administrativo (nº 52613.023787/2016-49 – id. 18404910 – pag. 01/02) restou demonstrado que os citados produtos ostentavam o sinal de conformidade mencionado na norma (pet. id. 15949192, pag. 06). Sustenta, ainda, que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, sendo apontadas apenas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a decisão administrativa não se encontra fundamentada; que a penalidade de multa foi aplicada sem fundamentação, sem observar as gradações previstas em lei.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 16102156).

O IPEM/SP ofertou contestação (id. 24330571), na qual alegou, em suma, que, para a utilização do selo do INMETRO, não basta a certificação, sendo necessária também “seguir critérios do art. 1º da Portaria 616/2012 c/c item 10.2. e Anexo B da Portaria do Inmetro”. Asseverou, também, que a multa aplicada observou os critérios de gradação previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99.

O INMETRO apresentou contestação (id. 24500039), na qual, em síntese, alegou que a legalidade da infração e a proporcionalidade da multa.

A autora ofertou réplica (id. 25541841).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Observo, ademais, que as partes, instadas, não especificaram as provas que pretendiam produzir. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem a necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa.

Assiste razão à autora.

De início, considerando os questionamentos trazidos pelo INMETRO no id. 27045126, cumpre-se assinalar que o Auto de Infração impugnado é o de nº 1001130028094, controlado no processo administrativo nº 52613.023787/2016-49.

Conforme se depreende do AI de nº 1001130028094 (id. 24330577) e do respectivo Termo Único de Fiscalização (id. 15949723), a empresa autora foi autuada sob o fundamento de que deixou de constar nos produtos apreendidos o Selo de Identificação da Conformidade, com infração ao previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c item 10.2 do Anexo da Portaria INMETRO nº 616/2012: “Irregularidade (4): Escadas metálicas domésticas sem o Selo de Identificação da Conformidade apostado ou impresso no produto. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c item 10.2. e Anexo B dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 616/2012”.

Preveem os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 mencionados no AI:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor;

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Outrossim, o também citado item 10.2 do Anexo da Portaria INMETRO nº 616/2012 preceitua:

“10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado ou impresso no produto e impresso no Manual de Instrução do produto”

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de fiscalização da Autarquia Federal está escorado no exercício do poder de polícia administrativa, bem como a atividade de regulamentação e fiscalização na área de avaliação de conformidade está explicitamente atribuída ao INMETRO no artigo 3º da Lei nº 9.933/1999.

Convém ressaltar também que, de fato, a utilização indevida de selo do INMETRO, sem observância às normas estabelecidas para o uso, pode caracterizar uma infração administrativa.

No caso em tela, contudo, a parte autora trouxe aos autos fotos alegadamente extraídas do processo administrativo que lastreia o auto de infração impugnado (ids. 15949712/15949715); nessas imagens é possível verificar que os produtos (escadas metálicas) ostentam selos de identificação da conformidade, selos estes compatíveis com as especificações constantes no Anexo B dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Escadas Metálicas Domésticas, aprovado pela Portaria INMETRO nº 616/2012 (id. 24330571 – pag. 13). A presença dos citados sinais, devidamente asseverada na peça inicial e corroborada pela documentação acostada, não foi contestada pelas requeridas, as quais, conforme acima acenado, lançaram mão de argumentos diversos acerca do desalinhamento técnico dos produtos apreendidos e da lisura do auto de infração lavrado. Depreende-se desse contexto, assim, a existência de importante impugnação do ato administrativo **apta a infirmar a própria materialidade da infração**.

De outra parte, poder-se-ia dizer que o desajuste constatado pelo fiscal reside na não oposição do selo de identificação nos manuais de instrução dos produtos. No entanto, seria necessário se descrever a contento esse quadro fático e a subseqüente submissão dele à irregularidade abstratamente transcrita pela autoridade administrativa, o que não ocorreu. Com efeito, conforme se observa nas peças extraídas do Procedimento Administrativo nº 52613.023787/2016-49 (ids. 15949723, 18404910, pag. 01/03), não há, quer na lavratura do AI quer na decisão que manteve a reprimenda, a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente que o desconhecimento técnico vislumbreado consistiria na ausência de selo nos manuais dos produtos, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não bastaria a *abstrata transcrição de uma infração administrativa* para que se pudesse deduzir que os fatos, à míngua de terem sido descritos, a ela se amoldariam.

Consigne-se, em arremate, que a indeterminação verificada no processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da autuação, para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; contudo, no caso em tela, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A DISTRIBUIDORA. APREENSÃO JUNTO À EMPRESA COMERCIALIZADORA ADQUIRENTE. IRREGULARIDADE DETECTADA. ISQUEIROS SEM O DEVIDO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA NEGADA. LEGITIMIDADE MACULADA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. I - O poder instrutório do agente fiscalizador constitui-se igualmente em dever quando a prova pericial, cuja produção fora requerida pela parte ainda que intempetivamente (no processo administrativo), mostra-se indispensável à identificação da autoria da irregularidade encontrada. II - Verifica-se a nulidade de um ato administrativo fiscalizatório por inobservância dos requisitos configuradores da autoria, da materialidade da conduta, do nexo de causalidade e da tipicidade. III - Tanto a Portaria INMETRO nº 96/2000, artigo 1º, quanto o Regulamento Técnico Metroológico a que se refere a mesma Portaria, em seu item 2 (CAMPO DE APLICAÇÃO), subitem 2.1, referem-se a comercialização a ser fiscalizada no “ponto de venda”. IV - A responsabilidade pela comercialização dos isqueiros é, de início, do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega e acondicionamento. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor. V - Apesar do entendimento sobre a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não restou incontroverso que os isqueiros apreendidos sem o devido símbolo de identificação de certificação, fora, portanto, das especificações do INMETRO, e não mais sob a inteira responsabilidade da empresa apelada, foram de fato os fornecidos pela autuada/distribuidora/apelada. VI - No caso, a legitimidade da autuação restou viciada, posto que apegada ao formalismo legal, em detrimento da apuração da verdade real dos fatos, onde o caso não comporta a presunção de autoria da infração registrada. VII - Necessidade de oportunização do devido processo legal, através da produção da prova pericial requerida, homenageando-se o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa que, in casu, não restaram exauridos VIII - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 473440 2005.83.00.012485-9, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/10/2009 - Página:622.)

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. - Alega o Conselho-réu que, ao proceder a fiscalização em obra realizada no endereço do autor, obteve informação que este estava dirigindo e orientado referida obra de forma ilegal, vez que tais atribuições são privativas aos profissionais da Engenharia Civil. Assim, foi lavrado Auto de Notificação e Infração, sob a justificativa de infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/66 (lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo). - O apelado, por sua vez, alega que o auto de infração foi emitido por mera suposição, além disso, é mero lavrador, não tendo jamais praticado atos inerentes à profissão de engenheiro. - Da análise dos autos verifica-se que, embora o auto de infração tenha sido emitido, conforme alegado pelo apelante, pelo fiscal em visita à obra irregular, o mesmo não foi assinado pelo apelado, não podendo determinar com certeza que a possível conduta ilegal seja imputada ao apelado. O documento foi enviado posteriormente por via postal. - O apelado requereu a produção de prova oral e pericial, o apelante por sua vez, dispensou a produção das provas (fs. 118), vez que os documentos juntados demonstram infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/66. Ocorre que o único documento juntado, para comprovação do alegado, foi o auto de infração. Não houve sequer a juntada de cópia do processo administrativo, apenas alegação do apelante de que foi oportunizada defesa na esfera administrativa. - Diante de tais excertos e do conjunto probatório careado aos autos não há como não se concluir que o ato administrativo encontra-se com fundamentação adequada. - A mera alegação de que o apelado atuava como engenheiro, não é suficiente para comprovar as alegações do apelado. No mais, a ausência de assinatura do apelado no auto de infração, ausência de hora, bem como a ausência de descrição do que consistia no ato de “dirigir e orientar a execução de obra”, corroboram o entendimento de que o ato administrativo encontra-se sem um de seus requisitos essenciais, a fundamentação. - O princípio da motivação, essencial para garantia do devido processo legal, encontra-se expressamente previsto nos arts. 2º e 50, II, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. - Apelação improvida. - Remessa oficial não conhecida. (ApelReniNec 0026523-54.2010.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.)

Logo, não resta demonstrada a higidez da autuação realizada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 1001130028094.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da autuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa ceme do Auto de Infração nº 1001130028094 (v.g. inscrição na dívida ativa, protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATHARINA FORTUNATO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a informação do pagamento do precatório em arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001742-51.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: PATRICIA DE VITO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-21.2015.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GENILDA OLIVEIRA DA SILVA
GENILDA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 146.496.834-91
R\$ 2.767,98 (doc. 27000478)
Nome: GENILDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: EXPERIDIAO ROSAS, 221, EXPEDICIONARIOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58040-000

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem pagamento e o lapso desde a tentativa de penhora, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-35.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GERMANO HANSEN NETO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-59.2019.4.03.6134

AUTOR: LAURINDO FERRARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001868-94.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES ZOCCAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-13.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES MAGRI FURTUOZO

Nome: MARIANA RODRIGUES MAGRI FURTUOZO

Endereço: Rua Netuno, 379, Jardim Thelja, AMERICANA - SP - CEP: 13479-110

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000083-36.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO SIPIONATO

Nome: PEDRO SIPIONATO

Endereço: Rua Peru, 481, Santo Antônio, AMERICANA - SP - CEP: 13465-760

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001852-43.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MATHIAS

CARLOS ALBERTO MATHIAS CPF: 017.187.738-11

R\$ 2.767,98 (doc. 26980991)

Nome: CARLOS ALBERTO MATHIAS

Endereço: SAO PEDRO, 328, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-210

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem pagamento e o lapso desde a última tentativa de penhora, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001860-20.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: NEWTON FREITAS MAGNIN

NEWTON FREITAS MAGNIN CPF: 450.750.346-91

R\$ 2.814,16 (doc. 26979716)

Nome: NEWTON FREITAS MAGNIN

Endereço: DOM PEDRO II, 327, APTO 12, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-040

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem pagamento e o lapso desde a tentativa de penhora, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000082-51.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MONICA SCORSONI FURLANETTO

Nome: MONICA SCORSONI FURLANETTO

Endereço: Rua Eurides de Godoi, 473, Jardim Bela Vista, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-148

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1 Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2 No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, FREDERICO ANTONIO PANTANO, OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução da Res. PRES 142/2017).

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 (trinta) dias

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOGUEIRENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerente para esclarecer em que medida esta demanda diferencia-se da pretensão trazida no mandado de segurança nº 5002993-70.2019.4.03.6134, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006824-27.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, FREDERICO ANTONIO PANTANO, OSWALDO DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

AMERICANA/SP, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o envio do processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social ou a implantação do benefício. Alega que o processo administrativo está sem andamento desde 24/07/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 25412975).

Informações da autoridade impetrada no arquivo 26353811.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 26590870).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento a procedimento administrativo cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado^[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002047-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: COMARCA DE ESPINOSA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: JOSE BOLIVAR TOLENTINO SILVA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, devolva-se, com nossas homenagens.

AMERICANA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Americana de forma indevida desde 18/06/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24769186).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26260423.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26708228).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC [1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da imputação, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento legal, seja reconhecível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, o paciente foi condenado pela subtração de uma bateria de automóvel avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que correspondia a quase um terço do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00 em 2013), não podendo ser considerado como ínfimo ou irrisório. III - Ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que também mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o paciente praticou a ação mediante fraude e em concurso de pessoas, circunstâncias que qualificam o crime de furto e impedem o reconhecimento do mencionado princípio (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 354497.2016.01.07783-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/08/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ART. 155, 4, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A aplicação do princípio da insignificância depende da análise conjunta das circunstâncias em que praticado o delito. No caso, a tentativa de furto foi cometida mediante fraude e em concurso de pessoas, o que afasta a aplicação desse princípio. Precedentes. 2. Afastada a tese de crime impossível porque a conduta dos acusados, tendente à subtração do patrimônio da instituição, traduziu-se em verdadeira etapa da execução do crime de furto planejado. 3. A incidência de duas qualificadoras (mediante fraude e em concurso de pessoas) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no art. 155 do Código Penal. 4. Redimensionamento, de ofício, da pena de multa, considerando que a sua fixação deve ser proporcional à pena corporal, não podendo, no entanto, ficar abaixo do mínimo legal (CP, art. 49). 5. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44). 7. Apelações das defesas providas parcialmente. Apelação da acusação não provida. (ApCrim0010420-69.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018.) Destarte, não há que se falar em atipicidade material do caso em apreço. Pelas mesmas razões, revela-se inaplicável a aplicação do privilégio previsto no 2º do art. 155 do Código Penal (nesse sentido, mutatis mutandis, decidiu o C. STJ: A partir dessa nova orientação, esta Corte Superior passou, também a admitir a figura do furto qualificado-privilegiado, desde que haja compatibilidade entre as qualificadoras e o privilégio. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. No caso, entretanto, o crime foi praticado mediante fraude, tendo sido demonstrado maior grau de sofisticação no seu cometimento, para o qual foram utilizadas sacolas revestidas com alumínio como fim específico de impedir o acionamento do sistema de segurança da loja-vítima, que era disparado pelas tarjas magnéticas contidas nos produtos. Sendo assim, mostra-se incompatível a aplicação do privilégio - C - HABEAS CORPUS - 131864.2009.00.52196-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2011). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar os réus Francisco Iderlano Rodrigues e Josué Queiroz dos Santos como incurso no art. 155, 4º, II e IV, c/c artigo 14, II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de Francisco Iderlano Rodrigues: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu é portador de mais antecedentes, pois na certidão de fl. 34 do apenso Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais consta que ele foi definitivamente condenado pelo crime do art. 155, 4º, I e IV, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, em processo que tramitou na 03ª Vara Criminal da Capital (trânsito em julgado para o MP em 03/08/2004 e para o réu em 12/07/2006). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, também devendo aqui ser observada a Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. Tendo em vista a presença de duas qualificadoras, considero, à luz do acima exposto, apenas uma delas para aferição da pena em abstrato, reconhecendo a remanescente como circunstância judicial desfavorável ao acusado. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca às circunstâncias do fato, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoreáveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos e seis meses de reclusão. Segunda fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Terceira fase: inexistem causas de aumento de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, denoto que o crime se deu na forma tentada, causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. O agente percorreu apenas parte do iter criminoso, de modo que houve certo distanciamento entre a interrupção da execução do delito e a visada consumação deste. Sendo assim, reduzo a pena da fase anterior em 1/2, resultando a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses de reclusão. Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Tendo sido fixado o regime aberto e não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronúncia acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade do réu, de R\$ 1.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ Resp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das condutas, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Passo à dosimetria da pena de Josué Queiroz dos Santos: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo que consta a existência de ações penais e inquéritos policiais em curso, o que, momento à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e entendimento jurisprudencial (cf. STJ, RHC 2000/0092101-7, Quinta Turma, DJ: 11/12/2000), não gera mais antecedentes nem reincidentia. Ainda à luz do que dispõe a Súmula 444 do STJ e entendimento jurisprudencial, não se depreendem elementos desfavoráveis acerca da conduta social do réu ou quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. Tendo em vista a presença de duas qualificadoras, considero, à luz do acima exposto, apenas uma delas para aferição da pena em abstrato, reconhecendo a remanescente como circunstância judicial desfavorável ao acusado. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca às circunstâncias do fato, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoreáveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Terceira fase: inexistem causas de aumento de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, denoto que o crime se deu na forma tentada, causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. O agente percorreu apenas parte do iter criminoso, de modo que houve certo distanciamento entre a interrupção da execução do delito e a visada consumação deste. Sendo assim, reduzo a pena da fase anterior em 1/2, resultando a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Tomo, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão. Considerando serem majoritariamente favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Tendo sido fixado o regime aberto e não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronúncia acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade do réu, de R\$ 1.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ Resp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das condutas, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permanecerão em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não há subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada esta em julgado, determino seja lançado os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-10.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALcantara PAGIATTO (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PRISCILA APARECIDA ORTIZ (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002270-10.2017.403.6134) (Prazo para a defesa de os réus se manifestar, quanto ao documento de fs. 348).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-98.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DA SILVA (SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X JULIANO APARECIDO ALVES (SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal que imputa em desfavor de Michel Alves da Silva a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, III e 2º, do Código Penal, e em desfavor de Juliano Aparecido Alves as condutas descritas como crimes nos artigos 334, 1º, III e 2º e 334-A, 1º, IV, também do CP. Consta na denúncia (fs. 154/157), em síntese, que no dia 15/11/2017, os acusados, de forma voluntária e consciente, mantiveram em depósito medicamentos de procedência estrangeira proibidos pela lei brasileira. Narrou-se, ainda, que o réu Juliano manteve em depósito mercadorias de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país - garrafas de bebida alcoólica e objetos diversos - sem a regular documentação. O MPF também requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito de descaminho investigado em relação a Michel Alves da Silva (fs. 146/148), o que foi deferido (fl. 158). Após manifestação do MPF (fs. 159/160), a denúncia foi recebida, em 14/06/2019 (fs. 161/161v). Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita (fs. 192/193), pugnano pela sua absolvição. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 197). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada e interrogados os acusados (fs. 199/203). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fs. 205/206, requereu a absolvição dos réus quanto ao delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP e a condenação de Juliano Aparecido Alves pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, III, e 2º, do CP. A defesa, nos memoriais de fs. 208/214, requereu a absolvição dos denunciados. É o relatório. Passo a decidir. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa aos réus a prática de crimes previstos no art. 334, 1º, III e 2º, e 334-A, 1º, IV, do Código Penal, que assim dispõe: Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1. Incorre na mesma pena quem (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade resta evidenciada quanto às condutas descritas, consoante depreendo dos autos de exibição e apreensão de fls. 08/09 e 16, laudos periciais de fls. 47/58 e 78/84 e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812500-100447/2018 de fls. 91/104. Em relação à autoria do imputado delito de contrabando, tenho que, na linha das argumentações trazidas pelo MPF e pela defesa, inexistente um cenário apto a conferir um quadro de certeza para sua configuração. Conforme se depreende dos autos do inquérito policial, as caixas de bebida apreendidas teriam sido separadas e etiquetadas com os nomes dos acusados, porém sem conhecimento de que em uma delas, etiquetada com o nome de Juliano, haveria medicamentos de caráter androgênico e anabólico. Constatada a existência dos produtos, os então investigados foram intimados a prestarem declaração à polícia, tendo ambos negado a autoria. Em juízo, embora tenham afirmado que foram ao Paraguai e lá adquiriram mercadorias, os dois também negaram que compraram medicamentos apreendidos. Denota-se, pois, que os interrogatórios dos réus se revelam conflitantes, não havendo nos autos outros elementos que possam indicar quem teria de fato adquirido e trazido ao país os fármacos proibidos. Não há também quaisquer indícios de que teriam agido em conjunto. Assim, embora possam dinamizar questionamentos acerca da autoria - principalmente pelo contexto em que os produtos foram encontrados (dentro do veículo em que ambos os réus estavam, quando retornavam do Paraguai) -, não há indicativos seguros que permitam, em relação a este fato, atribuir inquestionavelmente os medicamentos a qualquer um deles. Nesse passo, pode-se concluir que a autoria não restou demonstrada satisfatoriamente, ónus que incumbia à acusação, e, por força do princípio in dubio pro reo, deve se decidir pelo modo mais favorável aos denunciados, sendo de rigor a absolvição dos réus no que se refere ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Quanto ao delito de descaminho, depreendo que houve o arquivamento do inquérito policial em relação a Michel Alves da Silva pelo reconhecimento da insignificância (fls. 146/148 e 158. Já no que se refere a Juliano Aparecido Alves, este foi denunciado, segundo o órgão acusador, (...) por já ter sido surpreendido em outras oportunidades transportando mercadorias descaminhadas, consoante histórico de apreensões juntado a fls. 142-verso/143-verso (...) (fl. 156), o que, segundo a acusação, afastaria a aplicação do princípio da insignificância. De fato, na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a existência de outras autuações em procedimentos administrativos-fiscais (os quais estão relatados às fls. 142/143 do inquérito policial) é apta a configurar reiteração delitiva para fins da análise da viabilidade da aplicação do princípio da insignificância. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 1. Da leitura do combatido aresto, verifica-se que foi identificada a habitualidade delitiva da ora agravante, notadamente quando exposto que segundo a certidão de antecedentes do evento 1, CERTANCRIM4, da ação penal, não há contra a acusada registros de ações penais pela prática do crime de descaminho. [...] Nessa perspectiva, e considerando, ainda, que a mera existência de autuações administrativas não pode ser utilizada para afastar a insignificância penal da conduta, como já referido, deve ser determinado o trancamento da ação penal originária. 2. [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal. Em matéria de crime de descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017). 3. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.750.739/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/10/2018). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1779064/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE DELITIVA. 8 AUTUAÇÕES RELATIVAS À IDÊNTICA CONDUTA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO EM RAZÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa (art. 334 do CP). 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1760801/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AUTUAÇÕES. REITERAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. 2. Havendo outros processos administrativos fiscais em seu desfavor (22 autuações), afasta-se a incidência do princípio da insignificância, dada a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado, a demonstrar não ser recomendável a sua aplicação. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1619746/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018). Desse modo, no caso dos autos, o documento de fl. 143 aponta apreensões anteriores pelo Fisco, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância. Nesse passo, afastada a insignificância, e já demonstrada a materialidade do delito, conforme já exposto acima, cabe dissertar acerca da autoria e dolo, os quais, aliás, também restam demonstrados. A autoria restou devidamente comprovada, pois as mercadorias apreendidas, relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Auto de Infratção e Apreensão de fls. 133/135, foram localizadas no veículo em que o acusado Juliano estava como corréu Michel quando voltavam do Paraguai. O próprio acusado teria afirmado na ocasião que parte dos produtos seria de sua propriedade, tendo sido comprados no Paraguai, conforme relatou a testemunha policial militar na fase do inquérito policial e em Juízo (fls. 03 e 203). Nesse mesmo trilhar, o próprio réu, em seu interrogatório, embora tenha alegado que a polícia não individualizou as mercadorias apreendidas, dividindo ao meio o que fora encontrado, confirmou, por outro lado, ter adquirido, no Paraguai, para onde foi com o réu Michel, garrafas de bebida para eventos que produzia, além de produtos cosméticos para amigas e acessórios para arguile. Relatou, inclusive, que havia ido outras vezes ao Paraguai para aquisição de mercadorias. A autoria, assim, é incontestada. O dolo, por sua vez, também resta assente, pois evidenciado pelas circunstâncias em que as mercadorias foram adquiridas e transportadas que o réu as introduziu clandestinamente no país e as manteve em depósito com ciência de sua ilegalidade. A ciência da ilicitude de sua conduta é reforçada pelo fato de que, em outras oportunidades, fora autuado pelas autoridades fiscais (fls. 142/143). Destarte, agindo da forma como demonstrada, e denunciado consumou o crime previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Posto isso, (a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial em relação ao delito de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, CP), e absolvo os réus Juliano Aparecido Alves e Michel Alves da Silva, nos termos do art. 384, VII, do CPP, da acusação relativa a este crime; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Juliano Aparecido Alves como incurso no artigo 334, 1º, III, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovabilidade da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. À luz da Súmula nº 444 do STJ, o réu não é portador de maus antecedentes. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em um ano de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Quanto às atenuantes, ainda que considerada a confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do CP, tendo em vista que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, pelo que fixo a pena em um ano de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Tendo sido fixado o regime aberto e não tendo ocorrido prisão cautelar descabe pronunciamiento acerca de seu cômputo para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, primeira parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz a revés a pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das omissões nos recolhimentos, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo observar o regime inicial estabelecido, bem assim que, conforme parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada em julgado a presente sentença, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelo acusado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO MOLLON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Após, cumpram-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851
RÉU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por *Aujélio Aparecido Adão* em desfavor da *Caixa Econômica Federal e Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda.*, na qual objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nula a arrematação de imóvel objeto de contrato de financiamento, ou, subsidiariamente, que condene a CEF a pagar o valor correspondente ao preço de mercado do imóvel, considerando a construção realizada.

Aduz o autor, em síntese, que não foi intimado especificamente acerca da realização do leilão extrajudicial, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 (com redação dada pela Lei nº 13.465/2017). Afirma, ainda, que o imóvel foi arrematado como se terreno fosse, sem considerar a edificação ali realizada, portanto, por valor muito aquém do devido. Além disso, alega que o arrematante já colocou o imóvel à venda.

Deferida a gratuidade judiciária. Deferida em parte a medida liminar “*apenas para determinar que seja averbada premonitivamente na matrícula do imóvel (nº 118.510 - CRI de Americana) o ato de propositura da presente ação, para conhecimento de terceiros, com identificação do processo, das partes e do valor da causa*”. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento; em consulta ao sistema processual, verifica-se que houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo, estando o recurso concluso para decisão.

Tentativa de conciliação infrutífera.

A Caixa apresentou contestação alegando, no mérito, que o contrato de financiamento habitacional contava com a garantia de alienação fiduciária do imóvel, a qual foi executada, já estando a propriedade plena consolidada em nome da instituição financeira desde em 28/06/16; em decorrência da consolidação, iniciou-se o procedimento para alienação do bem na modalidade leilão, tendo sido feito o laudo de avaliação, em 30/10/2017, indicando valor de avaliação de R\$ 275.000,00; o imóvel foi relacionado no Edital de Leilão Público – Alienação Fiduciária, participou do 1º Leilão, nº 0073/2017, item 2, realizado em 23/11/2017, e foi vendido por R\$ 110.834,68 para Bezerra Incorporadora de Imóveis; na matrícula do imóvel em questão não consta a averbação de qualquer construção integrando o imóvel ou seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial; sustenta a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a ausência de vícios no caso concreto.

Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda. apresentou contestação impugnando a gratuidade de Justiça concedida a autor, e, no mérito, alegando ser terceiro de boa-fé, cumprindo com todas as obrigações referentes à arrematação, não podendo ser penalizado pelos os equívocos de outros.

O autor ofertou réplicas às duas contestações e requereu a produção de prova pericial para avaliação da construção edificada no lote, bem como prova grafotécnica para comprovar que a assinatura lançada no id. 8976626 (fls. 2 de 58) não foi por ele exarada.

Rejeitada a impugnação à gratuidade de Justiça concedida a autor; indeferido o pedido de perícia para avaliação do imóvel; invertido o ônus da prova em favor do autor e em desfavor da CEF quanto às alegações do autor de que a assinatura constante na pág. 02 do doc. id. 8976626 é falsa e de que não fora notificado sobre o leilão realizado. A Caixa requereu reconsideração da decisão que inverteu o ônus da prova.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares pendentes de apreciação, *passo ao exame do mérito*.

Em 09/10/2013 o autor adquiriu o lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 10-B, da quadra "11", situado no loteamento denominado "Parque das Nações", município Americana/SP (matrícula nº 118537 do 1º CRI de Americana/SP). Referido bem foi adquirido de Eklita Dias da Costa, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais) por recursos próprios e R\$ 89.260,00 (oitenta e nove mil e duzentos e sessenta reais), mediante Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SHF no Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário SFI, sob nº **1.4444.0422823-5**, junto à Caixa Econômica Federal.

No entanto, o autor entrou em inadimplência em relação ao contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0422823-5, e, em razão disso, a Caixa deu início à execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária. Houve consolidação da propriedade plena em nome da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, o imóvel foi a leilão público, sendo arrematado pela corrê Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda.

A execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária é constitucional. É entendimento dos tribunais: "Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais" (AI 5007908-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

Quanto ao rito da execução extrajudicial, deve-se observar a intimação do devedor para purgar a mora[1]. Neste ponto, o autor foi devidamente intimado pessoalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis de Americana. Embora o autor conteste a assinatura (pág. 02 do doc. id. 8976626), o fato é que há uma certidão pública do Escrevente Notificador ligado ao Oficial de Registrador (pág. 09 do doc. id. 8976626) informando a notificação do destinatário. Nenhuma prova se contrapõe a essa certidão pública.

Mais adiante no rito, deve-se realizar a intimação do devedor acerca da data de realização do leilão público[2], até para que possa, querendo, exercer seu direito de preferência. O direito de preferência está previsto no art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, na redação da Lei nº 13.465/17 (já vigente à época do leilão) e na cláusula 13 do "Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária" (pág. 08 do doc. id. 8976629).

Neste ponto, houve inversão do ônus da prova em desfavor da Caixa para que ela provasse que efetivamente notificou o devedor acerca da data do leilão. A Caixa não realizou essa prova, demonstrando apenas a publicação de avisos de venda através da imprensa (id. 8976630). Logo, conclui-se que a Caixa não notificou o devedor sobre a data do leilão – muito embora tivesse endereço conhecido -, inviabilizando o exercício do direito de preferência.

Acerca do valor de avaliação do imóvel, denota-se que a construção realizada pelo autor no lote foi devidamente considerada e valorada. O instrumento contratual do financiamento previu que, para fins de leilão extrajudicial, o valor do imóvel deveria ser considerado como "(...) o valor da avaliação constante na letra "C" deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão(...)" (Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro, I). O laudo de avaliação (págs. 01 a 04 do doc. de id. 8976628), conforme fotografia e descrições, levou em conta a construção realizada, avaliando o bem em R\$ 275.000,00, superior, inclusive, à avaliação trazida pelo autor (doc. id. 5398346). No Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis constou o valor de avaliação de R\$ 275.000,00. Não há irregularidades no tocante à avaliação. A inexistência de averbação da construção é irrelevante, pois não interfere no valor de avaliação.

No obstante, o Edital de Leilão Público de Venda previu como valor de venda para o imóvel o de R\$ 110.834,68 (vide Anexo II – Relação de Imóveis, item 2, pág. 12 do doc. de id. 8976629). O imóvel foi arrematado pela corrê, em 1º leilão público, nº 0073/2017-CPA/BU, realizado em 23/11/2017, pelos R\$ 110.834,68.

Sobre a o valor de venda do imóvel no primeiro e no segundo leilões, assim diz a Lei nº 9.514/97, na redação da Lei nº 13.465/17 (já vigente à época do leilão):

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º **Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel**, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, **será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.** (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º **No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**"

Pois bem o imóvel foi arrematado em primeiro leilão por menos da metade do valor de avaliação, quando deveria ter sido vendido pelo valor de avaliação (valor do imóvel). Se no primeiro leilão o maior lance oferecido fosse inferior ao valor do imóvel, deveria ser realizado segundo leilão, quando seria aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida e encargos. Ainda assim, nesse segundo leilão, a venda não poderia ser feita por preço vil, assim considerando aquele inferior à metade da avaliação, conforme art. 891 do CPC[3] e precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação. 2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995449 2007.02.38856-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/03/2009 ..DTPB.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97 - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. - A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações. - O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem àquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto. - Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário. - Agravo de instrumento provido. (AI 5007908-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a pagar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º; artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). II - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). III - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. IV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). V - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. VI - Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97). VII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. VIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. IX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada. X - Caso em tela, as partes firmaram financiamento no montante de R\$ 68.000,00. A parte Autora deixou de adimplir quatro prestações referentes ao, cujos valores iniciais somados totalizam R\$ 4.128,30. A CEF publicou o Edital de Leilão Público, avaliando o imóvel no montante de R\$ 253.000,00, estabelecendo o valor de venda em R\$ 109.080,55. A parte Autora realizou depósito no montante de R\$ 26.137,90 na véspera da realização do leilão. No dia seguinte, realizado o leilão, foi registrada proposta de arrematação no importe de R\$ 126.000,00. A parte Autora ainda realizou sete depósitos entre dezembro 2015 e junho de 2016 no montante de R\$ 965,00 cada. XI - Em que pese a argumentação da CEF, segundo a qual seriam necessários ao menos R\$ 47.926,64 para a regularização da dívida, a própria instituição financeira demorou mais de um ano para publicar o edital convocando o leilão após a notificação da parte Autora. Ademais, cumpre destacar que a proposta de arrematação de R\$ 126.000,00, quando o imóvel foi avaliado em R\$ 253.000,00, parece realizada na medida exata para evitar a aplicação do limite mínimo de 50% do valor do imóvel para afastar a configuração da arrematação por preço vil. XII - Nestas condições, em que a parte Autora demonstra nítido interesse em regularizar sua dívida para manter a posse regular e a propriedade do imóvel, tendo realizado depósito de valor expressivo antes da proposta de arrematação, considerando ainda que o valor oferecido representa apenas metade do valor de avaliação do imóvel, há elementos suficientes para a anulação da execução extrajudicial, havendo indícios suficientes de que a CEF pode obter os valores necessários à regularização da dívida por meios menos gravosos ao devedor. É de se destacar que, ao se considerar os depósitos realizados na presente ação e o valor de arrematação do imóvel, são as grandes as possibilidades de que a CEF teria valores a devolver à parte Autora se mantida a execução nesses termos. XIII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, dar provimento à apelação da parte Autora para anular a execução extrajudicial, afastando o vencimento antecipado da dívida, autorizando a CEF a requerer o levantamento dos valores depositados na presente ação de consignação em pagamento para o regular prosseguimento da relação obrigacional. (ApCiv 0005244-67.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018.)

Portanto, estão identificados dois vícios na execução extrajudicial (ausência de notificação prévia do devedor quanto a datas, horários e locais dos leilões e venda por preço vil ainda em primeiro leilão), que acarretam a nulidade da arrematação ocorrida do imóvel em questão (item 2 da Relação de Bens) no leilão público nº 0073/2017-CPA/BU.

Declarada a nulidade da arrematação, retomam as partes à condição jurídica anterior à realização do leilão público nº 0073/2017-CPA/BU, devendo a Caixa restituir ao arrematante a integralidade dos valores que lhe foram pagos, e, no eventual próximo leilão público, observar a notificação prévia do devedor para exercer seu direito de preferência e realizar a alienação conforme os parâmetros dos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação da Lei nº 13.465/17, inclusive por valor não inferior à metade da avaliação em segundo leilão.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para anular a arrematação do imóvel de matrícula nº 118537 do 1º CRI de Americana/SP, ocorrida no leilão público nº 0073/2017-CPA/BU.

Custa *ex lege*. Condono as rés, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Int.

[1]“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

[2]“Art. 27. [...]§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

[3]“Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.”

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRÉ ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

André Roberto de Barros opôs embargos em face de Execução que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos de nº 5000062-31.2018.4.03.6134.

Aduz, em suma, que o Embargado ajuizou ação de execução por quantia certa de título extrajudicial com base em instrumento particular de compromisso assinado pelas partes sob nº 251937110000711868.

Não obstante, assevera que houve parte do pagamento na folha de pagamento junto a Prefeitura e, por motivos do Benefício da Previdência Social nº 6191857148 (auxílio doença previdenciário), deixou de liquidar as devidas parcelas do contrato junto à Caixa. Relata que os descontos foram efetuados até a competência de 06/2017 em folha de pagamento e, após esse período, devido ao procedimento do INSS e à demora da perícia médica, só recebeu os recursos financeiros do benefício auxílio doença a partir de 29/08/2017. Alega que, assim, no período de 01/07/2017 a 31/01/2018 não foram descontados as parcelas do consignado em folha de pagamento pelo fato de que estava afastado e o INSS não efetuou pagamento da dívida direta na CAIXA. Aventa que não agiu de má fé, mas que não tinha condições na época de arcar com os débitos, inclusive com o aumento de seus custos de saúde. Observa que o valor das parcelas mensais do contrato consignado era de R\$ 2.898,38 e seu benefício auxílio doença do INSS tinha como média o valor de R\$ 4.527,27.

A CEF ofertou impugnação (id. 8354466).

O Embargante apresentou manifestação (id. 8691423).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outros elementos de prova, além daqueles já constantes nos autos, passo à análise do mérito.

Observo que o próprio Embargante reconhece o débito e, em sua defesa, limita-se a explicitar que o não pagamento das prestações – que vinha sendo realizado por meio do crédito consignado – se deu em razão de demora do pagamento de seu benefício previdenciário pelo INSS, em especial devido à designação de pericia pela autarquia. Não questiona, para além disso, os termos do crédito em cobro.

Nesse passo, dimana-se da própria prefacial dos Embargos que houve o inadimplemento, devendo, daí, decorrerem as consequências deste.

Não obstante a assertiva de que não havia como serem feitos os pagamentos em virtude do não pagamento do benefício pelo INSS no citado período, cabe ressaltar que o crédito consignado é uma faculdade prevista pela lei para o devedor, respeitados os requisitos legais, adimplir seus débitos. Não há uma vinculação entre o adimplemento do débito e a continuidade da percepção de remuneração ou de benefício previdenciário. O Embargante contraiu uma obrigação perante a CEF, a qual tinha de ser cumprida em conformidade com o pactuado.

Assim, uma vez caracterizado o inadimplemento da obrigação, não se há falar, por conta da asseverada impossibilidade de pagamento, em verdadeira pretensão a negociação da dívida segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Deve ser respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se, também, que, quando o embargante contratou, tinha conhecimento das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

Não há, ademais, na espécie, situação de imprevisibilidade.

A propósito, a mera alegação de dificuldades financeiras – mormente sem a juntada de documentação a contento que a comprove –, por si só, não possui o condão de afastar o débito inserto no título em execução.

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. I- A alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, não é meio hábil a justificar a conduta pela falta do adimplemento da obrigação tributária e tampouco, desconstituir o título executivo. II- O pedido de parcelamento do débito deve ser requerido na esfera administrativa. III- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 11140 SP 96.03.011140-6, Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 29/09/2000, Data de Publicação: DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA: 585)

Aliás, mesmo em relação a hipótese de crédito consignado, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Poder-se-ia, de outro lado, *ad argumentandum*, aventar ter havido hipótese de superendividamento, sendo consentâneo aqui, então, lembrar das balizas já citadas pelo E. TRF3 (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004332-95.2017.4.03.6114), com base nas lições de Cláudia Lima Marques:

"(...) Consoante escólio de Cláudia Lima Marques, 'o superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo' ('Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul', Revista do Direito do Consumidor 55/11-52, p. 12). A autora assenta que se trata de fenômeno recorrente que necessita de soluções eficazes no âmbito consumerista, como dilação de prazo e amortização do débito, bem como regulação da publicidade e a observância de deveres de boa-fé de cooperação. Nessa senda, com fulcro na jurisprudência francesa, Maria Manuel Leitão Marques classifica o superendividamento em ativo e passivo ('O endividamento dos consumidores', Coimbra, Almedina). O ativo é aquele em que o consumidor se endividou voluntariamente (i) de modo consciente, tendo já intenção apriorística de não adimplemento ou (ii) de modo inconsciente, por imprudência. O passivo consubstancia-se em situação de insolvência imposta por condições alheias à volição do devedor, como desemprego, doença, morte de provedor familiar e redução salarial. Apenas o superendividamento ativo inconsciente e o passivo demandam tutela jurisdicional que assegure o equilíbrio financeiro do consumidor. As irrisignações do apelante não merecem prosperar, tendo em vista que se enquadra exatamente no superendividamento ativo consciente, pois não demonstra situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade e também não há indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, sendo que, conforme aduz a sentença, 'O desregramento financeiro do autor somente pode ter causa em seu comportamento e não existe norma que fundamente a pretensão (...). Cumpre a ele negociar com os credores, dou decretar sua insolvência civil, porém não cabe ao Judiciário substituir-se ao autor para solucionar suas questões.'"

Entretanto, no caso em apreço, conquanto o embargante suscite situação em que haveria a ausência de salário e, ao mesmo tempo, de pagamento de benefício previdenciário em virtude da demora do INSS na implantação, esse próprio quadro não resta demonstrado a contento. Outrossim, seria consentânea a demonstração, a par disso, de um contexto que revelasse a impossibilidade de pagamento, de qualquer sorte, por outros meios, o que não ocorreu na espécie.

Ao revés disso, o próprio Embargante relata que recebeu os valores atinentes ao benefício de auxílio doença a partir de 29/08/2017 e, ao mesmo tempo, que no período de 01/07/2017 a 31/01/2018 não teriam sido descontadas as parcelas em folha de pagamento. Não obstante ressalve o Embargante que isso se deu porque estava afastado e o INSS não efetuou pagamento da dívida direto na CAIXA, não se dimana dos autos que, mesmo já percebendo o benefício e sabendo que os pagamentos não vinham sendo feitos, tenha procurado, de qualquer sorte, adimplir o débito.

Saliente-se, ademais, que o art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, vigente na época do inadimplemento, possibilitava o desconto nos benefícios para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, desde que expressamente autorizado pelo beneficiário, porém, o demandante se desincumbiu do ônus de comprovar que havia formalizado tal autorização perante a autarquia previdenciária.

Reitere-se que a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não possui aptidão para descaracterizar o inadimplemento voluntário, notadamente no presente caso, em que o autor permaneceu sem renda durante curto espaço de tempo.

E, na linha do já observado acima, ausente comprovação da busca do adimplemento por outras vias, como, por exemplo, renegociação extrajudicial perante a CEF ou ação de consignação em pagamento.

E a teor do acima já explicitado, o próprio embargante não expõe, no mais, irregularidades ou ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Ademais, *ad argumentandum*, ainda que tivesse questionado os próprios termos do contrato (o que, como já dito, não ocorre), teria de assim o fazer de forma específica (não genéricas), apontando quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

"(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nema ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230)

"(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)"

No mesmo sentido: AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011; AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Desta sorte, uma vez assente a caracterização do inadimplemento e da mora, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **juízo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo n. 0000524-78.2015.4.03.6134.

Conforme declarado pelo próprio autor, o feito principal, no qual se reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, aguarda julgamento de recurso.

Destarte, e considerando que o pedido deduzido não se trata de cumprimento provisório, mas sim de antecipação de tutela, impõe-se a extinção do feito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDECIR DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTI HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido encaminhamento ou conclusão da análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que o feito administrativo encontra-se paralisado na APS de Americana de forma indevida desde 07/12/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24217460).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 26347758.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (26683301).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC^[1], na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

[1] “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1147

EXECUCAO FISCAL
000045-47.2013.403.6137- UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP358268 - MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI E SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE. Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000453-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NACFUR E PEREIRA LTDA - ME X AZIZ NACFUR - ESPOLIO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver. Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE. Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002115-37.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI ME X CELIA MARIA DE SOUZA TIZZI(SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver. Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE. Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002340-57.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver. Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE. Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

HABEAS DATA (110) Nº 5000032-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JUCILEI CAVADAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476, JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de **HABEAS DATA** com pedido de tutela provisória ajuizada por **JUCILEI CAVADAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a Impetrante, na data de 05/07/2019, requereu junto a Agência da Previdência Social em Dracena a correção de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 27259994), que havia sido anteriormente emitida naquela mesma Agência (27259998) em 31/03/2008.

Ademais, no documento de ID 27259994, consta que, na data de 19/07/2019, a impetrante apresentou Agência da Previdência Social em Dracena os documentos necessários para embasar o seu pedido de retificação dos dados constantes na CTC.

Na peça inicial do presente *habeas data*, a impetrante indica como autoridade coatora o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante se insurge contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Dracena/SP.

Impende ressaltar que, em sede de mandado de *habeas data*, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o *writ* tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento com a correção do polo passivo.

Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Mandado de Segurança, que se adota, no caso em tela, em analogia, a presente ação de *habeas data*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. I.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

Assim sendo, no caso em questão, é possível a determinação da emenda da inicial, uma vez que, sendo corrigida a autoridade coatora, ainda se mantém a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977
Advogados do(a) REQUERIDO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIÊNCIA - ME; e JOSE DE ALMEIDA FERNANDES** visando o recebimento de valores referentes a contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo).

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo a sua improcedência e a procedência da ação monitória.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida, contendo o extrato bancário da movimentação do devedor.

No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Muito embora o réu/embargante, em seus pedidos nos embargos monitórios, requeira o acolhimento de **preliminares**, a leitura de sua peça defensiva não exhibe qualquer argumentação acerca de tal expediente, não havendo justificativa para manifestação judicial acerca de tema não abordado e defendido pelo interessado, mesmo porque não há qualquer possibilidade de manifestação sobre afirmação genérica.

Quanto à **capitalização dos juros**, o réu/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores à vigência daquela norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS AMP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A **capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inválvel, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que **não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.**

Ademais, a argumentação do réu/embargante acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros não tem qualquer pertinência contemporânea, visto já estar pacificado o exato oposto do quanto por ele defendido, ou seja, a **inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras**, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".** 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

STF, Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 15/12/1976; Fonte de Publicação: DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63.; Referência Legislativa: Lei n.º 4.595/1964, Decreto n.º 22.626/1933, art. 1.º)

Tais diretrizes estão de acordo com jurisprudência mais atual dos Tribunais nacionais (STF: ARE-AgR - segundo 640053, Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.5.2015; STJ: AGARESP 201401086682, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 27/06/2016; AGARESP 201501464000, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/06/2016; TRF3: AC 0011556520134036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017), inexistindo exceção que permita a sua aplicação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Por sua vez, o eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não ostenta qualquer plausibilidade jurídica, vez que revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e, muito antes disso, o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. **Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional.** 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Em face do que ficou de cidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo.** R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1, DOU de 20/06/2008, p. 1)

Logo, não assiste razão ao réu/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros no caso em tela.

No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo o réu não demonstra a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu.

Ao contrário do afirmado pelo réu/embargante, os extratos bancários referentes à evolução do débito foram anexados aos autos pela credora previamente à citação do devedor, competindo a ele apontar matematicamente e contabilmente a incidência cumulada da comissão de permanência com outras cifras, o que não foi promovido nestes autos.

Muito embora o réu/embargante não tenha enunciado qual a cláusula contratual que estipula a incidência de Comissão de Permanência em seu contrato, visto que a leitura da cópia constante no *id 4356280* não permite tal visualização imediata, quedou-se inerte também quanto à demonstração de sua cumulação indevida.

Assim, tem-se que se trataria de encargo válido, nos termos em que pacífica jurisprudência atual se orienta, como se observa:

(...) 6. **É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).** 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumlulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Como se observa, não assiste razão ao réu/embargante acerca do pedido de afastamento da incidência da comissão de permanência no caso concreto.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P. DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo **intermediária**, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, três elementos: **(a)** desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; **(b)** fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; **(c)** a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação ou, no caso de pessoa jurídica, o empréstimo se destine ao fomento de sua atividade-fim.

A ré/embargante alega, porém não prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação do réu/embargante.

No caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte ré/embargante não se submeteu coercitivamente ao contrato, mas ele foi livremente aceito por si logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação dos serviços bancários noticiados e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Ainda que se trata de contrato de adesão, isso não é suficiente para reclamar a sua revisão judicial.

Isso porque eles se caracterizam pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão **imposta**, tampouco importa em situação prejudicial ao devedor ocasionada de forma sub-reptícia ou dissimulada.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pautará sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, **porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.** Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com tais elementos, importa negar provimento aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONSTITUIR** o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000033-98.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela de provisoriedade ajuizado por **PERETTI – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, antecipadamente, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. No mérito, requer que seja declarado nulo o lançamento tributário consubstanciado na CDAn.º 177988, ou, alternativamente, o reequilíbrio do lançamento tributário na condição de empresa de pequeno porte. Ademais, requer a concessão da justiça gratuita.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

A presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

I – A excepcionalidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica somente é possível se restar documentalmente demonstrado nos autos sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Agravo instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002757-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019) (grifou-se)

Ocorre, contudo, que a Embargante, como forma de demonstrar a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, somente colacionou aos autos demonstrativo do resultado do exercício referente ao período de 01/01/2019 a 31/10/2019, ou seja, não abarcando todo o ano fiscal de 2019.

Deste modo, o documento apresentado não se apresenta como suficiente comprovar a alegada hipossuficiência da empresa.

Portanto, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos pela Embargante, necessário a comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiente, com a juntada de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Além disso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência (ID 27260493) colacionada aos autos encontra-se em nome do sócio gerente da embargante.

Ante ao exposto:

a) **Determino** que seja intima a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione declaração de hipossuficiência econômica em nome da pessoa jurídica, bem como junte aos autos os balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);

b) **Determino** que seja intimada a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a tempestividade dos embargos opostos, bem como a garantia do juízo, sob pena de não recebimento dos embargos, nos termos do art. 16, *caput* e §1º, da LEF;

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000682-97.2019.4.03.6137

REPRESENTANTE: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

À Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-73.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Ante a concordância das partes, defiro a conversão em renda, a favor da exequente, de 78,31% dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito (fls. 277/278 do id 23316097), bem como autorizo a devolução do saldo remanescente ao executado.

Intime-se o executado através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Com a vinda da informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão de 78,37% do valor depositado, devidamente atualizado, conforme requerido às fls. 333 do id 23316097, no prazo de cinco dias, bem como para que proceda à transferência do saldo remanescente para a conta informada pelo executado, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida (ID 25889114), alegando não ter ocorrido sua intimação dos fatos e atos decisórios proferidos no processo.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste razão ao embargante**.
Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante juntou aos autos a procuração de ID 8406632.

Em razão dos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Nos presentes autos, as intimações foram devidamente realizadas nos termos do acordo de cooperação n.º 01.004.10.2016, uma vez que foram direcionadas para o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, a embargante foi devidamente intimada de todos os atos, inclusive da sentença.

Não há, pois, vício a ser corrigido na sentença, conforme sustenta a embargante.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença (ID 25889114), nos termos da fundamentação.

INDEFIRO a anotação do patrono indicado pela parte embargante (ID 27297664).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DECISÃO

Trata-se de aditamento ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de ALEX JUNIOR MARQUES (ID 27344674), autuado em flagrante no bojo dos presentes autos, por suposto cometimento do crime de contrabando.

O requerente acosta aos autos comprovantes atualizados de residência fixa (IDs 27345258, 27345269 e 27345276), bem como negativa de antecedentes criminais do Estado do Paraná (ID 27344694).

É o relato do necessário. Decido.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência, de ocupação lícita e de ausência de antecedentes criminais, assim como a certidão de nascimento do filho menor (IDs 27176016, 27176018, 27345258, 27345269 e 27345276).

Não obstante conste da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente o último vínculo empregatício datado de maio de 2018 (ID 27176016), não verifico, neste momento processual, elementos concretos que evidenciem que o requerente vem se dedicando a atividades criminosas.

Anoto, também, à luz da prova de bons antecedentes criminais, agora devidamente esclarecidos, que o indiciado não detém qualidade de reincidente penal, tampouco ostenta circunstâncias desfavoráveis à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se ressalte a vultosa quantidade da mercadoria apreendida.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, reconsidero a r. decisão proferida por ocasião da realização da audiência de custódia e tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, razão pela qual, à míngua de prova consistente da situação econômica do investigado, fixo a fiança no mínimo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **ALEX JUNIOR MARQUES**, mediante as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Joaquim Távora/PR) por mais de 05 (cinco) dias consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao HIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 23/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

DESPACHO

1. Providencie-se a certificação prevista no art. 257, II, do CPC.

2. ID. 26117700: À CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: HELIO BARBOZADOS SANTOS, INES VIANA BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DESPACHO

Considerando não haver notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, conforme decisão proferida pelo Exmo. DES. FED. WILSON ZAUHY, que segue em anexo, cumpra-se o determinado no id. 24190456, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho em Registro/SP.

Ciência às partes.

Comunique-se à c. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento interposto (5030999-59.2019.4.03.0000).

Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELLE MENDONÇA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONÇA DA SILVA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, atuando como curadoria de ausentes, alega, preliminarmente, em sede de embargos a ação monitória nulidade da citação por edital, dizendo que não foram esgotados os meios de localização do réu, pois sequer foram consultados os bancos de dados do Banco Central, Denatran, Polícias ou Sistemas de Inteligência, Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Observa-se, que a parte autora promoveu a tentativa de citação nos mais diversos endereços e tão somente esgotadas as diligências a citação editalícia foi deferida por este Juízo Federal.

Cumprando ressaltar que a parte ré, na petição de ID 25780687, realizou a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica. Ademais, a experiência vivenciada na maioria das ações em que a Caixa Econômica Federal busca o recebimento de valores, demonstra que as diligências requeridas pela Defensoria Pública da União não traz a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados, e, segundo, que o deferimento dessa diligência em todos os feitos em que há a solicitação acarretará sobrecarga do serviço de expedição/juntadas da Secretaria desta Vara Federal (já com quadro muito reduzido), em claro prejuízo às demais ações de conhecimento em curso.

Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação por edital.

Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Registro, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DESPACHO

1. Providencie-se a certificação prevista no art. 257, II, do CPC.
2. ID. 25363221: À CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da demanda autuada sob o nº 5036671-70.2019.4.04.7000 mencionada na exordial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar resposta.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU:AGNALDO XAVIER - ME,AGNALDO XAVIER

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** compedido da parte autora, expresso na peça inicial, para não designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) ré(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, bem como para dizer se tem interesse em participar(em) da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000213-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:CLAUDEMIR RICCI, ROSEANA FERREIRA RICCI
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
RÉU:CAIXAECONOMICA FEDERAL
CONFINANTE:EMILIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA, ERIVAN DA SILVA LIMA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA
Advogado do(a)RÉU:ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP, para citação da confrontante, MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA, observando-se o endereço fornecido na emenda à inicial (id nº 8280135). Deverá constar na deprecata a gratuidade judiciária deferida aos autores.
2. Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre as certidões negativas (id nº 24877125), informando endereço(s) atualizado(s) de ANNA FUMIS DALIO, de ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI e de EDUARDO PEREIRA AMANAI, a fim de possibilitar a citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, do CPC.
3. Informado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se a Secretaria o necessária para citação.
4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Município exequente cobra da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o pagamento do imposto sobre serviços - ISS.

Houve arguição de exceção de pré-executividade em que a empresa pública executada invoca apenas questões formais.

O exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade.

Após decisão acerca da competência deste Juízo para processamento do feito, vieram os autos à conclusão para o julgamento da exceção.

Decido.

O objeto da exceção de pré-executividade não contempla o fundamento jurídico da imunidade tributária recíproca da executada. Assim, a exequente ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre o fundamento.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 28.02.2013, [com repercussão geral](#), da seguinte forma:

Recurso extraordinário com repercussão geral 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013)

Diante do exposto, em atenção ao princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), atento ainda ao disposto nos artigos 332, II, 535, §5º, e 910, §3º, do CPC, oportuno que o Município exequente se manifeste sobre o tema da imunidade recíproca e sobre se mantém interesse processual no prosseguimento da presente execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Caso expresse interesse no prosseguimento do feito, deverá declinar os fundamentos de distinção do presente caso em relação há hipótese jurídica decidida pelo STF no julgamento acima com repercussão geral.

Após, abra-se a conclusão -- se o caso, para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Benefício da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a manifestação e os documentos trazidos pela parte exequente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

2 Valor não controvertido

Expeça-se ofício de *requisição de pequeno valor* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8º, segunda metade, da CRFB.

3 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-77.2019.4.03.6144
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: I.F. DE BESSA EMPREITEIRA - ME

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048894-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Execução invertida

Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005457-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO RODRIGUES - SP336596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juízo estadual da comarca de Barueri/SP, em face da Caixa Econômica Federal.

Nama, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de dívida supostamente quitada junto à casa lotérica. Pretende a anulação da negativação e a condenação da ré em danos morais.

O pleito liminar foi deferido.

Citada, a CEF apresentou defesa.

Réplica pela parte autora.

Foi proferida decisão declinatória de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

Redistribuição

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Determinações em prosseguimento

Digam as partes o quanto mais lhes remanescer título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALILDI SANTO - SP61500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos as seguintes circunstâncias relevantes:

(1) a autora compareceu perante este Juízo na data de hoje, fazendo prova de vida nos termos da certificação retro;

(2) a parte autora não apresentou nestes autos a informação sobre a impetração acima referida, a qual ocorreu em data posterior (21.11.2019) à distribuição da inicial deste processo (14.10.2019), aparentemente criando risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes;

(3) dos documentos extraídos dos autos do mandado de segurança n.º 5006819-19.2019.403.6130, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Osasco, cujas cópias foram inseridas ao feito de ofício por este Juízo (id 27374657), verifico que há informação prestada pelo INSS -- *pela APSSP São Paulo* -- de que a autarquia previdenciária efetuou a reativação do benefício e a prova de vida da autora;

(4) nestes autos, aduz o INSS que o benefício da contraparte foi reativado, **porém vem sendo rejeitado em razão de inconsistência na conta corrente da beneficiária – banco Itaú** (v. id's 27323132 e 27323136 -- "rejeitado - conta corrente inválida").

Assim, manifeste-se a parte autora sobre os pontos acima levantados, no mesmo prazo concedido para réplica.

Deverá desde logo esclarecer se a conta corrente utilizada para o recebimento de seu benefício permanece ativa ou que já cumpriu tal exigência anteriormente imposta pelo INSS, trazendo declaração bancária correspondente.

Remeta-se uma cópia do presente provimento ao MM. Juízo da 2.ª Vara Federal de Osasco, para ciência desta demanda e eventual providência, considerada a aparente litispendência e o risco de prolação de decisões conflitantes.

Atribua-se **restrição de acesso a terceiros** à imagem sob id. 27374388.

Após, voltem conclusos.

Intime, com urgência.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação id. 22970448, intima-se as partes para que manifestem-se acerca dos honorários periciais.

"(...) Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se. "

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei os comprovantes de recolhimento de custas ao MM. juízo deprecado.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-66.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD

SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 25.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIO BERTOLINI PEREIRA

DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de São Roque, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentadas as guias, encaminhe-se a carta precatória expedida (id. 27208204).

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Id 27281149

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da decisão Id 26214224.

Refere a embargante que a decisão porta obscuridade e contradição, uma vez que não esclareceu “o exato momento que a Impetrante deixará de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS” e uma vez que não especificou que o valor a título de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele “destacado na nota fiscal de saída”.

Pois bem.

De modo a permitir a análise dos embargos de declaração, aponte a embargante em que passagem (folha, parágrafo) exatamente de sua petição inicial delimita seu pedido e assim se refere expressamente a valor “destacado na nota fiscal de saída”.

Demais, observo que a impetrante ainda não se manifestou em resposta à decisão sob id. 26294212 – por meio de que foi instada a dizer sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos (nesta demanda ou no procedimento comum nº 5005687-79.2019.4.03.6144), viabilizando a concentração processual não tumultuária.

Assim, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração somente após a manifestação sobre os pontos acima.

Id. 27334061

Exclua-se a Defensoria Pública da União do registro do feito. Ao Stulp.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Em caráter subsidiário, pleiteia sejam os referidos valores considerados insumos, a permitir o creditamento posterior. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (id. 23432320).

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora observo que a decisão id. 24343579 já analisou o objeto do feito, que é eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos, que adoto como razões de decidir:

2.1 Exclusão dos valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque os valores pagos a título de taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito seriam: “(...) receita de terceiro e não dos contribuintes.” (id. 22279097 – grifado no original).

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor referente à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, vejamos-se inclusive os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SUMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, ARE 966978 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 816363 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

2.2 Valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito como insumos

Nos termos dos artigos 3º, “b”, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Resta claro que os insumos que originam créditos são aqueles utilizados na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

As taxas de administração de administradoras de cartões de débito e crédito são valores que oneram apenas de forma indireta a venda de mercadorias, pois não estão relacionadas à produção ou à fabricação dos produtos, mas sim à comercialização.

Em verdade, a impetrante paga as referidas taxas apenas enquanto opta voluntariamente por oferecer a forma de pagamento em questão. Assim o faz para gozar de maior conveniência no recebimento dos valores pagos pelas mercadorias e a fim de diversificar as formas de pagamento (e com isso elevar o volume de vendas).

Os valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito não podem, portanto, ser considerados insumos para fins de creditamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39/2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou eficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar como aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39/2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (TRF3, apelação cível nº 0005512-96.2010.4.03.6109, Quarta Turma, Rel. DÊSEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2019, publicado em 08/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticamento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previstas como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados. (TRF3, agravo de instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, publicado em 05/07/2019).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou o pedido, limitando-se a mera reiteração do que afirmou na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC. III - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento fíctio, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, apelação cível nº 0013704-75.2016.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. DÊSEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, publicado em 09/05/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, apelação cível nº 0023517-91.2013.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. DÊSEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, publicado em 15/05/2015).

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

O caso, portanto, impõe a denegação da ordem.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer a declaração incidental da: "(...) *inconstitucionalidade da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, inclusive após as alterações inseridas nas Leis 10.637 e 10.833 pela n. 12.973/14 (...)*" (Id. 23599160). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, e foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Tiago Marculino de Albuquerque, qualificado na inicial, em face da União Federal.

O autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de ter sido perseguido e discriminado por superiores hierárquicos enquanto exerceu atividades no serviço militar.

Narra, em síntese, que:

(...) foi vítima de perseguições e discriminação, por ocasião em que era 3º Sargento do Exército Brasileiro, identidade militar nº 011481785-1, servindo no 22º Depósito de Suprimentos (DUSP), em Barueri/SP, passível de indenização, nos termos do art. 5º, inciso X da *Lex Mater* e art. 186, 927 e ss., do Código Civil, conforme passa a expor.

(...)

Assim, foi aprovado em concurso público para a Escola de Sargentos das Armas (ESA) e logrou êxito em sua formação como 3º Sargento de carreira.

Ocorreu que em 22.02.2011, enquanto servia na referida Unidade, o Autor foi condenado como incurso no art. 195 do Código Penal Militar, à pena de 03 (três) meses de detenção, convertido em 2 (dois) anos de *sursis*, por fato ocorrido em 08.05.2010, com trânsito em julgado em 21.03.2011.

A pena foi devidamente cumprida.

Passados mais de 3 (três) anos do trânsito em julgado da condenação, a Administração Pública, através do Comandante do 22º DSUP, determinou a instauração de Sindicância (Portaria nº 001-Sind/Sect/Reservado de 15.04.2014) em desfavor do Autor (...).

(...)

Percebe-se que, passados mais de 3 (três) anos, a Administração Pública Militar, revigoreu uma falta cometida, cuja sanção já havia sido aplicada e cumprida, de forma a propiciar verdadeiro *bis in idem*, com objetivo claro de prejudicar o Autor.

À partir de então, o Autor passou a ser reiteradamente perseguido. Já se dava como certa sua exclusão. Sendo inclusive substituído na 4ª Seção de Comando, onde exercia seu mister diário há mais de 1 (um) ano.

Tudo isso, apesar da Sindicância ainda em curso.

Entretanto, no decorrer de seus trâmites, a Sindicância mostrou-se amplamente favorável ao Autor.

As testemunhas ouvidas puderam comprovar que a única falta do Autor, constituía-se em fato isolado, em contrapartida à exemplar conduta da sua vida na caserna.

A 1ª testemunha, ouvida na Sindicância, Major Silvano Villela, (superior hierárquico do Autor à época), foi firme em seu depoimento, evidenciando a capacidade e condição no desempenho das funções atribuídas, (...).

(...)

A 2ª testemunha, 2º Sgt Jerri Ferreira dos Santos, não destoou do anterior (...).

(...)

Após a tramitação e colheita de prova oral (oitiva de testemunhas) produzidas unicamente pelo Autor, o Sindicante, (Cap. Alex Rodrigues de Andrade), em fundamentado parecer (doc. anexo) entendeu pelo arquivamento da Sindicância (...).

Embora a finalidade da Sindicância tenha sido às “consequências administrativas”, houve **flagrante desvio no curso do seu procedimento**, pois a Conclusão acabou por abarcar situações diversas, tais como: o comportamento militar, o reengajamento etc.

Como consequência ou “se aproveitando” da Sindicância, foi-lhe negado o reengajamento para mais 1 ano de serviço.

Contra a referida decisão foi impetrado *Mandado de segurança*, Autos nº 0005254-81.2014.4.03.6130, distribuído em 25.11.2014 à 2ª Vara Federal de Osasco/SP em face do ILMO. SR. COMANDANTE DO 22º DEPOSITO DE SUPRIMENTO (DRMM/2 – 1946). No *writ* foi concedida medida liminar em favor do Autor, para suspender os efeitos da decisão administrativa, determinando sua imediata reintegração aos quadros funcionais.

Contudo, após seu retorno, as perseguições por parte do alto Comando da Unidade foram tantas, conforme se descreverá adiante, que o Autor, não suportando mais, desistiu da continuidade do *writ* em 18.08.2015 e foi definitivamente excluído das fileiras do Exército Brasileiro.

Durante todo o período da tardia Sindicância e no ano que retornou (2015), o Autor enfrentou perseguições em todos os sentidos pra que desistisse e “pedisse pra ir embora” no jargão militar. Até coletar lixo em volta do quartel acompanhado de alguns soldados foi obrigado.

Foram negadas transferência para sua cidade natal e cursos solicitados diversos anos seguidos.

As perseguições eram mais constantes do Maj. Contín, TC Mário, Maj. Eldor. Esse último enxotou o Autor quando assumiu o comando da 4ª Seção. Seção essa, que trabalhava há 1 ano antes dele assumir e nunca houve qualquer reclamação do trabalho desenvolvido. Quando o Autor retornou das férias, já não fazia parte da Seção.

O Cap. Alex, que conduziu a sindicância, foi constantemente coagido pelo Comando, por conduzir uma solução justa da sindicância, como arquivamento e contra outra punição.

Num determinado período o Cap. Azambuja, então Comandante da Companhia, negou dispensa para resolver assunto particular, alegando que tinha recebido ordens superiores que eu estava proibido de obter dispensa.

Prática comum entre os Sargentos, o Autor passou a ser impedido de trocar de escala de serviço com outro colega.

Somente ao Autor era tratado com este rigor.

Ademais, em 03.11.2014, antes mesmo da decisão da Sindicância, a execração pública por que passou o Autor, chegou ao extremo de ser impedido de realizar educação física com a tropa e foi retirado de forma, na presença de seus subordinados, pares e superiores.

Mesmo sabendo que o Autor Requerente era oriundo do estado do Rio de Janeiro e era laranjeira (mora no quartel), não dispondo de outro local para abrigo e pernoite, o TC Mário determinou que o Autor não poderia mais morar no alojamento e deveria imediatamente retirar seus pertences e arrumar outro lugar para morar, apesar da Sindicância ainda não ter sido concluída.

(...)

Em decorrência desta condenação judicial, o Autor teve a reclassificação do seu comportamento ao “comportamento mau” (art. 51, § 1º, inciso V, alínea “b” do RDE).

(...).

O Sindicato foi condenado em 01.03.2011, a referida sentença transitou em julgado em **21.03.2011**.

Passados 3 (três) anos sem qualquer outra punição, o Autor requereu expressamente em 25.04.2014, a melhoria de seu comportamento (doc. anexo).

No entanto, sua *Ficha cadastro*, em 03.11.2014 o Autor ainda estava no comportamento “mau” (doc. anexo).

Provocada, a Administração reconheceu o equívoco em 04.03.2015, mas não e “esforçou” muito para que a mudança ocorresse.

O requisito legal para mudança de comportamento é objetivo, decorridos 3 (três) anos sem qualquer punição, a Administração deverá proceder a melhoria *ex officio*.

Assim, o Autor permaneceu no comportamento “mau” por **inércia ou má-fé** da Administração até sua baixa.

Estando no comportamento “MAU” foi lançado para último lugar da sua turma de formação e não ascendeu a 2º Sargento, quando todos da mesma turma, já haviam obtido a promoção.

Mesmo tendo comportamento exemplar no ano seguinte à punição e sendo elogiado por seu superior imediato, Ten. Ataliba, no cumprimento das missões, inclusive catando lixo em volta do quartel fora do horário de expediente.

Outrossim, os conceitos referentes ao ano de 2012, que refletem a realidade e o caráter profissional do Autor, em sua maioria “A” e “B” atribuídos pelo Comandante de Cia e superiores que trabalhavam diretamente com ele, que demonstram excelente desempenho.

No entanto, em desconformidade com a legislação pertinente, os conceitos referentes ao ano de 2011 foram equivocados e prejudiciais ao Autor.

(...).

(...) percebe-se que o avaliador do Autor em 2011 foi Cel. QMB Giovanni Gonçalves Elias (Chefe do 22º DSUP), que à época não guardava qualquer vínculo funcional que pudesse servir de amparo para a avaliação em comento, até porque o Sindicato exercia seu mister como Auxiliar na 3ª Seção.

Portanto, cumpre esclarecer que todas as penalidades foram devidamente cumpridas em tempo oportuno, não podendo o militar voltar a ser punido, vários anos depois, sob pena de violação do princípio basilar do *non bis in idem*, sob a guarda da discricionariedade, estabelecer uma pena *ad eternum* para o militar.

Diante de tanta desmoralização perante à tropa, pela continuidade dos procedimentos covardes e as atitudes de perseguição pessoal de seus superiores, que foram correndo progressivamente suas forcas, o Autor não encontrou outra saída, senão desistir do prosseguimento do Mandado de segurança que lhe assegurava através de liminar no quadro funcional, sendo desligado em definitivo do Exército Brasileiro.

(...).

O Autor era militar de carreira (ainda não estabilizado), aprovado em concurso público, em certame de elevada concorrência.

O histórico de perseguição que o Autor sofreu resultou em profundo abalo psicológico, ocasionando mal estar físico e psíquico.

Passados mais de 8 anos de efetivos serviços prestados ao Exército Brasileiro, as ações deliberadas dos seus Comandantes traduzem sem sombra de dúvidas, o assédio moral destilado ao longo do tempo, pois, as **humilhações continuadas e a insistência em denegrir a imagem do autor diante da tropa**, definem um quadro de miséria física, psicológica e social.

O Abalo emocional continuado resultou na sucumbência do autor, ante a turbulência que se estabeleceu em sua vida profissional, social e pessoal, pois fora abatido e chocado com as atitudes negativas desencadeadas contra sua pessoa.

(...)

No entanto, com a concessão da liminar no *writ* e retorno ao aquartelamento, as perseguições passaram a ser quase que diárias, aumentando gradativamente até que a situação ficou insustentável.

O Autor foi punido 3 vezes pelo mesmo fato. Administrativamente (1 dia de prisão), na Justiça Militar (2 anos de *sursis*), e posteriormente não tendo seu contrato renovado e perdendo o emprego, por terem erroneamente considerado o Comportamento como “MAU”, sendo que já tinha tempo pra ter evoluído ao “INSUFICIENTE”.

(...).

Assim, tendo em vista que foi instaurada uma sindicância para apurar fatos passados há mais de 3 anos, as humilhações, perseguições, inércia ou má-fé na readequação do comportamento mau para o insuficiente e os conceitos vertidos em desconformidade com a legislação pertinente, ensejam a reparação por **dano moral**, com fundamento no art. 5º, inciso X da *Lex Mater* e art. 186 do Código Civil, como pagamento de indenização, que deverá ser arbitrada por este Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (id. 1375648 – grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1583055).

A União apresentou contestação (id. 2387884). Em caráter preliminar, alega a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, narra não ter ocorrido “*bis in idem*”. Diz que o autor foi avaliado para fins de reengajamento. Expõe que a parte autora cometeu o crime de abandono de posto, no ano de 2010, e que houve sentença condenatória transitada em julgado em 2011. Relata que, devido a tal conduta, o comportamento do autor foi classificado como mau. Informa que o militar enquadrado em tal comportamento não pode ser reengajado e deve ser licenciado. Afirma que a sindicância foi instaurada para apurar se a parte autora possuía condições de permanecer no serviço ativo. Narra que a orientação do Comando da 2ª Região Militar foi a de licenciar o autor. Diz que a transferência da parte autora para a 3ª Seção ocorreu por “(...) solicitação do Major Villela, com o consentimento do Major Elde Luis **por interesse do próprio autor (...)**” (grifado no original). Expõe que:

(...) vários incidentes, levaram o Comandante a não reengajar o autor. Frise-se que, mesmo que o autor tivesse sido retirado do comportamento mau, ele ingressaria no comportamento insatisfatório, que também não autoriza o reengajamento.

Mais uma vez distorcendo e omitindo fatos, autor afirma ter sido punido, apenas e tão somente, em razão dos fatos ocorridos em 2010, esquece-se de relatar que **o autor foi punido disciplinarmente em 2014, por ter se apresentado com sinais de embriaguez, no dia desfile de 7 de setembro daquele ano, fato totalmente omitido pelo Requerente.**

Como se observa houve outras circunstâncias que conduziram ao licenciamento do autor, além daquelas expostas na inicial.

O autor foi reintegrado às fileiras do Exército, a contar de 27 de novembro de 2014, por determinação judicial, apresentando-se pronto para o serviço em 22 de dezembro de 2014, a partir de quando afirma ter sofrido as seguintes perseguições:

1 - Foi designado para coletar lixo em volta do quartel, com alguns soldados;

2 - teve suas solicitações de dispensa para resolver assuntos particulares e pedidos de transferência negados;

3 - foi mal avaliado por seus superiores hierárquicos, e

4 - foi proibido de permanecer no alojamento, embora fosse do Rio de Janeiro e não tivesse onde residir.

Acerca dos argumentos acima assim se manifestou o Exército brasileiro:

1 – Quanto às atividades de coleta de lixo:

“Após sua reintegração, o Sgt Albuquerque alega ter sofrido perseguição ao ter que “coletar lixo em volta do quartel acompanhado de alguns soldados”. É importante destacar que o Autor realizou essa atividade não por perseguição e sim por pertencer ao Pelotão de Manutenção de Áreas Verdes, que é a fração responsável por essa atividade. Cabe salientar que o referido pelotão era composto por um Tenente de carreira na função de comandante de pelotão, três Sargentos de carreira como adjuntos (um deles o Sgt Albuquerque) e cerca de 60 Cabos e Soldados. Ressalto que tanto o Tenente quanto os outros dois Sargentos desse pelotão são militares com mais de 20 anos de serviço e de elevado conceito perante o comando do Depósito. A sua missão é árdua, digna, honrosa e importantíssima para a boa apresentação do quartel e sua segurança, sendo que todos os militares que o compõe foram escolhidos pelas suas características e competências, jamais no intuito de denegrir a imagem ou perseguir seus integrantes.

No Boletim Interno nº 132, de 23 de julho de 2015, foi publicado o Plano de Gestão Ambiental onde constam todas as atividades a serem desenvolvidas como medidas de preservação do meio ambiente, dentre elas o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e uma das atividades previstas é a de coletar todo resíduo gerado e estruturar sua destinação final.

Gerenciamento dos Resíduos Sólidos:

Designar uma equipe para capacitação em cada fase (coleta, separação, transporte, acondicionamento e armazenamento para destinação final);

Identificar os tipos de resíduos sólidos gerados, orientando os seus produtores sobre a correta destinação final junto aos pontos previamente determinados;

Coletar todo resíduo gerado não jogando em local inadequado;

Estruturar o acondicionamento, tratamento e destinação final;

Reutilizar e reciclar os resíduos sempre quando possível;

Descartar material hospitalar em caixas de descarte adequadas para cada tipo de material;

Distribuição e utilização de lixeiras adequadas para cada tipo de resíduo por toda OM; Em setembro de 2015 foi sancionado disciplinarmente por “não cumprir ordens e ponderar com seu superior hierárquico”.

Essas transgressões disciplinares reforçam de forma clara que o Sgt Albuquerque não reunia as mínimas condições para o desempenho da profissão militar.”

2 – Quanto às dispensas e transferências:

“O Autor também alega que teve solicitações de dispensa negadas para resolver assuntos particulares, porém, destaca-se que as dispensas são para uso em situações relevantes, devem ser devidamente motivadas para evitar sua banalização, podem prejudicar o bom andamento do serviço e não são descontadas do salário. Dessa forma, como se trata de dispensa para um agente público, devem ser criteriosamente analisadas para serem concedidas ou negadas. A simples solicitação de dispensa não implica necessariamente em certeza de concessão.

(...).

(...) não há que se falar em proibição de dispensa visto que estão previstas as situações possíveis em regulamento, cabendo em casos excepcionais o poder discricionário do Comandante para concedê-las.

A alegação do Autor requerente de que lhe foram negadas transferências, esclareço que, as transferências de militares no Exército são efetivadas pela Diretoria de Efetivos e Movimentações, com diversas legislações nas quais pode-se destacar que o interesse do serviço predomina sobre o pessoal, portanto cabendo decisão de Órgão superior a este aquartelamento:

(...).

Devido ao grande número de solicitações de troca de serviço pelos militares do Depósito, foi mudada a sistemática para a concessão. O militar requerente deveria se apresentar ao Subchefe juntamente com seu Comandante de Companhia, mediante um motivo plausível e relevante para, após apreciação, ser concedida a troca. O intuito desta sistemática foi o de diminuir as trocas por motivos simples, cabendo salientar que esse procedimento foi adotado para todos os militares do Depósito.

O Autor solicitou, em agosto de 2015, participar de um Concurso Público na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Foi autorizado se deslocar até o local da prova e uma eventual troca de serviço se fosse o caso. Essa concessão prioriza o interesse particular do Sargento em detrimento do interesse do serviço, mesmo assim, o Autor alega estar sofrendo perseguição nessa época”.

3 – Quanto às avaliações:

“O militar foi sancionado disciplinarmente por várias vezes e por transgressões diferentes, demonstrando estar insensível às correções e por não estar surtindo efeito o caráter educativo das punições disciplinares capituladas no Regulamento Disciplinar.

Durante todo o ano de 2014 e 2015, o Autor requerente foi orientado e corrigido por seus superiores hierárquicos por estar incorrendo em erros diversos tais como: má apresentação individual, descumprimento de horários, baixo desempenho em suas funções como sargento, troca de serviço sem autorização, dentre outros. Em alguns casos não foram expedidos os Formulários de Apreciação de Transgressão Disciplinar por entender que a orientação verbal surtiria o efeito de educar disciplinarmente o militar.

Essas condutas foram devidamente observadas na avaliação de gestão do desempenho elaborada por seus superiores hierárquicos, tendo como consequência o baixo índice de seu conceito, atingindo menções aquém do que o Exército exige de seus integrantes, conforme demonstra a ficha de avaliação de desempenho de 2014, que representa a média de conceito das últimas 8 avaliações.

Ainda sobre avaliações, o Autor ponderou qual seria o motivo de ter sido avaliado em 2011 pelo Cel GIOVANI, então Chefe do Depósito, buscando caracterizar alguma perseguição direta, porém, essa avaliação pelo Chefe da OM é pertinente, em razão do vínculo indireto que o sargento possuía com o Ch do Depósito, conforme previsto na portaria que trata do Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército:

(...).

É razoável que o Sargento Albuquerque, ao buscar a esfera judicial para retornar ao Exército, fale a respeito de si mesmo de forma a construir uma imagem sem máculas e que sua conduta sempre foi ilibada. Isso não ocorre com o Autor Requerente, já que, além de condenado judicialmente, foi sancionado diversas vezes, ferindo os princípios de hierarquia disciplina, além de não evidenciar desempenho funcional esperado pela Força Terrestre.”

4 – Quanto ao alojamento:

“Quanto ao fato de o Autor ser oriundo do estado do Rio de Janeiro e alegar que não teria condições de providenciar local próprio para residir, não obriga a organização militar a disponibilizar alojamento para morar no interior de suas instalações (laranjeira). É mais uma vez, uma concessão do Comando. O Autor recebia pontualmente seus vencimentos correspondentes ao posto de 3º Sargento, cabendo a ele arcar com suas despesas pessoais.

A decisão de proibir que qualquer militar ficasse na situação de laranjeira relatada pelo Autor não tem nenhuma relação com a sindicância onde figurou como sindicado. Foi uma decisão válida para todos os militares e em todos os círculos hierárquicos, pois a grande quantidade de militares morando no quartel naquela época estava comprometendo a disponibilidade de espaços em alojamentos, que era reduzida para atender tanto “aos laranjeiras” quanto aos demais militares. Essa situação de disponibilidade de alojamento se agravou a partir de 2011, quando a sede situada em Osasco foi transferida para as atuais instalações. Atualmente, a fim de mitigar essa indisponibilidade de espaço, está sendo construído um Pavilhão de Comando, cujas obras iniciaram no mês de fevereiro.

A respeito da obrigação de a Organização Militar disponibilizar alojamento no interior de suas instalações, cito o período de internato dos novos soldados, que passam por adaptação à caserna, permanecendo aquartelados por até 04 (quatro) semanas, conforme o Estatuto dos Militares em consonância com o RISG, (...).

(...).

É possível depreender que decisões tomadas para todos os militares do quartel, tendo seu caráter coletivo devidamente fundamentado, foram interpretadas pelo Autor como simples perseguição”.

Excelência, como apontar abuso de autoridade quando o servidor público militar está agindo no exercício de seu dever legal de postular a mais eficiente prestação do serviço militar? Não há!

Causa estranheza o fato de que o Autor, beneficiado por uma liminar favorável concedida nos autos do mandado de segurança tenha desistido da ação, permitindo seu não reengajamento, e, agora, postule pelos mesmos fatos narrados, uma ação indenizatória.

Ora, característica fundamental dos atos administrativos, já consagrada pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é a regra do princípio da legalidade, hierarquia, moralidade e transparência, tendo os servidores militares que atuaram no presente caso alcançado com louvor a implementação de tais preceitos constitucionais,

Como já pacificamente decidido nos nossos Tribunais, o licenciamento de militar não estável é ato discricionário, não permitindo ao Poder Judiciário pronunciarse sobre o mérito do ato administrativo, porque, se assim o fizesse, estaria a extrapolar sua função jurisdicional.

Da mesma forma, entende nossa pacífica jurisprudência que a carreira militar está calcada na hierarquia e na disciplina, sendo inadmissível que o militar, portador de uma transgressão de ordem disciplinar em seus assentamentos funcionais, obter indenização por supostas perseguições não comprovadas. As informações apresentadas pelo Comando do Exército apresentam situações ocorridas com o Autor que afrontam aos princípios que norteiam a vida na caserna, sobretudo no que diz respeito à ética e à disciplina, configurando-se a transgressão disciplinar e que não houve qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte da administração.

(...).

Deste modo, não há que se falar em condenação da União ao pagamento por danos extrapatrimoniais, posto que o exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização.

Conclui-se, em tempo, que o Autor não consegue comprovar a ilegalidade da atuação dos militares do Comando do Exército, não passando de meras alegações infundadas, bem como resta evidente a inexistência de responsabilidade estatal dada a ausência de nexo de causalidade e dano devidamente comprovado. (grifado no original).

Defende a legalidade da sindicância e o respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que não houve danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Trouxe documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater as alegações ventiladas pela ré em sua contestação.

Instadas, o autor requer a produção de prova oral. A ré informa não ter provas a produzir.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 15252014).

Sob o id. 17042706 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha.

As partes ofereceram suas alegações finais.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para a análise do mérito

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial. O autor estipulou o valor da indenização a que entende fazer jus, ainda que o tenha limitado apenas a um valor mínimo (R\$ 100.000,00).

MÉRITO

2.2 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Youssef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrina que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "*in re ipsa*", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, cabe analisar se: (1) os fatos trazidos pelo autor realmente ocorreram e, em caso positivo; (2) deles decorreram danos a serem reparados.

Conforme a Portaria nº 001-SIND/Sect/RESERVADO, expedida pelo Chefe do 22º Depósito de Suprimento do Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar em 15/04/2014, foi instaurada sindicância a respeito do documento publicado no item "b" do nº 1 da 4ª Parte do Boletim Interno Reservado nº 004, de 18/04/2014.

Referido documento diz o seguinte:

b. Recebimento de Ofício – Transcrição:

Este Depósito recebeu o Ofício nº 0289, processo nº 043/10-8, de 22 de fevereiro de 2011, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, cujo teor transcrevo abaixo POR NÃO TER SIDO PUBLICADO EM DATA OPORTUNA:

"Assunto: reapresentação de militar"

Senhor Comandante,

Incumbi-me o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vergueiro Figueiredo, MM. Juiz-Auditor Substituto deste Juízo, de reapresentar a V. Sa. o 3º Sgt TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE, que nesta data aqui compareceu para o fim de ser julgado nos autos do processo nº 043/10-8, tendo o CPJ-Ex, por unanimidade de votos condenar o acusado, à pena de 03 (três) meses de detenção, como incurso nas sanções do artigo 195 do Código Penal Militar, concedendo-lhes o benefício do sursis pelo período de prova de dois (02) anos e o direito de apelar em liberdade.

Outrossim, foi designado o próximo dia 1º de março de 2011, às 13h50, para leitura e publicação da sentença condenatória, estando o acusado dispensado do comparecimento.

Atenciosamente,

ROSANAPINTO DE AGUIAR LIMA – Diretora de Secretaria em exercício.

Em consequência:

- Ingresso no comportamento "MAU" conforme o § 6º do Art. 51, do RDE.
- Determino a abertura de Sindicância, de caráter sigiloso, com a finalidade de apurar a consequência deste documento à Luz do RDE. (id. 1376088 – grifado no original).

O autor possuía as seguintes faixas de desempenho (classificadas de A a E), para os anos de 2011 e 2012 (id. 1376229):

Em 10/10/2014, foi publicada a Solução de Sindicância em que o Chefe do 22º Depósito de Suprimento discordou do parecer do sindicante, cujos argumentos, porque relevantes ao deslinde do feito, ora transcrevo:

a. Inicialmente, verifica-se que o objeto da sindicância, teve como finalidade apurar as consequências administrativas, advindas da transcrição do Ofício nº 0289, processo nº 043/10-8, de 22 de fevereiro de 2011, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, publicado no Boletim Reservado nº 004, de 14 MAR 14, pelo fato de não ter sido publicado em data oportuna; b. cumpre salientar que na época não houve a publicação em Boletim Interno do documento acima mencionado, o que ocorreu somente em 14 de março de 2014, razão pela qual, tornou-se tempestivo convalidar o ato administrativo em virtude do princípio da legalidade, insito no art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988, visando dar legitimidade ao ato administrativo e da decorrência que dela venha a produzir; c. no que diz respeito ao princípio "*non bis in idem*" cumpre registrar que esse princípio, não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecida, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988, frisa-se, portanto, com base o que assentado pela jurisprudência pátria, a viabilidade e legalidade da aplicação de mais de uma sanção, sejam elas de esferas distintas ou não, a uma mesma conduta, desde que devidamente observada a proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada ou quando a lei assim o determinar; (...) n. da análise de todo o conjunto probatório que instrui o processo em tela, verifica-se que não há como prosperar a tese de que o militar esteja sendo *alvo de ameaça, assédio moral, coação, perseguição, ou por motivo de vingança*. As provas produzidas nos autos em momento algum refletem o juízo dado a essa manifestação, pois consta nos autos os requerimentos que comprovam o seu reengajamento, após sentença proferida de seu julgamento, ao qual atesta o princípio da moralidade e da impessoalidade perante ao militar em questão, afastando desse modo qualquer juízo de julgamento atribuído ao militar, em relação às suas justificativas. E por se tratar de um fenômeno de natureza psicológica, não há de ser um ato esporádico que possa ser considerado assédio moral e não existe ainda na doutrina e jurisprudência um parâmetro temporal para a configuração de assédio moral. (...) x. consoante, verifica-se que o militar em tela não encontra amparo para o seu reengajamento por contrariar o inciso IV, do Art. 2º das Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviços dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados, aprovada pela Portaria nº 047-DGP, de 28 MAR 05; w. por fim, impende, salientar que, à luz do Art. 51 do RDE, de 30 AGO 02, o comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar. No que concerne ao ingresso no comportamento "mau", não há como ter tempo hábil para a melhoria progressiva de seu comportamento até a sua estabilidade, pois o tempo necessário para se alcançar o comportamento "bom", comportamento este necessário para prosseguir na vida militar, são de 03 (três) anos, a contar do cumprimento do último dia de cada detenção disciplinar, prisão disciplinar, ou pena criminal a ser cancelado, de acordo com o que escreve o inciso II, do Art. 63 do RDE, de 30 AGO 02. Registra-se que o militar em tela foi sancionado disciplinarmente com 01 (um) dia de detenção, em 11 SET 14, permanecendo no comportamento "bom", o que confirma, soberamente e de forma contundente que, para conceder o seu reengajamento por mais 01 (um) ano, a contar de 30 NOV 14, esse Cmdo procederá em contrário com a legislação vigente; y. pelo que resultou apurado e da análise realizada, deverá ser licenciado *ex-officio* das Fileiras do Exército ao término de sua atual prorrogação de tempo de serviço o 3º Sgt TIAGO MARCULINO ALBUQUERQUE, de acordo com o inciso II, § 3º, letra b) do Art. 121, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares, a contar de 30 NOV 14, por conveniência do serviço a ser consumado na data do término do tempo de serviço ao qual a praça se obrigou a cumprir. (id. 1376263 – grifado no original).

Contra essa decisão, o autor ingressou com o mandado de segurança nº 0005254-81.2014.403.6130, mas após decisão concessiva da liminar desistiu do writ, o que levou à extinção daquele feito sem resolução de mérito.

Através do Ofício nº 18-S1/22º D Sup, o Chefe do 22º Depósito de Suprimento se manifestou sobre os fatos em discussão nos autos. Transcrevo trechos importantes ao deslinde da presente apuração:

6. Cabe ressaltar que os militares acusados de perseguição e discriminação são membros deste Estado-Maior e não trabalharam diretamente com o ex-Sgt Albuquerque, não havendo razões em se falar sobre perseguições constantes. Em virtude da hierarquização vertical, o ex-Sgt Albuquerque estava subordinado aos Sargentos mais antigos, aos Tenentes comandantes de seu pelotão, ao Capitão comandante da sua Companhia e este subordinado ao Estado-Maior.
7. Ao 3º Sgt Albuquerque foram dadas condições e oportunidades suficientes para o exercício de suas atribuições e se esperava justamente a demonstração desses valores que nos são tão caros. Porém, não foi o que ocorreu.
8. O militar cometeu o crime de abandono de posto em 2010, tendo sua sentença transitada em julgado em 2011.
9. O chefe do 22º D Sup à época, TC Rito, ao tomar conhecimento do assunto em 2014, determinou a instauração de uma sindicância para apurar se o Autor Requerente possuía condições legais de permanecer no serviço ativo, em razão de ter ingressado no comportamento "Mau" após a sua condenação. Encaminhou-se consulta ao Comando da 2ª RM sobre o assunto e a orientação foi de licenciá-lo, conforme DLEX nº 579 – AssesJur/2ª RM, de 3 de novembro de 2014.
10. O 3º Sgt Albuquerque teve seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço para o próximo ano indeferido, tendo sido licenciado após o cumprimento do período de tempo de serviço em curso.
11. O objeto da sindicância foi exclusivamente constatar se o sindicado reunia condições de permanecer na caserna após a condenação e ingresso no comportamento "Mau", jamais para prejudicá-lo, não havendo qualquer configuração de "flagrante desvio de curso do seu procedimento".
12. A referida sindicância foi conduzida de forma imparcial, tanto que o Autor a considerou favorável a ele, não tendo como consequência, nem ter sido "aproveitada" com o objetivo de negar o seu reengajamento para mais um ano de serviço.
13. Nessa sindicância, a 1ª Testemunha ouvida foi o Major Villela, chefe do Sgt Albuquerque à época, que em seu depoimento relata estar satisfeito com o serviço desempenhado pelo Autor. O Major e o Sargento já haviam trabalhado juntos na 4ª Seção (...). Quando o Maj Elder Luis assumiu essa Seção, o Maj Villela foi designado para a 3ª Seção. Nessa época, o Maj Villela sugeriu a transferência também do Autor requerente para a nova seção que ele iria chefiar. E com o concorde do Maj Elder Luis, aliado ao interesse próprio do Sgt Albuquerque, este foi transferido para a 3ª Seção (...). Depreende-se, portanto, que o Autor requerente foi mudado de função por consentimento dos superiores em tela e pelo seu interesse próprio, não havendo o que se falar sobre ter sido "enxotado" da sua função pelo Maj Elder Luis, como o Autor alega.
14. A sindicância, em sua conclusão, não elencou motivos para o licenciamento imediato do Autor e ele permaneceu até o final da prorrogação do tempo de serviço em curso. O licenciamento *ex-officio* das fileiras do Exército não ocorreu porque o Chefe do Depósito discordou do parecer do sindicante e sim por causa do término de sua atual prorrogação de tempo de serviço, de acordo com o inciso II, § 3º, letra b) do Art. 121, da Lei nº 6.880, de 1980 (...), por conveniência do serviço a ser consumado na data do término do tempo de serviço ao qual a praça se obrigou a cumprir.
15. A alegação de que o Sindicante tenha sido coagido pelo comando, pelo fato de ter conduzido a sindicância para uma solução justa e sem punição ao Autor é imprópria e sem qualquer fundamento, pois o objeto da sindicância era apurar se o sindicado possuía condições de permanecer nas fileiras do Exército e não de investigar motivos para submetê-lo a uma sanção disciplinar.
16. Em 2014 o Autor requerente foi punido disciplinarmente por apresentar fortes indícios de embriaguez no dia da mais importante data cívica do país, o Desfile da Independência. Durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, admitiu que estava embriagado.
17. Após não ter seu pedido de prorrogação concedido, o militar preferiu mover uma ação judicial contra a Chefia desde Depósito ao invés de se utilizar dos recursos administrativos que os Regulamentos da Instituição preveem. Em que pese não ser necessário acionar recursos disciplinares e/ou administrativos em primeiro lugar e depois buscar a esfera judicial, é uma demonstração clara de deslealdade e indisciplina do militar, devendo, inclusive, de comunicar essa ação aos seus superiores.
18. Por meio de uma liminar concedida no âmbito da Justiça Federal o Sgt Albuquerque foi reintegrado às fileiras do Exército a contar de 27 de novembro de 2014, apresentando-se pronto para o serviço em 22 de dezembro de 2014.
19. Após sua reintegração, o Sgt Albuquerque alega ter sofrido perseguição ao ter que "coletar lixo em volta do quartel acompanhado de alguns soldados". É importante destacar que o autor realizou essa atividade não por perseguição e sim por pertencer ao Pelotão de Manutenção de Áreas Verdes, que é a fração responsável por essa atividade. Cabe salientar que o referido pelotão era composto por um Tenente de carreira na função de comandante de pelotão, três Sargentos de carreira como adjuntos (um deles o Sgt Albuquerque) e cerca de 60 Cabos e Soldados. Ressalto que tanto o Tenente quanto os outros dois Sargentos desse pelotão são militares com mais de 20 anos de serviço e de elevado conceito perante o comando do Depósito. A sua missão é árdua, digna, honrosa e importantíssima para a boa apresentação do quartel e sua segurança, sendo que todos os militares que o compõe foram escolhidos pelas suas características e competências, jamais no intuito de denegrir a imagem ou perseguir seus integrantes.
20. No Boletim Interno nº 132, de 23 de julho de 2015, foi publicado o Plano de Gestão Ambiental onde constam todas as atividades a serem desenvolvidas como medidas de preservação do meio ambiente, dentre elas o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e uma das atividades previstas é a de coletar todo resíduo gerado e estruturar sua destinação final.
(...).
21. Essas transgressões disciplinares reforçam de forma clara que o Sgt Albuquerque não reunia as mínimas condições para o desempenho da profissão militar.
22. O Autor também alega que teve solicitações de dispensa negadas para resolver assuntos particulares, porém, destaca-se que as dispensas são para uso em situações relevantes, devem ser devidamente motivadas para evitar sua banalização, podem prejudicar o bom andamento do serviço e não são descontadas do salário. Dessa forma, como se trata de dispensa para um agente público, devem ser criteriosamente analisadas para serem concedidas ou negadas. A simples solicitação de dispensa não implica necessariamente em certeza de concessão.
(...).
24. Pelo explicitado acima não há que se falar em proibição de dispensa visto que estão previstas as situações possíveis em regulamento, cabendo em casos excepcionais o poder discricionário do Comandante para concedê-las.
25. A alegação do Autor requerente de que lhe foram negadas transferências, esclareço que, as transferências de militares no Exército são efetivadas pela Diretoria de Efetivos e Movimentações, com diversas legislações nas quais pode-se destacar que o interesse do serviço predomina sobre o pessoal, portanto cabendo decisão de Órgão superior a este aquartelamento:
(...).
26. Devido ao grande número de solicitações de troca de serviço pelos militares do Depósito, foi mudada a sistemática para a concessão. O militar requerente deveria se apresentar ao Subchefe juntamente com seu Comandante de Companhia, mediante um motivo plausível e relevante para, após apreciação, ser concedida a troca. O intuito desta sistemática foi o de diminuir as trocas por motivos simples, cabendo salientar que esse procedimento foi adotado para todos os militares do Depósito.
27. O Autor solicitou, em agosto de 2015, participar de um Concurso Público na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Foi autorizado se deslocar até o local da prova e uma eventual troca de serviço se fosse o caso. Essa concessão prioriza o interesse particular do Sargento em detrimento do interesse do serviço, mesmo assim, o Autor alega estar sofrendo perseguição nessa época.
28. O militar foi sancionado disciplinarmente por várias vezes e por transgressões diferentes, demonstrando estar insensível às correções e por não estar surtindo efeito o caráter educativo das punições disciplinares capituladas no Regulamento Disciplinar.
29. Durante todo o ano de 2014 e 2015, o Autor requerente foi orientado e corrigido por seus superiores hierárquicos por estar incorrendo em erros diversos tais como: má apresentação individual, descumprimento de horários, baixo desempenho em suas funções como sargento, troca de serviço sem autorização, dentre outros. Em alguns casos não foram expedidos os Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar por entender que a orientação verbal surtiria o efeito de educar disciplinarmente o militar.
30. Essas condutas foram devidamente observadas na avaliação de gestão do desempenho elaborada por seus superiores hierárquicos, tendo como consequência o baixo índice de seu conceito, atingindo menções aquém do que o Exército exige de seus integrantes, conforme demonstra a ficha de avaliação de desempenho de 2014, que representa a média de conceito das últimas 8 avaliações.
31. Ainda sobre avaliações, o Autor ponderou qual seria o motivo de ter sido avaliado em 2011 pelo Cel GIOVANI, então Chefe do Depósito, buscando caracterizar alguma perseguição direta, porém, essa avaliação pelo Chefe da OM é pertinente, em razão do vínculo indireto que o sargento possuía com o Ch do Depósito, conforme previsto na portaria que trata do Sistema de Avaliação do Pessoal Militar do Exército:
(...).
32. É razoável que o Sargento Albuquerque, ao buscar a esfera judicial para retomar ao Exército, fale a respeito de si mesmo de forma a construir uma imagem sem máculas e que sua conduta sempre foi lícita. Isso não ocorre com o Autor Requerente, já que, além de condenado judicialmente, foi sancionado diversas vezes, ferindo os princípios de hierarquia disciplina, além de não evidenciar desempenho funcional esperado pela Força Terrestre.
33. Quanto ao fato de o Autor ser oriundo do estado do Rio de Janeiro e alegar que não teria condições de providenciar local próprio para residir, não obriga a organização militar a disponibilizar alojamento para morar no interior de suas instalações (laranjeira). É mais uma vez, uma concessão do Comando. O Autor recebia pontualmente seus vencimentos correspondentes ao posto de 3º Sargento, cabendo a ele arcar com suas despesas pessoais.
34. A decisão de proibir que qualquer militar ficasse na situação de laranjeira relatada pelo Autor não tem nenhuma relação com a sindicância onde figurou como sindicado. Foi uma decisão válida para todos os militares e em todos os círculos hierárquicos, pois a grande quantidade de militares morando no quartel naquela época estava comprometendo a disponibilidade de espaços em alojamentos, que era reduzida para atender tanto aos laranjeiras quanto aos demais militares. Essa situação de disponibilidade de alojamento se agravou a partir de 2011, quando a sede situada em Osasco foi transferida para as atuais instalações. Atualmente, a fim de mitigar essa indisponibilidade de espaço, está sendo construído um Pavilhão de Comando, cujas obras iniciaram no mês de fevereiro.
35. A respeito da obrigação de a Organização Militar disponibilizar alojamento no interior de suas instalações, cito o período de internato dos novos soldados, que passam por adaptação à caserna, permanecendo aquartelados por até 04 (quatro) semanas, conforme o Estatuto dos Militares em consonância com o RISG, (...).
(...).
36. É possível depreender que decisões tomadas para todos os militares do quartel, tendo seu caráter coletivo devidamente fundamentado, foram interpretadas pelo Autor como simples perseguição.
37. O ex-Sgt Albuquerque cometeu um crime tipificado no Código Penal apurado em Inquérito Policial Militar em virtude de denúncia do Ministério Público, o que acarretou em sua condenação, ingresso no comportamento "Mau" e o seu consequente licenciamento.
38. Não há que se falar sobre assédio moral ou perseguição diante de fatos que evidenciam ação de comando voltadas para a correção de procedimentos, a preservação da hierarquia, da disciplina e da

segurança na gestão de itens de suprimento de grande interesse para o crime organizado, tudo isso caracterizado pelo rigor e energia que a profissão demanda.

39. Não houve em nenhum momento exposição vexatória do militar em pauta, mesmo na situação de reintegrado judicial. A decisão de o ex-Sgt Albuquerque não requerer a prorrogação de tempo de serviço, enquanto reintegrado, foi individual. Não há que se falar em perseguição pois em todos momentos o tratamento do Sgt Albuquerque com seus superiores hierárquicos ocorreu dentro do previsto nos regulamentos e normas do Exército Brasileiro, baseados em princípios de civildade, educação militar e justiça.

40. É importante ressaltar que o rigor de uma reunião militar é exercido no estrito cumprimento do dever, sendo oportuno afirmar que as orientações à Oficiais e Praças são comuns e expressam a necessidade de se manter padrões de comportamentos exemplares e de exercer a ação de comando, a fim de cumprir a missão do Depósito com êxito e segurança.

41. O rigor inerente à profissão das armas, exercido no contexto da legalidade e legitimidade, não pode ser encarado como perseguição ou assédio moral, pois sua conduta não se caracterizou como abusiva ou arbitrária (id. 2387948).

Conforme documentos sob o id. 2387961, o autor foi punido disciplinarmente pelos seguintes fatos:

- O 3º SGT TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE, da Companhia de Comando e Serviço, no dia 14 de agosto de 2015, por deixar de cumprir as ordens do 2º TEN ATALIBA URBANO FIRMINO BARBOSA, no sentido de recolher o lixo que se encontrava no entorno da Unidade. Quando questionado porque não recolhera o restante, ponderou, na presença de subordinados hierárquicos, e de forma veemente, de que o lixo fora recolhido. Sendo assim, foi alertado para fazer uma revista na região onde ficou constatado que ainda faltava uma área bastante suja. (...), transgressão média, fica **repreendido**, permanece no comportamento "Mau".

(...).

O 3º Sgt TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE, da Companhia de Comando e Serviço, por não ter se apresentado em forma no horário previsto para formatura de 07 de setembro de 2014 e estar com indícios de embriaguez (...), transgressão média fica **devido disciplinarmente** por 01 (um) dia, a contar do dia 12 de setembro de 2014, liberdade no dia 13 de setembro de 2014, após a parada diária, permanece no comportamento "Bom". (id. 2387961 – grifado no original).

De acordo com a Nota nº 1817-S1.1/S1/22º DSUP, o autor foi autorizado, pelo Chefê do 22º Depósito de Suprimento, a se ausentar da guarnição e participar de concurso público, no dia 30 de agosto de 2015.

A fim de se apurar a ocorrência dos fatos e dos danos alegados pelo autor, foi produzida prova oral em audiência.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que as perseguições começaram quando ele estava de serviço, cumprindo ordens de seu superior direto, quando o Capitão Resende lhe deu uma ordem contrária e ele solicitou ao capitão que falasse diretamente com seu superior direto. Narrou que, aparentemente, não teria havido problemas, mas que o Capitão Resende não gostou da situação e levantou uma questão ocorrida três ou quatro anos antes, pela qual ele já havia sido punido. Disse que o Comando aceitou que, na ocasião, a Administração não tomou uma medida que deveria ter sido adotada e reabriu uma sindicância. Expôs que o comandante não concordou com o parecer da sindicância e concluiu que não deveria lhe dar o reengajamento. Relatou que entrou com uma ação, ganhou, e assim que foi reincorporado o mudaram para uma seção de manutenção, em que recolhia restos de materiais em volta do aquartelamento. Informou que, em várias situações, quando ia trocar de roupa para ir ao Rio de Janeiro, onde a família dele mora, tinha que voltar a recolher materiais fora do horário de expediente, pois o serviço não estava bem feito. Afirmando que, quando o coronel já havia decidido que ele não seria reengajado, desceu para fazer educação física pela manhã e o subcomandante Major Mário o retirou, no meio de todos, e falou que ele não iria fazer educação física com o restante do grupamento, pois ele já estava fora. Narrou que sua formação era outra que não a de recolhimento de materiais em volta do quartel e que tal missão lhe foi repassada como o intuito de atribuí-lo, inclusive pelo fato de ter que realizar o serviço após o término do horário de expediente. Disse que, durante todo o ano de 2015 teve bom comportamento, o comandante de companhia o elogiou e foi destaque de mês, mas o comandante decidiu por não o reengajar. Expôs que era o último reengajamento para ser estabilizado. Relatou que cometeu uma transgressão em 2009 ou 2010, de abandono de posto, foi condenado e cumpriu a pena, e esse foi o fato que o Capitão Resende reavivou e argumentou que a Administração deveria ter modificado o seu comportamento à época e não o fez. Informou que o Sr. Jerri trabalhou na mesma seção que ele e é sargento mais antigo. Afirmando que o Sr. Jerri e as outras testemunhas acompanharam a rotina dele relacionada aos autos. Narrou que não houve nenhum atrito com os superiores. Disse que só ele e o Sr. Bruno Thompson não foram reengajados e que serviu no 22º Depósito de Suprimentos por oito anos. Expôs que também foi punido em 2014 ou 2015, por ter chegado atrasado na formatura do Sete de Setembro. Relatou que, na ocasião, não estava se sentindo bem, tomou medicamento e aí, por não estar em forma no horário correto, não desfilou com a tropa, mas sim em carro. Informou que não estava embriagado. Afirmando que, como sargento, somente ele coletava lixo. Narrou que essa missão foi criada, coincidentemente, quando ele foi reincorporado. Disse que outros sargentos conseguiram licenças do serviço e ele não. Expôs que recebeu licenças para prestar provas de concurso público, após solicitações com antecedência e por escrito. Relatou que houve alterações em suas avaliações de desempenho. Informou que sua ficha foi adulterada. Afirmando não saber o motivo do Sr. Bruno Thompson não ter sido reengajado. Narrou que solicitou transferência para o Rio de Janeiro, disse que chegou a ser convidado por escrito, mas que o pedido foi negado por inconveniência do serviço. Disse que era comum sargentos obterem trocas de escala. Expôs ter muita dificuldade para trocas de escala. Relatou ter trabalhado como militar até 30/11/2015. Informou ter ficado muito chateado com a saída do Exército e teve aversão às Forças Armadas por bastante tempo, por isso demorou a ajudar a ação. Afirmando ter sido denegrido em redes sociais, inclusive por militares de sua própria família. Narrou não poder ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Disse que a injustiça ocorreu tanto por ter sido perseguido quanto por não ter sido reengajado. Expôs sempre ter sido disciplinado e ter tido apenas problemas pontuais. Relatou que as autorizações para mudança de escala ocorriam, desde que houvesse alguém para substituí-lo. Informou que o objetivo do comando não era corrigi-lo, mas sim constrangê-lo. Afirmando que o "Capitão Resende" e o "Major Contini" foram os principais responsáveis pelo seu não reengajamento. Narrou não ter nenhuma desavença direta com os superiores. Disse saber que o Capitão Resende passou por problemas posteriores ao seu não reengajamento, como instrutor do curso de aperfeiçoamento de sargentos. Expôs que o Major Contini foi afastado do Depósito de Suprimentos e teve problemas na unidade para a qual foi transferido.

A testemunha, o senhor Jerri Ferreira dos Santos, disse que trabalhou com o autor na mesma unidade militar. Narrou que passou para a reserva em fevereiro de 2015, quando o autor ainda estava na unidade. Disse que não teve mais contato nem com o autor, nem com a unidade, após fevereiro de 2015. Expôs que trabalhou com o autor, na Seção de Fiscalização Administrativa, por quase um ano, em 2014. Relatou que o autor trabalhou na Carteira dos Próprios Nacionais e auxiliou na parte de material de subsistência de Rancho. Informou que, posteriormente, o autor foi designado para a 3ª Seção, junto com o Major Villela. Afirmando que o autor desempenhou bem sua função quando trabalharam juntos. Narrou que o autor era educado, responsável e um bom profissional. Disse ter achado estranho o que aconteceu com o autor. Expôs que o autor já havia sido punido por um fato e depois resolveram puni-lo novamente. Relatou conhecer o Capitão Resende e, quando perguntado se o capitão era um oficial de trato difícil, respondeu que: "(...) era aquele negócio, né, eu falo, eu faço, e... eu falo, é aquilo que eu falo, e pronto e acabou", entendeu? "Posso estar errado, mas eu sou oficial e pronto e acabou." (id. 17042714, a partir de 6min36seg). Informou conhecer o Capitão Alex e o Major Contini. Afirmando que o único que não era arbitrário era o Capitão Alex. Narrou não entender o porquê de o autor não estar mais no Exército. Disse ter integrado a sindicância que culminou no não reengajamento do autor e realimenta o já afirmado lá. Expôs que as piores missões eram passadas para o autor. Relatou que o autor solicitou transferências por duas vezes, pelo menos, não atendidas por necessidade de serviço. Informou que talvez um pedido de transferência dele tenha sido negado pelo fato de ele estar respondendo a sindicância. Afirmando que o autor foi retirado do desfile do Sete de Setembro, sem saber o motivo. Narrou não conhecer os fatos após fevereiro de 2015. Disse que, para licenças de serviço, o procedimento era o mesmo para todos: solicitar ao comandante de companhia, que encaminhava à 1ª Seção e lá o pedido era analisado. Expôs que, quando há algum problema com um militar específico, seus pedidos podem ser indeferidos por castigo. Relatou que isso pode ter acontecido com o autor. Informou que, muitas vezes, por causa de uma pessoa, o grupo todo era punido. Afirmando que o autor e o Sr. Bruno Thompson foram os únicos sargentos concursados não reengajados dos quais teve notícia, em vinte e oito anos de serviço. Narrou que, quando ocorre contenção de gastos, o engajamento de militares temporários é cortado e não o de oriundos de escola. Disse que a situação do autor e do Sr. Bruno Thompson foi parecida.

Verifica-se que a prova documental quanto a prova oral produzida em audiência não lograram comprovar a ocorrência dos fatos da forma conforme interpretados e expostos nos autos pelo autor.

Ao contrário do alegado pelo autor, a sindicância foi instaurada com o objetivo de apurar as consequências de sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, no âmbito do Regulamento Disciplinar do Exército, e não para prejudicá-lo de forma clara e preordenada.

A condenação do autor o fez ingressar no comportamento funcional "mau".

No âmbito da sindicância, apurou-se que o autor possuiu notas de desempenho de C a E, no ano de 2011, e de A a C, no ano de 2012.

Conforme a Solução de Sindicância, o autor não foi reengajado por não ter cumprido o requisito previsto no artigo 2º, IV, das "Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, Ainda Não Estabilizados".

Nos termos do artigo 2º, das referidas normas:

Art. 2º Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais:

I - o interesse do Exército;

II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

III - ter obtido, no mínimo, o conceito "B" (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que:

a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e

b) tenha obtido menção "Suficiente" (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde.

IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom;

V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e

VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado.

Nos termos do artigo 51, do Decreto nº 4.346/02, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências:

Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em:

I - excepcional:

a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos "bom", ou "ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo"; e

c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo";

II - ótimo:

a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento "bom", tenha sido punida com pena de até uma detenção disciplinar;

b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; e

c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

III - bom:

a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

IV - insuficiente:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

V - mau:

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o § 7º deste artigo.

§ 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo.

§ 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento "bom".

§ 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:

I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e

II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões.

§ 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento.

§ 6º A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento "mau".

§ 7º A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do "mau" para o "insuficiente":

a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição;

b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição;

II - do "insuficiente" para o "bom":

a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento "insuficiente";

b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente"; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";

III - do "bom" para o "ótimo", deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do § 1º deste artigo; e

IV - do "ótimo" para o "excepcional", deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de "nota de reclassificação de comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no § 7º deste artigo, mediante:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; e

II - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar.

§ 9º A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável.

§ 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão.

O autor foi condenado pelo cometimento de um crime doloso, cuja sentença transitou em julgado em 22/03/2011. A partir dessa data, o autor ingressou no comportamento "mau".

Para a progressão do comportamento "mau" para o comportamento "insuficiente", o autor deveria ter exercido três anos de efetivo serviço sem punição, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, deveria permanecer sem punição até 22/03/2014; até essa data, deveria ter sido mantido no comportamento "mau".

Conforme os documentos constantes nos autos, o autor não foi punido até essa data. Logo, seu comportamento, a partir de 23/03/2014, deveria ter sido alterado para "insuficiente".

Para a progressão do comportamento "insuficiente" para o comportamento "bom", por sua vez, o autor deveria ter exercido mais três anos de efetivo serviço sem punição a contar da progressão do comportamento.

Uma vez que o autor foi detido disciplinarmente, no dia 07/09/2014, perdeu o direito à progressão para o regime "bom".

Em seu depoimento, o autor confessa que chegou atrasado para a formatura do Sete de Setembro, apesar de negar ter estado embriagado. Porém, sua alegação de que passou mal e que, por isso, se atrasou, não possui a mínima comprovação nos autos. Não há nenhum documento que mencione o ocorrido, como a ida do autor à enfermaria, nem recurso por parte do autor. Tampouco a parte autora demonstrou inconformismo com a punição – uma vez que nem a mencionou em sua petição inicial e, em seu depoimento, somente após instado –, mas apenas discordou de que se encontrava ébrio.

Logo, ainda que o autor merecesse ser promovido do comportamento "mau" ao comportamento "insuficiente", não possuiria direito à promoção para o comportamento "bom".

Não estando no comportamento "bom", não cumpriu o requisito previsto no artigo 2º, IV, das Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, Ainda Não Estabilizados e, por isso, não foi reengajado.

Não houve desvio no curso da sindicância, uma vez que a consequência principal de sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar foi a classificação de seu comportamento como "mau", situação que culminou em seu não reengajamento.

Da mesma forma, ao contrário do alegado pelo autor, ele não era o único sargento responsável pela coleta de lixo em volta do quartel. Conforme o Ofício nº 18-S1/22º D Sup, o Pelotão de Manutenção de Áreas Verdes era composto por um tenente de carreira, na função de comandante; três sargentos de carreira (um deles o autor), como adjuntos e cerca de sessenta cabos e soldados.

Há a informação de que o tenente e os outros dois sargentos possuíam mais de vinte anos de serviço. Logo, o autor seria o sargento mais novo a integrar o Pelotão de Manutenção de Áreas Verdes.

Assim, não se verifica o desprestígio às capacidades intelectuais do autor – e, por consequência, perseguição e discriminação – sua alocação em pelotão constituído por sargentos com muito mais tempo de serviço que ele.

A alegação do autor, de que teve seus pedidos de transferências e de licenças para a realização de cursos negados de forma arbitrária, também não se sustenta. O autor não trouxe nenhum comprovante de que tenha tido algum pedido de transferência ou de licença negado. A União, por sua vez, comprovou que o autor foi autorizado a se ausentar da guarnição por pelo menos duas vezes, em 2008 e em 30/08/2015 – esta última, inclusive, durante o período em que o autor alega ter sido perseguido e discriminado –, a fim de participar de concursos públicos. Em seu depoimento, o autor não negou essas autorizações; antes, confirmou-as.

A respeito da alegação de que teria sido "envotado" da 4ª Seção, a informação é manifestamente descontraída com o depoimento do Major Silvano Villela na sindicância ocorrida. De acordo com o depoimento do Major Villela, ele mesmo sugeriu o remanejamento do autor, pois, quando saiu do comando da 4ª Seção, gostaria de continuar trabalhando com ele.

Essa informação é condizente com a constante no Ofício nº 18-S1/22º D Sup, em que há a notícia de que o autor foi transferido da 4ª para a 3ª Seção por sugestão do Major Villela, que iria chefiar a 3ª Seção, aliada a interesse do próprio autor.

Não houve, portanto, perseguição ou discriminação nesse fato.

Por fim, a alegação de que, no dia 03/11/2014, foi retirado de formação e impedido de realizar as atividades de educação física com a tropa, na presença de subordinados, pares e superiores, não foi confirmada por nenhum elemento probante nos autos. Nem mesmo a única testemunha ouvida confirmou o ocorrido.

2.3 Conclusão

Não há nenhuma mácula na sindicância administrativa que culminou no não reengajamento do autor. Da mesma forma, não restou comprovada a ocorrência de nenhum ato lesivo praticado por então superiores do autor.

A pretensão manifesta verdadeiro inconformismo com o que restou decidido em âmbito administrativo-militar, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. De modo a embasar a fundamentação constante nesta sentença, seguemos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. TEMPORÁRIO. SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos". 2. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários são aqueles que permanecem na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da Administração Militar, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei nº 6.391/1976, de sorte que o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei nº 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar. Contudo, tal ato encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado. 3. No caso dos autos, o autor foi admitido para frequentar o Curso de Sargento das Armas em 02/05/2011, sendo que em 25/11/2015 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar. 4. Dessa forma, conclui-se que o apelante permaneceu em atividade por pouco mais de 04 (quatro) anos, pelo que é considerado militar temporário sem estabilidade, nos termos do art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. 5. Nesse sentido, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80, os militares não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento, podendo a administração, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento. 6. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o militar apelante teve o seu pedido de prorrogação de engajamento indeferido e fundamentado na ausência de interesse do Exército, pelo que não há que se falar em ilegalidade no ato de licenciamento (art. 2º, I, da Portaria nº 047-DGP/2005). 7. Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: "O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 04 anos de tempo de serviço efetivo (conforme se pode aferir à fl. 101), submetendo-se, portanto, ao regime de não estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reagendamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de licenciamento em si não está evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, portanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo discricionário da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade." 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 5000465-12.2018.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EFETIVIDADE. ESTABILIDADE. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". PERSEGUIÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DO ART. 121, §3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.880/80. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inicialmente, aduz a apelante que foi aprovada em concurso público em 2011 para o cargo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Convocados para o Magistério da Aeronáutica e após seis meses, foi promovida ao Posto de Segundo Tenente da Aeronáutica. Afirma que prestou serviços na Divisão de Ensino da EEAR e que, em virtude de ter organizado vários eventos, recebeu elogios do Comando da Aeronáutica. Entretanto, em razão do seu destaque no desenvolvimento das atividades daquele departamento foi vítima de perseguição, humilhação e assédio moral de alguns superiores hierárquicos. 2. Narra que foi instaurada sindicância em razão de denúncia anônima, para apurar supostos desvios de procedimento ocorridos na avaliação da disciplina que lecionava Inglês Técnico de Suprimento. Relata que, em razão de tais acontecimentos foi submetida a tratamento psiquiátrico, pois portadora de sintomas de revivência, ansiedade psíquica, processo de excitação e esgotamento emocional, com baixa capacidade laboral. Ressalva durante a sindicância assim como no Processo Administrativo Disciplinar, estava comprometida psicologicamente e o indeferimento do seu pedido de reagendamento de forma desmotivada causou-lhe graves danos morais e patrimoniais. 3. Na hipótese, a apelante ingressou no serviço militar de forma voluntária, tendo sido incluída no estado efetivo do Comando do Exército, porém sem estabilidade. Nestes casos os militares pertencem ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, no caso dos oficiais egressos dos quadros complementares, técnicos, engenheiros, médicos, etc., que devido a normas condicionantes específicas para o prosseguimento na carreira e referentes à permanência ou não no serviço ativo, a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento destas condições estabelecidas pelas normas de cada Força. 4. O praça não estabilizado será efetivo desde o momento de seu ingresso na respectiva Força Armada para exercer cargo de provimento efetivo ao qual foi aprovado mediante a realização de concurso público, porém não alcançará a estabilidade após dez anos de sua respectiva militar. 5. Não há confundir efetividade com estabilidade porque aquela é uma característica do provimento do cargo e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo ligado à possibilidade de permanência no serviço militar, adquirido após a satisfação das condições de seu exercício. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos, sendo que a natureza de um não pode ser confundida com a de outro. 6. A CF assegura estabilidade aos servidores públicos civis após 3 anos de efetivo exercício no cargo (artigo 41), enquanto relega para a lei a fixação das condições para aquisição de estabilidade para os militares. Portanto, o militar que não goza de estabilidade, pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei, dentre eles por motivo de conveniência da Administração. No caso do militar concursado (situação diferente da do militar temporário), para que esta conveniência não se torne arbitrariedade e infraja os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato seja motivado. 7. No caso dos autos, a parte apelante afirma que seu desligamento se deu razão da Sindicância e do PAD contra si interpostos para a averiguação de supostas irregularidades no ensino de disciplina de Inglês, conforme consta da Solução de Sindicância "(...) verifica-se, pelas conclusões e provas produzidas, que a 2ª Tenente QOCON MIM ERIKA STANCOLOVICH VEIGA praticou, em tese, transgressão disciplinar por não cumprir as determinações contidas no Plano de Avaliações da CEAR Manual Comando da Aeronáutica 37-139, aprovado pelo Diretor - Geral de Ensino de Aeronáutica, bem as orientações da Coordenadora Pedagógica do Curso de Inglês". (86942333 - Pág. 10/seg.) 8. Através da leitura da Informação nº 13/AJUR/2014 (86942335 - Pág. 98) trazidas pelo Comando da Aeronáutica acerca da demanda discutida nestes autos, esclarece a Administração Militar que "a autora desempenhou as atividades que competem a oficiais da Aeronáutica e foi licenciada "ex officio" e excluída do serviço ativo por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o item II e letra "a" do art. 121 do Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme Portaria IV COMAR nº 247/A-1, de 16 de outubro de 2013, publicado no Boletim Interno da Escola de Especialistas de Aeronáutica de 5 de novembro de 2013". (86942335 - Pág. 101) 9. Acrescenta ainda nas Informações prestadas, que a litigante, ainda na condição de oficial da ativa, ingressou com a ação nº 0001664-69.2013.4.03.6118 na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP visando a suspensão da Sindicância então instaurada. O Procedimento Administrativo teve como objetivo apurar denúncia anônima endereçada ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica e relacionava-se à forma com que a militar avaliava os alunos na disciplina de língua inglesa que ministrava no Curso de Formação de Sargentos da especialidade de Suprimento Técnico. Afirma que da análise dos fatos, verificou-se que em tese, a 2ª Tenente ERIKA STANCOLOVICH VEIGA, teria praticado transgressão disciplinar, sendo instaurado o competente Processo Administrativo para apurar a conduta da militar. O processo administrativo em questão concluiu que a oficial praticou transgressão disciplinar e lhe foi imputada quatro dias de detenção. (86942335 - Pág. 101) 10. Informa, ainda, o Comando da Aeronáutica que a autora impetrou Mandado de Segurança na 13ª Vara Federal de São Paulo Capital, processo nº 000544-26.2013.4.03.6118, em face do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional, através do qual pretende suspender o ato de alteração de classificação e exclusão na convocação de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, turma 2013, pois pretende ingressar no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon) na vaga destinada ao magistério de língua portuguesa. 11. Acresce, ao fim, o documento, que em decorrência do licenciamento e exclusão do serviço ativo, a presente autora foi comunicada quanto à necessidade de desocupar o Próprio Nacional Residencial (PNR). Tendo em vista que, a litigante não desocupou o PNR, a Administração Militar comunicou o fato à Advocacia Geral da União que ingressou com ação visando reintegração de posse, processo nº 0000309-87.2014.4.03.6118, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. (86942335 - Pág. 102) 12. Entretanto, em que pesem as alegações da parte apelante, se infere que o licenciamento não se deu em razão dos fatos apurados no PAD, e sim em razão da conclusão do prazo de tempo de serviço a contar de 27/10/2013, conforme expressamente consta da Portaria IV COMAR nº 247/A-1, de 16 de outubro de 2013. (86942333 - Pág. 64) 13. Assim, deixou a apelante de comprovar nos autos os fatos alegados acerca do seu licenciamento, quanto à perseguição de superiores hierárquicos ou outros fatores conspiratórios que causaram o licenciamento, tanto que foi devidamente punida com relação aos fatos apurados do PAD com quatro dias de detenção, não havendo se falar em ilegalidade ou irregularidade do ato de licenciamento. 14. Restou demonstrado que a Administração Militar ao proceder ao licenciamento da autora, o fez com fundamento na legislação castrense, nos termos da Lei 6.880/80, na medida em que o vínculo que a autora estabelecia com a instituição era não estável e, portanto, o licenciamento "ex officio" se deu em observância ao princípio da legalidade sob critério de conveniência da Administração, na forma do art. 121, § 3º, alínea "b", do Estatuto Castrense. 15. Deve ser afastada a apontada ilegalidade do ato de licenciamento, eis que deixou de comprovar a apelante que o licenciamento de ofício foi motivado por suas supostas transgressões disciplinares. Em nenhum momento foi declarado pela Administração que o fundamento do licenciamento teria sido os fatos motivadores da Sindicância ou do PAD. Muito menos restou evidenciada a perseguição sofrida pela autora. 16. Verificada a falta de conveniência de prorrogação de serviço, requisito constante do art. 121, § 3º, "b" do referido Estatuto, o ato de prorrogação por tempo de serviço e de licenciamento são atos discricionários da Administração, cuja natureza jurídica é assentada no mérito administrativo, onde se observa os critérios de conveniência e oportunidade. 17. Inexiste a ilegalidade apontada no ato de licenciamento, pois realizado de forma regular, nos exatos termos da lei, sob os critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo, tendo cumprido a Administração Militar todas as formalidades exigidas antes de licenciar o militar. Precedentes. 18. Em relação ao pedido de permanência em moradia custeado pela Aeronáutica, igualmente não merece cabimento, uma vez que não faz mais parte dos quadros no Comando da Aeronáutica, não mais possui o direito de permanecer no Próprio Nacional Residencial - PNR. 19. Os atos de licenciamento dos militares, como também os de prorrogação do tempo de serviço, são atos discricionários da Administração Militar, editados de acordo com o interesse de cada Força, não cabendo ao Judiciário analisar o seu mérito a pretexto de verificar a conveniência e oportunidade, em assim sendo, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida, nos termos em que proferida. 20. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0000392-06.2014.4.03.6118, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

Em consequência, dada a ausência de ato lesivo praticado por então superiores do autor, não há que se falar em indenização por danos morais.

2.4 Sobre o (des)cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Tiago Marculino de Albuquerque em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 24850804, por meio de que o réu alega que a sentença teria partido de premissa equivocada.

Narra, em síntese, que:

A parte autora ajuizou ação em face do INSS para obter pensão por morte em virtude do óbito de seu suposto companheiro, com quem teria convivido por 33 anos.

Considerou a sentença que apesar da proposta de abertura da conta corrente ser data de 7.10.2016, haveria menção de que ela teria sido aberta em 3.6.2014 e haveria movimentações registradas no extrato bancário anteriores a 10/2016.

De fato há registro de movimentações anteriores, porém, a mais antiga data de 5/2016 (id 805870, p. 6).

Quando os documentos possuem informações conflitantes (*data da assinatura da proposta em 7.10.2016 X informações conflitantes de outras datas*), há a necessidade de se corroborar o que está anunciado com os indícios de que correspondem ao real.

Soa estranho que a parte não tenha apresentado extratos de períodos anteriores, desde a data da suposta abertura em 3.6.2014 até a do óbito, que demonstrem efetivas movimentações financeiras, o que seria indicio da existência de união estável anterior a 5/2016.

A escritura de declaração de união estável é datada de 19.4.2016 (id. 8508868), fato que torna verossímil que as movimentações financeiras tenham começado em 5/2016.

O tempo de duração da união estável é fator primordial para averiguar o tempo de duração da pensão por morte, pois admitido que ela tenha se iniciado em 5/2016, até a data do óbito (26.9.2016) teria decorrido prazo inferior a 2 anos, fato que faria com que tivesse direito a apenas 4 meses (...).

(...).

Diante do exposto, requer o provimento dos Embargos Declaratórios para que se reconheça o vício da premissa equivocada e, por consequência, reforme-se a sentença para o fim de que se reconheça que o tempo de união estável foi inferior a 2 anos e a parte teria direito a apenas 4 meses de benefício. Como efeito reflexo, também requer a revogação da tutela, pois a condenação limitar-se-ia aos atrasados.

(...).

Ainda que se mantenha a concessão do benefício, houve premissa equivocada quanto ao critério de definição do índice de correção monetária, pois o RE 870947 não teve o alcance de definir os índices previdenciários substituídos da Lei 11.960/2009 declarado inconstitucional nessa parte.

O STF apenas afastou a Lei 11.960/2009 como critério de correção monetária, não indicou o índice substitutivo.

(...).

Desse modo, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810:

-na relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

-na relação jurídica diversa da tributária, serão observados, quanto aos juros de mora, os critérios fixados pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

-na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, independente da sua natureza, não se aplicará a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). Foi fixada a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) naqueles autos, por se tratar de benefício assistencial.

Definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) e os casos nos quais a norma não se aplica, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e juros de mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

A matéria, por sua índole infraconstitucional, deve ser adequada ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, Tema nº 905/STJ, julgados posteriormente ao julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE do STF e já considerando o resultado do referido processo.

(...).

Não é correto, portanto, aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária com base numa leitura isolada e descontextualizada do RE 870947. Naquele caso concreto estava em julgamento um caso de benefício assistencial, não de previdenciário. Não se confunde benefício previdenciário com assistencial, este independe de contribuição, aquele sim. O objeto principal do RE 870947 e que ensejou a repercussão geral era analisar a questão da constitucionalidade da Lei 11.960/2009, a indicação do IPCA-E como critério de correção monetária foi questão decidida obiter dictum.

A função do STF foi apenas afastar as normas inconstitucionais, dizer qual legislação infraconstitucional dever ser aplicada é tarefa do STJ que a definiu na solução do tema 905.

Adotar o INPC como substituído da Lei 11960/2009 é até critério lógico, pois antes dessa lei entrar em vigor era o INPC o índice de correção monetária vigente, havendo declaração de inconstitucionalidade, aplica-se o efeito repristinatório.

Aplica-se o INPC a partir de 9/2006 em virtude da interpretação sistemática entre o artigo 41-A da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 11.430/2006) e o artigo 31 da Lei 10.741/2003.

(...).

Cumpre salientar que o artigo 41-A da Lei 11.430/2006 decorre de conversão da MP 316/2006 (DOU de 11.8.2006), cujo artigo 2º estipulava o acréscimo do artigo 41-A.

Apesar da lei 41-A falar apenas em índice de reajuste de benefício, ela também aplica-se na correção monetária de débito em atraso por força do artigo 31 da Lei 10.741/2003:

(...).

Como o artigo 41-A da Lei 8.213/91 utiliza o INPC, o índice para correção monetária de débitos em atraso, por força do artigo 31 da Lei 10.741/2003, é o INPC. (...).

(...).

Diante do exposto, requer o provimento dos embargos, com a reforma da sentença, para que se fixe como critério de correção monetária o INPC a partir de 9/2006. (id. 25823879).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios.

A documentação carreada aos autos foi suficientemente analisada e fundamentada na sentença, em especial no subitem "2.2 Benefício de pensão por morte".

Com relação aos embargos de declaração opostos pelo réu, a questão a respeito da utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária foi suficientemente fundamentada no segundo parágrafo do dispositivo da sentença, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e nas ADI nºs 4357 e 4425.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027467-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência e regularidade do depósito judicial efetuado pela empresa executada, a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80, e possibilitar a oposição dos embargos autuados sob n. 0000159-52.2019.4.03.6144, ainda não recebidos por este Juízo, em razão da remessa dos autos físicos para Central de Digitalização do TRF3.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3041

EXECUCAO FISCAL

0002239-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARY KARA JOSE(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002883-31.2001.403.6121 (2001.61.21.002883-4) - FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X O. FREITAS E CIA LTDA X RONALDO DAS NEVES FREITAS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003775-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEQUAL CONS PREST SERVICOS E COM DE ACO BENEFICIADO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000390-47.2002.403.6121 (2002.61.21.000390-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X RUBENS ARTES GRAFICAS LTDA ME X MARIA NAZARETH SALERNO MURAO X BENEDITO RUBENS DE FREITAS SOUZA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002331-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIBELE MARCITELLI SAAD ESPOSITO-ME

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-92.2009.403.6121 (2007.61.21.002028-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANDERCI C DOS SANTOS ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002033-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002033-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FABRICA DE BOTOES COROZITA SA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Fls. 63/64: intime-se o executado para pagamento do valor remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001852-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X J. M. DOS PASSOS MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003274-68.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TAUBATE VEICULOS LTDA X PAULO EMILIO PINTO X BENEDITO ABUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000831-71.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DUARTE DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-19.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NOVO PERFIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001366-97.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CESAR PIMENTEL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante do requerimento formulado pelo executado, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002341-22.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA ME - MASSA FALIDA

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004210-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONILDA FLORA COSTA MARTINS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante do requerimento formulado pelo executado, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

EXECUCAO FISCAL

0001284-52.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA DE SOUZA LAURIANO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000345-81.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATASHA TATIANA TOTARO SATO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 3039

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000537-3) - ALCIDIA ALVES DO AMARAL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO E SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial constante às fls. 88/88v. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CERTIDÃO: CERTIFICADO e dou fe que encaminhei para publicação certidão como teor: Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns. 5454840 e 5455029, expedidos em 23/01/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, os quais se encontram disposição dos beneficiários, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004435-4) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, como ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG.00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome do autor (fls. 09), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa ao período de janeiro a março de 1989. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-65.2008.403.6121 (2008.61.21.005070-6) - LUZIA VITORIA DO PRADO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO GALVÃO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 18/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0235.013.99210722-9, em razão da edição do plano econômico denominado Verão, no mês de jan/1989. A autora não trouxe aos autos os extratos do período questionado, mas apenas comprovantes de depósito datados de nov/1988, fev/1989 e dez/1989 (fls. 18). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não

alegação de impenhorabilidade, observe que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ...). 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (coma redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 751,29, da conta poupança do executado, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança, cujo depósito não supera 40 salários mínimos, conforme consta do extrato bancário de fls. 140 (Caixa Econômica Federal - agência 3272 - conta nº 013.0000591-6). Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 135. Providencie a Secretária o cancelamento da indisponibilidade, juntando-se o respectivo comprovante. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-29.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003665-9)) - LUIS FELIPE COSTA DA CRUZ (SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO) X FAZENDA NACIONAL X KATIA REGINA DA COSTA DA CRUZ (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. LUIS FELIPE COSTA DA CRUZ ajuizou oposição aos atos de embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL E KÁTIA REGINA DA COSTA DA CRUZ, objetivando reconhecer sua posse sobre a quantia de R\$ 11.862,25 que se encontram depositada na conta 013 38.475-2 da Caixa Econômica Federal, agência 1602, liberando referido valor em seu favor e condenando o embargante em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a embargante que é filha da executada Kátia Regina da Costa da Cruz e que, quando da abertura da conta de poupança nº 013 38.475-2, em decorrência de sua incapacidade civil, a conta foi aberta em seu nome mas que, por não possuir inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física, constou o de seu representante legal, que, à época, era sua mãe. Afirma que quando atingiu a maioridade, buscou o levantamento dos valores depositados em sua conta, mas foi surpreendido com o bloqueio, que se deu no CPF de sua genitora. Pela decisão de fls. 35 foi determinado ao embargante a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo da executada. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos da Execução Fiscal nº 0003665-57.2009.403.6121, este Magistrado proferiu, nesta data, decisão reconhecendo a impenhorabilidade do valor de R\$ 11.862,25 bloqueado em conta poupança. Destarte, é de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, uma vez que levantada a construção que motivou o ajuizamento destes embargos de terceiro. Por fim, observe ser incabível a condenação em honorários advocatícios uma vez que o sistema BACENJUD não distingue conta corrente de conta poupança, nem tampouco leva em consideração o valor total depositado na conta, para fins de efetivação do bloqueio. Logo, não se pode atribuir ao executado - nem tampouco, diga-se, ao Juízo - a responsabilidade pelo bloqueio sobre conta de poupança impenhorável. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003665-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003665-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KATIA REGINA DA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou contra KÁTIA REGINA DA COSTA, referente aos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/09). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 22). Efetivada a penhora de ativos financeiros (fls. 24), foram apresentados Embargos de Terceiro nº 0001668-29.2015.403.6121, em que o embargante demonstra que o bloqueio realizado se trata de saldo depositado em caderneta de poupança. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ...). 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (coma redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 11.862,25 da conta poupança, conforme se depreende dos extratos dos Embargos de Terceiro nº 0001668-29.2015.403.6121 (fls. 50/53), restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta de poupança, cujo depósito não supera 40 salários mínimos. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para a CEF, impõe-se a expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do executado do valor transferido para a Caixa Econômica Federal às fls. 39/40. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Certidão:

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5450784, expedido em 23/01/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, o qual se encontra a disposição do beneficiário, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0002434-82.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AFONSO CORREIA GUIMARAES (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 26.04.2019: Vistos, em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade oferecida por AFONSO CORREIA GUIMARAES (fls. 63/77) nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), referente a IRPF - lançamento suplementar - período de apuração ano base / exercício 2009/2010 e 2011/2012 e multa; RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO BASE/EXERCÍCIO 2010/2011 e multa de mora. Alega a excipiente que a execução fiscal contém vícios de procedimento e legais (impossibilidade de correção monetária, cobrança irregular dos juros de mora, cobrança de despesas processuais) que a impede de produzir os seus efeitos no mundo jurídico. Argumenta o excipiente como extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência de falta de processo administrativo. Sustenta a nulidade da CDA por falta de atendimento dos requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II e III e IV da Lei 6.830/1980. Argumenta também o excipiente como impossibilidade de correção monetária e juros de mora, por falta de indicação de legislação, bem assim da cobrança de encargos processuais pela União. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da execução de pré-executividade, observe que esta é resultado de construção jurisprudencial e é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, as alegações do excipiente - falta de processo administrativo, nulidade formal da CDA, impossibilidade de cobrança de correção monetária, juros e encargos - são matérias passíveis de exame na via da exceção de pré-executividade. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observe que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei 6.830/1980: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. A CDA 80.1.15.054615-60: encontram-se indicados o nome e endereço do devedor; a quantia devida em seu valor originário (R\$ 26.911,95); a maneira de calcular os juros de mora e atualização monetária (datas de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e de juros de mora, e respectiva legislação indicadas às fls. 03); a origem e natureza do crédito (IRPF - lançamento suplementar - período de apuração ano base / exercício 2009/2010 e 2011/2012 e multa; RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO BASE/EXERCÍCIO 2010/2011 e multa de mora); a disposição de lei em que fundada (ART 1 DL 5844/43; ART 43 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 7, 8 E INC S (C/ALT ART 2 L 10451/02) E PAR 2 E ARTS 9 E 13 PAR UM L 9250/95; etc.); a data da inscrição e o número da inscrição (29/05/2015, 80.1.15.054615-60 série IRPF/2015); o número do processo administrativo (10860.600238/2015-58). Não é exigível que a CDA venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo, não sendo portanto necessário que o mesmo acompanhe a petição inicial da execução fiscal. Nesse sentido, aponto precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2 - A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa

execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (coma redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 2.202,78, da conta corrente do executado, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, benefício previdenciário creditado em conta corrente do Banco Itaú, conforme consta do demonstrativo de crédito de benefícios de fls. 48 e do extrato bancário de fls. 49/50 (agência 0158 - conta nº 64395-7). Com relação ao bloqueio do valor de R\$ 4.000,51, da conta poupança do executado, a alegação de impenhorabilidade também é de ser acolhida, posto que restou demonstrado que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança, cujo depósito não supera 40 salários mínimos, conforme consta do extrato bancário de fls. 51 (agência 0158 - conta nº 64395-7). Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 40. Providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade, juntando-se o respectivo comprovante. Concedo ao executado prazo de cinco dias para comprovar a alegada condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 32/36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da consulta postulada pelo I. Contador Judicial (fls. 154), determino que seja atualizado o valor indicado na sentença de mérito, R\$ 1.427,97 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a partir da data do cálculo de liquidação posicionado em maio/13 (fls. 85), de acordo com os parâmetros descritos no dispositivo da decisão (fls. 97). Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de dez dias. Int. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3) - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Fls. 656: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e de sua advogada Daniela Matheus Batista Sato, OAB/SP 186.236, conforme planilha da Contadoria de fls. 578.

Fls. 657: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à conversão em renda em favor do INSS, observando-se o valor constante na mesma planilha de fls. 578.

Cumpra-se.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5461165, expedido em 23/01/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, o qual se encontra a disposição do beneficiário (SEBRAE/SP), para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Diante da notícia do pagamento de fls. 454 e fls. 457, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento da importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor constante do precatório PRC 20170089067 constante as fls. 454, para pagamento à parte exequente, em nome de seu patrono. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5393719, expedido em 19/12/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a disposição do beneficiário, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, ID 22771493, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem costas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBEBE MECATTI - SP236856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada dos documentos de id 22419804, dou por superada a prevenção apontada na certidão de id 20435222.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **DE MARTIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA**. (CNPJ: 29.753.642/0001-43), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 21140594), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para retificar o valor atribuído à causa recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

A Impetrante apresentou manifestação e documentos (ID 23141888).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 21049404.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE VILMAR DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO FOLTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005190-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODAIR GERALDO DUCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006123-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERLI APARECIDA CREUSA MARQUES VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, bem como o pedido de prioridade na tramitação, por ser a autora maior de 60 anos.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NATALINA APÓRTIZ PREZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VÍCTOR FERNANDES - SP435119
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Oficie-se.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO DANIEL BULL BORTOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO DANIEL BULL BORTOLIN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19108138, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20786954), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e encontrava-se aguardando realização de perícia médica e avaliação social.

Manifestação do MPF (ID 22748892), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instado, o Impetrante entendeu pela ocorrência de perda do interesse de agir (ID 22790846).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando realização de perícia médica e avaliação social

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-71.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO ALEIXO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17766410, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19514233), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e encontrava-se com exigência para apresentação de documentação complementar.

Manifestação do MPF (ID 22743550), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instado, o Impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, encontrando-se com exigência para apresentação de documentação complementar.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: ANTONIA PIRES DA ROSA GONCALES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA PIRES DA ROSA GONCALES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19728751, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21566271), noticiando que o processo administrativo da autora foi analisado e encontrava-se aguardando cumprimento de exigência expedida no referido processo.

Manifestação do MPF (ID 23784310), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e encontrava-se aguardando cumprimento de exigência expedida no referido processo.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCP.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: ELI HENRIQUETA DE JORGE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BONFIGLIO - SP384625
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS JORGE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada que profira a decisão do recurso administrativo do pedido da aposentaria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 19727588 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10291388), noticiando que o processo administrativo do autor foi encaminhado para análise na 13ª Junta de Recursos desde 20/07/2019.

Instado, o Impetrante não se manifestou.

O MPF entendeu pela a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é que seja determinado à autoridade impetrada que profira a decisão do recurso administrativo do pedido da aposentaria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do autor foi encaminhado para análise na 13ª Junta de Recursos desde 20/07/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de id 26808913 - fl. 1;
- b) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id 26812187, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEOFILO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEOFILO DE OLIVEIRA MAIA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17222643, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18778013), notificando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido em face do não cumprimento dos requisitos.

Manifestação do MPF (ID 18983867), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o processo foi analisado indeferido o benefício, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005228-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer os dados lançados na petição inicial, uma vez que na ação consta como autor MANOEL JOAQUIM DA CONCEIÇÃO, sendo autoridade coatora Agência da Previdência Social em Americana/SP; no entanto toda a documentação anexada aos autos referem-se ao autor JOSÉ HONORATO DOS SANTOS.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005421-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual esclarecer qual de fato é a autoridade coatora, uma vez que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge daquela mencionada no corpo da aludida peça e do documento de id 24366437.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias das petições iniciais e sentenças, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **24249383**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias das petições iniciais e sentenças, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **24022193**, no intuito de verificar as prevenções apontadas.

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas, diante da guia de custas juntada aos autos no id **24006690**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROSSI TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada na petição inicial diverge da mencionada no documento de id 24037127.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAULIN TELHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fornecendo **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 25175968, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fornecendo **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 25177014, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: O-TEK TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O-TEK TUBOS BRASIL LTDA (CNPJ: 02.865.153/0001-27) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese, o pagamento de valores consubstanciados em créditos tributários referente a pedidos de restituição em 09 (nove) Processos Administrativos.

Aduz a Impetrante que efetuou pedido de restituição de valores referente a contribuições ao PIS e à COFINS, os quais foram homologados, porém, ainda não foram pagos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16447177, concedendo prazo à Impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais faltantes, bem como regularizar sua representação processual, o que foi cumprido conforme ID 16486126.

Despacho de ID 16589320 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade Impetrada prestou informações sob o ID nº 17099682, noticiando o pagamento dos valores pleiteados nestes autos.

Despacho de ID 17132835 concedendo prazo à Impetrante para manifestação.

O Ministério Público Federal e a União tomaram ciência da prolação do despacho de ID 17132835.

Instada acerca das informações prestadas, a Impetrante se manifestou sob o ID 18968592.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores consubstanciados em créditos tributários referente a pedidos de restituição em 09 (nove) Processos Administrativos.

Pelas informações da autoridade impetrada, verifica-se, no presente caso, que já houve o pagamento de valores referentes aos processos administrativos de pedido de restituição iniciados pela Impetrante, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto.

É de se reconhecer, então, a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo Impetrante.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSCAR DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que o período de período de 10/4/1995 a 21/07/2017 – XERIUM TECNOLOGIES BRASIL IND E COM S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos PPP (ID 10604847 – pg. 07-09). Ocorre que este documento indicava técnica inadequada para aferição do agente nocivo ruído, motivo pelo qual foi determinada a juntada aos autos de novo PPP indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora (ID 10609456).

Em cumprimento à determinação, a parte autora juntou aos autos o PPP de ID 13493241, que, apesar de indicar a técnica de medição como dosimetria, não especifica o tipo de medidor utilizado na medição, nem se foram observadas as orientações da NHO 01 da Fundacentro. Além do que, apresenta a referida técnica para todo o período.

Ocorre que a técnica de medição por dosimetria de ruído, é exigível somente a partir 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003 em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), elaborada somente no ano de 2001, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Assim, não restou esclarecido se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, de acordo com cada período laborado.

Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos os respectivos laudos (LTCAT, PCMSO, Certificados de aprovação de EPI's e outros) que embasaram a emissão do referido PPP, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vista ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, para comprovação da especialidade do período de 16/06/1975 a 31/01/1978 – Raízen Energia S/A, observo que o autor juntou aos autos o PPP de ID 594317, fls. 16-18, não apresentado na esfera administrativa.

Ora, nos termos do decidido no julgado pelo Excelso Pretório no Recurso Extraordinário 631.240/MG, em ações previdenciárias é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento que comprove a dedução do pedido administrativo de reconhecimento deste período, demonstrando, desta forma, a resistência à sua pretensão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento deste período.

No mais, esclareça a parte autora seu pedido de reconhecimento do período de 11/1988 a 24/08/2015 - STORK PRINTS DO BRASIL LTDA, haja vista que laborou nesta empresa somente até o ano de 2005.

Findo o prazo, vista ao INSS.

Após, tornemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O acórdão de **id 21360293 - fls. 69 a 77** deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para declarar a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º (décimo terceiro) salário.

Apresentados os cálculos pela União Federal (Fazenda Nacional), sendo que esta não se opôs ao levantamento pela impetrante dos valores apresentados na coluna "Autor" no importe de R\$ 233.761,44, conforme petição de **id 25885586**, anuindo também a impetrante com o aludido valor, conforme petição de **id 25975970**, destarte DEFIRO a expedição de alvará de levantamento pleiteado pela empresa.

Defiro, ainda, a conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores constantes da coluna "União", no valor de R\$ 24.492,16, conforme por ela requerido.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5016

CARTA DE SENTENÇA

0003244-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003244-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003243-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A
Trata-se de carta de sentença, oriunda de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 62, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000240-88.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - ROSA RAPHAEL PEREIRA X DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Interposta apelação pela embargada, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003243-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SERRARIA SARA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Serraria Sata Rosa Francisco Ferreira S/A, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 68, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005448-54.1999.403.6115 (1999.61.15.005448-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X SERGIO ROBERTO GUEDES-ME X SERGIO ROBERTO GUEDES

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 04/11, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 218). Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Levanto a penhora de fls. 197.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006382-12.1999.403.6115** (1999.61.15.006382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MHM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MHM Comércio de Madeiras Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/10. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 44, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001603-43.2001.403.6115** (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS X ALBERTO ZAGO (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

A fim de possibilitar o cumprimento da nota de devolução de fls. 477 (número da exigência 46), pelo adjudicante, determino:

1. Relativamente ao item 01 - da aludida nota, expeça-se cópia autenticada da certidão de casamento apresentada à fl. 501;
2. Relativamente ao seu item 3-a, expeça-se cópia autenticada da carta de adjudicação de fl. 431.
3. Acrescente-se a elas, cópia autenticada de fls. 474, e do presente despacho.
4. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 482/500, para restituição ao adjudicante, que deverá ser intimado a retirá-los juntamente com as cópias indicadas em 1/3.

Int. Cumpra-se.

Tudo cumprido, restitua-se os autos ao arquivo conforme já determinado.

EXECUCAO FISCAL**0001020-19.2005.403.6115** (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O executado, Chocolates Finos Serrazul Ltda., opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 516. Aduz que trouxe documentos novos, que demonstram modificação de sua situação econômica, de modo a fazer jus à gratuidade de justiça. No mais, impugna a avaliação do imóvel penhorado nos autos (fls. 518/523). Houve manifestação da União (fls. 527). Decido. Primeiramente, em relação à gratuidade de justiça, de fato, não há preclusão quando, com o passar dos anos, há prova da alteração da situação econômica do petionante. Entretanto, no presente caso, não há nos autos prova efetiva da miserabilidade alegada pela embargante. A DCTF de pessoa jurídica inativa é feita pelo próprio contribuinte. Não significa que a inatividade é necessariamente reconhecida, menos ainda declarada pela RFB. Logo, há petição de princípio quando a parte, para provar sua declaração de miserabilidade, traz documento que se resume em outra declaração. Em relação à avaliação do imóvel penhorado nos autos, claramente a embargante pretende revolver a questão, trazendo novamente argumentos já analisados e afastados por este juízo. Não é caso de cabimento de declaratórios. Se a parte pretende modificar o mérito da decisão, deve se valer do recurso adequado. Trazendo novamente aos autos argumentos já analisados e não acolhidos, a parte se utiliza de embargos declaratórios com claro intuito protelatório, sendo caso de fixação de multa, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão embargada como proferida. 2. Condeno o embargante em multa de 1% sobre o valor da causa, por sermos embargos protelatórios. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 516.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001817-92.2005.403.6115** (2005.61.15.001817-3) - FAZENDA NACIONAL X ONIX GED CONSTRUTORA LTDA. X GERSON APARECIDO GASTALDI X MARCIO RETROVATO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ônix Ged Construtora Ltda. e outros, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/19. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 133, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Providencie-se o desbloqueio de valores pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0001897-56.2005.403.6115** (2005.61.15.001897-5) - FAZENDA NACIONAL X ONIX GED CONSTRUTORA LTDA. X GERSON APARECIDO GASTALDI X MARCIO RETROVATO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ônix Ged Construtora Ltda. e outros, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/17. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 24, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**000006-63.2006.403.6115** (2006.61.15.000006-9) - CONS REG DE BIBLIOTECONOMIA - 8a. REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do exequente nos termos da Portaria nº 17/2018, deste juízo, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) V - abertura de vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL**0000411-94.2009.403.6115** (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINALVA LAURENTI (SP087501 - MARINALVA LAURENTI) X ASSOCIACAO DOS CONTABILISTAS DE SAO CARLOS (SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Considerando o integral cumprimento do determinado no item 3 da decisão de fls. 286, expeça-se carta de adjudicação, sob os requisitos do parágrafo 2º do artigo 877 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar a DARF a que faz referência em sua manifestação de fls. 292 a fim de possibilitar a conversão em renda do depósito de fls. 282.

EXECUCAO FISCAL**0002617-76.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X M & G COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X SILVINO LEIDE GARCIA X SIDIRLEI LEIDE GARCIA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Considerando que foram adotadas as providências administrativas necessárias para exclusão da responsabilidade de Sidirlei Leide Garcia pelas dívidas em cobrança nesta execução fiscal, bem como, de seu nome do CADIN, dê-se ciência ao requerente por publicação.

Após, rearquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF.

EXECUCAO FISCAL**0002847-21.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do exequente nos termos da Portaria nº 17/2018, deste juízo, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) V - abertura de vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL**0001485-13.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KATIA HELENA TERRIBILLE BORRAJO

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 59, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 17). Junte-se o comprovante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002314-91.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIELA GONCALVES FERREIRA DOS ANJOS - ME (SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

Fls. 159 e 167/8: Em que pese o pedido de fls. 159 tenha sido formulado pela executada, que carece de legitimidade para formular requerimentos em nome do arrematante (fls. 165), verifco, dos documentos juntados aos autos (fls. 161/5) que o veículo de placa DSY-5796, foi efetivamente arrematado nos autos do processo nº 4001806-02.2013.8.26.0566 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Outrossim, da análise dos autos, verifco que a penhora sobre referido(s) veículo(s) não foi sequer aperfeiçoada nestes autos, constando sobre ele apenas bloqueio RENAJUD, que, por sua vez, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra.

Não aperfeiçoada a penhora, não há razão para manutenção do bloqueio de transferência ante a arrematação informada.

Levante-se a restrição que recai sobre o veículo de placa DSY-5796, mediante juntada de extratos.

Após, prossiga-se com o bloqueio BACENJUD, observado o requerido pelo exequente no item 2 de sua manifestação de fls. 167/8.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-96.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS CAMARGO

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 58/59, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-81.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA GOMES

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 19, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004229-10.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 74: Ante a manifestação da exequente, defiro o requerimento de levantamento das restrições que recaem sobre os veículos 26. Juntem-se extratos. Int.

Fls. 81/2: Defiro. Oficie-se na forma requerida.

Com as informações, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000570-56.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE BRUNO

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 39, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 31) e Renajud (fls. 37). Juntem-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-62.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA DE CERQUEIRA FELIPPE DIAS

Emrazão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 77, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-84.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Emrazão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 73 e manifestação do exequente às fls. 77, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-66.2015.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pirassununga, em face da União, para cobrança de débito inscrito nas CDAs de fls. 04/07. Nos autos dos embargos à execução nº 0001800-70.2016.403.6115 foi proferida sentença de procedência e declarada a prescrição do débito (fls. 39), mantida em recurso de apelação (fls. 138/140) com trânsito em julgado certificado em 05/07/2019 (fls. 157). Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002415-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002413-4)) - USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA (SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA X ALCEU MARTINS (SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Cota retro: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, suspendo-o por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se:

- Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-62.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-76.2014.403.6115 ()) - VALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS E SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de analisar o pedido de liminar apresentado pelo embargante, intime-se a parte a regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, em quinze dias. No mesmo prazo, a fim de permitir a análise do pedido de gratuidade de justiça, deve a parte trazer declaração de hipossuficiência por ela firmada, caso na procuração não conste poderes para tanto. Após, venham conclusos para decisão sobre o pedido liminar. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27258062: Considerando a informação do Setor de Precatórios dando conta do cancelamento da requisição de pagamento de n. 20190120240 (id 26336510) emrazão da existência de outro RPV em nome de beneficiário idêntico (RPV n. 20190120238), decido:

- Intimem-se os exequentes, por publicação à patrona, para indicar eventual sucessor processual, a fim de receber o crédito a que faz jus, referente ao ofício cancelado, no prazo de cinco dias.
- Após, tomemos autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-50.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MATHEUS COSTA PARTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 27285636): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 27285637-27285638), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.
6. Inaproveitado o prazo em "3", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002857-26.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IEDA JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

ID 27282992: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo (id's 27283307-27283308).

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente para que seja mantida a restrição sobre o veículo encontrado (id 26127288).

No mais, aguarde-se o prazo para a manifestação da CEF quanto ao decidido no item 1 do id 26127954.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOANA MARIA PEDRIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em cinco dias (decisão Id 24765396), inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial, que junto com este ato.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852, MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA - SP205311
EXECUTADO: LUCACUCA CALCADOS LTDA, EMPRECOM FACTORING LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA VIERO - RS60871
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Em complementação ao item 2 do decidido retro (id 25927255), oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que transfira ainda o depósito de id 26550116 (R\$ 8.922,70), para a conta informada no id 27226578, de titularidade do patrono da exequente, Dr. ALDIGAIR WAGNER PEREIRA, CPF: 103.340.088-24 (procuração acostada ao id 24424979, pg 87).

2. Não há lugar para prosseguimento do cumprimento, desta vez tendo a CEF como exequente a pretexto do direito de regresso, como requereu a aludida parte no id 26550114.

3. O direito de regresso conferido ao devedor solidário que satisfaz a dívida (Código Civil, art. 283 e 934) não é assimilável à sub-rogação por pagamento, pois não é uma das hipóteses da sub-rogação legal (Código Civil, art. 346). Por não haver a sub-rogação (mas formação do direito de regresso, figura distinta daquela), o *devedor solidário que satisfaz a dívida não pode se valer da legitimidade secundária para a execução prevista no art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil*; tampouco pode se valer do mesmo processo para exercer a ação de regresso, pois seu título não é oriundo de litisdenúnciação (Código de Processo Civil, art. 125, § 1º, *contrario sensu*).

4. Portanto, como geralmente ocorre, eventual *direito de regresso deve ser objeto de ação autônoma* (ação regressiva), sob o devido processo legal em contraditório, para que a dimensão da solidariedade (se própria ou imprópria) que deu origem ao contexto do regresso seja apreciada.

4.1 Indefiro o pedido da CEF de intimação das corréis para depositarem o valor da condenação, devendo a CEF se valer de ação própria para exercício do regresso.

4.2 Atendido o item "1", tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de id 27368427, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X ARNALDO MARTINS

Considerando o julgamento do tema 990, RE 1055.941/SP, e a cota Ministerial de fl.310, publique-se para a Defesa se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: NILZA BENEDICTO, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Ministério Público Federal apresentou memoriais (ID 27072090). Certifico que, em cumprimento ao despacho constante do ID 22888048, publico para a Defesa apresentar memoriais no prazo legal.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015012-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, OQUEI SOLUCOES EM TI LTDA - EPP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada na inicial, em face de Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional do Petróleo e OQUEI Telecon Ltda., objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo indicado na inicial.

A autora relata que celebrou contrato de compartilhamento de sua infraestrutura com as concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação dos serviços destas em postes pertencentes às concessionárias de energia, regulamentada pela Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL/ANP nº 001/1999 e atos normativos posteriores.

Afirma que a OQUEI formulou pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a COMISSÃO DE RESOLUÇÃO formada pelas Requeridas (processo n. 53524.203472/2015-64 – doc. 03), com pedido cautelar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir a CPFL a realizar o compartilhamento de postes mediante a aplicação do “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta nº 004/2014 (doc. 04), uma vez que a CPFL teria pleiteado a manutenção de preço já definido no contrato firmado entre as partes. Aduz que a Comissão de Resolução do conflito determinou a manutenção do preço contratado até 09/12/2015, a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta Anatel/Anatel nº 004/2014, acrescidos de correção monetária com data base 30/12/2014), a partir de 10/12/2015 e até o encerramento do ciclo 01/06/2018, incluídos no valor os tributos devidos, e o ajuste, pelas partes, de eventuais diferenças entre os preços praticado e arbitrado.

Feito esse breve relato, a autora alega que a Comissão de Resolução fundou seu despacho decisório na prerrogativa de, na ausência de consenso entre as partes, adotar o referido preço de referência. Refere que, com isso, a Comissão ignorou sua alegação de que tal preço era insuficiente à remuneração do compartilhamento de infraestrutura. Acresce que a Comissão não observou os princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal administrativo, bem assim não apreciou seu pedido de produção probatória, violando, assim, o princípio do contraditório. Sustenta que, ao afastar o preço acordado pelas próprias partes, a Comissão violou, ainda, o princípio do pacta sunt servanda. Assevera que o preço que o preço acordado atendia aos parâmetros erigidos pela Fundação Instituto de Administração – FIA. Aduz, por fim, que a decisão da Comissão compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica.

A autora pugna pela concessão de tutela provisória, fundando a urgência de seu pedido no risco de fiscalização e punição pela Aneel decorrente do descumprimento do despacho decisório em questão.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Assim, na ausência dos requisitos necessários, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto nos artigos 321 e 330, do mesmo diploma processual vigente. A esse fim deverá:

1.1 regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada e contrato social atualizado;

1.2 ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos e recolhendo a diferença de custas processuais cabível.

2. Com o cumprimento da emenda, se em termos, citem-se e intuem-se as rés para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Após, dê-se vista a parte autora para ofertar réplica e indicar as provas que pretende produzir;

4. Em seguida, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intime-se, por ora somente a autora.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELTEC TECHNOLOGIA FILTROS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- 1.1 justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido nestes autos;
- 1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido, uma vez que pretende restituir os valores pagos nos últimos anos.
- 1.3 informar o endereço eletrônico das partes.

2. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015157-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÍCARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada, bem como garantir-lhe o direito de compensar os tributos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o ISSQN não configura parte do faturamento/receita da Impetrante, que constitui a base para o cálculo desses tributos., invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR) que definiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedeno, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Mamerli, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, RALUEL COMERCIO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, qualificada na inicial, em face de **Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e Rael Comercio Ltda. - ME**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo indicado na inicial.

A autora relata que celebrou contrato de compartilhamento de sua infraestrutura com a corré Rael Comercio Ltda., regido pela Resolução Conjunta Aneel, Anatel e ANP nº 1/1999. Afirma que Rael formulou pedido de resolução administrativa de conflito, objetivando compeli-la a adotar, na execução do contrato, o preço de referência definido pela Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 04/2014. Aduz que a Comissão de Resolução do conflito determinou a manutenção do preço contratado até 31/05/2017, a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 004/2014, acrescido de correção monetária, de 1º/06/2017 a 31/05/2018, e o ajuste, pelas partes, de eventuais diferenças entre os preços praticado e arbitrado.

Feito esse breve relato, a autora alega que a Comissão de Resolução fundou seu despacho decisório na prerrogativa de, na ausência de consenso entre as partes, adotar o referido preço de referência. Refere que, com isso, a Comissão ignorou sua alegação de que tal preço era insuficiente à remuneração do compartilhamento de infraestrutura. Acresce que a Comissão não procedeu ao saneamento do processo nem, com isso, apreciou seu pedido de produção probatória, violando, assim, o princípio do contraditório. Sustenta que, ao afastar o preço acordado pelas próprias partes, a Comissão violou, ainda, o princípio do *pacta sunt servanda*. Assevera que o preço acordado atendia aos parâmetros erigidos pela Fundação Instituto de Administração – FIA. Aduz, por fim, que a decisão da Comissão compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica.

A autora pugna pela concessão de tutela provisória, fundando a urgência de seu pedido no risco de fiscalização e punição pela Aneel decorrente do descumprimento do despacho decisório em questão.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Assim, na ausência dos requisitos necessários, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes e pedidos, e determino:

1. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto nos artigos 321 e 330, do mesmo diploma processual vigente. A esse fim deverá:

1.1 regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração *ad judicium* atualizada e contrato social atualizado;

1.2 ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos e recolhendo a diferença de custas processuais cabível.

2. Com o cumprimento da emenda, se em termos, citem-se e intimem-se as rés para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Após, dê-se vista a parte autora para ofertar réplica e indicar as provas que pretenda produzir.

4. Em seguida, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) RÉU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

DECISÃO

Vistos.

As decisões de IDs 13571082 e 19626291, assim dispuseram:

“Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, com o fim único e exclusivo para que a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) proceda à rematrícula da autora e lhe permita a frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019.”

...

“DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela nos limites em que concedida, autorizando a instituição de ensino a exigir da autora as mensalidades acadêmicas do segundo semestre de 2019 em diante.”

A autora afirma, agora, que a instituição de ensino condicionou a renovação de sua rematrícula para este primeiro semestre de 2020 à regularização da situação financeira dos semestres anteriores, abrangidos pela tutela provisória deferida nestes autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diversamente do alegado pela autora, a instituição de ensino não condicionou a rematrícula ao pagamento de mensalidades abrangidas pela tutela provisória deferida nestes autos, mas ao das mensalidades atinentes ao segundo semestre de 2019, que estava expressamente autorizada a exigir, conforme decisões acima transcritas.

A mensagem da instituição de ensino transcrita pela própria autora em sua petição inicial o comprova, conforme segue:

“Fica deferida excepcionalmente a bonificação da taxa de requerimento de matrícula fora do prazo, porém é condição para renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2020 a regularização dos débitos referentes às mensalidades do segundo semestre de 2019.”

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o novo pedido de medida de urgência.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015309-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 juntar procuração e contrato social atualizados, uma vez que estes datam de 2017.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Coma juntada da emenda à inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015391-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, HUGO STEFANO TROLY - SP375672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o registro da marca "Fluxos Distribuidora".

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. ID 24217636: Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do processo administrativo referente à matéria em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor. A parte alega que solicitou cópia do documento ao réu, mas não apresentou cópia de tal requerimento administrativo, a fim de demonstrar eventual demora injustificada da autarquia no atendimento.

2. Dado o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o item 1.4 do despacho de ID 23422731, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015503-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar para assegurar o seu direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores relativos a horas extras (percentuais de 50% a 100%), terço constitucional de férias, vale-transporte e assistência médica, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos a tal título. No mérito, requer a confirmação da medida a fim de não incluir na base de cálculo da contribuição os valores referidos, bem como o reconhecimento do direito da impetrante de restituir/compensar o valor das contribuições recolhidas indevidamente, postas em evidência no presente instrumento, na forma da legislação pertinente.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À vista a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão de pesquisa de prevenção, em razão da diversidade de pedidos, tendo sido proferido naquele feito sentença sem resolução de mérito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias.

No que concerne à questão posta nos autos, quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Quanto ao **vale-transporte**, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que se trata de verba indenizatória, ainda que paga em pecúnia, não devendo incidir contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1823187; REsp n. 1.614.585; e REsp n. 1.598.509/RN. No mesmo sentido, precedente recente do TRF da 3ª Região: ApReeNec 5002748-20.2018.403.6126.

Já em relação às **horas extras e adicional/percentuais** indicados pela parte impetrante, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referida verba incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Por fim, quanto aos valores pagos a título de **assistência médica**, verifica-se a inexistência de interesse processual da impetrante em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e não inclusão na base de cálculo da contribuição em questão, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto expressamente na alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. Como a Lei nº 13.467/2017, que alterou o referido dispositivo, passou a não condicionar a totalidade da cobertura, eventual direito à compensação de valores pagos é questão afeta ao mérito da causa.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **reconheço a ausência de interesse de agir** da impetrante quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade e não inclusão na base de cálculo da contribuição patronal em relação às parcelas vincendas, referente aos valores pagos a título de assistência médica, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a essa parte do pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra;

b) **de firo parcialmente o pedido liminar** para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos a título de terço constitucional de férias e vale-transporte.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.**

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Melo Automação Industrial Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive **liminarmente**, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gea Equipamentos e Soluções Ltda.** (matriz e filiais qualificadas na inicial) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão da correção monetária e dos juros moratórios acrescidos a débitos tributários e créditos contratuais recebidos com atraso das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Anoto que, a despeito da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do E. STJ, no EREsp 1.138.695-SC, na qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema 962/STF, entendo que nesse momento processual, em sede de análise não exauriente, deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-27.2019.4.03.6105

AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO ACRE, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 25585495, que indeferiu a inicial com fulcro na ilegitimidade ativa do autor para, pela via adotada, da ação individual, defender interesse coletivo.

O embargante alega, em apertada síntese, que dispõe sim de legitimidade ativa para a presente ação, que então classifica como popular, na forma do artigo 225 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em verdade, a alegação do embargante caracteriza oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 26112425: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA

EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 26234051: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, diante do tempo transcorrido, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006789-93.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Ids 26264996 e 26464153: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554 (em relação à Petrobrás) e mediante recolhimento em GRU (em relação à União).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015360-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para apreciação imediata do pedido liminar.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da implantação do benefício, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015499-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, que, na espécie, corresponde ao da diferença, ainda que estimada, para todo o ano de 2019, entre as formas ordinária e simplificada de recolhimento tributário;

(b) regularizar seu pedido de gratuidade processual, comprovando sua alegada hipossuficiência econômica, para o que não bastará a simples declaração, visto que esta apenas se presume verdadeira no caso de pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC);

(c) juntar instrumento de procuração *adjudicia*.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Coma juntada da emenda à inicial e das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015411-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

1. Ao Diretor de Secretaria para promover o levantamento do segredo de justiça, uma vez que não há pedido e nem justificativa da parte autora para sua manutenção.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 99, 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito). A esse fim deverá:
 - 2.1 informar os endereços eletrônicos do advogado constituído pelo autor;
 - 2.2 retificar o polo passivo para que conste corretamente a pessoa jurídica contra a qual ajuíza a presente ação, tendo em vista o rito eleito;
 - 2.3 esclarecer o ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária;
 - 2.4 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando que a tutela cautelar consistente no pedido de "reversão dos efeitos ATO 120-2019, determinando a imediata reintegração do autor às suas funções" implica efeitos financeiros a título de verba alimentar, tal como sustentado pelo próprio autor na exordial;
 - 2.5 apresentar instrumento de procuração *adjudicia*, no qual o autor constitui o advogado (subscriber da petição inicial/documentos) para o ajuizamento da presente ação;
 - 2.6 juntar as suas declarações de imposto de renda recentes para o fim de apreciação do pedido de gratuidade, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
 - 2.7 juntar documentos complementares a fim de provas suas alegações, se assim entender.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de aluguel de imóvel comercial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal face a LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME.

Alega a autora que celebrou contrato de locação de imóvel com finalidade não residencial em 25/05/2012, com término em 31/01/2018, data em que o aluguel mensal era no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV.

Aduz que, para finalidade de renovação do aludido contrato, propôs o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mensais, com base em laudo de avaliação elaborado por comparativo de informações imobiliárias da região, oferta que não foi aceita pela requerida.

Assim, a controvérsia aqui cinge-se ao valor do aluguel.

Inicialmente, este Juízo reservou-se para fixar o valor do aluguel provisório para após a vinda aos autos da contestação (Id 1825710) e foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Posteriormente, a CEF informou que as partes estavam em composição na via administrativa, tendo sido o feito retirado de pauta.

Não houve composição.

Citada, a requerida contestou o feito. Informa que não se opõe à renovação do contrato, mas propõe o valor de aluguel de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensais.

Informa a ré que foram feitas diversas exigências pela autora, locatária, no tocante às condições técnicas do imóvel, o que eleva o valor do aluguel e que a locatária foi deveras beneficiada, vez que elaborou referido contrato, elegendo as respectivas cláusulas.

Pois bem, a teor do disposto no artigo 68, II, b da Lei nº 8245/91, fixo o valor do aluguel mensal provisório em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será devido a partir da data de citação.

Deverá a autora efetuar os pagamentos regularmente, diretamente ao locador, na forma prevista em contrato.

Defiro o pedido de produção de prova pericial, com ônus a cargo da autora, para apuração do valor de aluguel do imóvel, nomeando para tal fim Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91618.

Intime-se a Perita de sua designação, bem como para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, desde já fica arbitrado o valor apresentado.

Intime-se a autora a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Perita a que informe data e horário para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Às partes, coma publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública com penhora no rosto dos autos, lavrada às fls. 210/212 dos autos físicos, concernente ao crédito do exequente Fábio de Magalhães Dutra.

Após constatado que os valores depositados estavam liberados para saque (id 18686592), este Juízo determinou a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, depositário dos referidos créditos e ao Egr. TRF 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores, acaso não levantados pelo beneficiário, bem assim a intimação do exequente a que, acaso levantados os valores depositados, comprovasse a sua restituição em conta judicial, vinculada ao presente feito (id 22867024).

Conforme extrato ora anexado à presente decisão, observo que o exequente efetuou o saque dos valores em 30/07/2019 e, intimado a recompor os valores, ficou-se inerte.

Releva anotar que a teor do disposto no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado "...determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...".

Posto isso, considerando que a parte está devidamente assistida por advogado regularmente constituído nos autos, determino nova intimação do exequente a que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprove nos autos a restituição dos valores indevidamente levantados.

Esclareço desde logo ao advogado do exequente que a inspeção a ser realizada nesta 2ª Vara entre os dias 27/01/2020 a 31/01/2020 não suspende este referido prazo processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento e visando a dar efetividade ao processo e nos termos do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para providências pertinentes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JERONIMO CAMPOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 26636595: intime-se o INSS, através da AADJ, a que colacione aos autos o documento solicitado pela Contadoria do Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, tomemos autos àquele oficioso Órgão.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-27.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WESLAINE APARECIDA ROBIN
REPRESENTANTE: JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos do INSS, certidão de trânsito em julgado ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Larissa Maluf Vitoria e Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 29.503.456/0001-56

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de instrumento interposto pela autora não foi conhecido, indefiro a suspensão do processo.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Segue, em anexo, a r. decisão proferida nos autos número 5029431-08.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

DES PACHO

Vistos.

Plêiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício aos seus empregadores.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifici.

Isto posto, mantenho o indeferimento dos pedidos de expedição de ofícios e de produção de prova pericial, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

DES PACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, em razão de discordar das conclusões inseridas no PPP.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 22908405.

Isto posto, mantenho o indeferimento dos pedidos de provas pericial e oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA ZAGUI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO PORPINO C ABRAL DE MELO - SP335557

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ELIANA ZAGUI**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**. Objetiva a autora, que se encontra internada no Hospital das Clínicas de São Paulo desde o ano de 1976, a prolação de tutela liminar que determine aos requeridos o fornecimento de, para uso domiciliar: “ 02 aparelhos respiratórios, pois a requerente é 100% acamada e não respira sem ajuda de aparelho; - pagamento mensal da manutenção do aparelho, de respiração, no valor de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais); home care 24 horas por dia, com enfermeiras, e fisioterapia motora e respiratória, pois há procedimentos invasivos que devem ser realizados e cuidador não tem treinamento para tanto; insumos mensalmente: Sondas de aspiração, com válvula de sucção número 12, Luvas estéreis e de procedimento, Gases estéreis Cânula metálica, alongada número 4 Gilocaina Fluimucil Anticoncepcional Cerazette Berotec Atrovent Soro fisiológico Lenço umedecido Água destilada Traquéias para o respirador.”

Requer, também em sede liminar, que o equipamento de respiração, de propriedade do HC, seja mantido na posse da requerente até o fornecimento pelo Estado de 02 (equipamentos).

Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou emendas à inicial, o que foi recebido por este Juízo e remetido a apreciação da tutela de urgência para após a vinda das contestações das rés.

A União apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que o tratamento pretendido não pode ser custeado pela União, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito, sem arguir preliminares. No mérito, requerer a improcedência a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo apresentou contestação acompanhada de documentos. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O Município de Sumaré, citado, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para apresentação de defesa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Das preliminares:

Quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão “Estado”, consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Sumaré, tal como constou da petição inicial da autora.

A respeito do polo passivo para a presente causa, destaco que o C. STF, ao julgar o RE 855178, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“(Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade da União Federal.**

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, não é razoável exigir no caso em concreto o esaurimento do requerimento administrativo. A lei não o exige, como é cediço.

Observe, ademais, que o documento emitido pelo HC em 12/12/2019 (ID 27253125) afirma que não será fornecido nenhum respirador, em razão de ausência de previsão legal para a doação, o que denota a resistência da ré, ainda que parcialmente, ao pronto atendimento dos pedidos formulados na inicial.

No mais, as demais alegações levantadas pelas rés inibem como o mérito e serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Portanto, **rejeito os argumentos das rés sobre a ausência de interesse processual da autora para a presente demanda.**

Do pedido de tutela de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os elementos mencionados.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

No caso específico dos autos, a autora vem recebendo tratamento adequado, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, por equipe multidisciplinar.

Consta dos autos que as saídas da autora sempre foram precedidas de rigorosa análise das condições de risco da paciente, de ampla discussão médica e técnica por parte da equipe do hospital, visando garantir sua vida e segurança.

Como bem explicita o corréu HC, a manutenção da autora em atendimento/tratamento domiciliar na cidade de Sumaré implica em alta hospitalar, e nessa condição, ainda que em caráter provisório, não é possível a disponibilidade dos respiradores solicitados, em razão das normas que regem o SUS.

Com efeito, a fixação de moradia da autora na cidade de Sumaré/SP envolve riscos inerentes aos cuidados específicos e necessários que a sua condição exige, não sendo razoável antecipar em sede de tutela provisória a saída definitiva da autora.

O tratamento "home care" exige fornecimento de equipamentos e respectiva manutenção, medicamentos, insumos, bem como profissionais da área da saúde para prestar o atendimento 24 (vinte e quatro) horas, de modo que o atendimento da prestação específica condiz com o mérito, após o encerramento da fase probatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Emprosseguimento:

1. Considerando o decurso de prazo para o Município de Sumaré, **decreto a sua revelia**, sem aplicar os efeitos;
2. **Intime-se a parte autora** para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas nos autos, bem como para esclarecer se a casa apontada como sua futura moradia na cidade de Sumaré possui as instalações necessárias e adequadas, inclusive no que diz respeito à rede elétrica, conforme aduz o corréu Estado de São Paulo em sua contestação;
3. Diante das alegações das rés acerca do Serviço de Atenção Domiciliar a ser suportado pela rede de saúde pública municipal (Saúde Toda Hora, Programa Melhor em Casa, dentre outros), **oficie-se a Secretária da Saúde da Prefeitura de Sumaré/SP** para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, preste informações detalhadas a este Juízo acerca do serviço de atendimento domiciliar (*home care*) disponível, na forma especificada nos autos e requerido pela autora **Eliana Zagui**. Deverá, informar, ainda, sobre todas as opções disponíveis de tratamento de saúde, esclarecendo sobre a existência de plano de contingência relacionado aos primeiros socorros em caso de eventuais intercorrências clínicas ou técnicas/quedas de energia, transporte de ambulância para hospital etc.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
5. Decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos para deliberações.
6. Intimem-se cumpra-se com **prioridade**.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014718-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA AQUINO LAGEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vanessa Aquino Lagedo de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato de cassação de sua CNH, bem como as multas e outras penalidades relacionadas a esse processo administrativo, sob o argumento do não respeito ao princípio da legalidade e ampla defesa. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Alega que não foi previamente notificada das infrações, o que impossibilitou a apresentação de defesa no prazo legal.

Requer a gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";.

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Campinas - SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

O pleito de urgência e as demais questões processuais serão objetos de análise pelo E. Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, **resta por ora prejudicado o pedido de tutela provisória.**

3. ID 24645743: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 22431609, especificamente os itens 3.2 e 3.3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Emendada a petição inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** a ré para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016434-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL VINHEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Synergy Aromas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal de Vinhedo**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de ordem que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como declarando o direito de compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

2. Retifique-se o polo passivo para constar como impetrado o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, uma vez que não há Delegacia da Receita Federal na cidade de Vinhedo.

3. **Notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016374-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Banco John Deere S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de ordem que, em suma, assegure à impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo na apuração da base de cálculo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei 6.950/81, bem como declarando o direito de compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

2. **Notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016472-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX- ABDI, após 12 de dezembro de 2001, bem como o direito de compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer/retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

3. Desde já indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que, na sistemática da repercussão geral, não há ordem do Supremo Tribunal Federal para suspensão de tramitação de processos no que se refere ao **Tema 325** (*Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001*).

4. Emendada a petição inicial **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016393-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

2. Com a emenda à inicial, tornemos autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 17931914: diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-25.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-24.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-47.2019.4.03.6105
AUTOR: FLOTTWEG DO BRASIL COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante o conteúdo da petição de ID 24204430, uma vez que o objeto da presente ação é a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme a petição inicial, e não do PIS e da COFINS, como referido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá cumprir integralmente os itens 1.5 e 1.8 do despacho do ID 22172449, notadamente no que se refere à juntada dos documentos arrecadatórios dos tributos objetos da lide.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR ELIAS LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 27086079 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 27220191, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013170-35.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA, MARIANA CRISTINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25551654 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26944467, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CACIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25455863 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26895994, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25468058 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26891693, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018929-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAR DUARTE RIOS
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003407-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDINES BUENO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25457181 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26847610, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019280-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE VALERIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 26642239, prossiga-se com intimação à autora, para que traga aos autos, o demonstrativo que originou o valor da causa indicado na inicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, como cumprimento da determinação, retornem à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008120-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 26732603, prossiga-se com intimação à exequente, SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI, para que traga aos autos as fichas financeiras do período de 01/2011 a 12/2014, para fins de instrução do feito.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, cumprida a determinação, retornem à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0608655-13.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DARCI ANTONIO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 26259266), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 26417109), proposta esta com a qual a parte autora concordou (Id 27062361).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 27062361) como o acordo proposto pelo INSS (Id 26417109), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* e honorários na forma do disposto no acordo firmado entre as partes (Id 26417109)

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, à APSADJ – Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 26417109).

Decorridos os prazos legais e, se em termos, expeça-se, Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **DANIEL FRANCO DE LIMA**, CPF nº 039.535.448-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês de contribuição, bem como de tempo de labor exercido em condições especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do réu (Id 8529703).

O processo administrativo foi juntado aos autos no Id 9073566.

Citado, o INSS ofertou **constatação** (Id 10888389), defendendo o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 13036089.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não valecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria *at*, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apostado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02/12/1996 a 11/08/1997; 01/01/2004 a 27/10/2004; 21/03/2005 a 01/09/2006; 05/09/2006 a 22/05/2014; 16/03/2015 a 10/09/2015 e 14/09/2015 a 06/05/2016.

Alega, ainda, que os períodos de 02/05/1995 a 29/03/1996 e 20/05/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos administrativamente, o que de fato pode ser comprovado por meio do documento de Id 9073566 – fls. 72.

No que concerne aos períodos de 02/12/1996 a 11/08/1997; 01/01/2004 a 27/10/2004; 21/03/2005 a 01/09/2006; 05/09/2006 a 22/05/2014; 16/03/2015 a 10/09/2015 e 14/09/2015 a 06/05/2016, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 9073566 (fls. 56/57, 58/59, 60/61, 62/64, 65/66 e 67/68) que atestam que nos referidos períodos o autor, no exercício da atividade de soldador, esteve exposto, de modo habitual e permanente, à ruído, agentes químicos, fumaças metálicas e radiação não ionizante, enquadrando-se, portanto, nos códigos 1.16, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Assim reconhecidos os períodos acima descritos como especiais, que somados aos já reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 13 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

II – Averbação de vínculos anotados em CTPS e recolhimentos via carnês:

A comprovação de tempo de serviço urbano se faz por meio de início de prova material idônea, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08), que, para os trabalhadores em geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dentre outros documentos elencados no inciso I do § 2º de seu art. 62, serve para prova de tempo de contribuição, subsidiariamente ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal, que confere presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS.

Dessa forma e considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91), entendo que os vínculos laborais do autor anotados em CTPS, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS, devem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Nesse sentido:

“(…) É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria.” (TRF3, Acórdão 0002085-68.2007.4.03.6183, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1252926, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fontes e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Ademais, recolhimentos ao INSS devidamente comprovados por meio de carnês e/ou constantes do CNIS também devem ser computados para fins de concessão de aposentadoria, de modo que, com relação aos períodos pleiteados, quais sejam, 01/06/1999 a 30/06/1999 e 01/06/2014 a 30/06/2014, verifico não constar dos autos cópia dos aludidos carnês de contribuição, podendo ser computados apenas os períodos contributivos constantes do CNIS

Desse modo, com o reconhecimento de todos os períodos constantes em CTPS e CNIS, somados aos especiais ora reconhecidos, bem como aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 28/06/2017), um total de **36 anos, 03 meses e 18 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar todas as contribuições constantes do CNIS, todos os vínculos empregatícios constantes em suas CTPS's, os períodos especiais de 02/12/1996 a 11/08/1997; 01/01/2004 a 27/10/2004; 21/03/2005 a 01/09/2006; 05/09/2006 a 22/05/2014; 16/03/2015 a 10/09/2015 e 14/09/2015 a 06/05/2016, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (02/05/1995 a 29/03/1996 e 20/05/2003 a 31/12/2003), bem como determinar a conversão de tempo especial em tempo comum a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/182.974.559-7**, com DIB em 28/06/2017 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DANIEL FRANCO DE LIMA, CPF nº 039.535.448-02, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, ajuizada por **ROSÁLIA BARBOSA DA SILVA** (CPF nº 040.789.618-00), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro ocorrido em 02/12/2001, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 15/03/2003 ou subsidiariamente, da data do segundo requerimento em 26/04/2017.

Afirma a autora que ela e o segurado falecido, Sr. José Antonio dos Santos Leal, se conheceram por volta de 1981 na cidade de Perus/SP e vieram para a cidade de Campinas, por volta de 1988, tiveram duas filhas e residiram em uma chácara localizada na Rua José Benedito Gregório, 105, onde permaneceram juntos até a data do óbito.

Relata que após o falecimento de seu companheiro, foi requerido e concedido o benefício de pensão por morte à filha do casal, então menor, Fabiola da Silva Leal (NB 127.884.513-2 – DIB 02/12/2001) e somente em 15/03/2003 requereu a revisão para sua inclusão como beneficiária da pensão por morte (Id 3711620 – fl. 15), tendo sido indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Após a maioridade da filha Fabiola, em 11/11/2010 e consequente cessação do benefício, voltou a parte autora a requerer o benefício de pensão por morte em 26/04/2017 (Id 3711620 – fl. 12), tendo sido novamente indeferido sob a alegação de falta de documentação suficiente para comprovação da união estável.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 3711672).

Citado, o INSS trouxe aos autos a sua contestação (Id 3711682). Alega a inexistência de documentos suficientes para comprovação da união estável até a data do óbito.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 3711699.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara (Id 3845483).

Foi designada audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, tendo sido ouvida a autora em depoimento pessoal, bem como 3 testemunhas por ela arroladas (Id 15706231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido José Antonio dos Santos Leal não é controvertida nos autos, constando de cópia de sua CTPS vínculo empregatício até a data do falecimento (Id 3711672 – fl. 06), tendo ademais sido deferido o benefício de pensão por morte para sua filha Fabiola da Silva Leal (NB 21/127.884.513-2), estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado do *de cujus*.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la.

Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada.

O óbito do instituidor da pensão ocorreu no dia 02/12/2001 (Id 3711672 – fl. 10). A autora postula a concessão do benefício desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 15/05/2003 ou desde a data do segundo requerimento em 26.04.2017.

O INSS sustenta em sua peça de resistência que é totalmente descabida a pretensão da autora, por ausência de documentação hábil a comprovação da convivência em união estável na data do óbito, constando, ademais, da Certidão de Óbito que o de cujus era casado com Rosinete Fátima Moreira Leal.

Pois bem

Embora realmente conste da Certidão de Óbito que o segurado falecido era casado com Rosinete Fátima Moreira Leal, há nos autos alguns elementos de prova material de que o finado realmente viveu sob o mesmo teto que a autora, com quem teve duas filhas, até a sua morte, com uma relação de companheirismo.

A prova oral colhida no processo, como o depoimento pessoal da autora e a oitiva de 3 testemunhas corroboraram a versão da petição inicial.

Ademais, constam dos autos documentos que atestam a autora e o de cujus possuíam o mesmo endereço, qual seja, Rua José Benedito Gregório, 105, são eles os constantes do Id 3711672 – fls. 11/13.

Esses elementos materiais, somados à prova oral fornecem um conjunto probatório suficiente para amparar a pretensão da autora.

A Autora em **depoimento pessoal** afirmou ter conhecido o segurado falecido em 1981 e posteriormente ter tomado conhecimento de que ele era casado, embora não convivesse com a esposa. Afirmou ter vindo a residir com ele inicialmente em Perus/SP e posteriormente em Campinas no Parque Fazendinha (Rua José Benedito Gregório, 105), onde o companheiro exercia a função de caseiro até a data do óbito, tendo a autora residido em tal endereço até 2011.

A **testemunha Olgaína de Araújo Vieira**, disse ter sido vizinha da autora por cerca de 28 anos, quando ela morava na chácara com o marido (segurado falecido) e as duas filhas. Confirmou, ainda, que após a morte do esposo/companheiro ela continuou morando por lá durante alguns anos.

A **testemunha Zélia Aparecida Melo Magalhães** afirmou que conhece a autora há cerca de 24/25 anos porque seus filhos frequentavam a mesma escola das filhas da autora, tendo conhecimento de que ela vivia com o suposto marido em uma chácara. Também afirmou que o casal sempre viveu junto no mesmo local, até o falecimento do de cujus.

Por fim, a **testemunha Lucinei dos Santos Pelegrini** declarou que conhece a autora há 20 anos, por ter sido vizinha de rua dela; que a autora sempre morou no local com o falecido; que sempre via o casal indo à padaria e mercado juntos.

Tenho que a prova oral foi uniforme e convincente, revelando que realmente a autora e o segurado falecido viviam em união estável.

Relembre-se que é considerada união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família *ex vi legis* do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, o que restou demonstrado nos autos.

Refise-se, por oportuno, que **dependência econômica**, para a companheira, é **presumida**.

A pensão por morte é, pois, devida. O seu termo inicial deve recair na **data da cessação da pensão concedida integralmente à filha do casal (11/11/2010), posto que de certa forma foi usufruída pela autora desde a concessão**.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por **ROSÁLIA BARBOSA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a:

1. instituir à Autora o **benefício de pensão por morte** (NB 21/127884513-2) a partir da data da cessação do referido benefício concedido à filha do casal, qual seja, 11/11/2010;
2. pagar em favor da Autora, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso desde 11/11/2010, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1.), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora ROSÁLIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 040.789.618-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCOS EMBOAVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO MARCOS EMBOAVA**, CPF nº 120.737.718-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizados Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 10258777.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, ratificados os atos praticados no JEF, deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (Id 10329353).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 11784478), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Réplica no Id 13008961.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, § 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, o que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEAF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Pretezo o autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/02/1988 a 01/02/2002; 07/02/2002 a 14/06/2008 e 15/07/2008 até a data da DER (07/03/2017)**.

Para comprovação da especialidade dos períodos pretendidos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de Id 10258763 – fls. 23/24, 25/26 e 29/33), que atestam que nos períodos **01/02/1988 a 01/02/2002; 07/02/2002 a 14/06/2008 e 15/07/2008 a 09/08/2016 (data de assinatura do PPP)**, o autor esteve exposto, de forma habitual permanente a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Desse modo, como o reconhecimento dos períodos acima referidos, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (07/03/2017), um total de **28 anos, 05 meses e 04 dias** de atividade especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/02/1988 a 01/02/2002, 07/02/2002 a 14/06/2008 e 15/07/2008 a 09/08/2016** e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em **07/03/2017**, data de entrada do requerimento administrativo, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO MARCOS EMBOAVA, CPF nº 120.737.718-07, RG 22852042.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006993-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27353541: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado para oitiva de testemunha.

Em face da certidão do oficial de justiça (ID 21558436), o patrono do autor deverá informar o atual endereço de seu cliente para a devida intimação para prestar depoimento pessoal na audiência redesignada por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26259292: Fica redesignada a perícia para o dia 27/02/2020, às 7h00 na Cetrol, com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas. A parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da nova data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2687211: Dê-se ciência às partes da manifestação do perito que designou data para o início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: H. P.
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 2658405.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000872-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE SILVA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **IRENE SILVA SALGADO** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize seu processo administrativo e providencie o imediato julgamento do Recurso Administrativo da Impetrante.

Assevera que requereu pedido de auxílio-doença NB n. 616637609-3 em 24/11/16, o qual foi concedido, mas cessado 23/03/2017.

Informa que solicitou a prorrogação do referido benefício em 14/02/2017, mas foi negado pelo INSS, razão pela qual em 02/05/2017 ingressou com recurso administrativo, que não foi julgado até a presente data e ainda aguarda distribuição.

Relata que já tentou obter informações sobre o trâmite do processo, através de reclamações junto à ouvidoria, bem como pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Decorrido quase 2 anos da data do recurso de prorrogação do benefício, o processo continua inerte, mesmo após reclamações, configurando a desídia da Autarquia e a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante à conclusão e análise do seu benefício.

Foi deferida medida liminar para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao Processo Administrativo 44233.201907/2017-82, referente ao NB 31/616.637.609-3, no prazo de 10 (dez) dias. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14252454).

A autoridade impetrada apresentou as suas informações (Id 14453377).

O MPF apresentou o seu parecer (Id 16534127), deixando de opinar sobre o mérito da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 14453377), foi encaminhado ao órgão competente a ordem judicial proferida da medida liminar em tela, vez que "a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social (CGT), as Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento não são subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Campinas".

Tendo em vista que se tratam de informações dadas em fevereiro de 2019, é de inferir que o recurso administrativo teve seu regular seguimento para a Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013968-86.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 23963826), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, bem como informar ao Juízo acerca da realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009978-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada análise os Pedidos de Restituição nºs 26068.20705.130717.1.2.02-6017, 40890.54201.300817.1.2.02-6064 e 22076.60886.300817.1.2.03-0663 e efetue o pagamento de todos os créditos deferidos (incontroversos) e disponíveis, sem efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou seja, sem qualquer tipo de retenção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Argumenta que a empresa Yara Agrofertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes, sucedida por incorporação pela Impetrante, protocolou junto à Delegacia da Receita 03 (três) pedidos de Restituição, relativos a créditos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, os quais foram transmitidos em 13/07/2017 e 30/08/2017.

Aduz que referidos pedidos ainda não foram analisados pela Autoridade Coatora, ultrapassando o prazo legal de 360 dias que a Administração tem para a análise, conforme preceitua o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, o que tem ocasionado prejuízos à Impetrante, além de configurar violação ao seu direito líquido e certo de ver restituídos os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Foi deferida em parte a medida liminar (Id 11308150), para determinar à autoridade Impetrada a conclusão da análise dos pedidos de restituição nºs 26068.20705.130717.1.2.02-6017, 40890.54201.300817.1.2.02-6064 e 22076.60886.300817.1.2.03-0663, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As informações foram prestadas (Id 12936252).

O MPF trouxe aos autos o seu parecer (Id 15206165), pedindo pelo julgamento do processo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que se pretendia na ação que a Autoridade Impetrada analisasse os Pedidos de Restituição nºs 26068.20705.130717.1.2.02-6017, 40890.54201.300817.1.2.02-6064 e 22076.60886.300817.1.2.03-0663 e efetuassem o pagamento de todos os créditos deferidos (incontroversos) e disponíveis, é forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, pois conforme as informações, foi reconhecido o direito creditório, no valor de R\$ 89.222,44, referente ao saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário 2015 pela empresa Yara Agrofertil S/A Indústria, Comércio e Serviços S.A., incorporada por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA OPTICA BREVIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerida por **INDÚSTRIA ÓPTICA BREVIL EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, do IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo. Requer que concedida a liminar "que seja afastada a aplicação para a IMPETRANTE dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, publicada em 23/10/2018, referente à forma de cálculo da parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Argumenta que a Consulta Interna Cosit n. 13/2018 da RFB, que trata da forma de cálculo do indébito, especificamente sobre a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, não observa os limites do julgamento do RE 574.706, razão pela qual deve ser afastada.

Foi deferida parcialmente a medida liminar (Id 12181488), a fim de determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A União manifestou interesse na lide (ID 12314776).

As informações foram prestadas (Id 12756354).

Noticiou-se no caso a decisão proferida em agravo de instrumento (Id 12999196), de nº 5030587-65.2018.4.03.0000, onde foi concedido, em parte, o efeito suspensivo requerido pela empresa-impetrante, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Como visto, na decisão que apreciou a medida liminar, foi deferida ordem para que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação. Entretanto, foi indeferido o pedido de afastamento da Solução Cosit n. 13/2018, de 18/10/2018, na consideração de se tratar de regulamentação de procedimentos a serem observados no cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins (Id 12047836), sendo inaplicável naquele momento processual de cognição sumária.

Posteriormente, em recurso de agravo de instrumento foi concedido em parte o efeito suspensivo pleiteado pela empresa-impetrante, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS).

Já em relação ao pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e do IRRPJ, é de se notar em um primeiro momento, que na decisão proferida no agravo de instrumento noticiado nos autos, foi deferida ordem apenas para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), não tendo sido deferido, portanto, a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRRPJ.

Como destacado na própria decisão de agravo de instrumento:

[...] quanto à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa. Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO INTERNO PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 05/05/2016.

II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016.

IV. Segundo o entendimento pacífico nesta Corte, "o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção" (STJ, AgRg no REsp 1.403.417/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1461660/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

Destarte, **confirmo a medida liminar concedida** quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, nos termos da fundamentação daquela decisão.

Outrossim, **ratifico a decisão supratranscrita proferida em agravo de instrumento**, e adoto como razão de decidir os fundamentos lá lançados, **para determinar** a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS) e para considerar **improcedente** o pedido de suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a)** reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao **ICMS e ISS** na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; **b)** declarar a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo.

Nos termos da fundamentação supra, **indeferido** o pedido de declaração de ilegalidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que trata da forma de cálculo do indébito, especificamente sobre a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, em decorrência do julgamento do RE nº 574.706/PR.

Defiro à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas proporcionais e dos honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao **ICMS e ISS** na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Em razão da sucumbência parcial da autora, fica ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios das custas proporcionais e dos honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, relativamente ao valor referente à incidência do IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO

Certifico que inclui no polo passivo do cumprimento de sentença nº **0607151-35.1998.403.6105** Sandra Regina Mendes Nedrotti (CPF 158.530.628-24) e Palimerico Baptista Alves (CPF 017.829.678-34), conforme a determinação de ID25754773.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005440-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício (ID 26567698), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MGM CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR - SC25583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017826-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BUENO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo impetrante, defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações conforme anteriormente determinado na decisão proferida.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26190491: Intime-se a autora para informar seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a redesignação da audiência de instrução e julgamento.
Int.
Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005843-63.2016.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.
Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUNTHER HAPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27350139: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000405-28.2020.403.0000.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO IADEROZZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente –companheiro.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **09 de junho de 2020, às 16h30**, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMANO BACCI, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a devolução do ofício requisitório (ID 26886197), pag. 01), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007116-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, referente ao **valor incontroverso**, conforme anteriormente determinado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova testemunhal e pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outras provas.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Destarte, defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: JOAO BARBOSA LIMA JUNIOR, ANDREA GIMENEZ DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO
Advogado do(a) RÉU: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

DESPACHO

Considerando que a sentença já foi proferida (ID 21571848) recebo a petição (ID 22155721) como desistência da execução.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015095-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELIO RUFINO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24922140: Mantenho a decisão proferida e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015417-45.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B,
MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JOSE ARTUR ALVES CONRADO, CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da EMGEA, prossiga-se com remessa dos autos ao arquivo.

Intimada pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários devidos à Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, prossiga-se com intimação à mesma, através do e-mail institucional da Vara, para que dê início aos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUIMAR AP PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emação de mandado de segurança, requerido por **AGUIMAR APARECIDO PEREIRA**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para concessão do benefício de aposentadoria, em cumprimento à decisão administrativa proferida pela 03ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 7453/2019).

Alega que requereu o benefício em 17.11.2017 o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, interposto recurso administrativo para a Câmara de Julgamento, foi dado provimento e determinada a concessão do benefício de aposentadoria.

Contudo, até a presente data não houve o cumprimento do acórdão para fins de restabelecimento do benefício, em flagrante violação do direito do Impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA PEREIRA DE LIMA**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, assevera que, em 19.09.2019, protocolou pedido de aposentadoria por idade urbana, entretanto, até a presente data não foi proferida qualquer decisão, em flagrante violação do direito da Impetrante pela patente omissão da Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 19.09.2019 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of *mandamus* é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.**

- Reexame necessário improvido.

(REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 .**

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.**

5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEIZO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **18/12/1986 até a data da distribuição do feito**, período este que alega ter laborado como **vigilante/guarda**.

Conforme anteriormente exposto, até **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, **não taxativamente**, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados, assim possível o reconhecimento dos períodos de **18/12/1986 a 10/12/1987, 02/02/1988 a 11/10/1988 e 01/06/1989 a 28/04/1995**, constantes da CTPS do autor (Id 8598170 – fls. 14/15), que traz a anotação de vínculo empregatício no exercício do cargo de **vigilante/guarda**, ante o enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Com relação aos períodos posteriores à 28/04/1995, consta dos autos apenas o PPP de Id 5298170 – fls. 08/09, que atesta o exercício da atividade profissional de vigilante, no período de **02/01/2002 a 16/05/2017** (data de assinatura do PPP), com porte de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, **suficiente para o enquadramento do período como tempo especial**, em razão do enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço os períodos de **18/12/1986 a 10/12/1987, 02/02/1988 a 11/10/1988, 01/06/1989 a 28/04/1995 e 02/01/2002 a 16/05/2017**, que somados perfazem o total de, **22 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Contudo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, após a conversão para atividade comum, observo ter cumprido o autor na data do requerimento administrativo (**27/07/2017**) o tempo de serviço necessário, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, eis que comprovado o tempo de **38 anos, 11 meses e 25 dias** de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **18/12/1986 a 10/12/1987; 02/02/1988 a 11/10/1988; 01/06/1989 a 28/04/1995 e 02/01/2002 a 16/05/2017**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.202.126-0**, com DIB em **27/07/2017** (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GEIZO ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 919.866.807-20, RG 25.001.519-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012296-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da resposta da perita quanto aos quesitos complementares (ID 26613164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000431-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO FARIAS DE OLIVEIRA, MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **JOSE PAULO FARIA DE OLIVEIRA e MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA**, objetivando que o Banco Réu apresente a via original da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0507202-6, série 0114, devidamente preenchida e fixada com selo do 4º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas/SP, com a devida baixa da CCI pela credora / custodiante com campo de baixa devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, cumprindo desta forma as exigências estabelecidas na nota de devolução nº 20.520, do tabelião do registro imobiliário.

Os autores buscam o cancelamento da averbação (AV 13/438) junto à matrícula de nº 438 do 4º CRI de Campinas, sem a apresentação do original da Cédula de Crédito Imobiliário em razão de seu extravio pela instituição financeira credora (Caixa Econômica Federal).

Alegam que quitaram o financiamento imobiliário antes do prazo avençado (quitação em 24/04/2015), mas que não foi possível providenciar a baixa do gravame junto ao CRI de Campinas, pois não apresentaram a via original da CCI conforme exigência do Sr. Oficial do respectivo cartório de registro de imóveis.

Asseveram que estão impedidos de vender o referido imóvel diante do gravame que recai sobre o mesmo.

Assim os autores requerem, no caso da impossibilidade da apresentação da via original do documento, a conversão em perdas e danos com a condenação da Caixa Econômica Federal para indenizar os requerentes pelo valor de mercado do imóvel objeto da matrícula nº 438 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, com a verificação das irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, não está patente o perigo da demora na concessão do provimento, não se vislumbrando situação de periclitamento de direito que não possa aguardar a resposta da parte contrária.

Desta forma, não verifico ao menos nessa sede de análise sumária a abusividade alegada apta à concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela parte autora, sendo imperiosa a oitiva da parte contrária para que assim se possa extrair uma conclusão segura para o juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Após, cite-se a ré.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONY DOMENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPARETAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008233-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25790644: Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Considerando que não constou do despacho ID 23853588 a determinação para intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso da União Federal (ID 19863088) e que somente a Caixa Econômica não apresentou contrarrazões ao recurso da União Federal, e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino que se dê vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da União Federal, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-84.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNADETTE DA SILVA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista a petição e documentos (Id 23936594/23938573) e, ante a concordância do Instituto-Réu (Id 24463487), **DEFIRO a habilitação** dos herdeiros, **Dirceu da Silva Rabello e Nilce Mary da Silva Rabello**, em face do óbito da parte autora, **Bernadette da Silva Rabello**, nos termos dos artigos 687 e 688, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar na polaridade ativa os herdeiros ora habilitados em substituição à parte autora falecida.

Passo à apreciação de impugnação do INSS (Id 22653280).

Trata-se de impugnação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de execução/cumprimento de sentença promovida pela parte autora, ora Impugnada, **Bernadette da Silva Rabello**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 221.082,53**, em **agosto/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 209.159,02**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Requer, ainda, a autarquia previdenciária a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, fundamentando a sua pretensão no novo Código de Processo Civil, o qual, entende que reformulou integralmente o sistema da assistência judiciária gratuita, havendo a possibilidade de modulação do benefício, de acordo com a capacidade financeira do litigante, bem como considerando o valor em execução promovida pela parte autora.

No Id 22905520, a parte autora, ora Impugnada concorda expressamente com os cálculos do INSS, contudo se insurge acerca do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de ausência de prova de alteração de sua condição financeira.

É o relatório.

Decido.

Entendo que, à época da insurgência da parte autora (Id 22905520), com razão se encontrava a ora impugnada, tendo em vista a decisão de fls. 158 dos autos físicos (Id 13326063) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando se tratar de presunção legal, eis que a alegação deduzida foi formulada exclusivamente por pessoa natural (NCPC, artigo 99, § 3º), não tendo o impugnante demonstrado, à época, nos autos, elementos que evidenciassem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, ou comprovado quaisquer fatos que justificassem a sua revogação.

Contudo, considerando o falecimento da parte autora, noticiado posteriormente a toda a celeuma já relatada nos autos (Id 23938575), não há como persistir a concessão da justiça gratuita, posto que, uma vez habilitados nos autos os sucessores, em substituição à parte autora, referida benesse se extingue pela morte do beneficiário, em face do caráter personalíssimo e intransferível desse benefício.

Assim sendo, e não tendo os sucessores requerido e/ou comprovado a justiça gratuita, não há como acolher o pedido da parte autora, a esta altura, em face dos fatos novos ocorridos, após o seu pleito.

Destarte e, ante a expressa concordância da Impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante no valor de **R\$ 209.159,02 (duzentos e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), em agosto/2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno os Autores, ora Impugnados, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 14199457 de 20% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002755-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por **MICKAY CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA** já qualificada nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS que move em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

A autora requer a apresentação de documentação de portador que realizou depósito junto ao Banco Santander, de valor que a autora pleiteia a restituição na liquidação extrajudicial de S. Hayata Corretora de Câmbio S/A.

Expõe que exercia a função de correspondente cambial da empresa S. Hayata Corretora de Câmbio S/A. Narra que para a prestação de seus serviços, efetuava a antecipação de depósitos para a contratante, diariamente, porém foi surpreendida com a decretação da liquidação extrajudicial da empresa.

Descreve que apresentou declaração de crédito no valor de R\$ 97.000,00, correspondente à operação de câmbio contratada com entrega de moeda nacional e não liquidada antes da data da decretação da liquidação, em 10/11/2017, porém foi comunicada do indeferimento da sua pretensão de restituição, tendo em vista não ter sido apresentado documento comprobatório da titularidade do crédito.

Esclarece que nos depósitos constava o CNPJ da favorecida, ou seja, da empresa Hayata, por sua determinação, e que solicitou à instituição financeira depositária a informação sobre o portador do depósito, na tentativa de comprovar que ele era o seu funcionário, sem sucesso, tendo-lhe sido informado que somente o Banco Central seria possuidor deste dado.

Alega que necessita das informações pleiteadas para instruir o recurso contra o indeferimento do pedido de restituição, na liquidação extrajudicial.

Foi feito pedido de concessão de medida liminar para que os réus apresentem os dados do portador do dinheiro que realizou o depósito elencado na petição inicial.

Não foi apreciado o pedido de concessão de medida liminar (Id 5553289).

O BACEN apresentou a sua contestação (Id 10104691), com preliminar de carência de ação pela alegação de falta de interesse de agir, por não haver relação jurídica material entre as partes. Requereu, ainda, a reconhecendo a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pediu pela improcedência do pedido.

O Banco Santander também trouxe aos autos a sua contestação (Id 10520354), onde afirma haver carência de ação, pela falta de necessidade/utilidade do processo, vez que não houve requerimento administrativo por parte da autora. No mérito, rebate às íntimas os pedidos iniciais.

Em réplica, o autor reiterou os termos de sua petição inicial (Id 11653022).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos estão provados por documentos.

Trata-se, em verdade, de ação de exibição de documento ou coisa, conforme regulamentado pelo CPC, a partir de seu art. 396.

Convenço-me da ilegitimidade passiva do BACEN, pois como afirmado na sua contestação, a autarquia não detém sistemas ou ferramentas sob sua gestão que permitam identificar as pessoas que efetuaram depósitos de recursos em contas mantidas pelas entidades supervisionadas, cabendo às próprias instituições depositárias fornecer informações a respeito.

6º, § 2º, I: De tal forma que o BACEN não possui as informações pretendidas pela parte autora, o que se confirma na leitura da Instrução Normativa (Circular 3.461/2009 do BACEN), mais especificamente no artigo

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Isso significa que as instituições bancárias devem ter sistema de registro que permita a identificação das operações que superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como é o caso dos autos. A partir daí, é razoável inferir que o banco depositante (Santander) deva possuir os dados requeridos pelo autor.

Cabe então delimitar a responsabilidade do réu Santander.

De início, não convence a preliminar de carência oposta por esta instituição financeira, pois não há óbice no ordenamento jurídico para que o pedido da referida informação seja feito diretamente pela via judicial, ou seja, não há dispositivo legal constando a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Já no mérito, ao que tudo indica, a resposta para a questão posta nos autos está no supracitado art. 6º, § 2º, I da Circular 3.461/2009 do BACEN, pois lá consta que o sistema de registro deve permitir a identificação "I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)".

Por tal razão, o autor tem o direito de receber a informação referente à apresentação de documentação de portador que realizou depósito junto ao Banco Santander, nas circunstâncias mencionadas na exordial.

Deixo de aplicar a multa cominatória requerida, tendo em vista que as condutas dos réus estiveram dentro do limite do direito de defesa, não tendo havido nenhum ato de recalcitrância ou conduta assemelhada.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, condeno o réu Santander a disponibilizar ao autor a documentação referente à identificação do depósito junto ao Banco Santander, de valor R\$ 97.000,00, realizado na data de 09/11/2017 (Local: 033, 1571, VVitoriaSP), conforme descrito na petição inicial.

Em razão da sucumbência, arcará a ré Santander com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Atenda-se ao pedido do réu Santander (Id 10520354 - Pág. 13), devendo ser cadastrado o advogado Ney José Campos, OAB/MG 44.243, para receber as intimações deste feito, com exclusividade.

P.I.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO DECHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **FERNANDO DECHEN**, objetivando que a autoridade coatora libere o porte de arma de fogo.

Aduz o Impetrante que é atirador devidamente registrado no comando do exército com certificado nº 119364, recentemente renovado e com validade até 12/05/2029, que é filiado à entidade de tiro desportivo, clube de tiro Parabellum, desde 04/05/2017 e que apresentou toda a documentação comprobatória.

Afirma que em seu pedido administrativo foi proferida decisão sinalizando a falta de demonstração de efetiva necessidade de porte de arma de fogo, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Relata, ainda, o atraso na apreciação do recurso interposto em 02 de setembro de 2019 contra a referida decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do conteúdo fático relativo ao presente caso, o que requer a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida.

A jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria que diz respeito à discricionariedade administrativa, sendo que o Poder Judiciário deverá intervir somente no caso de ilegalidade na atuação da administração. Por outro lado, a concessão de autorização do porte de arma de fogo requer efetiva demonstração da sua necessidade, em razão do exercício profissional ou de ameaça à integridade física do requerente. (Nesse sentido, Apelação Cível 5008363-69.2018.403.6100 data 08/11/2019 TRF da 3ª Região).

Ademais, por se tratar de procedimento célere, eventual concessão da ordem na sentença não trará prejuízos significativos ao Impetrante.

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do pagamento de custas sob pena de extinção do feito.

Após, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e notifique-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014759-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA DONIZETTI CONTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA DONIZETTI CONTIERI**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de requerimento de certidão de tempo de contribuição (CTC), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16/08/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23875734).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o indeferimento da expedição requerida por ausência de documentos necessários (Id 24180634).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26932020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de Certidão de Tempo de Serviço, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido “...por não apresentação dos documentos necessários para a emissão da certidão de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo.”, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000302-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO REOLON BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação (ID 20282303) pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 27060829: Dê-se vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011344-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010686-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES
LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL
TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA., LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROB'S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009996-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

AUTOR:MARINA CRISTINA DOS SANTOS MORAES

RÉU:BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar os advogados constantes na procuração (ID 22274112- fls.24), da parte Autora.

Após, intime-se a parte Autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de desistência do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000551-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO LOBO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID 24797432) defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Assim, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de tutela, eis que dada a situação de fato tratada nos autos deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da parte Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO (ofthalmologista), a fim de realizar, na parte Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro a parte Autora a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Sr. Perito da nomeação via e-mail (drcleso@hotmail.com).

Intime-se a parte Autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011003-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FM2C SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA FERRARI - SP224039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição ID 26120584, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF a esclarecer o requerido, tendo em vista que os veículos indicados na pesquisa RENAJUD já estão com restrição.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF a esclarecer o requerido (ID 21669680), tendo em vista que o veículo indicado na pesquisa RENAJUD já está com restrição.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGADOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido (ID 21448225) diante das pesquisas já realizadas (ID 17185456 e 16938755).

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20349314: mantenho o já decidido (ID 20020281).

Assim, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS SOCIO FERREIRA - SP414414
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LOURENCAO VITAGLIANO - SP345607

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso da União Federal e do Estado de São Paulo, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RELVAS - SP111434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 20313421, com cálculos anexos, proceda-se à intimação do autor, ora executado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (Id 20313425), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo ao SEDI, para constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL e executado MARCOS RELVAS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21079281: dê-se vista ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação o beneficiário da pensão por morte MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI, CPF nº 428.560.378-01.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do procedimento administrativo juntado (ID 21085592).

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIO CON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID 21553917), ora exequente, desnecessário a intimação. Prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de auxílio-acidente/auxílio doença. Nomeio como perita, a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos, bem como, informar se o acidente o qual o autor se refere na inicial ocorreu durante o percurso para o trabalho ou no trabalho.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013968-86.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem informação acerca da referida impressão, o processo será arquivado.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003310-92.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSAMARIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22783456) bem como do aviso de recebimento de ID 25966747, com informação de endereço insuficiente, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Lembro que tentar comprovar ineficiência ou atitudes ardís do gestor de fundo de investimentos não elimina a responsabilidade do gestor de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, mais ainda quando exerce a função de AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado. Assim, provas com esse fim serão consideradas inúteis e serão indeferidas, por essa razão, indefiro o pedido de ofício à CVM.

Quanto à alegação de induzimento a erro pelo uso de documentos falsos e manipulados apresentados pelo gestor fiduciário BNY Mellon, a parte autora pode comprovar essas alegações juntando os documentos de que dispõe, uma vez que, se foi induzido pelo uso de documentos falsos ou manipulados, esses documentos devem estar em sua posse. Assim como de que tomou o devido cuidado como gestor do Fundo de Pensão nas aplicações realizadas, independentemente de ter-se utilizado de Fundos de Investimentos.

Quanto à aquisição das debêntures pelos Fundos de Investimento à revelia da parte autora, ante as provas requeridas, oficie-se a BNY Mellon e a ARTIS Gestora de Recursos S/A, para que informem a este Juízo se houve regular comunicação à POSTALIS acerca da aquisição de debêntures da Só Brasil S.A., bem como se havia pré-autorização ou a posterior para sua aquisição. Prazo de 30 dias. Para tanto, informe o autor o endereço para encaminhamento dos ofícios.

Informado os endereços, oficie-se.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006071-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária pelo prazo de 60 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014137-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVISA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 21605182:

Para citação da executada, a CEF indica quatro endereços distintos. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de justiça ficar diligenciando por endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD DEL PASSO
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a vinculação dos presentes autos aos de n. 5011234-23.2019.403.6105 – Tutela Cautelar Antecedente, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Sem prejuízo, recebo a presente como aditamento à petição inicial, nos termos do despacho ID 22383727 proferido nos autos da TCA.

Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho ID 22383727 da TCA, promovendo a citação do réu nos presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5014188-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO FRANCISCO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1120/1476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das informações complementares apresentadas. Após, tomem conclusos para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017280-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALTO APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONINA FERNANDES MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYLSON COSTA SOUSA - RJ216995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 1.039,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONICE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento administrativo n. 735065507, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEREMIAS PAULISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 2137973094 e conclua de imediato, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato que seja possível identificar o número do protocolo do requerimento e o requerente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELMA MONTEIRO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício, referente ao protocolo n. 222440653 e o conclua de imediato.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato que seja possível identificar o número do protocolo do requerimento e a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015071-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição de 10% no preenchimento das GRRF's, quando da demissão de

empregados sem justa causa e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF"), impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos em razão do não recolhimento da referida contribuição.

Em síntese, afirma a impetrante que a contribuição da LC n. 110/01 foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10%, apresentando superávit em julho de 2012. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram sua instituição.

Pelo despacho ID 24973772, foi determinada a emenda da inicial para a impetrante atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido, recolher a diferença das custas processuais e justificar a propositura da presente ação, ante a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, autos n. 5003333-38.2018.4.03.6105.

ID 26092760. Requer a impetrante a emenda da inicial para que conste como valor da causa R\$195.000,00. Anexou comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como cópia da inicial referente aos mencionados autos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 26092760 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$195.000,00.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Comefeito, a Lei n. 13.932 de 11/12/19, vigente a partir de 01/01/2020, estabeleceu que as empresas estão dispensadas do recolhimento do adicional de 10% do saldo do FGTS nas demissões sem justa causa, motivo pelo qual o pedido liminar restou prejudicado na presente ação.

Notifiquem-se, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019059-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de afastar a aplicabilidade da COSIT n. 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único da IN n. 1911/2019, as quais divergem do entendimento exarado quando do julgamento RE n. 5747066, bem como afastar qualquer ato de penalidade pelo não atendimento da interpretação da consulta exarada na COSIT e na IN, mantendo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata que ajuizou demanda para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos n. 5001340-57.2018.4.03.6105 e obteve sentença favorável em 23/11/18, cujos autos encontram-se em grau recursal.

Aduz que, embora a Corte Suprema tenha julgado o RE 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral e decidido a questão, excluindo o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a IN n. 1911/19 trouxe uma nova interpretação ao julgado, ferindo os princípios basilares do ordenamento jurídico, uma vez que limitou a possibilidade de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando necessário o trânsito em julgado e apregoando que o montante a ser excluído é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado da nota fiscal.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venhamos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017457-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI ROGERIO STAHL

Advogados do(a) IMPETRANTE: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017329-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERALDO SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: PRISCILA MARIS SOUZA, LUIS GUSTAVO PEREIRA COELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação trazida pela autoridade impetrada de que foi expedida carta de exigências.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto a inclusão de todos os débitos da impetrante no Programa de Transação definido pela MP n. 899, de 16 de outubro de 2019.

Contudo, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Assim, para evitar perecimento de direito, notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no **prazo de 48 horas**, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo regular da Lei.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Notifique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000968-74.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTORIO CONSTRUCOES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) do retorno dos avisos de recebimento acostados aos autos sob IDs nº 20913542 e 19006208, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003036-65.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADIEL MIRANDA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF), do teor da certidão do Sr Oficial de Justiça (ID 21170253) para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

)

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005028-61.2017.4.03.6105

AUTOR: DALTO AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1125/1476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001399-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000110-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista à CEF da juntada aos autos de Carta Precatória PARCIALMENTE CUMPRIDA, para manifestação no prazo de 15 dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6946

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ (SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA E SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X EMILIO PEREZ ROMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X EMILIO PEREZ ROMA X UNIAO FEDERAL X AMPARO ABAD PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os expropriados passem a constar como EXEQUENTES e os expropriantes, como EXECUTADOS, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Ato contínuo, dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados as fls. 142/148 para que, expressamente, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros Emílio Abad Perez e Maria Dolores Abad Perez.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: Prejudicado o pedido para efetivação da imissão na posse do imóvel expropriado, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192 e do Auto de Imissão na Posse de fls. 193.

Sendo assim, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014114-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDRESSA DE GOES VIEIRA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FELISBERTO, LUCAS ALBERTO BELLONI, DANIEL SATLER CASTILHO, MARCEL MONTINI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Oficie-se a Autoridade Impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da decisão liminar ID 24148101, recebida em 05/11/2019 e reiterada em 11/12/2019, conforme certidões do oficial de justiça (ID 24246410 e 26088427).

Fica desde já fixado astreinte de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a partir do dia seguinte ao decurso do prazo assinalado, em caso de descumprimento.

Deverá constar no ofício a informação de que o descumprimento da liminar incorrerá na astreinte fixada, sob pena de não incidência.

Após o decurso do prazo acima, dê-se vista ao MPF.

Oficie-se e após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000540-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR TONCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de benefício, referente ao protocolo n. 1166998887 e o conclua de imediato.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato que seja possível identificar o número do protocolo do requerimento e o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016366-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KÁTIA APARECIDA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KÁTIA APARECIDA FORTI**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente implantação do benefício.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 57/181.169.800-7) em 19/12/2016, resultando em decisão de indeferimento pela APS, resultado este que foi confirmado pela Junta de Recursos. Depois de apresentado novo recurso, a 4ª Câmara de Julgamento determinou a concessão do benefício mediante alteração da DER. Então seu processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos, onde encontra-se parado até o ajuizamento do *writ*, passados quase 60 dias, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada concluisse o processo referente ao pedido da autora (ID 24915606).

A autoridade impetrada informou “o benefício foi analisado e implantado em 28/11/2019, nos termos do Acórdão n. 5166/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos”, sendo indicados os parâmetros do referido benefício (DER, DIB e RMI) (ID 25440692).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade professor.

Somente depois de deferida a liminar a autoridade impetrada informou que o concluiu o processo da autora, que culminou com a implantação do benefício pretendido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-02.2019.4.03.6105
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista divergência de valores e data entre a informação de ID 24995679 e as planilhas apresentadas (ID 24995989), retorne o processo ao setor de contabilidade, para eventual retificação.

No retorno, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-55.2019.4.03.6105
AUTOR: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação.
6. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7. Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27351233).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 143.677,13 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos) e outro RPV no valor de R\$ 21.551,56 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6- Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 7- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

12-Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON SATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor rural no período de 23/08/67 a 23/01/80, bem como a especialidade do período de 01/06/95 a 05/03/97, trabalhado na empresa Inbal Indústria Brasileira de Aquecimento Ltda EPP.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer quais as testemunhas arroladas na inicial foram indicadas para comprovação do período rural e quais delas foram indicadas para comprovação do período especial.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27306365).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 210.627,71 (duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 16.850,21 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

7-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

8-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

9-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

10-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

12-Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURIPES POLCAQUI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

DESPACHO

Aguarde-se decurso do prazo concedido ao exequente no despacho ID26978389 para manifestação.

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-88.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA SECCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que, na procuração ID 27344682, confere poderes à Sra. Lourdes de Souza Secco para representá-la “*junto ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em quaisquer uma de suas Repartições, Postos ou Seções, e ainda perante suas Instâncias Superiores*”, além de ter expirado o prazo de validade do referido documento;
 - b) a retificação da autuação, se for o caso, tendo em vista que em todos os documentos juntados aos autos consta que o nome da autora é Fátima de Souza, e, no termo de autuação, consta Fátima de Souza Secco;
 - c) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.301.070-6 (fl. 272 dos autos físicos).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 26421785, devendo comprovar seu afastamento das atividades especiais.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015399-16.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-03.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2017.4.03.6105
AUTOR: DEOCLECIO AMADOR MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, que os períodos de 17/07/1991 a 31/10/1997, 02/02/1998 a 01/01/2001 e 30/06/2016 a 02/09/2016 foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor, como exercidos em condições especiais.
2. Com a comprovação, dê-se vista ao autor.
3. Em seguida, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012245-87.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES, F.H. DE MATOS GONSALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação apresentada ID 27250901, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010995-19.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, DANIELA GAGLIARDI

CERTIDÃO

Certifico que anotei na pauta da Central de Conciliação o cancelamento da sessão designada para o dia 05/03/2020.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREOTTI - SP54300

DESPACHO

1. Em face da coisa julgada e da tentativa infrutífera de conciliação, prejudicados os pedidos formulados na petição ID 18343072.
2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema Bacenjud.
3. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determinado seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
6. Caso a tentativa de bloqueio seja infrutífera, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 6 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015415-67.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ RICARDO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-50.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BARDUCHI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Indeferido o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
9. Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 25484240.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados pelo do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Tendo em vista que os executados opuseram embargos à execução (5013045-18.2019.403.6105), regularizem a representação processual, neste feito (5007806-33.2019.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias.
9. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013796-81.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SUCEDIDO: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRALTD - EPP, NILSON ROBERTO VIQUETTI, ZITAMARIA VIQUETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
8. Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
9. Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013796-81.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
SUCEDIDO: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP, NILSON ROBERTO VIQUETTI, ZITAMARIA VIQUETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 25686253.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA OCTAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Carla Octaviani**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1992 a 30/11/1992, 08/09/1993 a 30/03/1999, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/12/1996 a 31/03/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/11/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2003, 01/04/2003 a 11/10/2018, 30/06/2006 a 29/06/2008, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (11/10/2018 – NB 46/189.984.747-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 14590222, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como intimada a autora para informar se procedeu a juntada dos PPP's referentes aos períodos postulados nos autos do processo administrativo.

A autora informou que o processo administrativo não foi disponibilizado na íntegra pela autarquia previdenciária, e requereu a sua intimação para providenciar a juntada integral dos autos administrativos (ID nº 14872539).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 15497102).

Pelo despacho de ID nº 15828072, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

A autora requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (ID nº 16119183).

Pelo despacho de ID nº 17629528 foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela autora.

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1992 a 30/11/1992, 08/09/1993 a 30/03/1999, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/12/1996 a 31/03/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/11/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2003, 01/04/2003 a 11/10/2018, 30/06/2006 a 29/06/2008, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (11/10/2018).

A autarquia previdenciária reconheceu apenas a especialidade da atividade exercida no lapso de **01/08/1993 a 31/10/1993**, totalizando **03 (três) meses de tempo especial**.

Primeiramente, quanto aos períodos cuja especialidade a autora postula nestes autos, sustenta que laborou como dentista, na qualidade de segurada autônoma/contribuinte individual, exercendo atividades como cirurgiã-dentista.

Objetivando comprovar a especialidade aventada, a autora apresentou diversos documentos consistentes em PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, cadastramento de contribuinte individual, cadastramento de cirurgiã dentista, Inscrição juntos aos Conselhos Federal e Regional de Odontologia, comprovantes de pagamento de ISSQN relativo ao exercício de atividades como cirurgiã-dentista, declaração emitida pela UNIODONTO de que autora laborou junto daquela cooperativa.

Os documentos apresentados demonstram que a autora manteve consultório odontológico e laborou como dentista autonomamente em diversos períodos.

Em sua CTPS, consta vínculo como empregada com a Prefeitura do Município de Valinhos no interregno de 08/09/1993 a 30/03/1999, no cargo de dentista.

O Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, no item 2.1.3, dispõe quanto à categoria profissional dos “Dentistas – expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), assim como o código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964.

Considerando que os aludidos diplomas vigoraram até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/1995, reconheço a especialidade do período de **01/11/1993 a 27/04/1995**, por enquadramento na categoria profissional dos dentistas, nos termos da legislação vigente à época.

Com relação ao período de **01/11/1992 a 30/11/1992**, muito embora conste recolhimento a título de contribuinte individual na competência de 11/1992 no CNIS, a autora não apresentou nenhum documento que comprove que exercia a atividade de dentista naquele lapso, o que obsta o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional correspondente.

Quanto aos demais lapsos pretendidos, posteriores ao advento da Lei 9.032/1995, faz-se necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos.

Observe, de início, que o PPP juntado aos autos foi assinado pela própria autora. Já o LTCAT foi produzido pelo engenheiro da segurança do trabalho Gilmar Carvalho Rodrigues, a partir de informações prestadas pela própria autora. Ambos os documentos foram elaborados no mês de agosto do ano de 2018 e, portanto, não abrangem todos os períodos pretendidos na presente ação.

Ademais, entende que tais documentos não podem ser considerados para comprovar a exposição aos agentes nocivos neles descritos, porquanto foram produzidos unilateralmente pela autora.

Destarte, à míngua de documentação hábil para comprovar a especialidade pretendida, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos lapsos remanescentes.

Assim, diante do reconhecimento supra, somando o lapso especial ao tempo especial já reconhecido em sede administrativa, o autor contabiliza **1 ano, 08 meses e 28 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
P e r . Contr. CNIS				01/08/1993	31/10/1993		91,00	-				
Município de Valinhos				01/11/1993	27/04/1995		537,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							628,00	-				
Tempo comum / Especial:							1	8	28	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							1 ANOS	8 mês	28 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **01/11/1993 a 27/04/1995**;
- declarar o **tempo total especial** da autora de **1 ano, 08 meses e 28 dias**, até a DER (11/10/2018);

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1992 a 30/11/1992, 28/04/1995 a 30/03/1999, 01/12/1996 a 31/03/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 01/06/1998 a 30/11/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/07/2003, 01/04/2003 a 11/10/2018, 30/06/2006 a 29/06/2008, e de condenação do réu a concessão de aposentadoria especial.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Edvaldo Raimundo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **17/04/1974 a dezembro de 1978, janeiro de 1980 a outubro de 1987 e novembro de 1987 a maio de 1993**; b) do período de atividade especial de **01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 12/11/2006, 13/11/2006 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 15/06/2018**; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/03/2015), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/162.594.479-6), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Procuração e documentos nos anexos do ID 8851813.

Pelo despacho ID 9299071 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do P.A. no ID 10410977.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade, nemo labor rural alegado, por ausência de documentação suficiente para tanto (ID 11330021).

O despacho ID 12085653 fixou os pontos controvertidos, intimou o autor a apresentar PPP do último período controvertido e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Documentos sobre o período rural, fls. 141/148.

Manifestação do autor sobre as provas a produzir, com PPP atualizado e rol de testemunhas, anexos do ID 13665681.

A audiência foi realizada e os depoimentos encontram-se nos anexos do ID 18097250.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 12/11/2006, 13/11/2006 a 31/01/2012 e 01/02/2012 a 15/06/2018

Atividade rural: 17/04/1974 a dezembro de 1978, janeiro de 1980 a outubro de 1987 e novembro de 1987 a maio de 1993

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 22 anos, 5 meses e 12 dias:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS			DIAS					
			admissão	saída										
Metalúrgica Lima			29/07/1981	10/07/1982		342,00			-					
Viação Guaiarazes			01/08/1993	30/01/2015		7.740,00			-					
Correspondente ao número de dias:						8.082,00			-					
Tempo comum / Especial:						22	5	12	0	0	0			
Tempo total (ano / mês / dia):						22 ANOS			5 mês			12 dias		

Períodos Especiais

Os períodos abaixo foram laborados na “Viação Guaiarazes de Transporte Ltda.”

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, no primeiro interím o autor laborou como “Lavador”, no qual tinha de manter os veículos limpos e higienizados através da utilização de diversos produtos. No campo destinado a lista dos fatores de risco, constam o **ruído**, que variou entre 61,7 e 81,7 dB(A), e os agentes químicos **óleo e graxa**. Por conta da variação do ruído não é possível a caracterização da especialidade, haja vista que ora ficou abaixo e ora ficou acima do limite de tolerância então vigente, de 80 dB(A), conforme já estudado. Todavia, os óleos e graxas são compostos por **hidrocarbonetos**, substâncias classificadas como nocivas no código 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 (“**TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional. I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)** (...)). Assim, **tal período deve ser considerado como especial**.

No segundo lapso, de 01/08/1994 a 30/11/1995, laborou como “Manobrista”, conduzindo os ônibus durante a lavagem e o abastecimento. O único fator de risco apontado é o **ruído**, que variou entre 76,2 e 81 dB(A). De modo semelhante ao lapso anterior, não é possível a caracterização da especialidade pois os valores encontrados transitaram entre o limite de tolerância, ora abaixo, ora acima, o que afasta os requisitos da **habitualidade e permanência** da exposição ao agente nocivo acima do nível de salubridade. Como não há outro agente nocivo apontado para o período, **não é possível reconhecê-lo como especial**.

No terceiro período controvertido o autor passou à função de “Motorista”, na qual conduzia os ônibus de passageiros pelo município. Novamente o único fator de risco apontado é o ruído. Todavia, há dois intervalos apontados, quais sejam **76,2 a 81,2 dB(A)** e **87,3 a 90,1 dB(A)**. Entendo que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro misero*, pois não pode o segurado ser prejudicado pelo preenchimento confuso ou incorreto do seu PPP pelo empregador, pelo que considerarei os valores da segunda medição, que apontam níveis de ruído superiores à primeira.

Conforme já estudado, os limites de tolerância variaram de acordo com a legislação vigente, que foi alterada no tempo. Considerando que até 04/03/97 vigeu o limite de 80 dB(A), que passou para 90 dB(A) até 17/11/03, quando foi fixado em 85 dB(A), e que o autor ficou exposto, ao menos, a 87,1 dB(A), **considero como especiais os lapsos de 01/12/95 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 12/11/06**.

Nos lapsos de 13/11/2006 a 31/01/2012, em que novamente laborou como motorista, ocorre algo semelhante ao período anterior, pois o PPP aponta como fator de risco, dois intervalos para o agente ruído, único fator de risco indicado. Assim, novamente tomo como correto o intervalo de **87,3 a 90,1 dB(A)**. Considerando que neste interím vigeu somente o limite de tolerância de 85 dB(A), **reconheço a especialidade deste lapso**.

Com relação ao período laborado junto à “Viação Indaiatubana Ltda.”, em todo ele o autor exerceu a função de Motorista, e apresentou tanto o PPP que instruiu o pedido administrativo quanto trouxe PPP atualizado nos anexos do ID 13665681. Em todos eles, o único agente nocivo indicado foi o **ruído**.

No lapso entre 01/02/2012 e 15/08/2014 constam dois intervalos de ruído, quais sejam **76 a 82 dB(A)** e **83,5 a 88,9 dB(A)**. Já no PPP do ID 13665687, que contempla o período de 01/02/2012 a 30/06/2017, consta o nível de ruído de **83 dB(A)**. Por fim, no PPP complementar (ID 13665689), que versa sobre o lapso de 01/07/2017 a 31/03/2018, o nível de ruído foi de **80,4 dB(A)**.

Assim, **não reconheço como especiais as atividades exercidas a partir de 01/02/2012 até 31/03/2018**.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 17/04/1974 a dezembro de 1978, janeiro de 1980 a outubro de 1987 e novembro de 1987 a maio de 1993, e para tanto trouxe ao processo judicial os seguintes documentos:

a) certidões de nascimento de suas duas filhas, datadas de 1988 e 1992, nas quais consta como sua profissão a de lavrador;

- b) notificações para pagamento de ITR (Imposto Territorial Rural), emitido pelo INCRA em nome de seu pai, datadas de 1991 a 1993;
- c) contrato particular de permuta entre seu pai e a cooperativa agropecuária de Goioerê/PR referente à plantação de algodão, datado de 1992;
- d) Notas Promissórias Rurais emitidas pela Coagel em nome de seu pai, referente à compra de insumos agrícolas, datadas de 1992 e 1993;
- e) matrículas de imóveis referentes a lotes de terra em nome de seu pai e seu tio, datados de 1976 e 1999;
- f) notas fiscais emitidas pela Coagel, datadas de 1989 a 1992;
- g) declaração de relação de trabalho, emitida por proprietária de chácara, atestando que o autor lá trabalhou entre 11/87 a 05/93;
- h) notas fiscais emitidas pela Coagel em nome de seu pai, datadas de 1981, 1982 e 1983.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor. Afirmou ter começado a trabalhar aos 12 anos, em Santa Fé/PR, no sítio do sr. Nicanor, junto de seus 6 irmãos. Inicialmente laboravam somente os homens, ele e mais dois irmãos. Plantavam algodão, milho, feijão, arroz. Consumiam um tanto e vendiam o resto. Posteriormente se mudaram para Campina da Lagoa e, então, para Moreira Sales, também no estado do Paraná. Em todas as cidades a rotina e a plantação eram as mesmas. Saiu de lá em 1993, quando afirma que contava com 33 anos. Em Moreira Sales morou no sítio Nossa Sra. Aparecida, de propriedade de seu pai, no bairro Jamaica. Não tinha empregados mas trocavam dias com vizinhos. Neste caso, plantava, além das lavouras citadas, café. Ia à escola pela manhã e trabalhava à tarde. Estudou até a 4ª série, que concluiu aos 15 anos de idade. Questionado pelo Procurador Federal sobre ter trabalhado no ano de 1979, confirmou que laborou em empresa de fundição, na cidade de Indaítuba/SP. Então foi perguntado sobre outro registro de trabalho urbano, em metalúrgica, igualmente em Indaítuba/SP, o que foi também confirmado.

Depois, foi ouvida a testemunha sr. João José Fernandes, que afirmou ter se mudado para Moreira Sales/PR depois do autor, em 1978, e de lá saiu em 1985. Eram vizinhos e se viam constantemente. Via o autor laborando na lavoura de café. A testemunha plantava milho, arroz, café. O sítio onde o autor morava era do pai dele, e não soube de terem empregados nem maquinário para lhes ajudar. Quando saiu da cidade, o autor e sua família permaneceram local. Viam-se com frequência em festas, igreja, jogos recreativos, etc. Perguntado pelo procurador federal, disse que o nome do sítio do autor era Nossa Senhora Aparecida. Declinou os nomes dos pais e dos irmãos do autor. Não se lembra do fato de o autor ter saído do campo para trabalhar no meio urbano. Afirmou, por fim, que em 1991 mudou-se para Indaítuba, e o autor permaneceu no Paraná.

Depois foi ouvida a sra. Madalena Aguiar Fernando, que afirmou morar no bairro Morada do Sol. Afirmou ter conhecido o autor no estado do Paraná, pois eram vizinhos de sítio. Eram amigos e frequentavam a mesma escola. O bairro se chamava Jamaica. Mudou-se para o estado de São Paulo em 1991, e o autor, alguns anos depois. Continua indo ao Paraná para visitar familiares. Quando sua família se mudou para o sítio em questão, nos anos 70, o autor já lá morava com sua família, e não lembra de ter visto o autor saindo da cidade para trabalhar. O sítio onde morava o autor era de sua família, que tocavam o serviço rural, plantando algodão, feijão, milho. Perguntada, afirmou que no local também plantavam café. Questionada pelo advogado do autor sobre a ocorrência de geadas, confirmou, imaginando ter sido em 1974 e lembrando-se de seu patrão ter chorado e internado no hospital por conta das perdas da lavoura, cortando todos os pés de café. Soube que o autor continuou no Paraná porque voltava visitar seus parentes e o via trabalhando arrancando feijão e outras atividades da lavoura, junto com seus outros irmãos, pois eram muito amigos. Viviam exclusivamente do trabalho do sítio, sem auxílio de empregados nem de maquinário. Lembra-se do autor ter estudado no período da manhã, diferentemente dela, que estudava à tarde, sempre em salas separadas.

Por fim foi ouvido o sr. Vitor Alves Lobato, que afirmou conhecer o autor desde cerca do ano de 1970, do bairro Jamaica, em Moreira Sales/PR. A testemunha já estava no local quando o autor se mudou. A testemunha saiu da cidade em 1986, permanecendo o autor por mais tempo. O sítio onde o autor morava era de seu pai, onde morava toda a família. Não viu o autor laborando, pois morava afastado do sítio do autor, mas sabia que ele e a família que laboravam no sítio, pois se encontravam e conversavam a respeito da rotina. Não tinha máquinas ou empregados, segundo ele. Sabia destas informações porque se encontravam na igreja. Não soube dizer se o autor estudava na época, e não teve mais contato com ele depois que se mudou para o estado de São Paulo.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Nascido em 17/04/1962, o autor pugna pelo reconhecimento do trabalho rural desde que completou 12 anos de idade. Entretanto, o documento mais antigo que possa ser considerado válido data de Dezembro de 1976, pelo que o lapso anterior não pode sequer ser analisado. Além disso, seu depoimento foi confuso, não sabendo informar datas simples sobre fatos importantes, como mudança de cidade, início do trabalho rural, idade na qual saiu da vida campesina, etc. Ressalte-se, também, o fato de que veio para o meio urbano laborar por alguns meses em duas oportunidades, e que devem ser descontadas de eventual período de reconhecimento. Não há outra documentação que ateste algum tipo de informação pessoal da vida do autor, como boletim escolar de instituição rural, atestado de reservista do Exército Brasileiro com indicação de profissão, etc.

A testemunha que mais forneceu dados precisos foi a primeira, isto porque a segunda se declarou amiga íntima do autor, enquanto a terceira mostrou-se confusa, dando afirmações sobre fatos e datas que disse não ter visto ou vivenciado, o que torna questionável sua precisão, ou mesmo a veracidade do alegado.

A primeira testemunha narra fatos a partir de 1978 até 1985. Todavia, não há sequer um documento deste período em nome do autor, v.g., histórico escolar. A documentação corroborada com depoimento testemunhal, ainda que fálho, resume-se aos anos de 1988 a 1992, especificamente as certidões de nascimento de suas filhas.

Por fim, considerando que a partir de 24/07/1991 se tornou obrigatório o recolhimento de contribuições também para o trabalhador rural, e que o autor não os comprovou, impossível contabilizar a atividade rural a partir da data acima até 31/05/1993, conforme requerido.

Assim, reconheço a atividade rural somente nos períodos de 01/01/1988 a 23/07/1991.

Convertendo os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, adicionando os lapsos de atividade rural acima e somando-os aos demais períodos já averbados, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **28 anos, 2 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Rural			01/01/1988	23/07/1991		1.283,00	-
Metalúrgica Lima			29/07/1981	10/07/1982		342,00	-
Viação Guaianazes	1,4	esp	01/08/1993	31/07/1994		-	505,40
Viação Guaianazes			01/08/1994	30/11/1995		480,00	-
Viação Guaianazes	1,4	Esp	01/12/1995	04/03/1997		-	635,60
Viação Guaianazes			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00	-
Viação Guaianazes	1,4	Esp	18/11/2003	12/11/2006		-	1.505,00
Viação Indaítubara			13/11/2006	06/03/2015		2.994,00	-

Correspondente ao número de dias:	7.512,00			2.646,00		
Tempo comum / Especial:	20	10	12	7	4	6
Tempo total (ano / mês / dia):	28 ANOS		2 mês	18 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o período de labor especial de **01/08/1993 a 31/07/1994, 01/12/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/11/2015** e de atividade rural de **01/01/1988 a 23/07/1991**;
- b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos lapsos de **01/08/1994 a 30/11/1995, 05/03/1997 a 17/11/2003 e 13/11/2006 a 15/06/2018** e de atividade rural de **17/04/1974 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1987 e 24/07/1991 a 31/05/1993**, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015321-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS MANOEL DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEVERINO RAMOS MANOEL DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e cumpra o decidido no acórdão n.º 6008/2019, da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, implantando o referido benefício (NB 42/173.080.313-7).

Relata que requereu o benefício acima identificado em 06/05/2015, instruindo-o com a documentação necessária, mas que, todavia, foi indeferido. Desta decisão o segurado interpôs recurso em 17/03/2016, sendo proferido acórdão pela Junta Recursal, favorável ao autor, em 07/05/2018. Enfim foi interposto Recurso Especial pelo INSS, que resultou no acórdão da 1ª Câmara de Julgamento em 08/08/2019 e que confirmou o direito do autor em ter concedido o benefício pretendido.

Todavia, mesmo sendo a referida Câmara a última instância administrativa, até o momento do ajuizamento do writ a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) não encaminhou o processo para cumprimento do decidido, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 24277156 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, assim como a liminar para imediata implantação do benefício NB 42/173.080.313-7 (ID 24469783).

O MPF deixou de se manifestar (ID 24823244).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o autor foi intimado a fazer opção de benefício, posto que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.376.922-1.

O impetrante, então, manifestou-se no ID 25329137, esclarecendo que pretende a concessão do benefício com DIB em 18/06/2015, para que possa se beneficiar da regra 85/95 pontos e seu benefício não sofra incidência de fator previdenciário, como reconhecido pela própria autarquia, entendendo que houve mero erro material.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 25603040).

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou que, diante da apresentação de embargos declaratórios, o feito foi novamente devolvido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que nos termos da lei n.º 13.341/2016 não faz parte da estrutura do INSS, mas vinculado ao Ministério da Economia, pelo que é incompetente para prestar as informações solicitadas (ID 26511076).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão de seu processo administrativo, com a implantação do benefício de forma mais vantajosa, em tese em data em que pudesse fazer jus aos benefícios da lei n.º 13.341/2016, que afastaria a incidência do fator previdenciário, pois que apesar de obter decisão favorável, não houve implantação em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o autor deveria, primeiramente, fazer a opção entre o benefício deferido administrativamente ou a manutenção daquele que já recebe. Entretanto, tendo interposto embargos de declaração do acórdão 6008/2018, a competência para finalização do processo voltou a ser da 1ª Câmara de Julgamentos, que por sua vez não compõe o polo passivo da demanda e faz parte de órgão distinto daquele da autoridade indicada, não cabendo, no caso, sequer a aplicação da teoria da encampação.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-86.2019.4.03.6105
AUTOR: RODRIGO OTAVIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-65.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA BALEIRO, JEVERSON RODRIGUES, CELIA MARIA PAIXAO DE OLIVEIRA, ODAIR DE LIMA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS FERREIRA DA SILVA SANTANA, CAMILA APARECIDA GUEDES, ALTAMIR DE ASSIS, JAIR DE ARIMATEA VALENTIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALDIR VALENTIM, VANIA TOGNI VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

DESPACHO

Diante da homologação do acordo firmado em audiência, bem como da renúncia das partes ao prazo recursal, nada mais havendo ou sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010911-45.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERIO

DESPACHO

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado no ID 14681313.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito.

Com a juntada do mandado e da planilha, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, depois, nada sendo requerido, retornemos os autos conclusos para designação de data para hasta pública.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENADOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)
INTIME-SE A DEFESA PARA FINS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 6273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Recebo os recursos de apelação de fs. 962, verso, e 964.

Intimem-se as defesas a apresentarem as razões de apelação no prazo legal; com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Nos termos do artigo 231 do CPP, defiro o pedido de fs. 837 de juntada de documentos a estes autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0012121-55.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MARIA CORREIA - SP356976, MICHELLE PLAVNIK ARAZI - SP409308, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-17.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUTADO: GLOBALIZACAO COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAMIRADARBO - SP190456

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DESPACHO-OFÍCIO Nº 8/2020-bta

ID 27214979: Urbano Agroindustrial Ltda requer a liberação de R\$356.858,08 bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 20375511), sob a alegação de excesso de bloqueio segundo os parâmetros fixados na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 5021918-86.2019.403.0000, que determinou a liberação do montante que excedeu o valor da execução.

Naqueles autos a requerente informou, equivocadamente, que o valor bloqueado totalizava R\$ 34.176.308,25 (ID 21393420), que confrontado como o valor do débito cobrado na execução fiscal, R\$ 23.344.222,67, geraria o direito ao desbloqueio do excedente de R\$ 10.832.085,58, e assim foi determinado na decisão daquela Egrégia Corte.

Ocorre que o valor realmente bloqueado foi R\$ 34.533.166,33 (19.176.541,63 + 11.660.952,01 + 2.736.823,56 + 566.335,37 + 35.655,68 + 100.025,50 + 21.288,99 + 10.754,44 + 3.154,11 + 1.634,40 + 17.179,13 + 1.735,80 + 174.729,28 + 5.983,07 + 15.297,86 + 5.075,50 - ID 20375511), gerando direito ao desbloqueio, no caso, de R\$ 11.188.943,66, e considerando que desse valor já houve liberação de R\$ 10.832.085,58 (ID 21873181), resta um saldo remanescente de R\$ 356.858,08.

Diante do exposto, em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino à Caixa Econômica Federal, agência 4042, que transfira da conta judicial nº 635-00002143-2 para a conta nº 00940-4 - agência 0862 do Banco Itaú, indicada na petição ID 27214979, de titularidade de Urbano Agroindustrial Ltda - CNPJ 84.432.111/0001-67, o montante de R\$ 356.858,08, devendo restar na conta o valor histórico de R\$ 23.344.222,67.

A presente decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e intem-se as partes.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

Ilustríssimo Senhor
Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência PAB 4042
Justiça Federal de Guarulhos

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009050-21.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: FENIX TUBOS DE ACOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE SILVA OLIVEIRA - SP188718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014390-67.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005664-46.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURA FERNANDES MAIA CONSULTORIA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1153/1476

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008708-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO PROGUAU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010258-64.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intinem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, no Livro 5156-G, folha 80. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja declarada insubsistente a inclusão dos autores na CDA nº 80.3.96.000981-24, com a exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Alega a parte autora que, em 13/11/2019, recebeu avisos de protestos emitidos pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, intimando-a a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.892.192,48 até o dia 18/11/19, referente à CDA nº 80.3.96.000981-24, que embasa a ação de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Aduz que, embora os autores tenham figurado na petição inicial da execução fiscal supramencionada, seus nomes não constam da distribuição, tampouco foram citados no feito executivo, cujo início ocorreu em 13/09/1996, alegando estar prescrita a pretensão executória.

Fundamenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu ao arrepio da lei, na medida em que não foram informadas as razões de tal direcionamento, tampouco houve comprovação inequívoca de que os autores teriam excedido poderes, ou infringido a lei ou o instrumento societário da empresa.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Ids 25715323 - Decisão e 25933753 – Decisão).

Contra referida decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente, com o reconhecimento da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos (ID 26318853 - Carta (108599876 Decisão)).

ID 26652232 - Petição Intercorrente: Os autores requerem seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e deferido de forma permanente por esse juízo.

Houve o comparecimento espontâneo da parte ré (ID nº 26662815).

Foi concedido prazo para a União se manifestar acerca do pedido de liminar e os autores foram intimados para apresentar cópia integral da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000, ou seja, suspenda os efeitos dos protestos nº protocolo 328-12.11.2019, valor protestado R\$ 1.892.192,48, data do protesto 26/11/2019, título 8039600098124, apenas em relação aos autores Joffre Moretti Filho e Ivani Aparecida Franzoso Moretti (ID 26669597).

Os autores informaram que não estão discutindo nestes autos a ocorrência da prescrição e que já juntaram cópia integral do processo administrativo (ID 26905833).

A União informou que os autores foram incluídos na CDA em razão de fiança prestada pelo autor JOFFRE MORETTI FILHO (ID 27225053).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão aos autores, pois a cópia integral da execução fiscal já foi juntada aos autos (ID 25791020, 25791021 e 25791022).

ID 27225053: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

No mais, aguarde-se a apresentação de eventual defesa pela União.

Int.

Guarulhos, 22/01/2020.

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005819-44.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007999-96.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDSTEEL SERVCENTER LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003163-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014415-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPAGE S/A CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008771-59.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1157/1476

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010759-18.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011027-72.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005817-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOTEC TECNOLOGIA DO FRIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975, AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM - SP247037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto os autos para intimação das partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

“XXXIX – a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal”

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003020-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002920-10.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003818-23.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009688-15.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA M. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007328-73.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL GRÁFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006684-15.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, de-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que às fls. 298/301 foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS, sendo que este interpôs Agravo de Instrumento em face da mesma.

3.. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016072-25.2018.403.0000.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-86.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que às fls. 279/281 foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS, sendo que este interpôs Agravo de Instrumento em face da mesma.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, guarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº5020079-94.2017.403.0000.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-93.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ANTONIO FRASSETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando que às fls. 206 a parte autora optou pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005946-51.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WALDYRAMANCIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, guarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0000023-68.2016.403.6109.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade ativa.
3. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que o INSS está executando os valores recebidos pela parte autora, ora executada, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Intimada nos termos do artigo 525 do CPC não houve pagamento, sendo determinada o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, que restou parcialmente positivo (fls. 193/194)
4. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 192, item 4, considerando o bloqueio de valores, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §3º do CPC).
5. Após, voltem-me conclusos para apreciação do quanto requerido pelo INSS (ID 22977437).

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004013-67.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AILTON GRANZOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista a petição de fls. 209, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004526-31.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERMELINDA CORREIA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que quando da expedição dos Ofícios Requisitórios (fls. 292/293) houve notícia do falecimento da autora HERMELINDA CORREIA CRUZ, sendo que às fls. 296/386 foi requerida a habilitação de seus sucessores. Às fls. 387 foi apreciado referido pedido, tendo o INSS se manifestado às fls. 389.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 387, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores habilitados, *in verbis*:

"1. Proceda-se ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios de fls. 293 e 294.2. Fls. 296/386 - A autora HERMELINDA CORREIA CRUZ, apresentou os documentos necessários para habilitação dos filhos ANTONIO BENEDITO CORREIA CRUZ (CPF 057.267.888-69), CLAUDEMIR DONISETTE CORREIA DA CRUZ (CPF 167.981.678-02), MARIA APARECIDA CORREIA DA CRUZ MENOCHELLI (CPF 067.304.738-51), GERCI CORREIA DA CRUZ PRANDO (CPF 365.875.878-36), MARIA CELI CORREIA PRANDO (CPF 191.997.288-93), MARIA FÁTIMA DA CRUZ GUEDES (CPF 192.069.588-52), IVANI PENHA DA CRUZ GOMES (CPF 247.835.398-98) e JOSE TEIXEIRA DA CRUZ (CPF 021.645.028-41). 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Não havendo insurgência remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 4. Após, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF e os cálculos de fls. 03/05 (dos embargos à execução), destacando-se os honorários contratuais em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78.5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se."

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009411-29.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA - SP270078

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, indefiro o pedido de fls. 75, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

4. **Relativamente aos honorários de sucumbência fixados na fase de execução**, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Se cumprido, intime-se.

6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001647-94.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMELINDA CORREIA CRUZ
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-76.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0001654-81.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-09.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve impugnação do INSS às fls. 269/287. Após manifestação da exequente os autos foram remetidos ao perito contábil que elaborou parecer às fls. 306/316. As partes se manifestaram e os autos foram à conclusão. Às fls. 324 o feito foi convertido em diligência para que o INSS apresente documentos, sendo estes apresentados às fls. 326/350. A parte autora manifestou-se às fls. 353/354.

3. Saliento que não obstante a manifestação do exequente de fls. 353/354, ressalto que é vedado em lei o recebimento do seguro conjuntamente a benefício previdenciário, e tais valores devem ser deduzidos do cálculo (art. 7º, II da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 124, § único da Lei nº 8.213/1991).

4. Assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos do despacho de fls. 324, encaminhem-se os autos ao perito nomeado Denis Batista Viana dos Santos para que esclareça se nos seus cálculos foram compensados todos os valores recebidos pelo exequente a título de aposentadoria especial e seguro desemprego e, se o caso, apresente novos cálculos.

5. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do perito.

6. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito (fls. 323), tomem-me conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100888-15.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 326, uma vez que houve o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Todavia, o INSS propôs Ação Rescisória nº0017604-95.2013.403.0000 a qual ainda não havia tido decisão definitiva.
3. Assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, certifique a Secretaria o atual andamento da referida Ação Rescisória. Caso ainda não tenha havido trânsito em Julgado, promova o sobrestamento da presente ação até decisão definitiva da mesma. Se já houver trânsito, proceda-se à juntada da r. decisão definitiva e tomem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CELSO DUARTE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que às fls. 303/304 foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação do INSS, sendo que este interpôs Agravo de Instrumento em face da mesma.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº5001634-91.2018.403.0000.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-26.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução nº0006416-19.2010.403.6109, foi declarada a inexistência de valores devidos para o autor (fls. 143/144). Todavia, resta a continuidade da execução em relação aos honorários de sucumbência que são objeto dos Embargos à Execução PJE nº0000032-69.2012.403.6109.
3. Superada a fase de conferência, após o traslado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução nº0000032-69.2012.403.6109, tomem-me conclusos para deliberação.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004250-53.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0007198-50.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-20.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com prolação de decisão às fls. 305/306 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. Intimadas as partes, o INSS apresentou Embargos de Declaração às fls. 309. A parte contrária foi intimada, mas quedou-se inerte.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, voltem-me conclusos para decisão para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que às fls. 224/226 houve prolação de decisão julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. As partes foram intimadas, mas ambas permaneceram inertes.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 224/226.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005785-12.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS

GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005796-65.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO ZAROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

DESPACHO

1. Considerando o transitado em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da r. sentença e dos cálculos da contabilidade para o processo principal (PJE 0004904-98.2010.403.6109), visando o prosseguimento da execução.
2. Após, nada sendo requerido e considerando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007772-98.2000.403.6109 (2000.61.09.007772-7) - NASCIMENTO & CIA LTDA X CERAMICA NATALINO LTDA X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA X MARIA AA MARTINELLI X NESTOR MARTINELLI (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X NASCIMENTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 385/386 - Tendo em vista que a conta 1181.005.509413446 foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo, em face da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Cumpra-se e intime-se. 5. Sem prejuízo, tendo em vista o quanto noticiado pelo Juízo de Tambaú/SP, indique a PFN o tipo de conta, banco e o código para viabilizar futura transferência dos valores, vinculados à Execução Fiscal nº 000157-67.2006.8.26.0614. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os termos da petição ID 23929317 reconsidero a parte final da sentença ID 25079658 para determinar o imediato desfazimento de quaisquer penhoras realizadas nos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Como transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO JOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18765902, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-48.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a realização da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-30.2006.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043161-71.2001.4.03.0399

AUTOR: CICERA PAULINA DA SILVA, DURVALINA ALBANO MARCACIO, MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL, SILVIA BUENO SECAMILLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000099-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CPF: 00.360.305/0534-96

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CONFIANCA SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, FRANCISNEI ALBERTO VENANCIO, THAMIRIS FERNANDA DE AMORIM VENANCIO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/03/2020 17:00**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINA PERECIN D ELBOUX GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX
SUCECIDO: DANIEL GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES - SP328823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citem-se.

Intime(m)-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOVANIL MARIA LOPES PIRES ZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-70.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000874-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SATHLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO ROBERTO PIOZZI, EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO

POLO PASSIVO: RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, REGINALDO CAGINI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial ID 27369538.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000165-45.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIA DE FREITAS CASTRO, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006032-53.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: TANIA REGINA PIVA BRIGATTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25896623, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003502-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RÉU: CQP TREINAMENTOS LTDA. - EPP, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25799334, promova a Caixa Econômica Federal o download das precatórias e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006971-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 25859001), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000413-50.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 27224180), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005072-97.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25353083, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GERALDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDA DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP** objetivando, em síntese, a liberação de parcelas de seguro desemprego.

Aduz ter trabalhado na empresa Reproserv Alimentação Ltda. de 02.01.2015 a 17.12.2018 e que ao ser despedido sem justa causa tentou sacar o seguro desemprego, mas a autoridade impetrada negou-lhe o pagamento sob a alegação de que há um vínculo empregatício com a Prefeitura de Coronel Murta/MG.

Sustenta que está licenciada, sem pagamento de vencimentos, da função de ajudante de educação na Prefeitura de Coronel Murta/MG desde 02.05.2003, de tal forma que não há qualquer impedimento ao recebimento do seguro desemprego, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 16768119).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16354011).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, eis que não houve indeferimento do pedido de recebimento do seguro desemprego, mas apenas determinação para apresentação de documentos complementares, que não foi cumprida pela impetrante (ID 17946456).

A União Federal pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir (ID 18274003).

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 19556691).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.

Infere-se de notificação trazida com a inicial que não houve indeferimento da liberação do seguro desemprego, mas apenas determinação para que a impetrante apresentasse documentos complementares e se dirigisse a posto do Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo que se falar, portanto, em ato coator ilegal (ID 17946457).

Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Cientifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003910-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 25817813, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-03.2019.4.03.6109

AUTOR: MILTON BOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria sob análise é tão somente de direito, prescindível a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias sobre o ofício juntado (ID [24962759](#)).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-50.2019.4.03.6109
AUTOR: ANA MARIA PACE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA - SP359882, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria nomeação de perito via sistema AJG.

Apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002752-04.2015.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS
Advogados do(a) RÉU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos de Cumprimento de Sentença 0005070-67.2009.403.6109 quando retornarem dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-05.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002676-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

POLO PASSIVO: RECONVINDO: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24475075, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS ao autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005720-77.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERNESTO CECAGNO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, LILIAN CRISTINA VIEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-37.2019.4.03.6109

AUTOR: IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a afetação (**TEMA 1005** - *Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*) dos Recursos Especiais nº REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pela Excelentíssima Ministra Relatora Assusete Magalhães, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 1005**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006110-47.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ FERNANDO BERTIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-81.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ MAURI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópia do ID 21443560 – págs 97/107; 156/179 e 183.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004052-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: BONGUE TRANSPORTES LTDA - ME, EDMILSON CESAR ZOCCA, ANDERSON ZOCCA

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF (ID 24941560).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011581-13.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CARLOS DE SOUZA - SP255747, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003913-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a não localização do veículo restrito (ID 22145108).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008852-72.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ LONGATI
Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença, trazendo aos autos os cálculos do que entende devido, conforme requerido.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

DESPACHO

Comprove a CEF, em 5(cinco) dias, a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-71.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: VALERIA TOTTI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a exequente dê início ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 535 do CPC, trazendo os cálculos do entende devido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009251-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

DES PACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da parte ré.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008522-56.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007763-21.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: VILLA DA CRIANÇA BUFFET INFANTIL LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO TORTAMANO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de dez (10) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-22.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante (ID 27251190).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106130-86.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOYSES FONTOURA BARBOSA, WANDIR PALMA PEREIRA, IVO VIEIRA DE OLIVEIRA, RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR, RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA, VALDIR CODINHOTO, MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS, MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS, TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS, DEA MARIA MARTINEWSKI, MARIA APARECIDA TORRES MARTINEWSKI, JOSE DOS SANTOS ROCHA, FLAVIO MONTEIRO, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR, ALCIDES CESAR JUNIOR, KATIA VALERIA DA SILVA CESAR, ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO, CRISTIANO CHINELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

ID 25950084: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União Federal (AGU).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/ análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009843-53.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

ID 26257647: Nada a prover, por ora, quanto ao pedido de pesquisas de bens em nome do executado, via BACENJUD e RENAJUD.
Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 23076526 –pág 124/127).
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000068-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
Advogado do(a) EXECUTADO: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da Certidão de ID nº 27416615.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1180/1476

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ato ordinatório

Fica a parte autora intimada, nos termos do r. despacho id. 25584336, a retirar a certidão id. 27383412

Santos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-53.2020.4.03.6104

AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Diante do erro material apontado na petição id. 27319571, corrijo a decisão id. 26839907, excluindo seu segundo parágrafo: "*Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.*"

No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Cumpra-se o lá determinado.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBAKEEP IMPORTADORA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-55.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NIVEA DOMINGUES ALVES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Aratureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDINE DA SILVA TROSS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Aratureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001065-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE AUTORA: JAIR ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência ao patrono da autora: [D E S P A C H O -MANDADO. Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2020, QUARTA-FEIRA, às 15:00 h**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1001772-06.2016.8.26.0459, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/ SP, tendo como autor Jair Antunes da Silva (Adv. Dr. Reynaldo Calheiros Vilela) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil Int. e cumpra-se, comunicando-se as partes e o Juízo deprecante. CATANDUVA, data da assinatura eletrônica. Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F0381A3>. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha: I – CLAUDECIR DE FÁTIMA ZAMPIERI, em R. Fernando Prestes, 220, Jd. Del Rey, Catanduva/SP.]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO MASETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação quanto à implantação do benefício, prossiga-se.

Petição ID nº 27232423: diante das alegações do INSS, **intime-se o exequente** para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados requeridos pela autarquia para confecção dos cálculos, ou então apresente sua própria conta para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentados os parâmetros ou o cálculo de liquidação, intime-se o executado na sequência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS
SUCECIDO: JOSE LOURENCO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à petição do executado ID nº 27280446, indicando, se o caso, a opção dentre as apresentadas pela autarquia.

Caso pretender a continuidade do benefício administrativo, deverá o exequente apresentar seus cálculos de liquidação. Na sequência, solicite-se a devolução do feito junto à AADJ e se intime o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso optar pelo benefício judicial, aguarde-se a implantação junto à AADJ e, na sequência, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, prosseguindo-se conforme despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-74.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 27340566: tendo em vista a irregularidade da digitalização apresentada pelo autor, intime-se para que providencie a regularização com nova digitalização integral, no prazo final de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID nº 24636046.

No silêncio, aguarde-se a regularização conforme art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Não obstante os motivos expostos na petição ID nº 27315731, e diante do edital anexo indicando que o leilão estava previsto para ser realizado nas datas 31/10/2019 e 14/11/2019, **mantenho** o entendimento do despacho ID nº 26346270, entendendo por aguardar-se a apresentação de eventual contestação para apreciação do pedido liminar, por cautela.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27342726: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando-se o INSS, diante dos cálculos apresentados originalmente no feito físico, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto às petições do exequente ID nº 22156143 e 27319077, em que opta pelo não recebimento do benefício judicialmente reconhecido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012924-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão 27354508: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se e, não obstante o pedido ID nº 23423874, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua apreciação e processamento da apelação interposta originalmente nos autos físicos, em observância ao artigo 47 da Lei nº 5.010/66.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA QUINTINO BERCHIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Maria Quintino Berchior**, da sentença proferida nos autos (ID 24407858), visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescentado o seguinte parágrafo à fundamentação da sentença:

“Inicialmente, concedo ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.”

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida (ID 24407858). P.R. Cumpra-se. Catanduva, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rojas & Rojas Comércio de Aparelhos Náuticos Ltda., em face da sentença (ID 25811019), que julgou procedente o pedido veiculado na inicial para excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido e para assegurar a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que não restou esclarecido “qual o valor de ICMS que deverá ser efetivamente excluído da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, isto é, excluído o ICMS destacado nas operações de saídas ou o ICMS a ser recolhido/pago pela empresa autora”. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, a sentença, de forma clara, consignou a forma de exclusão do valor do ICMS, para apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, devendo ser observado a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR, conforme dispositivo que ora transcrevo: “...Reconheço, de um lado, o direito da autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, o valor do ICMS devido, **observando, no ponto, o que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706/PR**, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores a esse título recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas...”

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000463-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

RÉU: HELENA MARIA RAMOS CUIAIATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora e ao DNIT** para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 24490672, faço **vista dos autos à parte autora** para nova vistoria no local, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das imagens e da petição do réu informando a retirada da construção do local referido nos autos.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GIANCARLO GONZAGA POLIMENO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **vista às partes** para manifestar quanto ao laudo pericial apresentado, bem como para que apresentem alegações finais.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **vista às partes** para manifestar quanto ao laudo pericial apresentado, bem como para que apresentem alegações finais.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MEDINA TRIVINO

Advogado do(a) RÉU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da certidão negativa de ID 27218734, bem como para que apresentem endereço atualizado da testemunha Giuliano, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Fica facultado, desde já, o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.

Intimem-se o MPF. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DECISÃO

Vistos.

Petição e documentos de 10/01/2020: ematenção ao decidido no REsp 1.604.412/SC ("1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.") e às previsões do Código Civil (artigo 205, § 5º, II e III), Código de Processo Civil (artigos 487, parágrafo único, 525, § 1º, VII, e 924, V) e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 25, II), justifique a exequente seu interesse no prosseguimento do pleito em face ainda do trânsito em julgado da sentença (id 12546905, páginas 293 e 294).

Int.

SãO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DECISÃO

Vistos.

Petição e documentos de 10/01/2020: ematenação ao decidido no REsp 1.604.412/SC ("1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.") e às previsões do Código Civil (artigo 205, § 5º, II e III), Código de Processo Civil (artigos 487, parágrafo único, 525, § 1º, VII, e 924, V) e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 25, II), justifique a exequente seu interesse no prosseguimento do pleito em face ainda do trânsito em julgado da sentença (id 12546905, páginas 293 e 294).

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS a fim de que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente a juntada aos autos de memória de cálculos dos valores que entende devidos referentes a sucumbência, observado os termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003357-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, MIRIAN MATHIAS, ERICA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da petição retro DETERMINO a imediata transferência do valor bloqueado via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

3- Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a conversão.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/2000 a 28/03/2019, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 30/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual recolheu ele as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/2000 a 28/03/2019, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 30/05/2019 (quando vigente a regra 86/96).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo a qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/2000 a 28/03/2019 – durante o qual esteve exposta a ruído superior aos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Vale mencionar, neste ponto, que a descrição das atividades do autor foi apontada pelo INSS, em sede administrativa, para afastamento da especialidade do período. Entretanto, o exercício de função de coordenação de funcionários não implica necessariamente na não presença permanente e habitual do autor no ambiente fabril. Pelo contrário: a descrição indica sua constante presença junto aos funcionários, exposto de forma permanente e habitual ao agente nocivo. O PPP está adequadamente preenchido e assinado, com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 30/05/2019, o autor contava com o tempo total suficiente para o benefício pretendido.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 86/96, já que a soma de sua idade e tempo de contribuição era superior a 96.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/2000 a 28/03/2019;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (regra 86/96), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 30/05/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro a fim de que a parte exequente promova a juntada aos autos de ata de assembléia, na qual conste a eleição válida para o ano vigente, uma vez que nos documentos acostados aos autos consta validade para o período de 01/01/2017 a 31/12/2019.

Procedida a regularização, expeça-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVAN RAMOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se**.

Deve o autor submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/02/2020, as 9 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação da contestação e dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Int.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias eventual decisão nos autos do agravo interposto pelo condomínio autor.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA PEREIRA DE ALMEIDA - SP427630,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -

ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -

ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,

DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,

GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, a parte autora foi intimada, em mais de uma ocasião, a atender à determinação judicial sob pena de extinção, quedando-se porém inerte.

Assim, demonstrou sua ausência de interesse neste feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-93.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: REGINA FRAZAO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Por ora nada a deferir. Diante do decurso de prazo da Executada mesmo após ter sido intimado da penhora de valores DETERMINO a imediata transferência do valor bloqueado via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

3- Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias para que informe os dados necessários para a transferência.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LUCIANO DE MEDEIROS CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se**.

Deve o autor submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/02/2020, as 10 horas, neste fórum.

Intime-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação da contestação e dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-72.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA PONCHIO

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça esclarecimento acerca da divergência entre o nome da ré e o que consta na certidão ID 27292108.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 22/01/2020: remeto a parte ré às decisões de 08 e 24/10 e 09/12/2019 e 15 e 20/01/2020, bem como aos documentos juntados posteriormente, em especial id 24159933, 24159947, 25937592, 26939534, 27109521, 27109522, 27179080 e 27226794.

Destarte, no caso da testemunha Oséas Pereira Lopes Júnior, a parte deverá acompanhar o andamento na Carta Precatória (autos nº 0000137-61.2020.8.26.0428), a fim de comparecer ao Juízo Deprecado na data a ser designada para a referida oitiva, sem prejuízo do disposto no artigos 232 e 261, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 22/01/2020: remeto a parte ré às decisões de 08 e 24/10 e 09/12/2019 e 15 e 20/01/2020, bem como aos documentos juntados posteriormente, em especial id 24159933, 24159947, 25937592, 26939534, 27109521, 27109522, 27179080 e 27226794.

Destarte, no caso da testemunha Oséas Pereira Lopes Júnior, a parte deverá acompanhar o andamento na Carta Precatória (autos nº 0000137-61.2020.8.26.0428), a fim de comparecer ao Juízo Deprecado na data a ser designada para a referida oitiva, sem prejuízo do disposto no artigos 232 e 261, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 22/01/2020: remeto a parte ré às decisões de 08 e 24/10 e 09/12/2019 e 15 e 20/01/2020, bem como aos documentos juntados posteriormente, em especial id 24159933, 24159947, 25937592, 26939534, 27109521, 27109522, 27179080 e 27226794.

Destarte, no caso da testemunha Oséas Pereira Lopes Júnior, a parte deverá acompanhar o andamento na Carta Precatória (autos nº 0000137-61.2020.8.26.0428), a fim de comparecer ao Juízo Deprecado na data a ser designada para a referida oitiva, sem prejuízo do disposto no artigos 232 e 261, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 22/01/2020: remeto a parte ré às decisões de 08 e 24/10 e 09/12/2019 e 15 e 20/01/2020, bem como aos documentos juntados posteriormente, em especial id 24159933, 24159947, 25937592, 26939534, 27109521, 27109522, 27179080 e 27226794.

Destarte, no caso da testemunha Oséas Pereira Lopes Júnior, a parte deverá acompanhar o andamento na Carta Precatória (autos nº 0000137-61.2020.8.26.0428), a fim de comparecer ao Juízo Deprecado na data a ser designada para a referida oitiva, sem prejuízo do disposto no artigos 232 e 261, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em todos os seus termos, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-81.2019.4.03.6141

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias acerca de decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-81.2019.4.03.6141

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias acerca de decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000667-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004547-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004476-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo notícias quando da quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004476-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo notícias quando da quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004557-63.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Joseane Bispo dos Santos propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que não foi respeitado o procedimento previsto em lei, com a notificação acerca das datas dos leilões. Aduz que tem intenção de purgar a mora. Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da execução, notadamente dos leilões designados para os dias 20/01/2020 (data já passada) e 03/02/2020.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

A autora assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 420 parcelas, mas, aparentemente, antes de decorridos três anos cessou os pagamentos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que em dezembro de 2018 a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis **menção a notificação da autora para purgar a mora**, tendo ela permanecido inerte.

É bem verdade que não foi anexada aos autos, ainda, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – mas há indícios de que a alegação da autora de que não foi cientificada acerca das datas dos leilões não confere com a realidade.

Primeiramente, porque ela mesma trouxe documentos que comprovam tais datas – e assinou procuração antes da realização da primeira praça.

Ademais, deixou para ajuizar o presente feito em 22 de janeiro de 2020 – mais de um ano depois da consolidação da propriedade, após a realização do primeiro leilão do imóvel, e às vésperas da segunda praça agendada.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela**.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Caso a autora providencie o depósito integral do valor devido, tornem conclusos para reapreciação do pedido.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001220-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-98.2019.4.03.6141
AUTOR: FABIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos, bem como em relação ao pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 5000040-78.2020.403.6141.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Barbuy Oliveira**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição por ela formulado em janeiro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise e conclusão do requerimento da impetrante somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a retificação de CTC em janeiro de 2019, documento que necessita para dar andamento ao seu procedimento de aposentadoria junto à regime próprio de previdência.

Entretanto, ao seu requerimento não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, em que pese decorridos quase dez meses.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Barbuy Oliveira**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição por ela formulado em janeiro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise e conclusão do requerimento da impetrante somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a retificação de CTC em janeiro de 2019, documento que necessita para dar andamento ao seu procedimento de aposentadoria junto à regime próprio de previdência.

Entretanto, ao seu requerimento não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, em que pese decorridos quase dez meses.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 27/02/2020, às 11:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar à autora a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora, constante dos documentos anexados, e em que pese a existência de algumas dívidas, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor todos os dados necessários para expedição de ofício à empresa, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000432-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER-FAST ENTREGAS & SERVICOS LTDA - ME, CARLA HERITA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001232-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMO JACINTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por LUIZ CARLOS ESPIGAROLI, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0006411-85.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio do veículo automotor Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480, o qual foi por ele legitimamente adquirida em 2011.

Pretende, assim, o levantamento do bloqueio.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A União foi intimada, e apresentou impugnação.

Intimado, o embargante se manifestou em réplica, anexando documento.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o veículo automotor Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480, encontra-se na posse do embargante **em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.**

Ao contrário do que alega a União, **está devidamente demonstrada a aquisição do veículo em 2011, em que pese a ausência de reconhecimento de firma autenticada no documento de transferência.**

O embargante anexou comprovantes de pagamento das quantias acordadas, inclusive extrato de sua conta em 2011, com a transferência do valor, bem como suas declarações de IR enviadas nas épocas oportunas, muito antes do bloqueio do veículo e nas quais constam sua aquisição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o desbloqueio, via RENA.JUD, da restrição ao veículo Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480.**

Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003413-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por LUIZ CARLOS ESPIGAROLI, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0006411-85.2016.4.03.6141.

Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio do veículo automotor Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480, o qual foi por ele legitimamente adquirida em 2011.

Pretende, assim, o levantamento do bloqueio.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A União foi intimada, e apresentou impugnação.

Intimado, o embargante se manifestou em réplica, anexando documento.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o veículo automotor Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480, encontra-se na posse do embargante **em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.**

Ao contrário do que alega a União, **está devidamente demonstrada a aquisição do veículo em 2011, em que pese a ausência de reconhecimento de firma autenticada no documento de transferência.**

O embargante anexou comprovantes de pagamento das quantias acordadas, inclusive extrato de sua conta em 2011, com a transferência do valor, bem como suas declarações de IR enviadas nas épocas oportunas, muito antes do bloqueio do veículo e nas quais constam sua aquisição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o desbloqueio, via RENA.JUD, da restrição ao veículo Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa APG8763, chassi 9BGRJ69808G177676, Renavam 937496480.**

Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JANAINA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURIZETE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o feito termo de prevenção, aba associados:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00019709820194036321>

00019709820194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 01040217;

MAURIZETE ALVES MOREIRA (09796200821); X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA-LTDA-EPP (04909326000197); ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG (30834196000776); UNIAO FEDERAL (AGU) (26994558000123);

Sem prejuízo, considerando decisão anteriormente proferida por este Juízo em caso idêntico ao presente, por intermédio da qual foi reconhecida a ausência de interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, intime-se a União para manifestação, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURIZETE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o feito termo de prevenção, aba associados:

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00019709820194036321>

00019709820194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 01040217;

MAURIZETE ALVES MOREIRA (09796200821); X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA-LTDA-EPP (04909326000197); ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (30834196000776); UNIAO FEDERAL (AGU) (26994558000123);

Sem prejuízo, considerando decisão anteriormente proferida por este Juízo em caso idêntico ao presente, por intermédio da qual foi reconhecida a ausência de interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, intime-se a União para manifestação, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILAC VESTUÁRIO LTDA - ME, SONIA MARIA LINS DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-05.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: CELSO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “**BR BUSINESS – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. ME**”, **ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA** e **JULIETA LUIZA SAPONE** em face da CEF, diante da execução de título extrajudicial ajuizada por esta empresa, processo n. 5003016-92.2019.4.03.6141.

Impugnam os valores cobrados, aduzindo que já estão em cobrança em outra demanda judicial (ação monitória). Ainda, alegam a necessidade de anexação de todos os extratos da conta bancária, e, no mérito, excesso de execução. Pedem a extinção da execução, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Conforme já decidido na ação monitória mencionada pelos embargantes, não há qualquer duplicidade de cobrança, ou sequer continência.

Ao contrário do que alegam, o débito objeto desta demanda é uma renegociação de dívida de outros empréstimos – enquanto o objeto da monitória é o uso do cheque especial.

As parcelas dos empréstimos renegociados debitados na conta corrente da empresa foram abatidas do saldo devedor de tais empréstimos – ou seja, tais parcelas não estão incluídas na renegociação objeto destes autos. Como não havia saldo positivo na conta corrente, as parcelas geraram a utilização do cheque especial (este sim objeto da monitória) – não havendo duplicidade pois, ressaltado, foram abatidas dos empréstimos e não estão incluídas na renegociação.

Afasto, portanto, a alegação de duplicidade de cobrança e continência.

No mais, verifico que a presente execução veio instruída com título executivo extrajudicial, não havendo que se falar na anexação de qualquer outro documento que não os apresentados pela CEF.

Ademais, como os próprios embargantes admitem, os extratos foram devidamente anexados na ação monitória, valendo lembrar que as parcelas que foram debitadas na conta (e geraram o uso do cheque especial objeto da monitória) foram abatidas e não estão computadas na renegociação objeto destes autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004181-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “**BR BUSINESS – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA. ME**”, **ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA** e **JULIETA LUIZA SAPONE** em face da CEF, diante da execução de título extrajudicial ajuizada por esta empresa, processo n. 5003016-92.2019.4.03.6141.

Impugnamos os valores cobrados, aduzindo que já estão em cobrança em outra demanda judicial (ação monitória). Ainda, alegam a necessidade de anexação de todos os extratos da conta bancária, e, no mérito, excesso de execução. Pedem a extinção da execução, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Conforme já decidido na ação monitória mencionada pelos embargantes, não há qualquer duplicidade de cobrança, ou sequer continência.

Ao contrário do que alegam, o débito objeto desta demanda é uma renegociação de dívida de outros empréstimos – enquanto o objeto da monitória é o uso do cheque especial.

As parcelas dos empréstimos renegociados debitados na conta corrente da empresa foram abatidas do saldo devedor de tais empréstimos – ou seja, tais parcelas não estão incluídas na renegociação objeto destes autos. Como não havia saldo positivo na conta corrente, as parcelas geraram a utilização do cheque especial (este sim objeto da monitória) – não havendo duplicidade pois, ressalto, foram abatidas dos empréstimos e não estão incluídas na renegociação.

Afasto, portanto, a alegação de duplicidade de cobrança e continência.

No mais, verifico que a presente execução veio instruída com título executivo extrajudicial, não havendo que se falar na anexação de qualquer outro documento que não os apresentados pela CEF.

Ademais, como os próprios embargantes admitem, os extratos foram devidamente anexados na ação monitória, valendo lembrar que as parcelas que foram debitadas na conta (e geraram o uso do cheque especial objeto da monitória) foram abatidas e não estão computadas na renegociação objeto destes autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Armando.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido por prazo limitado, eis que considerado somente o período de casamento. Aduz que antes de se casar vivia em união estável, e que tal período deve ser considerado para prorrogação do benefício.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isto porque os documentos anexados não comprovam, por ora, a união estável alegada pela autora.

Assim, nesta primeira análise, não há como se considerar equivocada a concessão do benefício nos moldes em que feita pelo INSS – ou seja, com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)”

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em DUAS VEZES E MEIA o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a RMI apurada pelo INSS e determinou a elaboração de novos cálculos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

As partes não divergem sobre a evolução da RMI, ao contrário do que afirma o autor, mas sim sobre a própria RMI. O autor apura RMI maior do que a devida.

A RMI apurada pelo autor considera contribuições até 1998 (conforme se verifica de sua planilha de outubro de 2019) o que não pode ser aceito.

Por outro lado, está devidamente demonstrada nos autos a apuração da RMI pelo INSS, a qual considera o PBC de 11/1989 a 10/93, eis que a partir de novembro de 1993 o autor ingressou no regime estatutário.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000137-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de "ação de cumprimento de obrigação de fazer" pela qual se requer a apresentação da cópia do processo de concessão do benefício NB 080.075-685-1 para apresentação nos autos nº 5003979-03.2019.4.03.6141.

Com a inicial vieram documentos.

É o Relatório. DECIDO.

Constato que o feito **não** reúne as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais.

Conquanto possível, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento de ação cautelar autônoma, incidental em relação a um processo tido como principal, o que se pretende aqui, indistintamente, é exatamente a revogação ou a mitigação dos efeitos da decisão proferida em 28/11/2019 nos autos do processo nº 5003979-03.2019.4.03.6141.

Contra decisões judiciais contrárias a sua pretensão, a parte dispõe de recursos, na forma da lei processual civil. E foi justamente o que fez a autora naquela ação de rito comum ao interpor agravo de instrumento em face da decisão retro mencionada, ao qual foi negado provimento.

Em outras palavras, por meio desta ação de cumprimento de obrigação de fazer o autor pleiteia idêntico provimento jurisdicional, o que não pode ser admitido, sob pena de surgirem decisões contraditórias sobre a mesma lide.

Assim, de rigor o **reconhecimento da falta de interesse processual, cabendo destacar que este mesmo Juízo já destacou na decisão impugnada por agravo de instrumento a desnecessária juntada do referido documento.**

A propósito, ressalto o disposto no *caput* do artigo 505 do Código de Processo Civil ("Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo...") e, especialmente, o *caput* do artigo 503 do mesmo diploma ("A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei **nos limites da questão principal expressamente decidida**", *g.n.*), cuja redação, na parte destacada, resultou em relevante alteração do que dispunha o artigo 468 do CPC/1973.

Isso posto, **extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas *ex lege*.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente o autor a guia de custas com seu comprovante de recolhimento, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, dê-se baixa na prevenção.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-38.2020.4.03.6141
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO DOS SANTOS SOUZA - RJ123192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Saliento que a autora pretende a concessão de benefício desde outubro de 2019 - ou seja, ainda que determinada a retificação do valor, este seria inferior a 60 salários mínimos vigentes.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON
UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto a revisão das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 em benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, **determino o sobrestamento do feito.**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Vistos.

Ciência à CEF.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;

b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais;

c) **comprovar ao menos fotograficamente** os seguintes danos ou problemas alegados na petição inicial ou no laudo técnico juntado, a fim de permitir a fixação dos pontos controvertidos: estruturais; rachaduras nas paredes, teto e estruturas; instalações elétricas e hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados e deteriorados; pisos soltos, quebrados, trincados ou não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; instalações inacabadas e não adaptadas para pessoas com necessidades especiais; ameaça de desmoronamento; revestimento externo e interno com fissuras, trincas e rachaduras, notadamente junto às esquadrias e nas emendas das unidades, e com baixa resistência mecânica; umidade ascendente e infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura, bem como proliferação de mofo nas paredes e no forro e desprendimento, desalinhamento, apodrecimento ou empenamento do forro; corrimões soltos; janelas emperradas e sem vedação; umidade e infiltrações nas paredes e teto; deficiência na drenagem de águas pluviais; reservatório de água com vazamentos; telhados com frestas e telhas deslocadas; pintura externa em mau estado devidos às infiltrações nas trincas e rachaduras, com "encharcamento" das paredes; meio fio com rachaduras; caixas de passagem e de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e muros danificados.

d) **manifestar-se expressamente** sobre o item "b" da manifestação da CEF (Caixa Econômica Federal) de 22/01/2020.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a CEF:

1) comprovar documentalmente o alegado no item "80" da contestação; e

2) justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora "SANED" como denunciada à lide.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **juntar cópia do Memorial Descritivo dos edifícios**, conforme alegações deduzidas nos itens 2 e 6.1 da petição inicial e item 7 dos pedidos finais;

b) **juntar cópia do contrato e comprovantes de pagamento dos honorários do assistente técnico**, consoante requerido no item 10 dos pedidos finais;

c) **comprovar ao menos fotograficamente** os seguintes danos ou problemas alegados na petição inicial ou no laudo técnico juntado, a fim de permitir a fixação dos pontos controvertidos: estruturais; rachaduras nas paredes, teto e estruturas; instalações elétricas e hidráulicas; esgoto sanitário entupido e transbordando; falha de impermeabilização; reboco e pintura esfarelados e deteriorados; pisos soltos, quebrados, trincados ou não colocados; portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitem a entrada de água da chuva; instalações inacabadas e não adaptadas para pessoas com necessidades especiais; ameaça de desmoronamento; revestimento externo e interno com fissuras, trincas e rachaduras, notadamente junto às esquadrias e nas emendas das unidades, e com baixa resistência mecânica; umidade ascendente e infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura, bem como proliferação de mofo nas paredes e no forro e desprendimento, desalinhamento, apodrecimento ou empenamento do forro; corrimões soltos; janelas emperradas e sem vedação; umidade e infiltrações nas paredes e teto; deficiência na drenagem de águas pluviais; reservatório de água com vazamentos; telhados com frestas e telhas deslocadas; pintura externa em mau estado devidos às infiltrações nas trincas e rachaduras, com "encharcamento" das paredes; meio fio com rachaduras; caixas de passagem e de drenagem quebradas e mal dimensionadas; e muros danificados.

d) **manifestar-se expressamente** sobre o item "b" da manifestação da CEF (Caixa Econômica Federal) de 22/01/2020.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a CEF:

1) comprovar documentalmente o alegado no item "80" da contestação; e

2) justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora "SANED" como denunciada à lide.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000124-09.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DELMAR DE OLIVEIRA MENDES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003410-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME, IVAN LORENZ, TIAGO LORENZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000177-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELIA ROSANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS / SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 24 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro a fim de determinar a parte exequente que proceda à juntada aos autos de ata de eleição de síndico, bem como instrumento de mandato atualizado, na qual conste poderes especiais para receber e dar quitação.

Com a juntada, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do quanto alegam autores, cumpramo quanto determinado na decisão anterior, informando como pretendem quitar as parcelas em atrasado e retomar o pagamento das prestações.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004732-95.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TONHATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002989-70.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: BIP TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN MARIA ROCA - SP172309

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011313-92.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012348-68.2008.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho de fls. 32, página 47 do documento de ID 22532968, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinação contida na r. decisão de fls. 747.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar do despacho de fls. 82, página 91 do processo digitalizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA DECISÃO DE FLS. 36 ID. 22163475. PRAZO 10(DEZ) DIAS.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0021502-32.2016.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003437-52.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO EXECUTADO se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007601-02.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CHRISTINA KRIECHLE POTIENS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005621-78.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS AS PARTES para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004871-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1. DEFIRO o requerido na petição ID 17553841, pelas razões adiante expostas.

2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, no valor de R\$ 1.979,66 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloquee-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, torne conclusivo para análise, com urgência.

3. Restando infrutífero o bloqueio determinado acima, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Providencie-se e expeça-se o necessário.

5. Cumpra-se, primeiramente, o quanto determinado no item 2. Após, Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

DESPACHO

Defiro o pedido ID 22939214, complementado pela petição ID 25469303, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), Sr(a). ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, inscrito no CPF sob nº 723.129.808-78, e Sr(a). EDNA BORTOLOSSO MEDEIA, inscrita no CPF sob nº 120.816.058-30, pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 18.232,14 (dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestando-se o processo (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0021285-86.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 159, página 164 do arquivo digitalizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0021616-68.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007352-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Considerando o informado na petição ID 25418066, DEFIRO o requerido na petição ID 23962399, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada, Sra. MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA, inscrita no CPF sob nº 266.092.088-59, no valor de R\$ 256.405,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006087-72.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000549-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012200-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EXECUTADO INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como INTIMADO do teor do despacho proferido às fls. 145 do processo, digitalizado na pág. 162 do documento id. 22853831, referente ao processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012203-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010361-50.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGLE CRISTINA COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

ID 26508284: ante a notícia de outro parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO novamente o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0607871-36.1997.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE MARIO QUEIROZ REGINA - SP132337, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o despacho de fls. 205, página 37 do documento de ID 22704308.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE CONCEICAO RIBEIRO VERTICCHIO

DESPACHO

ID 25868388: intime-se o Exequente para que informe a data do parcelamento desta dívida exequenda.

Com a resposta do exequente, tendo o parcelamento sido realizado anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) constrito(s) no feito.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe, não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, e considerando que o bloqueio ID 25942444 foi realizado antes do parcelamento, determino a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, será mantido o valor constrito e transferido para uma conta judicial perante a CEF até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado como artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001058-07.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA, VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003244-81.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HILKNER ALTIERI - SP154485, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 188, página 79 do documento de ID 22703774.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0605407-10.1995.4.03.6105
Advogado do(a) SUCEDIDO:ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 246, página 98 do arquivo de ID 22241367.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0009481-49.2001.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: SERPE SERV SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA, GILBERTO CARVALHO TOFFANELLO, WALDIR GREGOLIN, CLAUDIONOR CORTEZIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação Id. 27343256 e considerando que os presentes autos não se encontram em termos para expedição do ofício requisitório, uma vez que a parte executada Fazenda Nacional sequer foi intimada, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, da decisão que rejeitou os embargos declaratórios nos autos da execução fiscal nº 0013570-90.2016.403.6105, aguarde-se sua intimação no referido processo.

Comprovado o decurso do prazo recursal naqueles autos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.846,91 em setembro de 2018 (Id. 19753484) conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010873-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: BENEDITO NELSON FARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO - SP98428

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012424-97.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que a penhora sobre o bem imóvel cuja arrematação foi comunicada pela 3ª Vara Federal e, notadamente, que a penhora nos processos desta Vara é precedente em relação às da 3ª Vara, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da construção no prazo de 05 (cinco) dias ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003428-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que a penhora sobre o bem imóvel cuja arrematação foi comunicada pela 3ª Vara Federal e, notadamente, que a penhora nos processos desta Vara é precedente em relação às da 3ª Vara, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da construção no prazo de 05 (cinco) dias ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007933-37.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas, a contar da publicação deste do despacho de fls. 82 constante do documento ID 22665456.

Por fim, considerando que a penhora sobre o bem imóvel cuja arrematação foi comunicada pela 3ª Vara Federal, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da construção no prazo de 05 (cinco) dias ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012176-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0)) - LAURO DE MORAES FILHO (SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Traslade-se cópia de fs. 503/509, 542/547, 646/648 e 722/727 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0606237-68.1998.403.6105, certificando-se.

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização o dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001913-69.2007.403.6105 (2007.61.05.001913-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X KATOEN NATIE LOGISTICALTA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI (SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 483/487, 507/511, 531/532 e 540 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0002988-80.2006.403.6105, certificando-se.

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização o dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) - JOSE CARLOS CABRINO - ESPOLIO X LUIZ ROBERTO ZINI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fs. 391/398, 412/416, 466/467 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0007157-13.2006.403.6105, certificando-se.

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização o dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011670-43.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016613-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016613-3)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Traslade-se cópia de fs. 66/72, 86/87 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 0016613-79.2009.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1636297 a ser proferido pelo STJ.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte apelante promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a apelante o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002317-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002317-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa o impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Determino também a regularização da constituição do patrono, solicitada na petição de fs. 23/24, juntando o contrato social que comprove os poderes outorgados na procuração anterior.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-40.1999.403.6105 (1999.61.05.002916-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa o impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.
Determino também a regularização da constituição do patrono, solicitada na petição de fls. 31/32, juntando o contrato social que comprove os poderes outorgados na procuração anterior.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa o impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.
Manifeste-se, também, a Fazenda Nacional sobre a petição juntada às fls. 646/661, no sistema eletrônico.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012959-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS)

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0012778-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALESSANDRO RODRIGUES PINHO(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa o impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.
Intime-se e cumpra-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 27353821 e tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a requerente a esclarecer qual é o seu nome atual, uma vez que consta Daniela Giungi Goncalves no cadastro de CPF da Receita Federal e Daniela Giungi Waldhuetter no Cadastro da Justiça Federal, devendo a mesma providenciar junto à Receita Federal do Brasil ou à OAB a sua regularização cadastral, conforme o caso.

Intime-se

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017333-61.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA, NEUZA DE FATIMA PROENCA E SANTOS, NEUSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007593-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009512-54.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BONATO - SP213302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003208-63.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NADELMAN - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006750-26.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS BUZON COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença ou certidão proferido(s) quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001727-80.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012331-32.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009312-42.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020309-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020284-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012998-86.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASILTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011007-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES - SP107459

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006154-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010021-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGO CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7622

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000131-62.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-46.2018.403.6119 ()) - MAURICIO MARTINELLI MARTINS X DIONY ROCHA SAMPAIO X LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO (SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da certidão retro que nos dá conta do decurso de prazo para defesa, deixo de receber o recurso interposto às fls. 31/36, tendo em vista a intempetividade do mesmo.

Int.

Após o decurso do prazo, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRILL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 25080262, 25080263 e 25080264).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 25080262, 25080263 e 25080264 como aditamentos à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STJ, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessitaria para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se superada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Com fulcro no artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos id 24974081, 24974082, 24974083, 24974084 e 24974085, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000854-81.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESON ANDRADE (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, com a análise das preliminares apresentadas.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil.

O art. 2º da Lei Complementar nº 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5.º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

Se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239 e as Leis Complementares nº 07/70, nº 08/70, nº 26/75 e 4.751/2003 obrigam a CEF e o Banco do Brasil a prestarem informações, regulamentando tais normas, a respeito das operações relativas aos valores depositados nas referidas instituições a título de recursos oriundos do PIS/PASEP, seus participantes têm direito à informação no que tange à escrituração contábil de suas contas bancárias individualizadas, com todos os dados que devem ser observados pelos bancos operadores, para que possam acompanhar e fiscalizar toda a movimentação financeira dos montantes dos quais são titulares, ainda que tais quantias não possam ser livremente movimentadas.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil.

2. Da preliminar de inépcia da inicial

O Banco do Brasil alegou inépcia da petição inicial, uma vez que o autor não demonstrou o dano sofrido ou atividade ilícita imputada à requerida.

A inicial, todavia, descreve o envolvimento do Banco do Brasil na demanda, como gestor dos valores oriundos do PASEP, bem como os fundamentos que fazem crer os danos materiais suportados.

A suficiência dos documentos que instruem a inicial para comprovação do alegado dano é matéria relacionada ao mérito, que será analisada em momento oportuno.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Banco do Brasil.

3. Da prejudicial de mérito – Prescrição

No tocante à prejudicial de prescrição, a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no presente caso, com a edição da Lei 13.677/2018, é que se passa a contar o prazo prescricional, pois é nesse instante que ela tem ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, nascendo aí o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1.º, do Decreto nº 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.

No presente caso, tendo em vista que a aposentadoria da parte autora compareceu em 23/08/2018 para realização do saque (id. 20239790 – pág. 3) e a presente ação foi distribuída em 02/08/2019, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da *actio nata*, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor.

3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que "está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica".

4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Assim, afasto a prejudicial de mérito da prescrição aduzida pelas requeridas.

4. Requerimentos de prova do autor

Defiro parcialmente o pedido de produção de prova documental (id. 25577390 – pág. 19).

Determino ao Banco do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta do PASEP do autor desde a sua abertura em 1987 até 2018, bem como comprove as diligências que realizou junto aos bancos depositários, a fim de cumprir integralmente a presente decisão.

Por ora, entendo que é dispensável que a União Federal apresente os balanços anuais de gestão do PASEP, para demonstração de repasse e utilização dos recursos, uma vez que a controvérsia da demanda está relacionada à conta individual do agente e o Banco do Brasil trouxe aos autos os percentuais de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes dos Fundos PIS/PASEP (id. 22575079).

Em relação à prova pericial, reservo a análise para o momento posterior à juntada da documentação, uma vez que não vislumbro neste momento relevância da produção desta.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

Expediente N° 7624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008112-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (SP337223 - APARECIDO DERLI RODRIGUES E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA C AMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Acolho a bem lançada manifestação ministerial de fls. 5191/5192, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 5176/5177 pela I. defesa constituída do réu Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, não havendo que se falar em restituição do armamento e munições ao requerente, tendo em vista que após o trânsito em julgado foi determinado o encaminhamento de tais materiais ao Comando do Exército, para destruição (fls. 5005/5011), consignando-se que tal ofício já fora devidamente encaminhado para fins de cumprimento (fls. 5130/5140), havendo a possibilidade de tais armamentos já até terem sido destruídos.

Destarte, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011858-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA GOMES COSTA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006884-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pleito id 27227377 formulado pela parte autora na medida que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da tutela antecipada ainda está em curso, por força da suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se notícia de seu cumprimento e do oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO MAGELA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 185.014.723-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 25/01/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 19911224).

A parte autora apresentou planilha de cálculos para demonstrar a competência deste Juízo (id. 20927149/20927150).

Recebida a petição de id. 20927149/20927150 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 22091303).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 22445559).

O INSS informou não ter provas a produzir (Id. 22722299).

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como informou sua pretensão em produzir as provas documental e pericial (Id. 24041385).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que juntasse cópias do processo administrativo E/NB 42/ 185.014.723-7 e de sua CTPS (id. 25096467).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, em sua petição inicial, a parte autora não informou quais vínculos empregatícios pretende comprovar a especialidade, limitando-se a informar o que segue: "Os documentos carreados à presente evidenciam que o Requerente exerceu durante mais de 35 anos atividade remunerada, vertendo as devidas contribuições previdenciárias, sendo certo que durante vários anos exerceu atividade especial junto às suas empregadoras conforme demonstra a documentação anexa ao processo administrativo junto ao Réu, vez que laborava de modo habitual e permanente exposto aos agentes nocivos contemplados na legislação."

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo com os formulários pertinentes.

Oportuno ressaltar que mesmo que se procedesse a uma consulta no CNIS, apenas com base em tal sistema informatizado, não seria possível identificar as funções desenvolvidas pelo obreiro e efetuar o seu enquadramento nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Nesse sentido, foi dada a oportunidade de especificação das provas a serem produzidas e a parte autor nada requereu, tendo sido certificado o decurso do prazo em 21/01/2020.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que os documentos de id. 19482899 (comunicação de decisão) demonstram apenas que o autor realizou os requerimentos administrativos E/NB 42/179.435.469-4 e 42/182.592.377-6 junto ao INSS e que estes foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiverem o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa tal reconhecimento.

Por fim, observo mais uma vez que o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-05.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-15.2018.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WALTER LUIZ CABRIENE(SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP410801 - JHONATAS SIMIONI LOTERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CARLOS AUGUSTO LOPEZ

Vistos. Se as defesas não suscitam matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, o caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. A vista do preenchimento dos requisitos legais, defiro a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 89, Lei n. 9.099/95, tal como requerido pela defesa de Carlos Augusto e de acordo a proposta ministerial de suspensão condicional do processo. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 89, Lei n. 9.099/95, bem assim a respectiva fiscalização de cumprimento, com a intimação pessoal do denunciado Carlos Augusto Lopes (RG: 4377763-5 SSP/SP; CPF: 346.194.388-63), na Rua Argermiro Luis Gagnin, 715, Jardim At. Araras, Araras/SP, rogando-se ao nobre juízo deprecaado dispor da melhor aplicação da condição exposta do item 5 da proposta de suspensão, respeitada a situação socioeconômica do acusado, com a fixação como condição adicional a prestação pecuniária de 02 (duas) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 446,02 (quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), a ser depositado à ordem do Juízo e para os fins da Res. 154/2012-CNJ e da Res. 295/2014-CJF, mantidas as demais condições descritas na manifestação ministerial de fls. 270/271 até o final do prazo de 02 (dois) anos de suspensão. No mais, o feito deve prosseguir em regular instrução em face do correu Walter Luiz. Aludido réu não fez jus à suspensão condicional do processo, uma vez que responde a processo criminal (autos n. 5002650-67.2016.4.04.7002/PR), conforme anotado à fl. 152 e reconhecido por sua defesa. Contudo, antes de avançar na instrução processual, com vistas a evitar atos desnecessários, esclareça a defesa de Walter Luiz Cabriene, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa do denunciado, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição. Em caso de testemunhas meramente abonatórias, fica a digna defesa concitada a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos n. 5002650-67.2016.4.04.7002/PR. Intime-se pessoalmente a Dra. Francielle Bueno Araujo, OAB/SP 364.998, na Rua Santa Helena, 2422, CEP 17514-410, Marília/SP, fone 14-3113.9791, defensora dativa do correu Carlos Augusto, do inteiro teor da presente. Cópia desta servirá de mandado, bem assim de carta precatória instruída de cópia da proposta de suspensão do processo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-41.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo ao advogado constituído pelo réu o prazo adicional e improrrogável de 08 (oito) dias para oferecimento das contrarrazões recursais da defesa. Contudo, fica intimado o aludido defensor de que, decorrido o prazo adicional ora concedido sem manifestação, será o réu declarado indefeso, com a nomeação de advogado dativo e imposição de sanções relativas ao abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, inclusive com comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Apresentadas as contrarrazões recursais da defesa, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 508/509. Antes, porém, promova a serventia a remessa do bem apreendido (fl. 496) ao depósito judicial, lavrando-se o respectivo termo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-70.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALNER GASPAR CHIARARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X RAFAEL FERREIRA BORBA(SP312805 - ALEXANDRE SALA)

Vistos. Esclareça a defesa do correu Walner, em 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova testemunhal, a alteração de seu rol de testemunhas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E

registrada não extrapola a que naturalmente deriva do tipo investigado. Nada se apurou sobre personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e as consequências do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. Mas, em desfavor do réu, há registros de maus antecedentes criminais, é dizer, uma reincidência genérica (a outra será considerada na próxima fase) e uma condenação posterior por fato anterior ao descrito nestes autos. Assim, nesta fase, será levada em consideração a reincidência genérica observada às fls. 358/359 (autos n. 0026855-13.2007.8.26.0344 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP), bem assim registro de mau antecedente criminal demonstrado à fl. 320 (condenação nos autos de nº. 0001247-40.2013.403.6111, deste Juízo - fato: 09/11/2012; trânsito em julgado: 11/05/2017; constituição do crédito tributário em decorrência da sonegação aqui denunciada em 04/09/2014 (cf. em abono o resultado do AgRg no AREsp 723.424/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJe 14/03/2016). Fixa-se, pois, nesta primeira fase, a pena-base algo acima do mínimo previsto, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais (2ª fase), há a circunstância agravante da reincidência genérica demonstrada às fls. 363/364 (autos n. 0013618-72.2008.8.26.0344 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP). Atenuantes ausentes, inaplicável a da confissão espontânea, como antes fundamentado. Assim, considerando presença da circunstância agravante pela reincidência referida, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena corporal definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 68, caput, do Código Penal e o valor unitário encontrado a partir das condições econômicas do réu, jornalista, com renda mensal aproximada de R\$ 4.500,00, segundo declarou. Destarte, invocando as considerações empreendidas para a fixação da pena corporal e a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. A reincidência genérica não é motivo em si suficiente para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos, a saber: afigurar-se a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica. Bempor isso, forte em que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que a segregação em estabelecimento carcerário, como eloquentemente se vê nos dias atuais, nada tem contribuído para a ressocialização do apenado, com fundamento no artigo 44, 2º, do CP convertido a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de quatro salários mínimos, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) absolver MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA da imputação constante da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (ii) condenar JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA nas iras do artigo 1.º, I e II, da Lei nº 8.137/90, impondo-lhe a pena corporal de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa aplicada, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Não mais vigora, no ordenamento processual-penal, prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, único, do CPP), o que resta claro com a revogação do art. 594 do mesmo estatuto. Diante disso, não se impõe aqui prisão preventiva ou outra medida cautelar ao acusado, incompatíveis que são também com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ora concedida. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a Administração Tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário, o que, de resto, é consonante com o requerimento feito na denúncia. Condeno José Ursílio, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu José Ursílio no rol dos culpados, anotando-se e comunicando-se o necessário quanto à absolvição do corréu Marcos Rogério. Tomem no final conclusos. Junte-se na sequência cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Federal local, mencionada no corpo desta. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre o presente e o processo indicado na aba "Associados". Deferiu-se a ordem liminar postulada.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar postulada.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requereu o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706. No mérito, sustentou que as exclusões da base de cálculo das contribuições sociais devem estar previstas em lei, o que não ocorre na hipótese. Além disso, seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, está adjungida ao cumprimento da legislação em vigor.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante, sua solução se dará ao longo desta sentença, como se verá.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

é. Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor (...)."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Ainda naquele julgamento acenou-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.

A falta de trânsito em julgado do último julgamento citado não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Transcreve-se, para arrematar, recente julgado do TRF da 3ª Região envolvendo o tema aqui discutido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a ‘posição de credor tributário’, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação: 13/08/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

i) reconhecer o direito da impetrante de promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar valores decorrentes da sistemática de recolhimento ora fixada;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

A ordem liminar deferida fica confirmada, com a anotação de que o valor do ICMS que se autoriza excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARILIA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, as férias gozadas e o vale-transporte. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. À inicial juntou procuração e documentos.

Intimou-se a parte impetrante a esclarecer eventual repetição da demanda, a delimitar o litisconsórcio ativo segundo a regra de competência aplicável às ações de mandado de segurança e a corrigir o valor da causa, recolhendo as custas faltantes.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, sustentando omissão da decisão proferida.

Sobreveio emenda da inicial, com pedido de desistência parcial da ação, retificação do valor da causa e recolhimento de custas.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos e concedeu-se prazo adicional à parte impetrante para delimitação do litisconsórcio ativo, na forma determinada.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou nova emenda da inicial.

Ficou-se no aguardo da apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo interposto.

Veio ao feito cópia da decisão do TRF3 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento.

Deferiu-se novo prazo para a parte impetrante atender à ordem de emenda à inicial, ao que deu ela atendimento.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Asseverou que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, a pretensão deduzida por intermédio do presente "writ", bem delimitada pela petição inicial e pelas emendas a ela feitas, é afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre (i) horas extras, (ii) férias gozadas e (iii) vale-transporte, ao argumento de não ostentarem, aludidas verbas, natureza salarial.

De consequência, pretende-se a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)”

Se é verdade, como admoesta Gerardo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De fato, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos “rendimentos do trabalho pago ou creditado” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Adicional de horas extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Nascimento). Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amari Mascaro

Carrazza). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalho, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

(ii) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confiram-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.

2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.

3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.

6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

(iii) Vale-transporte:

Na espécie, a parte impetrante é carecedora da segurança impetrada.

Dispõe, com efeito, o art. 28, § 9º, “d” e “e - 6” da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. (...)

§ 9º **Não** integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Nesse tópico, à luz das disposições acima, falta à parte impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear.

De qualquer sorte, a não se raciocinar assim, não se pode dar à parte impetrante segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova.

Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece:

“Não se confunda – como frequentemente se confunde – segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses” (ênfases apostas - “Mandado de Segurança etc.”, Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66).

De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439).

Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação dos valores pagos pela impetrante, prova que devia vir pré-constituída no respeitante à incidência que se tem em tela.

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, o pedido de segurança inprocede com relação ao adicional de horas-extras e às férias gozadas. A parte impetrante é carecedora do *writ*, por ausência de lide, no que se refere ao vale-transporte.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo a parte impetrante carecedora da ação**, por lhe faltar interesse de agir, quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de vale-transporte, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

b) **julgo improcedente** o pedido quanto ao mais, resolvendo o mérito com fase no artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF. Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26739680 e ID 27179961), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-35.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, abrangendo todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite na 3ª Região, que tenham como objeto a temática suscitada ("Possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"), sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ROMILDA ROVIGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA APARECIDA BARBOSA - SP232291
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito dos honorários sucumbenciais realizado pela parte exequente, nos termos do despacho de ID 10488307, referente ao pagamento do débito apurado na petição de ID 8577543 (conforme sentença de ID 7487196 - Pág. 14).

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 23507142, fica a parte autora intimada do documento apresentado pelo INSS (ID 26339961).

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22837940 e ID 25456511), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-03.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAIANE FELIPE PAES BARROS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, de modo a perfazer 0,5% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, por ora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos dos documentos prometidos pela parte autora na petição ID 27326562.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004571-33.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIKO HICANO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Traga a autora aos autos cópias legíveis dos documentos de ID 13357698 - Pág. 100-111 e 121-132. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 5002170-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

DECISÃO

Comigo na data infra, em razão de férias do juiz titular.

Tendo em vista que intimados, os réus-embargantes deixaram transcorrer o prazo *in albis*, sem se manifestarem a respeito do alegado excesso da cobrança, recebo os embargos monitorios de id 13170462, com a ressalva do §3º, do art. 702, do CPC, visto que não apresentaram demonstrativo discriminativo e atualizado do débito e nem indicaram o valor que entendem devido.

Assim, dê-se vista à CEF para responder aos presentes embargos, bem como para tomar ciência do teor da informação de id 22572388 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008416-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATHEUS MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União é a responsável pela análise do preenchimento dos requisitos e pelos eventuais deferimento e pagamento da parcela do seguro-desemprego, cabendo à CEF apenas a liberação desse valor [Lei 7.998/1990, art. 15], intime-se a União para que em até 10 (dez) dias cumpra a decisão liminar, esclareça se já cumpriu ou justifique por que ainda não o fez.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NAHARA CRISTINE MAKOVICS FUSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 26303113, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de NAHARA CRISTINE MAKOVICS FUSCO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento às determinações de ID 11803793 e 16227696.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZENAIDE PEREIRA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da DER (15.08.2019) (fs. 02/10 – ID 26985851).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. G. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido administrativo referente ao benefício 704.339.380-0.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.12.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON VITURINO DE AGUIAR, ADRIANA APARECIDA FARIA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA - SP416639, CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA - SP416639, CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial, mantendo a posse do bem no poder dos autores e *b*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (ID 26401355).

Aléa descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97 (dever de notificação pessoal e intimação prévia à realização do leilão).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fls. 27 e 57 (IDs 26404778 e 26405332), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar — el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño — funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud *prima facie* del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobreapajamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “*conformação móvel*”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “*tipo normal*” e se só um dos pressupostos estiver presente em “*peso decisivo ou especial*”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “*configuração atípica*” ou “*menos típica*”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “*imagem global*” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma “*marginem de discricionariedade controlada*”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “*combinações*” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “*conexão vital*” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “*princípios constituintes*” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juizes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar eventual leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário com Garantia de Alienação Fiduciária nº 8.5555.3729.793-9 ou de promover atos para sua desocupação.

2. Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 05/03/2020, às 15:30 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

3. Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP360969, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 01.10.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO PROGRESSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diza autora que, embora em 07/11/2018 tenha parcelado os débitos consubstanciados no DEBCAD nº 135012333, parte deles se encontram prescritos, pois são relativos a competências de 03/2010 a 03/2015.

Requerer: a) a título de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos créditos prescritos; b) a título de tutela definitiva, a desconstituição dos créditos prescritos e a repetição dos valores a eles relativos já pagos.

A Fazenda Nacional contestou.

Não houve réplica.

É o que importa como relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos “a probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Pois bem

Quanto aos débitos relativos ao período de 12/2012 a 03/2015, é provável que tenham sido parcelados em 26/12/2017 (parcelamento nº 622653385, rescindido em 17/05/2018 por falta de pagamento: foram concedidas sessenta parcelas, mas só seis foram pagas), embora as planilhas anexadas pela Fazenda Nacional não discriminem as competências relativas aos débitos parcelados.

Quanto aos débitos relativos ao período de 03/2010 a 11/2012, é provável que tenham sido objeto de declarações retificadoras enviadas em 19/12/2014 e 22/12/2014, embora a autoridade fiscal não tenha esclarecido se elas efetivamente alteraram os valores originariamente declarados, ou se limitaram a corrigir equívocos puramente formais das declarações anteriores.

Assim, ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, tudo indica que houve a interrupção da prescrição [CTN, art. 174, IV].

Afinal, todo pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos a se parcelarem, conforme jurisprudência pacífica do STJ [ex.: AINTARESP 1007630, AGARESP 838581, AGARESP 334890, AGRESP 1342546, AGRESP 1532552].

Ademais, conforme jurisprudência pacífica do STJ, retificação de declaração também configura reconhecimento de débito, desde que tenha havido a alteração dos valores originariamente declarados [ex.: AGRESP 1347903, RESP 1167677].

Logo, não diviso no caso presente a presença de *fumus boni iuris*.

Todavia, ainda existem esclarecimentos a serem prestados pelo Fisco.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Concedo à Fazenda Nacional o prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre de modo analítico-documental: 1) todas as competências cujos débitos integraram o parcelamento nº 622653385; 2) que as declarações retificadoras enviadas pelo contribuinte em 19/12/2014 e 22/12/2014 efetivamente alteraram todos os valores originariamente declarados.

Após, conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27413005 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRIZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, compedido de tutela, ajuizada por **CARLOS ALBERTO BRIZOLLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.034,15 (Dois mil e trinta e quatro reais e quinze centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO RICARDO SCAVASSA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **PAULO RICARDO SCAVASSA VECCHIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO HELIO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BARNABE - SP282183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **JOAO HELIO FERNANDES BALIEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à **imediate remessa** dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MASCARENHAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à **imediate remessa** dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MENDES, VILLEGAS - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA - SP232676
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

AUTOR: JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, FERNANDO SUPPLY FUNARO, DILSON SUPPLY FUNARO, ALEXANDRE IGNACIO PINTO, ALINE OLIVEIRA LOPES PIMENTA, ANTONIO EDUARDO MACHADO, BRUNO NAVES DOS SANTOS, CINTIA REGINA CORDEIRO BUENO, DENISE DO ESPIRITO SANTO, DIEGO JOSE DE MORAES CANDIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELE PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [24201333](#)).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDEGAR YOSHIO HIRAI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCELO SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial (ID [25461760](#)).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA MARIA MORAIS ROCHA MELO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial (ID [25375207](#)).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR. Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731. O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autor dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID [25404248](#)).

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO VAZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para regularizar a procuração acostada aos autos, já que não consta a assinatura do outorgante.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID 22610339, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com a consequente devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, em contestação (ID 14612281), tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, com relação a esta corré, é de rescisão contratual, o que, por si só, caracteriza a legitimidade passiva da ré. Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela JC MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID 15048371), na medida em que esta figura no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do FGTS, como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a incorporadora RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Considerando que o feito se encontra devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABDIEL WEVERTON LEME SANTOS, BRUNA CAROLINA HARDER BUENO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS KAZUITY IMANOBU - SP390848
RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual com a consequente devolução de valores cumulada com indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, em contestação (ID 14612281), tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora, com relação a esta corré, é de rescisão contratual, o que, por si só, caracteriza a legitimidade passiva da ré. Desta forma, resta caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela JC MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID 15048371), na medida em que esta figura no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do FGTS, como construtora e fiadora do empreendimento, respondendo assim de forma solidária com a incorporadora RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Considerando que o feito se encontra devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERIQUE JONAS BOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de infração, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ERIQUE JONAS BOMBO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, sob o fundamento de não ter havido notificação prévia com relação ao auto de infração.

Afirma a parte autora que, em 12/11/2019, recebeu uma notificação de multa, referente ao auto de infração n. 2682415, no valor de R\$ 5.000,00.

Relata que a multa seria em razão de suposta infração ocorrida em 18/12/2015, no município de Queluz, em que o veículo de placa IOS 2451 teria se evadido, obstruído ou dificultado a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Afirma que nunca foi notificada da prática da infração ou teve a oportunidade de defesa em relação ao referido ato infracional, tendo a notificação sido devolvida como “não procurado”.

Assevera que, por não ter sido cientificada da infração, nunca apresentou qualquer defesa em relação à multa e, depois de esgotados todos os prazos, após quase 4 (quatro) anos, foi cientificada para pagar o valor de R\$ 5.000,00.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito, com o cancelamento do boleto, no valor de R\$ 5.000,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. 0011986-32.2019.403.6315, que deram origem aos atuais, em razão da competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo *de* cognição sumária, a alegada *nulidade* da aplicação da *multa*, em especial que não houve qualquer evasão da fiscalização realizada pela requerida, situação que somente poderá ser devidamente analisada após a vinda da contestação e produção *de* provas, mediante o devido contraditório.

Argumenta a parte autora, também, ausência de notificação para defesa, haja vista a devolução da notificação como o carimbo dos Correios como “não procurado”.

Todavia, não há notícia nos autos de ter sido apenas enviada uma ou mais notificações, situação que merece ser melhor averiguada.

Com efeito. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto *de* infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados *de* presunção *de* legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública.

Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade *de* um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus *de* provar os fatos constitutivos *de* seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

Assim, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos *de* origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.

Ademais, não há nos autos o processo administrativo referente à penalidade aplicada a fim de ensejar o cancelamento do ato neste momento processual e eventual suspensão da exigibilidade do débito apontado.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ELIZIARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PREVIDE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID [27182736](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela Fazenda Nacional é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID 21368158: Sem razão a parte autora quando sustenta a intempestividade da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração, na medida em que por se tratar de autarquia federal, possui o prazo em dobro para se manifestar nos autos, nos termos do art. 183 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o despacho de ID 14383545 mencionou o art. 535 do CPC para a executada se manifestar.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 11958987/ anexos - exequente e ID 15410365 - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID 21368158: Sem razão a parte autora quando sustenta a intempestividade da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração, na medida em que por se tratar de autarquia federal, possui o prazo em dobro para se manifestar nos autos, nos termos do art. 183 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o despacho de ID 14383545 mencionou o art. 535 do CPC para a executada se manifestar.

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 11958987/ anexos - exequente e ID 15410365 - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZA DOS SANTOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada em face da CEF.

Considerando que a natureza do feito comporta eventual transação, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, manifeste-se acerca do suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON DARCIE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID [27223765](#), proceda a Secretaria ao correto cadastramento da parte ré, a fim de constar somente a Fazenda Nacional no polo passivo.

Em seguida, renove-se o ato citatório.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004496-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS DEMETRIO
Advogados do(a) AUTOR: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003467-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [26313099](#)).

Outrossim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos cópia integral do processo administrativo.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005949-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [23269387](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARCOS DONIZETE CALÇA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF.

Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) RÉU(s), mediante a utilização do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que, havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a autora juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior (FAB) e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, a Sociedade Brasileira de Ensino Superior (FAB) fora a responsável por ministrar o curso de licenciatura plena em Pedagogia para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Revogo parte da decisão de ID 14257744, para determinar a intervenção do Ministério Público no presente feito.

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal nos autos, como terceiro interessado.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Considerando que o feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELE SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DECISÃO

Afasto a preliminar arguida pela União de ilegitimidade passiva, na medida em que a parte autora requer a matrícula no curso de medicina no Campus de Sorocaba/SP – PUC, por meio da concessão da Bolsa Integral do Prouni.

Como sabido, o PROUNI é um programa do Ministério da Educação que viabiliza a possibilidade das pessoas que preenchem os requisitos de utilização, dentre os quais a aferição da incapacidade financeira de pagar pelo Ensino Superior sem prejuízo de seu sustento, ingressarem em faculdades privadas.

Na medida em que o Ministério da Educação é o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, exsurge a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação.

Neste sentido a Jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0008537-71.2015.4.03.6100.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO COMUM. "PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA

1. A apelação não será conhecida na parte em que pugna pelo afastamento da condenação da União ao pagamento de verba honorária, eis que não houve tal condenação na r. sentença.
2. A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que não há nada de novo a infirmar o de
3. **Relativamente à legitimidade passiva, está em consonância com precedentes desta E. Corte Regional e do E. STJ.**
4. **Acertada sentença, que reconheceu a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação e, de acordo com o conjunto probatório dos autos, constatou que a renda per capita do gr**
5. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem", encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não con
6. Remessa oficial desprovida.
7. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida e negar-lhe provime

Considerando que o feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação, com suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 253/258.
Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM - MADEIREIRA MARTIN LTDA - ME, SANDRO ALVARADO MARTIN, ANA MARIA DA SILVA MARTIN

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se e cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON FELIZARDO DE ANDRADE

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se e carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se e carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TENORIO

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se e carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO AFONSO FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se e carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREE HOUSE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002207-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DIAS - ME, FABIANO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais complementares nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 do CPC.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002207-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO PEREIRA DIAS - ME, FABIANO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais complementares nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 do CPC.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002207-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais complementares nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 do CPC.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO LOPES DE OLIVEIRA LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FRANSOZE, MARINA FRANSOZE RAYA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na certidão de ID 16575118, posto que de objetos distintos do presente feito.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ CAMPOS MOREIRA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na "RUA JUVENTINADOS SANTOS MATOS, 22, JARDIM J S CARVALHO, RESIDENCIAL IMPERATRIZ, LOTE 49, QUADRA I, SOROCABA/SP, CEP 18079-381", com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ESCATENA

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção com os autos indicados na certidão de ID 16384592, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY GALDINO ROCHA - ME, ANDREIA EVILAINÉ FERREIRA, ROSELY GALDINO ROCHA

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003331-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA TOMAS - ME, MAXIMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTA CRISTINA TOMAS

DESPACHO

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FARIA

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002280-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA CRISTINA HURTADO MIELI

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido na petição inicial.

Citem-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MASTER - BRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, TIAGO DE MOURA CAMPOS, FELIPE DE MOURA CAMPOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 21418658.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando à cobrança da dívida oriunda dos contratos nº 25421369000000467 e nº 254213691000000996. De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PBF LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO MACHADO OLIVEIRA, PAULA ROBERTA FÁRRIA MACHADO OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 21418674 e tomo semefeito a certidão de ID n. 16686998.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/04/2019 e as custas foram recolhidas em 31/10/2017, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas judiciais em data contemporânea, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SIDINEI SALVADORI

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente no Id 17918642.

Expeça-se carta precatória de citação do executado para ser cumprido no endereço no Id 17918642.

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TROMBINI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de Diligência do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI - SP171219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/08/2019 por **L.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito à restituição ou compensação dos valores calculados a maior, devidamente atualizados, observado o quinquídio legal.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 20507090) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 21473912, em que salienta que foi dado cumprimento à decisão concessiva da liminar quanto ao ICMS a recolher, já que não especificado se referente a este ou ao ICMS destacado nas notas fiscais. Esclarece que na SCI COSIT n. 13/2018 a RFB emitiu orientação nesse mesmo sentido, assim como a PFGN. Requer o sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE n. 574.706/PR. No mérito, sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Quanto à pretendida restituição em espécie, apontou que na esfera administrativa é possível apenas a compensação, pois o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Caso obtenha êxito na demanda, deverá a impetrante obter os créditos tributários mediante compensação ou precatório.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 21916064.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22450141) pela concessão parcial da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **I.E.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DROGA LEAO CENTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09/04/2019 por **DROGA LEÃO CENTRO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando liminar que lhe assegure, até decisão final, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, da base de cálculo da COFINS e do PIS, com o afastamento do art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei n. 12.973/2014.

Ao final, busca a concessão integral da ordem, para assegurar o direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, bem como para impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito, assegurando o direito de compensar o indébito tributário com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (ID 16621198).

Informações da autoridade coatora no ID 17146121, pugnano preliminarmente pela ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, pela denegação da segurança.

No ID 18145030 a União (Fazenda Nacional) pugna seja denegada a segurança e, subsidiariamente, que a exclusão do ICMS-ST se dê apenas quando a impetrante figurar como revendedora ao consumidor final.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **DROGA LEÃO CENTRO LTDA.** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por Substituição Tributária), destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias.

Não se verifica a falta de legitimidade ativa de **DROGA LEÃO CENTRO LTDA.**, eis que diretamente afetada pelo ato coator da autoridade impetrada, que lhe impinge dispêndios financeiros decorrentes da incidência de ICMS-ST, destacado nas notas de entradas de mercadorias, na base de cálculo de PIS/COFINS. Não se deve perder de vista que se trata de tributo reconhecidamente não devido, conforme assente na jurisprudência, não importa por qual ente da cadeia tributária.

De acordo com o contrato social (ID 16191427), a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, ademais, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

Nesse diapasão, o montante a título de ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos eventualmente efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão na base de cálculo do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito reconhecido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006110-08.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY MARCATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15269999 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 18842058).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 20643430).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 15272308/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos (13/08/2019).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 15269999 e anexos).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 15272311), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, identificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr. ARGEMIRO SERENI PEREIRA, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 15272311.

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **Elias de Almeida Pires** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 11.976,00**.

Intimado para esclarecer o valor da causa, a parte autora informou que se equivocou na distribuição da ação, a qual deveria ter sido distribuída perante o Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENERALASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERICA LUCIANA NUNES - SP371813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23390969](#)).

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURY MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Semprejuízo, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIELTI HIDALGO
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIELTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EVANDRO APARECIDO DE CARVALHO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27382102](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS em contestação, intime-se o autor para juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se. Após tomem conclusos.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-17.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALVES DE MIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHÃO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26576127: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

ID 24074751: Vista à Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: VANDERSON WILLIAM TES

Advogado do(a) RECONVINTE: EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vanderson William Tes contra a Caixa Econômica Federal, Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli, JGE – Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP e MR Renesto Empreendimentos Imobiliários Ltda, por meio da parte autora pretende em sede de tutela que seja “*declarada a rescisão do contrato e sejam as empresas rés compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como que impossibilite as requeridas de efetuarem quaisquer restrições em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de ‘astreintes’, em valor suficiente a desestimular a ré de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)*”.

Sustenta na inicial que em 25/10/2017 adquiriu imóvel na planta por meio de Contrato de Compra e Venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia n. 855553909164-5, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com utilização de recursos do FGTS.

Por este instrumento, ficou estipulado que o prazo para construção da unidade seria de 19 meses (cláusula 4.9.0), e que então a entrega das chaves se daria em 25/07/2019. Contudo, não houve observância do prazo previsto no contrato, pois o imóvel não foi entregue até a data do ajuizamento. A instituição financeira teria emitido comunicado para entrega das chaves, porém, a autora informa que não foi notificada e que a unidade possui diversos problemas técnicos de infraestrutura e acabamento, estando sem habite-se, sem água e sem energia. No entanto, houve cobrança da primeira parcela do contrato, sem que houvesse a entrega das chaves e expedição de certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, motivo pelo qual pede a rescisão do contrato com devolução dos valores pagos e danos morais.

Relata que em razão dessas e de outras irregularidades no empreendimento, a primeira requerida (URBANIZEMAI S) entrou com ação contra as segundas e terceiras requeridas (JGE EMPREENDIMENTOS e MR ERNESTO), em ação que tramita perante a E. Segunda Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP, sob o nº 1000328-03.2019.8.26.0274; e que o MPT ingressou com Ação Civil Pública n. 0011181-47.2018.5.15.0091 em face das rés. Pede a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Analisando os documentos que instruem a inicial, observo diversos elementos que evidenciam o atraso na execução da obra e diversos problemas estruturais, como cópias de processos que indicam dificuldades econômicas das empresas e demissão em massa dos funcionários, laudo pericial, ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça de Itápolis e reportagem do Jornal de Itápolis com diversos relatos dos compradores.

Por outro lado, vejo que o contrato traz a seguinte previsão em favor dos mutuários:

5.3 O(s) DEVEDOR(ES) ficará(ão) exonerado(s) do pagamento dos encargos mensais definidos no item 5.1.2, caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados da data original de término de obra do empreendimento, imputando-se diretamente à CONSTRUTORA a responsabilidade pelo pagamento desses valores, até a efetiva entrega do imóvel.

Logo, caracterizado o atraso por parte da construtora, não se pode imputar ao devedor o ônus de continuar honrando os encargos contratuais, até mesmo em decorrência do princípio da exceção do contrato não cumprido. Noto que a parte autora comprovou utilização do FGTS, bem como o pagamento de duas parcelas, emolumentos cartorários e ITBI.

Além disso, o contrato prevê a incidência da fase de amortização somente após a conclusão da obra (cláusulas 5.1.3 e 6.2), mas segundo a autora as cobranças se iniciaram no mês de outubro de 2019, o que pode ser comprovado pelo extrato de financiamento que aponta o pagamento de duas parcelas (26920488 - Pág. 1).

Ademais, noto que a cláusula 18 prevê o vencimento antecipado do débito em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual por parte do devedor. Logo, pelo princípio da simetria, o devedor também pode reivindicar seus direitos em caso de inadimplemento ou mora do construtor.

E embora nesse juízo sumário não se possa ter clareza sobre a situação atual do imóvel, o que recomenda aguardar a instrução processual para a emissão de juízo acerca do pedido de rescisão contratual, por ora, há que se intervir para evitar, cautelarmente, a prática comercial coercitiva e dano patrimonial ao consumidor, também direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, pelo menos até o final julgamento do feito.

Cumpra observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível efetuar/restabelecer o registro a qualquer tempo.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Tudo somado, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer cobranças oriundas do financiamento com garantia fiduciária firmado com a CEF, JGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MR ERNESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME. Ademais, devemas rés se abster de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Citem-se e intimem-se as rés para que cumpra a liminar, bem como para que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 18 de fevereiro, às 16h. Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (18/02/2020) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a Caixa desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfilar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos as agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal ou algum dos corréus entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se o feito à CECON.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: MARCOS JOSE FLORIDO

DESPACHO

Num. 23604886: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas para citação no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Após, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MÉRCEIA ISABEL AMÂNCIO FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Mércia Isabel Amâncio Faria* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de atividade especial a partir de 01.01.1990. Caso todo o período de trabalho da segurada não seja reconhecido, pediu o reconhecimento do período de 01/01/1990 até 05/03/1997 para posterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (10907629).

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que a autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial (11338574).

Houve réplica (13102363).

Intimada a comprovar o pedido e as provas apresentadas na via administrativa (17955298), a autora então pediu dilação de prazo (18513623) e, na sequência, juntou cópia do processo administrativo (19625529/19625533).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, pela cópia do processo administrativo, observo que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01.01.1990 a 13.10.1996 e de 01.01.2003 a 09.11.2016, não subsistindo interesse processual quanto ao pedido de averbação desses períodos. Assim, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/LTCAT	EPI eficaz?

14.10.1996 a 31.12.2002	Técnico de enfermagem	19625533 - Pág. 18/22 (PPP)	S (a partir de 2009)
	Vírus/bactérias		
	Produtos químicos		S (exceto riscos ergonômicos e de acidente)
	Esforço físico	9891485 - Pág. 11/ 13 (PPP)	
	Piso molhado		
	Biológico (vírus, bactérias)	9891485 - Pág. 14/ 18 (LTCAT)	S
	Químico		
	Ergonômico		
Físico (Umidade)			
Acidente (corte e perfuração)			
Agentes biológicos			

Quanto à atividade de técnico de enfermagem, o Anexo I do Decreto 83.080/79 disciplina:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou <u>materiais infecto-contagiantes</u> (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de <u>l a b o r a t ó r i o</u> , <u>dentistas</u> , enfermeiros).
-------	--	--

Já o Anexo do Decreto 2.172/97 menciona:

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

25 ANOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto n. 3.048/99).

Como se vê, para fazer jus ao enquadramento, é necessária exposição permanente com pacientes doentes ou materiais infectocontagiosos, o que restou no caracterizado no caso em questão, já que a autora trabalhou exposta a vírus e bactérias dispersos no ar e em contato direto pela via cutânea.

Embora o PPP informe o uso de EPI eficaz, os equipamentos de proteção não são capazes de eliminar por completo a exposição aos agentes biológicos, bastando um único contato com materiais infectados para haver contaminação. Veja-se que o PPP aponta também riscos de corte e perfuração, o que agrava a possibilidade de infecção. O uso de luvas e a adoção de medidas de prevenção (desinfecção de áreas) não obstam o contato com materiais infectocontagiosos. Observo que as “tarefas de enfermagem” descritas no PPP implicam constante risco, como a administração de sangue e plasma; aplicação de respiradores artificiais, de diálise peritoneal, cateterismos, instilações, lavagens de estômago e vesicais; realização de higiene pessoal, testes de sensibilidade e curativos; cuidados ‘post mortem’ com enfaixamentos e tamponamentos (9891485 - Pág. 11).

Por outro lado, a justificativa da autarquia para o indeferimento do período foi que “o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais no período” e que “a partir de 14.10.1996, data da publicação da MP 1523/96 exige-se LTCAT para todo agente nocivo.”

De fato, o PPP identifica o técnico responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica somente a partir do ano de 2003 (19625533 - Pág. 27). Ocorre que a legislação de regência não exige que o laudo técnico seja contemporâneo aos períodos que se pretende comprovar. Nesse sentido são os precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.

(...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...)

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...) VI - O fato de os PPP"s ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...)

XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

(AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

Na mesma linha, o enunciado da Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

No caso, se o período de 2003 a 2016 foi enquadrado pela própria autarquia, pode-se inferir que o período que se pretende comprovar, anterior a esta data (1996 a 2002), houvesse exposição ainda mais gravosa. Além disso, a descrição de atividades dos PPPs indica que a autora exercia as mesmas funções de 1990 a 2006, não havendo justificativa plausível que autorize o reconhecimento de somente parte do período (2003 a 2006).

Logo, cabe enquadramento do período de 14.10.1996 a 31.12.2002.

Somando-se o período acima com aqueles já reconhecidos na via administrativa (01.01.1990 a 13.10.1996 e de 01.01.2003 a 09.11.2016) a autora possui 26 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial (cálculo anexo), suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER.

Tudo somado, a autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial e recebimento do benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC, quanto ao pedido de averbação dos períodos de 01.01.1990 a 13.10.1996 e de 01.01.2003 a 09.11.2016. No mais, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para determinar ao INSS a averbação do período de atividade especial de 14.10.1996 a 31.12.2002 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/11/2016).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente (NB 175.451.493-3 – aposentadoria por tempo de contribuição cancelada). Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários. Contudo, não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa de R\$ 66.638,22. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças seguramente não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 175.451.493-3
Benefício: aposentadoria especial
NIT: 1.240.972.615-3

Nome do segurado: Mércia Isabel Amâncio Faria
Nome da mãe: Inês Maria Micheletti Amâncio
RG: 19.916.003-X
CPF: 156.183.618-41
Data de Nascimento: 12/04/1971
Endereço: Rua Jácomo Brunaldi, 251, Itápolis/SP
DIB: 09/11/2016
Período a enquadrar: 14.10.1996 a 31.12.2002

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA acerca dos embargos de declaração no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANO DE PRINCE LUCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELSON EMMANUEL SIQUEIRA COSTA - MG183903, ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA - MG104956, ALINE MARTINS MACHADO - SP340976, ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO COMUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2020 1307/1476

0007119-82.2008.403.6120(2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 22/03/2020, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-95.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

- I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 24902819) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;
- II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;
- III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;
- IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);
- V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELL, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

DECISÃO

5000023-22.2018.4.03.6138

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

A ré LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA informou, em 31/07/2019 (ID 20098875), que as avaliações realizadas nos autos indicam que os bens constritos valem R\$52.605.668,00, o que representa excesso de garantia, pois a dívida é de R\$50.587.282,06. Requereu liberação de veículos e imóveis, bem como consignou a apresentação de impugnação aos laudos de avaliação de bens localizados em Barretos/SP e Tupã/SP.

A parte autora não impugnou os laudos de avaliação, tampouco se manifestou sobre as impugnações da parte ré às avaliações. Em relação à alegação de excesso de garantia sustentou que o valor dos bens constritos (R\$52.602.668,00) está próximo do valor da dívida (R\$ 50.886.386,67), bem como que haverá dificuldade de arrematação, o que implicará alienação em valor abaixo da avaliação (ID 22546509).

O valor da totalidade dos bens constritos, aceito pelas partes em suas manifestações em julho/2019 e outubro/2019 (ID 20098875 e ID 22546509), era de R\$52.602.668,00, sem a inclusão do valor dos veículos relacionados no ID 5102552 e sem o valor dos bens imóveis avaliados no município de Panorama/SP (ID 26339270), bem como do apartamento de matrícula nº 25.383 do CRI de Barretos/SP (ID 15698621).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, **fundamentadamente**, se há interesse na manutenção da constrição judicial que recai sobre os veículos descritos no ID 5102552.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, deverá a ré LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA manifestar-se, expressamente, sobre a necessidade de realização de prova pericial visando sanar as impugnações aos laudos de avaliação de bens localizados em Barretos/SP e Tupã/SP.

No mesmo prazo, ainda, deverão as partes manifestarem-se sobre a avaliação dos bens localizados em Panorama/SP (ID 26339270).

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

DECISÃO

5000023-22.2018.4.03.6138

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

A ré LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA informou, em 31/07/2019 (ID 20098875), que as avaliações realizadas nos autos indicam que os bens constritos valem R\$52.605.668,00, o que representa excesso de garantia, pois a dívida é de R\$50.587.282,06. Requeceu liberação de veículos e imóveis, bem como consignou a apresentação de impugnação aos laudos de avaliação de bens localizados em Barretos/SP e Tupã/SP.

A parte autora não impugnou os laudos de avaliação, tampouco se manifestou sobre as impugnações da parte ré às avaliações. Em relação à alegação de excesso de garantia sustentou que o valor dos bens constritos (R\$52.602.668,00) está próximo do valor da dívida (R\$ 50.886.386,67), bem como que haverá dificuldade de arrematação, o que implicará alienação em valor abaixo da avaliação (ID 22546509).

O valor da totalidade dos bens constritos, aceito pelas partes em suas manifestações em julho/2019 e outubro/2019 (ID 20098875 e ID 22546509), era de R\$52.602.668,00, sem a inclusão do valor dos veículos relacionados no ID 5102552 e sem o valor dos bens imóveis avaliados no município de Panorama/SP (ID 26339270), bem como do apartamento de matrícula nº 25.383 do CRI de Barretos/SP (ID 15698621).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, **fundamentadamente**, se há interesse na manutenção da constrição judicial que recai sobre os veículos descritos no ID 5102552.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, deverá a ré LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA manifestar-se, expressamente, sobre a necessidade de realização de prova pericial visando sanar as impugnações aos laudos de avaliação de bens localizados em Barretos/SP e Tupã/SP.

No mesmo prazo, ainda, deverão as partes manifestarem-se sobre a avaliação dos bens localizados em Panorama/SP (ID 26339270).

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000154-60.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) junte aos autos extratos bancários da conta corrente da parte embargante 0288.003.00003163-3 visando à prova da utilização do crédito concedido através das cédulas de crédito bancário GIROCAIXA – CHEQUE EMPRESA CAIXA, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte embargante pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-96.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO RICARDO BIZARRI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: VALDENIR LUIZ DA SILVA, ADRIELE ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000192-72.2019.4.03.6138

EMBARGANTES: VALDENIR LUIZ DA SILVA

ADRIELE ROCHA

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida (ID 17666994).

A União apresentou contestação (ID 20226909), em que requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência.

A parte embargante apresentou réplica (ID 20821084).

O juízo manteve a designação de audiência de tentativa de conciliação e indeferiu a inclusão da empresa Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo do feito (ID 21235442).

A União informou desinteresse na audiência de conciliação (ID 21371776).

Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência, o juízo assinalou prazo para a embargada se manifestar sobre manutenção de proposta de acordo feita em contestação, bem como determinou que a parte embargante efetuasse depósitos judiciais das parcelas vencidas relativas ao contrato de cessão de direito sobre o imóvel objeto da construção judicial (ID 22224830).

A União reiterou os termos da contestação e requereu desconsideração dos termos da proposta de acordo que ofertou em contestação (ID 22398383).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão da inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo destes Embargos de Terceiro já foi objeto da decisão de ID 21235442.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de cessão de direitos sobre bem imóvel firmado entre os cedentes Lucimar Alves de Macedo e Ivanise Souza Rocha e os cessionários Valdenir Luiz da Silva e Adriele Rocha da Silva, com a anuência da empresa Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda., prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.381 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em **05/07/2012** e, em **29/01/2018**, houve cessão dos direitos à parte embargante (fls. 02 do ID 14728047).

Dessa forma, os documentos carreados aos autos, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada à data da celebração dos contratos, são suficientes a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiará/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença e dos comprovantes de depósitos judiciais realizados neste feito para os autos da cautele fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138.

Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000188-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000188-35.2019.4.03.6138

EMBARGANTES: CESAR PEREIRA

ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.354 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiará/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida (ID 17666964).

A União apresentou contestação (ID 20225434), em que requer inclusão de Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência.

A parte embargante apresentou réplica (ID 20821759).

O juízo manteve a designação de audiência de tentativa de conciliação e indeferiu a inclusão da empresa Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo do feito (ID 21235994).

A União informou desinteresse na audiência de conciliação (ID 21371043).

Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência, o juízo assinalou prazo para a embargada se manifestar sobre manutenção de proposta de acordo feita em contestação, bem como determinou que a parte embargante efetuasse depósitos judiciais das parcelas vencidas relativas ao contrato de cessão de direito sobre o imóvel objeto da construção judicial (ID 22224843).

A União reiterou os termos da contestação e requereu desconsideração dos termos da proposta de acordo que ofertou em contestação (ID 22398381).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão da inclusão de Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo destes Embargos de Terceiro já foi objeto da decisão de ID 21235994.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de cessão de direitos sobre bem imóvel firmado entre os cedentes Valdeir Luiz da Silva e Adriele Rocha da Silva e os cessionários Cesar Pereira Batista e Angélica Casagrande Eleodoro Batista, com anuência da empresa Leonardo e Lígia Empreendimentos Imobiliários Ltda., prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.354 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/SP foi alienado a terceiro em **03/01/2012** e, em **10/08/2017**, houve cessão dos direitos à parte embargante (fls. 03 do ID 14715083).

Dessa forma, os documentos carreados aos autos, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada à data da celebração dos contratos, bem como pelo reconhecimento de assinaturas, em **14/08/2017** (fls. 06 do ID 14715083), são suficientes a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.354 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença e dos comprovantes de depósitos judiciais realizados neste feito para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138.

Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 26/11/2019, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego. Sustenta que o benefício foi indeferido como argumento de que constaria CNPJ ativo em seu nome. Afirma que já houve indeferimento anterior por término de outro vínculo de emprego, no ano de 2017, o que motivou o ajuizamento do mandado de segurança nº 0000521-43.2017.4.03.6138, onde foi concedida a segurança, uma vez que a empresa em seu nome estaria inativa há mais de 18 anos, com baixa da inscrição junto à Fazenda Pública Estadual. Afirma que o argumento é equivocado e violou direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dúvidas não há, pela documentação juntada, que a parte impetrante foi demitida sem justa causa do vínculo de emprego e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 26/11/2019.

Ademais, as razões invocadas pela autoridade impetrada não são suficientes para a negativa de concessão do benefício.

O disposto no artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 não impede a concessão do benefício em favor do impetrante.

Vejamos.

Dispõe o artigo em comento:

...Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Segundo consta, o fato de o impetrante possuir CNPJ seria suficiente para comprovar a existência de renda própria para manutenção de sua família, de tal forma que não faria jus ao benefício.

Porém, conforme já analisado anteriormente nos autos do processo 0000521-43.2017.4.03.6138 e confirmamos os documentos apresentados como inicial, não há comprovação de renda obtida com a referida empresa, a qual se encontra inativa e com inscrição baixa junto ao fisco estadual.

O simples fato de existir inscrição no CNPJ não é apto a demonstrar a existência de renda. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que a empresa existiu, porém, está inativa, não podendo servir de fundamento para obstar o gozo do benefício requerido e discutido nos autos.

O risco de lesão é manifesto, pois, o impetrante está desempregado e não dispõe de outras fontes de renda conhecidas nos autos, não sendo razoável que aguarde até decisão final nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que defira e autorize o pagamento à impetrante das parcelas do seguro desemprego requerido em 26/11/2019 e identificado nos autos, pagando todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, sob pena de desobediência, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade por ato de improbidade administrativo e civil, independentemente da existência do CNPJ informado nos autos em nome do impetrante.

Requisitem-se as informações e notifique-se para cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao representante judicial da União (AGU).

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

BARRETOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA THEREZA BAPTISTA VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursain, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-27.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000952-05.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

DESPACHO

ID 22217549: considerando que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não houve acordo (ID 15541793), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse na conciliação ou requiera o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se do documento de ID 27353164 que a DIB de 04/06/2013, correspondente ao benefício de aposentadoria por idade, está em consonância com a sentença proferida (fls. 77/83 – ID 11900468).

Desta forma, nada a deferir quanto ao pleito de ID 24633251.

No mais, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente em sede de execução invertida, a memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-93.2015.4.03.6138
REPRESENTANTE: RAQUEL APARECIDA BERNARDES
SUCECIDO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 21299717 (fl. 1), a respeito da opção pelo benefício concedido judicialmente, depreende-se da procuração (fls. 2/3 - ID 21299717) que o advogado não possui tal poder.

Posto isto, nada a deferir com relação ao pleito de ID 21299744.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Sendo a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema P.J-e) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Optando a parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, ao arquivo com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-97.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS (ID 23324750).

No mais, manifeste-se a exequente (impugnado), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 25248223).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos, dando ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003254-26.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento do exequente (ID 27285227), suspendo o feito nos termos do artigo 313, § 1º do CPC.

No entanto, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que os advogados constituídos (fl. 3 – ID 24961392) promovam a habilitação de todos os sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-98.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00322-1, 88/00500-3, 89/00419-1 e 89/00420-5, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (ID 24589759 e ID 24865980) com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID 23780196), homologo-os para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a simulação de RMI e RMA correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente em favor do exequente, com DIB em 06.05.2011, encontra-se anexado aos autos (ID25122381), nada a deferir quanto ao pleito de ID 25632071.

No entanto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre a opção do benefício que entender mais vantajoso, lembrando que a opção deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procaução.

Decorrido o prazo sem a regular opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com a opção, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-97.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo, devendo constar INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 49.211.717/0001-71 (ID 17558881).

Tendo em vista a concordância da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ID 23655804) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17558859), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3102

EXECUCAO FISCAL
0004886-87.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECcoes LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ficamos executados intimados, na pessoa do advogado constituído, acerca das penhoras no rosto dos autos de fls. 257, 260 e 278, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Antes de decidir sobre a expedição de alvará da meação reservada, confirme-se a autenticidade da certidão eletrônica de fl. 253.

Fls. 263/264: Defiro. Expeça-se o necessário para conversão em renda do valor depositado nos autos em virtude da arrematação em favor da exequente, até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 6.665,29 - fl. 264).

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos.

Fl. 81: Nada a deferir, considerando a sentença de fl. 73.

Intime-se o executado acerca do teor da sentença de fl. 73, prosseguindo-se naqueles termos.

EXECUCAO FISCAL

0001659-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003522-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM APARECIDA ANGELINO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRIGERACAO PIACENTINE LTDA ME (SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PAULO PIACENTINE

Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que, após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000430-89.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA ALVES DA SILVA SOUZA

Vistos. O valor do último cálculo atualizado apresentado nos autos (fls. 46) foi integralmente bloqueado em conta bancária de propriedade da parte executada e transferido para conta indicada pela parte exequente, conforme extrato de fls. 62. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição, bem como arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-81.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ MANOEL GOMES TRANSPORTES - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 27 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA AEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA AEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO AEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000070-52.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO WILLIANS MENDONCA ROSA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram frustradas (fls. 10). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 29), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-83.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA ARRUDA LUIZ GOULART

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 15 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 21), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA AEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado

Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-08.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOACIR CLAUDINEI DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 48 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADJER PINHEIRO MIRANDANASSAR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-89.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO VICENTINI MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 14 e 21 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRA MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do

processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-21.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS NUNES SABINO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 34 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000875-05.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO MARTINS DO VALLE JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento ao feito executivo no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 46), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-24.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.N.D. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento ao feito executivo no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 25), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 -

TRF 3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-06.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DOS REIS BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls 08/09). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-65.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO RAFAEL SOUZA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls; 08). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls 37), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2019.4.03.6138

AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, ao menos por ora, o pleito da Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que, nos termos já decididos, a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Na desistência, à Serventia pra cancelamento da audiência designação e retificação da pauta. No mais, fica mantida a data designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-14.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0000949-25.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

No julgamento do RE 1.055.941 o STF decidiu pela constitucionalidade do compartilhamento de informações pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, observadas as cautelas atinentes ao sigilo das informações.

Não há que se falar, portanto, em suspensão por força da decisão liminar, uma vez julgado o caso.

Intime-se a defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre fls. 482/484 no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há pedido de suspensão por motivo distinto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à contadoria do Juízo para atualização da pena de prestação pecuniária.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-19.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Ficamos réus intimados do retorno dos autos do Tribunal, bem como para manifestarem-se acerca dos bens apreendidos às fls. 10 no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 394.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Oficie-se aos Juízos das execuções informando o trânsito em julgado.

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais, lançando os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 148,98 para cada, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Ficamos réus intimados da juntada dos documentos de fls. 2240 e seguintes, bem como para manifestação e/ou aditamento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-21.2019.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Fica o réu intimado a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 513.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-46.2019.4.03.6138

AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a insurgência do INSS, apontando contradição entre o registro da CTPS e o recolhimento de contribuição, na qualidade de autônoma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 DE MARÇO DE 2020, às 15 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-46.2019.4.03.6138
AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, altero para às **15 HORAS e 20 MINUTOS** do mesmo dia **26 DE MARÇO DE 2020**, a audiência agendada nestes autos.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Int. e cumpra-se, conforme já determinado.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-58.2018.4.03.6138
AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, nos períodos de 30/03/1980 a 31/10/1987, 09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989, 12/03/1990 a 09/11/1990, 08/02/1991 a 14/05/1991, 13/01/1992 a 17/12/1997, e, após, a sua devida conversão para comum, bem como o reconhecimento de serviço laborado como lavrador, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 27/12/1976 e 29/03/1980.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Deverá a parte autora, por conseguinte, manifestar apenas sobre os documentos que a acompanham.

Deverá a parte autora, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresentar o endereço da empresa Edison Leite de Moraes, com vistas à expedição do ofício já determinado pela Serventia.

Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 DE MARÇO DE 2020**, às **16 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, à Serventia para que dê cumprimento ao quanto já determinado em relação à empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, expedindo-se o necessário

Por fim, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria, a depender do reconhecimento de período laborado sem registro em CTPS (01/09/1987 a 31/12/1996), bem como do período laborado em data posterior à DER.

Determino a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **26 DE MARÇO DE 2020, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138
AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 DE MARÇO DE 2020, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138
AUTOR: OLIVIO PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento de tempo laborado em condições especiais (06/09/2005 a 14/12/2005 e de 20/02/2006 a 31/05/2008) na empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (Fazenda Itaberaba) e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS (01/01/1970 a 30/12/1975, 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1979 a 30/12/1987).

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador; atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, § único e art. 464 § 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante da reiterada insurgência quanto à divergência da documentação apresentada pela empresa e a realidade vivenciada pelo autor, DEFIRO a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa **JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA**, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRÓ do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, **sob pena de preclusão da prova.**

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. O autor estava exposto a aos agentes nocivos ruído, poeira, trepidação de maquinários, frio, calor e chuva, com habitualidade ?
5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório.**

Quanto ao período referente ao labor rural sem registro em CTPS, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o **26 DE MARÇO DE 2020**, às **16:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse mesmo prazo deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JESUS FERNANDES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JESUS FERNANDES ROCHA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que obteve decisão favorável em sede de pedido de revisão pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a qual que encaminhou os autos para a APS-Limeira em 12/03/2019 para que realizasse a revisão do benefício.

Afirma que há mais de **04 meses** o processo encontra-se parado sem a revisão do benefício reconhecida pela 03ª CAJ/CRPS.

Deferida a gratuidade (evento 18919295).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e que o impetrante teve seu benefício revisado, conforme Carta de concessão anexa (evento 19637857).

O MPF foi intimado e não se manifestou no mérito (evento 19986447).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado em sede recursal e revisado pela APS-Limeira. Assim, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 20 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO JOAQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CELSO JOAQUIM** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 25/07/2019.

Preende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 23058183).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso da impetrante foi remetido à 21ª Junta de Recursos da Previdência Social (evento 23879442).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 24041154).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARGARIDA JESUS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARGARIDA DE JESUS MARQUES OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU.

Alega, em síntese, protocolou pedido de revisão, visando transformação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do *de cujus* em Aposentadoria Especial, com consequente revisão da Pensão por Morte derivada.

Informa que o benefício encontra-se parado sem deliberação há mais de **03 anos**.

Preende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 23465317).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 23828634).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e indeferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002819-95.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os autos físicos se encontram em Secretaria, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das folhas indicadas.

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1287

PROCEDIMENTO COMUM
0000574-48.2013.403.6143 - RENOR BERTOLO (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Como retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002863-51.2013.403.6143 - ALVINO ROLDAO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Como retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005871-36.2013.403.6143 - LUCILA ALVES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao peticionário Dr. Sebastião Paula Rodrigues do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006401-40.2013.403.6143 - LAERCIO ALDA (PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
II. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
III. Tudo cumprido, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do item II, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento dos despachos enviados às empresas CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, GUERRA SERVIÇOS LTDA e DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA. Em relação às empresas EMTRAM EMPRESAS DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA e AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço correto e atualizado das referidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012126-10.2013.403.6143 - JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Como o retorno dos autos, intem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente acerca do desarquivamento.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015532-39.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CHIMACHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-21.2013.403.6143 - FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Como o retorno dos autos, intem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância expressa ou de silêncio das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o cálculo da Contadoria.

Após, dê-se cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes das requisições de pagamento expedidas. Não havendo oposição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no STF acerca do Tema 810, dou prosseguimento ao feito.

Fls. 196/202: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a representante legal da parte autora acerca do requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais no momento da expedição dos ofícios requisitórios, qual o montante a ser destacado, JUSTIFICANDO o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que nos termos do item 3 da cláusula quarta se reporta a condenação da ré em valores maiores que de 60 salários mínimos, o que não ocorre no caso concreto.

Prestados os esclarecimentos devidos, venham-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no STF acerca do Tema 810, dou prosseguimento ao feito.

Fls. 256/262: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a representante legal da parte autora acerca do requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais no momento da expedição dos ofícios requisitórios, qual o montante a ser destacado, JUSTIFICANDO o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que nos termos do item 3 da cláusula quarta se reporta a condenação da ré em valores maiores que de 60 salários mínimos, o que não ocorre no caso concreto.

Prestados os esclarecimentos devidos, venham-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000601-60.2015.403.6143 - MARIUSA NOGUEIRA E SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRADO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUSA NOGUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Requeira o que de direito a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no STF acerca do Tema 810, dou prosseguimento ao feito.

Fls. 325/331: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a representante legal da parte autora acerca do requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais no momento da expedição dos ofícios requisitórios, qual o montante a ser destacado, JUSTIFICANDO o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que nos termos do item 3 da cláusula quarta se reporta a condenação da ré em valores maiores que de 60 salários mínimos, o que não ocorre no caso concreto.

Prestados os esclarecimentos devidos, venham-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-29.2015.403.6143 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

Fls. 213/219: Tendo em vista a difícil compreensão da redação do contrato de prestação de serviços jurídicos (cópia às fls. 218/219), fica inviabilizada por ora a expedição dos ofícios requisitórios.

Prestados os esclarecimentos devidos, notadamente em relação à cláusula quarta, item 2, venham-me conclusos para nova análise do pedido de expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-10.2015.403.6143 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Fls. 239/244: INDEFIRO o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal da dívida, visto que não foi juntado aos autos o respectivo contrato, exigência prevista no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, anoto que o documento acostado a fl. 242, denominado Ratificação de contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios não é suficiente para preencher a referida exigência legal.

Empreendimento, intime-se o INSS acerca da decisão homologatória do cálculo da Contadoria judicial de fl. 238.

Nada requerido pela Autarquia previdenciária ou manifestada sua concordância expressa, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emprestígio à celeridade e à efetividade do processo civil, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão de fl. 130 e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a intimação das partes a respeito da transmissão dos ofícios requisitórios nºs 20190000426 e 20190000426.

Assim o faço porque, além de o cálculo dos valores atrasados de fls. 115/116 ter sido homologado à fl. 123 mediante concordância das partes, a correção monetária nele aplicada observou, no período compreendido entre 04/2015 a 08/2016, o IPCA-E, índice estabelecido pelo E. STF, em julgamento definitivo do Tema 810 (RE 870.947/SE), como critério de correção monetária para atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de julho de 2009.

Intime-se as partes para eventuais manifestações. Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE LIVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seguinte documento: Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Considerando ainda, o solicitado na petição da parte autora (ID 4514745- fl. 290-v) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme tela em anexo em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI desta Subseção Judiciária a fim de que o pólo ativo JOSE LIVINO DA SILVA seja alterado para JOSE LEVINDO DA SILVA, mediante documento anexo.

Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 12547939- págs. 311 e 312) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme tela em anexo em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID 26629670).

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-48.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ALVARO FRAGOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-06.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BOLONHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS.

Custas parciais comprovadas sob o **ID 4990033**.

A parte exequente, na petição **ID 16280206**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

No **ID 21617748**, foi certificada a citação da parte executada.

Ato ordinatório intimou a parte exequente para se manifestar acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

A parte exequente, no **ID 22472343**, requereu a constrição de bens via RENAJUD e BACENJUD.

Decisão deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros (**ID 25010908**).

Extrato **ID 26362258** aponta o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da parte executada, via BACENJUD.

Pela petição **ID 27016969**, a parte executada informou a irregularidade da constrição realizada, diante do prévio pagamento administrativo do débito. Também juntou documentos.

No **ID 27175403**, ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. informou a sub-rogação convencional do crédito exequendo. Requereu o desbloqueio dos ativos financeiros.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes e a empresa ACROSS configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, revogo a decisão **ID 25010908** e determino a **imediata liberação dos valores bloqueados** nas contas bancárias de titularidade de ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS, **independentemente de trânsito em julgado**.

Tendo em vista que as custas processuais foram incluídas no acordo extrajudicial, conforme noticiado no **ID 16280206**, condeno a parte exequente ao pagamento de tal despesa, na forma do artigo 14, §1º, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-58.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 N TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIPA - SUL AMERICA LTDA, SIPA - SUL AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIPA – SUL AMÉRICA LTDA., que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requerer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A União contestou a ação.

A União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a Parte Autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 150, I, da Carta Republicana preconiza:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Lado outro, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Disso decorre que a referida norma autorizou que ato infralegal do Poder Executivo proceda ao reajuste da taxa, segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, sem estabelecer qualquer limite.

Nesse contexto, tenho que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, que encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito, afronta o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, fãz-se necessário fixar balizas máximas e mínimas para uma eventual delegação tributária, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por meio de ato normativo infralegal, conforme precedentes que seguem *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indica a violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. Ressalte-se que referido entendimento não invalida a Taxa SISCOMEX, mas apenas a sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo, nos termos do julgado transcrito. 4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante a apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, sendo vedada apenas a compensação com as contribuições previdenciárias na forma nele mencionadas. 5. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão-somente para excluir a possibilidade de compensação do indébito com as contribuições de natureza previdenciária, previstas na forma do art. 26-A, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (ApelRemNec 0002232-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019).”

Cumprido salientar que o entendimento mencionado não desautoriza a cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da legislação de regência, não impedindo, inclusive, a atualização da taxa com a utilização de índices oficiais, conforme o julgado transcrito.

Registro de a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu na lista de dispensa de contestação e recursos, a teor do 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Desse modo, entendo que a majoração da Taxa Siscomex, veiculada na Portaria n. 257/2011, viola o princípio da legalidade.

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Concedo a tutela provisória requerida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-27.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HTC RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - EPP, VALDIR PERETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECOES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECOES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: KAROLYNE REGINA ZAYEDE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026707-56.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI - SP156834, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-05.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **25128070**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008739-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE EDUARDO NEDER MENEGBELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANYELA MORAIS RONCHI - MS24769
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração de Trânsito N° S12450878, contra si lavrado pelo réu, bem como a suspensão do prazo para interposição de recurso administrativo, até o julgamento definitivo da lide.

Informa que recebeu notificação de autuação referente ao AIT S12450878, emitido pelo réu, sob o fundamento de que no dia 17/12/2018 teria transitado em velocidade superior à máxima permitida na BR 262, KM 5,4. Apresentou defesa quanto à autuação, mas logo depois o réu emitiu notificação de penalidade de multa, sem qualquer tipo de fundamentação, abrindo prazo para apresentação de recurso.

Alega violação aos princípios da publicidade, da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como incompetência do DNIT para fiscalizar o trânsito no local da suposta infração.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor insurge-se contra a autuação lavrada em seu desfavor pelo DNIT, sob os argumentos de que a decisão que julgou a sua defesa quanto à autuação não possui qualquer fundamento, e de que o réu é incompetente para fiscalizar o trânsito no local da suposta infração.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para corroborar essas alegações.

Dentre esses documentos, não há cópia integral do processo administrativo e, além disso, o documento ID 23093975 diz respeito apenas à notificação da penalidade e não necessariamente ao conteúdo integral do que restou decidido nesta fase administrativa.

Anoto, ainda, que o autor foi informado acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo, com indicação de instruções a respeito (nesse sentido, o documento ID 23093975).

No que tange à alegada competência do réu para aplicar a penalidade, cumpre observar que, conforme reconhecido pelo próprio autor, na petição inicial, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o DNIT é competente para aplicar multas de trânsito em rodovias federais (v.g., Recurso Repetitivo – Resp 1588969/RS).

Com efeito, o autor não trouxe aos autos os exatos termos do convênio firmado entre o Município de Três Lagoas/MS e o Ministério da Justiça (através da Polícia Rodoviária Federal), no qual estaria afastada a competência do DNIT para lavar o auto de infração ora objurgado.

Ademais, independentemente da existência do referido convênio, parece-me, numa análise perfunctória da questão, que tal fato não afasta a competência do DNIT para aplicar multas de trânsito no local indicado no auto de infração aqui questionado, eis que se trata de rodovia federal.

Portanto, as questões aventadas pelo autor necessitam de maiores esclarecimentos e debate, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

No caso, a Administração agiu, em princípio, segundo as determinações legais, concedendo ao autor prazo para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, observo que o autor regularizou o recolhimento das custas iniciais (ID 23199086/23199094).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

RÉUS: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do teor da petição de ID e documentos de ID's 27283818/27283833, bem como, querendo, integralize o depósito judicial, na forma e no prazo indicados pelo requerido INMETRO.

Com a manifestação ou decorrido ou prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA TEREZA DE FREITAS AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS7249-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de medida liminar que determine ao réu que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa idosa, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer a assistência judiciária gratuita.

Alega preencher os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, por ser idosa e se encontrar em estado de miserabilidade, sendo que em 2014 já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, mas teve seu pleito indeferido na via administrativa, o que reputa ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

É um breve relato. **Decido.**

De início, registro que o caso dos autos não comporta reconhecimento liminar da prescrição, eis que o indeferimento administrativo ora objurgado ocorreu em prazo inferior a cinco anos, nos termos do documento juntado no ID 2342371, pág. 34.

Trato, pois, do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, em regra, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar de plano que a renda familiar *per capita* da autora é insuficiente para sua manutenção, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.742/93, e reclama dilação probatória.

Ainda que se desconsidere, para fins de composição da renda familiar, o benefício previdenciário auferido pelo marido da autora, nos termos em que defendido na inicial, não há prova suficiente acerca da sua condição de miserabilidade.

Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora*, sendo que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004271-16.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA JOANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, pela Autora.

Depois, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais, nos termos da deliberação de fl. 137.

Em seguida, inexistindo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002068-28.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CELIO SARZEDAS, EDISON LORENZZETTI, MARIA RITA MARQUES, MARIA ADELIA MENEGAZZO, ODAIR PIMENTEL MARTINS, PAULO CESAR BOGGIANI, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VALENTE, CLARICE ANTUNES POMPEO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade requerida às fls. 381-386.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007620-90.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE PERES NAUFAL
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012958-26.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MERCEDES DA SILVA, MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: GENIVAL CARLOS ROCHA, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados até o pagamento do requisitório.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010232-21.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: CANANEIA PAIXAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFÍRIO MARTINS VILELA - MS16269

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Suspendo o andamento do Feito, por 6 (seis) meses, conforme requerido à fl. 645.
Decorrido o prazo, o Exequente deverá ser intimado para nova manifestação.
Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005677-16.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LENILDA VERAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
No silêncio, ao arquivo.
Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002208-62.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIO JOSE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LACERDA FILHO - MS10000
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação perante o sistema PJ-e.
Após, considerando o cumprimento integral do despacho de f. 54 (ID 27023615), arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005038-98.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGADO: ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, IROMAR MARIA VILELA VIEIRA, OTAVIO FROEHLICH, DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE PAULA, DORALICE DOS SANTOS RUSSI
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a FUFMS da r. sentença de fls. 551-553, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 557-562.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004985-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: NEREIDE RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intinem-se-os para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob ID 27294848, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-53.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ALFREDO PEIXOTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se o advogado, pela imprensa oficial, e o exequente, pessoalmente, acerca do pagamento do RPV 20190277972 (ID 27297507).

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010825-35.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAMÃO ROBERTO BARRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMÃO ROBERTO BARRIOS - MS13421

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014999-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012346-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012432-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAROLINA FREITAS CARDOSO BUENO BICALHO
Advogado do(a) EXECUTADA: CAROLINA FREITAS CARDOSO BUENO BICALHO - MS12278

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013671-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEROSA - MS14009-B

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010715-72.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGE ARGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,
JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARAMOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente Feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva: o cancelamento de Certidão de Dívida Ativa (CDA), constituída através de lançamento fiscal, com a respectiva sustação de protesto; declaração de nulidade de outras contribuições/anuidades que lhe são exigidas; e a condenação do réu no pagamento de dano moral. O valor dado à causa é de R\$ 10.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...).

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...).

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, como a questão em litígio trata de anulação de CDA e de contribuições sociais, sendo que o ato administrativo que as constituiu nada mais é do que uma obrigação tributária, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006926-02.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012950-05.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELITONIA POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADA: ELITONIA POLETTI - MS14884

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27056771) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD de fl. 39.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001234-56.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 27093441, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008268-48.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA - MS11080

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 27097210, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo (por penhora BACENJUD e posterior transferência à parte exequente), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015030-73.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o somatório de 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007343-52.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o montante referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013115-52.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010314-13.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D'AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI - MT7588

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001503-95.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADA: KAREN DOS SANTOS SANCHES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014679-03.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012713-68.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000827-16.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001826-03.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001568-90.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o montante referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001963-82.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO RISSE DE FREITAS - MS10272

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014445-21.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001967-22.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferido** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDA: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA DE BARROS MORAIS, buscando a satisfação de débito proveniente de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 00314416000042180), firmado em 04/08/2015.

Aduz a embargada que é credora da embargante do montante e **RS 43.040,87** (Quarenta e Três Mil Quarenta Reais e Oitenta e Sete Centavos) posicionados para 28/12/2017.

A ré, apresentou embargos, sustentando que a autora não descontou os valores já pagos da dívida; a ausência dos extratos bancários e demonstrativo de evolução do débito; a aplicação do CDC ao contrato; a incidência dos juros moratórios a partir da citação; e a capitalização mensal de juros – Tabela Price. No mais, requereu a inibição da mora e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado – art. 940, CC.

Afirmou que já pagou 24 parcelas do financiamento (as quais devem ser abatidas da dívida), mas não juntou comprovante do pagamento de tais parcelas e tampouco informou o valor que entende correto. Contudo, apresentou consulta de contrato (ID 6550612), com posição da dívida para 19/09/2017, em que o valor totaliza **RS38.698,11** (trinta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos). Requereu os benefícios da Justiça gratuita. (ID 6549150).

Réplica (ID 6784156).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Defiro o requerimento de Justiça gratuita.

Analisando a **preliminar** de carência de ação suscitada.

A embargante alega carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de liquidez e certeza do débito.

Entretanto, tal alegação não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado para que o credor cobre dívida destituída dos requisitos para a propositura direta da ação executiva (liquidez, certeza e exigibilidade).

Nesse sentido, é de se ver que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo; ou seja, dar ao crédito do autor, a certeza, liquidez e exigibilidade de que ele é desprovido.

Para o ajuizamento da ação monitória, em se tratando de débito bancário, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.

Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE.

MORA CARACTERIZADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (Súmula 247/STJ).

(...)

(EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

7. No caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016))

No presente caso, considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito CONTRUCARD (ID 4080734 a 4080736), **rejeito a preliminar**.

Passo ao exame do **mérito**.

A presente ação monitória está fundamentada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 04/08/2015 (ID 4080736).

O embargante não nega a existência desse contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados pela embargada, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, é de se ter que a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e tampouco desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

Da mora após a citação.

Também não procede a alegação de que os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, porquanto esse encargo incide desde o início da mora.

E, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela).

Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se *ex re*; isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor (*dies interpellat pro homine*).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO REsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela.
2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (REsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1479742/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

Da capitalização mensal de juros – Tabela Price.

No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, a capitalização de juros só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros.

Além disso, a jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/08/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Com efeito, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no contrato de empréstimo celebrado e, sendo assim, há que prevalecer o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual, "*admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000*" (AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 06.05.2009).

Aplicação da Taxa Referencial – TR.

Em relação à utilização da TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que tal prática é legítima (súmula 295 do STJ), desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS).

SÚMULA N. 295 - STJ

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.

Analisando o contrato firmado entre as partes, constatou-se que a TR foi por elas expressamente ajustada como índice de correção monetária da avença, conforme se infere da leitura da sua Cláusula Nona.

Com efeito, considerados esses parâmetros, é de se concluir ser plenamente legítima a pretensão da embargada, de utilizar a TR na indexação do contrato de que se trata. Há, contudo, que se não cumulação com comissão de permanência.

Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula Nona – fls. 14 do PDF), de seu turno, remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito.

Das parcelas pagas pela embargante e do valor utilizado.

A embargante requer o abatimento de seis parcelas já pagas, alegando que as mesmas não foram consideradas. Alega, ainda, que o valor utilizado foi inferior ao valor contratado.

Observe, contudo, da análise dos documentos de ID 4080736 (planilha de evolução da dívida) e de ID 6550612 (extrato bancário do contrato 003144160000042180), que o valor pago pela embargante foi amortizado do valor total da dívida, e que esse débito foi calculado com base no valor de fato utilizado pela embargante conforme descrito na planilha de evolução da dívida.

Assim não deve prosperar esta alegação de excesso de execução com base nestas alegações.

Do exposto, não visualizo irregularidades a macular a monitória.

A embargante não demonstrou juridicidade em suas alegações e tampouco comprovou que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, julgo **improcedentes** os presentes embargos monitórios.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Custa *ex lege*. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a exigência desses valores ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000366-44.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001748-09.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012435-67.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013316-44.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS - MS17697

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008018-15.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: KARLA CAROLINA VIANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SF

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES, PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) RÉU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (princípio da cooperação).

Depois, não havendo novos requerimentos, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/03/2020, às 16 horas (horário local).

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001149-29.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: AYOUB & SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉ: ZAID AHMAD HAIDAR ARBID - SP352833

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 599-601.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 604-612).

Depois, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002257-30.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SAN ABRIA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 965-970.

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 973-984).

Depois, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001159-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CORREIO DO ESTADO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, através do qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que suspenda o Pregão Presencial n. 003/2018 (processo administrativo n. 0112/2018), deflagrado pelo réu, cuja sessão inicial foi designada para 28/02/2018.

Alega que o edital possui inconsistências em suas normas em relação ao valor da execução do serviço.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4789256 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o recolhimento das custas judiciais faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC

O autor, devidamente intimado da decisão que determinou o recolhimento de custas, juntou custas novamente a menor (ID 8439483).

Relatei para o ato. **Decido.**

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que o autor foi devidamente intimado, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriu as determinações constantes da decisão ID 4789256, não promovendo devidamente a regularização do feito, ou seja, pagando novamente custas em valor a menor.

Logo, considerando tais irregularidades do autor quanto ao recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o requerente deixou de fazer a adequada complementação das custas iniciais, apesar de devidamente intimado para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Antonio Joaquim dos Santos**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "Escala Engenharia Ltda - EP", nos períodos de 03/09/2014 a 06/12/2015 e de 10/04/2017 a 25/04/2018, sendo que em ambas essas ocasiões foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "SANTOS & SILVA EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA". Alega que a empresa permaneceu inativa nos anos de 2015 a 2018, e somente teve ciência da decisão negativa em 09/09/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio de empresa ativa desde 20/04/1999 e, mesmo já tendo enfrentado situação de não recebimento do benefício pleiteado em 2015, não tomou providências para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante as declarações de que a empresa durante os exercícios de 2015 a 2018 não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente como a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2018 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica do mesmo para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pelo impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 27295088, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5000144-08.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X867EF6C9C) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X867EF6C9C>

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Verifico que este Feito se trata de repetição do Mandado de Segurança nº 5000144-08.2020.4.03.6000 (impetrante: Antônio Joaquim do Santos; impetrado Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul; ato impugnado: não habilitação seguro-desemprego), indicando duplicidade de distribuição, por equívoco, uma vez que ambos processos foram inseridos no PJ-e na mesma data, com diferença mínima de minutos entre uma e outra distribuição.

Assim, sendo evidente o equívoco, determino o cancelamento da distribuição deste Feito, uma vez que foi o último a ser distribuído.

Int.-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010344-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LEONARDO SOUZA CHERMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409
IMPETRADO: TÉCNICO BANCÁRIO NOVO, GERENTE DE RELACIONAMENTO PF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Souza Chermont, em face de ato praticado pelo Gerente de relacionamento PF (Julio Cesar Pereira de A. Barbosa) e pelo Técnico Bancário Novo (Ricardo Hofstadler Leonardo), ambos da Caixa Econômica Federal – CEF, em Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o saque dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante alega que é empregado pelo regime celetista, tendo em sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 12.122,46; que é portador de esclerose múltipla, doença autoimune, que acomete o sistema nervoso central, cujo diagnóstico é de maio de 2014; que o tratamento é contínuo e de alto custo, sendo que a finalidade do saque do FGTS é o auxílio de seu tratamento, a fim de lhe propiciar melhor condição de vida. Acresce que em 2016 obteve o levantamento do saldo do FGTS, via ação judicial. Nada obstante, o seu pedido administrativo de levantamento do saldo de FGTS junto à CEF foi novamente negado, ao fundamento de que a hipótese não está entre as previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Aduz que tal negativa viola seu direito líquido e certo de saque dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25604778).

Informações das autoridades impetradas nos IDs 26468881/26468884, aduzindo a legalidade do ato impugnado, ante a ausência de adequação com as hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.

É o Relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal:

Lei n. 8.036/90

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...).

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

O art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo.

Nessa qualidade, a CEF autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui a adoção de condições e documentos que viabilizem, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.036/1990).

No presente caso, o documento ID 25403974 indica que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois não houve enquadramento nas hipóteses previstas na legislação.

Por outro lado, a prova documental que instruiu a peça vestibular, inclusive atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e de ressonância magnética, estão a demonstrar que o impetrante é portador de esclerose múltipla.

Por força disso, além do tratamento médico contínuo, o impetrante necessita de medicação específica e acompanhamento constante, típico da referida enfermidade.

Os extratos apresentados indicam que o mesmo é titular de conta vinculada ao FGTS.

Anoto, ainda, não parecer razoável exigir-se que o impetrante esteja em estado grave de saúde (estágio terminal), para, só então, com base no artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90, exsurgir o direito ao saque.

Além disso, cabe recordar que os recursos existentes na conta vinculada do FGTS em verdade são oriundos do trabalho do titular dessa conta, sendo de rigor o reconhecimento do direito ao saque, observados os casos legais e as hipóteses concretas excepcionabilíssimas, para fazer frente a problemas como o referido na peça inicial.

Assim, comprovado que o titular da conta vinculada é portador de esclerose múltipla, é plenamente cabível a liberação dos valores depositados em sua conta. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMEN: FGTS ? LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS ? DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 ? POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002/2006.01.13459-1, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO. I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS. II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. III. Apelação a que se dá provimento.

(ApCiv 5014380-24.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019).

FGTS. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO EXAUSTIVO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança vindicada, declarando o direito da autora ao levantamento do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. O magistrado a quo assim sentenciou por entender que vasta documentação anexada aos autos demonstrou a gravidade da doença que acomete a autora, titular da conta vinculada, cujo tratamento demanda recursos financeiros, e evidenciou que a impetrante não está recebendo salário, mas somente o benefício de auxílio-doença, o que revela a necessidade de lançar mão do saldo existente em sua conta do FGTS. 3. A jurisprudência pátria assentou entendimento de que "a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal" (STJ, REsp 848.637/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006). 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS no caso da titular da conta vinculada comprovar ser portadora de doença que acomete o sistema nervoso central, qual seja, esclerose múltipla. Precedentes. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 0011345-19.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF-1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 24/01/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.

(AC 200871000184710, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF-4, QUARTA TURMA, D.E 21/09/2009)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000577-12.2020.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JAIRO BRUGALLI FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, se necessário, no tocante ao órgão de representação judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

O presente despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ID 27314268.

Endereço: Av. Coronel Antonino, 718, B. Cel Antonino, nesta Capital

Link: O arquivo [5000577-12.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B018AC2CE8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B018AC2CE8>

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014840-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000062-79.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 18127601.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010351-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osvaldo Aparecido Piccinin**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido de restituição n. 32229.18326.200818.2.2.04-8993, protocolizado em 20/08/18.

Alega, em síntese, que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não teve análise conclusiva até o presente momento, violando-se, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25974740).

Informações de parte da autoridade impetrada juntada nos ID's 26390441 e 26390442.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem presente dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento da alegação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, quando da prolação de sentença (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, partindo dessas premissas, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar na extensão a seguir definida.

Dos documentos que instruem a inicial, o documento anexado no ID 25415456 comprova que o pedido de restituição foi protocolado pelo impetrante em 20/08/2018, e que se encontra sem apreciação até a presente data, situação essa que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicável aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais - TRFs. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação do pedido administrativo de restituição tem se mostrado abusiva, eis que tal postulação foi protocolada pelo impetrante há bem mais do que os 360 dias fixados pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de restituição nº. 32229.18326.200818.2.2.04-8993, protocolado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPÊS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo **Condomínio Shopping Center Bosque dos Ipês** em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional para "*antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária destinada ao SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas (I) nos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e (II) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS e (III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO*", com ordem para a abstenção de parte da autoridade impetrada de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Em breve síntese, o impetrante fundamenta sua pretensão na tese de que rubricas possuem natureza indenizatória e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos (terceiros) e do SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91), eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam hipóteses de incidência da exação. Postula, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições, bem como o direito a compensar/restituir os valores pagos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora de 1% e taxa Selic ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada.

Como inicial vieram os documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26228604).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos IDs 26491483/26491484, defendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 26506446).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto que a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições (a terceiros, SAT/RAT) idêntica base de cálculo que as contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regramento destas. Cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

Anota-se, ademais que o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se fundamentado no fato de que a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal especificamente sobre o terço constitucional de férias foi também afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral. Confira-se:

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida após o julgamento da Turma. Procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao tema 985 da Gestão por temas da Repercussão Geral e concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, objeto do RE nº 1.072.485/PR, Relator o Ministro Edson Fachin. 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(RE 1066730 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2018 PUBLIC 02-05-2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União.

(ARE 1032421 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Desse modo, enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)². Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)². Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)⁸. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a liminar neste ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)⁷. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)¹³. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)¹⁷. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2. **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)***

Em essa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Registra-se, por oportuno, que as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de medida **liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito de a autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008597-92.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2007-JF1, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 27010340, o qual poderá ser impresso e utilizado para levantamento dos valores nele especificados, independentemente de assinatura física por parte do magistrado.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010994-58.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CALMERINDA RIBEIRA MENDES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ, MARIANA RIBEIRO DA CRUZ, ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000201-26.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARILZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013053-80.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2007-JF1, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento ID 27024705, o qual poderá ser impresso e utilizado para levantamento dos valores nele especificados, independentemente de assinatura física por parte do magistrado.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008704-05.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELDO PADIAL, JOAO BAPTISTA DE MESQUITA, MARIA DA GLORIA SA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-11.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800, FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos da União (Fazenda Nacional) ID 24648594, bem como para providenciar a inserção das mídias digitais referidas na petição ID 22012319."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAINNY BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a decisão ID 25204094, fica designado o dia 19/02/2020, às 15h, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5009917-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORES: ARMINDO RAMÃO MEDINA JUNIOR, FLAVIA COSTA DANELON MEDINA
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA RÉ: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 16773598.

Intime-se a parte ré acerca do seguinte excerto da decisão ID 5215080, *in verbis*: “[...] Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001777-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área médica, fato que chega a atrasar os processos por período superior a dois anos.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho.

Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5001777-25.2018.4.03.6000
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial para o dia 6 de abril de 2020, às 7h30, e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

O exame pericial será realizado no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande (MS).

Do que, para constar, lavrei este termo.

Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANAFRANCO - MS9454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004054-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006024-91.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LESSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006104-79.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAZUO SUZUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379
Nome: KAZUO SUZUE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012409-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

Nome: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009343-86.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO

Nome: IBRAHIMAYACH NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012992-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO

Nome: IBRAHIMAYACH NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010388-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (cumprimento antecipado de título executivo judicial provisório ou antecipação da eficácia da decisão), o qual se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo, inclusive com a exigibilidade da multa e dos honorários advocatícios.

No caso em tela, o exequente foi reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, realizando o tratamento da lesão no joelho esquerdo, portanto, ao que aparenta, não se encontra em iminente desamparo.

Destarte, e em homenagem ao princípio da cooperação processual, oportuno à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados, e não para fins do cumprimento provisório da sentença, ao menos, por ora.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-16.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PROCULO RODRIGUES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339, MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL LACERDA LIMA - MS4142
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (aguardar o julgamento dos embargos à execução”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR

Nome: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR
Endereço: Rua José Ribas, 312, Vila Popular, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-540

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR

Nome: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR
Endereço: Rua José Ribas, 312, Vila Popular, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-540

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido apresentado na petição com ID 16600542, tendo em vista que o executado não foi regularmente citado e nem compareceu espontaneamente aos autos.

Proceda-se à citação do executado, nas formas legais.

Cite-se. Intime-se

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002968-45.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR RICCI

Nome: ADEMIR RICCI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009651-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVERSON CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIX MENDONCA DE FREITAS - MS20994
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

EVERSON CARLOS GOMES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL responsável pelo setor de Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de portar arma de fogo de calibre permitido.

Narra que é vigilante no período noturno, realizando serviços de supervisão e apoio aos demais postos de serviço, dentre eles agências bancárias, correios e estabelecimentos comerciais; e quando acionado, desloca-se ao local onde está ocorrendo algum tipo de crime, muitas vezes chega antes da Polícia, o que torna extremamente arriscado realizar esse serviço sem arma de fogo para sua própria defesa e para defesa de terceiros.

Afirma que diante do risco da sua profissão, apresentou requerimento administrativo para porte de arma de fogo na categoria defesa pessoal, no dia 09/05/2019, acompanhado de todos os documentos exigidos, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado pela Autoridade Policial.

Sustenta que a omissão da autoridade policial na análise do pleito, no seu entender, é ilegal e gera a aprovação tácita do porte de arma, nos termos do art. 57, § 3º, do Decreto n. 9.785/2019, que prevê prazo máximo de 60 dias para julgamento.

Requer a concessão de medida liminar determinando ao Delegado de Polícia Federal que emita autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido. Juntou documentos de f. 21-122.

Ato contínuo, o impetrante peticionou nos autos (f. 126-133), informando que no dia 02/12/2019 estava trabalhando quando abordou em flagrante de furto de um restaurante cliente da empresa de segurança que presta serviço, sendo que o flagrantado o ameaçou e estava com um mandado de prisão em aberto. Afirma que tal fato comprova, juntamente com os demais documentos apresentados, a real e urgente necessidade da concessão do porte de arma.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico em alguns pontos indicados na inicial a plausibilidade do direito invocado, bem como a presença do *periculum in mora*.

No presente caso, o impetrante comprovou que no dia 09/05/2019 apresentou requerimento de porte de arma de fogo perante a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Polícia Federal (f. 27). Por sua vez, o extrato de acompanhamento processual indica que o requerimento está na situação "emanálise" (f. 28), não sendo analisado pela autoridade policial até a data da impetração, sem fundamento legal para a demora.

Nesse aspecto, é preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, já há um lapso temporal superior a 08 meses desde a apresentação do pedido administrativo e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, sobretudo no caso do impetrante que comprova a urgência da análise do pedido em virtude da profissão de risco que exerce.

Por outro lado, o fato de ter ocorrido uma demora na análise do pedido não concede ao impetrante, automaticamente e de forma tácita, o direito de porte de arma de fogo; cabendo à autoridade policial analisar se estão preenchidos os requisitos legais e profêrir decisão sobre o caso.

É sabido que o mérito das decisões administrativas, por estar inserido no âmbito discricionário da autoridade, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que no caso não se verifica em razão de o processo administrativo sequer ter finalizado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o requerimento de porte de arma de fogo autuado sob o n. 201905091202213256 (f. 27-28), em nome do impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa.**

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, devendo no mesmo mandado ser notificada para prestar informações, no prazo legal.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.
4. Tudo cumprido, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.
5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e notificação da autoridade impetrada.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013433-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO
CURADOR: GERALDA DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam as partes também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003528-74.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SIGDATA - INFORMÁTICA LTDA - ME, JOAO DE SOUSA CARVALHO, JOCILENE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica encaminhada pelo requerido, informando a concessão do benefício.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO ARANTES MACHADO, DERKIAN ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

DESPACHO

Diante da ausência da manifestação da defesa de Eduardo Arantes Machado sobre as testemunhas arroladas, no prazo determinado pelo juízo (ID 23453363), fica preclusa a produção da prova.

Designo o dia **09/07/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** para interrogatório do acusado Eduardo Arantes Machado, expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000581-71.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Tipo D

I - Relatório

MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), matriculados sob o n. 121.021 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000.

Como fundamento do pleito, a embargante afirma, em síntese, que quatro casas foram construídas em um terreno adquirido em 22/08/1997 pelos irmãos André Luiz Cance, à época casado com Ana Cristina Pereira da Silva, e João Maurício Cance, à época casado com a embargante, ficando acertado entre os condôminos que as de número 01 e 02 pertenceriam ao primeiro casal e as de número 03 e 04 pertenceriam ao último casal; que se divorciou de João Maurício Cance no ano 2000, apesar de separada de fato desde junho de 1994, ficando estabelecida a propriedade exclusiva dos imóveis em questão em seu favor, no acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio; que não realizou a averbação da sentença de divórcio e do acordo de partilha na matrícula dos imóveis, em razão dos custos e de inúmeras exigências do cartório para tanto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-265 dos autos físicos (ID 20398875 a 20397579).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos embargos de terceiro opostos por MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, para que seja determinado o levantamento do sequestro relativamente à sua parcela ideal de 25% da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - Fundamentação

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar por provas documentais o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)”

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0002313-24.2018.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, integrantes de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais, dentre eles ANDRÉ LUIZ CANCE.

Segundo a decisão que determinou a medida constritiva, André Luiz Cance foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, atuava como intermediário do então governador André Puccinelli para contatos e recebimento das propinas pagas pela Gráfica Alvorada e JBS, além de ser beneficiário de vantagens ilícitas pagas pela empresa ICE CARTÕES.

Com efeito, a medida constritiva foi deferida em 14/11/2018 (registro na matrícula do imóvel em 14/12/2018 – fl. 116 dos autos físicos – ID 20398892, p. 42), com o condão de assegurar o ressarcimento dos danos à Fazenda Pública, diante do risco de os investigados dissiparem seus bens.

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstrou ter adquirido, juntamente com seu ex-cônjuge João Maurício Cance, o terreno objeto da matrícula 121.021, em condomínio com Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública lavrada em 22/08/97, com registro na matrícula do imóvel em 15/09/1997 (fl. 111 dos autos físicos – ID 20398892, p. 37) – longínqua data, muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

Ademais, na matrícula do imóvel, houve a averbação quanto à edificação de 04 casas, em 04/09/1998, bem como o registro da instituição de condomínio dos bens, em 23/10/1998 (fl. 112 dos autos físicos – ID 20398892, p. 38).

Sobrevindo o divórcio consensual entre a embargante e seu ex-cônjuge João Maurício Cance, a propriedade dos 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno de matrícula 121.121 (alegado erro material), adquiridos pelo casal, permaneceu com a cônjuge varoa, em acordo de partilha homologado judicialmente em 21/11/2000 (fls. 26-31 e 54 dos autos físicos – ID 20398875, p. 26-31, e ID 20398881, p. 20).

Nesse ponto, importante ressaltar que o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a embargante foi aquirenta com 50% do imóvel em questão, adquirindo, assim, o domínio do bem.

A respeito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ. ARBITRAMENTO. I. No presente caso, verifica-se que a penhora recaiu sobre imóvel objeto de partilha em Ação de Separação Judicial entre Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima e Arilton José de Oliveira Lima. II. O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da embargante com a homologação da partilha pelo MD. Juiz a quo em 27/02/1978. Todavia, não houve a averbação da partilha no registro do imóvel, o que ocasionou na sua constrição pela União Federal em ação de execução fiscal ajuizada posteriormente. III. O Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula nº 84 nos casos em que a constrição recaiu sobre bem de propriedade de ex-cônjuge em que inexistiu averbação do formal de partilha perante o registro imobiliário. IV. No julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP), o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação de embargos de terceiro se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressaltando a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial. V. No presente caso, a embargante não promoveu a atualização cadastral do imóvel em questão e a embargada insistiu, em sede de contestação, na manutenção da constrição judicial, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. VI. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à parte embargante, conforme fixado na sentença. VII. Ademais, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (ApelRemNec 0020236-08.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018.)

Em que pese não ter havido especificação na matrícula do imóvel de domínio/titularidade das casas 03 e 04 para o seu patrimônio e de seu ex-cônjuge, correspondente à parcela de 50% que lhes cabia, mas sim a instituição de condomínio em relação a todas as casas, a embargante fez prova de que, de fato, exercia a propriedade com exclusividade das casas remanescentes (03 e 04), com plenos direitos de uso, gozo e disposição da coisa, conforme se depreende da procuração pública, outorgada pelos demais condôminos em seu favor, para vender, ou por qualquer outra forma alienar os imóveis, bem como dos contratos de locação juntados aos autos (ID 20521314, p. 31-32; ID 20521317).

Trata-se, assim, de situação semelhante à celebração de contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro (ou contrato de gaveta), hipótese em relação à qual o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de terceiros, nos termos de sua Súmula nº 84 (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*).

Com efeito, ainda que a embargante não tenha exercido os poderes decorrentes do mandato que recebeu para venda e transferência dos imóveis, a outorga de tais poderes a ela por todos os demais proprietários, aliada aos contratos de locação em seu nome demonstram, de maneira inequívoca, que houve no ato efetiva intenção de transferência de propriedade dos bens.

Em casos semelhantes, destaque-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA CONFERINDO PLENOS PODERES SOBRE O IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, objeto dos autos. - **O imóvel, objeto da penhora, foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, Joseilson Dória de Carvalho, em 1983, na constância do casamento. - De acordo com documentos juntados aos autos a embargante foi casada com o executado de 1976 até 1986. Após o divórcio, não houve a imediata transferência da propriedade para a embargante. Contudo, em 1991, através de procuração pública, o executado conferiu à embargante plenos e integrais poderes sobre o imóvel. - Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem, objeto dos autos, foi ajuizada em 1995, após a expedição da citada procuração. - A procuração pública que confere amplos poderes à embargante sobre o imóvel pode equiparar-se a uma promessa de compra e venda. Precedente: PROCESSO: 00054215420104058500, AC 527013/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/10/2011 - Página 235. - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." - O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da expedição da procuração pública, ocorrida em 1991, antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução"; - Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos. - Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade; - Oportuna a condenação em honorários advocatícios, vez que a FAZENDA NACIONAL resistiu à pretensão do embargante, persistindo na manutenção da construção efetuada. Precedente: AGRESP 200602117698, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2011. - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15193 0003402-75.2010.4.05.8500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:10/10/2012 - Página.:268.)**

Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra ato jurisdicional que, nos autos de embargos de terceiros, denegou o pedido de antecipação de tutela requerida para fins de suspensão da ação monitoria 0021616-40.2007.4.05.8300, relativamente à penhora do imóvel, e reconheceu a fraude à execução, nos termos do inc. II, do art. 593, do Código de Processo Civil. 1. Na ação principal [embargos de terceiro], a pretensão é de excluir imóvel de penhora, com base em alegação de posse advinda de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, firmado em 04 de agosto de 2011 [f. 26-28], decorrente de procuração pública [f. 30-30 v.], outorgada em 15 de julho de 2004, na qual constam poderes específicos para o outorgado firmar compromissos de compra e venda, de promessas de compra e venda, bem como outros poderes relativos à cessão e transferência de direitos, pública ou particular [f. 30]. 2. A Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Ademais, a teor da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, é aclamado que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Caso em que restou configurada a boa fé do adquirente, dada a circunstância jurídica de que o imóvel já integrava o patrimônio de terceiros antes de realizada a penhora, por força do instrumento de procuração [f. 30-30v], datado de julho de 2004, conferindo outorga de poderes, em caráter irrevogável e irretroatível e com total isenção de prestação de contas, para vender, prometer vender, ceder, doar ou de qualquer forma, alienar o imóvel em questão, antes mesmo da ação monitoria 2007.83.00.021616-7, ajuizada em 12 de dezembro de 2007. Do referido instrumento é perfeitamente aferível o gesto alienador da parte ora agravada [executada] quanto à cessão de poderes sobre o bem em questão, ao passo que do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel [f. 26-28], no qual constam os agravantes como promissários compradores, datado de 04 de agosto de 2011 e firma reconhecida em cartório em 19 de setembro de 2012, o negócio jurídico se deu antes da penhora do imóvel, ocorrida em junho de 2013, f. 120v. 4. Comprovada a ilegitimidade da penhora realizada sobre o imóvel em debate, desfaz-se a caracterização da fraude à execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 139230 0007570-70.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:17/11/2014 - Página.:49.)

Dessa forma, verifica-se que a embargante fez prova da sua propriedade e aquisição onerosa do bem, muito antes da decisão que determinou o seu sequestro; bem como que não há elementos que indiquem que a embargante tinha relação com a reputada organização criminosa alvo da Operação Lama Asfáltica.

Logo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0002313-24.2018.403.6000.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos n. 0002313-24.2018.403.6000, quanto aos imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS.

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000582-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

(Tipo D)

I - Relatório

MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), matriculados sob o n. 121.021 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0003513-03.2017.403.6000.

Como fundamento do pleito, a embargante afirma, em síntese, que quatro casas foram construídas em um terreno adquirido em 22/08/1997 pelos irmãos André Luiz Cance, à época casado com Ana Cristina Pereira da Silva, e João Maurício Cance, à época casado com a embargante, ficando acertado entre os condôminos que as de número 01 e 02 pertenceriam ao primeiro casal e as de número 03 e 04 pertenceriam ao último casal; que se divorciou de João Maurício Cance no ano 2000, apesar de separada de fato desde junho de 1994, ficando estabelecida a propriedade exclusiva dos imóveis em questão em seu favor, no acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio; que não realizou a averbação da sentença de divórcio e do acordo de partilha na matrícula dos imóveis em razão dos custos e de inúmeras exigências do cartório para tanto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-265 dos autos físicos (ID 20509765 a 20510536).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos embargos de terceiro opostos por MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, para que seja determinado o levantamento do sequestro relativamente à sua parcela ideal de 25% da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - Fundamentação

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal na qual pende a construção.

No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar por provas documentais o direito que alega possuir, revelando-se despicie da produção de outras provas.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0003513-03.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, integrantes de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais, dentre eles ANDRÉ LUIZ CANCE e sua ex-esposa ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.

Segundo a decisão que determinou a medida constritiva, ANDRÉ LUIZ CANCE foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, atuava como intermediário do então governador ANDRÉ PUCINELLI para contatos e recebimento das propinas pagas pela GRÁFICA ALVORADA e JBS, além de ser beneficiário de vantagens ilícitas pagas pela empresa ICE CARTÕES. ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA é esposa de ANDRÉ LUIZ CANCE. Apresentou evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos declarados de 2010 a 2014, e trocou com o marido as mensagens que indicavam pagamento de propina pela ICE CARTÕES.

Com efeito, a medida constritiva foi deferida em 10/05/2017 (registro na matrícula do imóvel em 24/05/2017 – fl. 115 dos autos físicos – ID 20509786, p. 42), com o condão de assegurar o ressarcimento dos danos à Fazenda Pública, diante do risco de os investigados dissiparem seus bens.

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstrou ter adquirido, juntamente com seu ex-cônjuge João Maurício Cance, o terreno objeto da matrícula 121.021, em condomínio com Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública lavrada em 22/08/97, com registro na matrícula do imóvel em 15/09/1997 (fl. 111 dos autos físicos – ID 20509786, p. 38) – longínqua data, muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

Ademais, na matrícula do imóvel, houve a averbação quanto à edificação de 04 casas, em 04/09/1998, bem como o registro da instituição de condomínio dos bens, em 23/10/1998 (fl. 112 dos autos físicos – ID 20509786, p. 39).

Sobrevindo o divórcio consensual entre a embargante e seu ex-cônjuge João Maurício Cance, a propriedade dos 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno de matrícula 121.121 (alegado erro material), adquiridos pelo casal, permaneceu com a cônjuge varoa, em acordo de partilha homologado judicialmente em 21/11/2000, (fls. 26-31 e 54 dos autos físicos – ID 20509765, p. 26-31, e ID 20509781, p. 23).

Nesse ponto, importante ressaltar que o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a embargante foi aquirenta com 50% do imóvel em questão, adquirindo, assim, o domínio do bem.

A respeito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ. ARBITRAMENTO. I. No presente caso, verifica-se que a penhora recaiu sobre imóvel objeto de partilha em Ação de Separação Judicial entre Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima e Arilton José de Oliveira Lima. II. O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da embargante com a homologação da partilha pelo MD. Juiz a quo em 27/02/1978. Todavia, não houve a averbação da partilha no registro do imóvel, o que ocasionou na sua constrição pela União Federal em ação de execução fiscal ajuizada posteriormente. III. O Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula nº 84 nos casos em que a constrição recaiu sobre bem de propriedade de ex-cônjuge em que inexistiu averbação do formal de partilha perante o registro imobiliário. IV. No julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP), o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação de embargos de terceiro se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressalvada a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial. V. No presente caso, a embargante não promoveu a atualização cadastral do imóvel em questão e a embargada insistiu, em sede de contestação, na manutenção da constrição judicial, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. VI. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à parte embargante, conforme fixado na sentença. VII. Ademais, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (ApelRemNec 0020236-08.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018.)

Em que pese não ter havido especificação na matrícula do imóvel de domínio/titularidade das casas 03 e 04 para o seu patrimônio e de seu ex-cônjuge, correspondente à parcela de 50% que lhes cabia, mas sim a instituição de condomínio em relação a todas as casas, a embargante fez prova de que, de fato, exercia a propriedade com exclusividade das casas remanescentes (03 e 04), com plenos direitos de uso, gozo e disposição da coisa, conforme se depreende da procuração pública, outorgada pelos demais condôminos em seu favor, para vender, ou por qualquer outra forma alienar os imóveis, bem como dos contratos de locação juntados aos autos (ID 20521314, p. 31-32; ID 20521317).

Trata-se, assim, de situação semelhante à celebração de contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro (ou contrato de gaveta), hipótese em relação à qual o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de terceiros, nos termos de sua Súmula nº 84 (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro).

Com efeito, ainda que a embargante não tenha exercido os poderes decorrentes do mandato que recebeu para venda e transferência dos imóveis, a outorga de tais poderes a ela por todos os demais proprietários, aliada aos contratos de locação em seu nome demonstram, de maneira inequívoca, que houve no ato efetiva intenção de transferência de propriedade dos bens.

Em casos semelhantes, destaque-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA CONFERINDO PLENOS PODERES SOBRE O IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, objeto dos autos. - **O imóvel, objeto da penhora, foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, Joseilson Dória de Carvalho, em 1983, na constância do casamento. - De acordo com documentos juntados aos autos a embargante foi casada com o executado de 1976 até 1986. Após o divórcio, não houve a imediata transferência da propriedade para a embargante. Contudo, em 1991, através de procuração pública, o executado conferiu à embargante plenos e integrais poderes sobre o imóvel. - Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem, objeto dos autos, foi ajuizada em 1995, após a expedição da citada procuração. - A procuração pública que confere amplos poderes à embargante sobre o imóvel pode equiparar-se a uma promessa de compra e venda. Precedente: PROCESSO: 00054215420104058500, AC 527013/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/10/2011 - Página 235. - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." - O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da expedição da procuração pública, ocorrida em 1991, antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução"; - Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos. - Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade; - Oportuna a condenação em honorários advocatícios, vez que a FAZENDA NACIONAL resistiu à pretensão do embargante, persistindo na manutenção da construção efetuada. Precedente: AGRESP 200602117698, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2011. - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15193 0003402-75.2010.4.05.8500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:10/10/2012 - Página.:268)**

Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra ato jurisdicional que, nos autos de embargos de terceiros, denegou o pedido de antecipação de tutela requerida para fins de suspensão da ação monitoria 0021616-40.2007.4.05.8300, relativamente à penhora do imóvel, e reconheceu a fraude à execução, nos termos do inc. II, do art. 593, do Código de Processo Civil. 1. Na ação principal [embargos de terceiro], a pretensão é de excluir imóvel de penhora, com base em alegação de posse advinda de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, firmado em 04 de agosto de 2011 [f. 26-28], decorrente de procuração pública [f. 30-30 v.], outorgada em 15 de julho de 2004, na qual constam poderes específicos para o outorgado firmar compromissos de compra e venda, de promessas de compra e venda, bem como outros poderes relativos à cessão e transferência de direitos, pública ou particular [f. 30]. 2. A Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Ademais, a teor da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, é aclamado que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. **Caso em que restou configurada a boa fé do adquirente, dada a circunstância jurídica de que o imóvel já integrava o patrimônio de terceiros antes de realizada a penhora, por força do instrumento de procuração [f. 30-30v], datado de julho de 2004, conferindo outorga de poderes, em caráter irrevogável e irretroatível e com total isenção de prestação de contas, para vender, prometer vender, ceder, doar ou de qualquer forma, alienar o imóvel em questão, antes mesmo da ação monitoria 2007.83.00.021616-7, ajuizada em 12 de dezembro de 2007. Do referido instrumento é perfeitamente aferível o gesto alienador da parte ora agravada [executada] quanto à cessão de poderes sobre o bem em questão, ao passo que do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel [f. 26-28], no qual constam os agravantes como promissários compradores, datado de 04 de agosto de 2011 e firma reconhecida em cartório em 19 de setembro de 2012, o negócio jurídico se deu antes da penhora do imóvel, ocorrida em junho de 2013, f. 120v. 4. Comprovada a ilegitimidade da penhora realizada sobre o imóvel em debate, desfaz-se a caracterização da fraude à execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 139230 0007570-70.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:17/11/2014 - Página.:49)**

Dessa forma, verifica-se que a embargante fez prova da sua propriedade e aquisição onerosa do bem, muito antes da decisão que determinou o seu sequestro; bem como que não há elementos que indiquem que a embargante tinha relação com a reputada organização criminosa alvo da Operação Lama Asfáltica.

Logo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0003513-03.2017.403.6000 (registra-se que houve erro material na matrícula, R13, constando o número dos autos 0003518-03.2017.403.6000).

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0003513-03.2017.403.6000.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos n. 0003513-03.2017.403.6000 (com registro de que houve erro material na matrícula, R13, constando o número dos autos 0003518-03.2017.403.6000), quanto aos imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23/01/2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000584-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Tipo D

I - Relatório

MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), matriculados sob o n. 121.021 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

Como fundamento do pleito, a embargante afirma, em síntese, que quatro casas foram construídas em um terreno adquirido em 22/08/1997 pelos irmãos André Luiz Cance, à época casado com Ana Cristina Pereira da Silva, e João Maurício Cance, à época casado com a embargante, ficando acertado entre os condôminos que as de número 01 e 02 pertenceriam ao primeiro casal e as de número 03 e 04 pertenceriam ao último casal; que se divorciou de João Maurício Cance no ano 2000, apesar de separada de fato desde junho de 1994, ficando estabelecida a propriedade exclusiva dos imóveis em questão em seu favor, no acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio; que não realizou a averbação da sentença de divórcio e do acordo de partilha na matrícula dos imóveis, em razão dos custos e de inúmeras exigências do cartório para tanto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-264 dos autos físicos (ID 20521312 a 20521337).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos embargos de terceiro opostos por MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, para que seja determinado o levantamento do sequestro relativamente à sua parcela ideal de 25% da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - Fundamentação

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar por provas documentais o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)”

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, integrantes de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais, dentre eles ANDRÉ LUIZ CANCE e sua ex-esposa ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.

Segundo a decisão que determinou a medida constritiva, André Luiz Cance foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, era o braço direito do então governador André Puccinelli e possível arrecadador de propina. Com base no Relatório Circunstanciado no 0046/15 – NIP/SR/MS (cópia na pasta “Relatórios RFB-NUPEI”), afirma-se que, embora André Cance tenha se divorciado legalmente de Ana Cristina Pereira, foram encontrados indícios de que o casal continua a conviver como marido e mulher, na mesma residência, e que a “separação/divórcio” foi ato realizado para dissimulação de origem/destino de patrimônio, com os bens de origem suspeita tendo ficado em nome de Ana Cristina, de forma que os trabalhos voltaram-se também para ela, a qual poderia estar se beneficiando ou ajudando a ocultar origens ilícitas provenientes da suposta organização criminosa.

Com efeito, a medida constritiva foi deferida em 29/04/2016 (registro na matrícula do imóvel em 13/05/2016 – fl. 115 dos autos físicos – ID 20521317, p. 41), com o condão de assegurar o ressarcimento dos danos à Fazenda Pública, diante do risco de os investigados dissiparem seus bens.

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstrou ter adquirido, juntamente com seu ex-cônjuge João Maurício Cance, o terreno objeto da matrícula 121.021, em condomínio com Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública lavrada em 22/08/97, com registro na matrícula do imóvel em 15/09/1997 (fl. 111 dos autos físicos – ID 20521317, p. 37) – longínqua data, muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

Ademais, na matrícula do imóvel, houve a averbação quanto à edificação de 04 casas, em 04/09/1998, bem como o registro da instituição de condomínio dos bens, em 23/10/1998 (fl. 112 dos autos físicos – ID 20521317, p. 38).

Sobrevindo o divórcio consensual entre a embargante e seu ex-cônjuge João Maurício Cance, a propriedade dos 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno de matrícula 121.121 (alegado erro material), adquiridos pelo casal, permaneceu com a cônjuge varoa, em acordo de partilha homologado judicialmente em 21/11/2000, (fls. 26-31 e 54 dos autos físicos – ID 20521312, p. 26-31, e ID 20521314, p. 20).

Nesse ponto, importante ressaltar que o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a embargante foi aquirenta com 50% do imóvel em questão, adquirindo, assim, o domínio do bem.

A respeito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ. ARBITRAMENTO. I. No presente caso, verifica-se que a penhora recaiu sobre imóvel objeto de partilha em Ação de Separação Judicial entre Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima e Airlton José de Oliveira Lima. II. O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da embargante com a homologação da partilha pelo MD. Juiz, a quo em 27/02/1978. Todavia, não houve a averbação da partilha no registro do imóvel, o que ocasionou na sua constrição pela União Federal em ação de execução fiscal ajuizada posteriormente. III. O Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula nº 84 nos casos em que a constrição recaiu sobre bem de propriedade de ex-cônjuge em que inexistiu averbação do formal de partilha perante o registro imobiliário. IV. No julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP), o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação embargos de terceiro se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressalvada a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial. V. No presente caso, a embargante não promoveu a atualização cadastral do imóvel em questão e a embargada insistiu, em sede de contestação, na manutenção da constrição judicial, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. VI. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à parte embargante, conforme fixado na sentença. VII. Ademais, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (ApelRemNec 0020236-08.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018.)

Em que pese não ter havido especificação na matrícula do imóvel de domínio/titularidade das casas 03 e 04 para o seu patrimônio e de seu ex-cônjuge, correspondente à parcela de 50% que lhes cabia, mas sim a instituição de condomínio em relação a todas as casas, a embargante fez prova de que, de fato, exercia a propriedade com exclusividade das casas remanescentes (03 e 04), com plenos direitos de uso, gozo e disposição da coisa, conforme se depreende da procuração pública, outorgada pelos demais condôminos em seu favor, para vender, ou por qualquer outra forma alienar os imóveis, bem como dos contratos de locação juntados aos autos (ID 20521314, p. 31-32; ID 20521317).

Trata-se, assim, de situação semelhante à celebração de contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro (ou contrato de gaveta), hipótese em relação à qual o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de terceiros, nos termos de sua Súmula nº 84 (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*).

Com efeito, ainda que a embargante não tenha exercido os poderes decorrentes do mandato que recebeu para venda e transferência dos imóveis, a outorga de tais poderes a ela por todos os demais proprietários, aliada aos contratos de locação em seu nome demonstram, de maneira inequívoca, que houve no ato efetiva intenção de transferência de propriedade dos bens.

Em casos semelhantes, destaque-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA CONFERINDO PLENOS PODERES SOBRE O IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, objeto dos autos. - **O imóvel, objeto da penhora, foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, Joseilson Dória de Carvalho, em 1983, na constância do casamento. - De acordo com documentos juntados aos autos a embargante foi casada com o executado de 1976 até 1986. Após o divórcio, não houve a imediata transferência da propriedade para a embargante. Contudo, em 1991, através de procuração pública, o executado conferiu à embargante plenos e integrais poderes sobre o imóvel. - Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem, objeto dos autos, foi ajuizada em 1995, após a expedição da citada procuração. - A procuração pública que confere amplos poderes à embargante sobre o imóvel pode equiparar-se a uma promessa de compra e venda. Precedente: PROCESSO: 00054215420104058500, AC 527013/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/10/2011 - Página 235. - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." - O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da expedição da procuração pública, ocorrida em 1991, antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução"; - Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução restará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos. - Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade; - Oportuna a condenação em honorários advocatícios, vez que a FAZENDA NACIONAL resistiu à pretensão do embargante, persistindo na manutenção da construção efetuada. Precedente: AGRESP 200602117698, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2011. - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15193 0003402-75.2010.4.05.8500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:10/10/2012 - Página.:268.)**

Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra ato jurisdicional que, nos autos de embargos de terceiros, denegou o pedido de antecipação de tutela requerida para fins de suspensão da ação monitoria 0021616-40.2007.4.05.8300, relativamente à penhora do imóvel, e reconheceu a fraude à execução, nos termos do inc. II, do art. 593, do Código de Processo Civil. 1. Na ação principal [embargos de terceiro], a pretensão é de excluir imóvel de penhora, com base em alegação de posse advinda de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, firmado em 04 de agosto de 2011 [f. 26-28], decorrente de procuração pública [f. 30-31 v.], outorgada em 15 de julho de 2004, na qual constam poderes específicos para o outorgado firmar compromissos de compra e venda, de promessas de compra e venda, bem como outros poderes relativos à cessão e transferência de direitos, pública ou particular [f. 30]. 2. A Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Ademais, a teor da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, é aclamado que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Caso em que restou configurada a boa fé do adquirente, dada a circunstância jurídica de que o imóvel já integrava o patrimônio de terceiros antes de realizada a penhora, por força do instrumento de procuração [f. 30-30v], datado de julho de 2004, conferindo outorga de poderes, em caráter irrevogável e irretroatível e com total isenção de prestação de contas, para vender, prometer vender, ceder, doar ou de qualquer forma, alienar o imóvel em questão, antes mesmo da ação monitoria 2007.83.00.021616-7, ajuizada em 12 de dezembro de 2007. Do referido instrumento é perfeitamente aferível o gesto alienador da parte ora agravada [executada] quanto à cessão de poderes sobre o bem em questão, ao passo que do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel [f. 26-28], no qual constam os agravantes como promissários compradores, datado de 04 de agosto de 2011 e firma reconhecida em cartório em 19 de setembro de 2012, o negócio jurídico se deu antes da penhora do imóvel, ocorrida em junho de 2013, f. 120v. 4. Comprovada a ilegitimidade da penhora realizada sobre o imóvel em debate, desfaz-se a caracterização da fraude à execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 139230 0007570-70.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:17/11/2014 - Página.:49.)

Dessa forma, verifica-se que a embargante fez prova da sua propriedade e aquisição onerosa do bem, muito antes da decisão que determinou o seu sequestro; bem como que não há elementos que indiquem que a embargante tinha relação com a reputada organização criminosa alvo da Operação Lama Asfáltica.

Logo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6000.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, quanto aos imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS.

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000584-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

S E N T E N Ç A

Tipo D

I - Relatório

MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), matriculados sob o n. 121.021 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

Como fundamento do pleito, a embargante afirma, em síntese, que quatro casas foram construídas em um terreno adquirido em 22/08/1997 pelos irmãos André Luiz Cance, à época casado com Ana Cristina Pereira da Silva, e João Maurício Cance, à época casado com a embargante, ficando acertado entre os condôminos que as de número 01 e 02 pertenceriam ao primeiro casal e as de número 03 e 04 pertenceriam ao último casal; que se divorciou de João Maurício Cance no ano 2000, apesar de separada de fato desde junho de 1994, ficando estabelecida a propriedade exclusiva dos imóveis em questão em seu favor, no acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio; que não realizou a averbação da sentença de divórcio e do acordo de partilha na matrícula dos imóveis, em razão dos custos e de inúmeras exigências do cartório para tanto.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-264 dos autos físicos (ID 20521312 a 20521337).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência dos embargos de terceiro opostos por MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, para que seja determinado o levantamento do sequestro relativamente à sua parcela ideal de 25% da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - Fundamentação

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.

No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar por provas documentais o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)”

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, integrantes de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais, dentre eles ANDRÉ LUIZ CANCE e sua ex-esposa ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA.

Segundo a decisão que determinou a medida constritiva, André Luiz Cance foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, era o braço direito do então governador André Puccinelli e possível arrecadador de propina. Com base no Relatório Circunstanciado no 0046/15 – NIP/SR/MS (cópia na pasta “Relatórios RFB-NUPEI”), afirma-se que, embora André Cance tenha se divorciado legalmente de Ana Cristina Pereira, foram encontrados indícios de que o casal continua a conviver como marido e mulher, na mesma residência, e que a “separação/divórcio” foi ato realizado para dissimulação de origem/destino de patrimônio, com os bens de origem suspeita tendo ficado em nome de Ana Cristina, de forma que os trabalhos voltaram-se também para ela, a qual poderia estar se beneficiando ou ajudando a ocultar origens ilícitas provenientes da suposta organização criminosa.

Com efeito, a medida constritiva foi deferida em 29/04/2016 (registro na matrícula do imóvel em 13/05/2016 – fl. 115 dos autos físicos – ID 20521317, p. 41), com o condão de assegurar o ressarcimento dos danos à Fazenda Pública, diante do risco de os investigados dissiparem seus bens.

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstrou ter adquirido, juntamente com seu ex-cônjuge João Maurício Cance, o terreno objeto da matrícula 121.021, em condomínio com Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública lavrada em 22/08/97, com registro na matrícula do imóvel em 15/09/1997 (fl. 111 dos autos físicos – ID 20521317, p. 37) – longínqua data, muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

Ademais, na matrícula do imóvel, houve a averbação quanto à edificação de 04 casas, em 04/09/1998, bem como o registro da instituição de condomínio dos bens, em 23/10/1998 (fl. 112 dos autos físicos – ID 20521317, p. 38).

Sobrevindo o divórcio consensual entre a embargante e seu ex-cônjuge João Maurício Cance, a propriedade dos 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno de matrícula 121.121 (alegado erro material), adquiridos pelo casal, permaneceu com a cônjuge varoa, em acordo de partilha homologado judicialmente em 21/11/2000, (fls. 26-31 e 54 dos autos físicos – ID 20521312, p. 26-31, e ID 20521314, p. 20).

Nesse ponto, importante ressaltar que o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a embargante foi aquirenta com 50% do imóvel em questão, adquirindo, assim, o domínio do bem.

A respeito:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO ATUALIZADOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRECEDENTE DO STJ. ARBITRAMENTO. I. No presente caso, verifica-se que a penhora recaiu sobre imóvel objeto de partilha em Ação de Separação Judicial entre Maria Cândida Cardoso de Oliveira Lima e Airlton José de Oliveira Lima. II. O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da embargante com a homologação da partilha pelo MD. Juiz, a quo em 27/02/1978. Todavia, não houve a averbação da partilha no registro do imóvel, o que ocasionou na sua constrição pela União Federal em ação de execução fiscal ajuizada posteriormente. III. O Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula nº 84 nos casos em que a constrição recaiu sobre bem de propriedade de ex-cônjuge em que inexistiu averbação do formal de partilha perante o registro imobiliário. IV. No julgamento de recurso especial (REsp nº 1.452.840/SP), o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a embargada não pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios em ação embargos de terceiro se o proprietário não atualizou os dados cadastrais de seu imóvel, ressalvada a hipótese em que a embargada, depois de tomar conhecimento da transmissão do bem, contesta o mérito e insiste na constrição judicial. V. No presente caso, a embargante não promoveu a atualização cadastral do imóvel em questão e a embargada insistiu, em sede de contestação, na manutenção da constrição judicial, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. VI. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos à parte embargante, conforme fixado na sentença. VII. Ademais, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII. Apelação da União Federal improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (ApelRemNec 0020236-08.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018.)

Em que pese não ter havido especificação na matrícula do imóvel de domínio/titularidade das casas 03 e 04 para o seu patrimônio e de seu ex-cônjuge, correspondente à parcela de 50% que lhes cabia, mas sim a instituição de condomínio em relação a todas as casas, a embargante fez prova de que, de fato, exercia a propriedade com exclusividade das casas remanescentes (03 e 04), com plenos direitos de uso, gozo e disposição da coisa, conforme se depreende da procuração pública, outorgada pelos demais condôminos em seu favor, para vender, ou por qualquer outra forma alienar os imóveis, bem como dos contratos de locação juntados aos autos (ID 20521314, p. 31-32; ID 20521317).

Trata-se, assim, de situação semelhante à celebração de contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro (ou contrato de gaveta), hipótese em relação à qual o Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de terceiros, nos termos de sua Súmula nº 84 (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*).

Com efeito, ainda que a embargante não tenha exercido os poderes decorrentes do mandato que recebeu para venda e transferência dos imóveis, a outorga de tais poderes a ela por todos os demais proprietários, aliada aos contratos de locação em seu nome demonstram, de maneira inequívoca, que houve no ato efetiva intenção de transferência de propriedade dos bens.

Em casos semelhantes, destaque-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA CONFERINDO PLENOS PODERES SOBRE O IMÓVEL REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM DATA ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, COM BASE NA INTELIGÊNCIA DO ART. 185, DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. CONFORMIDADE COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel, objeto dos autos. - **O imóvel, objeto da penhora, foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, Joseilson Dória de Carvalho, em 1983, na constância do casamento. - De acordo com documentos juntados aos autos a embargante foi casada com o executado de 1976 até 1986. Após o divórcio, não houve a imediata transferência da propriedade para a embargante. Contudo, em 1991, através de procuração pública, o executado conferiu à embargante plenos e integrais poderes sobre o imóvel. - Por sua vez, a execução fiscal que resultou na penhora do bem, objeto dos autos, foi ajuizada em 1995, após a expedição da citada procuração. - A procuração pública que confere amplos poderes à embargante sobre o imóvel pode equiparar-se a uma promessa de compra e venda. Precedente: PROCESSO: 00054215420104058500, AC 527013/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/10/2011 - Página 235. - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." - O caput do art. 185, do Código Tributário Nacional (CTN), na redação vigente à época da expedição da procuração pública, ocorrida em 1991, antes, portanto, da modificação promovida pela Lei Complementar nº 118/05), determinava: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução"; - Recentes decisões proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 19/11/2010 - Decisão: Unânime), sedimentaram o entendimento segundo o qual a fraude à execução estará caracterizada quando as alienações - ocorridas até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 - forem realizadas após a citação da parte devedora no executivo fiscal. Tal situação, como visto, não ficou configurada nos presentes autos. - Cabível a imediata liberação do bem imóvel constrito para que possam usufruir plenamente do seu direito de propriedade; - Oportuna a condenação em honorários advocatícios, vez que a FAZENDA NACIONAL resistiu à pretensão do embargante, persistindo na manutenção da construção efetuada. Precedente: AGRESP 200602117698, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/02/2011. - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15193 0003402-75.2010.4.05.8500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/10/2012 - Página: 268.)**

Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra ato jurisdicional que, nos autos de embargos de terceiros, denegou o pedido de antecipação de tutela requerida para fins de suspensão da ação monitoria 0021616-40.2007.4.05.8300, relativamente à penhora do imóvel, e reconheceu a fraude à execução, nos termos do inc. II, do art. 593, do Código de Processo Civil. 1. Na ação principal [embargos de terceiro], a pretensão é de excluir imóvel de penhora, com base em alegação de posse advinda de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, firmado em 04 de agosto de 2011 [f. 26-28], decorrente de procuração pública [f. 30-30 v.], outorgada em 15 de julho de 2004, na qual constam poderes específicos para o outorgado firmar compromissos de compra e venda, de promessas de compra e venda, bem como outros poderes relativos à cessão e transferência de direitos, pública ou particular [f. 30]. 2. A Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Ademais, a teor da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, é aclamado que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Caso em que restou configurada a boa fé do adquirente, dada a circunstância jurídica de que o imóvel já integrava o patrimônio de terceiros antes de realizada a penhora, por força do instrumento de procuração [f. 30-30v], datado de julho de 2004, conferindo outorga de poderes, em caráter irrevogável e irretroatível e com total isenção de prestação de contas, para vender, prometer vender, ceder, doar ou de qualquer forma, alienar o imóvel em questão, antes mesmo da ação monitoria 2007.83.00.021616-7, ajuizada em 12 de dezembro de 2007. Do referido instrumento é perfeitamente afeível o gesto alienador da parte ora agravada [executada] quanto à cessão de poderes sobre o bem em questão, ao passo que do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel [f. 26-28], no qual constam os agravantes como promissários compradores, datado de 04 de agosto de 2011 e firma reconhecida em cartório em 19 de setembro de 2012, o negócio jurídico se deu antes da penhora do imóvel, ocorrida em junho de 2013, f. 120v. 4. Comprovada a ilegitimidade da penhora realizada sobre o imóvel em debate, desfaz-se a caracterização da fraude à execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 139230 0007570-70.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2014 - Página: 49.)

Dessa forma, verifica-se que a embargante fez prova da sua propriedade e aquisição onerosa do bem, muito antes da decisão que determinou o seu sequestro; bem como que não há elementos que indiquem que a embargante tinha relação com a reputada organização criminosa alvo da Operação Lama Asfáltica.

Logo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6000.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, quanto aos imóveis urbanos, matrícula n. 121.021 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, localizados na Av. América, n. 1246 (casa 03) e 1258 (casa 04), em Campo Grande/MS.

Proceda-se às devidas anotações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA GONCALVES RIBEIRO - SP327731, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pela defesa de JOÃO ROBERTO BAIRD (ID 21463026), por meio da qual requer acesso a documentos que, alegadamente, não estão juntados aos autos, para fins de oferecimento da resposta à acusação.

Aduz que existe uma mídia de DVD mencionada pelo Delegado de Polícia que estava juntado à fl. 82 dos autos físicos (ID 17284282, pág. 84) que não foi disponibilizada à defesa, dado que a Secretaria da 3ª Vara Federal forneceu cópia à defesa apenas da mídia que acompanha a denúncia (ID 17288164, pág. 29).

Outrossim, alega que, examinando a documentação fornecida, não foi localizado o arquivo "quesitos", que deveria estar anexo ao ofício CG201808, bem como os arquivos mencionados no despacho de indiciamento (ID 17284282, págs. 81/82) – a pasta "Banco Central Romilton" e o documento "002-PF-002190-90) OficioJUD.pdf."

Ademais, requer que o processo 0001024-56.2018.403.6000 seja anexado ao presente feito, para fins de acesso pela defesa do requerente.

Instado, o Ministério Público Federal, em síntese, esclareceu que ambas as mídias citadas pela defesa estão disponíveis para consulta, arquivada em Secretaria, conforme certificado nos autos; que os arquivos e pastas que a defesa alega não ter localizado estão disponíveis na mídia de fl. 82; e que os autos do processo 0001024-56.2018.403.6000 estão também disponíveis para consulta pelas partes, para pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em observância ao princípio da cooperação entre as partes, o *Parquet* Federal promoveu sua digitalização (ID 22398646).

É o resumo do necessário. Decido.

Vê-se de plano que o pedido defensivo não comporta acolhimento, na medida em que todos os documentos e mídias citados estão disponíveis nos autos, desde antes da citação dos réus, a teor do informado pelo Ministério Público Federal e pelo que consta das certidões de ID 22974871 (que atesta o fornecimento de cópia da mencionada mídia de fl. 82 a advogado) e 27329475 (que certifica a localização dos documentos citados na petição).

Outrossim, o pedido de apensamento dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados 0001024-56.2018.403.6000 resta prejudicado, na medida em que o Ministério Público Federal promoveu a digitalização integral do feito, bastando ao peticionante que realize a consulta dos citados autos através do PJe.

Assim, nesta medida, indefiro o pedido formulado pelo réu JOÃO ROBERTO BAIRD (ID 21463026), dado que está garantido o acesso aos documentos mencionados pelas diligentes defesas.

Renovo, nesta oportunidade, o prazo de dez dias para que a defesa do acusado apresente sua resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004919-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - MT19462/O, HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos e etc.
2. Diante de novos documentos apresentados, entendo preenchidos os requisitos para o deferimento, em parte, da liminar pleiteada, com que se pretende minimizar eventuais prejuízos ao autor, sem gerar risco de irreversibilidade do provimento. Promova-se a retirada da restrição de circulação lançada sobre o veículo, mantendo-se apenas a de transferência.
3. De outro lado, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 19954760), intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 dias, sua capacidade financeira para aquisição do bem objeto dos autos.
4. Ciência ao MPP.
5. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002762-79.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA NOEMI OJEDA, PATRICK SOUZA AQUINO, RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Os acusados permanecem presos desde a data em que foram presos em flagrante. O Juiz Estadual plantonista homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, entendendo que a prisão estava justificada em vista da necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito (fls. 43/44 dos autos físicos).

Foi proferida sentença em 12 de setembro de 2019 (ID 21927043), condenando:

PATRICK DE SOUZA AQUINO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 695 (seiscentos e noventa e cinco) dias-multa, e também pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

RENATO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, e também pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença manteve a prisão cautelar.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afigura-se desnecessária a manutenção da prisão processual **por conveniência da instrução criminal**, como consignou o juiz plantonista, dado que o feito já foi sentenciado.

No entanto, a necessidade de **garantia da ordem pública** remanesce, considerando, especialmente, que o crime em questão não apresentava características de tráfico eventual. A gravidade em concreto do crime em questão, cuja autoria restou comprovada por força de sentença condenatória, justifica a manutenção da prisão preventiva.

Tudo indica que o tráfico em questão tenha sido praticado no interesse de organização ou grupo criminoso especializado. A depender do destino final, a maconha transportada poderia ser revendida por dezenas de vezes o seu valor original, sendo certo de todo modo que se trata de carga multimilionária, de **mais de uma tonelada (1.082.600 Kg)**. O *decisum* consignou que a carga em questão poderia ser comercializada por até R\$ 600,00 o quilo, a depender do destino e arrematou "Trata-se de uma carga altamente valiosa e lucrativa, que, conforme se verifica na prática, não haveria de ser confiada a qualquer pessoa sem vinculação criminoso."

O planejamento que envolveu o transporte em questão -: 1) valeram-se de automóvel furtado ou roubado, realizando adulteração das placas; 2) utilizaram-se de batedores simulando uma viagem familiar usual; 3) foram instalados rádios transceptores nos veículos, para garantir a comunicação do comboio; 4) os microfones dos rádios comunicadores sofreram alterações estruturais de forma a possibilitar sua utilização de forma dissimulada, de modo a evitar suspeitas, e, no caso do rádio do batedor, o aparelho foi reduzido apenas a suas peças essenciais e ocultado junto à coluna dianteira esquerda do motorista, enrolado em fita isolante. – tudo converge para um cenário em que a prática criminoso em análise decorreu de um cuidadoso planejamento, característico da macrocriminalidade organizada dedicada à traficância, o que também não deixou de ser consignado no *decisum*.

Mantenho, portanto, as prisões preventivas dos acusados, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WESLEY SILVERIO DOS SANTOS. Como de sabença, o presente feito decorre de desmembramento dos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, oriundo das investigações materializadas no bojo da "Operação Nevada".

Considerando que o acusado, à época foragido, não foi localizado para citação e tampouco constituiu defesa técnica para acompanhar o feito, determinou-se o desmembramento da ação principal, que gerou o presente feito (v. ID 22650848, págs. 75/81, item 2 do termo de audiência). Em decisão proferida em 31/05/2017, decidiu-se pela suspensão da tramitação da presente ação penal, e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP (ID 22649989, pág. 18).

Noticiada a prisão de WESLEY SILVERIO, o réu foi intimado e constituiu advogado, apresentando resposta à acusação, tendo prosseguido o feito até sua conclusão para sentença (IDs 22649989, págs. 28/35 e ID 22649991). Os autos foram virtualizados por meio da ferramenta Digitalizadora PJe (ID 22652615).

É o resumo do necessário.

Verifico, nesta ocasião, que os autos principais continham cópias de diversos Inquéritos Policiais apensados, decorrentes de flagrantes relacionados à Operação Nevada (conforme se verifica na listagem mencionada na cópia da sentença proferida nos autos 0007118-59.2014.403.6000, v. ID 22651876, págs. 27/28). Em sua maioria, não guardam qualquer relação com as imputações ora em julgamento, referentes ao acusado WESLEY SILVERIO DOS SANTOS; porém o Inquérito Policial 459/2015 (autos 0008026-48.2016.403.6000), instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado e do codenunciado GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES transportando pouco mais de 1,3 milhões de dólares, é referenciado extensamente na denúncia (tópico 3.18), e foi objeto de debate durante a instrução processual.

Considerando, portanto, que os autos em questão e suas cópias acompanhavam a denúncia original da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, porém por lapso no momento do desmembramento ou digitalização processual não foram transportados para o presente feito desmembrado, entendo prudente que sejam digitalizados e inseridos nos presentes autos, antes do julgamento.

Assim, determino a **BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA**, para que a Secretaria da 3ª Vara Federal **com a máxima urgência**, considerando tratar-se de processo com réu preso, providencie a digitalização do Inquérito Policial 459/2015, que acompanha os autos 0007118-59.2014.403.6000 mediante cópias no Apenso II, e que também estava fisicamente apensado ao feito em comento.

Após, abra-se vista, consecutivamente, à acusação e a defesa, pelo prazo concedido para oferecimento de memoriais (5 dias, na forma do art. 403, § 3º do CPP), para que, querendo, complementem as alegações finais apresentadas. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007454-05.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALES MARQUES

Advogados do(a) RÉU: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536, BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, ELIANICI GONCALVES GAMA - MS12304

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. Após, considerando que já foi proferida sentença nos autos principais, promova-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença ou ulteriores manifestações.
4. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007258-50.2001.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NOCHI

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679, PAULO HENRIQUE PAVOLAK - PR52053

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, promova-se o sobrestamento dos autos até o deslinde da ação penal principal 0007261-05.2001.4.03.6000, que se encontra na fase recursal.
4. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0013894-17.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: LEANDRO CACERES GUIMARAES, GILMAR FLORES

Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261

Advogado do(a) ACUSADO: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, promova-se o sobrestamento do feito até o deslinde da ação penal principal nº **0013892-47.2010.403.6000**, que está na fase recursal.
4. CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0003639-05.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JEFFERSON HESPANHOL C AVALCANTE - PR35029, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, VANESSA FRIZO TURATTI - MG122493, JOAO BATISTA TURATTI - MG56935, CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CLAUDINEI TURATTI - MG61328, ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI - SP165920

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, defiro vista dos autos ao patrono de ADEMIR ANTONIO DE LIMA, conforme petição ID nº 25288208.
4. Ainda, quanto ao pedido de levantamento de sequestro (ID nº 24848594, fls. 06/09), considerando que a sentença proferida na ação principal ainda não transitou em julgado para a acusação, estando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo "Parquet", abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pleito, no prazo de 05 dias.
5. Após, retomemos os autos conclusos.
6. CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0013817-03.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. No mais, considerando o decurso do prazo de 05 anos para usucapião do bem, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID nº 24918782, fls. 61), abra-se vista dos autos ao "Parquet" para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
4. CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008666-58.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR - DF29369
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo para emenda à inicial, intime-se novamente o autor para, no prazo de 15 dias, juntar cópia da decisão relativa ao sequestro do bem posto que indispensável à propositura da ação, conforme determinado no despacho ID nº 23045020, ficando consignado que o descumprimento do ato no prazo assinalado acarretará no indeferimento da petição inicial, nos termos do § 4º, do art. 321 do CPC.
2. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONARDO PICOLLI DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005757-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MS20439,
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839: Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-67.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HILDA DE OLIVEIRA LIMA, LAURO RODRIGUES FURTADO, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR - MS4287
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001223-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SUELIO LOPES SILVA, ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357
Nome: SUELIO LOPES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007423-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABASTECEDORARIO CORRENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0011787-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JURANDIR SENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YURI SILVEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-73.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO RAMAO ROJAS CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO FERREIRA - MS6570, WESLEY RODRIGUES REZENDE - MG153815
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002193-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
Nome: ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003945-71.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR JACINTO DIAS, ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL, JOSE CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
Nome: ADEMIR JACINTO DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS CUSTODIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRAMASUL-TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO ALCOVAALCANTARA - MS17877
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003973-05.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIAINEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005696-88.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADJANIR PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS21678, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-62.2012.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO SERRA GAMON - MS15194, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, RAPHAEL CORREA LOPES - MS21621, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010140-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID n. 13268447, fls. 224-5: Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006974-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: RENATO BENTO PENAZZO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PALACIO - PR52810, DYOGO HENRYQUE BARONIO - PR46132
Nome: RENATO BENTO PENAZZO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005196-80.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JACKSON SCHORN

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0013257-27.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: JACKSON SCHORN

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

Nome: JACKSON SCHORN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002112-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISA CARDOSO LUCIO PAPA

Advogados do(a) RÉU: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Nome: MARISA CARDOSO LUCIO PAPA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOACIR FILHO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ASCURRA NETO - MS19568, FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OZIEL ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória devolvida. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008079-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: TANIA MENDONCA FERREIRA DE ABREU - ME, TANIA MENDONCA FERREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010880-15.2016.4.03.6000

AUTOR: MAXIMO BALLATORE HOLLAND

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE MACEDO RODRIGUES - RN13431

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-23.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Intimado acerca do prosseguimento da execução (ID n. 12702501), o exequente nada requereu.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)

DECISÃO

Admito a emenda à inicial.

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009878-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SATURNINO ESPINOCA

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA JULIANA SILVA ISHY - MS18965, ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO - MS16038

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009266-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALYS WANDERSON HORMUNG LIMA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120
TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA SILVA JOSE DA ROCHA

S E N T E N Ç A tipo "D"

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, bem como nas penas do art. 180, *caput*, art. 311, *caput*, e art. 304 c/c 297, todos do Código Penal pelos fatos assim descritos:

1. Consta do incluso inquérito policial que no dia **07/05/2019**, por volta das 09h, na BR 060, km 398, em Sidrolândia/MS, o denunciado **JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo, após importar, 611,548 kg** (seiscentos e onze quilos e quinhentos e quarenta e oito gramas - fls. 13, 20, 22 e 38) da substância entorpecente **maconha, proveniente do Paraguai, substância de uso proscrito em território nacional**, conforme expresso na Lista F da Portaria n. 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (fl. 20 e Laudo Toxicológico n. 78018 anexo).
2. Além disso, **JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS foi flagrado conduzindo e transportando**, em proveito próprio, **veículo (Fiat/Grand Siena) que sabia ser produto de crime (roubo/furto)**. Ademais, em data anterior a **07/05/2019**, o denunciado **adulterou sinais identificadores do veículo automotor supracitado** - placas e chassi (fls. 05 e 61/63).
3. Por fim, naquele momento da fiscalização, o denunciado **fez uso de documento materialmente falso**, consistente em **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**, apresentando-a aos policiais rodoviários federais durante a abordagem (fls. 08 e 28).
4. Conforme restou apurado, na data e local acima, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat/Grand Siena, placas aparentes KZD-96354¹, Campo Grande/MS, **conduzido pelo denunciado JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS** (fls. 05/06).
5. Durante a abordagem, o denunciado **apresentou** à equipe policial uma **Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com indícios de adulteração em nome de Paulo Henrique Aguiar da Silva** (fls. 05/06).
6. Em vistoria realizada no interior do veículo, a equipe policial logrou êxito em encontrar grande **quantidade de substância entorpecente análoga à maconha** que estava disposta em tabletes envolvidos em invólucro de cor parda sob o banco traseiro, assalho e porta-malas do veículo. Toda a droga estava acondicionada sob um pano preto usado para escondê-la (fl. 08).
7. Os policiais constataram, ainda, após consultas aos sistemas, que o veículo possuía indícios de adulteração (placas frias), uma vez que ao consultarem o número do motor, verificou-se tratar de produto de roubo/furto (fl. 08). Posteriormente, exame pericial veicular constatou a **adulteração da numeração do chassi e placas** (fls. 61/66).
8. Inquirido sobre os fatos (fls. 14/15), o denunciado declarou que foi contratado por um indivíduo para transportar drogas, sendo que pelo serviço o tal indivíduo **pagaria sua habilitação no valor de R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais) mais a **quantia de R\$ 1.000,00** (mil reais).
9. Outrossim, declarou que **possuía conhecimento acerca da CNH falsificada** com sua foto, uma vez que a combinação acerca da empreitada criminoso se deu no dia 03/05/2019 e nesta data tirou uma foto para a falsificação da CNH. Por fim, declarou que recebeu o veículo com a droga em um posto na cidade de Ponta Porã/MS (fls. 114/15).
10. A **origem estrangeira da droga** decorre da natureza ("maconha") e da quantidade apreendida (611,548 kg), fato que somado à confissão do denunciado (fls. 07/08) afigura-se suficiente para configurar a causa de aumento inserida no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/06, ante a evidente transnacionalidade do tráfico"

Recebida a denúncia em 28.06.2019 (ID 20011027). Defesa Preliminar (ID 20830120). Termo de exibição e apreensão (fls. 15/16 – ID 17307755). Laudo preliminar de constatação (fls. 23/25 ID 17307755). Laudo de exame veicular (fls. 64/74 ID 20009775). Laudo de Química Forense (fls. 1/4 ID 20011004). Laudo de exame documentoscópico (fls. 8/12 ID 22237093). Laudo de exame em informática (fls. 2/7 ID 22652334 e fls. 1/3 ID 22652336). Folhas de antecedentes e certidões (fl. 26 ID 17307755, fls. 7/9 ID 20011042). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (ID 23307270, 23307272 e 23307277). As partes apresentaram alegações finais (IDs 26320737 e 26788873). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição/aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do termo de exibição e apreensão (fls. 15/16 – ID 17307755), Laudo preliminar de constatação (fls. 23/25 ID 17307755) e Laudo de Química Forense (fls. 1/4 ID 20011004). Os peritos concluíram que se trata de maconha (611,548 kg), prevista na Portaria nº 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A **testemunha Rafael Gomes Charão**, PRF, ouvida em Juízo (ID 23307270), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Era logo cedo no início do plantão e durante a passagem de serviço estavam de olho na pista, pois era um horário bem comum do pessoal do tráfico, contrabando, tentar passar com carga. Chamou a atenção o veículo em que o réu estava, pois estava sujo, pesado e resolveram ir atrás para tentar abordar e verificar se tratava de um veículo com família ou com algum ilícito. A abordagem foi bem tranquila, já no que deram ordem de parada, ele parou. Desceram, abriram portas e já verificaram que tinha maconha em tablete no assoalho traseiro do veículo, no banco traseiro e no porta-malas. Deram voz de prisão para ele. Já com o veículo no posto, procederam algumas buscas e foi encontrado um rádio comunicador oculto no painel atrás do volante. Ele alegou na hora que não tinha conhecimento do rádio. O rádio estava ligado e é o que eles usavam para se comunicar com outros veículos que estão fazendo o serviço de batador de carga. Ele também apresentou uma CNH falsa para eles. Não deu tempo de pedir a documentação do veículo. Depois que dão ordem de prisão eles perguntam onde está a carteira, se está com todos os documentos. A partir do momento que verificam que é alguém que está em estado de flagrante delicto, o procedimento inicial é dar ordem de prisão, algar para a própria segurança dos agentes e proceder às buscas, perguntando sobre a documentação para identificar quem é a pessoa. Ele disse que o documento estava em sua carteira. Ele estava sozinho no veículo e usava essa carteira para conduzir o veículo. Ele disse que pegou a carga em Ponta Porã e que levaria para Brasília, se não se enganava. Ele não quis falar se era dono da carga. Tinha indícios de adulteração no veículo, mas não se lembra qual. Toda vez que pegam um veículo carregado com droga fazem uma verificação veicular. Ratifica o que disse na delegacia. Na abordagem tem acesso ao número do chassi, do motor e se estiverem com sinal no celular conseguem fazer consulta nos sistemas. Geralmente consultam pelo número do motor. Não se recorda o que ele disse sobre a CNH falsa. O narcoteste foi feito depois pela polícia. Foi entregue na Delegacia de Sídrolândia. Não tem dúvidas que era maconha, 616 kg da droga, cheiro característico. Não se recorda se houve outra apreensão na mesma data. Estava na abordagem. A CNH foi encontrada na carteira do réu, mas não se recorda se estava no veículo ou no bolso dele. Pediram para ele se identificar e ele disse que o documento estava dentro da carteira dele. Ele não tinha como apresentar, pois estava algemado. Identificaram que a CNH era falsa por meio de consultas nos sistemas, visualmente não era de fácil constatação. É comum também o acondicionamento do entorpecente de forma aparente no veículo. Não se recorda se ele disse algo sobre a adulteração do veículo.

A **testemunha Rogério de Oliveira Lusena**, PRF, ouvida em Juízo (ID 23307272), disse, em resumo, que a equipe era composta por ele, o PRF Siqueira e o Rafael que é o chefe da equipe. Esse veículo passou no posto e foram atrás para tentar abordar. Uns 5 ou 6 km conseguiram abordar. Ele prontamente encostou o veículo no acostamento e os dois policiais desceram da viatura e foram fazer a abordagem enquanto ficou no veículo. Estava com um tecido preto atrás do carro e quando puxaram o tecido deu para ver que era droga. De imediato ele já foi preso e voltaram com o carro para o posto para averiguar o que tinha no veículo. Verificaram a droga atrás dos bancos, embaixo no assoalho, no porta-malas. Fazem o serviço completo, verificam a identificação veicular e o número do motor era de outro veículo de Brasília, salvo se enganava. Nessa busca minuciosa, embaixo do painel do volante tinha um rádio comunicador ligado. Na apresentação dos documentos dele foi verificado uma inconsistência na CNH e então encaminharam para a polícia civil. Foram 611 kg de maconha. Ele vinha no sentido da fronteira para Campo Grande. Tendo internet é possível fazer consulta aos sistemas. Não tem dúvidas de que era maconha, não fizeram o narcoteste na hora, encaminharam para a polícia civil. Pegou o carro no posto em Ponta Porã e levaria até Brasília. Pelo que ele disse, era o transportador só. Não se recorda em que condições ele recebeu o carro, se ele o pegou já em Ponta Porã ou se foi de Brasília para lá como o carro. Ele não mencionou nada sobre o carro. Ele não deu informações sobre o rádio. Não se recorda de ter tido outra apreensão na mesma data em horário próximo. Ele apresentou a CNH. Pediram documentação e ele apresentou. Tinha indícios que a CNH era falsa, mas foi a polícia civil que fez um exame mais elaborado da CNH. Não era de fácil constatação a falsidade. É comum o acondicionamento aparente da maconha.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou de forma **confusa e desconexa**, em resumo, que não sabia da droga, mas quando o pegaram estava com a droga já. Sabia que tinha droga no veículo. Pegou a droga em um posto em Ponta Porã e levaria até Santo Antônio do Descoberto/GO. Não apresentou a CNH para os policiais. A CNH não era sua, mas tinha sua foto e estava dentro do veículo. Não estava portando a CNH para poder dirigir. **Ele pagaria sua habilitação e o valor de R\$ 1.000,00 para levar o carro, mas não sabia que tinha droga.** Quando chegou no dia para pegar o carro que constatou que tinha droga. Eles o forçaram a levar dizendo que iam lhe matar ou matar sua família, fazer coisa ruim com ele na hora se não levasse o carro. Quando viu que a habilitação era falsa falou que não iria levar, mas eles lhe disseram um ditado que "boi na terra dos outros é bezerro", que era obrigado a levar o carro com a droga senão o matavam ou então matavam sua família. Recebeu os R\$ 1.000,00. Não sabe se eles eram brasileiros ou estrangeiros, mas pareciam ser brasileiros. Não sabia que o veículo era produto de roubo/furto, nem que as placas e o chassi estavam adulterados. Iria receber uma CNH para levar o carro até Santo Antônio do Descoberto/GO, mas não sabia que ele estaria carregado. Não apresentou a habilitação, ela estava dentro do carro. Quando viu que a CNH estava em nome de outra pessoa se recusou a levar, mas eles o obrigaram. Estava com seus documentos verdadeiros na carteira. A pessoa que o contratou só falou que precisava trazer o carro até Santo Antônio do Descoberto/GO, mas não tinha como pegar. A CNH que seria parte do pagamento era para ser em seu nome. **Só é habilitado na categoria A.** Foi em um sábado na autoescola para conseguir tirar sua habilitação e esse moço disse que seria mais fácil fazer assim, pois não tinha tempo durante o dia para tirar sua habilitação. **Ele disse que tinha como ele fazer, sem precisar fazer as aulas.** Perguntou se seria certinho e a pessoa disse que sim. Disse que precisava de uma coisa certa, por causa do seu trabalho, mas ele disse que não daria nada não, que poderiam até fazer um teste se quisesse. Falou que isso estaria errado, por não precisar fazer as aulas, que queria pelo menos fazer as aulas, mas ele disse que não precisava. Logo em seguida ele pediu para tirar uma foto, que iria providenciar a CNH. Iria trocar a categoria para a B. Precisa para seu trabalho, pois como A só pode conduzir moto e B pode conduzir carro. Precisa dirigir carro, pois trabalhava como pedreiro em outra cidade. A CNH que a pessoa lhe entregou estava com o nome de outra pessoa, mas com sua foto. Disse que não aceitaria, mas já estava em Ponta Porã. **Na viagem não estava com sua CNH verdadeira, apenas com sua identidade, CPF, cartão, que estavam dentro de sua carteira, A CNH estava no carro.** Pegou o carro apenas no dia da viagem. Foi de ônibus da sua casa até Ponta Porã. Chegaram em um dia e no outro já voltou. **O rapaz que o contratou estava junto na viagem de ônibus até Ponta Porã, mas ele não voltou no carro, ficou lá.** Não chegou a ficar hospedado em lugar nenhum. Um dos telefones apreendidos era seu e o outro lhe deram para ligar na estrada. Usou o rádio comunicador que estava no carro. **Ele disse que era para parar em um lugar assim que passasse da polícia, em um posto, desligar o carro que o rádio ligaria e eles conversariam. Era para fazer isso na estrada. Ele ia indicando como ia fazer para chegar.** Fez isso e parou para pegar as orientações para o próximo trecho. Não chegou a usar o celular que eles lhe deram. Eles não chegaram a entrar em contato com ele, pois não chegou no posto. Não estava acompanhado de advogado em seu interrogatório na polícia e não lhe antes de assinar. O contratante que tirou sua foto no dia 03/05 e disse que era para dar início ao procedimento da habilitação. Em contrapartida pediu para que viesse buscar o veículo. Não sabia que tinha substância entorpecente no veículo, só percebeu quando ele lhe entregou o carro. Procurou desistir na hora que viu que sua habilitação era falsa e que tinha droga no carro, mas o contratante o ameaçou. Não se apresentou aos PRFs como o nome de outra pessoa. Confirma que não apresentou a CNH para os policiais. Não tem e não sabe mexer com computador e impressora. Não falsificou a CNH. Não sabia que o veículo era produto de crime, roubo ou furto, apenas o pegou no estado em que o entregaram. Não tinha conhecimento da adulteração da placa e do chassi. Não tinha vindo antes ao estado de Mato Grosso do Sul e não conhece o Paraguai. Não é membro de organização criminosa.

Restou provado, portanto, no curso da instrução, que o réu estava transportando drogas.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

O réu informou em seu depoimento acima transcrito que estava vindo de Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai. Fato é que estava vindo da região de fronteira e é notório que há plantações de maconha no Paraguai, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Nesse sentido:

“Embora o réu tenha informado aos Policiais que adquiriu a droga em território estrangeiro e depois, em seu depoimento, alega não ter ido até o Paraguai buscar a droga, fica claro que essa alegação feita em seu interrogatório não é verdadeira, como consta da sentença o Brasil não é produtor de maconha e todo entorpecente que circula em território nacional é de origem estrangeira. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 75264 (ApCrim) - Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 29/06/2018).”

Sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

“1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF 3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).”

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa de considerável envergadura, pois, recebeu grande quantidade de droga vinda do Paraguai e entregaria no Brasil (mais de 600 kg), utilizou-se de batador para o transporte do entorpecente, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não se amparam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração do paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

USO DE DOCUMENTO FALSO (Art. 304 c/c 297, do CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo termo de exibição e apreensão (fls. 15/16 – ID 17307755) e Laudo de exame documentoscópico (fls. 8/12 ID 22237093), que confirmou a falsidade da CNH apreendida, em nome de PAULO HENRIQUE AGUIAR DA SILVA. Cópia da CNH apreendida encontra-se acostada aos autos (fl. 01 - ID 22237096).

AUTORIA

A autoria também restou comprovada.

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que o réu possuía uma CNH com sua foto, porém em nome de PAULO HENRIQUE AGUIAR DA SILVA, no momento da abordagem. Disseram, também, que por meio de consultas aos sistemas constataram indícios de falsidade do referido documento. O réu, por sua vez, conforme interrogatório supra, afirmou que recebeu a identidade falsa da pessoa que o contratou para realizar a viagem e que assim que a recebeu percebeu a falsidade por estar com um nome diferente do seu. Afirmou que a CNH apreendida estava no veículo que conduzia.

A confissão judicial do réu está em consonância com as demais provas produzidas nos autos, materialidade e prova testemunhal, acima resumida.

Assim, no curso da instrução criminal, restou provada a autoria do crime, narrado na denúncia, em relação ao réu.

CRIMES DE RECEPÇÃO (ART. 180, CP) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP)

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade, consistente no termo de exibição e apreensão (fls. 15/16 – ID 17307755) e no laudo de exame em veículo automotor (fls. 64/74 ID 20009775), que constatou a adulteração do sequencial identificador do chassi. Segundo os peritos, há sinais de adulteração por sobreposição ou por raspagem e posterior remarcação irregular. Não obstante, a placa que estava afixada no veículo não lhe pertence.

Constatou-se que o veículo apreendido trata-se do veículo Fiat Siena, placas JFI-1933, chassi 9BD197132D3075291, registrado em nome de Danilo de Souza Miranda, objeto de furto em 06.12.2018 (B.O. nº 8574929) no município de Brasília/DF (autos nº 5008005-79.2019.4.03.6000).

AUTORIA

Tocante à autoria, tem-se que, no interrogatório acima transcrito, o réu negou que sabia da adulteração das placas, bem como da ocorrência de furto/roubo em relação ao veículo que conduzia.

As testemunhas, ouvidas em Juízo, depoimentos acima resumidos, nada esclareceram sobre o dolo do réu em relação aos crimes dos arts. 180 e 311, ambos do CP. Ademais, tendo em vista que o réu foi contratado para transportar a droga e recebeu o veículo para essa empreitada, é natural que desconhecesse a procedência e regularidade do veículo.

Há de ser ressaltado que o mero fato de ter sido preso realizando o transporte de entorpecentes não leva, necessariamente, à conclusão de que pudesse desconfiar quanto a origem espúria do veículo conduzido ou de sua adulteração.

Nesse sentido:

4. Quanto ao delito de recepção culposa, o fato de o réu receber o veículo para transportar a droga (crime pelo qual está sendo condenado) não significa, necessariamente, que devia desconfiar que o automóvel era roubado, não tendo sido trazidas outras provas hábeis a demonstrar o contrário. Nesse sentido, há precedentes desta Turma. Absolição no tocante a essa imputação.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68942 - 0001432-37.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Assim, por insuficiência probatória, não restou provada a autoria em relação aos crimes previstos nos arts. 180 e 311, todos do CP.

CONCURSO MATERIAL

O réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de tráfico internacional de drogas e de uso de documento falso, conforme art. 69, do CP (concurso material).

Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, qual seja, no crime de tráfico internacional de drogas é importar, exportar, remeter, transportar, trazer consigo, guardar, etc., drogas e no crime de uso de documento falso é fazer uso de papéis falsificados ou alterados.

Portanto, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito por parte do réu, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Sustenta a defesa a ocorrência da causa excludente de ilicitude prevista no artigo 22 do Código Penal, *in casu*, coação irresistível. O réu alega que à época dos fatos teria recebido proposta de um desconhecido para levar um veículo de Ponta Porã/MS até Santo Antônio do Descoberto/GO, sendo que este terceiro lhe pagaria R\$ 1.000,00 e uma CNH categoria B. Argumentou que teria aceito viajar com ele até a Ponta Porã e que, lá chegando, essa pessoa teria lhe entregue uma CNH falsa em nome de outra pessoa e um veículo carregado com droga que deveria ser levada para Santo Antônio do Descoberto/GO pelo acusado, assim como o ameaçado de morte caso não realizasse a empreitada. Aduziu também que, por este motivo, teria sido impelido ao cometimento do delito.

Sobre a coação irresistível, dispõe o Código Penal:

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova da alegação de coação irresistível recai sobre a defesa, sendo que esta não trouxe aos autos qualquer comprovação no sentido de que o acusado tenha efetivamente sido ameaçado de morte e compelido a realizar o transporte do entorpecente de Ponta Porã/MS a Santo Antônio do Descoberto/GO. O simples argumento da defesa de que o acusado foi obrigado a praticar o delito por um indivíduo não identificado não é suficiente para comprovar a alegada coação irresistível, na medida em que sequer soube prestar qualquer tipo de esclarecimento que levasse à identificação do suposto coator, tampouco trouxe elementos no sentido de demonstrar a efetiva ameaça sofrida a ponto de impossibilitá-lo de praticar conduta diversa daquela que optou por cometer.

Quanto à intensidade do perigo e à inevitabilidade da conduta como elementos condicionantes à configuração da excludente de ilicitude, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. (...) 3. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, os réus optaram pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes. 4. Para que tal tese da coação moral irresistível fosse aceita, deveria haver elementos probatórios nesse sentido, ou, ao menos, uma narrativa coesa e verossímil por parte do réu. Isso porque não há prova alguma nos autos de que teria sofrido qualquer tipo de coação. Na hipótese, o próprio réu GIUSEPPE TUFANO reconheceu que foi contratado para o transporte da mochila e que veio ao Brasil com essa finalidade, sem qualquer fato que leve a crer que o fez contra a sua vontade. (...) TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70825 - 0011434-86.2016.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2017.

Ademais, oportuno ressaltar que não é crível que o Réu não tivesse conhecimento do intuito da viagem, mormente considerando o montante que seria percebido para transportar o veículo.

Assim, não comprovado que o acusado tenha sofrido coação física irresistível, a tese aventada pela defesa deve ser afastada.

Ressalte-se, que não se imputa ao réu a prática do crime de falsificação da CNH. A referência ao art. 297 do CP decorre do fato do crime previsto no art. 304 do CP tratar-se de tipo remetido, isto é, remete-se à pena de outros dispositivos, sendo que no caso à pena do art. 297 do CP. Assim, deixo de analisar a tese defensiva referente falsificação do documento.

Por fim, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, porque o documento não foi apresentado, mas sim encontrado pela polícia. Isto porque é irrelevante que o réu não tenha espontaneamente apresentado a CNH para caracterizar o crime de uso de documento falso.

Nesse sentido:

“O crime de uso de documento falso se consuma no momento da apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação, revista pessoal ou exigência da autoridade policial. O delito em análise possui natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumir o crime, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - Ap. – 74512 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 20/04/2018).”

Ademais, tratando-se de Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsa, como no caso dos autos, tem-se que o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 140 e seguintes) exige a habilitação para conduzir veículo automotor. Logo, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, incluindo-se, segundo o art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 205/2006 do CONTRAN, a CNH, é, inclusive, infração de trânsito prevista no art. 232 do referido CTB.

Logo, portar CNH quando o agente estiver conduzindo veículo, por se tratar de prescrição legal prevista no CTB, caracteriza a figura de “fazer uso” de documento, isto é, por força de legislação que impõe o porte de CNH para a condução de veículo, o mesmo já configura uso empotencial. Portanto, se o documento for falso, como no presente caso, o agente pratica o delito do art. 304 do CP no instante em que dirigiu o veículo portando a CNH inautêntica.

Assim, irrelevante tenha sido o documento encontrado pelos policiais no veículo que conduzia ou apresentado voluntariamente pelo agente ou por solicitação de policiais, que tenha sido retirado de suas mãos ou de seus bolsos pela autoridade policial competente, pois, nesse momento apenas descobriu-se que o réu praticara o crime.

Nesse sentido são os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt[1]:

“Quando se tratar de Carteira Nacional de Habilitação, o simples porte caracteriza o crime, embora seja exibido por solicitação da autoridade de Trânsito. Nessa hipótese, portá-la é “fazer uso”. Na hipótese de outro documento, a nosso juízo, o simples “porte de documento”, que apenas é encontrado mediante revista da autoridade competente, não caracteriza este crime.”

Também no mesmo sentido:

“PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEPENDE, PARA A SUA CONSUMAÇÃO, DA FORMA CORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CADA DOCUMENTO. EXIGINDO O CODIGO NACIONAL DE TRANSITO QUE O MOTORISTA “PORTE” A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E A EXIBA QUANDO SOLICITADA, PORTAR A CARTEIRA PARA DIRIGIR É UMA DAS MODALIDADES DE USO DESSE DOCUMENTO. SE A CARTEIRA É FALSA, O CRIME DO ART. 304 DO CP SE CONFIGURA AINDA QUE A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO DECORRA DE EXIGENCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO QUE SE REFERE AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. (STJ – 5ª Turma – RESP 63370 – Rel. Min. Assis Toledo – DJ 17/06/1996).

“3. Portar CNH quando o agente estiver conduzindo veículo, por se tratar de prescrição legal prevista no CTB, é “fazer uso” do documento. Se o documento for falso, como na hipótese presente, o agente pratica o delito do art. 304 do CP. In casu, o crime de uso de documento falso consumou-se no instante em que o réu dirigiu seu veículo portando CNH inautêntica. Irrelevante tenha sido o documento apresentado voluntariamente pelo agente ou retirado de suas mãos pela autoridade competente, pois, nesse momento, apenas descobriu-se que o réu praticara o crime. Precedentes desta Corte e do STJ. 4.(...). 5. Apelação a que se nega provimento. (Trecho de ementa do TRF da 5ª Região – 4ª Turma - ACR 13107 – Rel. Des. Edilson Nobre – DJE 04/02/2016).

Outrossim, a suposta imposição pelo contratante ao Réu para que levasse a CNH falsificada tampouco encontra respaldo com a realidade, principalmente considerando que parcela do pagamento acordado pela condução do automóvel ocorreria por meio da obtenção de habilitação “sem aula, de bod”. Neste ponto, ressalte-se que o Réu iria trocar de categoria, situação que demonstra seu pleno conhecimento dos procedimentos necessários para obter a habilitação e, por conseguinte, que o documento que receberia do contratante era adulterado.

Restou caracterizado, portanto, o ilícito de uso de documento falso, já que o réu foi flagrado conduzindo veículo, portando CNH inautêntica, que apresentou aos policiais rodoviários federais.

DOSIMETRIA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada apenas na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não há prova de que ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Conseqüências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influiu na prática do crime. A natureza da droga é “maconha” e a quantidade é elevada (611,548 Kg).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.

Não há agravantes.

Incide a atenuante de confissão espontânea, porque constitui um dos fundamentos da condenação (Súmula 545, STJ). Assim, reduzo a pena para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pela transacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (pedreiro).

USO DE DOCUMENTO FALSO

O réu não registra **maus antecedentes**, conforme folhas de antecedentes e certidões juntadas aos autos.

Inquéritos policiais ou processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, sob pena de afronta ao princípio do estado de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, do Texto Constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **personalidade social** do réu. Nada há sobre a **conduta social** do réu. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **conseqüências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP, isto é, 2 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também a agravante prevista no art. 61, inc. II, “b”, do Código Penal, tendo em vista que a prática do delito de uso de documento falso visava assegurar a impunidade do crime de tráfico de drogas.

Considero que ambas as circunstâncias reconhecidas na segunda fase, uma atenuante e a outra agravante, têm igual força e, por isso, uma compensa a outra, mantenho inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (pedreiro).

CONCURSO MATERIAL – SOMA DAS PENAS

Tendo em vista o concurso material, conforme fundamentação supra, as penas dos crimes de tráfico internacional de drogas e de uso de documento falso devem ser somadas, perfazendo o total de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução.

DETRAÇÃO

Segundo a jurisprudência, ao final da dosimetria, o juiz deve realizar a detração. Nesse sentido:

“2. O disposto no § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto.” (STJ, trecho da ementa do HC n. 305598, DJE 4.2.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

O réu foi preso cautelamente em 07.05.2019 (ID 17307755), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período da prisão preventiva, contudo, não há alteração do regime inicial.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O dinheiro apreendido na posse do réu (R\$ 899,00 e 15.000 guaranis - fls. 15/16 ID 17307755) é produto do crime, por ser parte do pagamento da empreitada criminosa, por isso declaro a perda em favor da União.

As placas falsas apreendidas (ID 26113674) deverão ser encaminhadas à Autoridade de Trânsito de Campo Grande para que dê a destinação adequada, procedendo-se à sua destruição.

No tocante ao aparelho de telefonia celular da marca Blu, tendo em vista a informação prestada pelo próprio acusado de que foi fornecido pelo contratante do serviço para a comunicação durante o transporte da droga (fls. 17/18 ID 17307755), decreto seu perdimento, devendo a secretaria desta vara tomar as medidas cabíveis para sua destruição, considerando tratar-se de bens de diminuto valor e rápida desvalorização comercial.

Por outro lado, quanto ao aparelho de telefonia celular da marca Samsung apreendido em poder do réu (ID 22916670), verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao proprietário, caso manifeste interesse nos autos.

Fica desde já advertido o réu, porém, que é ônus seu requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda do mencionado bem em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), devendo a secretaria desta vara proceder a sua destruição.

Sem prejuízo, autorizo a incineração do entorpecente apreendido, caso ainda não tenha sido feito, guardando-se certa quantidade para contraprova, que somente poderá ser incinerada após o trânsito em julgado da presente ação penal.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando maconha (611,548 Kg) e por ter feito uso de documento falso, tendo permanecido em custódia durante a instrução. Nesse sentido: *“Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação”* (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu **JOSÉ CARLOS CÂMARA DE JESUS**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena total de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Confisco o dinheiro (R\$ 899,00 e 15.000 guaranis) e o celular marca Blu apreendidos com o réu.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26788873).

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 – p. 1131

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000014-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EVERTON DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA DOS SANTOS NUNES - RS113595
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002681-24.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000650-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENE YAMAMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007014-77.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007013-92.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006514-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCELO JOAO GRASSIOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 22196185).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004821-75.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, ANTONIO JOSE SANTI FILHO - MS2566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002500-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO WAGNER DIAS, DABLIO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681
Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pedem a condenação de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, vulgo “Rafael Parda”, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK, como incurso nos art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, Inciso II, da Lei 12.850/2013, art. 93 c/c art. 84, § 2º da Lei 8.666/1993, art. 95 c/c art. 84, § 2º da Lei n. 8.666/1993, art. 312, c/c art. 327, § 2º do Código Penal, conforme detalhado na qualificação jurídica dos fatos constante das Págs. 105-107, do ID 24684893.

Narra a peça acusatória que os denunciados, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, com a participação de funcionários públicos da Secretaria Municipal de Saúde e da FUNSAUD, ambas de Dourados-MS, para o fim específico de: i) fraudar, mediante a utilização dos dados cadastrais de empresa que ainda não estava em efetivo funcionamento (MARMIQUENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-ME), inclusive com o uso de documentos particulares com declarações ideologicamente falsas, a Dispensa de Licitação n. 020/2017 (Processo de Licitação n. 022/2017) e o Pregão Presencial n. 06/2017 (Processo Administrativo n. 036/2017); ii) afastar licitante por meio do oferecimento de vantagem; iii) desviar recursos financeiros da FUNSAUD, em proveito próprio.

Recebeu-se a denúncia em 18 de novembro de 2019 (ID 24831293).

Citou-se RONALDO (ID 24971265), SANDRA (ID 25028656), DAYANE (ID 25034673), RAFHAEL (ID 25206688) e RENATO (ID 25207398), os quais apresentaram resposta à acusação.

RENATO (ID 25477212) sustenta a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal. Eventualmente, em caso de prosseguimento do feito, arrolou testemunhas (ID 25477212 - Pág. 36).

DAYANE (ID 25487161), SANDRA (ID 25487167) e RAFHAEL (ID 25487187) sustentam nulidade de provas, pois as gravações de conversas travadas entre investigados e o colaborador RONALDO GONZALES MENEZES foram feitas sem aquiescência ou conhecimento dos investigados. Ainda, o colaborador passou a figurar como agente infiltrado da Polícia Federal na suposta “organização criminosa”, sem que houvesse previsão legal ou mesmo autorização judicial para tanto. No mais, houve gravação de reunião entre RONALDO com a advogada TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA, realizada no escritório de advocacia, sem autorização judicial. Por fim, postula pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária. Eventualmente, em caso de prosseguimento do feito, arrolaram testemunhas (ID 25487161 - Pág. 17-19, ID 25487167 - Pág. 17-19 e ID 25487187 - Pág. 17-19).

RONALDO (ID 26332815) se reservou a apresentar considerações acerca do mérito após a instrução probatória. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

Foram juntados laudos de perícia criminal federal (IDs 26468644, 26468645, 26468646, 26468647, 26468648, 26468649, 26468650, 26469151, 26469152, 26469153, 26469154, 26469155, 26469156 e 26469157).

Pois bem

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

A defesa de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL sustenta que a denúncia é inepta, ao menos em relação ao acusado, pois demonstra-se absolutamente genérica e sem narrativa individualizada das supostas condutas típicas praticadas especificamente por ele.

Ainda, no que concerne a suposta prática do delito de constituição de organização criminosa, aduz que a denúncia não detalhou a presença dos seus elementos caracterizadores, nos moldes exigidos pela Lei n. 12.850/2013, tais como estabilidade, permanência no tempo, a pré-existência, estrutura organizacional complexa, hierarquizada, com divisão de tarefas e caráter institucional, voltada à atuação de um programa criminoso.

Assim, a ausência de suporte probatório mínimo de que os acusados constituíram uma organização criminosa, acarretaria na rejeição da denúncia por ausência de justa causa, em relação a este delito.

Quanto aos demais delitos – fraude em licitação, afastamento de licitante e peculato –, afirma que **“o único elemento comprobatório é a palavra do colaborador Ronaldo Gonzales Menezes”**.

Consoante o art. 41 do CPP: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Tal determinação é importante, seja para a delimitação da atividade jurisdicional, seja para viabilizar o exercício efetivo da ampla defesa e contraditório. Todavia, não se pode olvidar que, na fase postulatória, é impossível a descrição minuciosa e exaustiva das condutas, o que somente será iluminado a partir das provas produzidas em juízo. Desse modo, o que se impõe é a exposição dos fatos.

Ademais, em se tratando de delitos praticados em concurso de pessoas, por intermédio de pessoa jurídica ou por complexa organização criminosa, a jurisprudência tem admitido maior relativização da regra legal. Destaco:

“Tem-se admitido a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso (quadrilha, por ex.), quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação. O importante é que fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice, pois os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação feita pelo Ministério Público.” (RHC 200703071545, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.)

No presente caso, o MPF apresentou denúncia de 108 páginas, suficientemente clara e precisa, dividida didaticamente em tópicos, com individualização da conduta e da imputação de cada um dos denunciados. Nesse aspecto, portanto, não há o que se imputar.

No âmbito do processo penal, a justa causa é o lastro probatório mínimo para o início da persecução criminal, ou seja, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidades delitivas.

Portanto, afigura-se cabível desenvolver a instrução criminal, em ambiente de livre contraditório, eis que os fatos são complexos, envolvem interesse público e exigem aprofundada dilação probatória.

Ainda, não merece prosperar a alegação de que a denúncia foi baseada unicamente na “palavra do colaborador, desacompanhada de quaisquer outros elementos de provas”.

Ao contrário, há robusto arcabouço de elementos de informação colhidos ao longo da investigação, a justificar plenamente a exordial acusatória, dentre os quais os obtidos por meio de: a) do IPL 336/2018-DPF/DRS/MS; b) do Procedimento Preparatório – PP 1.21.001.000216/2018-17; c) dos Autos de Interceptação Telefônica n. 0000832-20.2018.4.03.6002 (afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos).

Ainda, a alegação de que “a FUNSAUD goza de autonomia e as licitações que lá ocorrem sequer passam pelo crivo da Procuradoria Jurídica da Secretaria de Saúde”, bem como de que “a única tratativa entre a Secretaria de Saúde e a FUNSAUD era em relação a metas de atendimento, protocolos de atendimento, atendimento das diretrizes do Ministério da Saúde, ou seja, somente em relação à parte médica”, não são suficientes para, neste momento, afastar a conduta praticada, em tese, pelo acusado RENATO.

Ao contrário, pelo que foi carreado nos autos, especialmente nos autos de interceptação telefônica (0000832-20.2018.4.03.6002) é possível vislumbrar indícios de que havia certa ingerência de RENATO, então Secretário Municipal de Saúde, na FUNSAUD, não sendo crível que a atuação da fundação seja plenamente autônoma. Assim, a verificação da existência de vinculação/influência deve ser objeto de instrução probatória.

Desse modo, refuto a alegada inépcia da inicial e a ausência de justa causa.

DANULIDADE DAS PROVAS - gravação clandestina ilegal; gravação em escritório de advogado e ilegalidade na participação do colaborador Ronaldo Gonzales Menezes

Em resumo, as defesas de RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM e DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK sustentam que gravações de conversas travadas entre investigados e o colaborador RONALDO GONZALES MENEZES, foram feitas de forma clandestina por este, sem aquiescência ou conhecimento dos investigados, o que viola as garantias da intimidade e da vida privada e, portanto, torna ilícita a prova.

Ainda, alegam a ilegalidade das provas realizadas a partir da atuação de RONALDO GONZALES MENEZES como “agente infiltrado da Polícia Federal na suposta ‘organização criminosa’, sem que houvesse previsão legal ou mesmo autorização judicial para tanto”, já que pela leitura da Lei 12.850/13, não há previsão de infiltração de **“colaboradores particulares”**.

Por fim, aventam a ilegalidade da gravação de reunião de RONALDO com a advogada TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA, representante legal, à época, dos denunciados RAFHAEL e SANDRA. Primeiro por ausência de autorização judicial, segundo, por violar as prerrogativas dos advogados.

Pois bem

No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”.

Tal conclusão foi guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”.

Quanto ao fato de que tais gravações decorreram dos termos do acordo de colaboração premiada firmado por RONALDO GONZALES MENEZES, é importante consignar que “a espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade” (HC 141157 AgR/PE).

No mais, sabe-se que, nos termos da Lei n. 12.850/2013, “a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites” (art. 10).

Contudo, é certo que a atuação de RONALDO GONZALES MENEZES não se confunde com esta figura. O fundamento principal da utilização da infiltração policial no âmbito de organizações criminosas reside na possibilidade de alcançar, por tal meio, o cume do grupo e, assim, recolher provas do envolvimento dos mandantes.

É por isso que são feitas por meio de agentes de polícia, terceiros estranhos à organização criminosa, os quais, inclusive, não são puníveis, no âmbito da infiltração, pela prática de crime no curso da investigação, quando inexistente conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei).

Lado outro, RONALDO GONZALES MENEZES, é investigado e, em tese, integrante da suposta organização criminosa objeto dos autos. Assim, por meio de sua atuação, buscou colaborar e delimitar a sua própria responsabilidade nos delitos perpetrados, o que não deixa de ser uma manifestação de autodefesa.

Em resumo, o infiltrado previsto na Lei de Organização Criminosa, cuja atuação depende de motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (art. 10), não se confunde com o réu colaborador que, para fins de atenuação de pena, age conforme os termos do acordo de colaboração premiada.

O fundamentado acima se aplica também à gravação da conversa realizada com advogada. Ora, não se trata de gravação ilícita, pois efetivada pelo próprio interlocutor, para subsidiar a sua própria defesa, delimitando ou atenuando suas responsabilidades.

Assim, sendo uma prova por ele próprio produzida, irrelevante contra quem tenha sido feita, advogado ou não, em escritório de advocacia ou fora dele. No mais, importante destacar que, segundo o colaborador, a advogada, que na época defendia RAFHAEL e SANDRA (co-investigados), chamou-o para tal reunião, ocorrida após a decretação de sua prisão temporária, conforme transcrição que consta dos autos da Colaboração Premiada (5002152-83.2019.4.03.6002).

Diante deste contexto, é patente que tal gravação, embora desconhecida pela advogada, não é ilícita, pois feita pelo interlocutor, que sequer era seu cliente, com o objetivo de se resguardar, o que não está abrangido pelo sigilo profissional e não deixa de ser, como já dito, uma manifestação de autodefesa.

Outrossim, a jurisprudência colacionada pela defesa em nada se relaciona com os fatos que deseja rebater, já que se refere ao direito do advogado de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis".

Passada esta análise preliminar, verifica-se que a denúncia narra fatos delituosos praticados pelos denunciados, com todas as suas particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Além disso, cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Assim, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas. Logo, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Deste modo, em termos de prosseguimento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, **DESIGNO:**

- audiência de instrução para o dia **10 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS** (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h00 de Brasília), oportunidade em que será ouvida, por **videoconferência**, a testemunha **exclusivamente** de **ACUSACÃO** (1) DENIS COLARES DE ARAÚJO, bem como serão ouvidos, **presencialmente**, as testemunhas **exclusivamente** de **ACUSACÃO** (2) EDUARDO DANIEL BRUTTI, (3) RAPHAEL LUIS TELES, (4) ÉZIO RODRIGUES V. FERREIRA, (5) FELIPE PALHANO COSTA, (6) EVERALDO KILL, (7) VERA LÚCIA SOARES DE ALMEIDA e (8) CRÉLIO ESCOBAR GOMES.

- audiência de instrução para o dia **11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas **presencialmente** as testemunhas **exclusivamente** de **ACUSACÃO** (1) SANDRO CASSIANO DUCCI, (2) MARCOS PAULO GABBIATTI DE SOUZA, (3) MARIANA AZAMBUJA, (4) RADHARANI BUENO MOREIRALOPES, (5) DANYELLE RADAELLI DE ASSIS, bem como a testemunha de **ACUSACÃO**, tomada comum pela defesa da ré **SANDRA**, (6) MIGUELA MARTINS BARBOSA.

- audiência de instrução para o dia **12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas **presencialmente** a testemunha de **ACUSACÃO**, tomada comum pela defesa da ré **SANDRA** (1) RODRIGO BENITES PEREIRA, as testemunhas de **ACUSACÃO**, tomadas comuns pela defesa da ré **DAYANE** (2) JOÃO FLÁVIO SOUTO DE MORAES e (3) JOYCE CAETANO RODRIGUES SOUTO DE MORAES, bem como as testemunhas arroladas **exclusivamente** pela defesa da ré **SANDRA** (4) VANESSA SOUZA DOS SANTOS, (5) KEYT FERREIRA CARDOSO, (6) MATHEUS CASTRO DE SOUZA, (7) MARIA ELIZETE PEREIRA DA ROSA OLIVEIRA e (8) LUIZ CARLOS FERREIRA DE PAULA.

- audiência de instrução para o dia **14 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 9 HORAS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas **presencialmente** as testemunhas arroladas **exclusivamente** pela defesa da ré **SANDRA** (1) ANDREA PALMEIRA DOS SANTOS, (2) JANDER DA SILVA COSTA e (3) RUDI CARDOSO, bem como as testemunhas de defesa arroladas **exclusivamente** pela ré **DAYANE** (4) MARA CRISTIANE FRANCO, (5) ÂNGELA MARIA DE NOVAES.

- audiência de instrução para o dia **14 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas **presencialmente** as testemunhas de defesa arroladas **exclusivamente** pela ré **DAYANE** (1) MARCELO BRASIL VOLLKOPT, (2) MATHEUS CARTES FAVARETTO JUNIOR, (3) ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK, (4) LUCIANO EDEMAR WINCK, bem como a testemunha de defesa arrolada **exclusivamente** pelo réu **RAFHAEL** (5) FÁBIO BEZERRA DE CARVALHO.

- audiência de instrução para o dia **17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas **presencialmente** as testemunhas de defesa arroladas pelo réu **RAFHAEL** (1) EDUARDO MENEZES CORREA, (2) DORILEU FRAGA DE OLIVEIRA, (3) LUCAS DA SILVA LIMA, (4) ANDERSON MARTINS, (5) DAVID REBERT FERREIRA DA SILVA, (6) ROMÉU CARLOS COSTA FERREIRA, (7) EDUARDO RAMOS DO NASCIMENTO e (8) JANDIR LUIS SILVA.

- audiência de instrução para o dia **18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida, por **videoconferência** com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a testemunha **COMUM** entre as defesas dos réus **RENATO** e **SANDRA** (1) CASSIO HUMBERTO ROCHA SOLIDADE, bem como serão ouvidas, **presencialmente**, as testemunhas **COMUNS** entre as defesas dos réus **RAFHAEL**, **RENATO** e **DAYANE** (2) MARIA DE LOURDES ARTUZI, (3) ANTONIO CARLOS QUEQUETO, (4) ALESSANDRO MARTINS SILVA, bem como as testemunhas arroladas **exclusivamente** pela defesa do réu **RENATO** (5) VAGNER DA SILVA COSTA, (6) MARIA PIVA FUJINO, (7) DANIEL FERNANDES ROSA e (8) CLÁUDIO BARBOSA.

- audiência de instrução para o dia **19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão interrogados os réus **DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK**, **SANDRA REGINA SOARES MAZARIM**, **RONALDO GONZALES MENEZES**, **RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO** e **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**.

Cientifiquem-se os réus do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sempre prejuízo a sua defesa.

Os réus e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não o encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

As audiências serão realizadas na sala de audiências do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Ponta Porã n. 1875-A, Jardim América, CEP 79.824-130, presencialmente e por meio de videoconferência. **Encaminhe-se e-mail ao Juizado, informando acerca das datas designadas.**

Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV e depreque-se aos sobreditos Juízos Federais e/ou Estaduais a intimação/requisição das testemunhas e dos acusados para o ato.

Ressalte-se que às testemunhas que são servidoras públicas deve ser expedida comunicação ao chefe da repartição a que pertencem, além de providenciada sua intimação pessoal, nos termos do art. 221, 3º, do CPP.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Se necessário, esta **decisão** servirá como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a realização de conversão das custas judiciais depositadas na conta judicial 4171.005.86401017-9, devidamente atualizadas, em renda a favor da União Federal.

3) Regularize a exequente, em 02 meses, a representação processual do Espólio de Francisco Marcolino. Ainda, apresente certidão de óbito e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado.

Em caso de inventário em curso, a autora juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

4) Cientifiquem-se as partes sobre a quitação do imóvel arrematado nos autos (CRI 24150 Dourados-MS) para que, querendo, apresentem seus embargos. O Espólio de Francisco será intimado quando da regularização processual determinada no item 3.

5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados informando a quitação do imóvel arrematado nestes autos (CRI 24150 Dourados-MS). Fica autorizada, então, a baixa da averbação 30 de hipoteca do imóvel à União Federal em desfavor de Ramão Sanabria e Marizet Martinez de Souza Sanabria.

6) Apresente a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito de Minoru Kodama. SEDI - altere o nome dos executados para Espólio de Minoru Kodama e Espólio de Francisco Vieira Marcolino.

7) Manifeste-se a exequente sobre os valores referentes ao imóvel arrematado nos autos (CRI 24150 Dourados-MS).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO - Ao Gerente da CEF PAB DOURADOS - para cumprimento do item 2 no prazo de 10 dias. Será apresentado comprovante da operação.

Informações para conversão em renda.

Código 090015, gestão 00001, Nome da unidade favorecida Justiça Federal de Primeiro Grau-MS, Código de recolhimento 18710-0, Nome do contribuinte Ramão Sanabria CPF 174.609.641-15, competência e vencimento da data da operação bancária, Requerente União Federal - Fazenda Nacional - CNPJ 00.394.460/0001-41, Seção 3, Vara 1, Classe 1116 - Execução Fiscal, Base de cálculo R\$ 160.000,00, Valor do principal R\$ 800,00

MANDADO DE INTIMAÇÃO - destinatária Amelia Hissako Otakara Kodama, endereço Rua Hilda Bergo Duarte, 1415, CEP 79826-090, Dourados-MS - para fins do item 4.

OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS-MS - para os fins do item 5.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5001892-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

J.S. AGROPECUÁRIA LTDA. pede, em face da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA GUARANY KAYUÁ, a reintegração na posse do imóvel Fazenda "Celeste", situado no perímetro urbano da cidade de Dourados (MS.) e matriculado sob o n.º 8.269 da CRI da Comarca de Dourados (MS.)

Alega-se: é legítima proprietária do imóvel, a posse vem de mais de 20 anos; tem como atividade principal a agricultura, com benfeitorias e apascentamento de semoventes; o imóvel foi esbulhado; há transtorno financeiro, pois foi arrendado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 17-68/pdf).

Indeferiu-se medida liminar pleiteada, pg. 72-73/pdf.

Petição trazendo fatos novos, pg. 74/pdf, e documentos, pg. 75-86/pdf.

A autora embarga as declarações, pg. 88-98/pdf.

A Comunidade Indígena apresenta contrarrazões aos embargos de declaração, pg. 104-107/pdf.

A FUNAI apresenta contrarrazões aos embargos de declaração, pg. 108-120/pdf.

A Comunidade Indígena contesta, pg. 121-125/pdf, sustentando: 1. ilegitimidade de parte; 2. falta de interesse de agir; 3. Inexistência de citação da União/FUNAI, 4. Inexistência de prova de turbação ou esbulho, nem de quem seriam os praticantes do ato, 5. Os documentos apresentados pelo autor não se referem à Fazenda Celeste e sim à Fazenda Fênix, autor não traz data do esbulho e não especifica claramente o imóvel objeto do pedido, nem traz provas de sua ocorrência; houve renúncia da pretensão vinculada nesta demanda, visto que o autor não menciona a invasão da Fazenda Celeste nos autos de interdito 5001854-28.2018.403.6002, há um caso de litigância de má-fé.

Petição de pg. 144-145/pdf informa fatos novos e requer tutela de evidência. Traz documentos de pgs. 146-160.

Petição de pg. 173-174/pdf opõe Pedido de Providência e traz novos fatos em pg. 176-196/pdf.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI apresenta contestação, pg. 202-230/pdf, sustentando: inexistência de citação da FUNAI; inépcia da inicial, pois inviabiliza o contraditório e a ampla defesa; valor exorbitante atribuído ao valor da causa; autor não aponta se ocorreu ameaça, turbação ou esbulho, nem os danos sofridos; ilegitimidade ativa; ausência de interesse de agir; litispendência, pois há outra ação possessória de nº 5001854-28.2018.403.6002; ilegitimidade passiva; ausência de responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO por fatos indígenas; inexistência de nexo entre a atividade estatal e os fatos narrados; inexistência de causa de pedir e dano moral.

Manifestação da Comunidade Indígena, pg. 232-233/pdf, quanto aos documentos novos apresentados pela parte autora.

Manifestação da FUNAI, pg. 258-265/pdf, alegando ilegitimidade ativa da autora; inépcia da petição; petição incompatível com o que foi postulado na inicial.

O MPF se manifesta, pg. 266-280/pdf, alegando: necessidade de citação pessoal; não há evidências suficientes para concessão da tutela; necessidade de perícia antropológica; imprescindibilidade da prova pericial nos títulos de propriedade.

União Federal apresenta contestação, pg. 282-291/pdf, sustentando: inexistência de citação da União, ilegitimidade ativa; impugnação ao valor da causa; ilegitimidade passiva da União; ausência de documentos que comprovem a invasão de terras.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Compulsando os autos, se vê que o autor almeja proteção possessória de imóvel decorrente de desmembramento da Fazenda Curral de Arame, o qual conforme documentos de pg. 139-140/pdf, está sendo apreciado na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Pontue-se que a área versa sobre o mesmo Boletim de Ocorrência 2662/2018, registrado em 25/07/2018, por João Augusto Azambuja, versando que o esbulho se dera em 02/07/2018, sendo avisado que a área fora atingida por fogo na área de milho.

Ainda a Fazenda Celeste estaria em região próxima ao conflito. Portanto, há risco de decisões conflitantes, exigindo uniformidade na prestação jurisdicional. A matéria constante da ação que tramita na 2ª Vara, proposta em 05/09/2018, está versando sobre o mesmo objeto desta demanda.

Portanto, declina-se a competência deste juízo em favor da 2ª Vara Federal de Dourados.

Se o juiz da 2ª Vara Federal discordar deste entendimento, suscite conflito não devolvendo os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SOARES - MS3176

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DECISÃO

Certifique a Secretaria se houve decurso do prazo concedido ao embargante para apresentação dos documentos necessários à análise do pedido de gratuidade de justiça.

Em caso positivo, considerando a não apresentação dos documentos solicitados (fls. 7 pdf), indefere-se a gratuidade de justiça, devendo o embargante recolher, **em 15 dias**, as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos, **em 5 dias**.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO, MARCOS AQUINO JARA, NELSON PEREIRA, ROBERVAL RODRIGUES FRANCO, RAMAO MORAES DIAS, ALDO MORAES DIAS, NELY MORAIS DIAS, NORMA APARECIDA MORAES DIAS, LEILA MORAES DIAS, NADIR DE MORAES DIAS, FILOMENO BRITES RIBEIRO, PAULO CESAR MOREIRA, DELMAR DO NASCIMENTO, NILTON TRINDADE MEDINA, FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO

SUCEDIDO: ARCY FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, considerando a certidão ID 27391633, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-71.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO KIRCHNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON PASQUARELLI - MS9848, DANIELY HENSCHER - MS15030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, considerando a certidão ID 27392067, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002252-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-29.2015.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REINALDO FERNANDES GARCIA, JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, nos termos do despacho ID 25605614.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001859-48.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNA ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica ainda a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003620-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001046-16.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JANAINA DE ANDRADE CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente intimado ainda para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001315-55.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SARRUF & SARRUF LTDA - EPP, NILSON SARRUF, LOSANGELA MARIA BROETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001399-56.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001894-03.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO JARA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 51 dos autos físicos não fora apreciado. Diante do fato, tome-se sem efeito o despacho de ID 26240169.

Fl. 51: Defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Acerca do pedido de expedição de mandado para reforço de penhora, especifique o Exequente sobre qual bem deve recair a penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003018-21.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003031-25.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente ainda intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002140-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

2. A defesa apresentará as considerações acerca do mérito da causa após a instrução probatória.

3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

4. Designo **audiência de instrução** para o dia **02 de abril de 2020, às 16h30** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO DE LIMA e ABÍLIO DANIEL SIQUEIRA e interrogado o réu VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência com o Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS.

5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

6. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV, e chamado no *CallCenter* a respeito da audiência com a Justiça Estadual. Depreque-se ao sobredito Juízo Estadual a intimação do réu e das testemunhas para o ato.

7. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

8. Registro desde logo que, considerando que a intimação das testemunhas e do réu do processo dependerão de carta precatória, e tendo em vista que a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º, do CPP, não há que se falar em eventual nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas.

9. Em relação às testemunhas PAULO CÉSAR DO AMARAL CAMARGO, OSMAR RAMOS DA CRUZ e ILSON DELFIN DE ALMEIRA, arroladas pela defesa na resposta à acusação id 24374524 – p. 24/28, cabem as seguintes considerações.

9.1. Cientifico, nesta oportunidade, de que a defesa deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

9.2. Consigne-se, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.

9.3. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

9.4. Assim sendo, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA justificar a pertinências das testemunhas arroladas.**

10. Por outro lado, observo que a defesa requereu que a "munição em questão" seja periciada, com o fim de demonstrar se trataram de "cartuchos obsoletos, ineficazes".

10.1. Pois bem. No que tange a esse pedido de perícia, saliento que as munições apreendidas nos autos e relacionadas no Auto de Exibição e Apreensão id 24374317 – p. 23/24 já foram periciadas, conforme se infere dos Laudos Periciais n. 6103, n. 6104 e n. 6105 (id 24374376 – p. 41/43 e id 24374456 – p. 01, p. 04/07 e p. 10/13), sendo que todos os cartuchos de munição foram utilizados nos exames periciais.

11. Outrossim, considerando que as armas apreendidas foram igualmente periciadas (Laudos Periciais n. 6099, n. 6101 e n. 6102: id 24374376 – p. 23/26, 29/32 e 35/38), solicito ao Delegado de Polícia Civil de Nova Andradina/MS, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.826/03, bem como da Resolução 134/2011-CNJ e da Resolução 428/2005-CJF, o encaminhamento das armas apreendidas no âmbito da Ocorrência n. 2476/2014-1DP-NOVAANDRADINA, ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS, para que proceda à sua doação ou destruição. Oficie-se.

12. Sempre juízo, encaminhe-se o Ofício n. 216/2018-SC02 (id 24374524 – p. 06/11) ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS (ref. aos autos n. 0003202-36.2014.8.12.0017).

13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

14. Ressalto que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo acusado será analisado por ocasião da prolação da sentença.

15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

16. Demais diligências e comunicações necessárias.

17. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

i) **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVAANDRADINA/MS .**

ii) **OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE NOVAANDRADINA/MS (e-mail: drp.nandradina@pc.ms.gov.br).**

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Tel: (67)3422-9804 – Fax: (67)3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

Partes: MPF X VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA

Autos: 0002140-62.2016.403.6002

ATO(S) DEPRECADO(S):

1. INTIMAÇÃO do acusado VALDEQUI DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, filho de Sérgio Dias de Oliveira, nascido em 07.04.1968, natural de Anaurilândia/MS, RG 212918552 SSP/SP, CPF 107.107.538-10, com endereço na Rua Santo Antônio, n. 1914, Centro, em Nova Andradina/MS, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, pelo método de videoconferência.

2. INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação, para que compareçam na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida, pelo método de videoconferência.

- JOSÉ APARECIDO DE LIMA, brasileiro, investigador de polícia judiciária, matrícula n. 3842751, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS; e

- ABÍLIO DANIEL SIQUEIRA, brasileiro, investigador de polícia judiciária, matrícula n. 8431051, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pelo advogado Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7.147.

Anexos: Ocorrência n. 3.481/2015 e Auto de Exibição e Apreensão (id 24374317 – p. 16/19 e 23/24); denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação e procuração (id 24374524 – p. 02/04, 06/12 e 24/29); e certidão id 24374524 – p. 21 (último lugar onde o réu foi encontrado em Nova Andradina/MS).

Prazo para cumprimento: URGENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004517-40.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO GONELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000143-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EMERSON KLEOTTER BATISTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS24126
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **EMERSON KLEOTTER BATISTA MARQUES**, com vistas à desconstituição de acórdão condenatório proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação 0005323-76.2009.403.6005 (ID 27342372).

Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 624 do Código de Processo Penal:

“Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos” (destaque).

Assim, tratando-se de competência originária dos tribunais, fálce competência a este Juízo para processar e julgar o presente pedido.

Pelo exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciação da presente revisão criminal**, e **determino**, por consequência, a **remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, para as providências que entender cabíveis, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Feitos os registros necessários, encaminhem-se como determinado, com a urgência que o caso reclama, haja vista tratar-se de réu preso.

Intime-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004987-71.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-59.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DANIEL EVANGELISTA VILALBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca do resultado da consulta ao Sistema Renajud, que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003897-91.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA AURORA ACUCARE ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004551-78.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGUS-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001659-62.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE WILSON GUIMARAES LINS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000923-78.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONIR DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001076-77.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos n. 0000569-19.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: RENE URBANO DASILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436, JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000279-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEX MESSIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001684-75.2017.4.03.6003

AUTOR: AERO AGRICOLA MS LTDA - ME, SILVIO DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, deverá a ANAC juntar aos autos o CD que acompanhou a petição de protocolo n. 20196000009529-1, visto que encontra-se vazio e não contém cópias dos processos administrativos 00058.061832/2016-11 e 00058.035098/2016-26.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002644-65.2016.4.03.6003

RECONVINTE: JOSINO DA COSTA PRADO

Advogados do(a) RECONVINTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SPI31395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000764-04.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE MELLIOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NERI TISOTT - MS14410

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001717-65.2017.4.03.6003

RECONVINTE: JANIO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001408-44.2017.4.03.6003

RECONVINTE: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001190-50.2016.4.03.6003

AUTOR: S. D. S. N., G. D. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVANIA NUNES BATISTA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002172-64.2016.4.03.6003

RECONVINTE: MARINA MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000331-05.2014.4.03.6003

AUTOR: G. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: GEILSON DASILVA LIMA - MS19076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEILSON DASILVA LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003041-27.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: ANA LAURINDO DASILVA PAVANELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002697-80.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000381-60.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

Advogado do(a) RÉU: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002815-56.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: HELENO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000807-29.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS, PAULO JOSE DA SILVA, OSMAR PAZZINI CARDOSO, MARCELO PIO NOVO FELIZARDO, CELSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000400-42.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002688-84.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIO JOSEFIK

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001286-31.2017.4.03.6003

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000231-79.2016.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO JOSE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000440-14.2017.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000806-24.2015.4.03.6003

AUTOR: ARIIVALDO BASILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002692-24.2016.4.03.6003

AUTOR: NEIDE MARIA BONONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULYENE CRYSTINE DE OLIVEIRA - MS21497

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0000017-59.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELSON ALVES DE SOUZA, MARCELO PIO NOVO FELIZARDO, OSMAR PAZZINI CARDOSO, PAULO JOSE DA SILVA, SERGIO DAC VICENTE DE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001315-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLAUDIO EDMAR MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO - MS17408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Claudio Edmar Mantovani, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de concessão de liminar, contra a **Caixa Econômica Federal-CEF**, pedindo a rescisão de contrato, com a devolução das quantias pagas, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova e juntou documentos (Id. 22634704).

Alega, em síntese, que formalizou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário, no importe de R\$ 67.813,46. Sustenta que, por motivos alheios, deixou de adimplir as parcelas do financiamento, passando a figurar como inadimplente. Relata que no ano de 2018 descobriu, por meio de terceiros, que seu imóvel tinha sido objeto de leilão. Contudo, a requerida não teria intimado acerca do ato extrajudicial, nem mesmo devolveu as quantias pagas. Aduz que a requerida não repassa qualquer informação sobre a restituição de valores, de modo que não lhe resta outra alternativa a não ser acionar o Poder Judiciário.

Por fim, sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Inicialmente, o presente foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, tendo o Juízo daquela declinado da competência para esta Subseção Judiciária.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Recebo a competência declinada, uma vez que o polo passivo é constituído por uma empresa pública federal, de forma que compete ao juízo federal processar e julgar esta demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

2.1. Da Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requerente pleiteia liminarmente a rescisão do contrato, bem como que seja a requerida compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do autor, assim como que impossibilite a requerida de efetuar quaisquer restrições em seu nome.

Contudo, embora relevantes os fatos narrados e os documentos juntados, o caso exige seja oportunizado o contraditório, com eventual dilação probatória.

Observa-se que a parte autora pede a rescisão do contrato, o que já ocorreu, através de procedimento extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da requerida CEF. A parte autora também pede seja a requerida impedida de tomar providências no âmbito extrajudicial, o que, como visto, também já se efetivou, através do procedimento previsto em legislação específica. Observa-se, inclusive, que a propriedade já foi transmitida a terceiros.

Ressalte-se que a requerida procedeu a consolidação na propriedade em relação ao imóvel no ano de 2014, sendo pouco provável que a parte autora tenha tomado conhecimento desse fato somente agora.

Ademais, a questão da ausência de intimação do leilão extrajudicial demanda dilação probatória.

Assim, por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa feita, o não acolhimento do pedido liminar é medida que se impõe.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...).

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando a hipossuficiência técnica do autor perante a Instituição Financeira, deve ser atribuído à CEF o ônus de comprovar a notificação para purgar a mora e a intimação sobre a designação do leilão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, por força do declarado (Id. 22635160).

Proceda a parte autora a inclusão na inicial, no polo ativo, da pessoa de Leda Mara Silveira Lívorati Mantovani, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 10h40min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Ao SEDI para retificação no sistema do assunto do feito (Rescisão contratual) e do valor da causa (R\$ 177.421,07).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do laudo pericial médico ID 27368534, bem como no mesmo prazo a parte autora poderá apresentar réplica, especificando as provas que pretende produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros estabelecidos para a parte requerida, conforme determinado na r. decisão ID 19927352.

CORUMBÁ, 23 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000400-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SAMARA CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

DECISÃO

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de SAMARA CORDEIRO DE LIMA (id 27035876).

Alegou-se que a acusada se encontra presa há aproximadamente 07 (sete) meses aguardando sentença, e que não restaria configurado o tráfico internacional de drogas, de forma que a remessa dos autos para a Justiça Estadual e eventual condenação criminal em seu desfavor, com imposição de regime menos gravoso, não justificariam a manutenção de sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 27332166).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Ao que consta dos presentes autos, no dia 10/07/2019, por volta das 00h20min, em uma fiscalização de rotina pela Polícia Militar a um ônibus da empresa Andorinha, que passava pelo Posto Fiscal Lampião Acesso, foram encontrados, escondidos em duas malas, que estavam na posse da custodiada Samara Cordeiro de Lima e da menor M.V.S.O, de 17 anos, 6.230g (seis mil, duzentos e trinta gramas) de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação, oriunda da Bolívia. A custodiada relatou em sede policial que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada tablete de cocaína transportado da Bolívia até o nordeste brasileiro. Acrescentou que a contratação bem como a entrega da droga fora feita por uma pessoa conhecida por "Carla", residente em solo boliviano, mas que seria brasileira. Por essas razões, deu-se voz de prisão em flagrante à custodiada pelos crimes capitulados na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c, artigo 40, inciso I.

Conforme decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 10/07/2019, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos termos dos arts. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva da acusada SAMARA permanece inalterado, mantendo-se presentes os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida constritiva de liberdade, posto que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a mitigação do risco à ordem pública e da aplicação da lei penal. Tampouco foram trazidos elementos tendentes a comprovar que o tráfico não tinha indícios de internacionalidade.

Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de SAMARA CORDEIRO DE LIMA, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por SAMARA CORDEIRO DE LIMA, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (id 27332166). Desta feita, encaminhem-se ao Parquet os arquivos digitais anexos aos Laudos Periciais nº 2188/2019 e 2190/2019 – SETEC/SR/PR/MS (ids 26912383 e 26912384). Ato contínuo, abram-se vistas às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação.

Intime-se a defesa da requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 23 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOES DO DISTRIT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) RÉU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
Advogado do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOES DO DISTRIT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) RÉU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
Advogado do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOES DO DISTRIT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) RÉU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
Advogado do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOES DO DISTRIT
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) RÉU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231
Advogado do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002901-84.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: IBER DA SILVA XAVIER

DESPACHO

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a intimação da parte executada, tendo em vista que esta, devidamente citada, não ingressou no feito.

Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Fica registrado que, caso queira dar continuidade à execução, deverá juntar valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002018-74.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: CELIARAMONA GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão, intime-se o INCRA para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000543-88.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCIANO HORST PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 3 de dezembro de 2019.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000169-11.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE CARVALHO, CIRO DENIS ALONSO, VINICIUS DA SILVA, AIRES DUTRA MACIEL, JOSE ELIAS DUTRA, ODIRMA APARECIDA MILLER, SIVALDO DE MACEDO MICHENCO, TIAGO MORAES BATISTA, VANDERLEI DUTRA, ADOLFO CABRAL, CARMEN IVANILDE RODRIGUES, CRISTIANE MALAQUIAS, DARCI MOTA DE SOUZA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, JULIA RECALDES DA SILVA, LINO DA SILVA, LUZIA DA CONCEICAO PADILHA DE LIMA, MACEMINE XIMENES, MARCIA PAULO DE ARAUJO, MARGARIDA GOMES DA SILVA, MARIA ESTEVA GOMES GARCIA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, RAMONA CASTRO NUNES, WILZA FEITOZA SANTOS, ADEMIR LAURINDO DOS SANTOS, ARMINDA FRANCO, CIRLEY LEANDRO FARIAS, ELIO FAGUNDES RAULINO, FABIANA TORRES, GERCINO FERNANDES DIAS, IDA PEREIRA WEISS, LURDES GONCALVES DE MORAES, MARILEIDE ALVES JARDIM, NEDINA BORGES MACIEL, NIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, OSMAR SANCHES DA SILVA, RAMONA BARBOSA, ROSENILDA MEDINA LOPES, SIRLEI SOUZA DA SILVA, ZULEIMA GAVILAN DE OLIVEIRA, BRUNA ARIAS BORGUES, CRISTIANE JANUARIO DE ARAUJO, ELIEZER FARIA MARTINS, ELOISA PEREIRA LIMA, JOAO MACHADO CUBILHA, JOCENIR PAVAO FLORES, LIZIANE MORAES MARTINS, LUCIMARA CAMARGO DE SOUZA, MARIA MAMEDEIRALA, MARIVALDO SANCHES, RAMONA COLMAN ACOSTA, REGINA MARIA FERREIRA, ROSANGELA GAUTO FRAGA, ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS RECALDE, SOELY LUIZA VIDAL, VAGNER DOS SANTOS, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, ELENIR APARECIDA DOS REIS SILVA

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002812-95.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLAVIO MATIAS ROTHE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª região.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003313-88.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARNALDO JOAO RIGOTTE

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO CIMI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a União e o CIMI para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002801-71.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ELISEU HORST

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001942-84.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO DARIO FONTES

D E S P A C H O

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001956-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MAURI RODRIGUES DA SILVA, MARIZA LUCINDO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001956-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MAURI RODRIGUES DA SILVA, MARIZA LUCINDO RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001955-83.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: HIGINO MENDES ALARCON, ELENA LOURENCO ALARCON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002392-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ILMO BAUERMANN e outros (2)
RÉU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência da virtualização do processo, ficando cientes de que poderão, no prazo de 05 dias, solicitar a correção de eventual erro. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Após, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELIAQUINO ROLIN - ME, ROSELIAQUINO ROLIN

DESPACHO

Proceda esta Secretaria a busca por endereços das partes ré, nos sistemas disponíveis a este Juízo.

Sendo encontrados novos endereços, cite-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002489-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDERSON COINETTE CALISTRO

DESPACHO

Proceda esta secretaria a busca por endereços da parte ré, nos sistemas disponíveis a este juízo.

Sendo encontrados novos endereços, cite-se.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000430-37.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se as partes, inclusive a CEF e a União, acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013640-96.2019.403.0000 (id. 25526569), pelo prazo de 15 dias.
3. Após, oficie-se à Comarca de Ponta Porã/MS, encaminhando os autos, conforme decisão que declinou a competência (id. 23923622, fl. 319/321v°).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À UMAS DAS VARAS DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, conforme item 3 deste despacho.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000518-02.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000514-38.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: ANTONIO ORTEGA DIAS, MARIA ROSA DAMASCENO DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000636-80.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: RONILDO DE SALES PONCES
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte executada para juntar aos autos comprovante de quitação da dívida, no prazo de 10 dias. Apresentado o comprovante de quitação ou decorrido o prazo para tanto, vistas à FAZENDA NACIONAL, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000832-50.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: VALERIA DE BRITO TOLOTTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000876-64.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A. A. S.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Não havendo requerimento, considerando a manifestação da Procuradoria Federal da FUNAI, oficie-se a FUNAI em Ponta Porã/MS, para que, no prazo de 05 dias, esclareça a este Juízo as divergências apontadas pelo INSS relacionadas aos documentos emitidos por esta autarquia. No mesmo prazo, deverá informar se houve o ajuizamento de ação judicial cabível para adoção e regularização da guarda "administrativa" deferida à Rosângela Pereira Teixeira, em relação ao menor Anderson Araújo Sanches, conforme despacho de fl. 77 (id. 24284093).

3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À FUNAI EM PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 2 deste despacho.

Endereço: Rua Guia Lopes, 1671, Centro, Ponta Porã/MS.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G284B9B22E>

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)N° 0002170-93.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARCOS DALZOTO e outros

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 0005061-29.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELAIDE MARTINS MACHADO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)N° 0000819-51.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCOS JASTRENSKI, MARIA LUIZA BUCIOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo de suspensão, requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 0000700-85.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: A. E. D. S.

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)N° 0000756-65.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTA DE LEON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, diante da manifestação id. 22087060 e seus documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 05 dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.

PONTA PORÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001378-76.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: HEVERSON ALEM CARDOSO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, como decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para juntar o procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002057-81.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

REPRESENTANTE: EUGENIO CARLOS RADAELLI, SOLANGE MARIA RADAELLI, SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS, ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI, ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, conforme despacho de fl. 334 (id. 24303820).
Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001564-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JUDITE FLORIANO GONZAGADOS SANTOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Diante da certidão id. 25617256, tomo sem efeito a certidão juntada à fl. 102 (id. 23443388).
Tendo em vista que o INSS apresentou petição (id. 23443349), afirmando que não possuem valores atrasados a serem pagos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, verifiquemos autos conclusos.

PONTA PORÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001607-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, cumpra-se **COM URGÊNCIA** o determinado no despacho de fl. 258 (id. 24301112).

PONTA PORÁ, 5 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0001986-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUACU

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência da virtualização dos autos, ficando cientes de que poderão, no prazo de 05 dias, solicitar a correção de eventual erro. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova oral.
Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006106-68.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JANIO JACQUES VIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5002124-52.2018.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ENESIO PIMENTADOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252, CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRACI DOS SANTOS PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando o recebimento do valor de R\$ 111.613,02 (cento e onze mil, seiscentos e treze reais e dois centavos), a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais. Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Acerca da gratuidade de justiça, é cediço que esta pode ser indeferida quando outros elementos nos autos afastarem a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

No presente caso, verifico que os documentos juntados pela parte autora, quais sejam, comprovante de renda no valor bruto de R\$ 11.534,60 (id. 23109091) e declaração de imposto de renda evidenciando a propriedade de mais de 10 imóveis, além de quotas de 3 empresas (id. 23109092 - Pág. 1/12), demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Depreende-se do artigo 99, § 3º do CPC que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.

- No caso, segundo consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se que a parte agravante trabalhava e recebia aposentadoria por tempo de contribuição na época da propositura da ação subjacente, em agosto/2017, equivalendo a um rendimento mensal de mais de R\$ 10.000,00, superior aos critérios mencionados.

- Conquanto a renda da parte autora, ora agravante, tenha diminuído a partir de agosto/2018, em virtude da rescisão contratual e, não se visualize um rendimento expressivo atualmente, não se pode tachar tal situação de pobreza, considerando que o agravante é engenheiro e as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos (id 54146621 - p. 2/9) demonstrando patrimônio em torno de R\$ 1.000.000,00, a indicar situação financeira incompatível com a insuficiência alegada, o que afasta a afirmação de ausência de capacidade econômica.

- Agravo de Instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009715-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019).

Diante do exposto, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual **indefiro** os pedidos de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000156-75.2018.4.03.6005
AUTOR: MARTHA FERNANDES RIBAS 73838420144, MARTHA FERNANDES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-77.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: OTAVIANO PIRES CARDOSO

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: OTAVIANO PIRES CARDOSO

Endereço: RUA GENERAL OSORIO, 1305, - até 579/580, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-664

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E1CA9AA0>

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000055-46.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ALTAMIR JOAO DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA - NANDE RUMARANGATU

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo **ALTAMIR JOAO DALLA CORTE E OUTROS** às f. 1112/1120 (ID23971405), almejando a supressão de omissão e contradição constante da decisão de f. 1102/1106 (ID23971405).

Determinou-se a intimação das partes (fs. 1121).

O MPF requereu a rejeição dos embargos (fs. 1123 ID24340499). A Procuradoria Federal representante da Comunidade Indígena (fs. 1130 ID24938076) requereu a rejeição dos embargos. A FUNAI (fs.1134 ID25056976) requereu a rejeição dos embargos. A União requereu a rejeição dos embargos (fs. 1136 ID25478424).

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o "(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"^[1].

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 83.578-PE, Min. Humberto Martins, v.u., Dje 14.06.2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-40.2019.4.03.6005
EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

REQUERENTE: BENEVIDES GOMES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão em agravo de instrumento (id. 27048637), pelo prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a decisão id. 21136405.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NICANOR COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão em agravo de instrumento (id. 27182477), pelo prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a decisão id. 21149985.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-35.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação de:

Nome: ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA

Endereço: RUA SOILO DE FREITAS, 86, PARQUE JARDIM EXPOSICOES, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79906-004

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F0F4875F>

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-32.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ODILES AGUSTINHO

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Árbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº ____/2018 à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: ODILES AGUSTINHO

Endereço: RUA ANTONIO JOAO, 2345, - de 1172 a 1812 - lado par, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-594

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B26952A3>

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Árbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.**

Para citação de:

Nome: MENDES & BEZ BATTI LTDA

Endereço: RODOVIA BR 463 SN KM 111, S/N, ZONA INDUSTRIAL, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Nome: SILVINO MENDES

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1380, - de 413 a 1799 - lado ímpar, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-616

Nome: ANA MARIA BEZ BATTI

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1380, - de 413 a 1799 - lado ímpar, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-616

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AFA5889E>

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-62.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: ELTON JACO LANG - MS5291

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Segue, em anexo, sentença de improcedência (tipo A).

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELIAS MAXIMO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS MAXIMO DE CARVALHO** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, no qual pleiteia a restituição do veículo Fiat Toro Volcano AT D4, ano/modelo 2016/2017, cor verde, placas PPN9F09.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 16/11/2019, em posse de Pedro Pereira Campos, transportando mercadorias estrangeiras (chapas de negativo de *OFF SET*) em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Relata que o carro é de propriedade do impetrante, e foi adquirido de CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA, empresa pertencente a Pedro Pereira Campos.

Menciona que, embora tenha adquirido o carro, ainda estava pendente a tradição do bem, acertada para ocorrer depois da viagem de Pedro Pereira Campos a esta região de fronteira.

Sustenta que não tem qualquer envolvimento como ato ilícito praticado, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da sanção de perdimento até julgamento da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O MPF optou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, no dia 16/11/2019, foi realizada a apreensão do veículo reclamado após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (chapas de negativo de *off set*) em desacordo com a lei. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Pedro Pereira Campos.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que não teve qualquer envolvimento com o ato ilícito, razão pela qual restaria evidenciada a sua boa-fé.

Conforme se afere dos documentos coligidos ao feito, o impetrante adquiriu o veículo reclamado em 07/11/2019 da empresa CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA, do qual é seu sócio-proprietário Pedro Pereira Campos, justamente a pessoa que estava na condução do carro no momento da apreensão.

Inicialmente, é necessário ressaltar que, nos termos da legislação civil vigente, a propriedade de bens móveis somente se consolida com a tradição (art. 1.267, CC/02).

Na hipótese em comento, como bem ressalta o impetrante, a tradição ainda não havia sido realizada. Logo, mesmo que o impetrante já constasse no sistema oficial do DETRAN como proprietário do carro, no mundo fático e jurídico não era, eis que não cumprido o requisito legal para tanto.

Tal constatação é importante porque, uma vez não perfectibilizada a transferência do domínio, há de se concluir que o carro foi apreendido em nome do seu legítimo dono até então, segundo o regramento jurídico vigente, qual seja o sócio-administrador da CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA, Pedro Pereira Campos, o que afasta qualquer argumento quanto à ilegalidade do ato de perdimento decretado.

De outro lado, mesmo que assim não fosse, é controversa a boa-fé do impetrante.

Com efeito, denota-se que não há qualquer prova de que os contratantes efetivamente pactuaram para que a tradição do carro somente ocorresse após o retorno de Pedro Pereira Campos de sua viagem à esta região de fronteira.

Este é um dado relevante porque, como se sabe, é comum aos praticantes de ilícitos aduaneiros se utilizarem de veículos em nome de terceiros, com o claro propósito de impedir a aplicação da sanção de perdimento.

A experiência obtida a partir do julgamento de casos semelhantes nesta região de fronteira revela, ademais, que o proprietário "formal" dos veículos utilizados na prática de contrabando/descaminho, como regra, tem conhecimento e assentem voluntariamente com a realização do ato ilícito, justamente porque sabem da possibilidade de se servirem de sua condição de "terceiro de boa-fé" para pleitearem a devolução do bem.

No caso em exame, não há qualquer justificativa plausível para que o impetrante aceitasse, ainda que por mera liberalidade, que o carro somente lhe fosse entregue depois do retorno de Pedro Pereira Campos, até porque, conforme pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, o alienante detinha outros bens capazes de lhe propiciar a concretização de sua viagem.

Outrossim, segundo constatou a autoridade impetrada, o impetrante é proprietário de uma empresa que tem por finalidade social a impressão de material para uso publicitário, a qual possui relação direta com as mercadorias estrangeiras que estavam sendo transportadas (chapas de negativo de *off set*).

Do mesmo modo, ao que consta das notas fiscais, os produtos estrangeiros apreendidos eram destinados à empresa Regiane Freitas Ferreira – MAXGRAF. Segundo se apurou, MAXGRAF é justamente o nome da empresa constituída pelo impetrante, o que, por óbvio, não revela mera coincidência.

Isso porque, as pesquisas feitas pela autoridade impetrada demonstram que o endereço de Regiane Freitas Ferreira é o mesmo da empresa do impetrante. Não bastasse, descobriu-se que a empresa Regiane Freitas Ferreira – MAXGRAF tem também finalidade social voltada à "atividade serviços de acabamento gráficos e impressão de material publicitário".

Todos estes elementos revelam que, na verdade, o impetrante era destinatário dos produtos estrangeiros apreendidos, a afastar o seu desconhecimento sobre o ilícito aduaneiro e, conseqüentemente, a sua boa-fé. De igual modo, corroboram o argumento de que a tradição foi 'adiada' com o claro de impedir que, em caso de apreensão, o bem fosse objeto de perdimento.

Assim, em razão das provas constantes dos autos, entendo que a parte impetrante não demonstrou satisfatoriamente sua boa-fé, ônus que lhe competia.

Sobre a desproporcionalidade, tal argumento é inapto a desconstituir as evidências dos autos, nas quais se afere que o impetrante conhecia a prática do ilícito aduaneiro. Logo, não pode tal tese ser utilizada para afastar sanção a todas aplicadas por violação à disposição legal expressa.

Sem que o impetrante tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido, caso tal penalidade seja imposta administrativamente.

Custas, se houver, pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VOLAIRE TRANSPORTES LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual objetiva a revisão dos contratos nº 07.0886.734.0000305/03, nº 07.0886.556.0000066/94; nº 07.0886.734.0000428/62; nº 07.0886.691.0000104/67; e nº 07.0886.691.0000123/20, com reembolso de valores pagos a maior.

Aduz, em apertada síntese, que os contratos nº 07.0886.734.0000305/03, nº 07.0886.556.0000066/94 e nº 07.0886.734.0000428/62 são decorrentes de empréstimos bancários firmados pela autora com a CEF.

Destaca que, em razão de dificuldades financeiras, foi necessário renegociar o débito, que passou a integrar um mesmo contrato de nº 07.0886.691.0000104/67. Não obstante, ainda encontrando empecilhos para quitar a obrigação, as partes promoveram novo pacto sob o nº 07.0886.691.0000123/20, atualmente vigente.

Sustenta que a instituição financeira está cobrando encargos não previstos na legislação, motivo pelo qual requer a revisão de todos os valores integrantes da relação jurídica, desde o primeiro contrato celebrado, a fim de apurar o valor efetivamente devido pela autora.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada, a autora emendou a inicial para apontar como incontroversa a quantia de R\$ 122.539,70 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos); e especificou a sua pretensão de ver afastados os juros capitalizados com periodicidade diária; a redução dos juros remuneratórios para a média do mercado; a exclusão dos encargos da mora; e que seja afastada a cumulatividade dos encargos de mora e remuneratórios com a comissão de permanência. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça, o que foi deferido.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não indicou os encargos e cláusulas que pretende controverter; e que é vedado ao juiz declarar de ofício a abusividade de contrato bancário. No mérito, defende que não ilegalidade dos valores cobrados. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, por ser a matéria controvertida exclusivamente de direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora, após ser instada a emendar a sua peça inaugural, apresentou expressamente o valor que pretende controverter e os encargos que pretende afastar em relação aos contratos bancários contestados.

Assim, resta devidamente atendido o critério definido no art. 330, §2º, do CPC, a demandar o regular processamento desta demanda. De outro lado, especificadas as parcelas que se pretende controverter, não há de se falar em atuação de ofício deste juízo.

Não havendo outras preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora controverter encargos de contrato bancário firmado com a parte ré, ao argumento de que estão sendo cobrados valores indevidos a título de capitalização de juros, taxa relativa aos juros remuneratórios, encargos de mora, e aplicabilidade da comissão de permanência.

Cabe destacar, inicialmente, que o contrato é fonte de obrigação, assumida voluntariamente pelas partes. Em assim sendo, deve prevalecer, como regra, a vontade livremente manifestada pelos contratantes, em atenção ao primado do *pacta sunt servanda*.

Com a publicação da Lei 13.874/2019, o novo regramento vigente, inclusive, aponta a revisão contratual de contratos civis e empresariais como hipótese excepcional e limitada (art. 421-A, III, do CC/02), de modo a se privilegiar a livre vontade manifestada pelos envolvidos no acordo.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, na forma como pactuadas, salvo em caso de comprovada nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Cabe destacar também que não é o caso de aplicação do CDC, tendo em vista que, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, a legislação consumerista é inaplicável para a hipótese em que a pessoa jurídica, na qualidade de tomadora de empréstimo, emprega os recursos obtidos com o mútuo em sua atividade empresarial, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, que não configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Delineados estes pontos, passo ao exame da controvérsia.

Sobre a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça já definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

Portanto, o fato de serem cobrados juros com periodicidade inferior à anual não enseja, por si só, qualquer nulidade, desde que tal possibilidade de capitalização tenha sido expressamente prevista no contrato.

Na hipótese em questão, verifica-se que foi adotado o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), no qual cada prestação é composta de parte relativa à amortização do capital e parte relativa aos juros do saldo devedor do mês.

Deste modo, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor fazem parte do valor total da prestação, de modo que não são acrescidos ao valor devido, isto é, não são capitalizados.

De outro lado, há evidências de que o saldo devedor decrescia a partir do pagamento das prestações mensais, o que denota a inexistência de qualquer ilegalidade a ser decretada pelo Poder Judiciário. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS ELETRÔNICOS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DISPENSADO. APLICABILIDADE DA REGRADO ARTIGO 1.007, §3º DO CPC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM COBRO. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA A JUSTIFICAR A INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA DO CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. (...) 17. No caso dos autos, o contrato foi firmado entre as partes em 26/01/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 18. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 19. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 20. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,70000% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 21. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas e tarifas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas ou tarifas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 22. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 23. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente. 24. In casu, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. 25. Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. 26. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos. Ademais, não há abusividade nos valores cobrados, portanto, observa-se que nos argumentos trazidos pela apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 27. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015. 28. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 5000387-82.2018.403.6141, Rel. Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/12/2019).

Mesmo que assim não fosse, a controvérsia em questão está em consonância com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que subsiste pacto expresso entre as partes sobre a forma de cálculo da capitalização, não havendo nulidade a ser declarada.

Sobre os juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu, sob o rito dos repetitivos, que a sua estipulação em "*patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/09).

No caso em comento, a impugnação quanto aos juros remuneratórios decorre de alegações genéricas, sem a prova da efetiva abusividade dos valores exigidos, revelando-se em mera contrariedade à taxa contratada.

Sob outra perspectiva, é relevante mencionar que, nos termos da jurisprudência pátria, "*a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro*" (STJ, AIEDREsp 1448368, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), o que não decorre da prova destes autos.

Desta forma, inexistindo evidências quanto à abusividade dos juros remuneratórios, não há de se falar em modificação dos valores contratados.

Na hipótese dos autos, embora a parte autora destaque que os juros praticados são superiores ao valor praticado no mercado, ao que se denota dos documentos coligidos ao feito inexistente manifesta discrepância nos valores questionados, mesmo porque, como se sabe, os bancos públicos, como regra, aplicam taxas inferiores às das demais instituições financeiras.

Assim, afasta a pretensão de nulidade também quanto a este ponto.

No que se refere à comissão de permanência, denota-se que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou a sua cobrança às instituições financeiras.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Deste modo, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Em razão disso, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido o recente julgado do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

CÍVEL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. Rejeita-se o pedido de compensação da dívida com o suposto crédito nos autos 0001180-02.2010.404.7001 e 5004257-21.2016.404.7001, eis que a parte recorrente deixou de demonstrar a existência de créditos líquidos, ônus que lhe compete. Recurso parcialmente provido. (ApCiv 5000717-34.2016.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

No caso dos autos, verifica-se dos históricos de evolução do débito dos contratos que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com os encargos de mora (juros, correção monetária e multa), o que não deve ser admitido, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Convém ressaltar, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não há qualquer impedimento para que proceda à "*revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem*". (STJ, AINTARESP 1184268, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 05/12/2018).

Logo, havendo incidência de juros, correção monetária e multa sobre os encargos de mora, há de ser afastada a previsão cumulativa de comissão de permanência, por manifesta ilegalidade.

Inviável, de outro lado, o afastamento dos efeitos da mora, pois, conforme consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, "*o mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora*" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009).

Com efeito, a cobrança dos encargos moratórios indevidos (no caso dos autos, da comissão de permanência) se inicia tão somente a partir da constatação da inadimplência da parte devedora. Posto isto, o reconhecimento desta ilegalidade é inapta a desconstituir o fato jurídico que ensejou a cobrança das parcelas, qual seja o descumprimento da respectiva obrigação.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido tão somente para afastar os encargos relativos à comissão de permanência do cálculo do montante total devido pela parte autora, determinando a restituição à empresa requerente de valores pagos a maior, se houver e considerando a sua compensação com o valor integral da dívida, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de THAJA RENATA RECH DOS SANTOS, JOÃO FERNANDES CORRÊA, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS e ARLETE DE FÁTIMA GUERARHT RECH, no qual reclama o pagamento de R\$ 20.961,60 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com seus consectários legais.

Aduz, em apertada síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento estudantil, não adimplido pela parte ré na época devida.

Com a inicial, vieram documentos.

Os réus foram citados (fls. 88v – ID 13750441 e ID 24371794), e somente JOÃO FERNANDES CORRÊA e THAJA RENATA RECH DOS SANTOS opuseram embargos à monitoria.

Em seus embargos, JOÃO FERNANDES CORRÊA sustentou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que não participou relação jurídica que fundamenta a presente ação monitoria. Após oitiva da parte autora, este juízo acolheu o argumento do réu e determinou a sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Por sua vez, THAJA RENATA RECH DOS SANTOS aduziu a nulidade de sua citação, eis que não lhe foi entregue a contrafé da inicial. Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, requer a redução da multa para 2% (dois por cento) e dos juros para 6% (seis por cento) ao ano.

A ré THAJA RENATA RECH DOS SANTOS opôs também exceção de incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos para Passo Fundo/RS, local de seu domicílio. A pretensão foi acolhida, mas acabou posteriormente modificada pelo C. STJ, em conflito de competência, que declarou esta Vara Federal como a responsável por processar e julgar a presente causa.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que os embargos opostos por JOÃO FERNANDES CORRÊA já foram conhecidos e julgados por este juízo, passo ao exame da defesa apresentada por THAJA RENATA RECH DOS SANTOS.

Inicialmente, declaro prejudicada a preliminar de nulidade de citação, eis que houve a renovação do ato (ID 24371794), o qual se perfectibilizou nos termos do art. 251 do CPC. Logo, resta superada qualquer irregularidade quanto a esta questão.

Sobre a prescrição, o artigo 206, §5º, I, do CC/02 dispõe que é de 05 (cinco) anos o prazo para se reclamar as prestações de dívidas líquidas constantes do instrumento público ou particular.

De outro lado, segundo posição do C. Superior Tribunal de Justiça, “*mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela*”, o que, no caso, consolidou-se em 10/11/2018 (REsp 1292757/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21/08/12).

Mesmo que assim não fosse, é certo que a exigibilidade da obrigação ao credor somente surge a partir da hipótese de inadimplemento, conforme a teoria da *actio nata*.

Segundo consta dos autos, a ré deixou de quitar as parcelas do financiamento a partir de março de 2008, sendo este, portanto, o termo a partir do qual passou o credor a deter o direito de reclamar o cumprimento da prestação.

Nestes termos, seja em uma ou em outra hipótese, como a presente ação monitoria foi proposta em novembro de 2008, bem se denota que não houve transcurso do lapso prescricional, motivo pelo qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a parte ré reclama a redução dos valores relativos à multa contratual e juros moratórios.

Em relação à multa, em análise ao contrato, verifica-se que não há a sua incidência sobre o saldo devedor. Desta forma, não há qualquer nulidade a ser declarada.

No que pertine aos juros, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, sob o rito dos repetitivos, que a sua estipulação em “*patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*” (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/09).

Ademais, “*a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro*” (STJ, AIEDREsp 1448368, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), o que não decorre da prova destes autos.

No caso em comento, a impugnação da ré quanto aos juros decorre de alegações genéricas, sem a prova da efetiva abusividade dos valores exigidos, revelando-se em mera contrariedade à taxa contratada.

Desta forma, inexistindo evidências quanto à abusividade dos juros, não há de se falar em modificação dos valores contratados.

Não havendo ilegalidade a ser declarada, inviável a pretensão da parte ré de afastamento dos encargos provenientes de sua mora.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, e do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO O PEDIDO** para constituir de pleno direito a prova documental apresentada em título executivo judicial.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, exigibilidade a qual deverá permanecer suspensa, em relação a THAJA RENATA RECH DOS SANTOS, em decorrência da gratuidade de justiça que ora lhe concedo, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar antecedente proposta por **MINERAÇÃO BODOQUENAS/A** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT**, no qual requer sejam sustados os protestos dos títulos propostos pela parte ré em face da autora no cartório do 1º Ofício de Bela Vista/MS.

Aduz, em apertada síntese, que o procedimento realizado é irregular, uma vez que a parte ré deixou de encaminhar o título extrajudicial ao cartório, impossibilitando a autora de conhecer a origem da dívida.

Juntou documentos e prestou garantia ao juízo.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Sobre o protesto da CDA, a Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que:

'Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'

Da leitura do referido dispositivo, constata-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a parte autora aduz que o protesto da CDA levado a efeito pela parte ré desobedeceu às regras dispostas nos artigos 8º, 9º e 22, III, todos da Lei 9.492/97, notadamente a disposição relativa à exigência de reprodução ou transcrição do documento protestado, o que a impediu de tomar ciência da origem do débito.

Neste juízo de cognição sumária, entendo configurada a probabilidade do direito reclamado, ante os indicativos de que o protesto desobedeceu aos regramentos estabelecidos na legislação específica para a produção de todos os seus efeitos.

De outro lado, verifica-se o risco de dano à parte autora, tendo em vista que a manutenção do protesto compromete o regular desenvolvimento das atividades da agravante, eis que restringe a possibilidade de obtenção de crédito, além de tornar pública a dívida executada.

Há de se destacar, ademais, que a medida não representa qualquer prejuízo aos interesses da parte ré, visto que foi apresentada garantia ao juízo no valor integral da dívida levada a protesto, que poderá ser utilizada para eventual reparação de danos em favor da autarquia.

Assim, ao menos por ora, entendo presentes os critérios legais para concessão da tutela pretendida.

Posto isto, com fulcro nos arts. 300 e 305 do CPC, concedo a tutela cautelar antecedente para sustar o protesto dos títulos discutidos nesta causa até julgamento da demanda.

Comunique-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS para cumprimento imediato a esta decisão, servindo o presente como cópia de ofício.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, aditar a petição inicial para formular o pedido principal nestes autos, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Solicite-se à 1ª Vara de Bela Vista/MS a transferência a este juízo do numerário depositado pela parte autora a título de caução, informando a respectiva conta judicial vinculada ao feito.

Caso necessário, requirite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao presente processo, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores para apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Termo de Audiência (ID 26305729).

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001276-22.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IDEALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 26901298.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-86.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 26871405.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ANTONIO DARIO FONTES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 26871411.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001450-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, em 15 dias, sobre a impugnação do embargado.
Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de produção de provas, tomemos autos conclusos para decisão.
Caso contrário, concluso para julgamento.
Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre a contestação da ré.
Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.
Em havendo requerimento pela produção de prova, tomem conclusos para decisão.
Caso contrário, venham conclusos para julgamento.
Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006060-79.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROOSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO
PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256, RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Vistas, também, aos autores não embargantes, para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Ponta Porã, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **CLÓVIS RIBEIRO PAIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que é portador de epilepsia e síndromes epiléticas (CID G40.3), estando incapaz total e permanente para o trabalho.

Menciona que recebeu auxílio-doença de 01/04/2013 a 01/09/2014, quando o benefício foi cessado por ausência de incapacidade.

Coma exordial, vieram os documentos.

Postergada a análise da antecipação de tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo que não restam atendidos os requisitos legais para implantação do benefício. Pleiteou pela improcedência da demanda e, em caso de concessão, que o início do benefício seja fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Julgamento convertido em diligência para que o laudo pericial fosse complementado, entretanto, considerando que, passados quase 02 (dois) anos, o perito não cumpriu a determinação para prestar esclarecimentos, tal providência foi dispensada.

Instada sobre o interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento do lide. O INSS, por sua vez, pugnou pela realização de nova perícia, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessária registrar que, embora se tenha determinado a complementação do laudo pericial, entendo, em melhor análise aos autos, que esta causa já está madura para julgamento, podendo o convencimento deste juízo ser formado a partir de todo o conjunto probatório coligido ao feito.

É necessário salientar, ademais, que o juízo não está adstrito necessariamente à conclusão do laudo pericial, podendo formar convencimento diverso ao do *expert*, a partir da valoração das provas apresentadas, desde que o faça de forma devidamente fundamentada.

É por tais razões que entendo não configurada qualquer nulidade por cerceamento de defesa, mesmo porque foi propiciada às partes a produção de todas as provas que entendiam pertinentes à formação do convencimento de julgador.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Difere os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, verifica-se do laudo pericial que o autor está acometido de epilepsia, doença a qual, segundo o *expert*, não tem cura, mas é passível de controle medicamentoso e o torna apto a exercer qualquer atividade laborativa compatível com as suas limitações. Esclarece, ainda, o perito que o autor *“apresenta sequelas que são impeditivas do exercício de suas atividades profissionais, mas podendo ser reabilitado para uma atividade de menor nível de complexibilidade”*.

Da conclusão pericial, portanto, há evidências de que o autor possui circunstâncias limitantes ao seu trabalho, mas disto não decorre a existência de total impossibilidade de continuar a exercer o seu labor, inclusive na função que lhe garante subsistência, desde que, para tanto, haja adequações das atividades às suas atuais circunstâncias físicas.

Dos laudos médicos juntados pela parte autora, afere-se, ainda, que todos ratificam a conclusão de que o autor é portador de epilepsia, mas também corroboram a conclusão de que a sua doença pode ser controlado por medicamentos de uso contínuo, de modo que não restam configurados os requisitos para concessão da pleiteada aposentadoria por invalidez.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Na hipótese dos autos, como destacado, há evidências de que a parte autora possui patologia que, malgrado seja capaz de afetar em parte a execução do seu trabalho, não a impossibilita de continuar a exercer as suas funções, desde que observadas as suas limitações físicas e a necessidade de controle medicamentoso contínuo.

Como se sabe, para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é necessário a prova de incapacidade total para o trabalho, garantindo proteção social ao segurado que não possui condições de obter o seu próprio sustento, o que não é o caso da parte autora, que pode continuar a trabalhar mesmo com as suas atuais limitações.

Sem prova da incapacidade, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NILO JOSE LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente, nos seguintes termos:

"Decorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo legal" (ID [19502208](#)).

PONTA PORã, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001693-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON CEZAR BARBOSA NUNES
Advogados do(a) RÉU: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES - MS9477, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

DECISÃO

Observo que a denúncia, embasada na Inquérito Policial nº 261/2017, da Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, narra, no dia 18/08/2017, por volta das 00h19min, na saída para Antônio João, Rua das Flores, próximo ao posto de gasolina Divisa, em Ponta Porã/MS, ELTON CEZAR BARBOSA NUNES transportou, após ter importado do Paraguai, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com a legislação aplicável (embalagens de agrotóxicos em formato líquido, marca Sprinter 240 EC).

Por esse conjunto, reputo que permite a inicial acusatória o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Nessa linha, ademais, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que a denúncia não é inepta, como dito, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, diante da existência de justa causa para a ação penal.

Cite(m)-se o(s)/a(s) acusado(s)/acusada(s) acerca do recebimento da denúncia.

Oferecida a proposta de suspensão condicional (ID 22936702), designo audiência admonitória para o dia **11 de fevereiro de 2020, às 14h (MS)**.

Comunique-se ao INI e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.

Altere-se a classe processual para "ação penal".

Façam-se constar os prazos prescricionais.

Determino, outrossim, se houver, o lançamento dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como a juntada do comprovante respectivo.

Intime-se o *Parquet* desta decisão.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000022-33.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAI MS

INVESTIGADO: LEANDRO NUNES DE MOURA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANARITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

DESPACHO

Observo que a digitalização destes autos já foi conferida pela Secretária do Juízo e que as mídias/documentos pendentes de digitalização já foram inserida(o)s no PJe, conforme certidão de ID. 25768688.

Contudo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, a resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 24301204 – p. 13-24) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Depreque-se ao **Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP** a intimação e inquirição da testemunha de acusação LUCIANI APARECIDA PAGANINI, e ao **Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP** a intimação e interrogatório do réu LEANDRO NUNES DE MOURA.

Outrossim, designo para o **dia 25 de março de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 no horário de Brasília/DF)**, a audiência para oitiva da testemunha de acusação DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA, **por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP**.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação da testemunha DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA acerca da data acima designada para a sua oitiva, bem como a reserva da sala passiva para sua inquirição.

Anoto que o réu não arrolou testemunhas.

Devemas partes acompanhar a distribuição e todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Por economia processual, **cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:**

1. Carta Precatória nº 600/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da testemunha de acusação LUCIANI APARECIDA PAGANINI, inscrita no CPF sob nº 349.556.028-94, **com endereço na Rua Agostinho Ramos, nº 189, em Bilac/SP**.

Anexos: Cópia ID. 24300332 – p. 02-41 (Inquérito Policial) e ID. 24301204 – p. 2-4, 6 e 13-24 (Ação Penal).

Defesa Técnica: A defesa do réu é promovida pela advogada constituída Dra. Ana Rita Pereira dos Santos, inscrita na OAB/SP 331.221.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

2. Carta Precatória nº 601/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu LEANDRO NUNES DE MOURA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Givaldo Nunes de Moura e Dileuza Batista dos Santos Moura, nascido em 08.08.1985, natural de Birigui/SP, portador do RG nº 43.151.961-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 320.048.878-69, **com endereço na Rua Julieta Batista Moimas, nº 150, Bairro Atenas, em Birigui/SP**.

Anexos: Cópia ID. 24300332 – p. 02-41 (Inquérito Policial) e ID. 24301204 – p. 2-4, 6 e 13-24 (Ação Penal).

Defesa Técnica: A defesa do réu é promovida pela advogada constituída Dra. Ana Rita Pereira dos Santos, inscrita na OAB/SP 331.221.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

3. Carta Precatória nº 602/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de Acusação DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA, inscrito no CPF nº 215.067.688-57, vendedor da **Concessionária Ingá Veículos, com endereço na Rua Braz Jamini, nº 219, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP**, para que compareça no Juízo Deprecado na data e horário acima designados (**25.03.2020, às 15h00, horário de Brasília/DF**), oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000222-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

ACUSADO: SILVANA RAFAELA DE SOUZA, JUNIOR CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) ACUSADO: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DECISÃO

Em que pese ainda estar no período da *vacatio legis*, é iminente o início da vigência do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei 13.964/19), segundo o qual "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Por esse motivo, desde logo passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA.

Conforme consta dos autos, DIEGO teve sua prisão preventiva decretada no dia 30/05/2019, conforme decisão ID 20186843, p. 12/27 e ID 20187626, p. 1/3, no bojo da denominada Operação *Pepper*, mediante representação da autoridade policial competente e concordância do MPF.

De acordo com a reportada decisão, DIEGO fora alvo de investigação acerca do suposto crime de contrabando de cigarros, os quais encontrados em uma carreta de sua propriedade. Posteriormente, apuraram-se movimentações financeiras incompatíveis com a renda por ele declarada, sendo certo que em suas contas bancárias, bem como de sua mãe e irmã, foi movimentada quantia próxima a um milhão de reais. Ademais, por ocasião da deflagração da operação, constatou-se que DIEGO residia em imóvel considerado luxuoso, ostentando padrão de vida igualmente incompatível com seus rendimentos declarados.

Logo, dados os indícios de que o réu estaria envolvido com atividades ilícitas e manteria com os demais investigados associação criminosa para tal fim, sua prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

Na ocasião, ponderou-se que os elementos indiciários apontavam que DIEGO possuía participação significativa, direta e relevante nos crimes investigados, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dada a real possibilidade de que, se posto em liberdade, o réu voltaria a delinquir, eis que as práticas eram extremamente lucrativas.

Por fim, importante salientar que, por sua defesa técnica, DIEGO requereu a revogação de sua prisão preventiva nos autos (ID 20187990, p. 39/43 e ID 20187997, p. 1/8), pedido que restou indeferido (ID 20187997, p. 24/27).

Nessa toada, tenho que não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, **notadamente porque, até o momento, DIEGO encontra-se foragido**, evidenciando o desinteresse em colaborar como deslinde processual e de comparecer aos atos a serem designados.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico** a necessidade da prisão preventiva de DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA.

ID 26512469: a fim de evitar tumulto processual, **autue-se em apartado o pedido de restituição como embargos de terceiro** quanto ao veículo JEEP COMPASS FLEX Cor: BRANCO - Ano / Modelo: 2018/2018 Placa: QOL6844 - Chassi: 98867513WJKH79423, devendo o processo incidental ser formado apenas com as peças essenciais, no caso, a petição ID **26512469** e seus anexos, a decisão que determinou a busca e apreensão (ID 20186843, fls. 12/27, e ID 20187626, fls. 01/03) e o termo de apreensão do veículo.

Formados os embargos, desentranhem-se dos presentes a petição ID **26512469** e seus anexos.

Em seguida, dê-se vista dos Embargos autuados em apartado ao MPF.

Por fim, cumpra-se **integralmente e com URGÊNCIA** a decisão de ID nº [24053474](#).

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000103-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da decisão ID 26648832, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Conflito de Competência, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

DESPACHO

Considerando que todos os acusados apresentaram resposta à acusação, passo à análise das respostas apresentadas, com exceção das respostas de MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, DIRCEU MARTINS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, analisadas na decisão ID 24684305 e de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, cuja resposta foi analisada na decisão ID 25762157.

ID 26036074 A defesa do réu JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, em sua resposta à acusação, reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução do feito e requereu a dispensa do acusado de comparecer às audiências de oitiva de testemunhas ou o acompanhamento das audiências e o interrogatório, por meio do sistema de videoconferências.

O acusado não arrolou testemunhas.

ID 26873704. A defesa do acusado FLORISVALDO DE ALMEIDA pugna pela absolvição do réu e reserva-se o direito de apreciar o mérito da causa após a instrução do feito.

Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e pelos demais denunciados.

ID 27055277. Por derradeiro, a defesa do acusado ANDRÉ AUGUSTO BORSOI alega que os fatos não se passaram como consta na denúncia, mas, assim como os demais réus, reserva-se o direito de debater as acusações em momento oportuno.

Nas respostas apresentadas por JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA e ANDRÉ AUGUSTO BORSOI não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal, pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos denunciados ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, portanto, o recebimento da denúncia em relação a esses acusados.

Mantida a denúncia em relação a todos os réus, dou início à fase instrutória.

Considerando que não foram arroladas testemunhas nos autos, designo para o dia **30 de março de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para interrogatório dos acusados, sendo os réus presos por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS e o réu Joaquim Cândido da Silva Neto, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o réu André Augusto Borsoi, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, e o acusado Renato Daniel Gomes Moyses Neto, presencialmente neste Juízo Federal.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados, com exceção do réu Renato Daniel, o qual deverá ser intimado da audiência por meio de seu defensor, pois é de conhecimento deste Juízo que se encontra foragido.

Requisitem-se os presos ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

- Mandado 052/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **FLORISVALDO DE ALMEIDA, VULGO GAFANHOTO**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, portador do RG 98.170.022 SSP/PR, inscrito no CPF 010.836.951-00, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 053/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **MAICO ANDREI BRUCH, VULGO SABUGO**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudimir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 054/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, VULGO MELANCIA**, brasileiro, nascido em 18/12/1994, filho de Maria de Lourdes das Mercês e Antônio Ferreira de Albuquerque, portador do RG 2045369 SEJUSP/MS, inscrito no CPF 055.021.171-38, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 055/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, VULGO GUARITA**, brasileiro, nascido em 08/08/1981, natural de Juquiá/SP, filho de Maria de Barros Araujo e José Araújo, portador do RG 1.032.308 SSP/MS, inscrito no CPF 971.276.981-04, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 056/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **DIRCEU MARTINS, VULGO BORBOLETA**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otélino Martins, portador do RG 614.348 SSP/MS, inscrito no CPF 543.501.901-04, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 057/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, filho de Nilsa Batista dos Santos Damaceno e José Carlos Damaceno, natural de Iguatemi/MS, portador do RG 2152688 SEJUSP/MS e inscrito no CPF 042.497.001-51, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- Mandado 058/2020-SC** para **INTIMAÇÃO** da advogada dativa **Dra. VANESSA AVALO DE OLIVEIRA, OAB/MS 19.746**, com escritório de advocacia localizado na *Rua Higino Gomes Duarte, n.º 110, Centro, Naviraí-MS*, para ciência do teor do despacho supra, assim como da decisão ID 25762157, cuja cópia segue anexa.

8. Ofício 058/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição dos custodiados abaixo qualificados para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados os acusados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato:

- a) **FLORISVALDO DE ALMEIDA, VULGO GAFANHOTO**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, portador do RG 98.170.022 SSP/PR, inscrito no CPF 010.836.951-00;
- b) **MAICO ANDREI BRUCH, VULGO SABUGO**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudomir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67;
- c) **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, VULGO MELANCIA**, brasileiro, nascido em 18/12/1994, filho de Maria de Lourdes das Mercês e Antônio Ferreira de Albuquerque, portador do RG 2045369 SEJUSP/MS, inscrito no CPF 055.021.171-38;
- d) **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, VULGO GUARITA**, brasileiro, nascido em 08/08/1981, natural de Juquia/SP, filho de Maria de Barros Araujo e José Araujo, portador do RG 1.032.308 SSP/MS, inscrito no CPF 971.276.981-04;
- e) **DIRCEU MARTINS, VULGO BORBOLETA**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otelino Martins, portador do RG 614.348 SSP/MS, inscrito no CPF 543.501.901-04;
- f) **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, filho de Nilsa Batista dos Santos Damaceno e José Carlos Damaceno, natural de Iguatemi/MS, portador do RG 2152688 SEJUSP/MS e inscrito no CPF 042.497.001-51

9. Carta Precatória 031/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**, brasileiro, nascido em 27/12/1991, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Lucia Meredick Borsoi e Alceu José Borsoi, RG 1.665.542 SSP/MS, CPF 047.680.401-95, com endereço na *Rua João Almeida Sampaio, n.º 405, Jardim Gramado, São Gabriel do Oeste/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réus presos.

10. Carta Precatória 032/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO de **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO**, brasileiro, nascido aos 22/08/1990, filho de Terezinha Farias da Silva e Olinto Joaquim da Silva, natural de Eldorado/MS, RG 2.879.207 SSP/MS, CPF 034.386.741-90, residente na *Rua Tancredo Neves, n.º 1973, Centro, em Eldorado/MS, telefone 67 99815-9701 (Vitória – Esposa)*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réus presos.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA APARECIDA BATISTA - MS17887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 27363340), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora. #>

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-68.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCIO FABIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELTON MASSANORI ONO - MS14259

DESPACHO

1. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. **DEFIRO** o pedido da Ré Visa do Brasil Empreendimentos LTDA (ID 26905774). Assim sendo, retifique-se o nome do cadastramento eletrônico, bem como, habilite o advogado Elton Massanori Ono OAB/MS 14.259 e exclua o advogado José Theodoro Alves de Araújo dos presentes autos.

3. **Intimem-se as partes, mais uma vez, para manifestação sobre as provas que pretendem produzir, de maneira justificada.**

4. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000820-98.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: FERNANDO BISPO DE SOUZA - ME, FERNANDO BISPO DE SOUZA, KELLY CRISTINA DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Nos termos do despacho de fl.96 do ID 12429581, determino a SUSPENSÃO dos presentes autos, por tempo indeterminado, permanecendo em arquivo provisório até julgamento nos autos do processo nº 0000505-65.2015.403.6007.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela CEF (ID 27256302) requerendo, em razão das certidões negativas de citação juntada aos autos, a consulta a sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e TRE para a localização de endereços do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requiera a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, **a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.**

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, *“a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado”*, salientando, ademais, que *“interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas”*.

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes acórdãos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vésnia Kolmar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Semprejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guariroba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) com o intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas**.

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação na forma já determinada, **devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços**.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto